



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2012 – São Paulo, segunda-feira, 26 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022072-97.1997.403.6100 (97.0022072-9) - ROSANE APARECIDA BRAGA X RENATA PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO TINOCO SOARES X REGINA CELIA DE ALMEIDA VALENTE X REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X REGINA CELIA DUTRA JAVAROTTI X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RUBEM GENTIL PASQUA X MARIA ANGELICA GRIGOLIN X MIGUEL BATISTA BISPO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal.

0024093-12.1998.403.6100 (98.0024093-4) - CLAUDIO MOSCATELLI X LUCI MOSCATELLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0051339-46.1999.403.6100 (1999.61.00.051339-5) - ADEMIR MARCIANO LATORRE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor sobre o pagamento da CEF.

0008112-69.2000.403.6100 (2000.61.00.008112-8) - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES X KEVORK PANOSSIAN NETO X FIRMINO BRASILEIRO SILVA X SAURIA BONI DE GODOY X ORLANDO FRANCO DE GODOY - ESPOLIO X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY X RAFAEL ANTONIO PARRI X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado do agravo, recolham os autores as custas iniciais no prazo legal. Int.

0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9) - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora conforme requerido à fl.2178.

0015034-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015034-2) - EGNALDO JOSE SOARES DURAES(SP131676 - JANETE STELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a procuradora Janete Stela para que traga aos autos a fl.19 no prazo de 48 horas.

0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls.550/551: Mantenho a decisão de fl.520, 542, em face da decisão da sentença transitada em julgado de fls.294/304. Int.

0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre as petições do Banco Itaú.

0000291-04.2006.403.6100 (2006.61.00.000291-7) - SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA X JOCELI DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO)

BERE)

Informe a CEF o saldo dos depósitos judiciais para posterior expedição de alvará.

0000692-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000692-7) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020584-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020584-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PS COMPANY PRODUcoes E EVENTOS LTDA

* Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

0008656-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008656-3) - ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Torno sem efeito o despacho de fl.403 e recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Nova vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência às parte sobre os esclarecimentos do perito.

0031952-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031952-1) - HELENA TSURUYO ONO HIRANO(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ASSOCIACAO BETHEL

* Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, conforme requerido à fl.96.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014993-13.2010.403.6100 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE DILSON MACEDO DE MIRANDA UNIFORMES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em face do silêncio certificado nos autos, decreto a revelia de TOTAL CLASSIC COM. IMP. e EXP DE PRODUTOS PARA SEGURANÇA LTDA - EPP e seu representante legal. Ciência às partes e após, conclusos para sentença.

0018548-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)
Observe que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.011474-4, em que figurou como autora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e como ré o Município de São Paulo, foi requerido provimento que declarasse a inexigibilidade de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto Municipal, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e exigível no Município de São Paulo por meio da Lei nº 13.701/03 (fls. 304/328).O pedido foi julgado procedente, para declarar a inexistência do dever jurídico de a autora emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o Imposto Municipal, afastando-se a aplicação do disposto no item 26.01 da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/2003 e exigível no Município de São Paulo por força da Lei nº 13.701/2003, na parte em que estipula serem tributáveis, por meio de ISS - os correios - pela prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores.(fls. 329/334).Foi negado provimento ao recurso de apelação (fls. 336/339) e, posteriormente, ao agravo (fl. 343).De acordo com a certidão de objeto e pé anexada às fls. 345/vº, os autos encontram-se conclusos para juízo de admissibilidade desde 08/10/2010, em razão do disposto no artigo 543-B, 1º, do Código de Processo Civil.Assim, uma vez que nestes autos a autora objetiva provimento que condene o réu à restituição do valor de R\$ 4.059.280,33 (quatro milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados a partir de 27/08/2010, para efeitos de assegurar a segurança jurídica, determino a suspensão do processo, com fundamento no disposto no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades de estilo, cabendo à autora noticiar o julgamento do Recurso Extraordinário interposto nos autos da Ação Ordinária nº 0011474-69.2006.403.6100.Int.

0025253-52.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre estimativa de honorários.

0004822-60.2011.403.6100 - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Apresente o autor cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) e a ré traga aos autos os documentos originais de fls.47/56, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)
Em face da concordância da parte autora, promova o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL
Cumpra autora a decisão de fl.152 sob pena de extinção do feito.

0001372-75.2012.403.6100 - WANDERLEY CORREA CARDOSO X FRANCISCA NONATA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Ciência às partes sobre estimativa de honorários.

0001493-06.2012.403.6100 - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Defiro a gratuidade da justiça. Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar às preliminares arguidas nos autos. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Vista à União Federal, representada pela AGU, para que se manifeste nos autos. Quanto às preliminares de inépcia da inicial e prescrição estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, que deverá ser intimado da presente nomeação e também para entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários

periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em três vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial e também ofício à Corregedoria nos termos da Resolução. Int.

0002333-16.2012.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na Rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010131-28.2012.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA - FDTE(SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

Em face da certidão dos autos, manifeste-se o réu sobre o despacho e fl.78.

0011179-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PASSARELLA PINTO

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011240-77.2012.403.6100 - CLERI THOME GRILENZONI X LOURDES SAKI NISHIKIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES X SANAE KIMURA X SONIA TIEMI HATUSHIKANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0013418-96.2012.403.6100 - SHIRLEY TREVISAN NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015467-13.2012.403.6100 - RESCOM - REPRESENTACOES SERVICOS E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017248-70.2012.403.6100 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a propositura desta ação em face do termo de prevenção de fls.68/69.

0019735-13.2012.403.6100 - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PREVIDÊNCIA USIMINAS, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que expeça o certificado de regularidade do FGTS ou a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que em 31/07/2012 requereu a renovação de seu certificado de regularidade relativo ao FGTS, tendo reiterado o pedido em 21/09/2012, ocasião em que apresentou a certidão de objeto e pé referente a processo judicial no qual se discute a exigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Afirma que até o presente momento não foi expedida a certidão pretendida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/31. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que, para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela

quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão da autora. Pretende a autora obter provimento que determine à ré que expeça o certificado de regularidade fiscal ou a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Estabelece o artigo 45 do Decreto nº 99.684/1990, que consolidou as normas regulamentares do FGTS: Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições: I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS. No entanto, analisando a documentação que instruiu a inicial, não é possível aferir, e antes da oitiva da parte contrária, se inexistem impedimentos à expedição do documento pretendido, uma vez que a autora não comprovou ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do certificado de regularidade, de acordo com o disposto no artigo 45 do Decreto nº 99.684/1990. Destarte, verifico que a autora requereu a expedição do certificado de regularidade fiscal em 31/07/2012 (fl. 26) e em 23/09/2012 apresentou a certidão de objeto e pé referente ao Recurso Extraordinário nº 541.571 (fls. 28/30), não tendo obtido resposta às suas solicitações até o presente momento, o que pode causar prejuízo ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 205, parágrafo único, a certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, deve a ré proceder à análise dos documentos apresentados pela autora, expedindo a certidão que espelhe a real situação do contribuinte, ou, se for o caso, apontando os impedimentos e as exigências a serem cumpridas para a obtenção do documento pretendido. Portanto, com o fim de evitar prejuízos à autora, que necessita do certificado relativo ao FGTS para comprovar sua regularidade fiscal, o pedido deve ser acolhido parcialmente. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, apenas para determinar à ré que proceda à análise dos requerimentos formulados pela autora em 31/07/2012 e 23/09/2012 (pedido nº 104/0366-0), no prazo de 05 (cinco) dias, expedindo o certificado de regularidade que espelhe a real situação do contribuinte ou apresentando as exigências. Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000434-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-13.2010.403.6100) ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em face do silêncio certificado nos autos, decreto a revelia de TOTAL CLASSIC COM. IMP. e EXP DE PRODUTOS PARA SEGURANÇA LTDA - EPP e seu representante legal. Ciência às partes e após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001761-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661276-56.1984.403.6100 (00.0661276-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito.

CAUTELAR INOMINADA

0019073-69.2000.403.6100 (2000.61.00.019073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051339-46.1999.403.6100 (1999.61.00.051339-5)) ADEMIR MARCIANO LATORRE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0002164-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9)) JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025059-69.1999.403.0399 (1999.03.99.025059-8) - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD

REIMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fl.451 por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 4422

MONITORIA

0014146-21.2004.403.6100 (2004.61.00.014146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)
Manifeste-se a autora/exequente acerca das respostas dos sistemas bacenjud, Webservice e Renajud juntadas aos autos.

0901040-30.2005.403.6100 (2005.61.00.901040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)
Manifeste-se a autora/exequente acerca das respostas dos sistemas bacenjud, Webservice e Renajud juntadas.

0005293-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA X JORGE ALVES DE SOUZA X MARIA LEIDE FERREIRA DE SOUZA
Tendo em vista a petição de fls. 146/150, bem como o pedido formulado pela CEF à fl. 128, determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 2658 da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, solicite-se à mesma que forneça os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento.

0025528-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA MARIA FERNANDES(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES) X RUDYARD SOARES JUNIOR(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES)
Manifeste-se a autora/exequente acerca das respostas dos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud, juntadas aos autos.

0033513-26.2007.403.6100 (2007.61.00.033513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA
Defiro pelo prazo requerido.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)
Manifeste-se a exequente acerca da resposta do sistema Renajud e em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO)
Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF, no sentido de indicar os nºs de contas gerados pelos bloqueios efetuados, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o mesmo.

0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD GUENTHER KRAMM(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO)
Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados aos autos, encaminhados pela Receita Federal. Int.

0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA MANCIN DA SILVA
Com vistas a evitar a promoção de diligencias infrutíferas e tendo em vista as inúmeras tentativas de citação dos corréus já efetuadas, conforme certidões de fls. 62,85,107 e 109, promova a parte autora a comprovação da adequação do endereço informados à fl. 113, mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou

informações de instituições competentes. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0014684-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA

Com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas e tendo em vista as inúmeras tentativas de citação já efetuadas, conforme certidões de fls. 37, 67, 74 e 78, promova a parte autora a comprovação da adequação dos endereços informados à fl. 81, mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001403-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DE PAULA

Defiro o prazo por 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, determino de ofício, pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

0005297-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME X ABDALA AHMAD BAKRI X WALDIR FERREIRA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007570-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY SALGADO SIMOES

Defiro o prazo por 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, determino de ofício, pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

0014581-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018423-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004590-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DONIZETI PEREIRA

Manifeste-se a autora/exequente acerca das respostas dos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud, juntadas aos autos.

0012024-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NOVAIS CARVALHO

Defiro o prazo por 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, determino de ofício, pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

0013230-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEIRE FERNANDA RAMIRO

Fls. 41 e 42: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0018390-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO OLIMPIO GOMES ALVES

Manifeste-se a autora/exequente acerca das respostas dos sistemas bacenjud, Webservice e Renajud juntadas aos autos.

0019210-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE AGUALBERTO DE SOUZA LIMA

Manifeste-se a autora/exequente acerca das respostas dos sistemas bacenjud, Webservice e Renajud juntadas aos

autos.

0010685-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TRAGANTE PIRES

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0011001-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AMOACIR MARTINI JUNIOR

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0018283-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE VELOSO ROCHA

Fl. 33: Defiro. Proceda-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035990-08.1996.403.6100 (96.0035990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADOS FREDY S/A

Fls. 112 e 113: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013038-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013038-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa. Dê-se vista a exequente se ainda possui interesse no requerimento de fls. 111 e 111v, tendo em vista que o mesmo foi atendido pelo ofício de fls. 113/122. Ademais, manifeste-se acerca do pedido de manutenção do bloqueio de R\$ 2.383,89 para a realização do pagamento de honorários advocatícios. Por ora, mantenho os demais valores bloqueados a fls. 76 até a efetiva satisfação da obrigação.

0024204-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X COM/ DE RELOGIOS R R LTDA - ME X JOSE ROSENILDO DA SILVA SANTOS X ELIANE SANABRIA

A parte autora, no intuito de promover a presente ação, vem oferecendo diversos endereços para que a(o) ré(u)(s) fosse(m) citada(o)(s). Em todos os endereços fornecidos, foram promovidas diligências pelo oficial de justiça, restando todas negativas, conforme certidões de fl. 31,34, 36, 48/49, 144, 155, 168, 170, 172, 195, 197, 199, 225/229 e 231/232. Outrossim, as pesquisas ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE, jun tadas às fls. 174/180 e 200/203, não indicaram novos endereços em que o(s) réu(s) pudesse(m) ser localizado(s). Destarte, diante da motivação aduzida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a executante neste período apresentar, caso queira, o endereço da(o)(s) executada(o)(s). Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Dê-se vista à exequente acerca da impugnação da executada de fls. 90/102. Após, voltem os autos conclusos.

0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Proceda-se ao cancelamento do alvará expedido. Manifeste-se a exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF, no sentido de indicar os n°s de contas gerados pelos bloqueios efetuados, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o mesmo. Sem prejuízo, determino de ofício, pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

0003391-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003391-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA
Para efetivação da penhora nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, requerida a fls. 166/168, apresente a exequente a certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado a fls. 217/218.

0007767-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMD CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o executado acerca do quanto requerido pelo exequente. Int.

0010514-45.2008.403.6100 (2008.61.00.010514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ARMANDO FERREIRA

Manifeste-se a autora/exequente acerca das respostas dos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud, juntadas aos autos.

0016643-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016643-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY

Fl. 232: Defiro.

0032630-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X PEDRO MARINHO DE CARVALHO

Com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas e tendo em vista as inúmeras tentativas de citação dos corréus já efetuadas, conforme certidões de fls. 105, 109, 115, 132, 156, 158, 160 e 171, promova a parte autora a comprovação da adequação do endereço informados à fl. 175, mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006924-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

A exequente, no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)s executado(a)s. À fl. 34, o Sr. Oficial de Justiça atestou a inexistência de bens passíveis de penhora. Requerida, à fl. 39, a penhora on line de ativos financeiros em nome do executado e deferido o bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD, restou este negativo, haja vista a inexistência de valores na(s) conta(s) do(a)s executado(a)s, conforme documento juntados às fls. 46/48. À fl. 64 foi deferido prazo de 30 dias para a exequente indicar outros bens passíveis de penhora. Entretanto, decorridos mais de 90 dias desde a publicação do deferimento do prazo, a exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 65, verso. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de fls. 199, 201, 202 e 205, verso.

0011040-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X IBV INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA X MARIA TERESA VIEIRA X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter a declaração de imposto de renda da(o)(s) ré(u)(s) dos últimos 3 (três) anos. Após, intime(m)-se a autora destas informações. Sem prejuízo, cumpra a exequente a 2ª parte do despacho de fls. 159 uma vez que os códigos de identificação de depósito já constam, inclusive, nos autos.

0013381-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ODETE JANUARIO

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0021409-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WR E FP ASSOCIADOS EM TREINAMENTO LTDA X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA

Providencie a exequente as custas para expedição das cartas precatórias. Após, se em termos, expeçam-se as mesmas.

0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Manifeste-se a exequente acerca de não ter indicado, para citação dos executados, os 03 (três) endereços restantes fornecidos pelo sistema Bacenjud a fls. 85/86. Manifeste-se também, em relação ao despacho de fls. 102, sob pena de imposição de multa por ligigância de má-fé. Sem prejuízo, determino o arresto on line de possíveis ativos financeiros dos executados, através do sistema BACENJUD e a restrição de possíveis veículos de propriedade dos mesmos, através dos sistema RENAJUD.

0000980-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HERRERA MOTORS LTDA -ME X BRUNO HERRERA(SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES) Fl. 153: Defiro, pelo prazo requerido.

0008918-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CATIA APARECIDA DE LIMA

A parte autora, no intuito de promover a presente ação, vem oferecendo diversos endereços para que a(o) ré(u)(s) fosse(m) citada(o)(s). Em todos os endereços fornecidos, foram promovidas diligências pelo oficial de justiça, restando todas negativas, conforme certidões de fl. 36,58, 60, 62. Outrossim, as pesquisas ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE, jun tadas às fls. 38/43, não indicaram novos endereços em que o(s) ré(u)(s) pudessem ser localizados. Destarte, diante da motivação aduzida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a executante neste período apresentar, caso queira, o endereço do executado. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0008868-58.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REIS FERREIRA - ESPOLIO X MILTON FERREIRA Sem prejuízo determino, de ofício, a realização de pesquisas de endereços junto aos sistemas Bacenjud e Webservice. Após, cite-se ou intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X REINALDO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Expediente N° 4424

EMBARGOS A EXECUCAO

0019603-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X

PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL opuseram os presentes Embargos à Execução. O co-embargante INSS em suas razões (fls. 02/20) suscita, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual de validade do título executivo; a necessidade de suspensão do feito para a limitação de litisconsórcio, bem como em relação aos exequentes falecidos e aqueles que não demonstraram a existência do benefício previdenciário; a obrigatoriedade de citação da União Federal; a necessidade de liquidação do título judicial na modalidade por artigos e o excesso de execução. A União Federal, por sua vez, em suas alegações (fls. 4683/4686v.) postulou a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e suscitou o excesso de execução, Intimados a se manifestarem, os embargados apresentaram suas impugnações (fls. 297/328 e 4694/4708) por meio das quais suscitaram a intempestividade dos embargos ofertados pelo INSS e a necessidade de distribuição por dependência dos embargos à execução opostos pela União Federal. No mérito, discordam dos argumentos dos embargantes. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, quanto à alegação de necessidade de autuação em apartado dos embargos oferecidos pela União Federal, dispõe o único do artigo 736 do Código de Processo Civil: Art. 736.(...)Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Entretanto, disciplina o artigo 154 do mesmo diploma legal: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Ademais, estatuem os artigos 103 e 105 do CPC: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.(...)Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, tendo em vista que o título executivo judicial objeto da execução foi constituído em face dos litisconsortes passivos necessários União Federal e INSS, bem como visando a observância da economia processual e da segurança jurídica, pode o juiz, de ofício, determinar a reunião de ambos os embargos execução opostos pelos executados para que, autuados sob o mesmo número de registro, tramitem em conjunto e sejam julgados de forma simultânea. Portanto, observado o procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, deve-se prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no artigo 154 do CPC acima transcrito, para que se possa dar efetividade ao princípio da economia e celeridade processual, devendo ambos os embargos à execução, opostos pelos executados, tramitarem apenas nestes autos. Quanto à preliminar de intempestividade dos embargos à execução opostos pelo co-executado INSS, disciplina o artigo 130 da Lei nº 8.213/91: Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Entretanto, no que tange à fixação do termo inicial do prazo para embargar, estatui o artigo 241, II, do referido diploma legal: Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)(...)II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) Como se vê, o mandado de citação, devidamente cumprido, foi juntado às fls. 2494, dos autos principais, em 31 de março de 2011. Tendo em vista que a petição inicial foi protocolizada antes do decurso do prazo de trinta dias, contados da juntada do mandado de fl. 2494, devem os embargos ser considerados tempestivos. Esse entendimento é ratificado pelos julgados a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO À SUA DESCONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. LEGITIMIDADE. 1. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. Artigo 130 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, para os fins do artigo 730 do CPC, em 27 de março de 2001. Mandado juntado aos autos em 16 de abril de 2001. Termo inicial do prazo de 30 dias em 17 de abril de 2001. CPC, artigos 184, e 241, II. Embargos do devedor opostos em 15 de maio de 2001. Tempestividade. 2. Condenação em honorários advocatícios fixada em sentença transitada em julgado. (CPC, artigos 467/474). Honorários fixados sobre o valor da condenação. Pretensão à incidência sobre o valor da causa. Improcedência. Sentença declaratória do direito à

compensação pode ser executada para a repetição do indébito. Súmula 461 do STJ.3. Voto condutor do acórdão exequendo, no processo de conhecimento, que, na fundamentação, acolheu a prescrição quinquenal. CTN, artigo 168, inciso I. Desnecessidade de repetição dessa decisão no capítulo final do julgado. Leitura substancial, e, não, formal, da expressão dispositivo. Inexistência de ofensa ao artigo 469 do CPC.4. Apelações não providas.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.38.00.015763-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves, j. 19/12/2011, DJ. 18/01/2012, p. 246)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.528/97. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. CÁLCULO COM VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPROPRIEDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE COGNITIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. O INSS tem assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos a que se refere o art. 730 do CPC, a contar da juntada da Carta Precatória de citação, tendo em vista o disposto na MP 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.2. No presente caso, o termo inicial para começar a correr o prazo para oposição dos Embargos à Execução foi a partir da juntada aos autos da Carta Precatória em 13.03.2002 e a petição dos Embargos à Execução foi protocolizada na data de 10 de abril de 2002, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias. Dessa forma, os Embargos à Execução são tempestivos.3. Se a sentença exequenda reconheceu o direito do autor ao reajuste do seu benefício na forma da Súmula nº 260 do extinto TFR, incorre em excesso de execução cálculo que utiliza critério diverso de reajuste, vinculando-o ao salário mínimo.4. Quanto aos honorários advocatícios fixados na ação cognitiva, tanto o percentual (10%), quanto a base de cálculo (valor da causa corrigido monetariamente a partir da propositura da ação) da verba sucumbencial foram expressamente fixados pela sentença exequenda, não havendo possibilidade de modificação após o trânsito em julgado (CPC, arts. 467 e 610).5. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC), desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo.6. Considerando os 3º e 4º do art. 20 do CPC e considerando não oferecer a causa maior complexidade, por se tratar de matéria já amplamente debatida nessa Corte Regional, deve os honorários sucumbenciais ser fixados em R\$ 500,00 reais, devendo o referido valor ser compensado com o crédito a favor da Exeçüente estabelecido na ação principal, nos termos do art. 368, do Código Civil.7. Custas e despesas processuais invertidas.8. Apelação do INSS provida.(TRF1, Primeira Turma, AC nº 2003.01.99.024019-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Mark Yshida Brandão, j. 20/10/2011, DJ. 04/11/2011, p. 485)(grifos nossos) Quanto à preliminar de ausência do pressuposto processual de validade do título judicial, diante da sua ineficácia e, conseqüente, inexigibilidade, disciplina o inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei nº 10.352/01:Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:I - que anular o casamento;II - proferida contra a União, o Estado e o Município;III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, número VI).Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los. Ademais, estatuem os artigos 1º e 4º da Lei nº 6.825/80:Art 1º O art. 475, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra a União nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. (...)Art 4º Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais só se admitirão embargos infringentes do julgado embargos de declaração.(grifos nossos) Conforme decisão proferida no incidente de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 734/735 dos autos em apenso) foi fixado como valor da causa da demanda principal, a quantia de 50 (cinquenta) ORTNs, subsumindo-se o feito às hipóteses previstas à regra acima transcrita. Assim, proferida sentença condenatória em 11 de março de 1988 (fls. 666/673), o INPS opôs recurso de embargos infringentes (fls. 675/679), ao qual foi negado provimento (fls. 683), com o conseqüente trânsito em julgado da decisão (fl. 684v.) Portanto, à época, era incabível recurso de apelação ao extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como o reexame necessário àquela Corte, por expressa determinação legal, revestindo-se de eficácia o título executivo judicial a partir do trânsito em julgado da decisão que apreciou o recurso de embargos infringentes, único recurso cabível à época para desafiar a sentença de fls. 666/673. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais tanto do extinto Tribunal Federal de Recursos, como do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. ALÇADA. RECURSO. LEI 6.825, DE 1980, ARTIGOS 1. PAR-2., E 4.Processo expropriatório cuja indenização fixada e de valor inferior a 50 ORTNs. Incabimento de apelação e sim de embargos infringentes. A decisão, também, não se sujeita ao reexame obrigatório, embora a indenização tenha sido fixada em quantia superior a 30 vezes a oferta. (TFR, Quinta Turma, AGAC nº 74.962, Rel Min. Pedro Acioli, j. 06/05/1982, DJ. 13/05/1982, p. 86)PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTNs. ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual nas causas fiscais com valor inferior à alçada estipulada no art. 34, da Lei nº 6.830/80, não há espaço para o recurso oficial imposto pelo art. 475, II, do CPC. 2. As jurisprudências desta

Corte Superior e do saudoso Tribunal Federal de Recursos são pacíficas no sentido de que só cabe recurso de apelação se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTNs, fixado para efeito de alçada recursal. Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 4º, da Lei 6825/80).3. É inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do egrégio TFR.5. Recurso não provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 413.677, Rel. Min. José Delgado, j. 16/04/2002, DJ. 13/05/2002, p. 173)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 6.825/80. - Execução extinta, por entender o Juízo a quo que a sentença do processo de conhecimento não foi reapreciada pelo órgão ad quem, tendo sido desrespeitado o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Dado à causa valor inferior a 50 OTNs, só caberia a interposição de embargos infringentes de alçada, não havendo que se falar em remessa necessária: art. 4º da Lei nº 6.825, de 22/09/80. - Inalterabilidade da sentença do processo de cognição, face a seu trânsito em julgado. - Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.(TRF2, Segunda Turma, AC nº 1995.51.01.040917-8 Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 30/09/2003, DJ. 11/03/2004, p. 306)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAUSAS DE ALÇADA.Não há que se falar, na espécie, de inexistência de coisa julgada em virtude da omissão de reexame necessário, porquanto, nos termos do ART-1 da LEI-6825/80 (22.09.80), em vigor à época da sentença, não se aplicava o ART-475, INC-2 e INC-3 do CPC-73, nas causas movidas contra a União cujo valor fosse igual ou inferior a 100 (cem) ORTNs.(TRF4, Segunda Turma, REO nº 96.0453001-1, Rel. Des. Fed. Teori Albino Zavascki, j. 07/11/1996, DJ. 04/12/1996, p. 93938)(grifos nossos) Portanto hígido e eficaz o título executivo judicial de fls. 666/673 dos autos principais em apenso. Quanto à questão d desmembramento do processo, disciplina o artigo 46 do Código de Processo Civil:Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)(grifos nossos) No presente caso, tendo em vista a existência da esdrúxula quantidade de 236 (duzentos e trinta e seis) autores, o desmembramento da execução, neste momento, causaria enorme tumulto processual, com a reabertura de prazos em um processo iniciado em 07 de fevereiro de 1979 e que, não obstante a ausência de complexidade da questão de fundo, ainda não foi levado a termo, sendo certo que, o seu desmembramento, bem como a suspensão do feito para eventual habilitação de herdeiros, configuraria a não observância do disposto no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:(...)II - velar pela rápida solução do litígio; Entretanto, as questões do desmembramento e da habilitação dos eventuais sucessores dos autores que já tenham falecido, poderão ser novamente tratadas na eventual fase de expedição dos ofícios requisitórios, em que os pedidos, facultativamente, serão autuados e analisados de forma individualizada para cada autor. Neste sentido, inclusive, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.1. Não é de se entender vedada, em execução individual decorrente de ação coletiva, a expedição de requisição de pequeno valor relativamente a parcela de cada credor beneficiado pela sentença genérica, inclusive dos honorários advocatícios, pois a verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, individualizada para cada credor. (AgRg no REsp nº 930.724/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 12.11.2007)2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 930.891, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2008, DJ. 19/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RPV. POSSIBILIDADE.Não é de se entender vedada, em execução individual decorrente de ação coletiva, a expedição de requisição de pequeno valor relativamente a parcela de cada credor beneficiado pela sentença genérica, inclusive dos honorários advocatícios, pois a verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, individualizada para cada credor. Agravo desprovido.(STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 930.724, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/10/2007, DJ. 12/11/2007, p. 289) Quanto à preliminar de necessidade de citação da União Federal, fica esta superada em face do despacho de fl. 2588 e da certidão de fl. 2951v. dos autos principais. No tocante às questões da inexecuibilidade do título e da ausência de liquidação do julgado, sob o argumento de que, não sendo este realizado, importaria em nulidade da execução, dispõe o inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil:Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Por sua vez, disciplinam os artigos 475-B a 475-H do mesmo diploma legal:Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao

liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

3o Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) A questão aqui posta resume-se em estabelecer se na presente ação a memória de cálculo apresentada pelos exequentes em sua petição de fls. 2267/2285 é suficiente para instruir a execução, ou faz-se necessária a liquidação por arbitramento Ocorre que, de acordo com a nova sistemática do Capítulo IX do Título XIII do Código de Processo Civil, a liquidação não se dará apenas por arbitramento ou artigos, mas também por memória de cálculo. Neste sentido, inclusive, tem sido a doutrina mais abalizada sobre o tema:Mas afinal de contas , o que é liquidação segundo a nova sistemática? Liquidação da sentença é o procedimento que, eventualmente, segue-se à emissão da sentença, ou do acórdão por meio do qual se busca a definição precisa do quantum debeat da obrigação reconhecida - o a determinação do valor devido conforme a dicção do presente dispositivo sob comentário -, como forma de permitir o preenchimento do requisito da liquidez do título executivo (art. 586) e viabilizar a instauração da fase de execução ou do cumprimento de sentença como diz o art. 457-I. Observe-se que a instauração do procedimento liquidatório, segundo a nova disciplina, depende apenas de intimação do devedor, na pessoa do seu advogado (1º), que ela pode ocorrer na pendência de recurso, quando se processa em autos apartados (2º), que ela não admite nova discussão da lide (art. 475-G) e que o seu julgamento se dá por meio de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (475-H). Por derradeiro, registre-se que, assim como ocorria antes, também agora a liquidação de sentença pode assumir as formas de liquidação por arbitramento (art. 475-C e 475-D), de liquidação por artigos (arts. 475-E e 475-F) e, finalmente de liquidação por memória de cálculo (art. 475-B e seus parágrafos) que é a realizada pelo próprio credor no momento da instauração da fase de cumprimento de sentença, inexistindo, então, procedimento liquidatório, propriamente dito, mas apenas ato de liquidação concomitante com o requerimento de execução. (grifos nossos) Assim, tendo o autor apresentado sua memória discriminada de cálculo às fls. 2267/2285, com a indicação dos critérios utilizados para a sua elaboração, ficou atendido o disposto no artigo 475A do Código de Processo Civil. Ademais, o artigo 730, caput, do Código de Processo Civil estabelece que:Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: Portanto, execução por quantia certa deve ser entendida como aquela que apresenta valor definido no título executivo ou aferível por cálculos meramente aritméticos. No caso dos autos, apesar das divergências iniciais, os valores devidos são perfeitamente apuráveis com os documentos juntados aos autos pelo INSS, independentemente de produção de prova técnico-pericial (liquidação por arbitramento) ou de comprovação de fato novo (liquidação por artigos). Nesse sentido, inclusive, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.898/94 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO, ANTE A SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE DE CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC.I. A hipótese é de agravo interno, através do qual o exequente pretende a reforma da decisão que deu provimento à apelação, a fim de cassar a sentença que homologara os cálculos da execução de julgado referente à revisão de benefício previdenciário.II. Verifica-se da fundamentação da decisão

agravada que a Lei nº 8.898/94, ao dar nova redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, objetivou promover maior celeridade ao processo, desobstruindo a antiga via de acesso à execução, estabelecendo que nas hipóteses em que a apuração do valor dependesse apenas de cálculo aritmético, caberia ao credor proceder à execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, de modo que a liquidação do julgado seria medida excepcional praticada somente nos casos de complexidade de cálculos, o que efetivamente não se compatibiliza com o caso em exame, pois este versa sobre a revisão dos reajustes previdenciários. III. Afigura-se desnecessário o cálculo por arbitramento em sede de ação previdenciária, mormente no que tange à revisão de benefício, pois não se trata de cálculo complexo, mas, ao contrário, rotineiro em ações do gênero que, a propósito, se repetem em grande escala no âmbito Justiça Federal. IV. Logo, não se estando diante da exceção, mas da regra estabelecida na norma vigente, inclusive quanto à obrigação de citação do devedor, nos termos do artigo 730 do CPC, revela-se equivocado o procedimento adotado, pois além de atentar contra a nova sistemática introduzida na legislação que disciplina a matéria, restaram não observados os princípios processuais da celeridade e instrumentalidade. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. V. Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF2, Primeira Turma, AC nº 1992.51.01.059322-5, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 16/12/2008, DJ. 03/02/2009, p. 25) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 604, DO CPC. LEI Nº 8.898/94. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. 1. O MM. Juiz a quo determinou fossem elaborados cálculos por arbitramento, dando-se vista às partes e proferindo Sentença de liquidação, em 1996. 2. A Lei nº 8.898/94 extinguiu a modalidade de liquidação de Sentença por cálculo do contador. Dessa forma, no que diz respeito aos benefícios previdenciários, após o trânsito em julgado da Sentença proferida nos autos de processo de conhecimento, cumpre à parte credora ofertar a memória discriminada e atualizada de cálculo, ex vi do art. 604, da Lei de Ritos, requerendo a citação do devedor para o processo de execução. 3. A nova sistemática prevista pela Lei de Ritos visou a dar maior celeridade ao processo, deixando para a execução a discussão sobre os cálculos. Dessa forma, com a apresentação do laudo, o credor deve requerer a citação do réu, dando início ao processo executivo, na forma do art. 652, do Estatuto Processual Civil. 4. Reconhecimento, de ofício, de nulidade processual, a partir de fls. 92, inclusive. 5. Apelação do réu prejudicada. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 96.0243185-7, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, j. 07/10/2003, DJ. 16/10/2003, p. 208) (grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, a alegação de nulidade da execução por ausência de prévia liquidação da sentença não merece acolhida. Quanto ao pedido de desmembramento da execução em relação aos co-embargados Aluizio Freire de Andrade, Antônio Costa, Antônio Cota, Armando Vasques, Augusto dos Santos, Eduardo Luiz da Silva, Ernesto de Oliveira, Francisco Rufino da Silva, João Ferreira Maia, Joaquim de Brito Ribeiro, Joaquim Duarte, Joaquim Nunes, José Cassam, José Dalbuquerque Silva, José Lemos, José Rodrigues, José Trindade, Luiz Manoel Piconez, Manoel da Silva Almeida, Manoel Moreira, Mario Camargo, Mario da Silva Guedes, Martin Cervera Moyano, Miguel Sala Benites, Miguel Silvestre Andrade, Odílio Vasques, Oscar Freitas e Osny Fidelis de Vasconcelos, não foi demonstrada nos autos a existência de documentos que comprovem ser estes titulares do benefício de aposentadoria concedida à época da edição do Decreto-Lei nº 956/69, a ser complementada. No tocante aos co-embargados Joaquim de Oliveira e Ernesto de Oliveira os documentos de fls. 4710/4720 igualmente não comprovam a titularidade do benefício de aposentadoria. A jurisprudência da C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de sua Corte Especial, firmou o entendimento de que é necessária a comprovação da existência do benefício de aposentadoria quando da edição do aludido Decreto-Lei nº 956/69, para que os embargados façam jus à referida complementação. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA APOS A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA APOS O DL 956/69. IMPOSSIBILIDADE. 1. Face a impropriedade técnica do texto constitucional quanto ao cabimento do recurso especial pela alínea a, e possível que o não conhecimento do recurso ocorra tanto por motivos de ordem processual, como de mérito. 2. Para efeito de interposição de embargos de divergência, a configuração do conflito de teses deve ser demonstrada apenas quanto a matéria suscitada, sendo irrelevantes as demais questões abordadas pelos julgados. 3. Somente fazem jus a complementação de aposentadoria os ferroviários que implementaram as condições para adquirir o direito antes da vigência do Decreto-Lei n. 956/69. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, Corte Especial, ERESP nº 13.606, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19/12/1996, DJ. 06/10/1997, p. 49.837) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. FERROVIÁRIOS INATIVOS. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. ART. 1º DO DECRETO-LEI 956/69. APOSENTAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. I - Inviável a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo, razão pela qual, não enseja por si só, a interposição do respectivo agravo interno. II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questionamentos

formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum.

Precedentes.III - Consoante entendimento firmado pela Eg. Terceira Seção desta Corte, somente fazem jus à complementação de proventos, os ferroviários que se aposentaram em período anterior à vigência do Decreto-lei nº 956/69.IV - Agravo regimental desprovido.(STJ, Quinta Turma, AGA nº 425.378, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16/04/2002, DJ. 13/05/2002, p. 230)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DECRETO-LEI N 956/69.I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, no tópico em que se discute a ilegitimidade passiva da RFFSA, em face da deficiência na sua fundamentação, uma vez que a recorrente se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).II - Conforme orientação firmada no extinto TFR e nesta Corte, somente fazem jus à complementação de proventos prevista no art. 1 do DL n 956/69 os ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram antes do advento deste diploma legal. Precedentes. Recurso não conhecido.(STJ, Quinta Turma, RESP nº 290.578, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06/02/2001, DJ. 05/03/2001, p. 232)ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FERROVIÁRIOS APOSENTADOS APÓS A VIGÊNCIA DO D.L. 956/69. LEI Nº 8.168/91.1. A complementação de proventos, estabelecida pelo Decreto-lei nº 956/69, limita-se aos funcionários públicos autárquicos federais ou em regime especial, aposentados antes da vigência daquele diploma legal. Precedentes do TFR e do STJ.2. Recurso do INSS conhecido.(STJ, Sexta Turma, RESP nº 298.115, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14/08/2001, DJ. 17/09/2001, p. 203)(grifos nossos) Portanto, a pretensão de desmembramento da execução em relação a esses embargados não prospera, tendo em vista que já houve a citação tanto da União Federal, quanto do INSS (fls. 2494 e 2591v. dos autos em apenso), instruída com a memória de cálculo de fls. 2267/2285 dos autos principais, constando os referidos embargados, sem que houvesse a comprovação de que estes eram titulares dos benefícios de aposentadoria. Assim, não cabe a repetição do início da execução, em relação a estes autores, devendo ser reconhecido o excesso de execução por ausência de documentação (comprovação de que eram titulares do benefício de aposentadoria à época da edição do Decreto-lei nº 956/99) que deveria ter sido trazida aos autos em momento anterior ao ato de citação para o início da execução, o que não foi feito pelos embargados. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 260 TFR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. A afirmação de que alguns dos exequentes seriam ex-ferroviários não ficou demonstrada nos autos. Caberia ao embargante juntar as provas pertinentes, com a finalidade de corroborar suas alegações. Como não o fez, não há como acatar seus argumentos.2. Ademais, aos benefícios percebidos por ex-ferroviários aplica-se a revisão prevista na Súmula 260 do extinto TFR. Precedentes desta Corte.3. Apelação não provida. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 1999.38.00.026577-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Mark Yshida Brandão, j. 16/06/2011, DJ. 29/06/2011, p. 177)(grifos nossos) Passando ao exame dos cálculos apresentados pelas partes, é de se reconhecer o excesso de execução alegado pelas embargantes. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, deverá incidir a porcentagem de 0,50% (meio por cento) ao mês e, a partir de 29.06.2009, o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA.1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.3. Agravo regimental improvido.(STF, Segunda Turma, AgR-RE nº 559.445, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/05/2009, DJ. 10-06-2009)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO: JUROS MORATÓRIOS.Constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente. Aplicabilidade imediata. Precedentes.Agravo Regimental ao qual se nega provimento.(STF, Primeira Turma, AgR-AI nº 746.268, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/12/2009, DJ. 04-02-2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ. DOCUMENTO NOVO. OMISSÃO JÁ SANADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE ACLARADA. EFEITOS INFRINGENTES.I - A interposição dos embargos infringentes está condicionada ao pleno conhecimento da matéria divergente, sendo indispensável a apresentação do voto vencido, para o necessário cotejo com o voto vencedor.(...)V - No tocante à correção monetária e aos juros de mora, com a ressalva de meu entendimento pessoal, é de se adotar o posicionamento expresso por esta Seção, nos autos da ação rescisória nº 2006.03.00.024999-3, julgada na sessão de 14.04.2011, no sentido de que a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, deve ser aplicada imediatamente a partir de sua entrada em vigor

aos processos pendentes. VI - É de rigor o esclarecimento da obscuridade apontada (incidência da Lei n. 11.960/09 sobre os processos pendentes), inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da referida obscuridade. VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, em relação à correção monetária e aos juros de mora. (TRF3, Terceira Seção, EI nº 0001739-71.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 12/05/2011, DJ. 18/05/2011, p. 241(grifos nossos) Assim, os cálculos do Contador Judicial seguiram à risca os parâmetros fixados pelo título executivo judicial. Reconhecido, pois, o excesso de execução alegado, deve o crédito dos embargados ser reduzido, a fim de se adequar aos critérios estabelecidos pela sentença transitada em julgado. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito em R\$ 180.999.585,33, atualizado até março de 2011, nos termos dos cálculos do Contador Judicial (fls. 335/2855), os quais acolho integralmente. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-79.1975.403.6100 (00.0000408-1) - ANNA ORTIZ FAGIONI X IRENE OTILIA FAGIONI DA SILVA X CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA X ERIKA LOAINE GOMES X ELOAINE MARIA GOMES X MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI X CARLOS EMILIO FAJIONI(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL
Apresentem os procuradores da herdeira Maria Helena Pascale Fagioni seu ciente de que o contrato de honorários será executado nos valores que a mesma tem a receber.

0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006078-24.2000.403.6100 (2000.61.00.006078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-69.2000.403.6100 (2000.61.00.002195-8)) JOAO DE ALBUQUERQUE GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre o pagamento da CEF.

0005336-28.2002.403.6100 (2002.61.00.005336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-05.2002.403.6100 (2002.61.00.002919-0)) PAULO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Requeira o credor o que de direito.

0010571-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010571-3) - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls.448/493: Ciência à autora.

0014150-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014150-4) - ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA X JOSEANA DOS SANTOS PINA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002286-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002286-6) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Em face do silêncio dos autores, requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1) - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0019708-69.2008.403.6100 (2008.61.00.019708-7) - JANE APARECIDA CRUZ(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à CEF sobre o requerimento da parte autora de fl.177. No silêncio, expeça-se alvará à parte autora, devendo a mesma informar o saldo atualizado.

0002823-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002823-3) - CLEBER FERNANDO RODA(SP243961 - LUCIANA SAYURI IWASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA ANGELA DE SOUZA DIAS X WALDEMAR DOS SANTOS JUNIOR(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3) - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de audiência de conciliação proposto pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0092154-32.1992.403.6100 (92.0092154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7)) MAURO MACHADO DE LIMA X SUELI DE JESUS LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002919-05.2002.403.6100 (2002.61.00.002919-0) - PAULO ANTONIO DE ANDRADE(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Requeira o credor o que de direito.

0019498-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019498-4) - JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA X MARIA JOSE

MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031155-74.1996.403.6100 (96.0031155-2) - CASA LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X MENASTIL COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MICRONIZA IND/ E COM/ LTDA X ELECTRIL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010725-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010725-8) - CHRISTIANO DE ALBUQUERQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029138-50.2005.403.6100 (2005.61.00.029138-8) - SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021050-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021050-2) - ARMANDO ANTONIO CARDOSO X SIMONE CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0019323-49.1993.403.6100 (93.0019323-6) - SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0058658-65.1999.403.6100 (1999.61.00.058658-1) - ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004898-36.2001.403.6100 (2001.61.00.004898-1) - NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023325-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023325-0) - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE-CAC/LAPA X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL-SAO PAULO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015186-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015186-8) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057915-94.1995.403.6100 (95.0057915-4) - FATIMA REGINA PANZA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X MARIA APARECIDA PANZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeçúente/executado acerca dos documentos de fls 442. Int.

0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0) - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0028583-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028583-8) - LUIZ TONELLI X MARIA MARTIN TONELLI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018233-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018233-5) - FABIO CASSANDRO X SORAYA DO ROSARIO FONTANA ROSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0035418-08.2003.403.6100 (2003.61.00.035418-3) - MARCIA PEREIRA GOMES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0003817-76.2006.403.6100 (2006.61.00.003817-1) - ANA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.272/273: Intime-se a Autora para o pagamento do valor de R\$ 3.455,97 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa dois centavos), com data de 04/10/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0010247-05.2010.403.6100 - MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015384-65.2010.403.6100 - REGINA KUHBAUCHE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019707-16.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0000149-24.2011.403.6100 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Tendo em vista a comunicação de falecimento do co-autor Euclides Batista de Souza, fls. 257/263, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dessa forma, providencie o patrono a regularização do feito, juntando aos autos cópias autenticadas do processo de Inventário ou partilha. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006112-76.2012.403.6100 - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008985-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-40.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X SOUTEX IND/TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010811-09.1995.403.6100 (95.0010811-9) - NITOLI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029279-21.1995.403.6100 (95.0029279-3) - PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038445-04.2000.403.6100 (2000.61.00.038445-9) - AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0027686-10.2002.403.6100 (2002.61.00.027686-6) - MARSIL METALURGICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0008503-48.2005.403.6100 (2005.61.00.008503-0) - MAITA MARINA DE ITANHAEM LTDA(SP091941 - ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0023059-55.2005.403.6100 (2005.61.00.023059-4) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA LUZ X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007940-20.2006.403.6100 (2006.61.00.007940-9) - YUNES - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020711-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020711-1) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante, contra a decisão de fls. 434, alegando omissão. Em que pese as alegações do impetrante sobre análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da ameaça de ocorrência de dano irreparável, a este Juízo não procede, devendo ser formulado no Juízo ad quem. Inicialmente, porque o Juiz ao prolatar a sentença encerrou sua Jurisdição, podendo tal decisão ser revista apenas em sede de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. O juiz ao proferir o julgamento, aplicando a norma do direito ao caso concreto, desincumbe-se da tarefa que lhe é atribuída. Ademais, não comprova a impetrante nos autos a existência de fatos novos, ou mesmo, algum dano irreversível que lhe venha causar o provimento jurisdicional aqui indeferido. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região vem corroborando neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. II - Proferida a sentença pelo Juízo a quo, encerra-se a sua atividade jurisdicional, sendo cabível apenas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que somente poderá ser analisado, pelo Juízo ad quem. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304722 Processo: 200703000699711 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300138943 Assim, admito os presentes embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimentos pelos fundamentos acima expostos. Intime-se. Após, abra-se vista dos autos à União e oportunamente subam os autos ao E. TRF.

0030224-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030224-7) - SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012054-60.2010.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP217829 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Aguarde-se pelo prazo requerido pela União às fls, 141/142. Int.

0002428-80.2011.403.6100 - CNL CONSULTORIA,LOCACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012295-97.2011.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0013010-42.2011.403.6100 - MIGUEL PEREZ NETO X ELIDA WALMA NAFFAH PEREZ X BERNARDO ROBERTO PEREZ MATTOS X ROSELI BONGIOVANNI PEREZ MATTOS X ANA MARIA PEREZ ZAMARIAN X DUARTINO ZAMARIAN FILHO(SP139827 - ANA HELENA PEREZ MATTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001209-95.2012.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO

MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

À vista do reexame necessário, rememtam-se os autos ao E. TRF. Int.

0016415-52.2012.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Petição de Agravo de Instrumento, fls. 379/389: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0017714-64.2012.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante a ausência de pedido de liminar, oficie-se a autoridade apontada como coatora, notificando-a a prestar as informações no prazo da lei. Ciência de ajuizamento deste Mandado de Segurança ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art, 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0007558-13.1995.403.6100 (95.0007558-0) - FORJARIA SAO BERNARDO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X SIFCO S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Providencie a parte autora os numeros das contas envolvidas no processo, conforme requerido pela CEF às fls. 1459. Com o cumprimento, oficie-se novamente, determinando a CEF que primeiro faça a conversão em renda. Int.

0018530-32.2001.403.6100 (2001.61.00.018530-3) - MONACE TECNOLOGIA S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0029059-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029059-4) - CEREAIS VILAGE LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009324-76.2010.403.6100 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0021573-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-21.1995.403.6100 (95.0007551-2)) NESTLE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP295192B - ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK) X UNIAO FEDERAL
À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0006483-40.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0018794-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025907-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025907-2)) EDNA REDONDO MARQUES(SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SAO PAULO-SP

Ao SEDI para autuação como Restauração de Autos, classe 126, nos termos do Provimento COGE N° 53/2004 (item 1.1) c/c Provimento n° 64/2005. Após, intime-se a Impetrante EDNA REDONDA MARQUES MORILA para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópias do processo que eventualmente se encontrar em seu poder. Oportunamente, cite-se, nos termos do art. 1065, caput, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011934-22.2007.403.6100 (2007.61.00.011934-5) - BRIGIDA MARINO TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRIGIDA MARINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n°. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

0081681-38.2007.403.6301 (2007.63.01.081681-1) - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANITA TONHATO ANTENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 159/161, assim, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da CEF, conforme determinado na decisão de fls. 139/140. Int.

0030964-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030964-3) - SONIA MARIA CLARO TREVELIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA CLARO TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 79/79v, expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0034787-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034787-5) - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GOMES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela CEF, torno sem efeito a decisão de fls. 409, parte final. Assim, aguarde-se em Cartório o julgamento do mérito do referido agravo. Int.

Expediente N° 3583

MONITORIA

0023733-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECOES - ME X OSWALDO STEVARENGO X ADELAIDE GOMES STEVARENGO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0003599-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JOSE WENCESLAU DA MATA(SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0005781-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012349-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012349-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEQUENO INFANTE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) corréus FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA E GERALDO BENEDITO DA SILVA, diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019570-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA REGINA MAGNOLI DE CASTRO PEREIRA

Defiro pelo prazo requerido. Após, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019600-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019600-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL

Defiro a citação por edital conforme requerido.Determino que a publicação deste Edital seja feita apenas no Diário Oficial. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0013896-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009014-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAURO PAULINO DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: GILMAURO PAULINO DA SILVAEndereço: PENITENCIÁRIA DR. JOSÉ AUGUSTO SALGADO - RODOVIA AMADOR BUENO DA VEIGA-TREMEMBÉ II , KM 138,5 - BAIRRO DO UNA - TREMEMBÉ - SP - CEP 12120-0001,10 Carta Precatória: 185 / 2012Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.FLS. 41, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Depreque-se a intimação INTIMAÇÃO de GILMAURO PAULINO DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o n.º CPF 168.156.928-09, na PENITENCIÁRIA DR. JOSÉ AUGUSTO SALGADO - RODOVIA AMADOR BUENO DA VEIGA-TREMEMBÉ II , KM 138,5 - BAIRRO DO UNA - TREMEMBÉ - SP - CEP 12120-000, CEP , para que no prazo

de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 12.949,11 (doze mil, novecentos e quarenta e nove reais e onze centavos) com data de 14 de abril de 2010, devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo - Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE TREMEMBÉ - SP, para efetivação da intimação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a exequente, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0003332-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON NERES GUEDES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009962-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA ABREU
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executada: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ABREU Endereço: Rua dos Alpes, 280 e/ou Rua Fuji, 175 - Colinas de Cotia, Cotia - SP CEP 06717-625 CARTA PRECATÓRIA Nº 187 / 2012 Depreque-se, como diligência do juízo, a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de propriedade de RAIMUNDO NONATO DA SILVA ABREU, inscrita no CPF 275.423.238-90, no endereço em epígrafe, para a garantia da execução do débito de R\$ R\$ 16.939,45 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) com data de outubro de 2012, atualizado monetariamente. Nomeie-se depositário, colhendo a assinatura e os seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). Se em termos, ato contínuo, proceda a INTIMAÇÃO da executada para, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1.º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Providencie-se o registro da penhora no C.R.I., se bem imóvel ou a ele equiparado, e/ou CIRETRAN/SP, se automóvel. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista, nº 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE COTIA SP, para efetivação da penhora determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a exequente, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0010490-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012379-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ARAUJO GONZAGA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021689-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANDRE SOBREIRO CARVALHO MEDEIROS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de

localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001865-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO DERIBANI NOVIELLO

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido tornem os autos conclusos. Int.

0004843-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA AGNA DE ANDRADE SANTOS

Defiro pelo prazo requerido. Após, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0010686-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA FLAVIA GALVAO NUNES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013620-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL TIAGO DOS SANTOS SILVA

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a ré será defendida pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015663-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011206 - JAMIL ACHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO

Tendo em vista que a parte executada já foi intimada Às fls. 104, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0029552-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE LIMA(MT010302 - DEBORAH ALBERITA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente e com urgência a comprovação da distribuição da carta precatória 67/2011. No mesmo prazo se manifeste a parte autora sobre a petição de fls. 148. Após tornem os autos conclusos.

0033987-94.2007.403.6100 (2007.61.00.033987-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 5.362,77 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) , atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o

mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0001512-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X SHIRLEY LEAL MORAES(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL MORAES

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, requeira a parte exequente o que entender de direito. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014619-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014619-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X DENIS TICONA DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS TICONA DAMASCENO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007058-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008320-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MONIKA BORGES SANTA VICCA X NELLY BORGES SANTA VICCA X WALTER SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA BORGES SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLY BORGES SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTA VICCA

À vista do despacho de fls. 90, disponibilizado no Diário Oficial em 30/01/2012 e pelo tempo decorrido sem manifestação eficaz por parte da autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014027-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA BARBOSA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA BARBOSA LOPES

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: PAMELA BARBOSA LOPES Endereço: Rua dos Piauienses, 11 - ITAPEVI - SP, 10 Carta Precatória: 186 / 2012 Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.83, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Depreque-se a intimação INTIMAÇÃO de PAMELA BARBOSA LOPES, inscrita no CPF/MF sob o n.º CPF 409.745.278-90, na Rua dos Piauienses, 11 - ITAPEVI - SP, CEP CEP 06663-665, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 13.440,25 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) com data de 11 de junho de 2010, devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo - Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPEVI - SP, para efetivação da intimação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a exequente, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0017752-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.70, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 26.501,15 (vinte e seis mil, quinhentos e um reais e quinze centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0002250-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA

Expeça-se novo mandando de intimação para pagamento nos endereços informados às fls. 48. Int.

0006063-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA NORONHA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA NORONHA CRUZ
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.38, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 16.683,91 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0006347-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE JESUS SILVA
Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006666-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDICE FERREIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDICE FERREIRA DANTAS
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.37, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 21.476,02 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0008835-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RAMOS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RAMOS DE ALBUQUERQUE

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012426-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES

FERRARO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 18.473,20 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0016132-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BEZERRA DA SILVA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017277-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA PRISCILA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA PRISCILA DA SILVA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023583-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008484-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR TADEU DA SILVA
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.31, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$37.203,78 (trinta e sete mil, duzentos e três reais e setenta e oito centavos) , atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, peça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

Expediente Nº 3616

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000672-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000672-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LOIRE E TOURRAINE(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO E SP061440 - REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0003773-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES X VERONICA APARECIDA CORDEIRO SOARES
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido e com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, abra-se vista para a União para manifestar-se expressamente sobre as alegações de fls. 623/624.Int.

0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

0019586-47.1994.403.6100 (94.0019586-9) - SMV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

0028367-58.1994.403.6100 (94.0028367-9) - MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

0001126-75.1995.403.6100 (95.0001126-3) - REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

0006219-19.1995.403.6100 (95.0006219-4) - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO X NELSON ANTONIO BRAIDO X JOAO BRAIDO NETO X JOAO JOSE DARIO X HERMOGENES VALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO X BRAZ AGUIAR GOMES(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA

COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência ao Dr. Everton Pereira da Costa da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo. Int.

0011217-30.1995.403.6100 (95.0011217-5) - CARLO CALVI X ANGELA BATTAGLIA CALVI X SILVANA CALVI CILENTO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0021058-49.1995.403.6100 (95.0021058-4) - HERMANN JOAO WILTEMBURG X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X JOSE TAVARES FILHO X LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNCAO X LUIZ EDMUNDO SANTOS TOSETTO X MARCO ANTONIO FAGUNDES X NEIL DE CASTRO X RUBENS GELLACIC(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021333-95.1995.403.6100 (95.0021333-8) - RUDGER GORTZ X ISAIAS DINIZ DE OLIVEIRA X LUCIMAR MIRANDA LINS X JORG FRANZ SCHWABE(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA E SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0022481-10.1996.403.6100 (96.0022481-1) - ANTONIO MERENDA X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE ESCOBOZO X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X VALDENICIO DE NOVAIS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls: 376/377: Trata-se de petição da parte autora em que aduz que a CEF não apresentou extratos da conta vinculada do coautor José Carlos Fassina e requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Requer, também, a intimação da ré para liberar os valores depositados nas contas vinculadas dos coautores José Humberto dos Santos e José Escoboza. Indefiro o primeiro pedido. Às fls. 348/350 a CEF traz aos autos o termo de adesão do coautor José Carlos Fassina e comprova créditos realizados em sua conta. Eventual discordância dos créditos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Para tanto, deverá a parte autora apresentar planilha com o montante que ainda entende devido, descontando-se os créditos já realizados. Quanto ao pedido de intimação da ré para liberar os valores depositados nas contas vinculadas dos coautores José Humberto

dos Santos e José Escoboza, também indefiro tal pleito. Isso porque a movimentação da conta fundiária se dá especificamente nos termos da lei 8.036/90. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0043643-90.1998.403.6100 (98.0043643-0) - DARCIO PRETER DIAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X DARCIO PRETER DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Dr. Marcelo Leopoldo Moreirra da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

0017007-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017007-8) - ROMUALDO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo. Int.

0036105-87.2000.403.6100 (2000.61.00.036105-8) - SEBASTIAO DE ANDRADE ALVES X RONALDO RIBEIRO DE SOUZA X DENIS MORO X NELSON LISBOA PORTO X MARIA DA GLORIA QUEIROZ X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE DOMINGOS CALIXTO X SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Consigno que as quantias depositadas ainda não foram levantadas única e exclusivamente por culpa do beneficiário conforme manifestação de fls. 293/394. Anoto, ainda, que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o beneficiário, novamente, der causa ao cancelamento dos alvarás, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Retirados e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002899-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002899-8) - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP267026 - MARCEL VAJSENBEK)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028156-70.2004.403.6100 (2004.61.00.028156-1) - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido em 5 (dias) e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015572-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015572-9) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000021-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000021-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HUMBERTO ORLANDO - ESPOLIO X ROSELY ORLANDO NARDELLI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Fls. 239/243: Trata-se de petição da parte autora requerendo esclarecimentos do perito. Indefiro tal pleito em virtude da ocorrência da preclusão temporal. Explico. A intimação da parte autora, para manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais, se deu com a publicação de fls. 232. O prazo para manifestação da autora começou a correr dia 8/10 e findou-se em 22/10, sendo que sua petição foi protocolada apenas em 06/11/2012, portanto, extemporal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008788-07.2006.403.6100 (2006.61.00.008788-1) - EVANILDE ALVES BENEVIDES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002618-82.2007.403.6100 (2007.61.00.002618-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0032999-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032999-0) - LEA KORICH(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0014536-28.2008.403.6301 (2008.63.01.014536-2) - LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001981-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001981-7) - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008691-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4)) ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência à Dra. Maria da Conceição de Macedo da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015507-10.2003.403.6100 (2003.61.00.015507-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021942-39.1999.403.6100 (1999.61.00.021942-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA X ONESIO VIEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ACARIO DE SOUSA X ORLANDO GIROTTO X ORLANDO MAGRI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência ao embargado da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, requerer o exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001598-27.2005.403.6100 (2005.61.00.001598-1) - FLAVIO SANAVIO PASINI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido. Com a juntada do alvará liquidado e da resposta do ofício, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0018382-40.2009.403.6100 (2009.61.00.018382-2) - KRISHNAMURTI RODRIGUES DE MELO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008250-46.1994.403.6100 (94.0008250-9) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo. Int.

0013220-89.1994.403.6100 (94.0013220-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BORIS SCHNEIDERMAN X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X UNIAO FEDERAL X BORIS SCHNEIDERMAN X UNIAO FEDERAL X SERGIO VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL X ANA

VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009901-79.1995.403.6100 (95.0009901-2) - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032564-90.1993.403.6100 (93.0032564-7) - PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO GARCIA SANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0036318-40.1993.403.6100 (93.0036318-2) - EDILSON DE PAULA ANDRADE X LUIZ CARLOS LOBERTO X NELSON ROSSETTO X VALDOMIRO PONTANI X WAINER RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE PAULA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PONTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAINER RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0601214-35.1993.403.6100 (93.0601214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603339-73.1993.403.6100 (93.0603339-7)) REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA

SENHORA APARECIDA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0007762-57.1995.403.6100 (95.0007762-0) - CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CELIA MARIA STRASBURG GOMES DIAS X JOAO GOMES DIAS FILHO X CLAUDIA GOMES DIAS(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELIA MARIA STRASBURG GOMES DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO GOMES DIAS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIA GOMES DIAS(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0011147-13.1995.403.6100 (95.0011147-0) - AUGUSTO FABBRI NETO(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO FABBRI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Ciência ao Dr. Alan de Sousa Moura da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Aguarde-se a liquidação do alvará. Int.

0035295-88.1995.403.6100 (95.0035295-8) - JOSE ROBERTO VARANI X ELEONORA PASTORE - ESPOLIO X VICENTE SALVADOR ROMEO ADAMO X ANTONIO LEAL DA COSTA X TERESINHA GOMES SOARES X WALTER FIGUEIREDO ABREU X THOMAS VILLAR HARRISON X RUY BARBOSA PARPINELLI X ARNALDO CHAPIRA X MYRIAM DA COSTA CHAPIRA X ARTHUR JOSE CORSI(SP018137 - JOSE ROBERTO VARANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VARANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VARANI

Ciência ao Dr. Augusto Loreiro Filho da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se o Bradesco para cumprir o item 3 do despacho de fls. 486 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0049207-55.1995.403.6100 (95.0049207-5) - ANTONIO ROBERTO BATTISTON X MARIA ELIZEUDA FERREIRA BATTISTON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATTISTON

Ciência ao Banco do Brasil da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a

juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0049858-87.1995.403.6100 (95.0049858-8) - EDUARDO ALMEIDA NORONHA X CELSO ROBERTO RIFAN DE MESQUITA X CLORIVALDO DEVERA X SERGIO BARBOSA TRIBONI X ROBERTO DOS SANTOS X JOSE GASPAR DE CASTRO FORTES X ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X EDUARDO ALMEIDA NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO RIFAN DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLORIVALDO DEVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOSA TRIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GASPAR DE CASTRO FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0015913-41.1997.403.6100 (97.0015913-2) - ADENOR BONIFACIO DA SILVA X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO DE OLIVEIRA X AMILCAR TEIXEIRA X ANDRE ANACLETO LIMA X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO RICCI X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X EVANI RAMOS X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES)(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ADENOR BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ANACLETO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Dr. Valdemar Pereira expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Ciência à Dra. Ariel Martins do cancelamento dos alvarás 306 e 307/2012 para requerer o que entender de direito. Consigno que a quantia depositada não foi levanta única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, devidamente intimado, não compareceu nesta Secretaria para retirar os alvarás. Verifico que já é a segunda vez que os alvarás expedidos em favor da Dra. Ariel são cancelados por perda da validade. Anoto, ainda, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se expedido o alvará, a procuradora da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Int.

0019286-80.1997.403.6100 (97.0019286-5) - MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0027390-61.1997.403.6100 (97.0027390-3) - OZUARDO DOS SANTOS X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X WILSON FREIRE DE MIRANDA X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X JOSUE DA SILVA LIMA X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X OZUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FREIRE DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS

PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à Dra. Darcilia Martins Silvio da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021944-43.1998.403.6100 (98.0021944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-58.1998.403.6100 (98.0012049-1)) JULIA DE CASSIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA DE CASSIA BARBOSA
Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047801-91.1998.403.6100 (98.0047801-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0052310-65.1998.403.6100 (98.0052310-3) - HIROO MATSUSHITA(SP083334 - ROSENIR DEZOTTI E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HIROO MATSUSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0021942-39.1999.403.6100 (1999.61.00.021942-0) - OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA X ONESIO VIEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ACARIO DE SOUSA X ORLANDO GIROTTO X ORLANDO MAGRI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ACARIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MAGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0041794-49.1999.403.6100 (1999.61.00.041794-1) - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025512-96.2000.403.6100 (2000.61.00.025512-0) - RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir

desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033910-32.2000.403.6100 (2000.61.00.033910-7) - IRON SILVA SALES X ROSEMEIRE FERNANDES DE CARVALHO X JOAO ANDRE DE MOURA X AGNALDO FARIA COSTA X MARCIA PEREIRA BERNARDES X MARIA APARECIDA DA SILVA X JUREMA APARECIDA MARTINS X OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS X MARIA DIAS LOPES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRON SILVA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE FERNANDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO FARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PEREIRA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005305-71.2003.403.6100 (2003.61.00.005305-5) - SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO X ROSANGELA PEQUENEZA LLORT X JOSELITO DE MENEZES BARBOSA X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X ANGELA MARIA PEREIRA LOPES X MANUEL MOREIRA DA SILVA(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA PEQUENEZA LLORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO DE MENEZES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Dr. Sergio Luis Viana Guedes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0009700-67.2007.403.6100 (2007.61.00.009700-3) - DENIZE GONCALVES TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3054

ACAO CIVIL PUBLICA

0017604-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA - ABLIRC(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe Ação Civil Pública em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando à retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo. Alega que a conduta de afixar símbolos religiosos em locais de ampla visibilidade nas repartições públicas não respeita o princípio da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, bem como o princípio da impessoalidade da Administração Pública e o princípio processual da imparcialidade do Poder Judiciário, garantidos pela Constituição Federal. Discorre, ainda, sobre dispositivos relacionados à liberdade religiosa constantes na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos). Aponta, como objeto da ação, a proteção da liberdade religiosa de todos os cidadãos (em especial as minorias religiosas) que ingressam diariamente nas repartições públicas federais no Estado de São Paulo. A inicial veio instruída com o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001411/2007-41, instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar notícia de ostentação de símbolo religioso afixado em local proeminente e de ampla visibilidade dentro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a partir de representação protocolizada pelo cidadão Daniel Sottomaior Pereira, que teria se sentido ofendido com a presença de um crucifixo na sede do referido órgão público (fls. 07/62). A UNIÃO FEDERAL, intimada, apresentou a manifestação prévia de fls. 70/107. Aduz, em preliminar, o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Acrescenta que representação similar, ao final arquivada, também de Daniel Sottomaior Pereira, foi oferecida ao Ministério Público Estadual visando à retirada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo do crucifixo existente em seu plenário, bem como foram protocolados, pelo mesmo cidadão, pedidos de providência junto ao Conselho Nacional de Justiça, todos julgados improcedentes. Pugna pelo indeferimento da tutela antecipada pretendida. Rejeitada a antecipação de tutela (fls. 108/113 verso), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 148/220. Atendendo ao pedido de fls. 123/147, foi deferida a inclusão da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA - ABLIRC na qualidade de assistente simples do autor (fl. 249). Em manifestação de fls. 254/255 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela necessidade de instrução processual antes do julgamento da demanda, notadamente, a oitiva de testemunhas. Informa, ainda, a ocorrência de fato internacional (decisão do Tribunal da Corte Européia de Direitos Humanos) e nacional (edição do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 - Decreto nº 7.037 da Presidência da República), relacionados à questão debatida nos autos, ocorridos em 2009. As partes foram intimadas para manifestação quanto ao interesse na produção de provas (fl. 256). A UNIÃO FEDERAL pugnou pelo indeferimento da prova testemunhal pretendida pelo Parquet, com o encerramento da fase instrutória e o julgamento antecipado da lide. Com relação aos fatos trazidos pelo autor, defendeu a inaplicabilidade, ao caso, do julgado da Corte Européia de Direitos Humanos. Informa, ainda, a publicação do Decreto nº 7.177/2010, que modifica o Decreto nº 7.037/2009 (que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3), revogando a ação programática desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União (fls. 259/273 e fl. 274). Diante do deferimento da produção de prova, com designação de data para realização de audiência (fl. 278), a UNIÃO FEDERAL interpôs Agravo de Instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 280/289), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 293/295), bem como apresentou pedido de reconsideração da decisão que designou data para audiência, ou, ainda, o indeferimento do testemunho de Daniel Sottomaior Pereira, diretamente interessado no resultado da causa (fls. 290/292). Foram ouvidos Daniel Sottomaior Pereira, Presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (fls. 362/365), Jamil Rachid, Sacerdote Babalorixá da Umbanda e do Candomblé (fls. 365/366), Daniel Checcio, Pastor da Comunidade Evangélica do Bixiga (fls. 367/368), Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer, Arcebispo de São Paulo (fls. 417/420), Rubens Sternschein, Rabino da Congregação Israelita Paulista (fls. 421/424) e Alcionei Miranda Feliciano, Pastor da Igreja Evangélica Assembléia de Deus (fls. 431/435). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou memoriais às fls. 437/443, a UNIÃO FEDERAL às fls. 446/460 e a ABLIRC às fls. 462/489. É o breve relato. Decido. Algumas considerações são necessárias quanto ao objeto da demanda. À fl. 06, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, a título de provimento final, seja condenada a ré à obrigação de fazer consubstanciada na retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens etc) ostentados em locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios da União no Estado de São Paulo. Por ocasião dos memoriais, apresenta pedido subsidiário, voltado à prolação de provimento jurisdicional que impeça a colocação de novos símbolos religiosos em tais lugares. (fl. 439). Contudo, por ocasião da manifestação final, resta vedado o aditamento. Ante o princípio da estabilização da lide, o artigo 264 do Código de Processo Civil submete a alteração do pedido, após citação, ao consentimento do réu. Por sua vez, seu parágrafo único veda referida modificação após o saneamento do processo. Prejudicados, assim, aditamento e apreciação do pedido subsidiário. Impõe-se registrar, ainda, que nada nos autos revela a necessidade da tutela jurisdicional para obstar futura colocação de símbolos religiosos em prédios da União. Ausentes preliminares, passa-se à análise do mérito. A natureza dos questionamentos trazidos nesta demanda remete à interpretação e ao alcance do artigo 19, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 19. É vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes

relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; A norma que consagra, na Constituição de 1988, a opção pelo Estado laico, ou separação Estado-Igreja, traz nexos indissociáveis com as garantias fundamentais previstas no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; Também deve ser mencionado o disposto no artigo 210, 1º: O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Eis o contorno constitucional concernente à liberdade de consciência e de crença e à relação entre Estado e religião. Após assegurar a inviolabilidade das convicções íntimas, a liberdade de culto e proteção aos locais de sua realização, a prestação de assistência religiosa no caso de internação coletiva e a não-privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, advém regra constitucional que veda ao Estado estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter relações de dependência ou aliança, salvo por interesse público e na forma da lei. Essa regra proibitiva volta-se a assegurar a liberdade religiosa, em regime de igualdade, que se projeta como liberdade de manifestação de pensamento ou de crença, liberdade de culto e liberdade de organização. São obstadas interferências estatais que tolham convicções íntimas ou a livre expressão relacionada à fé. Afirma-se, assim, ser o Brasil um país laico. Cumpre indagar, contudo, qual é esse modelo de laicidade adotado pela Constituição. Aloísio Cristovam dos Santos Junior, em artigo intitulado O modelo de laicidade estatal na Constituição brasileira e sua repercussão na hermenêutica do direito fundamental à liberdade religiosa, enfrenta a questão iniciando pela noção, do ponto de vista jurídico, de Estado laico, como aquele que não se confunde nas suas funções e fins com qualquer organização religiosa e que assegura plena liberdade religiosa aos cidadãos. Também afirma serem muitas as formas de interação entre o Estado e o fenômeno religioso e, se como preconiza o presente texto, deve ser rejeitado um purismo conceitual de laicidade que a isole da diversidade de arranjos jurídico-institucionais concebidos pelos diferentes ordenamentos nacionais, tem-se que concluir que há de existir igualmente diversos modelos de laicidade. Mais abertos ou mais fechados à aproximação entre poder público e religião. Após trazer classificações dos modelos de laicidade estatal, numa variação que vai da antirreligiosidade à unidade formal e material entre Igreja e Estado, na busca pelo tipo brasileiro, consigna quanto ao desenvolvimento histórico que a Constituição de 1988 é a mais obsequiosa com o fenômeno religioso. Da comparação entre os textos constitucionais de 1891, 1934, 1946 e 1988, verifica que a evolução brasileira distanciou-se dos moldes europeus, como França e Espanha, que caminham num avançado processo de secularização. Ressalta que os fatores sociais que determinaram a compleição ideológica de nossa Carta (...) têm a ver com a religiosidade e com a tolerância cultural, traços característicos nos quais o povo brasileiro se enxerga. Não é preciso apoiar-se no originalismo para que se perceba no texto constitucional um modelo francamente favorável à expressão religiosa, ao qual o mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho atribuiu o curioso nome de neutralidade benevolente. Considera peculiar a laicidade do Estado brasileiro quando em comparação com as Constituições de países europeus, porquanto, por sua mensagem ideológica, favorece o fenômeno religioso. E afirma: pode-se dizer, sem sobra de dúvida, que há um regime de separação entre o Estado brasileiro e as organizações religiosas, excepcionado apenas nos casos de colaboração em prol do interesse público, na forma da lei, como preconizado pelo art. 19, I, da Constituição Federal. Todavia, é inexato dizer que a Constituição adota um regime de separação entre Estado e o fenômeno religioso, na medida em que a mensagem ideológica extraída do seu texto é a de que se trata de um valor que merece o apreço do Poder Público e, em alguns casos, um dever de promoção. À frente, acrescenta: A compreensão da dimensão axiológica do fenômeno religioso no campo constitucional tem implicações práticas na resolução de questões relacionadas com a expressão religiosa no espaço público. A mais notória consequência dessa compreensão é que no exame dos conflitos relacionados com a questão religiosa, mesmo no setor público, não se pode de forma singela postular de plano a supressão da expressão religiosa com base numa suposta afirmação de laicidade estatal sem que antes se examine se é possível harmonizá-la com outros valores constitucionais que aparentemente estejam a contrariá-la. (...) Essa dimensão axiológica do fenômeno religioso pode ser detectada desde o preâmbulo da Carta Maior: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Conquanto o preâmbulo não seja dotado de força impositiva, a criar direitos ou obrigações (ADI 2.076, DJ 08/08/2003, rel. Min. Carlos Velloso), sua importância hermenêutica é reconhecida na identificação de valores caros aos constituintes, ressaltando-se ter sido a Constituição da República promulgada sob a proteção de Deus. Enfatizando a necessidade de uma leitura compreensiva e sistêmica da Constituição, porquanto nenhum direito fundamental é absoluto, André Ramos Tavares aponta o caráter principiológico da regra de separação entre Estado e Igreja

(artigo 19, inciso I), aberta a interpretações que devem considerar outros elementos normativos. Ao tocar no relacionamento entre Estado não-confessional e Igreja e assinalar que o conceito de plena liberdade religiosa implica igualdade entre crenças, igrejas e indivíduos perante o Estado, distingue situações de privilégio - sem motivação sustentável - e de tratamento especial, baseado na existência de elementos culturais fortes, exigível em face de determinadas circunstâncias fáticas e a partir de um plexo de outras normas constitucionais que também estão a incidir na compreensão do fenômeno. Ao final, afirma: No caso da Constituição brasileira de 1988, além do já mencionado compartilhamento material entre Estado neutro e princípio da igualdade, para fins de equacionamento adequado do fenômeno religioso, há outras repercussões normativo-constitucionais para o mesmo fenômeno. Retomar-se-á, aqui, apenas a tutela constitucional do patrimônio cultural. A cultura, como elemento normativo a ser preservado e promovido, constitui uma categoria extremamente ampla. No caso brasileiro, o chamado patrimônio cultural é formado, dentre outros, pelos bens (inclusive imateriais) portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Em seu art. 215 a Constituição brasileira impõe ao Estado a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-descendentes e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. O Estado deve garantir também o acesso às fontes de cultura nacional. A idéia de identidade é chave de compreensão aqui. Há uma nítida imbricação entre determinadas manifestações religiosas no Brasil (e não apenas o catolicismo) com a formação nacional de uma identidade e de uma cultura própria. Nesses casos, o Estado encontra-se obrigado a agir, protegendo essas manifestações em suas diversas dimensões. Mais do que isso, o Direito não se pode furtar a uma leitura cultural de suas normas. As normas constitucionais refletem a e são refletidas pela sociedade, pelo concreto, pela identidade nacional e pelos padrões gerais de comportamento construídos e sedimentados ao longo dos tempos. Com o princípio do Estado laico não será diferente. Nada há que imponha uma leitura específica apartada da teoria geral do Direito Constitucional, como exceção conceitual. Assim, somam-se ao julgamento da causa outras normas constitucionais previstas na seção dedicada à CULTURA, que atribuem ao Estado políticas e ações de promoção e proteção ao patrimônio cultural, compreendido como (artigo 216) os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (I) as formas de expressão; (II) os modos de criar, fazer e viver; (III) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (IV) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (V) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Merece destaque o 1º do artigo 215, que impõe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Sensível à visão do fenômeno religioso não repudiado pela Carta Maior, mas, ao contrário, inserido como valor a ser preservado em si mesmo, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes enfatiza a marcante contribuição do catolicismo na formação espiritual e cultural do povo brasileiro, admitindo a convivência do Estado com símbolos que expressam valores de sua história cultural e bens de significado para grande parcela da população. Segue transcrição de seus ensinamentos, aqui expressamente adotados como fundamento da decisão: A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas e reconhece como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religioso. Nesse sentido, não há embaraço - ao contrário, parecem bem-vindas, como ocorre em tantos outros países - a iniciativa como a celebração de concordata com a Santa Sé, para a fixação de termos de relacionamento entre tal pessoa de direito internacional e o país, tendo em vista a missão religiosa da Igreja de propiciar o bem integral do indivíduo, coincidente com o objetivo da República de promover o bem de todos (art. 3º, IV, da CF). Seria erro grosseiro confundir acordos dessa ordem, em que se garantem meios eficazes para o desempenho da missão religiosa da Igreja, com a aliança vedada pelo art. 19, I, da Constituição. A aliança que o constituinte redupla é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, assegurada no art. 5º, VI, da Carta, por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País. O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade com um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados. A Constituição protege a liberdade de religião para facilitar que as pessoas possam viver a sua fé. Daí a Constituição chegar a prever a assistência religiosa para os que estejam submetidos a internação coletiva (art. 5º, VII). O reconhecimento da liberdade religiosa decerto que contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer. O reconhecimento da liberdade religiosa também tem por si o argumento de que tantas vezes a formação moral contribui para moldar o bom cidadão. Essas razões, contudo, não são suficientes em si para explicar a razão de ser da liberdade de crença. A Constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a religião como um bem valioso por si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos. Entende-se, assim, a preocupação do constituinte em garantir o culto e a liturgia das religiões (art. 5º,

VI, da CF), bem como, e em decorrência, a imunidade tributária que institui no art. 150, VI, b, do Texto Magno. Não se esgotam aí, porém, as medidas que os Poderes Públicos podem - e eventualmente devem - adotar, para amparar, na vida prática, o valor religioso. A adoção de feriados religiosos justifica-se sob esse prisma, em especial, mas não necessariamente, quando facilita a prática de atos de fé professada pela maioria da população ou por uma porção significativa dela. Essas medidas se justificam, por outro lado, do ponto de vista cultural, entendendo-se, como quer Peter Hberle, que o Estado constitucional democrático vive também do consenso sobre o irracional, e não somente do discurso ou do consenso ou dissenso em relação ao racional. Adverte o Professor alemão que não se pode subestimar essas fontes de consenso emocionais, acrescentando que somente o enfoque culturalista pode iluminar a possibilidade e limites dos dias festivos do Estado constitucional, já que o positivismo jurídico não sabe muito bem que fazer com eles. Num sentido mais amplo e profundo os dias festivos são todos dias da Constituição, porque pretendem trazer à consciência elementos diversos do Estado constitucional em conjunto. Justificam-se as festividades religiosas sob o amparo do Estado constitucional sempre que se refiram a símbolos que reacendam na memória coletiva as suas raízes culturais históricas que lhe conferem identidade - e não há negar, sob esse aspecto, por exemplo, a marcante contribuição do catolicismo para a formação espiritual, moral e cultural do povo brasileiro. Esses símbolos, prossegue Peter Hberle, dizem frequentemente mais sobre o espírito de um povo do que algumas normas jurídicas. Desse modo, declaram-se dias festivos, constroem-se monumentos, nomeiam-se ruas, são criadas e são saudadas as bandeiras e se cantam hinos. Desse modo se elabora a história e se traça o futuro. A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população - por isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos. Não há falar, portanto, com base no artigo 19, inciso I, da Constituição da República, em provimento jurisdicional que determine a retirada de todos e quaisquer símbolos religiosos de repartições públicas federais no Estado de São Paulo. Pedido por demais genérico, que nem sequer permite discutir e avaliar quais os símbolos e a relevância de sua expressão histórico-cultural e a necessidade de sua preservação. Ora, a laicidade do Estado brasileiro, como visto, não se traduz em oposição ao fenômeno religioso. Ao contrário, ele é garantido no texto constitucional como direito fundamental de liberdade de consciência, de liturgia e de culto. Mais, é resguardado como valor em si, inclusive sob a perspectiva da expressão cultural do povo brasileiro. Daí a possibilidade de convivência do Estado laico com símbolos religiosos - crucifixos, imagens, monumentos, nomes de logradouros ou de cidades etc. - ainda que em locais públicos, pois refletem a história e a identidade nacional ou regional. Consideradas as declarações colhidas nestes autos (fls. 360/368, 415/423, 429/435), a maioria de representantes religiosos, não se pode afirmar que o sentimento predominante seja de constrangimento ou agressão pela presença de símbolos religiosos em repartições públicas. O fato é comumente tratado como algo ligado à tradição, ao hábito, à maioria religiosa no país. Como reconhecido pelo próprio autor, com base no Censo Demográfico de 2000, a população de católicos ultrapassava 70%. A existência de símbolos religiosos em prédios públicos não pode ser tida como violação ao princípio da laicidade ou como indevida postura estatal de privilégio em detrimento das demais religiões, mas apenas como expressão cultural de um país de formação católica, que também deve ser protegida e respeitada. A separação Estado-Igreja não resta afetada. Tampouco a prestação de serviço público, para a qual é irrelevante a opção religiosa dos cidadãos ou usuários. Destarte, não se verifica a apontada afronta a princípios da administração pública, como impessoalidade ou moralidade, porque o desempenho da função pública é orientado pela igualdade de tratamento. No campo da atividade jurisdicional - a demanda é oriunda de representação contra a presença de crucifixo em sala de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral -, vale lembrar que nos processos, como regra, não consta qualquer dado relativo à opção religiosa das partes. Daí ser incompreensível alusão acerca da imparcialidade dos julgadores, que podem, inclusive, professar crenças diversas da católica. Exemplos recentes e marcantes de julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal reafirmam que resultados não se pautam por dogmas religiosos, mas por parâmetros jurídicos (ADI 4277/ADPF 132 - união homoafetiva - em maio de 2011; ADPF 54 - anencefalia - em abril de 2012), não obstante a presença do crucifixo confeccionado em pau-brasil, obra de Alfredo Ceschiatti, no Plenário da Corte. Ainda na seara do Judiciário, cumpre registrar posição de Ives Gandra da Silva Martins e Paulo Brossard, acerca do especial significado do crucifixo: lembrança do julgamento mais injusto da história, como fonte inspiradora aos Magistrados na busca da Justiça mediante o devido processo legal. Acrescente-se que a questão dos crucifixos nas salas de julgamento já foi objeto de apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providência nºs 1344, 1345, 1346 e 1362 (fls. 180/203). Veja-se trecho do voto do Conselheiro Oscar Argollo, ao indeferir os pedidos de retirada dos símbolos, afastando a violação ao artigo 19, inciso I, da Constituição da República e prestigiando o aspecto cultural: A cultura e tradição - fundamentos de nossa evolução social - inseridas numa sociedade oferecem aos cidadãos em geral a exposição permanente de símbolos representativos, com os quais convivemos pacificamente, v.g.: o crucifixo, o escudo, a estátua, etc.. São interesses, ou melhor, comportamentos individuais inseridos, pela cultura, no direito coletivo, mas somente porque a esse conjunto pertence, e porque tais interesses podem ser tratados coletivamente, mas não para serem entendidos como violadores de outros interesses

ou direitos individuais, privados e de cunho religioso, que a tradição da sociedade respeita e não contesta, porque não se sente agredida ou violada. Entendo, com todas as vênias, que manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado - ou o Poder Judiciário - clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, data vênias, no ordenamento jurídico pátrio qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável. (...) omissis Por assim ver, na medida em que não vislumbro a invocada inconstitucionalidade na prática apontada, muito menos qualquer ilegalidade, dada a ausência de norma jurídica específica em vigor, contendo obrigação de fazer ou de não fazer, considerando que o interesse público primário (a sociedade), por sua legítima representação, o Poder Legislativo, nenhuma norma jurídica expediu sobre a matéria, e assim, por entender que essa matéria não se comporta no controle exercido pelo Egrégio Conselho, sendo de competência única, exclusiva, interna e totalmente autônoma dos Tribunais de Justiça, detentores do interesse público secundário; e por considerar que a presença de um símbolo religioso, in casu, o crucifixo, numa dependência de qualquer órgão do Poder Judiciário não viola, agride, discrimina ou, sequer, perturba ou tolhe os direitos e ação de outrem ou dos outros (sic), são razões para não acolher a pretensão. Acerca da superveniência do Decreto nº 7.037/2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos, estabelecendo como um de seus objetivos desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União, cumpre anotar que referida ação programática foi revogada pelo Decreto nº 7.177/2010. Tal revisão aponta para a necessidade de amadurecimento acerca de um projeto federal sobre ostentação de símbolos religiosos, mas não obsta a adoção de providências na órbita administrativa dentro da esfera de competência de cada órgão federal, sopesados os valores em questão. O que não exsurge plausível é a pretensão genérica de retirada de todo e qualquer símbolo religioso dos locais de atendimento ao público de prédios federais, mediante provimento jurisdicional baseado na laicidade do Estado, que não pode conduzir a esse amplo resultado. Por fim, cumpre mencionar o precedente da Corte Européia de Direitos Humanos, referido às fls. 254v/255 (Soile Lautsi x República Italiana). Após decisão favorável à tese de que a presença do crucifixo em escolas constitui violação dos direitos dos pais de educar seus filhos segundo suas próprias convicções, foi aceita apelação do Governo da Itália para reconhecer que os crucifixos podem permanecer nas escolas públicas. Também nesse julgamento prevaleceu a posição de que o crucifixo não se resume a um símbolo religioso, mas representa os princípios e valores que formaram os alicerces da democracia e da civilização ocidental, e que sua presença nas classes é justificável a este respeito. (fls. 455/456) Não obstante os ponderáveis e respeitáveis argumentos em contrário, ciente de que a palavra final sobre a matéria será do Colendo Supremo Tribunal Federal, após muito refletir, não me convenço da procedência do pedido. Não se está a tratar, somente, da laicidade do Estado como garantia da própria liberdade religiosa, que deve ser assegurada com igualdade para todas as crenças. A solução da demanda, em essência, passa pela tolerância em face de expressões histórico-culturais de uma sociedade predominantemente católica. Não se nega a vocação cosmopolita e pluralista de São Paulo, concretizada pela plena integração de imigrantes de todas as origens e credos, que muito contribuíram e contribuem para o desenvolvimento e a prosperidade da sociedade paulista, não só tolerante, mas largamente receptiva à diversidade cultural e religiosa. Contudo, impõe-se considerar que a identidade paulista não prescinde de suas raízes jesuítas, fundadas em 1554, na Vila de São Paulo de Piratininga, que, ao longo dos séculos, sofreu forte influência católica durante toda a sua formação. Entre separatistas radicais e culturalistas tolerantes (André Ramos Tavares), minha convicção acompanha a segunda corrente de pensamento, que prestigia valores histórico-culturais, também amparados pela Constituição, sem descuidar da liberdade religiosa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios ou custas processuais. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019555-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGO LEITE DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de LUIZ RODRIGO LEITE DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega que o requerido firmou com o Banco Panamericano o contrato nº 000045390211, no valor constante do r. instrumento, qual seja, total financiado de R\$ 7.824,42, que deveria ser pago em 48 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato. O crédito foi cedido à requerente, que, esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do

devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou, em 06/06/2011, um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com valor liberado de R\$ 6.800,00 e total financiado de R\$ 7.824,42 (fls. 11/12). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Houve, ainda, notificação do requerido acerca da cessão de crédito do Banco Panamericano à CEF e a sua constituição em mora relativamente às parcelas 12, 13 e 14 em aberto (fls. 17/18). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado à fl. 11, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005554-51.2005.403.6100 (2005.61.00.005554-1) - REINALDO RODRIGUES X MARCILENA ROSA RODRIGUES (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao autor da manifestação da CEF de fls. 277, observando que o valor apropriado está registrado na cópia do ofício de fls. 281. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001269-05.2011.403.6100 - FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA (SP205748 - EVELIZE REGINA MENDES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0010310-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010310-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ X JORGE DANIEL COSENTINO (SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023434-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X JORGE LUIZ MORAN

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023866-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO X LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS (SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA (SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO)

Recebo o recurso adesivo de ANTONIO JAYME DE PINA no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005679-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0016988-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FRANCISCA DO CANTO (SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X MARIA LOURENCA DO CANTO (SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X ANA MARIA DO CANTO X ALFREDO FRANCISCO DO CANTO

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019733-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO CHIMENTI JUNIOR

Fls. 144/146 - A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006661-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)

Fls. 205/209: O requerido atravessa nestes autos ação de execução de quantia certa, requerendo a citação do executado para pagar o débito no prazo de três dias. Recebo como pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a autora sucumbente, por seus advogados, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Fls. 153/154: Mantenho a decisão de fls. 150 por seus próprios fundamentos, não infirmados pelas alegações de fls. 153/154. Fls. 167/168: Anote-se a interposição do novo agravo retido, intimando-se a autora, agravada, para contraminuta. Fls. 169: Indefiro, tratando-se do segundo pedido de dilação do prazo para apresentação da planilha, sem justificativa para o não atendimento da determinação judicial no prazo. Int.

0007951-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSPERAR SERVICOS DE ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Dê-se ciência ao réu da petição de fls. 150/152. Após, não sendo comprovado o pagamento no prazo de dez dias, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0009177-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN OLIVEIRA ERVILHA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017731-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS CORREIA

Fls. 48: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

0011034-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MENDES BARRETO

Fls. 54/60 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011765-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO DA SILVA

Fls. 71/76 - A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016352-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOLIN(SP196190 - ANDREA MOREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3.º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018208-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0018405-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GARCIA

Vistos, etc. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. A ilegalidade ou abusividade da incidência de juros sobre juros, a limitação da taxa de juros, e a cobrança de taxa de permanência superior à média do mercado, bem como sua cumulação com outros encargos, constituem matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo, verificando-se a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0019093-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0019179-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA DUARTE

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0020855-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PAULINO DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0001805-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEGUNDO DE OLIVEIRA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente

corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0002186-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 60/61 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003023-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO MENDES PERALTA(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO)

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu/embarcante. Anote-se. 2 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de AGNALDO MENDES PERALTA, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 22.948,80 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), referente ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 21.0243.160.0000348-02. Alega, em síntese, que por meio do contrato, concedeu um crédito de R\$ 20.000,00, destinado a financiar materiais de construção, com prazo de vigência de 54 meses e, que o réu utilizou o crédito, tornando-se inadimplente a partir de 06/06/2011 (fl. 30). Informa que o valor do débito atualizado até janeiro de 2012 é de R\$ 22.948,80 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 43/48. Reconhece que firmou o contrato de financiamento Construcard com a CEF e que está inadimplente, esclarecendo que, em razão de dificuldades financeiras, não tem condições de arcar com as parcelas propostas. Quanto ao mérito, questiona, genericamente, a forma de correção monetária utilizada pela autora, bem como os juros. Aduz que o cálculo apresentado está equivocado. Os autos foram selecionados para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 50), no entanto, apesar de convocada, a parte não compareceu à audiência designada (fl. 53). Impugnação aos embargos monitórios (fls. 58/60). Sem especificação de provas pelas partes (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso vertente, considerando que o réu não negou a sua qualidade de devedor e, por outro lado, tendo em vista que as alegações por ele apresentadas são genéricas, entendo que a cobrança é legítima. Destaco que o réu, em seus embargos, limitou-se a impugnar, de forma genérica, o valor indicado pela CEF, sob o argumento de que os mesmos não encontram-se devidamente atualizado na forma como determina a tabela de cálculos do Tribunal e também encontrar-se com a correção abusiva e onerosa, dificultando ainda mais a situação do Embarcante, além de juros moratórios, o que contraria a norma legal. Desta forma, apresentando o réu alegações genéricas, os embargos devem ser julgados improcedentes. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRÓVERSA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deve o Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, arts. 130 e 420, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a autora apresentou ação monitória pretendendo o ressarcimento por serviços oferecidos a ré, devidamente demonstrados em vasta documentação trazida na inicial (fls. 10/210). Não tendo havido qualquer impugnação específica aos documentos, mas apenas resistência mediante alegações genéricas, correta a sentença que concluiu pela procedência do pedido. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC 200138000025897, 6ª Turma, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 18/01/2010, p. 62). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - Na hipótese em que, em sede de ação monitória, a parte ré apresenta petição de embargos, de forma lacônica, sem especificar, de forma concreta, qualquer erro ou impropriedade no cálculo apresentado pela CEF, no que tange à dívida decorrente do contrato de crédito (cheque azul), deixando de indicar os valores que entende como sendo devidos, bem como de impugnar, de forma específica, os fatos narrados na petição inicial, deve ser mantida a sentença que julga procedente o pedido. II - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200951010011561, Oitava Turma Especializada, Rel. Marcelo Pereira, E-DJF2R 18/11/2010, p. 271). Ressalto, ainda, que não obstante os embargos monitórios tenham sido genéricos, a inicial foi instruída com a documentação necessária ao ajuizamento da ação, hábeis, portanto, a comprovar a relação obrigacional entre as partes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, reconhecendo-a credora do réu AGNALDO MENDES PERALTA da importância de R\$ 22.948,80 (vinte e dois

mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) para janeiro de 2012. Condene o réu, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça gratuita. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0003168-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA NAKAO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento, tendo em vista o pagamento da dívida, demonstrado a fls. 53/54. Int.

0004845-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONCALVES DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006099-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO MAZIVIERO

Fls. 33/42 - A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes - Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida, firmada em 1º/10/2012. Reconsidero, pois, a r. decisão de fl. 32 proferida na mesma data. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006463-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANTONIA GOMES CARNEIRO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0006696-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO AUTUSTO DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0007972-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DA SILVA

Fls. 57/63 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008456-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO JUSTUS DINIZ

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0008489-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ROBERTO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 42/47- A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012865-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA MALIMPENSA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convocado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000560-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000560-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022094-63.1994.403.6100 (94.0022094-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PETICAO

0029934-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029934-0) - BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Vieram estes autos redistribuídos da extinta 20ª Vara Cível Federal, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0019262-03.2007.403.6100, que ora encontram-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de apelação. Do sucinto despacho de fls. 02 não é possível apreender o motivo da autuação, especialmente porque não houve o traslado da petição de fls. 438 ali mencionada. Assim sendo, intemem-se as partes a esclarecer a razão da autuação destas guias em separado. No silêncio, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da autuação e arquivem-se as guias em autos suplementares nos termos do artigo 206 do Provimento COGE 64/2005. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016106-31.2012.403.6100 - ISABELA FERNANDES EL KADRI(SP317205 - NATHALIA GODOY BERNARDES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vieram estes autos redistribuídos por dependência à Ação Ordinária nº 0016001-54.2012.403.6100, mesmas partes, na qual a Autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento imobiliário e o depósito judicial das prestações vincendas no valor que entende devido, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e expedido mandado de citação da CEF, ainda não cumprido. Observo, de início, que o sistema de movimentação e acompanhamento processual não apontou a possibilidade de prevenção, tendo em vista que o CPF da autora está incorreto. Pretende a autora que a requerida seja compelida a prestar contas da conta aberta na agência 4009, sob nº 013.00006811-1, a qual se destinava ao débito das parcelas do financiamento imobiliário firmado entre as partes, alegando que a requerida bloqueou a conta impedindo qualquer movimentação financeira bem como se recusa a prestar informações acerca do financiamento. Que enviou notificação à requerida, solicitando o envio de documentação relativa ao financiamento e proposta de acordo para pagamento das parcelas vencidas, porém até a presente data não houve resposta nem foi desbloqueada a conta. Contudo, verifico que a notificação enviada à requerida (fls. 25/26) solicitou apenas o envio de demonstrativo atualizado do débito bem como proposta de acordo para pagamento das parcelas vencidas e o envio de um demonstrativo das parcelas pagas, vencidas e a vencer. Não há qualquer menção à conta bancária mencionada na inicial. Ademais, após a outorga da procuração de fls. 09 em 07 de fevereiro de 2012, a autora também constituiu outros advogados, com o mesmo fim, conforme se verifica do instrumento de fls. 30 da Ação Ordinária, datado em 08 de agosto de 2012. A ação ordinária, protocolada anteriormente a esta Prestação de Contas, foi instruída com cópia do contrato de mútuo e planilha de evolução do débito, emitida em 1º de agosto de 2012, e da qual se verifica que as prestações não são pagas desde junho do ano de 2008. Assim sendo, não vislumbro o interesse processual na propositura desta medida judicial, tendo em vista que os documentos foram obtidos administrativamente, e outros que se façam necessários deverão ser requeridos durante a instrução da ação ordinária. Especificamente quanto à conta bancária, a autora não demonstra que tenha solicitado extratos ou qualquer informação à agência responsável,

ressaltando que, se a conta tinha por objeto unicamente o pagamento do financiamento, não tem movimentação desde meados de 2008. Outrossim, o pedido de desbloqueio da conta, a par de desprovido de fundamentação, desborda do âmbito da ação de prestação de contas. Por todo o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I do Código de Processo Civil. À SUDI para retificação do CPF da autora, observando que encontra-se corretamente declinado na procuração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022028-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022028-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004713-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004713-6) - LUIZ APPOLONIO NETO (SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

LUIZ APPOLONIO NETO ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de DIETER STEFAN SCHIEWECK E UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração de posse do terreno de marinha, situado na Praia de Picinguaba, no Município de Ubatuba/SP (RIP nº 7209.0000100-27) e a condenação do réu em perdas e danos. Alega, em síntese, que firmou contrato de aforamento com a União em 19/09/88, obtendo o direito de ocupar o imóvel e optando por não edificar o solo. No entanto, o réu esbulhou a sua posse, edificando o solo e cercando a área. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/112. A decisão de fl. 115 determinou a emenda da inicial para especificar e comprovar os atos de esbulho praticados pelo réu. Desta decisão o autor interpôs o agravo de instrumento nº 2009.03.00.013068-1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o regular processamento do feito (fls. 146/148). Retratação da decisão de fl. 115 (fls. 136). A União manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples (fl. 145). Inclusão da União como assistente simples (fl. 149). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 155/188, em que alega, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, aduz que o autor não detém a posse do imóvel, bem como os direitos possessórios sobre a área e imóvel edificado foram adquiridos por Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios e Hereditários de Loraine Joan Melville O'Brien, que adquiriu de Evangelina da Silva. A decisão de fls. 194 indeferiu liminarmente a exceção de incompetência. Rejeitada a impugnação ao valor da causa, mantendo-se o valor de R\$ 5.682,32 (fl. 207). Réplica às fls. 211/212. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de documentos, a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O réu requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Manifestação da União às fls. 227/228. Deferida a produção de prova pericial (fl. 229). Laudo pericial às fls. 253/321. Manifestações sobre o laudo pericial às fls. 329/331, 332/345 e 347/356. Laudo pericial complementar às fls. 359/364. Manifestação das partes às fls. 367 e 371/384. É o relatório. DECIDO. Conquanto o feito esteja em termos para julgamento, entendo faltar competência a este Juízo para conhecer da presente demanda. Vejamos. O imóvel objeto da ação encontra-se localizado na cidade de Ubatuba, sujeita à jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 95 do Código de Processo Civil (Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. (...). Nesse passo, a regra de competência prevista no citado artigo 95 do Código de Processo Civil é funcional e, desta forma, absoluta. No sentido da conclusão acima, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Conflito de competência entre a 3ª Vara de São José dos Campos (suscitado) e a 6ª Vara Federal Cível desta Capital (suscitante), ao argumento de que a perpetração da jurisdição afirmada pela d. Juíza de São José dos Campos não prepondera sobre o fórum rei sitae (art. 95 do CPC) que deve orientar a competência em ações de usucapião. Em decisão da Egrégia 1ª Seção desta Corte no Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7, de minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União e, 10/12/2004, Seção 2, pág. 18, em matéria análoga a presente, ocasião em que se reconheceu a competência do Juízo Suscitante pela aplicação da regra do artigo 95 do Código de Processo Civil e não pelo artigo 87 do mesmo Estatuto Processual (princípio da perpetuatio jurisdictionis)... Como se vê a 1ª Seção alterou sua jurisprudência anterior sobre o tema. (grifei) A criação de nova Vara com competência sobre o fórum rei sitae oriente no sentido de deslocar-se para ela a competência em razão da natureza absoluta... Por esta razão, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o presente conflito para fixar competência no Juízo Suscitado. Oficie-se aos d. Juízos. Intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 17 de novembro de 2005. JOHONSOM DI SALVO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba, observadas as formalidades legais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007284-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de pagamento do débito.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010436-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010436-0) - WIND EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008423-11.2010.403.6100 - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0049585-62.2010.403.6301 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 369/370 desta ação, visto que os pedidos são distintos.Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, observando a alteração do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0013283-21.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2554 - FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENGENHARIA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016854-97.2011.403.6100 - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da ré às fls. 215/227 somente no efeito devolutivo.Recebo a apelação do autor às fls. 234/237 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021211-23.2011.403.6100 - JANINE PEREIRA DE CASTRO(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligências. Analisando a inicial, verifico que a autora não apresentou pedido certo e determinado, bem como seu pedido não decorre claramente da causa de pedir.Entretanto, deve ser dado prazo para a correção de tais defeitos, conforme dita o art. 284 do Código de Processo Civil.Com efeito, não descreve a autora de maneira clara os danos materiais que teria sofrido, nem os quantifica, de maneira autônoma; igualmente os danos morais devem ser pedidos no valor pretendido e de forma autônoma em relação aos danos

materiais. Assim, adite a autora a inicial para correção das irregularidades apontadas, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012825-67.2012.403.6100 - GABRIEL BARBOSA DE SANTANA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por GABRIEL BARBOSA DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo ter passado por situação vexatória e constrangedora quando tentou adentrar agência da ré e houve o travamento da porta giratória. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, valor este dado a causa. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo para apreciação do feito. Acolho a preliminar argüida. Considerando o valor dado à causa, e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda. Assim, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0013546-19.2012.403.6100 - DIRECAO MALA DIRETA ATIVIDADES POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a decisão proferida em 26.9.2012 pela 11ª Vara Cível que estabeleceu que a concessão da medida na ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 abrangerá apenas as agências associadas que não possuem ações individuais com o mesmo objeto, determino o regular prosseguimento deste feito, para que não haja prejuízo ao autor, haja vista a tutela deferida nos presentes autos. Outrossim, determino ao autor que em havendo novas informações acerca da ação coletiva que venha a ter reflexos neste processo que seja procedida a juntada aos autos. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Int.

0015688-93.2012.403.6100 - CELSO GARCIA PAPELARIA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora a adequação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como, declare a autenticidade dos documentos juntados às fls. retro. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3) - JOSE BENEDICTO PINTO X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARLENE DE PAULA BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROMILDA BASTOS MELO X WILSON MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE BENEDICTO PINTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Face a interposição dos Embargos a Execução, suspendo o andamento do presente feito.

Expediente Nº 7260

DESAPROPRIACAO

0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM

BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Intime-se o interessado a comparecer nesta 4ª Vara para retirada do Edital para conhecimento de terceiros e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, III CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

Expediente Nº 7261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005128-57.2000.403.6183 (2000.61.83.005128-5) - PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do v.acórdão prolatado às fls. retro, bem como da redistribuição dos autos, para que requeiram o que de direito.Após, conclusos.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a consulta supra, convalido o despacho de fls. 488, qual seja: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0021111-68.2011.403.6100 - AIDA DELLA NINA(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no efeito suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022795-28.2011.403.6100 - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro à ré o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, lembrando a CEF que o não cumprimento pode caber a inversão da prova no momento do julgamento, vez que se trata de matéria defesa pelo Direito do Consumidor.Int.

0027441-60.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005360-07.2012.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 177/178, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 152/163.

0007204-89.2012.403.6100 - ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ROSA FERRAS X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARY BIANCHI X RUBENS DA SILVA PRADO X RUTE SOARES X RUTH PEIXOTO MATTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal.

0008670-21.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0013122-74.2012.403.6100 - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0013426-73.2012.403.6100 - COML/ CEVAL DE ARAMARINHOS E ARTESANATOS LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0014394-06.2012.403.6100 - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0014549-09.2012.403.6100 - VANESSA BELTRAO PEREIRA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ANDEMA COML/ IMPORTADORA LTDA(SP207481 - PRISCILA DE ANDRADE SANTOS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0017567-38.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, haja vista a decisão de fls. 29. Cumpra-se o despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial.

0017982-21.2012.403.6100 - PAULO AUGUSTO TESSER(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 333 do CPC, instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Cumpra o autor o despacho de fls. 38, sob pena de indeferimento da inicial.

0018423-02.2012.403.6100 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpra a autora o despacho de fls. 48, trazendo aos autos a contrafé.

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, aduzindo que 1995 inscreveu-se no Conselho-réu somente no intuito de participar de uma licitação, mas que, atualmente, sua inscrição não se justifica, pois não exerce atividades afetas a sua fiscalização. Alegou que exerce atividades relacionadas à área de marketing e publicidade, mas o réu afirma serem estas atividades próprias da área de Administrador, o que obrigaria ao registro da empresa. Pediu seja declarada a ilegalidade do ato de constrição praticado pelo réu, bem como seja cancelada sua inscrição, com a declaração de sua desvinculação em relação ao Conselho. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para obstar os efeitos da obrigatoriedade de manutenção de associação. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz

respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. No caso dos autos, não vislumbro a existência de prova inequívoca do direito. Com efeito, a Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Voltando ao caso dos autos, somente uma análise sumária dos documentos societários da empresa não permite dizer, com certeza, se as atividades por ela exercidas são ou não da área do Administrador. Necessária seja, talvez, a realização de uma perícia in loco. Ora, a concessão da tutela antecipada só pode se dar nos casos em que de uma análise superficial das provas resulte probabilidade intensa da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, além da produção de outras provas durante a instrução do processo, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 50/54 desta ação, visto que os objetos são distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

0019231-07.2012.403.6100 - ANA MARIA ALVES BORETTI (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita Trata-se ação ordinária movida por ANA MARIA ALVES BORETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré, decorrente do contrato n.º 1.1679.0000057-3, em virtude de irregularidades no procedimento ou no caso de ser mantida a consolidação da propriedade a condenação da ré a devolver a diferença entre a arrematação do imóvel e o valor da dívida. Requer a autora antecipação da tutela para efetuar o depósito dos valores que entender controverso, bem como determinar que a ré não proceda à venda do imóvel a terceiros, até decisão final. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não antevejo nenhum dos requisitos. Consigna inicialmente, que não há como este Juízo determinar a ré que se abstenha de prosseguir com a venda do imóvel, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor nos termos da Lei n.º 9.514/97 (fls. 33/34), o que torna a CEF legítima proprietária do imóvel, sendo que a venda do imóvel a terceiro nada mais é do que o legítimo exercício do direito da proprietária garantido constitucionalmente. Assim, em que pese às alegações da autora, cabe observar que a Lei n.º 9.514/97, prevê a possibilidade de a devedora purgar o débito até a consolidação da propriedade, bem como assegura a plena publicidade de todos seus atos. Desse modo, a prestação de caução como solicitado não se mostra viável, uma vez que feito intempestivamente, já que conforme consta na certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis a autora foi devidamente intimada para purgar débito antes da consolidação da propriedade (fl. 34). Ademais as garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao Judiciário para restabelecer o devido processo legal. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por fim, considerando o pedido da autora para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação, expeça-se mensagem, via correio eletrônico, consultando a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente processo na pauta das Audiências do Programa de Conciliação do Sistema Financeira da Habitação - SFH CITE-SE. Int.

0019654-64.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO/SP - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014261-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0007540-79.2001.403.6100 por IND/ TEXTIL AEC LTDA. Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução. A embargante aditou a inicial para constar que a autora desistiu da compensação, optando pela repetição de indébito (fls. 682/683) e apresentou cálculo para sua liquidação pretendendo um crédito correspondente a R\$ 148.351,32. A União Federal alegou excesso de execução, entendendo ser devido o valor de R\$ 26.029,89. Recebida a petição de fls. 16/22 em aditamento à inicial. Intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 24/49). O Setor de Cálculos requereu a apresentação das bases de cálculos das respectivas competências pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 51). Juntados os documentos de fls. 56/59, retornaram os autos ao Contador, que elaborou a conta de fls. 61/62. As partes se manifestaram as fls. 67/68 e 70/71. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante ao pagamento de verbas de sucumbência. Os embargos são tempestivos. Com efeito, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução é de 30 dias, conforme preceitua o artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, modificado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, a qual acrescentou o artigo 1º-B à Lei nº 9.494/97. O mandado de citação foi juntado aos autos em 14/07/2011 (fl. 726 da ação principal) sendo os presentes embargos interpostos em 15/08/2011, no prazo de 30 dias. Conforme a petição de fls. 16/22 recebida em aditamento à inicial, a embargante esclarece que a autora desistiu da compensação de créditos, optando pela repetição de indébito (fls. 682/683) apresentando cálculo para sua liquidação, pretendendo um crédito de R\$ 148.351,32. Entende, entretanto, que seu crédito é de apenas R\$ 26.029,89, conforme planilha que apresenta emitida em 16/08/2011, configurando-se, assim, excesso no valor apresentado. Assim, é sobre o valor devido a título de honorários advocatícios que versam os presentes embargos à execução. Pois bem. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfaz o total de R\$ 148.351,32 enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 26.029,89. Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. O setor de Cálculos apresentou a conta de fls. 61/62, tendo a embargante concordado com o valor. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante oferecido pela embargante além do pleiteado nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presente embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela embargante, no valor de R\$ 26.029,89 em 08/2011. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 7262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Em que pesem as alegações da autora, fato é que não há decisão definitiva que declare inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, defiro o pedido de compensação formulado pela União Federal, e, para tanto, conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV. Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução.

0012464-51.1992.403.6100 (92.0012464-0) - GILBERTO STABELITO X JOSE ARIMATEA PAZ X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X OSWALDO LUIZ COZZO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0050953-60.1992.403.6100 (92.0050953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033529-

05.1992.403.6100 (92.0033529-2)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP225604 - BIANCA BRAMBILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à ré para que se manifeste conclusivamente acerca da petição de fls. 342/343 e documentos acostados às fls. 344/349.No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento do valor disponibilizado às fls. 325 em favor do autor.

0000403-22.1996.403.6100 (96.0000403-0) - SILMAR SILVA X CELINA MARIA MIGUEL SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando a certidão de trânsito em julgado exarada às fls. 255 bem como a tentativa infrutífera de acordo já realizada no Tribunal, impertinente o pedido da ré.Intime-se a ré para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RIGAZZI

Dê-se vista ao autor acerca das pesquisas realizadas às fls. retro bem como manifeste-se para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004153-07.2011.403.6100 - JOAO FENDER FILHO X JOAO DE FARIA NETO X IZALTINO LOPES SOARES X GILMAR DIAS RODRIGUES X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos autores.

CAUTELAR INOMINADA

0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0) - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a CEF para que informe acerca do cumprimento do officio expedido às fls. 420.No mesmo prazo, esclareça a requerida o depósito efetuado às fls. 424. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1) - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECCHI X UNIAO FEDERAL X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA LEAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X DALILA MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DA SILVA PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARAIA X UNIAO FEDERAL

Fls 490: Dê-se vista ao autor.

0022107-57.1997.403.6100 (97.0022107-5) - ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDERSON MOREIRA LUGAO X CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI X ELIZABETH LARROUDE WOLF X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X JOANA CAMPOS DE ALMEIDA X JULIANA EMURA DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA FREITAS X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X JOSE CARLOS COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)
Intimem-se as partes acerca do officio requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X

JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 599/600: Dê-se vista aos autores.

0030196-06.1996.403.6100 (96.0030196-4) - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DO CARMO COSTA X MARIA DOJA X MARIA ELOISA MARTINS COSTA X MARIA GABRIEL X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PIEDADE MARTIN X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO COSTA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DOJA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ELOISA MARTINS COSTA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA GABRIEL X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR

Tendo em vista que a consulta foi efetuada junto ao Sistema Bacenjud somente no valor de R\$ 119,20 (cento e dezenove reais e vinte centavos) e já transferido a este Juízo, e ainda, conforme o extrato bancário juntado pela executada às fls. 234, verifica-se o desbloqueio quando da transferência.No mais, aguarde-se a transferência do montante bloqueado em face da co-autora Maria Eloisa Martins Costa.

0011984-97.1997.403.6100 (97.0011984-0) - CARLOS ALBERTO DUARTE X ALMIRO FERREIRA X ANTONIA SOARES BRUSTELO X ATANAZIO MONTEIRO DE CARVALHO X CECILIA EUGENIA FERREIRA X DARCI RUPERES TERUEL MARIN X DORIVAL CHIAVINATO X JOAO FLORENTINO DE JESUS X JOSE VICTORIO TRANQUELIN X NAELSON CAVALCANTI DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CARLOS ALBERTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA SOARES BRUSTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATANAZIO MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA EUGENIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI RUPERES TERUEL MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FLORENTINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTORIO TRANQUELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAELSON CAVALCANTI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se vista aos autores.Após, retornem os autos ao arquivo.

0005138-43.2011.403.6110 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF acerca da manifestação do autor.Após, conclusos.

Expediente Nº 7263

DESAPROPRIACAO

0039259-36.1988.403.6100 (88.0039259-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

1. Intimem-se as partes acerca do despacho proferido às fls. 524.2. Tendo em vista o documento juntado às fls. 532, dou por cumprido o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 com relação a quitação de dívidas fiscais.3.

Providencie a Secretaria a expedição de edital para conhecimento de terceiros, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada e publicação nos termos da lei.Int.

MONITORIA

0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitorios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME e JOSÉ DO EGITO CRONEMBERGER FILHO, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 19.529,77 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado até 31/01/2008 (fls. 92), pelo inadimplemento de Contrato de Crédito GiroCAIXA Instantâneo -OP 183 nº 2962.183.00000113-0. Juntou documentos (fls. 06/95).Citada por edital, não houve manifestação da ré no prazo legal (fl. 358).A teor do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública ofereceu embargos monitorios (fls. 361/377) requerendo, apesar das considerações feitas nos embargos, a aplicação do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil), permitindo a defesa por negativa geral. Requereu, em suma, o acolhimento dos embargos para que seja afastada eventual utilização da autotutela previstas nas Cláusulas Décima Primeira; sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; seja afastada a cobrança de outros encargos com a comissão de permanência; e seja determinada a retirada ou a abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Pede, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da causa, com depósito no Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública da União (Resolução CSDPU nº 41/2010). Requereu a produção de perícia contábil.A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 380/391.É o relatório.

Decido.Trata-se de ação monitoria através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré.Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu e, portanto, não tem informações exatas sobre os fatos narrados na inicial. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC).Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda.Os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a dívida cobrada.De outro lado, tenho que a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, disponibilizando crédito à embargante, contrato este devidamente assinado pela ré e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito.Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante.Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir

ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. De saída, entendo descabida a alegação de ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. A pena convencional foi contratualmente fixada e encontra amparo no Código Civil. Quanto às despesas processuais e honorários advocatícios, tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Os juros, por sua vez, devem incidir desde o vencimento da obrigação. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ. Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que esta não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ R\$ 19.529,77 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado até 31/01/2008,

quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos nos contratos firmados entre as partes. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P. R. I.

0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS

Face as certidões dos oficiais de justiça de fls. 153/154, 158/159 e 162/163, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011710-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA PRINCIPE(SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 17.144,07 (dezesete mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos), atualizado até 21/06/2011, referente a Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 001618260000022953, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citado o réu apresentou Embargos. A autora apresentou Impugnação aos Embargos. Audiência de Conciliação realizada restou infrutífera - fls. 91-verso. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu. Com efeito, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, contrato este devidamente assinado pelo réu e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. O embargante não nega o fato de estar inadimplente e as dificuldades financeiras narradas na inicial não tornam o contrato inexigível. Em verdade, o contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Quanto à insurgência do embargante quanto aos acréscimos cobrados, é de se ressaltar que embora a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Ademais, já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 17.144,07 (dezesete mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos), atualizado até 21/06/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0018099-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA LUQUE(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0002535-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OCTAVIO MATHEUS FILHO(SP274808 - ALINE NERIS DOS SANTOS)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 22.698,55 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 23/01/2012, referente a Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 00311716000016106, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citado o réu apresentou Embargos. A autora apresentou Impugnação aos Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu. Com efeito, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, contrato este devidamente assinado pelo réu e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. O embargante não nega o fato de estar inadimplente e as dificuldades financeiras narradas na inicial não tornam o contrato inexigível. Em verdade, o contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprilo. Quanto à insurgência do embargante quanto aos acréscimos cobrados, é de se ressaltar que embora a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Ademais, já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto às despesas processuais e honorários advocatícios, tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ R\$ 22.698,55 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 23/01/2012, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004084-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA SALES

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CASSIA SALES, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 24.859,67 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), valor este atualizado até 03/02/2012 (fls. 33), pelo inadimplemento do Aditamento ao Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 21.0612.260.0000328-95. Juntou documentos (fls. 06/33). Citada, a ré apresentou Embargos (fls. 45/67). A autora apresentou impugnação aos Embargos. Audiência de Conciliação realizada restou infrutífera (fls. 78). É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória, através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu. Afasto as preliminares argüidas. Por primeiro, não há que se falar em inépcia da inicial, na medida em que os documentos que a instruem são suficientes para demonstrar a dívida cobrada. De outro lado, tenho que a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, à análise do mérito da demanda. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. Anote-se que o contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Improcedentes os embargos. Vejamos. Por primeiro, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que se trata de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Mostra-se, então, absolutamente lícito que seja prevista no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer, quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a

amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, repita-se, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste particular, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao IOF, a isenção de tributação está prevista na Cláusula Décima Primeira do contrato e, do exame da planilha de evolução da dívida (fls. 33), verifica-se que o mesmo não foi cobrado. O que ocorreu no caso foi que na mesma coluna da tabela em que incluído o I.O.F. foram incluídos, também, os demais encargos, como juros e correção monetária. Quanto ao percentual de juros a ser aplicado, não se olvide que os juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. Ademais, não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda, quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Logo, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que - repita-se - a embargante não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.859,67 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 03/02/2012, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P. R. I.

0006214-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI APARECIDA FELICIANO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI APARECIDA FELICIANO, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 25.830,28 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta reais e vinte e oito centavos), atualizado até 20/03/2012, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos- CONSTRUCARD nº 003097160000034778. Juntou documentos (fls. 06/23).Citada, a ré apresentou embargos monitórios.A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 54/61.Audiência realizada na Central de Conciliação restou infrutífera.É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Por primeiro, defiro os benefícios da justiça gratuita.Afasto a preliminar argüida.Realmente, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré.Ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução, eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito.Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus.Anote-se que o contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Mas, ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos.As alegações teóricas contidas nos Embargos Monitórios são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Aduz a embargante que não foram contabilizados os valores por ela pagos, mas também não os discrimina. Insurge-se contra a aplicação de juros capitalizados, mas não demonstra como ficaria o cálculo sem sua aplicação.Neste particular, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que se trata de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação.Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica.Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato.Assim, é absolutamente lícito que fosse inserida no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer, que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros.Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com

que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago à vista pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, repita-se, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. O valor cobrado pela embargada, portanto, está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Já no tocante à utilização da TR, é pacífico o entendimento de que ela é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (súmula 295/STJ). Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na sua aplicação, mesmo que em concomitância com a cobrança de outros juros. Por fim, vale dizer que, ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. No caso dos autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de forma que as alegações de ilegalidade das cláusulas décima segunda, décima nona e décima sétima não merecem ser acolhidas. A autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que esta não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.830,28 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta reais e vinte e oito centavos), para 20/03/2012, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto permanecer a situação que ensejou os benefícios da justiça gratuita, visto o disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P. R. I.

0008211-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN RODRIGUES SIMAO

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 52/58, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Aduz a embargante que a sentença é obscura, contraditória e omissa, por não ter determinado a intimação pessoal da parte antes da extinção do feito. Não verifico a ocorrência das alegações da embargante. Não recolhidas as custas devidas pode o magistrado determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Nesse sentido, a decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas

apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83?STJ.6. Agravo regimental desprovido.(negritei)(STJ, AgRg no Ag 1363777/RS, QUARTA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julg. 04/08/2011, publ. DJe 22/09/2011)Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R e Int.

0010896-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCILENE DA SILVA SOUSA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitórios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8)) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Penhora realizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES na execução de título extrajudicial nº 0019786-34.2006.403.6100 sobre o imóvel matriculado sob o nº 12152 do RGI de São Manuel e 13.683 do RGI de São Manuel.Os embargos foram apresentados pela Curadora nomeada a fl. 344 da ação principal, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Em prol de seu pedido, argumenta que os bens penhorados são essenciais à atividade fim da embargante, motivo pelo qual sua penhora não seria cabível.A liminar requerida foi indeferida as fls. 06/07.O embargado se manifestou alegando desrespeito à coisa julgada (fl. 11/14).O embargado foi novamente intimado a apresentar impugnação tendo em vista que o presente feito trata de embargos à penhora, tendo objeto distinto dos embargos apresentados anteriormente, decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 17-verso).É o relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Não havendo mudança fática nos presentes autos, convalido os fundamentos constantes na decisão proferida em sede de tutela, nos seguintes termos:De acordo com o contrato de financiamento bancário, consubstanciado no Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 482, datado de 06/02/2002, no valor de R\$ 400.000,00, os executados se obrigaram ao pagamento de 54 prestações mensais e sucessivas com termo final em 15/02/2008.Contudo, tornaram-se inadimplentes a partir de 15/05/2003, provocando assim o vencimento antecipado da dívida.Conforme a Escritura de Constituição de Garantia Hipotecária, assinado pelas partes em 07/02/2002 (fls. 16/17 dos autos principais), os executados deram em garantia referidos imóveis dando à exeqüente o direito de destituir os mesmos da posse destes, dentre outras prerrogativas.Pois bem. Estão, portanto, cientes os devedores de que, em caso de inadimplemento, a exeqüente poderá requerer a penhora dos bens, sem prejuízo de outras garantias.Verifica-se, ainda, na cláusula 24ª que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida.Os documentos juntados na ação principal demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a exeqüente a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Com efeito, o artigo 655 1º do Código de Processo Civil determina que, na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia.Conforme se verifica no contrato juntado às fls. 255/263, os imóveis de matrículas nºs 12.152 e 13.683 foram dados em garantia hipotecária pelos próprios executados. Como se tal não bastasse, devidamente citado, Luiz Carlos Bariumuebo, devedor solidário, indicou à penhora os imóveis de matrículas nºs 12.152 e 13.683 ambos do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel-SP (fls. 38/40 da ação principal).Assim, os embargantes não demonstraram o fumus boni juris, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a penhora.Isto posto, julgo improcedentes os embargos.Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

0008836-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6)) GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por GAIKA FEIRAS E PROMOÇÕES LTDA contra a

execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0030959-21.2007.403.6100). Juntou os documentos de fls. 12/229. A embargante, em atendimento ao despacho de fl. 231, atribuiu à causa o valor de R\$ 44.425,98 atualizado até 11/2007. A CEF impugnou os embargos (fls. 238/241). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu e, portanto, não tem informações exatas sobre os fatos narrados na inicial. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC). Portanto, podendo até mesmo apresentar embargos por negativa geral, não há que se falar em exigência de apresentação dos cálculos. Presentes a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. De acordo com o Código Civil o prazo prescricional para as ações de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular é de cinco anos (artigo 206, 5º, I). No caso dos autos a inadimplência teve início em fevereiro de 2007. Tendo a ação principal sido proposta em 09.11.2007 afastou a ocorrência de prescrição. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ (RESP 707647, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ Data: 27/11/2006, p. 278), que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. De acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

0010448-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-95.2012.403.6100) JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 130/131, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Aduz a embargante que a sentença é omissa e contraditória, requerendo esclarecimentos acerca da rejeição da alegada prescrição. Não verifico a ocorrência das alegações da embargante. Com efeito, a embargante alegou a ocorrência de prescrição, afirmando que a sentença não considerou a data dos fatos, mas a somente a data do acórdão proferido pelo TCU - tendo transcorrido mais de 05 anos após a data dos fatos. Ocorre que a fluência do prazo prescricional somente tem início a partir da constituição definitiva do débito, uma vez que, antes disso,

inexiste pretensão da Administração Pública contra o particular. Dessa feita, não restou configurada a inércia da Administração na apuração dos fatos, porquanto pendentes de apreciação por parte do TCU. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

0010965-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0)) JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 189/190, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Verifica-se a fl. 33 da ação principal que a atualização da dívida foi efetivada com base na comissão de permanência, não havendo, portanto, cobrança ou cumulação irregular. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Fls. 163/164: Por ora, publique-se a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0010965-31.2012.403.6100, em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

0010352-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS EVENTOS - ME X JOSE RICARDO DOS SANTOS
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007625-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS SIREGA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos substabelecimento/ procuração com poderes específicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008026-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-87.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)
Em virtude das certidões dos oficiais de justiça de fls. 113 e 144, manifeste-se a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0009748-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DARIO CRISPIM DE MEDEIROS
Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES DE ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE

ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X MAURA VASCONCELOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NAZARETH NUNES DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para manifestação dos autores.Dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 3034.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Fls. 135: Solicite-se o pagamento através do sistema AJG.Fl. 137/138: Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito, observando-se a sentença proferida nos autos.

Expediente Nº 7264

ACAO CIVIL PUBLICA

0020282-87.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263669 - MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP269147 - PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de 06/12/2012, às 14:30h, para o dia 13/12/2012, às 14:30h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Na esteira da decisão de fl. 226, expeça-se novo mandado de intimação para a CEF e adite-se a Carta Precatória n 216/2012. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 8430

MONITORIA

0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito (fls. 72/75), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 09/10/2005, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intimem-se os réus para que se manifestem quanto ao teor da planilha. Int.

0015650-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP X ADRIANA DE CASSIA ODORICO X FERNANDA BATISTA CONSTANTINO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/18, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela parte autora, e que estão na contra-capas dos autos. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo para retirada, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int. Informação de Secretaria: documentos disponíveis para retirada.

0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS

Recebo os embargos de fls. 162/169, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0011697-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Recebo os embargos de fls. 125/145, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0011339-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DA CRUZ

Recebo os embargos de fls. 63/87, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0015666-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LOPES ANTUNES

Chamo o feito à ordem. Infere-se do exame dos autos que o requerido foi citado por hora certa e deixou de oferecer resposta. Entretanto, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, porquanto deverá ser assistido por curador especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo o despacho de fl. 38 e determino que os autos sejam remetidos à Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que seja designado defensor para atuar como curador especial e apresentar defesa, na forma da lei. Int.

0016681-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDSON AQUINO SILVA

Fls. 55/58 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Além disso, no caso presente, já foram realizadas consultas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e de Informações Eleitorais - SIEL, nos termos dos comprovantes de fls. 39 e 41. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0019869-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE

I - Fls. 80/87 - Preliminarmente, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 68, tendo em vista que são 02 (dois) os contratos de que tratam os presentes autos, devendo efetuar a soma de ambos os débitos e indicar o valor total que está sendo cobrado. II - Uma vez cumprido o item I, intime-se a ré, por carta com aviso de recebimento, para que efetue o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de que trata o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprido o item I supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020028-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISSELY AGUIAR DA SILVA

Fls. 49, 53 e 77 (verso) - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000953-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARCOS OLIVEIRA

I - O pedido de assistência judiciária, formulado nos Embargos à Monitoria de fls. 53/64, será apreciado após a apresentação da necessária declaração de pobreza, subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0012697-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO JOSE HENRIQUES CASTANHEIRA

Chamo o feito à ordem. Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos os extratos bancários da conta nº 4159.001.20192-2, comprovando a inadimplência do réu. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão

de fl. 30. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031323-43.1977.403.6100 (00.0031323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINDO BRUNELLI X BENEDITA DE SOUZA BRUNELLI(SP031917 - SHOZO MISHIMA)

I - Regularize a exequente a sua representação processual, trazendo instrumento que confira ao advogado subscritor de fl. 280 poderes para atuar nestes autos.II - Fls. 260/265, 268 e 276/278 - Os valores devidos à título de honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução nº 00.0651145-7 deverão ser executados em conjunto com os valores devidos na presente execução.Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar demonstrativo atualizado do débito, já acrescido da sucumbência relativa aos embargos, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, encamimhem-se os autos ao arquivo.Int.

0014029-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES

Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CELSO SHOZO OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Fls. 236/237 e 238 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 234, manifestar-se sobre o alegado às fls. 236/237 e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SMART TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) Certidão de fl. 274 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0016203-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA Certidão de fl. 99 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC)

Fls. 231/234, 254, 274, 277/278 e 279/280 - Diante da notícia de parcelamento administrativo do débito objeto da presente ação, com o pagamento das primeiras parcelas, a suspensão da presente execução é a medida que se impõe, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ressalto que competirá à exequente informar ao Juízo eventual inadimplemento no pagamento das parcelas e/ou o cancelamento do parcelamento administrativo, sendo dispensada a juntada aos autos dos recolhimentos mensais, haja vista que a exequente tem como acompanhar a regularidade dos pagamentos efetuados, por serem efetuados mediante Guia de Recolhimento da União.Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007027-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA ME X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Indefiro o pedido de fl. 129, uma vez que o ônus da localização dos executados cabe à autora da ação e não ao Juiz. Além disso, no caso presente, já foram realizadas consultas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e de Informações Eleitorais - SIEL, nos termos dos comprovantes de fls. 115/117 e 119. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a exequente indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0007656-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANOR BORGES BARCELLOS FILHO(SP286866 - CARLA ALVES PERALTA E SP212008 - DANIELA PAOLASINI)

Fls. 106/107 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se sobre o alegado às fls. 96/103 e requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0001243-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GR COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GRAZIELLE APARECIDA VIANA MATIAS X GEORGE RODRIGUES MATIAS

Fls. 63 e 64/69 - Em face do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 66, manifeste a exequente sobre os documentos de fls. 67/69, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8) - UNIAO FEDERAL X JUAN CAMPOY NAVARRO(SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA) X JUAN CAMPOY NAVARRO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como informando, em cumprimento ao artigo 8.º, inciso XIII da mesma Resolução, a data de nascimento dos beneficiários que terão o valor requisitado por precatório, e se são portadores de alguma doença grave. 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente os incisos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. 3. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Existindo valores a compensar, e não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011). 5. Não havendo débitos à compensar, expeçam-se os ofícios (requisitório e precatório). 6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Por último, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019084-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA

Fl. 125 - Indefiro o pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal para consulta às declarações de bens do executado, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. Ademais, considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora (fls. 68/88), e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (fls. 56/57 e 112/113), RENAJUD (fl. 121) e à Receita Federal (fls. 92/97), a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, devolvam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, devendo a exequente requerer novo desarquivamento somente quando puder indicar bens passíveis de penhora. Intime-se a

parte exequente e cumpra-se.

0024366-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARTINS MENDES X JOSE NASCIMENTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARTINS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO MENDES

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003789-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033745-68.1989.403.6100 (89.0033745-9)) FRANCISCO LUIS RODRIGUES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X FRANCISCO LUIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - Fl. 227: Defiro. Expeça-se Ofício determinando a transferência do montante depositado (conforme guia de fl. 223) para a conta indicada pela Defensoria Pública da União. II - Após o cumprimento do item I, abra-se vista à DPU para que ela, no prazo de 10 (dez) dias, diga se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. III - Decorrido o prazo, e silente a parte interessada, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0014854-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VIEGAS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 61 - Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022407-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TERESINHA MARIA MARCELINO(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a ré efetuou um significativo depósito no valor de R\$ 2.000,00, o que denota o seu interesse em regularizar os pagamentos junto à arrendadora e à administração do condomínio. Desta forma, determino a baixa em diligência dos presentes autos, com a consequente intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada indicando os valores devidos a título de arrendamento e condomínio. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência do valor atualizado do débito, bem como para que manifeste eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Fica a ré ciente que a CEF já se manifestou pela impossibilidade de parcelamento ou de redução da dívida (fl. 84), de forma que eventual regularização do débito somente poderá ser efetuada com o pagamento integral e à vista.

Expediente Nº 8431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014513-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Em face da certidão de fls. 26, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA
Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito (fls. 10/14), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 26/04/2003, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Deverá também complementar os extratos bancários apresentados à fl. 116, de sorte a comprovar as parcelas que foram debitadas da conta de titularidade do réu e que dizem respeito ao contrato ora em discussão. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos à DPU para manifestação do réu quanto aos documentos e nova planilha juntados. Int.

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SILVA FARAH
Fls. 162/165 e 172/181 - Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar os demonstrativos de débito de fls. 24/25 e 26/27, apresentou os dados dos contratos e a evolução das dívidas entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foram apurados os valores das dívidas em 04/08/2009 e em 30/08/2009, de sorte que determino que a CEF apresente novas planilhas, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução de cada um dos contratos, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à DPU para que a ré se manifeste quanto ao teor das planilhas, e em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0011014-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES VITOR SANTOS
Fls. 62/64 - Requeira a parte Autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0014862-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DE MORAIS
Fls. 33, 39, 46, 47 e 56 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016801-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA OZORINA DE PAULA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022592-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALINE MARIA MAIA DE OLIVEIRA
I - Fls. 89/90 e 91/95 - Preliminarmente, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nova planilha de débito, tendo em vista que são (02) dois os contratos que estão sendo cobrados nestes autos. Assim, além de apresentar demonstrativo do débito do contrato faltante, deverá indicar o montante total que será executado, correspondente a somatória dos dois. II - Uma vez cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com o endereço de fl. 84. Int.

0002215-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUBIA CANDIDA DE JESUS(SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI)
Fls. 49/51 - Anote-se a constituição de patrono pela ré. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação da necessária declaração de pobreza, subscrita pela própria necessitada e sob as penas da lei. Manifeste-se a autora sobre a proposta formulada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005736-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X DANIEL FURTADO NASCIMENTO(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO)

Fls. 128/129 e 130 - Considerando o pedido de designação de Audiência de Conciliação formulado pelos réus, esclareço que a experiência desta 5ª Vara Cível tem demonstrado que há maior possibilidade de êxito de acordo na esfera administrativa, tendo em vista tratar-se de FIES, programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, e que possui regras próprias para as renegociações de seus contratos. Por essas razões, concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias, para que verifiquem no portal do MEC, site sisfiesportal.mec.gov.br, quais as condições e documentos necessários para a renegociação e, caso persista o interesse, para que diligenciem junto à CEF, na Agência onde firmaram o contrato, a fim de verificar a possibilidade de concretização de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao resultado da diligência. Decorrido o prazo assinalado, se não houver notícia de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009728-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENA ROSA DA SILVA

Fls. 30 e 34 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-88.2010.403.6100) PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X RENAN MENDES SAMPAIO X RAFAELA MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a juntada de novo demonstrativo de débito nos autos principais, em obediência à determinação exarada à fl. 108 daqueles autos, de modo a esclarecer a composição do crédito da exequente/ora embargada, traslade-se para estes autos cópia de fls. 188/212 daqueles. Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007690-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-08.2012.403.6100) ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018386-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0)) FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino ao embargante que apresente cópia da procuração e de eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da exequente, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, que providencie a autenticação - ou declaração de autenticidade - das cópia de documentos já apresentadas com a inicial, inclusive da procuração outorgada a seu patrono, e atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida, uma vez que a atribuição de um valor qualquer para efeitos fiscais não tem

amparo legal. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0065406-60.1992.403.6100 (92.0065406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E Proc. 3o.INTERESSADO-CREDOR(FLS.335/337): E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X PEDRO ROBERTO CERIMARCO X ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO X JOSE CERIMARCO(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR)
Fl. 587 - Observo terem sido penhoradas apenas partes ideais de bens imóveis, denotando tratarem-se de bens de difícil alienação, tanto que já foram levados à leilão públicas em 02 (duas) oportunidades (nos anos 2000 e 2008), sem que aparecessem licitantes interessados em arrematá-los (fls. 142/143 e 227/228 dos autos da Carta Precatória apensa). Assim sendo, caso persista o interesse manifestado à fl. 587, deverá a exequente, primeiramente: I - Apresentar nova planilha demonstrativa e atualizada do débito remanescente, tendo em vista que a última apresentada (fls. 545/560) diz respeito apenas a um dos contratos que está sendo executado. Deverá também demonstrar a forma como foi apurado o valor de cada débito individualizado na data indicada como início do inadimplemento (22/05/1996), e apontar o valor total do dívida em aberto, correspondente a somatória de cada contrato individualizado.II - Apresentar certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados.Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprindo as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010549-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA X JULIO CESAR PRADO X IVONI IANNELLI
Certidão de fl. 306 - Dê exequente andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 305, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES
Considerando que não há pedido de efeito suspensivo nos embargos referidos na certidão de fls. 238, nada obsta o prosseguimento da execução. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)
Fls. 269/277 e 278/285 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução nº 0006422-19.2011.403.6100.Int.

HABILITACAO

0006322-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904199-45.1986.403.6100 (00.0904199-0)) AMYR KENZO ITO KFOURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JULIANA KFOURI BHERING X COLETTE KFOURI ABUD(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL)
Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição contenciosa, processado nos termos do artigo 1.055 e seguintes, do CPC, em que o autor requer a sua habilitação no pólo passivo da Desapropriação nº 00.0904199-0. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata, em suma, ser filho do falecido Rachid Khattar Kfour, expropriado naqueles autos, motivo pelo qual requer a sua habilitação.A Bandeirante Energia S.A. informou que não se opõe à habilitação pleiteada (fl. 45).Em despacho de fl. 48 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Mediante contestações de fls. 56/60 e 128/132, as rés Colette Kfour Abud e Juliana Kfour Bhering rejeitam a habilitação pleiteada. Argumentam, para tanto, que o autor é parte, junto com as rés, de inventário em curso perante a 8ª Vara de Família e Sucessões, motivo pelo qual entendem que a desapropriação deve prosseguir

em face do espólio de Rachid Khattar Kfour, representado pela sua inventariante. Réplicas às fls. 116/117 e 140/141. É o relatório. Passo a decidir. Da análise da questão posta à lide, surge clara a improcedência do pedido pelos motivos que abaixo passo a explicar. Com o falecimento de Rachid Khattar Kfour, foi este substituído pelo seu espólio, o qual passou a ser representado por sua inventariante (artigo 12, inciso V, do CPC), a saber, Juliana Kfour (fl. 63), atualmente chamada Juliana Kfour Bhering. Desta forma, incumbe a ela, na qualidade de inventariante, a representação do espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele (inciso I, do artigo 991, do CPC). Somente com o término do processo de inventário, após a apuração dos créditos e débitos do espólio e com a correspondente apuração do monte mor, é que poderá ser corretamente apurado o quinhão de cada um dos herdeiros, e, por consequência, verificado se o crédito aqui discutido será destinado a um dos credores do espólio (artigo 597, do CPC) ou se será dividido proporcionalmente entre os herdeiros do autor. Cumpre aqui destacar que não há prova nos autos de que tenha ocorrido o término do inventário, sendo ainda importante salientar que as rés Colette e Juliana não se opõem à qualidade de herdeiro do autor, conforme se observa do item 2 do documento de fls. 86/89. Contudo, acolher o pedido autoral consistiria em medida precoce e desnecessária, eis que, ante a ausência de comprovação da partilha, o autor não poderia levantar eventuais valores depositados nos autos da desapropriação sem a concordância das demais herdeiras. No sentido acima transcrito, vide os seguintes julgados: EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIRO. Os imóveis onerados fazem parte do patrimônio de espólio, cuja partilha está sujeita à homologação judicial (art. 1026 do CPC). O espólio é representado em juízo pelo inventariante, consoante dispõe o art. 12, V, do CPC. No presente caso, correta a decisão recorrida ao não reconhecer a legitimidade ativa dos herdeiros e sucessores, enquanto não encerrada a partilha. (AC 200872000127455, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E ATIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ESPÓLIO. CONTA BANCÁRIA ABERTA ORIGINARIAMENTE NA MINAS CAIXA. COMPROVAÇÃO DE INVENTARIANTE INEXISTENTE. I - A legitimidade das partes integrantes da relação processual diz respeito à condição da ação e é matéria de ordem pública, podendo ser resolvida de ofício pelo julgador. Precedente do STJ. II - Nas ações em que se busca o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a legitimidade passiva é dos bancos depositários. Assim, aberta a conta perante a Minas Caixa, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Precedentes do STJ e desta Corte. III - A teor do art. 3º do CPC, Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, uma vez que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, CPC). Desse modo, o espólio será representado em juízo pelo inventariante, consoante arts. 12, V, e 991, I, do CPC, cuja atuação tem lugar até o término do inventário, com o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha. Por sua vez, a legitimidade dos herdeiros para pleitear em juízo os direitos transmissíveis mortis causa ocorre a partir da homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário. IV - Constitui ônus do representante judicial demonstrar sua condição de inventariante que deve ser comprovada mediante certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante prestado diante do juízo competente (AC 1998.34.00.022130-1/DF). Isso porque a ausência de documentos hábeis a configurar a legitimidade da parte denota falta de interesse processual incidindo em extinção do processo sem resolução de mérito. V - Na espécie, além da ilegitimidade da parte indicada para o pólo passivo da demanda, o representante judicial do espólio não juntou qualquer documento comprobatório de sua condição de inventariante, sequer a indicação de abertura do inventário, restando patente sua ilegitimidade ativa para figurar no pólo ativo da relação processual. VI - Apelação do espólio de Arlindo Pacheco a que se nega provimento. (AC 200738010034170, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/07/2011 PAGINA:423.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE HABILITAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Cumprimento de Sentença nº 0904199-45.1986.403.6100). Apensem-se os autos aos autos principais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004192-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004192-0) - FRIGORIFICO MARINGA LTDA (SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)

Com o trânsito em julgado das sentenças proferidas simultaneamente nestes e nos autos da ação principal (processo nº 0006823-62.2004.403.6100), cujos respectivos traslados para ambos os processos já foram realizados, cessou a necessidade e a conveniência de se manter os feitos apensados, uma vez que o escopo da reunião dos processos já foi atingido e que a execução em cada um deles pode e deve ser conduzida de forma independente, a bem da celeridade processual, em vista das particularidades dos atos a serem praticados. Determino, pois, o desapensamento, que deverá ser certificado em ambos os processos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Traslade-se para estes autos cópia da procuração de fls. 222 da ação principal, a fim

de evitar que o desapensamento ora determinado acarrete irregularidade na representação processual da exequente. Passo a deliberar acerca do prosseguimento do feito. Considerando que os alvarás de levantamento expedidos em 12/04/2011 (fls. 918) foram cancelados em decorrência do vencimento dos respectivos prazos de validade, conforme registrado a fls. 932, 934 e 948/950, e tendo em conta o teor das petições de fls. 940 e 962/963, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE NOVOS ALVARÁS, EM SUBSTITUIÇÃO. Quanto aos depósitos judiciais noticiados após a expedição dos alvarás supracitados (fls. 926/927 e 946/947), autorizo o levantamento pelos respectivos beneficiários, determinando à Secretaria que providencie o seguinte: a) expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fls. 928, referente ao pagamento das verbas de sucumbência A FAVOR DA EXEQUENTE, FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA. (fls. 919/920); b) expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fls. 952, referente ao reembolso dos honorários periciais (fls. 936), A FAVOR DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. Por ocasião da expedição dos alvarás, deverão ser observadas as proporções indicadas na petição de fls. 827/829, conforme estabelecido no despacho de fls. 861, e a indicação dos nomes dos patronos responsáveis pelos levantamentos, conforme requerido na petições de fls. 940 e 962/963 (Dr. MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES, pelo CRQ, e Dra. FABIANA MORO BANDEIRA, pela exequente). Concedo à exequente o prazo de cinco dias para que indique o número de inscrição da Dra. Fabiana no CPF/MF. Fica autorizada a substituição dos patronos indicados para o levantamento, desde que indicados os nomes e respectivos números de inscrição no CPF/MF, ANTES da expedição dos alvarás. Quando forem intimadas para a retirada dos alvarás, deverão as partes diligenciar para que não ocorram novos cancelamentos por expiração do prazo de validade. Intimem-se e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000999-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000999-0) - KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO E SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 90 - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904199-45.1986.403.6100 (00.0904199-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ELIAS NICOLAS SKAFF(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP146338 - ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X RACHID KHATTAR KFOURI(SP311726 - AMANDA MENEGHETTI BUZZETTO E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X ELIAS NICOLAS SKAFF X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X RACHID KHATTAR KFOURI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL)

1. Fls. 629/634: Deixo de atender, por ora, a solicitação de transferência de depósitos realizada pelo Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital, tendo em vista que até a presente data o espólio de Rachid Khattar Kfourri não se encontra habilitado nos presentes autos. Comunique-se, com as homenagens de estilo. 2. Intime-se por publicação o espólio de Rachid Khattar Kfourri, na pessoa dos subscritores da petição de fls. 630/634, para que se habilite nos presentes autos, devendo, para tanto, juntar procuração outorgada pelo espólio de Rachid Khattar Kfourri a advogado, na pessoa de sua inventariante. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, tornem os autos conclusos.

0014945-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA VELLIS DO AMARAL(SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO E SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VELLIS DO AMARAL

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA VELLIS DO AMARAL, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard, n.º 1166.160.0000412-50. Citada (fls. 29/30), a Executada deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida reclamada (fls. 31), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 32). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil (fls. 38). Conforme certidão de fls. 48, o Oficial de Justiça procedeu à penhora de um veículo, nos termos do auto de penhora e depósito e laudo de avaliação de fls. 49/50 e nomeou a Executada como depositária. A penhora foi registrada no DETRAN, que por sua vez, bloqueou o veículo, a teor do ofício de fls. 61/63. Às fls. 51, A Executada informou a composição entre as partes e requereu a homologação do acordo, a suspensão do feito até o pagamento integral do débito do referido

acordo e a oportuna extinção do feito. Juntou cópia do termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - Construcard (fls. 53/56). Intimada acerca da manifestação da Executada às fls. 51/56, a Exequite requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em virtude da composição das partes (fls. 65). É o breve relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, para recebimento dos valores reclamados com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard. Da análise do documento juntado pela Executada às fls. 53/56, as partes firmaram um termo de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento, com dilatação de prazo de amortização. Ambas requereram a homologação do acordo extrajudicial. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada conforme documentos de fls. 53/56, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791 combinado com o artigo 265, II, ambos do Código de Processo Civil, até que seja noticiado, nestes autos, o cumprimento integral do acordo ou de seu eventual descumprimento. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, como sobrestado, até que se comprove a quitação integral do débito para oportuna extinção da execução, determinando-se, então, o levantamento da penhora. P.R.I.

0017270-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE

Fl. 83 - Primeiramente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a exequite haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0021785-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS PETILLO MARANGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS PETILLO MARANGON(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 56/59 - Requeira a exequite, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013788-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Fl. 115 - Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 101/101 (verso) e 109, bem como considerando o conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 113, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8432

MANDADO DE SEGURANCA

0020337-04.2012.403.6100 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante demonstre sua legitimidade para a tutela do direito próprio de participar ativa ou passivamente do processo eleitoral em questão, nos termos dos art. 11 a 13 da Lei n 11.892/08. Intime-se. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Expediente Nº 8433

MONITORIA

0024046-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024046-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO

Tendo em conta que os co-réus STYLLOS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e MARIA DE FÁTIMA DELAPRIA não foram localizados nos endereços diligenciados (fls. 207, 219, 244, 249, 265, 266, 280 e 289),

mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 228/229), BACEN JUD 2.0 (fls. 232/235) e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 283), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006383-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES RODRIGUES

Fl. 64 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0014865-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALVES

Fls. 33, 49 e 59 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010689-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VINICIUS PESSUDO CRUZ

Solicite-se ao SEDI, eletronicamente, a correção do nome do autor no termo de autuação. Após, cite-se a parte requerida para pagar o débito reclamado nesta ação monitória ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013786-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA SOUZA DA COSTA

Fls. 153/163 - Recebo a apelação da RÉ somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X MAURO LUPETTI - ESPOLIO

Tendo em vista o resultado da consulta de fl. 219, proceda a Secretaria à busca do endereço de Solange Maria de Oliveira, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória para citação de ambos os executados na pessoa dela, nos termos do decido à fl. 216, e utilizando o demonstrativo de fl. 184/197. Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0021425-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021421-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA X DONATO JOAQUIM ALFERES X ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES(SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)
I - Fls. 280/282 - Anote-se.II - Fls. 274/279 - Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao Laudo de Reavalição dos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.Observo que, para apreciação do quanto requerido às fls. 247/271, é preciso, antes, decidir sobre a impugnação ao laudo de avaliação de fls. 234, além da necessidade de apresentação de demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista que o último apresentado (fls. 172/180) data de maio/2009.Int.

0034386-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLGA MORELLI BELPIEDE X OLGA ESTEVAN TOCCI

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 164, em especial sobre o resultado da consulta ao RENAJUD de fl. 167 e sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 196, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013814-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X SERGIO MONTEIRO LOPES

Fl. 199: Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados e não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.Cumram-se.

0015832-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO
Fls. 278/279 - Mantenho o indeferimento do pedido de informações à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que já realizada em outubro de 2010 (fl. 182) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então.Cumpra-se o item IV do despacho de fl. 271, encaminhando os autos ao arquivo, como feito sobrestado.Int.

0001776-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001776-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Fls. 130/133, 154/155, 169, 170/171 e 179/180 - Diante da notícia de parcelamento administrativo do débito objeto da presente ação, com o pagamento das primeiras parcelas, a suspensão da presente execução é a medida que se impõe, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ressalto que competirá à exequente informar ao Juízo eventual inadimplemento no pagamento das parcelas e/ou o cancelamento do parcelamento administrativo, sendo dispensada a juntada aos autos dos recolhimentos mensais, haja vista que a exequente tem como acompanhar a regularidade dos pagamentos efetuados, por serem efetuados mediante Guia de Recolhimento da União.Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0021070-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA
Certidão de fl. 113 - Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora (fls. 40/42) e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0024561-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARDEN IVAN NEGRAO - ESPOLIO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN)

Fls. 114/115 e 116/121 - Indefiro o requerido por tratar-se de pedido de cumprimento de sentença, quando o caso dos autos é de execução de título extrajudicial. Destarte, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a proposta formulada à fls. 90/93, tomar ciência da certidão de fl.105, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, deduzindo pedido compatível com a fase processual.Int.

0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASM COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X NICOLE CHARLES HANNA X NILCEA CHARLES HANNA

I - Fls. 124/130 - À vista do documento juntado às fls. 126/130, a citação da empresa executada, efetuada à fl. 92, está concluída, razão pela qual revogo a parte final do despacho de fl. 122.II - Proceda a Secretaria à busca do endereço de NICOLE CHARLES HANNA, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0006721-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIR FERREIRA SANTANA

Fl. 117 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, a suspensão da execução será a medida a ser imposta, visto que estará configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Nessa última hipótese, intime-se a exequente, para ciência, mediante a publicação deste despacho e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Cumpram-se.

0015282-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALTAIR DOS SANTOS

Fl. 89: Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpram-se.

0020934-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSILENE SILVA FERREIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0010570-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOTO E VIDEO LOVE STORY - ME X IVETE SANTA ROZA SOBRINHO X JOAO BATISTA SOBRINHO

Fls. 74/85 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da exequente. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado de ambas as partes. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação da renegociação da dívida de que tratam os presentes autos. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000767-8) - LUIZ VILHENA BRAGA X MARIA SALETE BRAGA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ VILHENA BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE BRAGA X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 677/688 - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF do procurador beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como informe, em cumprimento ao artigo 8.º, inciso XIII da mesma Resolução, a data de nascimento dos beneficiários que terão o valor requisitado por precatório, e se são portadores de alguma doença grave. II - Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente os incisos do artigo 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. III - Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Existindo valores a compensar, e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011). V - Não havendo débitos à compensar, expeçam-se os ofícios (requisitório e precatórios). VI - Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. VII - Por último, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674575-66.1985.403.6100 (00.0674575-0) - EDGARD CAPONE GASPARINI(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E SP090529 - LAURA BRUSQUE FALCETTA) X ELIZABETH AMARO MARTINS GASPARINI(SP023961 - REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO E SP053410 - MONALISA DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EDGARD CAPONE GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH AMARO MARTINS GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 403/404 - Defiro o pedido de vista formulado pelos autores, ora exequentes, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverão requerer o que entenderem de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

0907386-61.1986.403.6100 (00.0907386-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ATSUSI YAMAMOTO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X ATSUSI YAMAMOTO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 232/237 - Defiro. Concedo à expropriante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação a ser expedida, complementando o jogo que está na contra capa do primeiro volume dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação. Int.

0004314-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X

EDILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X SIDNEY ROBERTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA DO PARQUE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ROBERTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 281/284 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (fls. 122/161), ou foram insuficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado (fls. 209/212), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpram-se.

0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA

Certidões de fls. 167 e 169 - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025876-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025876-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0019648-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL(SP153567 - ILTON NUNES E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004489-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLAVO CESAR CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO CESAR CASTILHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do

feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005722-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JEFFERSON DA SILVA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DA SILVA ASSIS

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007947-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FERNANDO CEZAR JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CEZAR JORGE

I - Fl. 52 - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. II - Fl. 54 - Intimado para pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, o executado se limitou a requerer a remessa dos autos ao Contador, alegando imprecisões e abusividades contidas nos cálculos apresentados, todavia, perdeu a oportunidade de demonstrar a verossimilhança dessa alegação, posto que o fez de forma genérica, fato que impossibilita o deferimento da pretensão. De modo que determino à Secretaria que certifique o decurso do prazo para pagamento e, em seguida, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0654942-06.1984.403.6100 (00.0654942-0) - FERNANDO MORALES(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA E SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 424/438 - Dê-se ciência ao Autor para que, querendo, proceda conforme Termo de Audiência de fls. 344/345, a fim de concluir as tratativas no âmbito administrativo e concretizar o acordo sinalizado naquela oportunidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não havendo notícia de composição entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo, tendo em vista que qualquer discussão sobre a existência de débito remanescente, foge ao âmbito dessa Ação Consignatória. Int.

Expediente Nº 8434

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022572-75.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em cujos autos foi realizado o bloqueio de ativos financeiros da ré, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 69/70), em virtude do deferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens formulado na inicial para assegurar a execução do julgado em caso de condenação. Antes mesmo de sua notificação para manifestação prévia, a ré manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade do dinheiro depositado em conta que especifica, mantida no Banco Itaú, sob o argumento de que o valor bloqueado se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como determinação à instituição financeira para que não proceda a bloqueio de valores com natureza de salários. A teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que assiste razão à ré, porquanto comprovou que a quantia bloqueada na conta indicada é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal - e que não houve depósitos de natureza diversa no mês em que ocorreu a constrição. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade da quantia depositada na conta indicada na petição e documentos de fls. 80/95 e determino sua liberação imediata, mediante envio da ordem de desbloqueio disponível no sistema supracitado. Por oportuno, determino a liberação também do valor bloqueado na conta mantida pela ré no Banco do Brasil (R\$ 20,78), visto que se trata de QUANTIA IRRISÓRIA, em face do montante da condenação pretendida pelo autor (R\$ 824.671,65). Entretanto, indefiro o pedido de determinação ao Banco Itaú para que não proceda a bloqueio de valores com natureza de salários, porquanto compete ao juiz do processo - e não à instituição financeira - decidir,

em cada caso, se o dinheiro mantido em depósito ou aplicação financeira é penhorável ou não, cabendo ao interessado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, consoante o disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A daquela lei. Cumpra-se e intímese.

ACAO CIVIL COLETIVA

0004377-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004377-4) - SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ABC(SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

Certidão de fl. 169 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

DESAPROPRIACAO

0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA)

Certidão de fl. 502 - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 496/498 (verso), para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0018337-51.2000.403.6100 (2000.61.00.018337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ANTONIO SILVESTRI(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002298-03.2005.403.6100 (2005.61.00.002298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE DE LIMA MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO X ALAIR DE BARROS MACHADO(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017849-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito (fls. 32/33), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 26/01/2008, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações eventualmente pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010693-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATICINIOS E ROTISSERIE MERLIM MORALES LTDA - ME X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP150433 - MARGARETH RAQUEL MIGUEL E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)

Fl. 140 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 138. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009957-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO APARECIDO NUNES

Fls. 35, 44, 50, 51 e 60 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012026-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fl. 85 - Diante do interesse de transação manifestado pelo réu, bem como considerando a manifestação da autora de fl. 94, além da proposta que havia sido formulada por ocasião da Audiência de fl. 81/81 verso, intime-se o réu para diligenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, junto a CEF, na agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias para manifestação quanto ao resultado da diligência. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas de fl. 80. Int.

0012235-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTER EUZEBIO BARBOSA DA SILVA

Fls. 56/79 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0015597-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAERCIO FERREIRA DE LIMA(PE000355A - MANUEL CALHEIROS DE MIRANDA)

Recebo os embargos de fls. 73/93, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0022923-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X APRIGIO PIRES MONSAO

I - Fls. 50, 51/59 e 64/67 - Para a expedição do mandado de penhora requerido, primeiramente, a Autora deverá cumprir de forma integral o despacho de fl. 60, por tratarem-se de dois débitos que estão sendo cobrados. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicar o valor total do débito do réu, correspondente a somatória dos demonstrativos de fls. 52/55 e 56/59. II - Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0023407-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA
Fls. 76/80 - Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que, no caso presente, estão sendo cobradas dívidas de 02 (dois) contratos distintos (CDC e Crédito Rotativo), concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para a parte Autora apresentar demonstrativo atualizado de ambos os contratos, indicando o valor total que estará sendo cobrado (correspondente à somatória dos dois demonstrativos) e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, rementam-se os autos ao arquivo.Int.

0007946-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI
Em face do conteúdo da certidão de fl. 37, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO POPULAR

0022967-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022967-5) - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR-CAPE
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003620-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4)) DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018163-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fl. 251 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032643-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X PEDRO MARINHO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Dê-se ciência a exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 185, especialmente sobre a juntada do Ofício e comprovante de fls. 197/198, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0015433-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SANTANA
Chamo o feito à ordem.I - Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para justificar a discrepância de valores

entre as planilhas de fls. 66/68 e 74/77, tendo em vista que emitidas com apenas 04 (quatro) dias de intervalo. II - No mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0005564-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO JARDIM CABRAL

Fls. 59/60 e 61/66 - Indefiro, por tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, não se aplicando os dispositivos do artigo 475-J do CPC. Ademais, já foi efetuada tentativa de penhora por diligência de Oficial de Justiça, a qual resultou negativa, nos termos da certidão de fl. 53. Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008863-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO RICARDO DE SOUZA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004411-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BRITO DE ARAUJO

Certidão de fl. 246 - Dê a exequente andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado, sem a providência determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0008313-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HIROSHI HAINO(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HIROSHI HAINO
Fl. 164 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 162. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0005116-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA

Fls. 76/77 e 78/79 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0014929-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO

Em face da certidão de fl. 71, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016113-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA ROSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSA DE SOUSA

Em face da certidão de fl. 64, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0002166-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO APARECIDO CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO APARECIDO CAMARGO DA SILVA

Certidão de fl. 50 (verso) - Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 46, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 188/2012 perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0004796-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMULO GRIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO GRIGOLI

Em face da certidão de fl. 60, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

I - Fls. 148/153 - Dê-se ciência aos réus sobre a juntada de planilha de débito remanescente, para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

ACOES DIVERSAS

0005768-47.2002.403.6100 (2002.61.00.005768-8) - ASSOCIACAO DE INCENTIVO A EDUCACAO E SAUDE DE SP(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO E SP151043 - FREDI MOISE E SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8435

MANDADO DE SEGURANCA

0020429-79.2012.403.6100 - CLOVIS TAVARES DE MELO FILHO X NURIA DEL AMO TAVARES DE MELO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 8436

MANDADO DE SEGURANCA

0015923-75.2003.403.6100 (2003.61.00.015923-4) - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241808 - CELIO SOLIDADE ROMANO)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

Expediente Nº 8437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013290-72.1995.403.6100 (95.0013290-7) - VIVIAN NERI SCARTEZINI X FABIO SCARTEZINI DE REZENDE X JANICE MARQUES BONFIM X LUDIVINA MINGHETTI X MARIA CRISTINA RIBEIRO X EDEGAR ANTONIO BUOSI(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014851-19.2004.403.6100 (2004.61.00.014851-4) - JOSE BARBOSA COELHO X JAIR ASSAF X MARIO LUIZ GUIDE X MANOEL EDVAN MANE CERQUEIRA X TEREZINHA BONEZI GASPAR X FUMIO MIAZAKI X ANTONIO CLAUDIO FLORES PITERI X MARCOS ARRUDA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X JOSE BARBOSA COELHO X INSS/FAZENDA X JAIR ASSAF X INSS/FAZENDA X MARIO LUIZ GUIDE X INSS/FAZENDA X MANOEL EDVAN MANE CERQUEIRA X INSS/FAZENDA X TEREZINHA BONEZI GASPAR X INSS/FAZENDA X ANTONIO CLAUDIO FLORES PITERI X INSS/FAZENDA X MARCOS ARRUDA X INSS/FAZENDA X FUMIO MIAZAKI X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070361-37.1992.403.6100 (92.0070361-5) - JOSE DE QUEIROZ LEMOS X MARIA ZELIA MENEZES LEMOS X MARIO FLORENCO X ANA MARIA MENEZES MACEDO X ADILSON COSTA MACEDO(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0078462-63.1992.403.6100 (92.0078462-3) - WALTER DE LUCCA JUNIOR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP230685 - IVENS LAMARTINE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0017065-66.1993.403.6100 (93.0017065-1) - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0010354-40.1996.403.6100 (96.0010354-2) - CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO X ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADA VERA X JOSE ANTONIO PATRICIO X PAULO SERGIO GALDIERI X ROBERTO TRIDAPALLI(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0054801-79.1997.403.6100 (97.0054801-5) - AUTO ESCOLA ALMEIDA LTDA - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Manifeste-se a União (PFN), nos termos do determinado à fl. 177, item b. I.C.

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls.249/250: Verifico da análise do pedido formulado pelo co-autor, SILVIO R.SOUZA às fls.249/250, que, de fato, ocorreu um erro material no que se refere a elaboração de sua minuta de ofício precatório(fl.227), já encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região(fl.239). O valor que deveria ter sido requisitado era o bruto(R\$ 40.478,33 -

fls.202) e dessa quantia seria descontado o PSS(R\$ 2.740,99 - fls.202), resultando o numerário líquido de R\$ 37.749,81.Da forma como foi elaborada a minuta de precatório de fls.227, o desconto do PSS foi subtraído duas vezes, já que apontado o valor líquido e o relativo à contribuição, gerando, assim, um prejuízo ao autor.Assim sendo, determino a expedição da minuta de precatório suplementar no valor de R\$ 2.740,99(dois mil, setecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) em favor do co-autor, SILVIO ROBERTO DE SOUZA, com fulcro no art.41 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, intimem-se as partes da minuta conforme determina o art.10 da Resolução nº 168/2011 do C.J.F. Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E.T.R.F.-3ª Região.Por fim, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo os pagamentos a serem efetuados, oriundos dos precatórios já expedidos.I.C.DESPACHO DE FL.266: Diante da manifestação do INSS, às fls. 263/265, cumpra a secretaria a determinação de fls. 262, expedindo a minuta do precatório em benefício do coautor Sílvio Roberto de Souza.Prossiga-se nos termos do despacho de fl.262.Int.Cumpra-se.

0006902-09.2003.403.0399 (2003.03.99.006902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-83.1996.403.6100 (96.0012317-9)) SERV BEER COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. I.C.

0006358-87.2003.403.6100 (2003.61.00.006358-9) - ANTONIO CARLOS BRAGUIM X GISELA ALBERTO BRAGUIM(SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA E SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos, Fls. 456/457: Vista as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.C.

0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vistos. Fls. 335/336: Indefiro a redução dos honorários periciais, uma vez que foram fixados em 18/03/11 no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais - fl. 293). Não houve recurso dessa decisão, portanto ocorreu preclusão temporal. Indefiro, também, o parcelamento em dez vezes. Aliás, conforme decisões de fls. 136/138 e 325/327 os autores não são pobres no sentido jurídico do termo e a verba foi fixada com moderação. Para o prosseguimento do feito, defiro o parcelamento em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 875,00 (Oitocentos e setenta e cinco reais), devendo serem depositadas mensalmente, a primeira trinta dias após a disponibilização desta decisão. Considerando que os autos já estão suficientemente instruídos, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0011748-67.2005.403.6100 (2005.61.00.011748-0) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Não merecem prosperar as argumentações aduzidas pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.215/217, por inoportuno. No mais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0018130-03.2010.403.6100 - GEOVAR DE SENA OLIVEIRA(SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, Considerando o cumprimento do acordo homologado na audiência realizada no dia 07/11/2012, dê-se vista ao autor do depósito realizado às fls. 107/108. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0012317-83.1996.403.6100 (96.0012317-9) - SERV BEER COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)
Fls. 129/132: intime-se a autora SERV BEER COM.DE BEBIDAS LTDA. para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.452,64 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até junho/2012, por meio de DARF (código 2864), no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação

deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Cumprido o item supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio da PFN, arquivem-se. Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 3976

MANDADO DE SEGURANCA

0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILMES VIDEOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 501/504: Às folhas 505 foi determinada a conversão em renda nos termos da tabela abaixo, mediante fornecimento dos códigos da receita pela União: DATA DO DEPÓSITO NÚMERO DA CONTA VALORES (históricos) A SEREM CONVERTIDOS (Cr\$) 05.06.1992 0265.005.00122021-0 FINOR - 4.240.434,00 (total) 03.06.1992 0265.005.00121625-5 IRPJ - 9.364.789,00 (total) 05.06.1992 0265.005.00122021-0 FINOR - 4.240.434,00 (total) 03.06.1992 0265.005.00121625-5 IRPJ - 9.364.789,00 (total) 30.06.1992 0265.005.00121625-5 IRPJ - 12.704.717,00 (parcial) FINOR - 5.752.773,00 (parcial) 31.07.992 0265.005.00121625-5 IRPJ - 16.712.423,00 (parcial) FINOR - 7.567.487,00 (parcial) 31.08.1992 0265.005.00121625-5 IRPJ - 21.584.501,00 (parcial) FINOR - 9.773.594,00 (parcial) 30.09.1992 0265.005.00121625-5 IRPJ - 28.014.555,00 (parcial) FINOR - 12.685.162,00 (parcial) A União, às folhas 506, noticia que bastaria a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo, não havendo necessidade de fornecimento dos códigos da receita. Então, o MM Juiz estabeleceu, às folhas 507, que a expedição do documento deveria ser nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. Contudo, a entidade bancária noticia a impossibilidade de cumprir a ordem judicial (folhas 505 e 507) da forma que foi determinada, às folhas 521/522, solicitando: a) os códigos da receita, mediante a impossibilidade de se providenciar a transformação em pagamento como requerido pela União, em face do sistema de troca de dados da Caixa Econômica Federal e com intuito de se obter a correta baixa nos Sistemas da Receita Federal; b) novos valores para a conta 0265.005.121625-5 (atual 0265.635.1332-6) esclarecendo que já foi efetuada a transformação em pagamento definitivo do importe de Cr\$ 194.859,86, restando-se, assim, apenas o saldo remanescente de Cr\$ 50.359.560,14 (diferente do constante na tabela acima - fornecida pela Receita Federal às folhas 486). Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. informar os códigos da receita atendendo-se a solicitação da entidade bancária e; 2. apresentar nova planilha para a conta nº 0265.005.121625-5 (atual 0265.635.1332-6) considerando que parte já teria sido transferida para os cofres públicos. Após a resposta da Fazenda Nacional, dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante a publicação da presente determinação. Expeça-se novo ofício à CEF para conversão em renda, consignando-se os seguintes detalhes: I) os códigos da receita; II) os novos valores para a conta nº 0265.005.121625-5 e; III) solicitando-se os saldos remanescentes das contas. Com o cumprimento do itens I a III acima: A) expeça-se o alvará de levantamento dos saldos remanescentes à parte impetrante; B) dê-se nova vista à União Federal para ciência da conversão em renda, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 529: Vistos. A) Publique-se a r. determinação de folhas 523. B) Folhas 525/528: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. C) Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 523. Cumpra-se.

0045978-19.1997.403.6100 (97.0045978-0) - UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 487/514: Cuida-se de mandado de segurança em que UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA (antiga UAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA) objetivou perante o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO eximir-se do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), por não se enquadrar no conceito de empregador, o único sujeito passivo dessa obrigação, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Às folhas 247/250 o pedido foi julgado improcedente. Homologou-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e declarou-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e por conseguinte, foi negado seguimento ao recurso de apelação da parte impetrante. Foram efetuados depositados na medida cautelar nº 1999.03.00.044929-0 em apenso, para obter efeito suspensivo ao recurso de apelação, em duas contas (1181.005.610-5 - atual 0265.635.610-0 e 1181.005.4050-8 - atual 0265.635.8800934-4), cujos valores em

15.03.2012 são respectivamente R\$ 4.674.383,53 e R\$ 207,33. A União Federal, às folhas 410/450 apresenta a planilha com os valores a serem levantados e convertidos. O banco impetrante concordou com os valores apresentados pela Receita Federal (folhas 451). A entidade bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) procedeu à conversão em renda (folhas 483/485) conforme determinado pelo Juízo. Às folhas 487/497 a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) noticiou a existência de débitos em aberto, passando a discordar do levantamento dos valores pela parte impetrante, bem como destacou que o valor depositado corresponde apenas ao principal, e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para os procedimentos necessários para se obter a penhora no rosto dos autos. O UNIBANCO SERVIÇOS DE INVESTIMENTO LTDA em sua manifestação de folhas 499/514 discorda da atuação da Fazenda Nacional, requer a expedição imediata da guia, reconsideração da determinação de folhas 492 e destaca que: a) que as petições da impetrada de folhas 487/491 e 493/494 beiram à litigância de má-fé; b) a União Federal tinha conhecimento do levantamento e concordou com o mesmo; c) após a conversão em renda pretende obstar a expedição da guia levantamento; d) que junta as cópias das guias de depósitos efetuados nos autos das execuções fiscais nºs 068.01.2005.008495-8 e 068.01.2005.002263-0 referentes às CDAs nºs 80.6.04.094537-54 e 80.7.04.024601-75, comprovando-se que os débitos objetos das CDAs encontram-se com exigibilidade suspensa (os embargos à execução estão pendentes de julgamento); e) em relação ao débito objeto da CDA nº 80.2.04.051956-03 e execução fiscal nº 068.01.2004.030569-8 oferece cópias destacando que foram oferecidos títulos da dívida pública federal para garantia do débito bem como foram apresentados embargos à execução. f) o depósito efetuado para o presente feito é relativo ao vencimento ocorrido a partir de 31.10.1997, realizado somente em 16.09.2009 na medida cautelar nº 0044929-36.1996.403.0000 (em apenso) para obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, sendo valor suficiente (principal, juros e multa devidos na época); g) a manifestação da parte impetrada, às folhas 492/493 é intempestiva por já ter concordado com os valores a serem convertidos e levantados. É o breve relatório. Passo a decidir. Mantenho a r. decisão de folhas 492, tendo em vista que a legislação permite a penhora no rosto dos autos a qualquer tempo, desde que ainda haja valores depositados nos autos. Determino a vista dos autos à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) imediata, pelo prazo de 10 (dias) para que se manifeste com relação às plausíveis argumentações da impetrante, principalmente, no que tange as comprovações de suspensão da exigibilidade com relação aos débitos noticiados pela Receita Federal. Após o prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos da r. determinação de folhas 492, SEM NOVA VISTA DOS AUTOS À UNIÃO FEDERAL e se NÃO FOR TOMADA NENHUMA PROVIDÊNCIA QUANTO À EVENTUAL PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, determino a expedição do alvará de levantamento à parte impetrante, nos termos da r. decisão de folhas 452. Cumpra-se. Int.

0022105-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022105-9) - EAGLES FLIGHT BRASIL EXCELENCIA EM TREINAMENTOS CRIATIVOS LTDA (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 589: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019839-05.2012.403.6100 - MARCIO MARTINS FADIGA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cite-se o réu. Após a juntada da contestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6084

MANDADO DE SEGURANCA

0016877-29.2000.403.6100 (2000.61.00.016877-5) - SP FARMA QUIMICOS LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTA E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024729-07.2000.403.6100 (2000.61.00.024729-8) - CELIO JOSE(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 667: Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.Fls. 672: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela União Federal.Intime-se.

0003094-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003094-2) - FERNANDO ANTONIO MIGUEL(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 340: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0016746-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016746-4) - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os impetrantes intimados do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0005900-55.2012.403.6100 - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/377: Nada a considerar, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional deste juízo com a prolação da Sentença, as fls. 367/369-verso.Cumpra-se a parte final do determinado as fls. 369-verso.Int.

0011057-09.2012.403.6100 - MALA DIRETA POSTAL LTDA - EPP(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X RLI SERVICOS GERAIS LTDA ME

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja declarada sua habilitação para prosseguir no processo licitatório (Edital n.º 4102/2011), que objetiva a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a instalação e operação de agências dos correios franqueadas dos Correios em regime de franquia postal. Alega ter sido julgada inabilitada por ter deixado de preencher a ressalva existente na declaração do anexo 6A do Edital, ressalva esta, que se consubstancia em uma declaração de cunho obrigatório a todos os concorrentes, referente ao emprego de menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz. Afirma que não emprega menores na condição de aprendiz, razão pela qual deixou de preencher o campo correspondente, o que foi considerado irregular pelo impetrado, culminando na sua inabilitação. Sustenta que a penalidade consubstancia excesso de formalismo, desvirtuando o princípio da igualdade entre os licitantes, além de configurar desvio ao escopo principal da licitação, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 356/357). A ECT juntou aos autos cópia do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 433/453), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 470/473). A empresa RLI SERVIÇOS GERAIS LTDA, requereu o seu ingresso no pólo passivo da demanda, alegando ser a única habilitada a prosseguir na concorrência e, por isso, possui legítimo interesse em preservar a exclusão da impetrante no certame, sendo admitida somente na qualidade assistente simples (fls. 401). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 408/430). Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, bem como ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela ratificação da medida liminar e concessão da segurança pleiteada (fls. 462/465). Rejeitada a impugnação, tendo sido admitida a impugnada na qualidade de assistente simples da impetrada (fls. 467/468). A impetrante juntou aos autos petição informando que desde a publicação da decisão que deferiu a liminar pleiteada, a licitação se encontra paralisada, tendo constatado ainda

que RLJ Serviços Gerais Ltda protocolizou pedido de desistência junto ao processo licitatório. Pleiteou pelo julgamento célere dos autos (fls. 480/483). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois o presente mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor da Súmula nº 333, ora transcrita: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. No tocante à alegação de ausência de direito líquido e certo, verifica-se que é questão que se confunde com o próprio mérito da presente impetração, sendo com ele analisada. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Os fundamentos expendidos por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar são suficientes também para conceder a segurança, até porque não houve, nos autos, fato superveniente a justificar a alteração do entendimento do Juízo. Assim, a decisão liminar merece ser in totum ratificada, pelos mesmos fundamentos já expostos, a seguir transcritos: O documento de fls. 28/29 demonstra que a impetrante foi considerada inabilitada a prosseguir na Concorrência n 004102/2011, cujo objeto é a instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. O motivo da inabilitação da parte foi a apresentação da declaração Modelo 6ª do edital de forma incompleta, sem a ressalva referente à utilização da mão-de-obra de menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz. No entanto, conforme apontado na petição inicial, a impetrante não possui empregados contratados naquelas condições, razão pela qual deixou de preencher o campo correspondente. Nos termos do documento de fls. 133, consta no modelo de declaração a observação de que a ressalva objeto da controvérsia somente deveria ser assinalada em caso afirmativo, o que justifica a entrega do documento sem qualquer anotação no campo correspondente. Não há na declaração campo específico para preenchimento das empresas que não empreguem menores nas condições estabelecidas pelo documento, o que justifica sua apresentação em branco pela impetrante. Ademais, trata-se de formalidade de somenos importância, configurando mera irregularidade formal, que não pode comprometer a habilitação da parte para prosseguir no certame. Entendimento contrário pode ensejar prejuízo à finalidade primordial da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a assinatura do contrato de agência franqueada dos correios. Nesse sentido, vale mencionar a decisão proferida pela sexta turma do E. TRF da 3ª Região nos autos da REOMS 299362, DJF CJ1 de 19.04.2011, página 1138: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - INDEFERIMENTO - ERRO MATERIAL - EQUÍVOCO IRRELEVANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1- A inabilitação do impetrante foi motivada pelo fato do mesmo ter apresentado, em sua documentação, declaração com numeração que não correspondia com o edital. 2- Nos termos da condição 29, subitem 29.10 do edital, a impetrante deveria apresentar declaração de inexistência de fato impeditivo da habilitação na Concorrência n 02/2006. No entanto, constou de sua declaração, a afirmação de não possuir fato impeditivo para a habilitação, salientando atender ao previsto na Condição 29, sub-item 29.10, do edital da Concorrência n 01/2006. 3- Trata-se de mero erro material, facilmente identificável pelas circunstâncias da declaração e que em nada compromete a lisura do procedimento. 4- A Administração agiu com excesso de formalismo, prejudicando o objetivo do procedimento, que é o de selecionar a melhor proposta, na medida em que levou em consideração um equívoco que em nada afeta a higidez do procedimento. Por outro lado, a impetrada sequer se manifestou no processo para defender seu ato ou mesmo apontar o prejuízo eventualmente verificado na conduta do impetrante. 5- Remessa oficial improvida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança pleiteada para declarar a impetrante habilitada para prosseguir na Concorrência Pública nº 4102/2011 - DR/SPM, caso o único impedimento seja o descrito na petição inicial deste feito, ou seja, a falta de preenchimento da ressalva existente no modelo de declaração constante do anexo 6A do referido Edital. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 471/473). Considerando que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, a decisão deverá sujeitar-se ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014749-16.2012.403.6100 - DISAC COML/ LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar a alienação dos veículos relacionados no arrolamento de bens e direitos n.º 19515.000709/2007-18, e o reconhecimento da insubsistência do Termo de Arrolamento diante da adesão da Impetrante no Parcelamento Especial (REFIS da Crise), com a declaração de sua extinção, nos termos do artigo

2º, inciso II, da IN RFB 1171/2011. Aduz a Impetrante que em 21 de março de 2007, com fundamento na Lei n.º 9532/1997, a Receita Federal do Brasil lavrou o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, o qual originou a instauração do Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.000709/2007-18, tendo sido relacionados quatro veículos de sua propriedade. No entanto, com a veiculação da Lei n.º 11.941/2009 que instituiu o parcelamento especial, conhecido como REFIS da CRISE, a Impetrante aderiu ao citado parcelamento e, no momento da consolidação dos débitos, optou por parcelar todos os débitos que possuía, razão pela qual pleiteou o desarrolamento dos veículos, pedido este que foi indeferido pela autoridade. Alternativamente, postulou o cancelamento do termo de arrolamento de bens e a expedição de ofício ao DETRAN-SP para cancelamento dos registros de bloqueio e conseqüente liberação dos veículos, pedidos este que também foram indeferidos sob o fundamento de que o arrolamento de bens poderá ser cancelado quando da extinção do crédito tributário. Em síntese, entende que a atitude da autoridade viola seu direito líquido e certo de não ser restringida a alienar veículos de sua propriedade relacionados no termo de arrolamento de bens. A medida liminar foi indeferida a fls. 132/133. Houve pedido de reconsideração (fls. 136/139), que manteve a decisão proferida (fls. 144). Às fls. 146/161 a Impetrante comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar. Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 169/176). Pugna pela improcedência do pedido. À fl. 177 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, pois não vislumbrou a existência de interesse público a justificar seu parecer (fl. 179). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os mesmos fundamentos expendidos por ocasião da decisão indeferitória do pedido de liminar são suficientes também para análise do mérito da presente impetração, pois de acordo com as informações prestadas pela autoridade não houve mudança na situação fática a justificar alteração da decisão por parte do Juízo. Passo a transcrever a fundamentação constante na liminar exarada pela MM. Juíza Federal Titular desta 7ª Vara Cível Federal, Drª Diana Brunstein, que reproduz o mesmo entendimento com o qual compartilho acerca do tema ora trazido em questão: Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida postulada em sede liminar. A impetrante impugna a decisão proferida em 05 de junho de 2012 pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo nos autos do processo administrativo n 19515.000709/2007-18, em que foi indeferido o pedido de liberação do arrolamento dos veículos listados na petição inicial, realizado com base na Lei n 9.532/97. Na ocasião da apreciação do pleito formulado administrativamente, esclareceu o impetrado que a legislação não proíbe a alienação ou a transferência dos bens arrolados, e que o parcelamento dos débitos não seria hipótese de cancelamento do arrolamento de bens. Em que pesem as alegações da impetrante, a observação constante no sistema do DETRAN - pendência judicial e/ou administrativa, em princípio, não obsta o direito de alienação dos veículos, desde que cumpridas as formalidades da Instrução Normativa n 1171/2011. Não há nos autos qualquer indício de que a alienação dos bens tenha sido obstada pelo impetrado ou mesmo pelo órgão de trânsito, de forma que não se verifica, ao menos nessa análise prévia, a apontada ilegalidade do ato praticado. A existência de eventual óbice para a transferência dos veículos demanda dilação probatória, descabida em sede de mandado de segurança. Deve-se ressaltar, ainda, que a restrição dos bens do impetrante ocorreu em data anterior à opção ao parcelamento em questão e o artigo 11 da lei n 11.941/09 prevê a inexigibilidade de garantias ou arrolamentos como condição para a adesão do contribuinte. Não há qualquer dispositivo que determine o cancelamento dos arrolamentos de bens para os sujeitos passivos enquadrados pelos Artigos 64 e 64-A da Lei n 9.532/97 que optem por quitar seus débitos de forma parcelada. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. Por fim, a adesão a regime de parcelamento posteriormente à constrição dos bens do devedor não enseja a imediata baixa do termo de arrolamento em questão, posto que elaborado antes mesmo da edição da Lei n 11.941/2009. (TRF da 3ª Região, AMS 306237, e-DJF3 de 31.05.2010, página 184). Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 152/153). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020017-51.2012.403.6100 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS move a Medida Cautelar em face da União Federal, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando autorização para apresentação e manutenção nestes autos do seguro garantia nº 01.75.91.86262 no valor integral dos débitos exigidos, visando antecipar a garantia da ação executiva fiscal a ser oportunamente proposta pela requerida em relação aos débitos objetos dos processos administrativos ns 10880-915.197/2012-11 e nº 10880-915.198/2012-65 como forma de viabilizar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Informa a requerente que é pessoa jurídica de direito privado que tem como principal atividade a prestação de serviços de assessoria jurídica e, tendo diligenciado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Procuradoria da Fazenda Nacional para renovar a sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a qual possuía validade até 02/09, não obteve êxito na renovação automática, eis que referidos débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa ante o encerramento da discussão na esfera administrativa. Sustenta não ter meio hábil para se insurgir contra a manutenção dos referidos débitos, pois tais valores ainda não foram inscritos em dívida ativa e nem tampouco foi proposta pelo Fisco Federal a competente execução fiscal, razão pela qual ora propõe a presente medida antecipatória de garantia, a fim de que possa obter a pretendida certidão, nos termos do artigo 206 do CTN. É O RELATÓRIO. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção deste feito com os autos apontados a fls. 89, haja vista que, à evidência, tratam-se de objetos diversos. Enquanto aqueles remontam ao ano de 2003, o presente trata de processos administrativos relativos ao ano de 2012, os quais estariam a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal da autora. Analisando a inicial, verifico ser necessária a intimação da autora para proceder à sua emenda, a fim de que: 1) traga aos autos documentação que comprove que os débitos relacionados aos processos administrativos nºs 10880-915.197/2012-11 e nº 10880-915.198/2012-65 estão, com efeito, obstaculizando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, eis que o relatório de restrições constante a fls. 61/65 não faz nenhuma menção aos débitos aludidos; 2) proceda à retificação do valor atribuído à causa a fim de que corresponda ao valor compatível com o objetivo econômico ora pretendido, providenciando, ato contínuo, o recolhimento das custas processuais correspondentes; 3) providencie a substituição da garantia apresentada, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inadmissibilidade do Seguro Garantia Judicial como caução prévia de execução fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, na medida em que esta modalidade não se encontra dentre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/80, tendo restado entendido que apenas a fiança bancária que garanta o valor integral a execução e com validade até a extinção do processo executivo por ser aceita como forma de garantia da dívida tributária (AgRg no AREsp - 154010/GO-20120057227-6-Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - decisão de 07/08/2012 - pub. em 21/08/2012). Nesse passo, faculto a autora a substituição da garantia mediante a apresentação de carta de fiança bancária nos moldes exigidos pela Portaria nº 1378/09, ambas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos em resolução do mérito. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036582-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032000-72.1997.403.6100 (97.0032000-6)) AVANI DA SILVA PEREIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a impugnação de fls. 222/226 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0029305-72.2002.403.6100 (2002.61.00.029305-0) - MARCOS COSTABILE BARONE (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008688-42.2012.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.028/1.058: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0031432-95.2012.403.0000. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S

PAULO X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015217-77.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Município de São Paulo o reconhecimento de seu direito de utilizar o mesmo regime de retenção do imposto de renda adotado na esfera federal, cuja regulamentação encontra-se na Instrução Normativa RFB 1234/2012. Alega que o princípio federativo insculpido na Constituição Federal estabelece rigoroso regime de participação nas receitas provindas da arrecadação tributária. Para garantir a distribuição dos valores arrecadados pela União a autorização de apropriação direta pelo ente destinatário de valores sujeitos à retenção na fonte pagadora e sistemática de repasses de valores arrecadados pelo ente arrecadador aos beneficiários. O artigo 868 do Decreto 3000/99 determina pertencerem aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. O Município pretende a extensão dessa apropriação direta aos valores retidos pelos prestadores de serviços e fornecedores de mercadorias contratados pelo Município. A análise da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, apresentada a fls. 69 e ss. Em sua defesa a União diz que o Município confunde competência constitucional de tributar com repartição de receitas arrecadas, pugnando pela improcedência da ação. É o relato. Decido. A competência para instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é titularizada pela União nos precisos termos do artigo 153, III da Constituição Federal. Nesse passo o artigo 64 da Lei 9430/86 determinou que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência na fonte do imposto sobre a renda, COFINS e PIS/PASEP. Trata-se de mudança de método de arrecadação sob a denominação de imposto retido na fonte, observando que valores recolhidos a maior, serão posteriormente restituídos ao contribuinte. Pretender a equiparação desta retenção com base no artigo 158 da Constituição, que dispõe que pertence aos Municípios o produto de arrecadação do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem equivale a inovação legislativa com extensão de dispositivo legal a situação não prevista em lei, maculando a verossimilhança da postulação. Também o risco de dano irreparável não pode ser aceito, na medida que a sistemática atual vige há mais de 10 anos. Por estas razões indefiro a antecipação da tutela requerida. Int, após tornem cls para sentença.

0019932-65.2012.403.6100 - CIATC PARTICIPACOES LTDA X BAR E LANCHES MADALENA BIER LTDA X BRAZ COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CASA NOVA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FORNO ANTIGO COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

A autora traz anexada à exordial grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Desta forma, determino a subida dos autos independentemente de autuação, devendo o ilustre procurador proceder à retirada e digitalização dos documentos, nos termos do art. 365, VI, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que deverão permanecer no feito apenas os documentos atinentes à representação processual da parte autora. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6089

MONITORIA

0014669-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

X SUELI MOREIRA DE LIMA ATANES(SP274843 - JULIO ROBERTO MORENO) X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA X AUGUSTO MOREIRA DE MELO X JOSEFA DOMINGOS DE MELO

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada por ambas as partes, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação de seu pagamento pela ré na via administrativa (fls. 255). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015406-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FRANCO GUILHERME

Fls. 93/94: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006230-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ(SP077030 - MAURICIO JARROUCE)

DESPACHO DE FLS. 154: Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, publique-se o despacho de fls. 142, para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se acerca dos embargos monitórios opostos pela parte ré. DESPACHO DE FLS. 142: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007461-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA BATISTA TEIXEIRA DE CARVALHO

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 53/54), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 53/54). Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012010-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES

Primeiramente, proceda-se à transferência do numerário bloqueado a fls. 72. Sobrevinda a guia de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em nome da patrona indicada a fls. 75. Fls. 75 - Prejudicado o pedido formulado, eis que não houve a indicação de automóvel de propriedade do réu. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012524-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SIQUEIRA ALLIENDE(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Fl. 83: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017409-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO MARTINS ALVES

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, para nova tentativa de citação do réu Evaldo Martins Alves, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Uma vez recolhidas, expeça-se a Carta Precatória, instruindo-a com as respectivas guias, para citação do réu na Rua José Bonifácio, n.º 525 - Vila Correa - CEP 08502-330 - Ferraz de Vasconcelos/SP. No silêncio tornem os autos

conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se e, após, cumpra-se.

0018213-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO TADEU ROCCO(SP221098 - ROBERTO CAPPELLO)
Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0019345-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA
Fls. 59/60: Tendo em vista a regularização da representação processual, passo a apreciar o pedido de fls. 55/57.Destarte, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 56/57, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0022952-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA
Fls. 71/99: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0002527-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA E SP113309 - IVANI FRAGATA)
Vistos, etc.Tratam-se de embargos monitórios, em que pretende a embargante a realização de negociação amigável para o pagamento do débito objeto da ação monitória.Alega que a CEF se omitiu na emissão dos débitos em sua conta.Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 57/67).Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 69.Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 71/72.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Os embargos monitórios asseguram ao devedor o direito de discutir a liquidez da dívida e os valores cobrados.Todavia, o embargante limitou-se a alegar que a CEF não efetuou o débito em conta das parcelas vencidas, razão pela qual deveria propor uma negociação amigável.Muito embora seja assegurada às partes a tentativa de conciliação, não se afigura legítimo o manejo dos embargos tão somente para tal fim, mesmo porque tal providência pode ser requerida diretamente junto à agência responsável pelo contrato em discussão.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário.P.R.I.

0004136-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIPIO APARECIDO DOS SANTOS
Fls. 55/80: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feitoIntime-se.

0005481-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE ALVES DE LIMA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)
Converto o julgamento em diligência.Diante do requerido pelo réu a fls. 66, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2013, às 16 horas.Intimem-se.

0006997-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN CRISTINA GARCIA
Tendo em vista que o presente feito não foi incluído na pauta de audiências da CECON, prossiga-se.Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 46, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no

arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0007006-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008493-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VENANCIO MACHADO BENICIO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 55/58, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0009822-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDE MIR MORAES E SILVA

Fls. 50: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0010675-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FABIO FERNANDES DAVID

Baixo os autos em diligência.Dê-se ciência ao réu dos documentos acostados a fls. 94/101.Sem prejuízo, diante da manifestação da CEF a fls. 91, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 554/555 - Defiro o pedido de devolução do prazo concedido na decisão de fls. 530, bem como o requerimento de vista dos autos, pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO BARRELLA

Fls. 265: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP241935 - LARA FERNANDA LUI)

Fl. 226: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002923-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002923-7) - FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA X MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 408/458: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006824-66.2012.403.6100 - JURACI ZORZETO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 79/95: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007050-71.2012.403.6100 - MAURO CRESSO SALLES X MOACIR PEREZ X MUNESIGUE ARISAWA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NAYARA LUIZ ANTONIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUZA VISNADI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 223/246: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007480-23.2012.403.6100 - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Fls. 152/172: Recebo a Apelação da parte autora em seus regulares efeitos de direito.À Apelada (União Federal), para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009301-62.2012.403.6100 - VALDIR DA SILVA DIAS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 146/154: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015585-86.2012.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Fls. 235/245: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024598-08.1995.403.6100 (95.0024598-1) - AGEMIR PASCHOAL(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X ANGELO HERBERT VOCK X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X FREDI PETER BARTSCH X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X LOURIVAL BROMBIM X NIVALDO POLIZEL X RICHARD COTRUFO(SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AGEMIR PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO HERBERT VOCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDI PETER BARTSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL BROMBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO POLIZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD COTRUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 358/362: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 6659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a seja declarado o direito da autora à:(i) restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório entre 1987 a 1994 com correção monetária plena, computando-se pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da exonomia, e deduzindo-se eventual valor já recebido; e aos (ii) juros remuneratórios de 6% ao ano, incidentes sobre a diferença da correção monetária sobre o principal até a efetiva restituição. Pede-se também a condenação das rés à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório com a correção monetária plena e dos juros remuneratórios de 6% ao ano, incidentes sobre a diferença da correção monetária sobre o principal até a efetiva restituição, a serem apurados em liquidação de sentença, obrigando-as:a) ao pagamento do montante correspondente à diferença da correção monetária sobre o principal recolhido no período de 1987 a 1994;b) ao pagamento de juros remuneratórios, mediante crédito junto à empresa fornecedora de energia elétrica, na forma estabelecida pela lei, ou em dinheiro, incidentes sobre as diferenças da correção monetária sobre o principal; ec) caso esse juízo entenda que a restituição deva ser através da conversão de créditos em ações, requer-se sejam entregues à Autora tantas ações quantas forem necessárias para restituir o valor integral dos créditos da Autora, caso em que os valores haverão de ser devidamente corrigidos até a entrega das ações, desconsiderando-se eventual valor já pago.Intimada (fls. 68/69), a autora emendou a petição inicial, a fim de apresentar documentos relativos à extinção de sua filial, indicar o endereço da ré, retificar o valor atribuído à causa, recolher a diferença de custas e regularizar sua representação processual (fls. 71/82). Citada (fl. 89), a União contestou (fls. 91/116). Requer a extinção do processo sem resolução do mérito pela carência de ação, uma vez que no presente caso, estão ausentes todas as condições de ação. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa, a ilegitimidade ativa para a causa da autora e a ausência de prova do pagamento do empréstimo compulsório cujo valor a autora pretende ter restituído. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido.Citada (fls. 200/203), a Eletrobrás contestou (fls. 119/179). Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial, em que formulado pedido genérico, sem sequer a menção do número de cadastro da empresa, o chamado CICE - Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório; a ausência de prova do pagamento do empréstimo compulsório e a ilegitimidade ativa para a causa. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido.A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 181/187 e 188/198).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 199 e 206), a Eletrobrás e a União afirmam, caso não acolhidas as matérias preliminares por elas suscitadas, que incumbe à autora a prova dos fatos alegados e impugnados (fls. 207 e 211/213); e a autora afirma ser induvidosa a sua legitimidade ativa e o seu direito de obter a restituição integral dos valores que recolheu, ante as faturas de energia elétrica acostadas aos autos, em que comprovado ter sido contribuinte do empréstimo compulsório. Para que seja possível a apuração do valor total a ser restituído pelas rés, reitera o pedido incidental de exibição de documentos pela ré Eletrobrás (fl. 208). Foi decidido que eventual cálculo será realizado quando da liquidação de sentença (fl. 214) e determinada a comprovação, pela autora, de que sua extinta filial foi efetivamente contribuinte do empréstimo compulsório em questão (fl. 216).A autora esclarece que as faturas referentes ao consumo de energia elétrica pela sua extinta filial, localizada na cidade de Americana/SP, sempre foram emitidas pela concessionária Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em nome e com o número do CNPJ da matriz. Reitera o pedido incidental de exibição de documentos pela ré Eletrobrás (fls. 217/218).Intimadas (fl. 220), a rés pedem seja indeferido o pedido de exibição de documentos, porque a autora não interpôs medida cautelar de exibição de documentos, a medida judicial cabível para tanto, e porque, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à autora (fls. 222/223 e 225/226).Foi deferido o pedido de exibição de documentos, afastada a necessidade de ajuizamento de ação cautelar para tanto (fl. 227).A Eletrobrás interpôs agravo retido em face desta determinação. Já foi anexado à contestação documento no qual há informação relativa ao número de ações convertidas em cada uma das três conversões e os respectivos valores em espécie. Além disso, as faturas requeridas são disponibilizadas, pelas respectivas concessionárias, exclusivamente aos contribuintes que recolhem mensalmente suas tarifas de energia elétrica, o que significa que ela própria,

Eletrobrás, não detém tais documentos, mesmo porque jamais afirmou o contrário, não se tratando, pois, de resistência à exibição dos mesmos ou à inversão do ônus da prova (fls. 231/233).A autora apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 236/239).É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeat. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH.1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal.2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por conseqüência, recolheu o empréstimo compulsório.3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago - , pois os documentos apresentados nestes autos, inclusive pela própria Eletrobrás (fl. 160) demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, não há nesta fase processual necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito.Afasto, ainda, a preliminar de ausência de pedido certo e determinado pela ausência de indicação do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE.A descrição do CICE, na petição inicial, não constitui requisito essencial desta, que não se torna inepta ante a ausência da menção a tal código, a teor dos artigos 282, 295, inciso II, e parágrafo único, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Apesar de a petição inicial não haver descrito o CICE da autora, a própria Eletrobrás apresenta demonstrativo no qual discrimina a conversão em ações do empréstimo compulsório recolhido pela autora bem como o respectivo CICE (fl. 160).Por sua vez, a simples leitura dos pedidos formulados na petição inicial, acima transcritos, demonstra que a autora não formulou pedidos genéricos, e sim pedidos certos e determinados.Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa suscitada pela União com base nas Súmulas 71 e 546, do Supremo Tribunal Federal - STF e no artigo 166, do Código Tributário Nacional, que têm o seguinte teor, respectivamente:Súmula 71. Embora pago indevidamente, não cabe a restituição de tributo indireto.Súmula 546. Cabe restituição de tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo.Artigo 166. A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.No pedido de condenação das rés ao pagamento de créditos de correção monetária e juros moratórios do empréstimo compulsório instituído em benefício da Eletrobrás não incide a norma do artigo 166 do CTN nem o entendimento das Súmulas 71 e 546 do STF. É da própria natureza desse tributo, revelada pela expressão empréstimo, ser devida ao contribuinte a restituição do que recolhido, sem qualquer questionamento sobre a transferência do que pago ao custo do bem ou serviço. Não se trata de pedido de repetição de indébito porque não se questiona serem devidos os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Trata-se de pretensão de pagamento de diferenças de correção monetária e de juros a incidir sobre os créditos restituíveis. O artigo 166 do CTN somente se aplica no caso de repetição de indébito diante de pagamento indevido, porque inserida tal norma no Capítulo IV, Seção III, do CTN, denominada Pagamento Indevido.Também rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa suscitada pela Eletrobrás, porque não há prova documental do recolhimento do empréstimo compulsório no período questionado, prova essa que se faria somente por meio da exibição em juízo de todas as contas de energia elétrica do período.Conforme já salientado acima, a própria Eletrobrás apresenta demonstrativo no qual discrimina a conversão em ações do empréstimo compulsório recolhido pela autora bem como o respectivo CICE (fl. 160) e não se exige, para a propositura da demanda, a apresentação de todas as contas de energia elétrica do período questionado.Está comprovado que a autora é titular dos direitos pleiteados, isto é, que efetivamente recolheu o empréstimo compulsório. Ela tem, portanto, legitimidade ativa para a causa.Afasto, finalmente, a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pela União.O empréstimo compulsório foi instituído pela União e destinado à Eletrobrás, para os investimentos previstos no artigo 1.º da Lei Complementar 13/1972 , de interesse

da União. Trata-se do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual a capacidade tributária ativa da pessoa jurídica de direito público que detém competência legislativa tributária é delegada a pessoa distinta, desde que esta tenha finalidade de interesse público (Código Tributário Nacional, artigo 7.º, 3.º). A delegação da capacidade tributária (da sujeição ativa tributária), isto é, da competência para arrecadar o tributo, não afasta a legitimidade passiva para a causa da pessoa jurídica de direito público que detém a competência legislativa tributária e que instituiu o tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há responsabilidade solidária entre a União e a Eletrobrás não somente em relação ao valor nominal do título, mas também sobre a correção monetária e os juros: **TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.**(...) Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ (...) (AgRg no REsp 813.232/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008). Passo ao exame da preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.** 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11.** Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 29/06/2010 (fl. 2), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2010. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. Da correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Neste ponto procede

o pedido. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a orientação segundo a qual os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Neste sentido, o recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como fundamentação: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. **JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** 1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subseqüente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos

índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)A correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, e eventual que venha a substituí-la, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de 1.1.2001 em diante, pelo IPCA-E, levando-se em consideração a variação desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR nesse ano, em face da extinção desta.Incluem-se, ainda, em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, que foram postulados na petição inicial.Os juros moratórios incidem a partir da citação da seguinte forma: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima. Condeno as rés igualmente a restituírem as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, a ser dividido entre as rés, haja vista a simplicidade do feito, bem como a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012777-45.2011.403.6100 - LUPATECH S/A - METALURGICA IPE(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

A autora pede a desconstituição da taxa metrológica no valor total de R\$ 639,00 e condenação dos réus na obrigação de não exigir o recolhimento dessa taxa em relação às balanças utilizadas pela autora em processo industrial interno de produtos não comercializados por peso (fls. 2/8 e 55/57).O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro contestaram. Requerem a improcedência dos pedidos. Afirmam que o valor cobrado é taxa de serviços

metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. O conceito de atividade econômica adotado na Resolução CONMETRO 11/88 incide mesmo se os instrumentos de medição são utilizados internamente na pesagem de matérias-primas. Trata-se de atividade indireta que medirá a prestação dos serviços e está ligada à atividade-fim da pessoa jurídica. Além disso, caberia à autora observar o Anexo I do Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria INMETRO 236/1994 e solicitar a dispensa de verificação do instrumento de medição (fls. 76/90 e 104/117). A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 124/133). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, inexistente documento da fiscalização do IPEM/SP a descrever que as balanças em questão estavam sendo empregadas pela autora na pesagem de produtos vendidos por massa, e não em processo industrial interno de produtos comercializados por unidade, e não por peso. Assim, não estando o ato administrativo ora impugnado motivado faticamente na utilização pela autora de balanças na medição de produtos vendidos por peso, este fato é independente de prova. O fato gerador que autoriza a cobrança da taxa metrológica em questão é a existência de instrumento de medição sujeito à fiscalização do INMETRO. Se o instrumento de medição não está sujeito a tal fiscalização, não ocorre o fato gerador em concreto e essa taxa não é devida. Daí por que a questão submetida a julgamento consistente em saber se balanças utilizadas pela autora em processo industrial interno de produtos vendidos por unidade, e não por peso, são instrumentos de medição sujeitos à fiscalização e dão nascimento ao fato gerador da respectiva taxa de fiscalização. A resposta é negativa. A questão já foi resolvida em precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o uso de balanças no processo interno de industrialização de produto não comercializado por peso não caracteriza emprego do equipamento de medição em atividade econômica: ADMINISTRATIVO. INMETRO. REGULARIDADE DE BALANÇAS UTILIZADAS NO PROCESSO INTERNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação para manter a sentença no sentido de que não há necessidade de aferição da regularidade da balança pelo INMETRO quando utilizada apenas para medição das quantidades no processo interno de industrialização do couro, uma vez que o referido produto é comercializado por metro quadrado e, não, por peso. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A referida norma dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de pele e insumos empregados, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o INMETRO procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. Precedente: REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011. 5. Recurso especial não provido (REsp 1283133/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012). No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sua jurisprudência é de que somente as balanças utilizadas, de modo direto, para fins comerciais, na medição de produtos vendidos por peso, estão sujeitas à fiscalização periódica do INMETRO e geram o fato autorizador da cobrança da taxa metrológica: ADMINISTRATIVO. INMETRO. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. Somente as balanças utilizadas para fins comerciais devem ser aferidas periodicamente pelo INMETRO, e não aquelas utilizadas apenas em atividades internas, não se prestando ao controle do produto final destinado ao consumidor. (AC 20077000221888, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 01/02/2011.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. As balanças questionadas não são utilizadas senão para controle interno, eis que estranhas à atividade comercial, razão pela qual não faz sentido a obrigatoriedade de aferição periódica, eis que esta somente é cabível quando as balanças passam à função de pesar

a mercadoria comercializada, atingindo, indiretamente, terceiros e consumidores. Agravo desprovido. (AC 200671000298410, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/05/2010.)AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. BALANÇAS DE USO INTERNO. COBRANÇA DE TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO. INDEVIDA. PRODUTOS COMERCIALIZADOS POR UNIDADES E PREÇOS UNITÁRIOS. 1. Não estão sujeitos à aferição periódica do INMETRO aqueles equipamentos de medida utilizados internamente pela empresa, quando os produtos por ela comercializados são quantificados por grandezas diversas. 2. Não havendo prova de que as balanças são utilizadas para fins comerciais, é ilegítima a cobrança de Taxa pelo serviço de aferição de balanças utilizadas internamente, mormente quando a empresa tem por objeto a fabricação de ferramentas que são comercializadas por unidade, e seus preços são auferidos de forma unitária.(AC 200371000460764, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 24/03/2010.)TRIBUTÁRIO. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. 1. As balanças internas são usadas meramente para o desenvolvimento da atividade empresarial, não podendo sofrer fiscalização pelo INMETRO. Item 8 da Resolução do CONMETRO 11/88. 2. Eventuais discrepâncias nas balanças internas acarretarão meras alterações na qualidade do produto, não prejudicando terceiros, não se mostrando razoável a obrigatoriedade de aferição periódica das balanças de uso interno. 3. Mantida a condenação da ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos fixados pelo julgador monocrático. 4. Na hipótese de ausência de valor da causa na inicial dos embargos, deve ser compreendido que o valor da causa dos embargos corresponde ao mesmo da execução. 5. Apelação improvida.(AC 200670060032680, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2010.)APELAÇÃO CÍVEL. INMETRO. MULTA. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. Somente as balanças utilizadas para fins comerciais devem ser aferidas periodicamente pelo INMETRO, e não aquelas utilizadas apenas em atividades internas. A balança de pesagem, no caso dos autos, não se presta ao controle do produto final, destinado ao consumidor, mas à pesagem de matéria-prima adquirida pela autora de seus fornecedores. (AC 200471000000320, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/02/2010.)TRIBUTÁRIO. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. 1. As balanças internas são usadas meramente para o desenvolvimento da atividade empresarial, não podendo sofrer fiscalização pelo INMETRO. Item 8 da Resolução do CONMETRO 11/88. 2. Eventuais discrepâncias nas balanças internas acarretarão alterações na qualidade do produto, não prejudicando terceiros. No caso, não possuindo o couro a característica ou a qualidade desejada, o consumidor simplesmente não o adquirirá, não fazendo sentido a obrigatoriedade de aferição periódica das balanças de uso interno.(AC 200971080004801, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 16/12/2009.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. VERIFICAÇÃO DE BALANÇAS DE USO INTERNO. DESCABIMENTO. O INMETRO tem como função, dentre outras, a aferição de instrumentos de pesagem utilizados em atividade econômica, visando à proteção de terceiros adquirentes de produtos, não se incluindo a fiscalização das balanças internas do estabelecimento empresarial, que não são utilizadas na pesagem para venda ao consumidor.(AC 200871080036755, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 19/01/2009.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. - Somente as balanças utilizadas para fins comerciais devem ser aferidas periodicamente pelo INMETRO, gerando a exação em comento, não podendo incidir naquelas utilizadas somente internamente na empresa, forte item 8 da Resolução do CONMETRO 11/88. - Desse modo, conforme verifica-se através da análise dos autos e das provas a ele anexas, inclusive testemunhal, não há razão para o INMETRO exigir da Apelada a aferição das balanças utilizadas apenas em atividades internas e, em consequência, cobrar taxa em virtude da prestação de tal serviço, uma vez que somente as utilizadas em atividades com fins comerciais que atingem terceiros devem ser aferidas. (AC 200172020046272, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/06/2004 PÁGINA: 299.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. MULTA. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. 1. Se a embargante possui fábrica de cerveja, comercializada por volume e não por peso, as balanças questionadas não são utilizadas senão para controle interno, eis que estranhas à atividade comercial. 2. Não faz sentido a obrigatoriedade de aferição periódica, eis que esta somente é cabível quando as balanças passam à função de pesar a mercadoria comercializada, atingindo, indiretamente, terceiros e consumidores. 3. Sucumbência reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, na esteira dos precedentes da Turma. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 9304272211, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 11/03/1998 PÁGINA: 495.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. MULTA. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. 1. Se a embargante é uma empresa estatal concessionária de serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, aferida através de medidor de consumo instalado nas unidades consumidores e não por peso, as balanças questionadas não são utilizadas senão para controle interno, eis que estranhas à atividade comercial. 2. Não faz sentido a obrigatoriedade de aferição periódica, eis que esta somente é cabível quando as balanças passam à função de pesar a mercadoria comercializada, atingindo, indiretamente, terceiros e consumidores. 3. Sucumbência reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, na esteira dos precedentes da Turma. 4. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente

provida.(AC 9604412639, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/01/1998 PÁGINA: 468.)O Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região também têm precedentes em idêntica direção, respectivamente: ADMINISTRATIVO. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. VERIFICAÇÃO DE BALANÇAS DE USO INTERNO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. As balanças de uso interno, usadas meramente para o desenvolvimento da atividade empresarial, não se sujeitam à fiscalização pelo INMETRO, cuja função, dentre outras, consiste em aferir instrumentos de pesagem utilizados em atividade econômica, visando à proteção de terceiros adquirentes dos produtos. 2. Caso em que restou demonstrado nos autos que a balança em questão é utilizada exclusivamente em atividades internas da empresa, como o balanceamento da carga a ser transportada pelos caminhões, não se prestando ao controle dos produtos por ela comercializados, consistentes em artefatos de cimento, estruturas pré-fabricadas em concreto armado ou protendido, blocos e pisos inter-travados, os quais não são comercializados por peso, mas sim por metro quadrado ou outra unidade de medida. 3. Precedentes: AC200238000301527 (TRF 1ª Região, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 17/12/2010) e AC200770000221888 (TRF 4ª Reg. Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, D.E. 01/02/2011). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 200781000017178, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/10/2011 - Página::133.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. AFERIÇÃO DE BALANÇA. USO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não havendo prova de que as balanças são utilizadas para fins comerciais, é ilegítima a cobrança de Taxa pelo serviço de aferição de balanças utilizadas internamente, mormente quando a empresa tem por objeto a fabricação de ferramentas que são comercializadas por unidade, e seus preços são auferidos de forma unitária. (TRF4, AC 2003.71.00.046076-4, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 24/03/2010) II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada (Numeração Única: 0030184-49.2002.4.01.3800 REO 2002.38.00.030152-7 / MG; REMESSA EX OFFICIO Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão OITAVA TURMA Publicação 17/12/2010 e-DJF1 P. 2251 Data Decisão 23/11/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de desconstituir a taxa metrológica no valor total de R\$ 639,00 e condenar os réus na obrigação de não exigir o recolhimento dessa taxa em relação às balanças utilizadas pela autora em processo industrial interno de produtos não comercializados por peso.Condeno os réus na restituição à autora das custas despendidas por ela e a pagar-lhe os honorários advocatícios, em proporções iguais, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios.Esta sentença não está sujeito à remessa necessária (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intime-se o INMETRO.

0004682-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

A autora pede a decretação de prescrição da pretensão de cobrança do crédito relativo ao ressarcimento documentado na AIH nº 2773467279, exigida por meio da GRU nº 45.504.030.879-3. Se afastada a prescrição, pede a declaração de nulidade de todo o débito ou, pelo menos, da parte dele superior ao montante gasto nesse atendimento. A autora pede também a declaração de ilegalidade destes atos editados pela ANS: i) RDC nº 17 e alterações; ii) RDC 18; iii) Resoluções-RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar; e iv) Resolução Normativa nº 37/2009. A autora pede, finalmente, a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito mediante o depósito integral do valor em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fls. 2/55).Realizado o depósito (fls. 721/722) e determinada a análise de sua suficiência à ré (fls. 726/727), esta afirmou que o valor depositado é suficiente e que registrou a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 741/742).A ré contestou. Suscita a litispendência parcial com a pretensão deduzida nos autos nº 2001.51.01.023006-5 e a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos discriminados nos itens B e C da petição inicial. Requer a rejeição da tese de prescrição da pretensão de cobrança e a improcedência dos pedidos (fls. 743/773).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 868/911) e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 866/867).Determinada à autora a exibição em juízo de cópia da petição inicial dos autos nº 2001.51.01.023006-5, ela a apresentou e afirmou não haver qualquer prevenção (fls. 953/954).A ré teve ciência da juntada aos autos desse documento (fl. 995).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão da litispendência parcialAcolho a preliminar de litispendência parcial desta demanda relativamente à deduzida pela autora nos autos nº 2001.51.01.023006-5, em que ainda não houve o trânsito em julgado.Nos autos nº 2001.51.01.023006-5 a autora deduziu pedidos genéricos, de natureza declaratória, de inexistência de relação jurídica fundada no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e nas Resoluções nºs 1 a 6 da ANS.Transcrevo os respectivos pedidos deduzidos na petição inicial dessa demanda:179 - Por todas as razões aqui expostas, requer-se V. Exa se digno de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos pleiteados e, a final, reconheça a

total procedência da ação, declarando-se:(i) as inconstitucionalidades material e formal do artigo 32 da Lei 9.656/98, e a consequente não aplicação de tal dispositivo às Autoras, declarando-se, assim, a inexistência de vínculo jurídico entre às partes que imponha às Autoras o dever de realizar os pagamentos a título de ressarcimento ao SUS;(...)Na remota hipótese desse D. Juízo entender que o dispositivo em questão é constitucional, o que apenas se admite por amor a discussão, requerem as Autoras, subsidiariamente, seja declarada a nulidade dos atos normativos editados pela Ré, em virtude de flagrante ilegalidade, e consequentemente, a inexistência de relação jurídica entre as Autoras e a Ré, que autorize a cobrança do ressarcimento.Os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica fundados na inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e na ilegalidade das Resoluções nºs 1 a 6 da ANS são genéricos e compreendem toda e qualquer relação jurídica neles motivada.A cada cobrança de valor relativo ao ressarcimento ao SUS fundado no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e nas Resoluções nºs 1 a 6 da ANS a autora não pode veicular os mesmos fundamentos.Há litispendência em relação às questões relativas à constitucionalidade daquele dispositivo de lei federal e à ilegalidade desses atos administrativos normativos.Os pedidos acima transcritos não foram limitados apenas aos ressarcimentos relativos às AIHs descritas na causa de pedir da petição inicial dos autos nº 2001.51.01.023006-5.A leitura dos pedidos mostra claramente que foram deduzidos de modo genérico, para toda e qualquer relação jurídica fundada no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e nas Resoluções nºs 1 a 6 da ANS.Diferente seria se a autora se limitasse a pedir, nos citados autos, apenas a declaração de que os débitos relativos às AIHs números tais são indevidos, e veiculasse a questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e da ilegalidade das Resoluções nºs 1 a 6 da ANS, como causas de pedir. Não haveria coisa julgada ou litispendência sobre questões resolvidas, incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (CPC, artigo 469, inciso I).Contudo, a autora não se limitou a veicular, incidentalmente, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, as questões relativas à constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e à ilegalidade das Resoluções nºs 1 a 6 da ANS. Ela veiculou não apenas tais questões, incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito, como também formulou pedidos genéricos de declaração de inexistência de toda e qualquer relação jurídica fundada nesses dispositivos. Daí não poder a autora repetir o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a ré com fundamento nas causas de pedir relativas à constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e à ilegalidade das Resoluções nºs 1 a 6 da ANS. Há litispendência sobre tais questões.Ante o exposto, reconheço a litispendência relativamente às causas de pedir e aos pedidos deduzidos na presente demanda de declaração de inexistência de relação jurídica fundados na inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e na ilegalidade das Resoluções nºs 1 a 6, da ANS.Prossigo no julgamento das demais causas de pedir e pedidos que compreendem questões diversas.A questão da prescriçãoO termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança de crédito relativo ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 é a data da constituição definitiva do crédito nº 2773467279, relativo a procedimentos médicos realizados entre 28.05.2003 a 16.09.2003 em suposto beneficiário de convênio médico da autora (fl. 789).A autora foi notificada da constituição desse crédito em 05.12.2005 (fls. 787/789) e apresentou a respectiva impugnação em 30.01.2006 (fl. 790).Indeferida a impugnação pela ANS, a autora foi cientificada desse julgamento em 22.03.2006 (fls. 791/794) e interpôs recurso administrativo em 29.03.2006 (fl. 797).Tal recurso foi julgado em 27.09.2011 (fls. 801/802 e 815/818). A autora teve ciência desse julgamento em 12.12.2011 (fl. 828).Ante o exposto, o crédito foi definitivamente constituído pela ANS, nos autos do processo administrativo, somente em 12.12.2011, data em que a autora foi intimada do julgamento final que manteve a exigência do ressarcimento ao SUS do atendimento relativo à AIH nº 2773467279.No período de tramitação do processo administrativo não corre a prescrição. A pretensão de cobrança permaneceu com a exigibilidade suspensa no período de tramitação do processo administrativo. A pretensão de cobrança somente poderia ser exercida a partir da intimação da autora, em 12.12.2011, do julgamento final nos autos do processo administrativo. Na Súmula 467 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Este pacífico entendimento do STJ, embora diga respeito a cobrança de multa por infração ambiental, aplica-se, por analogia, a qualquer caso em que pende de julgamento defesa administrativa apresentada pelo administrado em face de cobrança de crédito de natureza administrativa pelo Poder Público.Daí por que não há nenhum sentido prático em saber se o prazo de prescricional da pretensão de cobrança é de três ou de cinco anos. Ainda não decorreram sequer três anos a partir de 12.12.2011, data da constituição final do crédito nº 2773467279.Com efeito, adotado o prazo prescricional de três anos para o exercício da pretensão de cobrança do crédito pela ANS, não teria se consumado a prescrição.Os fatos motivadores da cobrança ocorreram entre 25.08.2003 e 16.09.2003. A autora foi notificada da constituição desse crédito em 05.12.2005, antes de decorridos três anos da data da ocorrência do fato. A notificação da autora e a apresentação por ela de impugnação instauradora do processo administrativo impediu o curso da prescrição ante a suspensão da exigibilidade do crédito. A exigibilidade do crédito foi restaurada apenas em 12.12.2011, termo inicial do exercício da pretensão de cobrança, a partir do qual não decorreram três anos.Por tais motivos, rejeito a afirmação de prescrição da pretensão de cobrança.Prossigo no julgamento das demais questões não atingidas pela litispendência parcial reconhecida acima.A afirmação da autora de que o procedimento foi realizado antes do ingresso do beneficiário

no Plano de Saúde Afirma a autora o seguinte: O beneficiário Mateus Alef R. Poveda, dependente de Ivan Poveda Gomes, nascido em 26/12/1995 foi incluído em 01/11/2003 (Doc. 50) no Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Médica nº 0130.000 na Segmentação Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia, celebrado em 30/10/1998 (Doc. 51-A) e adaptado às coberturas previstas na Lei nº 9.656/98 em 30/10/2003 (Doc. 51-B), com a empresa ZF NACAN SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA., tendo sido submetido ao procedimento de transplante renal acima descrito no período de 25/08/2003 a 16/09/2003. Ocorre, porém, conforme se pode observar da confratação (sic) dos documentos acostados à presente (Docs. 47 e 50), quando do atendimento do Mateus pela Santa Casa de São Paulo, o mesmo NÃO ERA BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE, tendo ingressado no referido plano apenas em 01/11/2003, conforme se verifica da Declaração firmada pela Supervisora do RH da Empresa ZF Sistemas de Direção contratante do plano de saúde coletivo do qual Mateus fazia parte. Daí oprque o ressarcimento não é devido. A ré não impugnou estas afirmações fáticas. Trata-se de fatos incontroversos e provados pela declaração de fl. 589, cuja autenticidade não foi questionada pela ré. Segundo tal declaração, firmada por representante de recursos humanos da pessoa jurídica ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA., o paciente submetido aos procedimentos no SUS geradores da AIH nº 2773467279 foi inscrito no convênio médico coletivo firmado por esta pessoa jurídica com efeitos apenas a partir de 01.11.2003. O contrato de fls. 590/598 e seus aditivos, especialmente o de fls. 611/644, provam que a pessoa jurídica ZF mantinha com a empresa sucedida pela autora contrato de prestação de serviços médicos aos funcionários (da ZF). Os procedimentos médicos geradores da AIH nº 2773467279 foram realizados entre 28.05.2003 a 16.09.2003, antes da inscrição do paciente no convênio médico coletivo firmado entre a empresa ZF, em que tal paciente trabalhava, e a empresa sucedida pela autora. O artigo 32, caput da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, tem a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O ressarcimento previsto neste dispositivo é devido pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º dessa lei apenas quanto aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Se o paciente atendido no SUS não era consumidor da autora na época dos procedimentos geradores da AIH impugnada nesta demanda, a ré não tem o direito de cobrar o ressarcimento desse atendimento. Ante o exposto, procede o pedido de declaração de inexistência do crédito relativo à AIH nº 2773467279, exigida por meio da GRU nº 45.504.030.879-3, porque diz respeito a serviços prestados a consumidor que não era paciente da autora quando da realização dos procedimentos no SUS. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar inexistente o crédito relativo à AIH nº 2773467279, exigida por meio da GRU nº 45.504.030.879-3. Condeno a ré a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, os valores em dinheiro depositados à ordem da Justiça Federal serão levantados pela autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se a ré.

0010385-98.2012.403.6100 - SP TAIPEI COM/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, , na qual a autora requer a declaração de nulidade do auto de infração n.º 0817800/06074/10 e todos os atos jurídicos que este deu origem; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, incluindo o ressarcimento de todos os gastos necessários para a realização da operação mercantil e lucros cessantes e a condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos a título de tributos. Alega, em apertada síntese, que a decisão que incluiu as mercadorias denominadas adição 01 à ação fiscal e, conseqüentemente, aplicou a pena de perdimento é nula por falta de embasamento e por não respeitar o Sistema de Análise das Informações de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Aduz, ainda, que a referida decisão também é nula, pois com relação à adição 02 fundou-se em laudo pericial duvidoso e contraditório, já que o mesmo laboratório de análise emitiu um segundo laudo pericial com diferente conclusão. Sustenta também que a pena de perdimento é inaplicável, porque não foi comprovada a existência de dolo na conduta da autora. Citada (fl. 185), a União Federal apresentou contestação (fls. 187/193). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/202. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 195), a parte autora nada requereu e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 193). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da

República). Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Preliminarmente, não obstante a alegação da parte autora no tocante a ausência de impugnação específica por parte da União Federal, não se aplica o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil - presunção de veracidade dos fatos não impugnados -, pois trata-se de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis e a regra do ônus da impugnação especificada não tem aplicação, bem como não incidem os efeitos da revelia. O comércio exterior no território nacional resulta da política de desenvolvimento econômico, gerada por meio das diretrizes que visam a expansão comercial e industrial do mercado brasileiro. No Brasil, as normas de comércio exterior são emanadas dos órgãos do Poder Executivo Federal, que disciplinam a entrada no país de mercadorias procedentes do exterior e a saída de mercadorias do território nacional com suas repercussões na área tributária, administrativa, comercial, aduaneira e financeira. A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso VIII, instituiu como competência privativa da União legislar sobre comércio exterior e interestadual. O rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluios contra o Fisco e a Administração Pública. Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. O artigo 59 da Lei 10.637/2002 deu a seguinte redação ao artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/1976: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966 (grifo nosso). (...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3o A pena prevista no 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. Dispõe, por sua vez, o Decreto-Lei n.º 37/1966, que cuida do imposto de importação e dos serviços aduaneiros, em seu art. 105, inciso VI, in verbis Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Não vislumbro qualquer abuso ou arbitrariedade por parte da autoridade fiscal ao bloquear as mercadorias constantes da DI n.º 09/1669125-4, após passarem pelo canal verde, para conferência física, pois haviam indícios de subfaturamento em função de levantamento preliminar no sistema LINCEFISCO, da Receita Federal. Tal ato de fiscalização decorreu do poder de polícia inerente ao órgão da Administração Pública, que age na defesa do interesse público. Pelo sistema LINCEFISCO constatou-se que a relação obtida na importação promovida pela autora era muito inferior à média encontrada pelo referido sistema, que teve por base importações provenientes da República Popular da China, no período compreendido entre janeiro de 2009 a dezembro do mesmo ano, pois os valores declarados dos tecidos eram praticamente idênticos aos da sua matéria-prima. Assim, conforme relatado pela autoridade fiscal, as suspeitas de irregularidades no despacho de importação dizem respeito ao preço dos tecidos impregnados submetidos a despacho na DI, à classificação fiscal da mercadoria (NCM - nomenclatura comum do MERCOSUL), sua descrição na DI e sem documentos falsos instrutivos do despacho aduaneiro (fl. 59). Ante essas suspeitas, a autoridade administrativa retirou amostras de cada mercadoria e as submeteu a uma análise técnica que constatou: 1. Trata-se de tecido de poliéster, com fios na cores marrom e bege, revestido com poli (cloro de vinila) plastificado, na cor amarela, com largura de 152 cm e gramatura de 581 g/m (fl. 81). 2. Trata-se de tecido de fios de filamentos de poliéster, não texturizados, tinto na cor laranja, contendo acabamento incolor, com largura de 153 cm e gramatura de 121 g/m. (fl. 82). 3. Trata-se de tecido de fios de filamentos de poliéster, não texturizados, na cor branca, contendo acabamento incolor, com largura de 152 cm e gramatura de 123 g/m. (fl. 84). 4. Trata-se de tecido de fios de filamentos de poliéster, não texturizados, tinto na cor preta, contendo acabamento incolor, com largura de 152 cm e gramatura de 119 g/m. (fl. 86). Com relação à adição n.º 01 o laudo técnico verificou que se tratava da mercadoria corretamente descrita na declaração de importação. Entretanto, estas foram declaradas como valores inferiores ao do mercado. Contudo, no tocante à adição n.º 02 o laudo elaborado constatou que a mercadoria não era de poliuretano, tampouco de poliamida, ou seja, era produto diverso daquele declarado na declaração de importação. Desta forma, os valores declarados também o foram em valores inferiores aos verdadeiros. Após a conclusão do processo investigatório, a fiscalização concluiu que a Fatura Comercial n.º BZ-9028, que instruiu a DI n.º 09/1669125-4, não refletia a realidade da operação de importação, mormente com relação ao valor declarado para as mercadorias. De fato, não há como negar a discrepância existente entre as somatórias das parcelas referentes aos preços das matérias-primas constitutivas dos tecidos e os preços dos produtos já acabados, prontos para venda, conforme se depreende de um dos cálculos elaborados pela autoridade fiscal, constante do referido auto de infração: Pesquisa realizada em sítio na Internet especializado em produtos químicos revela que os preços da matéria-prima principal para a fabricação dos tecidos de poliéster - fios de filamentos de poliéster - estão muito próximos aos preços dos tecidos de poliéster submetidos a despacho na DI em tela. Isso quer dizer que o preço da matéria-prima é quase igual ao preço do produto final. Essa mesma faixa de preço dos fios de filamentos de poliéster foi também encontrada em pesquisa

de preço na base de dados da RFB (Lincefisco). Os preços dos fios de filamentos de poliéster encontrados em pesquisa no Lincefisco são em média de US\$ 1,61/kg, no ano de 2009, enquanto o preço dos tecidos de poliéster na adição 02 da DI é de US\$ 1,60/kg. Isso mostra que os preços da matéria-prima (fio de poliéster) e do produto final (tecido de poliéster) são praticamente iguais. ...Em pesquisa de preço realizada junto aos sistemas informatizados da RFB constatou-se que a média dos preços de produtos similares importados em 2009 é cerca de 300% maior que o preço dos tecidos da adição 02 da DI. A análise realizada sobre tal pesquisa permite afirmar que os valores constantes na fatura comercial que instruiu a DI 09/1669125-4, não refletem a realidade da transação comercial efetivamente negociada, uma vez que, os preços dos produtos negociados são praticamente iguais aos de sua matéria-prima constitutiva. (fls. 64 e 65). Com base nesses dados e de maneira bem fundamentada, em respeito ao princípio da motivação das decisões, inerentes também às decisões administrativas, a autoridade pública responsável concluiu pela falsidade ideológica da fatura comercial. Não se pode olvidar que, como regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Incumbida do ônus da prova, a autora não logrou êxito em comprovar as suas alegações no sentido de que os preços das mercadorias indicados na fatura comercial em questão estavam corretos. As provas colhidas no procedimento administrativo, dotadas de presunção de legitimidade, não foram refutadas pela autora de maneira contundente. A autora não trouxe aos autos provas de que o valor declarado está correto, limitando-se a contestar os atos de fiscalização, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova capaz de elidir as alegações da autoridade fiscal. No tocante à adição 01 a ré não é obrigada a utilizar o sistema Aliceweb, pois possui seu próprio sistema de dados (Lincefisco). Outrossim, as correspondências trocadas entre a autora e o exportador, juntadas aos autos às fls. 54/56, nada provam, pois não são documentos idôneos a comprovar o valor declarado das mercadorias. Por fim, não há que se falar que os laudos técnicos realizados a pedido da parte autora podem prevalecer sobre os realizados pela ré quando da apreensão da mercadoria, tendo em vista que não foram produzidos sobre o crivo do contraditório, o que já seria suficiente para afastá-los. Além disso, ainda se pode questionar se os laudos juntados aos autos pela parte autora são de fato o mesmo material, já que as perícias foram realizadas em datas bem posteriores e encaminhados por terceiro, que não é parte no feito. A parte autora aduz, ainda, a inexistência de dano ao erário, motivo pelo qual deveria ser aplicada pena mais branda do que o perdimento das mercadorias. A pena de perda de mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado, está prevista no art. 105, VI, do Decreto-lei n.º 37/66. Não há ofensa à razoabilidade, pois o ato veda o benefício para os casos cuja penalidade é a mais grave, especialmente quando esta gravidade é prevista pelo próprio legislador ordinário. Tampouco procede a alegação de que a pena de perdimento afigura-se desproporcional, pois não restou caracterizado o dano ao Erário. A respeito, o art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455/76 dispõe: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - (...); IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966. Outrossim, o artigo 514, incisos VI e XII do Regulamento Aduaneiro, determina: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei n.º 37/66 artigo 105, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): I - (...); VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; Trata-se de nítida presunção legal de dano ao erário. Em ambos os dispositivos transcritos, o legislador não concedeu nenhum poder discricionário ao aplicador da lei no sentido de apurar no caso concreto se houve ou não dano ao erário. Nas hipóteses arroladas, a previsão do dano é objetiva. Ao administrador não lhe é permitido deixar de aplicar as determinações legais. Diferentemente das relações regidas pelo direito privado, este não possui autonomia de vontade para aplicar ou deixar de aplicar o mandamento legal. Para ele vigora o preceito de que a previsão legal deve ser fielmente cumprida. Portanto, configurado o dano ao erário, como no presente feito, em razão da presunção legal, eventual pagamento dos tributos não tem o condão de elidir a pena de perdimento. Por fim, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder. Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida. Assim, mostra-se inviável a análise e valoração das provas constantes no processo administrativo. Neste sentido, a lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles: Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com

os princípios gerais do Direito.(in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, editora Malheiros, 28ª edição, 2003, pág. 678)Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, pois deve apenas verificar se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal. Portanto, no presente caso, não houve violação dos direitos da parte autora, pois lhe foi assegurada a ampla defesa e a decisão administrativa que resultou na perda de perdimento das mercadorias está devidamente fundamentada, de maneira que afastou qualquer alegação de arbitrariedade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a complexidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014540-47.2012.403.6100 - KONSULTUR AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A autora pede o seguinte (fls. 2/21):a) Deferir a antecipação da tutela para:i. ordenar à ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial da Autora em 30/09.2012, com início de desativação em 15/09.2012, permanecendo este vigente até que o novo contrato e agência de correio franqueada inicie suas operações, após a realização de suas atividades preliminares, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008;ii. ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, em especial carga em máquinas de franquear, vinculação de contratos e etc.(...)c) julgar inteiramente procedente a presente demanda, para reconhecer o direito da Autora em permanecer em atividade até que novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações, após a realização de suas atividades preliminares, em conformidade com o disposto no 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 e na Lei 11.668/2008, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do mesmo artigo 9º do Decreto 6.639/08.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 185/186).Contra essa decisão a ré apresentou pedido de reconsideração e interpôs agravo de instrumento (fls. 206/207, 209/237) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos desse recurso (fls. 273/275).Este juízo manteve a decisão agravada (fl. 271).A ré contestou. Requer, preliminarmente, a inclusão da União como litisconsorte passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido. Afirma que o 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008 apenas explicita e ratifica o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008, sob pena de o Poder Judiciário chancelar situação de ilegalidade ao autorizar que permaneça em atividade Agência de Correio Franqueada em modelo vedado pela nova legislação (fls. 239/262).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 278/290).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Aprecio o requerimento formulado pela ré de citação da União como litisconsorte passiva necessária. A cabeça do artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.No litisconsórcio necessário passivo é imprescindível a presença de mais de um réu, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, sob pena de ineficácia da sentença.Por disposição de lei não há litisconsórcio passivo necessário entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a União.A natureza da relação jurídica também não conduz à necessidade de citação da União para que a sentença tenha eficácia. O fato de ser da União a competência de manter o serviço postal e de legislar privativamente sobre tal serviço, nos termos do artigo 21, inciso X, e artigo 22, inciso V, da Constituição do Brasil, não conduz à obrigatoriedade de sua citação para a sentença ser eficaz e produzir coisa julgada. Se a citação da União fosse necessária em toda demanda em que se discuta sobre a interpretação e aplicação de lei federal e de decreto federal, nos casos de sua competência legislativa privativa, então ela seria parte na quase totalidade das causas em trâmite no País. Tal esvaziaria completamente a competência da Justiça Estadual. A intervenção da União as deslocaria para a Justiça Federal.Quanto à competência da União de manter o serviço postal, sua execução foi outorgada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 509/1969, segundo o qual À ECT compete: executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. O contrato de Agência de Correio Franqueada cuja vigência é objeto de controvérsia nesta demanda foi firmado entre a autora e a ré, sem a intervenção da União.A Lei nº 11.668/2008 atribuiu à ECT celebrar contratos de franquia postal.Ante o exposto, indefiro o pedido da ECT de citação da União como litisconsorte passiva necessária.Passo ao julgamento do mérito.O 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008 é ilegal. Este dispositivo, ao fixar em 30.09.2012 o prazo máximo de vigência dos contratos de franquia postal que vigoravam em 27 de novembro de 2007, viola o artigo 7º, cabeça, da Lei nº 11.668/2008.Com efeito, artigo 7.º e seu parágrafo único da Lei nº 11.668/2008 (este parágrafo único na redação

da Lei nº 12.400/2011), estabelecem o seguinte: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Por sua vez, o Decreto nº 6.639/2008, no artigo 9º e seus 1º e 2º (este 2º na redação do Decreto nº 6.805/2009), dispõe o seguinte: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Há duas regras previstas na Lei nº 11.668/2008. A primeira: até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008, continuarão eficazes os firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007. A segunda: o prazo máximo para a ECT concluir as contratações a que se refere a cabeça do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 é 30 de setembro de 2012. Trata-se de duas regras distintas. A primeira se dirige às Agências de Correios Franqueadas: aquelas cujos contratos vigoravam em 27 de novembro de 2007 têm mantidos os efeitos desses contratos até que passem a vigorar os novos contratos. A segunda se dirige exclusivamente à ECT: esta tem até 30 de setembro de 2012 para concluir as contratações das Agências de Correios Franqueadas nos termos da Lei nº 11.668/2008. Mas se a ECT não concluir as contratações das Agências de Correios Franqueadas nos termos da Lei nº 11.668/2008 até 30 de setembro de 2012, o descumprimento deste prazo não acarretará a ineficácia automática dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Não há essa previsão na Lei nº 11.668/2008. Aliás, a disposição legal é outra: até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008, continuarão eficazes os firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007. Incide o princípio de hermenêutica dos textos normativos segundo o qual as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas de acordo com a cabeça do artigo a que se referem, e não o contrário. Violaria esse princípio afirmar que o prazo máximo de vigência dos contratos previstos na cabeça do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 seria 30 de setembro de 2012, data esta prevista não naquele dispositivo, e sim no seu parágrafo único, e para finalidade diversa, de estabelecer prazo à ECT para conclusão das contratações. Este parágrafo único não pode subordinar a regra geral prevista na cabeça do artigo: a eficácia dos contratos firmados com as Agências de Correios Franqueadas que vigoravam em 27 de novembro de 2007 subsiste até que entrem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.668/2008. Se a lei pretendesse fixar o termo final de ineficácia dos contratos, de pleno direito, em 30 de setembro de 2012, o teria feito expressamente na cabeça do artigo. Além disso, esta interpretação vai ao encontro do princípio da continuidade do serviço público. Não haveria sentido em suspender a prestação do serviço público das Agências de Correios Franqueadas em vigor em 27 de novembro de 2007 simplesmente porque a ECT não cumpriu até 30 de setembro de 2012 o prazo para concluir as contratações a que se refere o artigo 7º da Lei nº 11.668/2008. A ré não pode afirmar que o Poder Judiciário está a chancelar situação de ilegalidade ao autorizar que permaneça em atividade Agência de Correio Franqueada em modelo vedado pela nova legislação. O juízo de conveniência e oportunidade da necessidade de manutenção do serviço postal prestado pelas Agências de Correio Franqueadas franqueado, mesmo se não observado pela ECT o prazo previsto no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008, já foi realizado pelo Poder Legislativo, por meio desta lei. O Poder Legislativo, na Lei nº 11.668/2008, sobre não haver determinado a extinção dos contratos firmados sem licitação pelas Agências de Correio Franqueadas, manteve expressamente os efeitos dos contratos por elas firmados em vigor em 27 de novembro de 2007, até que entrem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta lei. Ao Poder Judiciário compete apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, bem como velar pelo estrito cumprimento da lei. Se o Poder Legislativo, em prévio juízo de conveniência e oportunidade, resolveu manter os efeitos dos contratos firmados sem licitação pelas Agências de Correio Franqueadas, mesmo se descumprido pela ECT o prazo previsto no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 para contratação de novas franqueadas nos termos desta lei, por meio de licitação, não cabe ao Poder Judiciário endossar a ilegalidade veiculada no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008. A ré não pode atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade por ela não haver concluído a contratação das Agências de Correio Franqueadas no prazo previsto no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008. Finalmente, a autora afirmou - e a ré não negou, tratando-se de fato incontroverso - que venceu a licitação cujo objeto é a contratação da instalação e operação de Agência de Correio Franqueada, sob regime de Franquia Postal, no município de Sorocaba, onde já atua. Não cabe a afirmação da ré de que o Poder Judiciário estaria a chancelar ilegalidade. A autora será a Agência de Correio Franqueada contratada mediante licitação na região licitada, onde já atua. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar existente o direito de a autora exercer a atividade de Agência de Correio

Franqueada até que a AGF da mesma área geográfica de atuação contratada mediante procedimento licitatório inicie suas operações, quando se extinguirá, de pleno direito, o contrato da autora com a ECT objeto desta demanda. Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela. Condene a ré a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

0007131-62.2012.403.6183 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, considerando que a doença da requerente se encaixa no artigo 186, inciso I, 1º da Lei 8.112/90, alienação mental (transtorno afetivo bipolar), sucessivamente, seja concedida licença para tratamento da saúde até o final do período de estágio probatório, após mediante perícia médica, seja deferida aposentadoria por invalidez à requerente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Apesar da situação delicada narrada na inicial, o que aparentemente inspiraria cuidados, para a concessão da medida pleiteada é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça perícia médica para avaliar se existe a incapacidade que enseja a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a os exames realizados perante a autarquia previdenciária a considerou apta para o trabalho (fls. 51/53 e 63). Desta forma, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, ou licença de saúde. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que reconhecido o pedido na sentença não produzirá efeitos fáticos concretos. Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que ocorre no presente feito, pois caso ocorra a concessão da aposentadoria por invalidez, ou da licença remunerada, como requerido, haverá recebimento de valores, os quais serão recebidos de boa-fé e não poderão posteriormente ser cobrados. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se o representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008314-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446616-12.1982.403.6100 (00.0446616-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X POLYVOX IND/ELETRONICAS LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) Embargos à execução opostos pela União. Ela afirma que há excesso de execução que lhe move a embargada, decorrente da aplicação da taxa Selic. Esta taxa não incide. Aplicam-se correção monetária pela tabela do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Pede a redução do valor da execução de R\$ 21.297,13 para R\$ 17.271,50, para maio de 2011 (fls. 2/3). A embargada impugnou os embargos. Reconhece que a taxa Selic não se aplica na atualização do indébito tributário. Acolhe os critérios de correção monetária e juros adotados pela União e o valor apresentados por esta. Mas lhes acrescenta o valor de R\$ 1.727,15, correspondente aos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, fixados no título executivo judicial. Segundo a embargada, os cálculos da embargante não conteriam tais honorários advocatícios (fls. 36/38). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC. É desnecessária a produção de outras provas além da documental constante dos autos. Não há mais nenhuma controvérsia relativamente aos critérios de atualização do crédito da embargada. Ela reconhece que os critérios de correção monetária e juros moratórios aplicados pela União estão corretos: não

incide a taxa Selic e sim correção monetária pelos índices da tabela do Conselho da Justiça Federal, sem a Selic, e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no título executivo judicial transitado em julgado. A única controvérsia que resta para resolver diz respeito aos honorários advocatícios. Segundo a embargada, que acolheu os cálculos da União, esta não teria incluído neles os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, previstos no título executivo judicial transitado em julgado. A embargada não tem razão. A União incluiu nos seus cálculos os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. De acordo com os cálculos da União, o valor total devido à embargada é de R\$ 17.271,50, composto pelo principal corrigido de R\$ 15.034,08, juros moratórios de R\$ 601,35, honorários advocatícios de 10% (sobre o principal atualizado e os juros) no valor de R\$ 1.563,54 e custas de R\$ 72,53. Desse modo, concordando a embargada com os critérios jurídicos de atualização monetária e juros moratórios adotados nos cálculos da União e sendo improcedente a afirmação daquela de que esta não incluiu neles os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, procedem os embargos, a fim de desconstituir a conta da embargada e acolher a da embargante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e fixar o valor da execução em R\$ 17.271,50 (dezesete mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), para maio de 2011. Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado desde a data do oposição deles, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução destes honorários advocatícios pela União será realizada nos autos principais. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos à execução e dos cálculos que a instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0019050-74.2010.403.6100 - GR S/A (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 2345: indefiro o pedido da União de concessão de prazo suplementar de 30 dias para manifestação sobre o laudo pericial. Às partes foi concedido prazo sucessivo de 10 dias para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil: Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. A União teve vista pessoal dos autos em 31.08.2012 e os restituiu à Secretaria deste juízo em 20.09.2012. Ela teve vista dos autos por 20 dias, o dobro do prazo da autora. A União não descreve nenhum fato que a tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). O Código de Processo Civil - CPC estabelece prazo de 10 dias para manifestação sobre o laudo pericial. Os prazos são dilatórios e peremptórios (CPC, artigos 181 e 182). Os prazos peremptórios, previstos em lei, não podem ser prorrogados a pedido das partes ou por convenção delas (CPC, artigo 182). Além disso, a autora se manifestou sobre o laudo pericial no prazo fixado e previsto em lei, de 10 dias. A concessão de novo prazo à União violaria o princípio da paridade de tratamento. Ante o exposto, declaro precluso o direito de a UNIÃO se manifestar sobre o laudo pericial. 2. Abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PRF3).

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fl. 181: ficam as partes intimadas da designação, pelo juízo deprecado (carta precatória n.º 5049597-30.2012.404.7000/PR), de audiência para o dia 08 de janeiro de 2013, às 14 horas, para oitiva da testemunha Daniela Regina da Silva, arrolada pela ré Odap Locações e Serviços Ltda - ME. 2. Aguarde-se em Secretaria notícia do cumprimento da carta precatória (fl. 174 e item acima). Publique-se.

0006150-88.2012.403.6100 - MARLI DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a decisão de fl. 159 porque a autora apresentou rol de testemunhas na réplica (fl. 108). 2. Converto o julgamento em diligência para designar audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14 horas. 3. Deixo de determinar a intimação das testemunhas. A autora afirmou que elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. 4. Reitero a advertência já feita à autora de que a ausência de

apresentação, por ela, do inteiro teor dos autos dos processos administrativos instaurados em face dela resultará no julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. O prazo máximo para a juntada desses documentos é a data da audiência. Não será concedido novo prazo, salvo justo impedimento, devidamente comprovado. Publique-se. Intime-se o INSS.

0011167-08.2012.403.6100 - EXTRAMATIC USINAGEM AUTOMATICA, INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 960/961: certifique o Diretor de Secretaria quanto ao correto recolhimento das custas, como determinado na parte final da decisão de fls. 955/956.2. Fls. 967/982: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

0013897-89.2012.403.6100 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35/41: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

0014976-06.2012.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA ISRAELENSE CHABAD MORUMBI(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 46/75) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0018643-97.2012.403.6100 - LGM MONTAGENS ELETRICAS LTDA-EPP(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

1. Recebo a peça de fls. 282/283 como emenda à petição inicial. Diante do novo valor atribuído à causa, de R\$ 62.399,53, para novembro de 2012, fica fixada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda.2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso o fato de a autora estar totalmente descapitalizada não comprova, por si só, a impossibilidade de recolhimento das custas. Além disso, a parte não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. A advogada não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.3. Defiro à autora prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) recolher as custas processuais; ii) regularizar sua representação processual, apresentando cópia de seu estatuto social, bem como do ato de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante da procuração de fl. 6 dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo; iii) retificar o polo passivo, em que deve constar a União; e iv) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementar a contrafé. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002707-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033468-

47.1992.403.6100 (92.0033468-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ACUCAREIRA QUATA S/A(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP084640 - VILMA REIS)

Fls. 19/21: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019192-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-37.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SALUM ABDALLA CONSTRUcoes PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 0015446-37.2012.4.03.6100). 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação. 3. Fica a impugnada intimada para manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 6663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019472-79.1992.403.6100 (92.0019472-9) - NEIDE JEAN BASTIANI X JORGE ISAIAS DE CARVALHO X RAIMUNDO WILSON DE LIMA X ODAIR CANTAMESSA X DANILO SYLVIO JEAN BASTIANI X EMILIO CHINELLI NETO X ROSA MARIA CRUZ DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO WERY DE SOUZA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Fica a parte cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0035504-62.1992.403.6100 (92.0035504-8) - MANOEL ANTONIO DE MELLO X PAULO SERGIO CORSINI X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS GAMBARINI X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD X MOACIR JOSE CAPELI X EDSON GONCALVES X JOAO AOYAGUI(SP099446 - CARMEN SILVIA NETO C CIMADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0009274-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009274-1) - ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 256: concedo o prazo de 10 dias ao autor para apresentação de documentos, em cumprimento à decisão de fl. 249. Publique-se.

0008429-81.2011.403.6100 - FABIO PASCHOAL JUNIOR(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 391/511). 2. O réu já apresentou contrarrazões (fls. 513/520). 3. Fls. 521/531: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o réu intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 4. Com a manifestação do réu, ou se decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem cabe atribuir a tais documentos o efeito que merecem e avaliar se devem ser conhecidos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019293-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 -

ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0080144-40.1999.403.0399.2. Recebo os embargos opostos pelo INSS com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pelo INSS, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0043959-40.1997.403.6100 (97.0043959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035504-62.1992.403.6100 (92.0035504-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MANOEL ANTONIO DE MELLO X PAULO SERGIO CORSINI X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS GAMBARINI X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD X MOACIR JOSE CAPELI X EDSON GONCALVES X JOAO AOYAGUI(SP099446 - CARMEN SILVIA NETO C CIMADON)

1. Traslade a Secretaria, para os autos n.º. 0035504-62.1992.403.6100, a petição inicial, memória de cálculos, sentença, decisão, acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0022141-90.2001.403.6100 (2001.61.00.022141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-79.1992.403.6100 (92.0019472-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X NEIDE JEAN BASTIANI X JORGE ISAIAS DE CARVALHO X RAIMUNDO WILSON DE LIMA X ODAIR CANTAMESSA X DANILIO SYLVIO JEAN BASTIANI X EMILIO CHINELLI NETO X ROSA MARIA CRUZ DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO WERY DE SOUZA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

1. Traslade a Secretaria, para os autos n.º. 0019472-79.1992.403.6100, a petição inicial, memória de cálculos, sentença, decisão, acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0024709-79.2001.403.6100 (2001.61.00.024709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018655-39.1997.403.6100 (97.0018655-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X RENE DE LIMA YAZAKI(SP087007 - TAKAO AMANO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0017815-19.2003.403.6100 (2003.61.00.017815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1)) DIVA MORATTI(SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

1. Fl. 109: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0009855-03.1989.403.6100, em que tramita a execução principal. 2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 107, remetendo estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0017816-04.2003.403.6100 (2003.61.00.017816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1)) GILDA MORATTI X AFONSO MESSIAS AGUILAR(SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

1. Fl. 113: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0009855-03.1989.403.6100, em que tramita

a execução principal.2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 111, remetendo estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5) - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), até manifestação dos interessados quanto ao prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0026477-84.1994.403.6100 (94.0026477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-55.1992.403.6100 (92.0003391-1)) ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI X RAUL MICHELIN JUNIOR X RENATO MONTEIRO X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X DANIEL SIMPRICIO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X RAUL MICHELIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 145/154.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0027672-65.1998.403.6100 (98.0027672-6) - ELIZABETH PULZ SCALZO X EMERSON HERINGER X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X FELIPE DOS SANTOS PRADO X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X GERSON EVARISTO RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELIZABETH PULZ SCALZO X UNIAO FEDERAL X EMERSON HERINGER X UNIAO FEDERAL X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X UNIAO FEDERAL X FELIPE DOS SANTOS PRADO X UNIAO FEDERAL X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERSON EVARISTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 670 e 672/673: indique a União, no prazo de 10 (dez) dias, o código da receita para efetivação da conversão em renda dos valores penhorados para pagamento dos honorários advocatícios que lhe são devidos (fl. 514).2. Os alvarás de levantamento dos valores remanescentes somente poderão ser expedidos após a conversão em renda da União, mediante requerimento dos beneficiários em que informem o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S.A.(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

1. Fl. 1.456: exclua a Secretaria a advogada Glaucia Maria Lauletta Frascino, OAB/SP n.º 113.570 do sistema de acompanhamento processual, conforme requerido.2. Deixo de transmitir, por ora, o ofício precatório n.º 20120000129 (fl. 1.437) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente GERDAU S/A de fls. 1.453/1.455.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5) - SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE

AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fl. 404: defiro o pedido da exequente de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 dias.2. A executada ao efetuar o depósito de fl.386, procedeu à compensação dos honorários que eram devidos pela exequente. Por sua vez a exequente realizou espontaneamente (fl. 382) os valores referentes aos honorários advocatícios em benefício da executada. Os valores depositados às fls. 386 e 382, cujo montante representa R\$ 1.407,44 (um mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), podem ser levantamentos pela exequente, mediante a indicação do nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12371

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007743-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ED PORTAL DAS PRIMAVERAS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação de consignação em pagamento, em face do CONDOMÍNIO EDIFICO PORTAL DAS PRIMAVERAS, alegando, em síntese, que foi proprietária do apartamento n.º 11, situado no Condomínio réu, havendo débitos referentes a taxas condominiais. Aduz que apresentou proposta para quitação do débito citado, a qual foi rechaçada pelo Condomínio réu, que, por sua vez, apresentou contraproposta. Esclarece que em razão do valor por ela proposto ser o correto e diante da recusa do réu em receber os montantes que lhe são devidos, entende cabível o ajuizamento da presente demanda. Requer seja autorizado o depósito da quantia de R\$ 9.730,65, a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias a partir do seu deferimento, bem como a citação do réu. Ao final, pleiteia seja julgada totalmente procedente a ação, condenando o réu em custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedida Carta Precatória, o réu foi citado, apresentando contestação às fls. 25/44, concordando com o valor depositado para quitação da dívida condominial.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação consignatória objetivando o depósito judicial de quantia no valor de R\$ 9.730,65 a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias a partir do seu deferimento, com a devida atualização monetária para a data do depósito. Não obstante, após a citação, o réu ofereceu contestação, manifestando concordância com o montante depositado nos presentes autos para quitação da dívida condominial.O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente aceitou receber o valor da dívida após a propositura da presente demanda.Assim, tendo em vista o concordância com o valor depositado, conforme noticiado às fls. 25/26, houve o reconhecimento jurídico do pedido em favor da parte autora, pelo que JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando quitada a obrigação até a data novembro de 2011.Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor dos depósitos, conforme disposto no art. 67, IV, da Lei n.º 8.245/91.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0080290-95.1972.403.6100 (00.0080290-5) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR

AQUINO NAVARRO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica em face de Antonio Mariano dos Santos, objetivando expropriar imóvel com 7,54 hectares, representado na planta cadastral, oferecendo para a imissão provisória na posse a quantia de Cr\$ 905,00. A sentença de fls. 206/208 julgou procedente a ação, fixando a indenização de Cr\$ 27.112,00, sendo que a importância fica sujeita à correção monetária, na forma da lei, incidindo juros compensatórios, a partir de 30.06.1972; a qual transitou em julgado em 14.11.1997. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos de liquidação, os quais foram homologados, por sentença (fls. 215). Expedido mandado, nos termos do art. 730 do CPC, o expropriante foi citado (24.05.1994 - fl. 385-v), o qual deixou decorrer o prazo legal para oposição de embargos. Intimadas a requererem o quê de direito para prosseguimento do feito, as partes deixaram o prazo decorrer in albis, conforme certidão às fls. 387, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. Os presentes autos foram desarquivados pelo expropriante em 11.07.2012, sendo que, em 19.09.2012, pleiteou o reconhecimento da prescrição (fls. 398/400). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de dois anos e meio, nos termos dos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32, cujos teores transcrevo abaixo: Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Art. 9.º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Com a citação do expropriante, em fase de execução da sentença, houve a interrupção do prazo prescricional, ante o disposto no art. 219, do Código de Processo Civil. Interrompida a prescrição, passo a verificar se decorreram mais de dois anos e meio, por negligência da exequente. No caso dos autos, cristalino ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que, da data em que foi determinada as partes que requeressem o quê de direito para o andamento do feito, sendo que, até o presente momento, decorreram mais de quinze anos. De fato, o exequente até a presente data não efetuou as diligências necessárias para prosseguir com a execução. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Nesses termos, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005129-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA HELENA MARQUES

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de Jéssica Helena Marques, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 66/67, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que

as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016646-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DA CRUZ FERREIRA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela exequente às fls. 52/53, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10/16, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-16.2006.403.6100 (2006.61.00.001978-4) - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábrica de Serras Saturnino S/A em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, alegando, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que não se insere no conceito de faturamento, violando princípios constitucionais e legais. Aduz que, por receita, deve-se compreender apenas as entradas que se incorporam à esfera patrimonial, sendo, pois, o ICMS receita do Estado e não do contribuinte. Sustenta, ademais, ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar a exclusão dos valores decorrentes do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança definitiva, confirmando-se a liminar, para que seja determinada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. A peça inaugural foi instruída com documentos. Às fls. 27 foi determinada a suspensão do feito. A parte impetrante manifestou-se às fls. 34/39, em razão do despacho de fls. 32, que determinou a indicação correta da autoridade, a regularização da representação processual e a adequação do valor atribuído à causa. É o breve relatório. DECIDO. Considerando a existência de sentença proferida neste Juízo, em caso idêntico ao presente (ação ordinária nº. 0015077-77.2011.403.6100), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. O PIS e a COFINS tem inegável natureza tributária. Sua criação foi autorizada pelo art. 239 e 195, I, b, da CF, respectivamente. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal. O PIS, Contribuição para o programa de integração social, foi criado pela Lei Complementar 07/70 e 17/73, sendo expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03, que por serem leis ordinárias, geraram controvérsia quanto à possibilidade de alterarem a disciplina jurídica da COFINS, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Pela redação atual do artigo 195, da Constituição Federal, as contribuições sociais são devidas pela pessoa jurídica que aufere faturamento e receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição das Leis 70/91 e 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o PIS e a COFINS só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à

venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do artigo 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), define faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Este conceito amplo de faturamento previstos nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, observo que a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98, que não teve o condão de constitucionalizar a Lei 9.718/98, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e da COFINS sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de PIS e da COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. No presente caso, independentemente da discussão quanto aos conceitos de faturamento e de receita a serem adotados para a definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, verifico que o ICMS deve ser incluído na sua base de cálculo, pois se tratam de tributos cobrados historicamente por dentro, ou seja, os valores do ICMS incluem o preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda, ou serviço, embora destacados. A impetrante alega que os valores a título de ICMS são receitas recebidas pelo Estado e não pelo contribuinte, que apenas recebe o valor para repassá-lo aos cofres públicos. Por isso, não configurando receita própria não poderia integrar a base de cálculo da COFINS. A discussão é antiga, tendo-se iniciado quando da cobrança do FINSOCIAL, substituído pela COFINS com a edição da LC 70/91, sendo que após reiteradas decisões no mesmo sentido, foi editada a Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A mesma linha de fundamentação prevaleceu nas decisões relativas ao PIS e à COFINS, pois a situação é a mesma. Em que pesem os argumentos lançados pelos contribuintes e a sempre excessiva tributação que sofrem, não há fundamento legal ou lógico para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS ou do PIS, como pretendido, já que o ICMS integrando o preço da mercadoria ou serviço integra o faturamento e, portanto, a base de cálculo da COFINS e do PIS. Tudo que entra na empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviços é receita, inclusive os valores relativos ao ICMS. No preço pelo qual a mercadoria e/ou serviço são negociados, está incluído o valor a ser recolhido a título de ICMS. Logo, os valores destes tributos compõem o valor da venda ou prestação de serviço, resultando para a empresa como receita bruta, daí porque necessariamente comporão a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. A alegação de semelhança entre o ICMS com o IPI, feita por alguns contribuintes, não se sustenta em um exame mais apurado, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos. As diferenças entre os tributos justificam a exclusão do IPI da base de cálculo da COFINS. O IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS diferentemente integra o preço da mercadoria ou serviço, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar os valores a serem pagos a título de ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria ou serviço estão inseridos seus valores. No presente caso, não há violação ao princípio da capacidade contributiva pelo fato de o ICMS ser destinado ao Fisco, já que a COFINS e o PIS abrangem o faturamento. Como já explicitado, a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, mas sim o valor recebido pela venda da mercadoria e pela prestação de serviço. Assim, o valor pago à Fazenda Pública em razão das obrigações tributárias que configuram custos da empresa, não afasta o fato desses valores serem primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. Não há violação ao princípio da capacidade contributiva porque o valor a ser pago de PIS e de COFINS depende do desempenho da empresa no mercado. O valor será elevado ou reduzido de acordo com o faturamento auferido no período. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012662-24.2011.403.6100 - RUBENILZO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por RUBENILZO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores

percebidos a título de juros de mora, bem como cumulativamente em reclamação trabalhista. Alega que a retenção do tributo em questão foi feita sem considerar a não incidência sobre os juros de mora, que têm natureza indenizatória, bem como sem levar em conta o período de cada prestação mensal e alíquotas pertinentes à época, o que poderia gerar isenção ou redução do imposto. Destarte, requer seja determinado à União a condenação da ré a devolver os valores indevidamente pagos, tanto quanto à cobrança de imposto de renda sobre os juros moratórios, quanto a aplicação da alíquota de 27,5% sem que fosse observado a aplicação e dedução mensal, acrescidos da taxa Selic desde o seu efetivo recolhimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, às fls. 66. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/88, na qual sustentou improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/112. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de coisa julgada, uma vez os pedidos, causa de pedir e partes serem diversas. Além do que a competência para julgar processos em que se discute a incidência do Imposto de Renda é da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência.

Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O pedido e a causa de pedir da reclamação trabalhista diferem das questões tratadas nos presentes autos. Bem como, a ação foi proposta em face de pessoas distintas. Desse modo não há de se falar em coisa julgada. 2. É de competência da Justiça Federal julgar os processos em que se discute a incidência do Imposto de Renda, mesmo sobre verba auferida por força de sentença trabalhista. 3. Afastada a preliminar, reputa-se aplicável à espécie a norma contida no art. 513, 3º do CPC, mais notadamente porque a União contestou o feito além de discutir questões de mérito em suas contrarrazões de apelação. 4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 5. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 6. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 7. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 8. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 9. Juros e correção monetária incidentes sobre a diferença retida a maior que se apura na forma estabelecida no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Custas pela União, em reembolso, que pagará, também, verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da parte Autora provida. (TRF 1ª Região, AC 200935000166673, Relator: Juiz Federal Convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2011 PAGINA:517) Passo à análise do mérito. No caso dos autos, ao receber os valores decorrentes do pagamento de diferenças remuneratórias em reclamação trabalhista, a parte autora sofreu retenção de imposto de renda na fonte de 27,5%, nos termos da legislação vigente. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei nº 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte,

de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ao contrário da tese aduzida na contestação, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei nº 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 783724/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), T2 - SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art.

3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 20/04/2006, DJ 22.05.2006 p. 164) Ementa TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido. (STJ REsp 719774/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0012025-2 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 15/03/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 232). Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos tribunais foi acolhido pela ré, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada).Todavia, através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010.Há que destacar que foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, este Juízo entende que, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, equivocado é o entendimento da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento.Deveria, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que o erro do empregador no pagamento das verbas trabalhistas não poderia prejudicar ainda mais o empregado que aguardou longo tempo para a análise de sua ação.Por fim, observa-se que o recolhimento foi devidamente comprovado, evidenciando a retenção do imposto de renda sobre o montante total recebido na ação trabalhista. Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem a parte autora direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN.No que tange à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, observa-se que o imposto de renda é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o

produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da expressão rendas e proventos de qualquer natureza, depreende-se todos acréscimos percebidos por uma pessoa, excetuadas as verbas de caráter indenizatório, as quais visam, tão-somente, à recomposição do patrimônio em razão de perda. Os juros de mora incidentes sobre as complementações vincendas do benefício, inseridas no orçamento estatal e pagas por meio de precatório, afiguram-se, por natureza, indenização decorrente de prejuízo derivado de pagamento extemporâneo da dívida, em consonância com o disposto no art. 404 do Código Civil. Outrossim, de conformidade com o art. 1061 do Código Civil: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume, deste modo, que a consequência pelo inadimplemento do quantum debeatur devido à parte contrária implica perda para esta e impõe o dever de indenizar o dano com os juros de mora. Revelam-se, pois, reparação proporcional ao íterim entre a data em que a quitação deveria ter ocorrido e o efetivo adimplemento, inexistindo qualquer conotação de nova riqueza, mas de ressarcimento, razão pela qual, diante da ausência de rendimento, não se pode sustentar a incidência de imposto de renda sobre tais juros, conforme jurisprudência já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (Cf. 2ª Turma, REsp n.º 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe: 10.06.2008). Nesse sentido, seguem os julgados: **IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 2. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e à restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 3. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não deve ser estabelecido em valores irrisórios ou exorbitantes, e sim de acordo com a razoabilidade, os princípios da equidade e da proporcionalidade. Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa - Art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (g.n.) (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX n.º 00063704720094047108, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E.: 11.05.2010) **TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA AGREGADOS A VERBAS PERCEBIDAS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404, PAR. ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.** 1. O disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, conduz à interpretação de que juros de mora têm natureza indenizatória, razão pela qual inexistem acréscimo patrimonial, o que enseja o seu afastamento do campo da incidência tributária do imposto de renda. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008.) 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (g.n.) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 200982000009983, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE: 05.05.2011, p. 185) Logo, afigura-se adequado observar no caso sub judice o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que: não incide o imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (2ª Turma, RESP 200900345089, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 02.06.2010). Portanto, o pagamento em pecúnia a título de juros de mora tem por finalidade a recomposição do patrimônio e apresenta natureza indenizatória, eis que não é produto do capital ou trabalho, afastando-se do conceito de renda ou provento, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. A condenação deve limitar-se à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das parcelas mensais atrasadas, devendo ser observados os valores apontados na declaração de ajuste anual a ser apresentada pela parte autora na fase de execução. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, condenando a União a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas em reclamação trabalhista, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010- CJF e acrescidos de juros de mora calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Deverá a parte autora fornecer todos os documentos necessários para a apuração dos valores em sede de execução. Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 5% do valor da condenação, nos termos do

4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0017503-62.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A. X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação anulatória sob o procedimento Ordinário proposta por TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.(MATRIZ) E TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A. (FILIAL) em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma a parte autora, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e, que em 01 de abril de 2011, foi notificada da lavratura de quatro autos de infração (DEBCADs nºs 37.325.088-6; 37.325.086-0; 37.325.087-8 e 37.325.089-4), consolidados no processo administrativo nº 10970.720041/2011-63, por meio do qual constituiu créditos tributários a título de contribuições previdenciárias (patronal, SAT, devidas aos segurados empregados e as devidas a terceiros) incidente sobre o pagamento, no ano-calendário de 2008, de comissão de viagens (diárias de viagem) e prêmio discricionário (participação nos lucros e resultados - PLR). Aduz, pois, que a cobrança do fisco é indevida na medida em que referidas verbas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciária, na medida em que o prêmio discricionário é eventual e as diárias de viagens não excedem a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal dos empregados, afastando-se, portanto, do conceito de salário, nos termos da disposição do artigo 28, 9º, alínea e, item 07 e alínea h, da Lei nº 8.212/91, respectivamente. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda a exigibilidade dos créditos discutidos no processo administrativo nº 10970.720041/2011-63, afastando-se qualquer ato tendente à impedir a emissão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial às fls. 282/314. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 316/317. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, reg. nº 0034732-02.2011.403.0000 (fls. 320/335), que foi indeferido na instância recursal (fls. 339/346). Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a legitimidade de seus atos e a consequente improcedência do pedido (fls. 353/377). Réplica às fls. 386/403. Instadas à especificação de provas, as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 405 e 406). Vieram os autos a esta 9ª Vara Federal Cível por redistribuição. É o relatório. Passo a decidir. Processo em ordem, partes legítimas e bem representadas, sem preliminares, passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Nessa linha, prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Não há, portanto, como se afastar referida verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias, por expressa vedação da lei. Anote-se que a regra é a incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens. A hipótese de não-incidência prevista no 2º [Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)] deve ser devidamente comprovada nos autos, o que não ocorreu. De sorte que, aplicando ao autor a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência quanto a nulidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas diárias. Cabe asseverar que tanto a autoridade fiscal quanto o relator do agravo de instrumento interposto pela autora apontam a possibilidade de os pagamentos efetuados pela autora a título de diárias serem gratificações disfarçadas (fls. 344). Tendo em vista, assim, que as declarações das autoridade fiscais gozam de presunção de liquidez e certeza,

caberia ao autor, demonstrar a sua inadequação. Por outro lado, cabe asseverar que a gratificação por participação nos lucros não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, nos termos do disposto no art. 7º, XI, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. CF/88, ART. 7º, XI. A contribuição social incidente sobre a gratificação semestral paga a título de participação nos lucros está prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Esta a norma constitucional prevê que se trata de verba desvinculada da remuneração, ou seja, não tem natureza jurídica de salário, e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da referida contribuição. Aliás, a Lei nº 8.212/91, no seu artigo 28, 9º, passou a dispor que mencionada verba, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra mesmo a base de cálculo da contribuição previdenciária. Crédito tributário constituído antes do advento da Medida Provisória 794/94 e da Lei nº 10.101/00, a ele aplicando-se, tão-somente, o disposto no inciso XI do art. 7º da Carta da República, que apresenta força e eficácia plena, com aplicabilidade imediata para fazer incidir seu dispositivo independentemente de legislação infra-constitucional. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, APELREEX 00087645719984036100, Órgão Julgador: Judiciário em dia - Turma Z, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 CJ1:12.05.2011) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para cancelar os DEBCADs nºs 37.325.088-6; 37.325.086-0; 37.325.087-8 e 37.325.089-4 no que concerne ao direito de a parte autora não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de gratificação por participação nos lucros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas processuais e cada qual arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019278-15.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos etc. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a Lei nº 10.697/2003 concedeu revisão geral de 1% (um por cento) das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos civis da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, com efeitos financeiros retroativos a 01.01.2003. Relata que, na mesma data, foi publicada a Lei nº 10.698/2003, que instituiu vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a todos os servidores dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais. Aduz que essa verba tem natureza de revisão geral de remuneração, não podendo ser utilizado o mesmo valor nominal para todos os servidores, uma vez que o percentual daquela importância não apresenta proporção quanto à remuneração de cada uma das carreiras dos servidores públicos, o que afronta o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Ao final, requer a procedência da ação para que seja reconhecido o direito dos associados presentes, e dos que futuramente venham a integrar o quadro de associados da autora, ao percentual de revisão geral equivalente à diferença entre o maior reajuste e o efetivamente pago aos substituídos, que corresponde a 13,23% da remuneração ou proventos, concedidos pelas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003, condenando a ré à implantação em folha com pagamento retroativo a todo período não prescrito. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 41 foi indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. O pedido de isenção de custas com fundamento nas Leis n. 8.078/90 e 7.347/85 foi indeferido às fls. 42/44-verso. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 49/50-verso, ocasião em que foi acolhido o pedido e fls. 14, sendo a lide processada como ação de procedimento ordinário. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 62/77-verso aduzindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 88/96. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 107 e 108-verso requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, no que toca à preliminar de inexistência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o rol de associados da parte autora, ressalte-se que se afigura desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos titulares do direito, uma vez que tal prerrogativa caracteriza verdadeira substituição e não representação processual, de conformidade com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil (Cf. STJ, Corte Especial, AERESP n.º 200500290628, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ DATA: 16/04/2007 PG: 00151; STJ, 5ª Turma, AGRESP n.º 200701911346, Rel. Min. Felix Fischer, DJE DATA: 02/03/2009; STJ, 5ª Turma, AGRESP n.º 200702479236, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE DATA: 13/10/2009). Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, uma vez que se trata de autarquia e, como tal, goza de autonomia financeira e administrativa, sendo responsável pelas relações concernentes aos vencimentos de seus servidores. Neste sentido:

STJ, RESP 200000193208, Relator Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ: 01/08/2000, p. 313. Em relação à prescrição alegada pela parte ré, referindo-se a pretensão da parte autora a prestações de trato sucessivo, observo que, se procedente o pedido, estão prescritas apenas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (Decreto nº 20.910/32). Passo à análise do mérito propriamente dito. No caso em tela, alega a autora que a vantagem pecuniária prevista na Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Vale transcrever o referido dispositivo: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (destaquei) Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei nº 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Já a Lei nº 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei nº 10.697/2003, até mesmo porque o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.698/2003 preconiza que aquele valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS NºS 10.697 e 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO AO REAJUSTE DE 13,23%. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 339/STF. 1. É incabível a concessão de reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, uma vez que a Lei 10.698/2003, que instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, não tratou da revisão geral de remuneração, prevista art. 37, X da CF/88, tendo esta ocorrido com a edição da Lei 10.697/2003, a qual previu um reajuste no percentual de 1% (um por cento) para todos os servidores. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC n. 200782000085071, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJ: 04.09.2009, p. 134) ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS 10.697 E 10.698/2003. 1. A parte autora alega que o percentual 13,23 % é devido em virtude de a revisão geral de salários realizada pelas Leis nos 10.697 e 10.698/2003 ter concedido reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de 1 % acrescido do abono de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos). 2. A Lei nº 10.698/2003 constituiu revisão geral de salários, porém, não foi incorporada ao vencimento básico dos servidores, que é a primeira rubrica da remuneração a sofrer reajuste nas hipóteses de revisão geral e salários. 3. A revisão geral foi realizada em janeiro/2003, conforme dispõe a Lei nº. 10.697/2003, a vantagem individual somente foi paga a partir do mês de maio/2003. 4. Dita vantagem não pode compor a base de cálculo para concessão de qualquer outra vantagem, como ocorre com o vencimento básico, cujo valor é tomado como base para fins de concessão de vantagens pessoais, como ocorria com o extinto adicional por tempo de serviço, por exemplo. 5. A vantagem instituída pela Lei nº 10.698/2003 foi concedida indistintamente aos servidores federais, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos) e nenhuma similitude guarda com o percentual 28,86%, que alterou efetivamente os soldos básicos dos militares. 6. Não houve violação ao princípio da isonomia, pois o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de reajustes específicos para determinados segmentos de servidores (art. 37, X, parte inicial, CF), atribuindo às Casas Legislativas da União e ao Poder Judiciário o poder de iniciativa de leis que estabeleçam tais reajustes. 7. Não se tratando de revisão geral anual, repita-se, não se exige a extensão do reajuste a todos os servidores públicos federais. A discussão restou superada após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.599-1/DF, tendo em vista a eficácia vinculante dos motivos determinantes da declaração de constitucionalidade das Leis nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que dispuseram sobre o reajuste dos servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. 8. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC n. 200882010026924, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ: 02.06.2010, p. 485) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. LEI 10.698/03. DIFERENÇA DO ÍNDICE DE 14,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. SÚMULA 339. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. 2. Somente após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de omissão do Presidente da República para desencadear o processo legislativo de elaboração da lei anual de revisão

geral da remuneração dos servidores federais (ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) foi editada a Lei 10.697, concedendo reajuste no percentual de 1%. 3. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/2003 não tem natureza jurídica de reajuste geral anual previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal/88. Tanto é assim, que o valor que corresponde a aludida parcela não pode servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem. 4. Apenas o percentual de 1% concedido pela Lei 10.697/03 corresponde à revisão geral anual previsto no artigo 37, X, da CF/88. 5. Aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 6. Não há falar em similitude com o percentual de 28,86%, decorrente da Lei 8.627/93, já que naquele caso houve reajuste diferenciado para categorias diversas do funcionalismo, e, no caso, a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. 7. Não havendo nos autos declaração de hipossuficiência jurídica das partes e havendo recolhimento das custas, não há como deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50, por ausência dos requisitos necessários. 8. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC n. 200741000045097, Relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (conv.), Primeira Turma, DJ: 13.04.2010, p. 103) Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0023156-45.2011.403.6100 - IEAA - INSTITUTO SUPERIOR DE FONOAUDIOLOGIA LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos em sentença, IEAA - Instituto Superior de Fonoaudiologia Ltda. propõe a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de autorizar a continuidade do oferecimento de seus cursos de pós-graduação lato sensu. Requer, ao final, seja mantido o seu credenciamento especial junto ao Ministério da Educação, nos termos da Resolução nº 01/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 374/375. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0000607-71.2012.403.0000, que foi convertido em agravo retido em virtude da ausência do periculum in mora (fls. 411/412). Citada, a ré contestou às fls. 415/434 sustentando a legalidade de seus atos e a consequente improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram a falta de interesse em produzir novas provas. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas, tendo em vista a ausência de preliminares e por se tratar de causa exclusivamente de direito, passo à análise do mérito. Requer a parte autora o afastamento da decisão do Ministério da Educação advinda do Parecer CNS/CES nº 267/2010, da Resolução n. 04/2011 e do Parecer CNE/CES n. 03/2011, que cancelou os credenciamentos de instituições não educacionais para o fornecimento de cursos de especialização. O Ministério da Educação exerce a atividade de regulação, avaliação e supervisão do ensino, a teor dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 5.773/2006, cabendo, portanto, zelar, especialmente, pelos princípios que regem o ensino, assegurando-se o direito subjetivo público da educação tal qual consagrado no texto constitucional. No exercício desta competência, homologou os pareceres do Conselho Nacional da Educação e aprovou as Resoluções discutidas neste feito. A Resolução nº 04/2011 - CNE/CES dispôs: Art. 1º Suspende a tramitação dos processos que visem ao credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização. Art. 2º Prorrogar, até o dia 31 de julho de 2011, o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições não educacionais que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011, incluindo-se as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008. Art. 3º Preservar todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos. Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Por sua vez, a Resolução nº 07/2011 - CNE/CES: Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância. Contudo, não há qualquer ilegalidade nos atos atacados, haja vista as normas que compõem o Sistema de Ensino. Anote-se, inclusive que a educação superior abrange os cursos sequenciais, cursos de graduação, de pós-graduação e de extensão (artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96). Os cursos de pós-graduação são os cursos stricto sensu de mestrado e doutorado, cujo funcionamento, aprovação e regulação cabe à CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, bem como os cursos de pós-graduação lato sensu. A autora oferece cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade de especialização definidos

legalmente: de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino (art. 44, III da LDB).A mesma lei ainda esclarece: Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. As instituições de ensino superior estão previstas no artigo 12 do Decreto 5.773/2006 e se classificam em: faculdades, centros universitários e universidades.O mesmo decreto ainda prescreve:Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto. 1o São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações. 2o Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior. Diante de todo o arcabouço legislativo exposto, depreende-se que não há nenhuma norma que assegure o direito às instituições não educacionais de oferecerem cursos de especialização.O que ocorria era uma permissão, de caráter precário, para que tais entidades oferecessem cursos ligados à sua área de atuação.A Administração Pública não estava vinculada ao credenciamento especial, podendo extingui-lo a qualquer tempo, desde que não prejudique o direito de terceiros. Outrossim, cabe salientar que os discentes não serão prejudicados na medida em que seus diplomas continuam válidos, bem como haverá continuidade dos cursos já iniciados, conforme, inclusive, confirmado pela ré em sua contestação.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000767-32.2012.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO, qualificado nos autos, promove a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é uma associação civil sem fins lucrativos, ligada à Arquidiocese de São Paulo e que tem por finalidade propiciar à infância, à adolescência, à juventude e à população em geral condições e oportunidades de instrução e aprimoramento educacional e cultural, por meio da instalação, funcionamento e manutenção de educandários de qualquer nível ou grau, visando ao atendimento das necessidades sociais e econômicas do país. Aduz que, por tal motivo, possui o direito de gozar da imunidade tributária, conforme previsto no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Narra que, sendo a imunidade um limite constitucional ao poder de tributar, por força do art. 146, II, da Carta Magna, a lei a que faz alusão a parte final do art. 195, 7º daquele diploma só poderia ser a complementar, razão pela qual devem ser aplicados os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, na falta de legislação complementar específica.Sustenta que cumpre todas as condições estabelecidas por lei para o gozo da imunidade, bem como que este direito não pode ser restringido pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 ou de qualquer legislação ordinária posterior que tenha sido editada para supostamente regular a imunidade das contribuições sociais, inclusive pela Lei nº 12.101/2009.Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, por equiparação e presunção legal, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto Legislativo nº 698/2009 ou, ainda, pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 195, 7º, da Constituição Federal e art. 14 do Código Tributário Nacional, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 12.101/2009, determinando-se, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir e cobrar a referida exação da autora. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 412/413-verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram recebidos como pedido de esclarecimento, sendo aditada a inicial e atribuído novo valor à causa. Naquela ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 433).Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito sustentou a improcedência do pedido.Em réplica, o autor refuta os argumentos do réu, reiterando os termos da inicial.O pedido de efeito suspensivo foi indeferido nos autos do agravo de instrumento nº 0017358-36.2012.403.0000 (fls. 476/479).Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do Poder Estatal. Neste sentido, as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Trata-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade. Neste caso, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do artigo 146, II, da CF. A imunidade decorre da própria Constituição Federal, mas os requisitos materiais para que uma entidade seja considerada entidade beneficente de assistência social são fixados em lei

complementar. O artigo 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos, não tendo sido ainda editada lei complementar para regular a imunidade relativa às contribuições sociais. Tendo em vista a omissão legislativa, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação do artigo 14 do CTN também às contribuições sociais. Assim, conforme o exposto, a entidade será imune se preencher os requisitos descritos no artigo 14 do CTN: não distribuir parcela do seu patrimônio ou rendas; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Qualquer outro requisito material imposto por lei ordinária ou medida provisória é inconstitucional. Contudo, os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades beneficentes podem ser tratados por lei ordinária. Em outras palavras, as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente. Logo, são válidas as condições estabelecidas anteriormente no artigo 55 da Lei 8212/91, mantidas pelos artigos 13 e 29 da Lei 12.101/09, para a caracterização de uma entidade imune, pois constituem requisitos formais para o seu funcionamento, ensejando a verificação do cumprimento dos requisitos materiais previstos em lei complementar. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. O conceito de entidade beneficente abrange as instituições de saúde e de educação, e não apenas as que tenham um dos objetivos descritos no artigo 203 da CF, pois a assistência social vincula-se à finalidade da instituição, bastando que comprove que foi criada para prestar atendimento de relevância social, sem fins lucrativos. Não ter fins lucrativos não significa não ter lucro, pois as sobras financeiras são necessárias para ampliar e modernizar suas atividades. O que não se admite é a distribuição dos lucros, que devem ser totalmente revertidos para a finalidade social, ou seja, as sobras financeiras devem ser reinvestidas na própria instituição. A imunidade abrange as entidades beneficentes, ainda que não necessariamente filantrópicas, que são aquelas que só prestam atendimento aos carentes e são mantidas somente com doações. O conceito de entidade beneficente é muito mais amplo, pois abrange todas as entidades que fazem o bem a título de assistência social. Para a caracterização da entidade imune, exige-se ainda a certificação prevista na Lei 12.101/09. O revogado artigo 55 da Lei 8212/91 exigia o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostentação de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos. A Lei 12.101/09 não repetiu tais exigências, mas impôs a apresentação de certificação a ser expedida pelos Ministérios da Saúde, da Educação ou da Assistência Social, dependendo de sua área de atuação. Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Essas exigências constituem requisitos formais para o funcionamento da entidade, podendo ser estabelecidas por lei ordinária. Evidentemente, cabe ao poder público fiscalizar a pessoa imune e suas atividades, para apurar a estrita observância dos requisitos formais, pois a imunidade depende do cumprimento desses requisitos. Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de

assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. Art. 25. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Ainda que se considere o preenchimento pela autora dos requisitos materiais previstos em lei complementar, tendo em vista o estatuto social juntado aos autos, é certo que a autora deixou de comprovar o preenchimento do requisito formal consistente na certificação acima descrita. A alegação de que tal exigência é inconstitucional foi afastada pelo juízo, conforme fundamentação acima, de forma que incabível o acolhimento da pretensão formulada pela autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC Condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando-lhe a prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004529-56.2012.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., em face de sentença proferida às fls. 266/270, que julgou procedente o pedido. Alega a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, uma vez que não confirmou expressamente a antecipação dos efeitos da tutela para os fins do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da sentença que julgou procedente o pedido. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Ao contrário do que alega a parte autora, ora embargante, não há omissão pela ausência de confirmação expressa da antecipação dos efeitos da tutela. Os efeitos no recebimento da apelação devem ser observados pela integralidade dos acontecimentos da demanda. Nesse sentido, não diverge a jurisprudência: (...)5) Verificada na sentença a implícita confirmação da decisão da antecipação da tutela, acatando a doutrina dominante que prevê a aplicação do inciso VII do art. 520 do CPC, demonstrando o correto recebimento do recurso somente em seu efeito devolutivo. (...) (TJES - Apelação Cível: AC 24040064099 ES 24040064099, Relator(a): RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, j. 06/06/2006, Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 24/08/2006) Apelação. Antecipação de tutela. Efeitos. Decisão que recebe no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) recurso de apelação tirado contra sentença que julgou procedente a ação, embora sem confirmar por expresse antecipação de tutela antes concedida em Instância Recursal. Sentença que implícita a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, e, portanto, desafia apelação a ser recebida tão só no efeito devolutivo (CPC 520, VII). Precedentes. Doutrina. Agravo de Instrumento dos autores a que se dá provimento, na forma do art. 557, 1º-A, do CPC. (TJSP: 8680285600 SP, Relator(a): Aroldo Viotti, Julgamento: 17/12/2008, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Publicação: 06/03/2009) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0006825-51.2012.403.6100 - DIOGENES LINS ALVES (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos etc. DIÓGENES LINS ALVES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é funcionário aposentado do antigo Banco do Estado de São Paulo - Banespa (Santander) e recebe complementação de aposentadoria, prevista na Lei Estadual n.º 4.819/58. Aduz que obteve o direito de receber o referido benefício em decorrência de ação judicial (processo n.º 053.92.627732-9), pago pela Fazenda Pública Estadual por meio do precatório n.º 1110/98. Expõe, contudo, que a forma de tributação afigurou-se incorreta, eis que houve a incidência da alíquota máxima da tabela do imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos, o que deveria ter sido tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, em separado dos demais rendimentos. Alega, ainda, que a retenção do referido tributo foi feita sem considerar a não incidência sobre os juros de mora, os quais tem caráter indenizatório. Requer seja julgada procedente a presente ação para que seja determinado que o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em virtude de decisão judicial sejam calculados na forma disposta pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2007, no regime de tributação exclusiva na fonte, condenando a ré à devolução dos valores recolhidos a maior, bem como da exação incidente sobre juros de mora pagos sobre os benefícios complementares da Fazenda Pública. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 35/50. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem

como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei nº 7.713/88(...) Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90(...) Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9.250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO(...) Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei nº 7.713/88, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 783724, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma, j. 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente

caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779 / SC, Relator(a) Min. José Delgado, T1 - Primeira Turma, j. 20/04/2006, DJ 22.05.2006 p. 164) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 719774 / SC, Relator(a) Min. Teori Eori Albino Zavascki, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 15/03/2005, DJ 04.04.2005 p. 232) Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010 houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir o reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que se destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal,

conforme já explicitado, é equivocada a conduta da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve, na verdade, ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Anote-se, todavia, que o imposto de renda apresenta alíquotas progressivas de incidência, de forma que devem ser observadas no cálculo do tributo. Assim, sendo alterada a renda mensal do benefício do autor, caberia a incidência do imposto de renda, ainda que em alíquota inferior à máxima estabelecida na legislação. O valor, portanto, da restituição deverá ser apurado em sede de liquidação. Outrossim, no que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, observa-se que o imposto de renda é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da expressão rendas e proventos de qualquer natureza, constante no artigo 43 do CTN, depreende-se todos acréscimos percebidos por uma pessoa, excetuadas as verbas de caráter indenizatório, as quais visam, tão-somente, à recomposição do patrimônio em razão de perda. Os juros de mora incidentes sobre as complementações vincendas do benefício, inseridas no orçamento estatal e pagas por meio de precatório, afiguram-se, por natureza, indenização decorrente de prejuízo derivado de pagamento extemporâneo da dívida, em consonância com o disposto no art. 404 do Código Civil. Outrossim, de conformidade com o art. 1061 do Código Civil: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume, deste modo, que a consequência pelo inadimplemento do quantum debeatur devido à parte contrária implica perda para esta e impõe o dever de indenizar o dano com os juros de mora. Revelam-se, pois, reparação proporcional ao íterim entre a data em que a quitação deveria ter ocorrido e o efetivo adimplemento, inexistindo qualquer conotação de nova riqueza, mas de ressarcimento, razão pela qual, diante da ausência de rendimento, não se pode sustentar a incidência de imposto de renda sobre tais juros, conforme jurisprudência já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (Cf. 2ª Turma, REsp n.º 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe: 10.06.2008). Nesse sentido, seguem os julgados: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 2. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e à restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 3. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não deve ser estabelecido em valores irrisórios ou exorbitantes, e sim de acordo com a razoabilidade, os princípios da equidade e da proporcionalidade. Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa - Art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (g.n.) (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX n.º 00063704720094047108, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E.: 11.05.2010) TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA AGREGADOS A VERBAS PERCEBIDAS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404, PAR. ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, conduz à interpretação de que juros de mora têm natureza indenizatória, razão pela qual inexistente acréscimo patrimonial, o que enseja o seu afastamento do campo da incidência tributária do imposto de renda. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008.) 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (g.n.) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 200982000009983, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE: 05.05.2011, p. 185) Frise-se, ainda, que os juros destinados a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao autor, mesmo que decorram da complementação paga pela Secretaria da Fazenda (Lei n.º 4.819/58) decerto com esta não se confunde sua natureza jurídica. Logo, afigura-se adequado observar no caso sub judice o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que: não incide o imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (2ª Turma, RESP 200900345089, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 02.06.2010). Portanto, o pagamento em pecúnia a título de juros de mora tem por finalidade a recomposição do patrimônio e apresenta natureza indenizatória, eis que não é produto do capital ou trabalho, afastando-se do conceito de renda ou provento, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. A condenação deve limitar-se à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das parcelas mensais atrasadas, devendo ser observados os valores

apontados na declaração de ajuste anual a ser apresentada pela parte autora na fase de execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora aplicados aos benefícios de complementação de aposentadoria e pensão pagos por meio de precatório, em decorrência de decisão judicial, bem como a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas a título de complementação de aposentadoria, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. O valor indevidamente recolhido deve ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Deverá a parte autora fornecer todos os documentos necessários para a apuração dos valores em sede de execução. Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007302-74.2012.403.6100 - POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, nas modalidades previstas nos arts. 1º e 3º e passou a realizar os pagamentos mensais de acordo com as exigências legais. Aduz que, apesar de ter cumprido todos os requisitos legais e normativos, por um lapso, deixou de formalizar a consolidação dos débitos nas modalidades acima referidas, razão pela qual a opção de parcelamento não foi convalidada pela Receita Federal do Brasil. Argui que, em virtude de mero ato formal de consolidação, todos os débitos da empresa que até então se encontravam incluídos no PAEX (atualmente rescindido pela opção de migração) e que posteriormente seriam consolidados no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, bem como àqueles relativos a débitos não parcelados anteriormente encontram-se na iminência de sofrerem sua execução sumária com a possibilidade de prejuízos irreversíveis à sociedade, inclusive a paralisação de suas atividades em razão do montante envolvido. Sustenta, outrossim, que não há prejuízo ao fisco e que a exclusão do programa é desarrazoada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que mantenha a autora no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, nas modalidades previstas nos arts. 1º e 3º. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação, confirmando-se os efeitos da tutela para: a) reconhecer o direito da autora no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, nas modalidades previstas nos arts. 1º e 3º, recolhendo as parcelas mensais que voltarão a ser emitidas pelo sistema de parcelamento da Receita Federal do Brasil; b) obstar em definitivo qualquer ato da ré tendente à exclusão da autora do aludido parcelamento e c) caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, seja a ação julgada procedente para determinar que a ré inclua a empresa no parcelamento excepcional (PAEX) que estava submetida antes de sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.491/2009. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32/204). A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 247). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 255/285. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 286/287-vº. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0020161-89.2012.403.0000, ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 339/342). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando à manutenção da autora no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. Além disso, a autora deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação. A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. O referido prazo findou-se em 30 e junho de 2011 e não há nos autos comprovação de que a autora tenha se manifestado. Sendo assim, a autora deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Ressalte-se que, conforme documento juntado pela ré, às fls. 271, o sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 14.06.2011 encaminhou e-mail para a autora alertando que o prazo para consolidação se encerraria em 30.06.2011. Assim, não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a ré substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela autora. Saliente-

se que, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal, e por outro lado é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela autora, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Outrossim, a reabertura de prazo à autora violaria o princípio da isonomia entre os contribuintes que respeitaram o prazo estabelecido pela legislação. Por fim, no tocante ao pedido subsidiário da autora de retorno ao parcelamento anterior, não há como prosperar, tendo em vista a vedação expressa contida no art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB/ nº 06/2009: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (g.n.) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Comunique-se à E. Relatora do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0010464-77.2012.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL HORIZONTES(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL HORIZONTES em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em 30.11.2009, aderiu ao parcelamento intitulado REFIS da CRISE, conforme determinado na Lei 11.941/2009, com objetivo de parcelar em 180 parcelas os débitos relativos a tributos sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e os de origem previdenciárias. Aduz que, após a adesão ao parcelamento os contribuintes deveriam gerar através do sistema no sítio, mensalmente, o valor das parcelas a pagar e efetuar o pagamento, o que está sendo feito regularmente até a data do presente pedido. Afirma que, em junho de 2011, novamente foi convocado para a consolidação de seus débitos, o que mais uma vez foi prontamente atendido. Alega, no entanto, que foi surpreendido por novos débitos, através de auto de infração em anexo e concernente a débitos compatíveis aos períodos abrangidos pela Lei n.º 11.941/09. Requer a concessão da tutela antecipada para que a empresa autora seja efetivamente excluída do parcelamento da Lei 11.941/09. Ao final, pleiteia proviemento jurisdicional que reconheça o seu direito de permanecer no programa como contribuinte ativo e seja declarado seu direito à consolidação de débito e tê-los parcelados conforme a lei em 180 dias. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a providenciar a emenda da peça inaugural, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença de custas, se for o caso, e apresentando a contrafé para instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 58- verso. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que, intimada a emendar a exordial, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 58-verso, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010981-82.2012.403.6100 - WESLEY TEODORO PEREIRA DE MELLO X LUZIA MEIRE PEREIRA DE MELLO X PAULO EDUARDO PEREIRA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. WESLEY TEODORO PEREIRA DE MELLO, LUIZA MEIRE PEREIRA DE MELLO e PAULO EDUARDO PEREIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 26.10.2001, o autor Paulo Eduardo Pereira firmou com a ré contrato de financiamento habitacional nº 8.0252.0894.017-0. O referido contrato foi objeto de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF em 29.09.2005, tendo sido a respectiva carta de adjudicação registrada na matrícula imobiliária pertinente, em 23.11.2005. Informam que, após a retomada do bem pela ré, as partes firmaram acordo em audiência de conciliação realizada em 15.09.2011 nos autos do processo nº 2005.61.00.022658-0, no qual foi pactuado o refinanciamento da dívida em nome de Wesley Teodoro Pereira de Mello. Aduzem que, não obstante terem comparecido por diversas vezes na agência da ré para entrega da documentação e regularização das pendências, a CEF não lhes assegurou a concretização do acordo, tendo os autores sido surpreendidos com uma notificação informando que o imóvel objeto do contrato em questão estava sendo colocado à venda mediante Concorrência Pública. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do

procedimento de execução extrajudicial. Ao final, pleiteiam a procedência da ação para que sejam declarados nulos todos os atos jurídicos relacionados ao leilão extrajudicial e seus efeitos, bem como para que a ré seja condenada a tornar hígido o acordo anteriormente celebrado, autorizando, assim, o financiamento e, por conseguinte, a transferência do imóvel. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido às fls. 71. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/108, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação, a renúncia ao direito objeto da ação anterior e a coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Reconheço a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelos autores, bem como a inadequação do procedimento adotado. Os autores formularam dois pedidos nesta ação. Quanto ao primeiro, de declaração de nulidade da execução extrajudicial, verifico a impossibilidade jurídica do pedido, diante do acordo celebrado judicialmente nos autos do processo nº 2005.61.00.022658-0, que tramitou perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. Quanto ao pedido de cumprimento do acordo judicial, verifico a inadequação do meio utilizado pelos autores, na medida em que as questões referentes ao referido acordo devem ser discutidas nos próprios autos. Quanto ao primeiro pedido, verifico que os autores renunciaram ao direito sobre o qual se fundava aquela ação, dentre os quais, a nulidade da execução extrajudicial, e se comprometeram a não mais litigar acerca daquelas questões. Logo, mostra-se juridicamente impossível a rediscussão nestes autos quanto à nulidade da execução extrajudicial. Na ocasião do referido acordo, as partes concordaram que o seu não cumprimento implicaria a execução do contrato nos termos originalmente pactuados (fls. 26-verso). O segundo pedido formulado pelos autores refere-se justamente ao descumprimento do acordo pela CEF. Tal questão deve ser solucionada naqueles autos, se o caso, não se admitindo que os autores promovam nova ação para tanto. O procedimento adotado pelos autores é manifestamente inadequado, carecendo, assim, de interesse processual. Assim, a discussão acerca do eventual descumprimento daquela transação por qualquer uma das partes deve dar-se no âmbito da ação ordinária nº 2005.61.00.022658-0. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno o autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017497-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017497-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-80.1998.403.6100 (98.0006525-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE CARLOS DE ABREU X JOSE TADEU DE SOUSA X ROSELY ROVNER TRAJMAN X IGNEZ GUELLERO PUGIN X NILDES MARIA GODOY X FABIO AMARAL GERMANO X ALESSANDRA HIRANO X NEIRES NADAL DRAETTA X WILSON LUIZ X MARCOS ALVES DE SOUSA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por JOSÉ CARLOS DE ABREU, JOSÉ TADEU DE SOUSA, ROSELY ROVNER TRAJMAN, IGNEZ GUELLERO PUGIN, NILDES MARIA GODOY, FABIO AMARAL GERMANO, ALESSANDRA HIRANO, NEIRES NADAL DRAETTA, WILSON LUIZ e MARCOS ALVES DE SOUSA, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em razão da agregação do valor referente à verba honorária, que sustenta ser indevido na medida em que os pagamentos administrativos excluem a condenação, bem assim a incidência de juros moratórios. Argumenta, outrossim, ser indevido o valor apontado como crédito para Neires Nadal Draetta. Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência. Remetidos os autos à contadoria judicial foi elaborada a conta de fls. 401/416, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial foi apresentada a informação e conta de fls. 444/459 e 481/495, manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Observo que a discussão que remanesce no presente feito resume-se aos honorários advocatícios em face de pagamentos administrativos efetuados pela embargante. Anote-se que a discussão acerca do crédito em nome de Neires Nadal Draetta ficou prejudicada em face dos pagamentos ocorridos no decorrer da demanda. Assim, alega a embargante que são indevidos honorários incidentes sobre o valor da condenação, uma vez que, em virtude do pagamento, não haveria condenação. Contudo, razão não lhe assiste. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, conforme se observa da sentença, foi a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios e deve proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Além disso, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94). Assevere-se que é inaplicável a disposição do artigo 6º, 2º, da Lei 9.469/97, com redação da Medida Provisória nº 2.226/2001, uma vez que o título executivo transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a

medida liminar na ADIN nº 2.527-9, conforme abaixo transcrito: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 860.606/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 372) Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade). 1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes. 2. De igual modo, não se aplica o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Agravo regimental a que se negou provimento. (AgRg no Ag 618.859/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 705) Desta forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios e custas processuais ainda que a União tenha procedido ao pagamento administrativo. Além disso, requer a parte embargada que os honorários advocatícios incidam sobre o valor correspondente aos juros moratórios que, segundo alega, teriam sido excluídos pela contadoria judicial. Assiste razão à parte embargada quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, como já explanado, todavia, deve-se levar em conta, que não há cômputo de juros moratórios após o pagamento administrativo, uma vez que a mora é cessada quando efetuado o pagamento, tendo em vista a quitação do débito. O feito, todavia, deve ser julgado parcialmente procedente, na medida em que o valor pleiteado foi superior ao apurado como devido pela contadoria judicial. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 481/495, no valor de R\$ 37.687,56 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para julho de 2011, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022121-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X INALDA SALOMAO CABRAL(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença.Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPÓLIO.A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução, uma vez que os cálculos foram elaborados sem considerar as retenções devidas de IRPF e incorreram em equívoco ao aplicar os juros SELIC de maneira capitalizada. Alega, por fim, que o valor realmente devido é de R\$ 93.290,82, apurado em dezembro de 2009.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 30/32, sendo que o embargado manifestou concordância às fls. 42 e a União Federal, às fls. 36, discordou dos valores apresentados.Os autos retornaram à Contadoria, que, por sua vez, retificou os cálculos, sendo que, novamente intimadas, as partes manifestaram concordância (fls. 57 e 65). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos concernentes a valores pagos indevidamente a título de Imposto sobre Renda incidente sobre proventos de aposentadoria. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce.Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 57 e 65).De tal feita, é de rigor a decretação da parcial procedência do pedido.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 113.693,70 (cento e treze mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta centavos), atualizado até dezembro de 2011, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 44/49 para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011432-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018935-19.2011.403.6100) JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X JOSE MARTINS DA COSTA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, em sentença.JOSÉ MARTINS DA COSTA & CIA LTDA. e JOSÉ MARTINS DA COSTA, qualificados nos autos, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, que é abusiva a exigência contratual da assinatura do contrato pelo embargante na qualidade de representante da empresa, bem como co-devedor (pessoa física), na medida em que estaria configurada uma antecipação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Questionam a cobrança da tarifa de abertura de crédito, a cláusula que prevê a auto-tutela, a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos, e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, requerem a procedência dos presentes embargos para que seja reconhecido o excesso de execução, dispensando-se a exigência do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que os autores são assistidos da Defensoria Pública da União. Pleiteiam, ademais, a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 84 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 90/102.Os autos vieram conclusos pra sentença.É o relatório. Passo a decidir.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.De início, deve ser rejeitada a alegação da CEF acerca da intempestividade dos embargos, eis que a Defensoria Pública da União teve vista dos autos em 01.06.2012 (fls. 484 dos autos da execução) e ofereceu embargos em 14.06.2012, dentro do prazo, portanto, para oferecimento dos embargos à execução. No mais, assiste razão à embargante no que toca ao art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. A aplicação deste dispositivo legal deve ser mitigada nos casos em que a parte executada é representada por curador especial, sob pena de se inviabilizar o exercício do contraditório.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. EXTINÇÃO DO FEITO. EMBARGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CONFECÇÃO DAS CONTAS PELA CONTADORIA DO FORO. 1. Não resta dúvida de que, em sendo o fundamento da interposição dos embargos a afirmação de excesso, a falta de apresentação da memória de cálculo conduz à rejeição liminar dos mesmos. Nesse sentido, é cristalino o art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 2. Entretanto, sob pena de se vedar o acesso ao Judiciário, deve ser dispensada a elaboração da referida planilha por parte do embargante representado pela Defensoria Pública da União, beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que sejam submetidos à Contadoria Judicial. (TRF 5ª Região, AC 00036212720104058100 Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Terceira turma, DJE - Data::10/05/2011 - Página::72) Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das

relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante aos argumentos da parte embargante, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada infração ao estabelecido na legislação consumerista. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. No caso dos autos, os executados emitiram em favor da CEF, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aditada em 18.01.2006, com a finalidade de alterar o valor para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo novamente aditada por outras duas vezes, em 26.06.2006 e 23.11.2006, sendo esta última com a finalidade de alterar o valor para R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), posteriormente efetuando uma Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, em 21.06.2007, a qual foi aditada em 08.11.2007, alterando valor para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Se a autora, quando propôs a presente execução, demonstrou, pelos documentos juntados, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque o trato foi devidamente assumido pelas partes. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam naturezas jurídicas diversas. Não há ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que está submetida a instituição financeira como supramencionado. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. O contrato assim dispõe na cláusula vigésima terceira: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela

incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos tem a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios. A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade tem pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há alegada potestividade na sua escolha. Ressalto, ainda, que a análise da alegação de ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios resta prejudicada, tendo em vista que, no caso sub judice, tais valores não foram cobrados pela autora, conforme se depreende da análise das planilhas acostadas aos autos. Ademais, há previsão legal do ressarcimento desses valores pela sucumbente, o que afasta a alegação de abusividade da cláusula contratual. Não procede, ademais, a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, eis que prevista no contrato em questão. Ademais, a parte ré não trouxe aos autos prova de que ela se revela exacerbada. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. (grifei) (TRF 4ª Região, AC 00005553720074047012, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, j. 12.05.2010, D.E. 24/05/2010) No caso dos autos, não verifico a desproporção alegada pela parte embargante, porque o valor então pactuado encontrava-se e encontra-se dentro das condições contratuais, das quais a parte teve pleno conhecimento quando da assinatura do contrato. Há de se ter em vista as lições do prof. Carvalho de Mendonça: Ninguém contrata senão urgido por uma necessidade mais ou menos opressiva da ocasião. Quase sempre o contrato é a solução de uma situação individual aflitiva, a saída única de uma dificuldade que as circunstâncias da vida acarretam. Um dos contratantes saca então sobre o futuro, para onde transfere suas esperanças, em troca do sacrifício atual que lhe elimina o sofrimento da ocasião. Chegada a época do adimplemento, minorado o rigor da situação que se propôs evitar, em vez de se manifestar o nobre sentimento de gratidão, quase sempre se revoltam os instintos egoísticos no sofisma de cláusulas que o contratante julga extorquidas às suas necessidades e ao seu direito. Isto se repete a cada passo na prática (M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, Contratos no Direito Civil Brasileiro, RJ, Forense, 4ª ed., Vol. I/15, n. II, 1957). Além disso, tratando-se de contrato bilateral, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas, o que afasta a possibilidade de alteração das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que a qualificação da parte embargante indica que possuía plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento e das consequências do eventual inadimplemento, o que torna juridicamente inviável a pretensão, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas. Em resumo, não é o caso de nulidade, abusividade, imprevisão, desequilíbrio do contrato ou outras exceções taxativas e limitadas a justificar o acolhimento da pretensão da embargante, estando a cobrança dos encargos e das taxas expressamente contratadas. Em virtude do acima esposado, revela-se incabível a anulação de cláusulas contratuais, conforme o pleiteia a parte embargante. Pelo mesmo motivo, é descabida a alegação dos embargantes de que é abusiva a exigência contratual da assinatura do contrato pelo embargante na qualidade de representante da empresa, bem como co-devedor (pessoa física), na medida em que estaria configurada uma antecipação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, se a embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à embargante a sua imprudência. Não

há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos para determinar o prosseguimento regular da execução nº018935-19.2011.403.6100, conforme os cálculos elaborados pela embargada, no valor de R\$ 71.147,44, em 30 de maio de 2011. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50 por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009036-85.1997.403.6100 (97.0009036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO JOSE ROSA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 146, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 146 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015995-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DREAM PLACE COM/ DE COLCHOES LTDA X FABIO CALIXTO JOAQUIM X ANDREA INOUE JOAQUIM(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme verificado pela juntada do alvará de levantamento liquidado às fls. 173, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do arts. 794, I, c.c. e 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008404-34.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO PEREIRA X LUZIA MEIRE PEREIRA DE MELLO X WESLEY TEODORO PEREIRA DE MELLO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP165636 - ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. WESLEY TEODORO PEREIRA DE MELLO, LUIZA MEIRE PEREIRA DE MELLO e PAULO EDUARDO PEREIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 26.10.2001, o autor Paulo Eduardo Pereira firmou contrato de financiamento habitacional nº 8.0252.0894.017-0 com a ré, o qual foi objeto de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF em 29.09.2005, tendo sido a respectiva carta de adjudicação registrada na matrícula imobiliária pertinente em 23.11.2005. Informam que, após a retomada do bem pela ré, as partes firmaram acordo nos autos do processo nº 2005.61.00.022658-0, em audiência de conciliação realizada em 15.09.2011, no qual foi pactuado o refinanciamento da dívida em nome de Wesley Teodoro Pereira de Mello. Aduzem que, não obstante terem comparecido por diversas vezes na agência da ré para entrega da documentação e regularização das pendências, a CEF não lhes assegurou a concretização do acordo, tendo os autores sido surpreendidos com uma notificação informando que o imóvel objeto do contrato em questão estava sendo colocado à venda mediante Concorrência Pública. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Pleiteiam a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do leilão, bem como de seus efeitos, a fim de evitar danos de difícil reparação aos autores. Ao final, requerem seja tornada definitiva a liminar concedida. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 97/98 foi aditada a petição inicial, com a inclusão na lide de Paulo Eduardo Pereira, bem como deferida a medida liminar, determinando-se a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 110/135, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. A parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0016884-65.2012.403.0000. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o caráter subsidiário da ação cautelar e a extinção do processo principal sem resolução de mérito, não há razão para que este processo subsista. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, e condeno o autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação do meio reconhecidos na ação principal, revoga-se a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo recursal. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017338-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 218, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 218 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 13/15 e 17/22 mediante a substituição por cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012480-48.2005.403.6100 (2005.61.00.012480-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JEFFERSON AUGUSTO KICH DA SILVA(SP056767 - CID MANOEL DE OLIVEIRA E SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON AUGUSTO KICH DA SILVA, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal, prêmio de seguros e taxas de condomínio. Aduz que o réu deixou de cumprir com o pagamento da taxa mensal e das taxas condominiais, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Afirma que, desde fevereiro de 2004 as obrigações assumidas (taxa de arrendamento e taxa condominial) não estão sendo cumpridas pelo réu. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. A citação do réu, às fls. 65, foi invalidada, uma vez que não houve determinação judicial para sua realização, razão pela qual, intimada a adotar as providências necessárias para citação por edital, eis que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sob pena de extinção do feito, a parte autora manifestou-se às fls. 249, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 249, entendo que esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 12372

ACAO CIVIL PUBLICA

0000238-13.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 501/506, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 477/479-verso, que julgou procedente o pedido. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissões na sentença, tendo em vista que a sentença deixou de apreciar o item c da petição inicial, consistente na obrigatoriedade do registro no Sistema CONFEF/CREFs de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino estadual, contratados antes da propositura da demanda, inclusive das contratações anteriores à publicação da Lei Federal nº 9.696/98. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante, uma vez que embora a sentença tenha apreciado a questão submetida a julgamento, deixou de se pronunciar acerca de um dos pedidos. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o Estado de São Paulo exija o registro dos professores de educação física da educação básica no Sistema CONFEF/CREFs, como requisito para sua admissão/nomeação, bem como se abstenha de

impedir ou embaraçar a fiscalização do CREF4/SP nas dependências das escolas da rede pública de ensino estadual. Ainda, o réu deverá exigir o registro no Sistema CONFEF/CREFs de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino estadual, contratados antes da propositura da demanda, inclusive das contratações anteriores à publicação da Lei Federal nº 9.696/98. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.O.

MONITORIA

0014502-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHAMIZ NASCIMENTO

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitora em face de Chamiz Nascimento, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado com hora certa, o réu Chamiz Nascimento foi representado pela Defensoria Pública da União, que, por sua vez, ofereceu embargos monitorios às fls. 46/55. Intimada, a parte autora apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 60/65. Instada a providenciar a juntada de nova planilha evolutiva do débito, especificando todos os encargos incidentes sobre a dívida, sob pena de extinção do feito, a autora requereu a dilação do prazo para tomar as providências cabíveis, o qual foi deferido por 05 (cinco) dias. A parte autora, às fls. 80/82, requereu a juntada de planilha, sendo que, intimado, o embargante aduziu, às fls. 84, que a autora não cumpriu a determinação de fls. 72. apenas procedendo à atualização das cobranças já realizadas. Intimada a cumprir corretamente o despacho de fls. 72, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de nova planilha evolutiva do débito, especificando todos os encargos incidentes sobre a dívida, sob pena de extinção do feito, a parte autora limitou-se a requerer a dilação do prazo. É o relatório. Passo a decidir. Verifico no presente caso que a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008201-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE TORRES DE ALMEIDA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 61, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os pagamentos efetuados na seara administrativa (fls. 62/65). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009445-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO SAVIAN

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de Álvaro Savian, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 59/61, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente

o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os pagamentos efetuados na seara extrajudicial (fls. 60/61). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004598-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO PACHECO GUILHERME DA SILVA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 37, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação na seara administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004888-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JOSE FERREIRA TEIXEIRA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 52, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os pagamentos efetuados na seara administrativa (fls. 58/62). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005086-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YURI EDUARDO SANCHEZ CERVANTES RODRIGUES

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de Yuri Eduardo Sanchez Cervantes Rodrigues, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 42/48, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os pagamentos efetuados na seara extrajudicial (fls. 43/48). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009049-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA BARROS DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de Aparecida Barros dos Santos, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que

firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 35/38, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Indefiro, pois, o desentranhamento dos documentos acostados à exordial, eis que se tratam de cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010249-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA PORTES DA SILVA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 40/44 (renegociação), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os pagamentos efetuados na seara administrativa (fls. 46/47). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-15.1999.403.6100 (1999.61.00.007995-6) - BELCHIOR DOS REIS BENTO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do SFH, prevendo o contrato celebrado que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alega que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos à categoria profissional prevista no contrato. Questiona a cobrança do CES, a aplicação da TR e da URV, o método de amortização do saldo devedor e o índice de 84,32%, referente ao Plano Collor. Ao final, requer a procedência da ação para que seja a ré condenada a: a) rever o cálculo das prestações, desde a primeira, com a exclusão do percentual de 15%, referente ao CES e com aplicação unicamente dos índices que refletirem com exatidão a variação salarial do mutuário, pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, respeitando-se os juros anuais de 10%, calculados pela Tabela Price, com exclusão, ainda, da URV; b) rever o valor do saldo devedor, desde o início do contrato, com aplicação do INPC, a partir de fevereiro de 1991, amortização de acordo com o que dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, excluindo-se o índice de 84,32%, referente ao Plano Collor, no período de março e abril de 1990, com aplicação do índice de 41,28%; c) efetuar a compensação no saldo devedor dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, no mês em que forem constatadas, corrigidas desde o seu respectivo desembolso e, persistindo as diferenças em crédito dos autores, sejam restituídas em dobro, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Com a exordial, juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 114/154). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 155. Réplica às fls. 169/173. À fl. 180, foi nomeado perito judicial. As partes apresentaram quesitos às fls. 183 e fls. 185/186. Laudo pericial às fls. 203/225, manifestando-se a ré. Às fls. 345/346, o patrono dos autores renunciou ao mandato que lhe foi outorgado. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo a coautora informado o falecimento do réu Belchior dos Reis Bento, em agosto de 2006. Às fls. 368 e 369, foi determinada à parte autora a juntada da certidão de óbito, bem como a regularização processual, sob pena de

extinção do feito. Às fls. 372/375, a coautora Francisca Rosana Avino Bento juntou a certidão de óbito requerida e certidões de nascimento de suas filhas. A CEF informou que não ocorreu a cobertura securitária, em virtude do óbito do coautor Belchior dos Reis Bento (fl. 389). Às fls. 376 e 386, foi determinada a regularização da representação processual, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis, conforme certidões de fls. 385 e 393. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 395/401). Às fls. 404/405-verso sobreveio sentença, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito. Às fls. 407/408, a Defensoria Pública da União vem aos autos informar que atuará nas funções de assistência, orientação e defesa da autora, restando prejudicada tal manifestação (fls. 409). A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 492/493). Concedida a assistência judiciária gratuita a partir de 26.04.2010 (fls. 429). A autora interpôs agravo, em virtude da decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão que negou seguimento à apelação. Ao agravo legal foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 503/504). É o relatório. DECIDO. As preliminares sobre a carência da ação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Rejeito, ademais, a preliminar acerca da necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Destarte, rejeito a preliminar aventada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. Na realidade, o Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES/CP, nos estritos termos da lei e do contrato. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ocorre, todavia, que no presente caso, conforme o contrato (fls. 18), consta categoria afins aos autônomos e assemelhados. Assim, no caso dos trabalhadores autônomos inexistente a possibilidade de que os reajustes das prestações sejam limitados aos reajustes salariais do próprio mutuário, uma vez que esses profissionais não recebem salário. Consta no contrato (cláusula 12ª, parágrafo primeiro) que para o devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência. O Decreto-lei nº 2.164/84 previa o reajuste das prestações dos mutuários classificados como autônomos de acordo com a variação do salário mínimo. No entanto, com o advento da Lei nº 7.789/89, foi vedada a utilização do salário mínimo como indexador de reajustes contratuais. Em consequência, nada obsta que a ré utilize o critério mencionado na contestação para o reajuste das prestações, que reflete os mesmos índices determinados pela política salarial para as categorias com data-base em março, nos termos da Circular BACEN nº 2099/90 e da Resolução BACEN nº 1884/91. Sendo assim, não há qualquer ilegalidade no reajuste das prestações tal como procedido pela instituição financeira. No que diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, ao contrário do que afirmam os autores, verifica-se que na cláusula décima oitava, parágrafo segundo, do contrato celebrado entre as partes está expressamente prevista a inclusão do CES. Ademais, dispõe o laudo pericial, no quesito nº 11 (fl. 211), que a ré aplicou corretamente o CES. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma

vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n.º 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio

reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Por outro lado, no tocante ao período compreendido entre março e junho de 1994, deve ser aplicado o disposto na Resolução nº 2.059, de 23.03.94, do Banco Central do Brasil. Ocorre que no período de março a junho de 1994 os salários equivaliam a um determinado número de URVs, cujo valor não era constante, mas sim progressivo, sendo efetuado o pagamento em moeda corrente da época (cruzeiro real), razão pela qual implicava aumento salarial. Mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no parágrafo 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que da aplicação deste dispositivo não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Logo, a incidência da URV nas prestações do contrato não configura ilegalidade, uma vez que, na época de sua vigência, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo que sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Anote-se que a TR também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR ano pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização

mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvás, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no artigo 42, parágrafo único, do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008419-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008419-7) - BEATRIZ BASSO X HENRIQUE MARCELLO DOS REIS X LUCILA MORALES PIATO GARBELINI X NILTON RAFAEL LATORRE X MARCIA AMARAL

FREITAS(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem provimento jurisdicional para afastar a exigência do interstício de três anos estabelecida na Resolução 02/2000 e aplicado no concurso para promoção, realizado retroativamente através do edital nº 06 de 13/10/2005, com sua consequente promoção para a categoria especial da carreira de advogado da União. Os autores ingressaram na carreira de advogado da União em 12/11/1996. Somente no segundo semestre de 2001, após quase cinco anos, foram promovidos para a primeira categoria, contrariando o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73/93, que impõe a realização semestral de concursos de promoção. Por desídia e inoperância da AGU, não foram abertos novos concursos de promoção até a publicação do edital nº 06 de 13/10/2005, que abrangiu retroativamente os períodos semestrais compreendidos entre 01/07/2000 a 30/06/2005, impondo a ilegal exigência prevista na Resolução 02/2000, que previa a permanência de três anos na 1ª categoria para os advogados desta categoria concorrerem à promoção para a categoria especial, em relação ao período de avaliação de 01/01/2002 a 30/06/2002. Os autores foram prejudicados pela exigência, já que sua promoção para a primeira categoria ocorreu no 2º semestre de 2001, e por tal razão foram preteridos no concurso de promoção para a categoria especial. Sustentam a ilegalidade da Resolução 02/2002, editada pelo Conselho Superior da AGU, tendo em vista a incompetência deste Conselho para impor tal condição, bem como por trazer exigência sem respaldo na Lei Complementar 73/93. Alegam que a ilegalidade era tão patente que foi eliminada na Resolução seguinte nº 01/2003, com efeitos ex tunc, que passou a exigir como requisito para a promoção somente a aprovação no estágio probatório. Contudo, o edital de promoção nº 06/2005 e a Resolução 02/2005, posteriores à revogação da exigência do interstício, ressuscitaram tal condição, com o único propósito de favorecer os assessores jurídicos transpostos dos Ministérios, que possuem grande força política, e na sua maioria, ingressaram no serviço público sem se submeterem a concurso público, por força do disposto no artigo 19, do ADCT/88. Sustentam que os transpostos só passaram a integrar a carreira com a edição da MP 43/02, de forma que não poderiam ser submetidos à avaliação no período de 01/01/2002 a 30/06/2002 para a promoção por merecimento. A inicial veio instruída com documentos de fls. 21/170. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 176/179). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 190/196), convertido em agravo retido. Citada, a União apresentou contestação de fls. 205/233 e documentos de fls. 234/275, sustentando como preliminar de mérito a prescrição. No mérito propriamente dito, alega que o atraso na realização das promoções se deu em razão da unificação das carreiras e outras alterações ocorridas na estrutura da AGU, que dificultaram a elaboração da lista de antiguidade. Contudo, em 2005, o edital nº 06 convocou novo concurso retroativamente ao período de 01/07/2000 a 30/06/2005, e a partir de então, as promoções vêm ocorrendo semestralmente, em cumprimento à Lei Complementar 73/93. Sustenta a legalidade da Resolução 02/2000, tendo em vista a competência do Conselho Superior da AGU para sua expedição, conforme estabelecida pela LC 73/93. A revogação da Resolução 02/2000 foi realizada com efeitos ex nunc pela Resolução 01/2003, de forma que os autores, que concorreram à promoção do período de 01/01/2002 a 31/12/2002, foram submetidos à regra do interstício previsto à época, já que a combatida Resolução 02/2000 teve vigência até 23/01/2003, quando foi revogado pela Resolução 01/2003. Sustenta a correta aplicação das normas vigentes em cada época aos concursos realizados retroativamente. Em petição de fls. 200/201, a União sustentou a carência superveniente em relação ao autor Henrique Marcelo dos Reis. Por sua vez, os autores em petição de fls. 289 impugnaram tal alegação, sustentando a manutenção do interesse do autor. Réplica de fls. 279/284. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência superveniente alegada pela ré em relação ao autor Henrique Marcelo dos Reis, tendo em vista que sua promoção se deu administrativamente pelo período de avaliação de 01/01/2006 a 30/06/2006, enquanto o pleiteado nesta ação são os efeitos retroativos de sua promoção desde 2002. Afasto a alegação de prescrição. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, considerando a data de propositura da ação (abril de 2007), não decorreu o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teria dado origem ao direito aqui vindicado (edital 06/2005). Além disso, não há que se falar em prescrição da ação relativa ao próprio direito, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso concreto, os autores pretendem parcelas retroativas a junho de 2002. Uma vez que a ação foi proposta em abril de 2007, não há que se falar em prescrição de parcelas retroativas. Postas tais premissas, cumpre examinar as questões de mérito deduzidas. A principal questão a ser analisada refere-se à

legalidade das Resoluções 02/2000 e 02/2005 editadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. A Resolução 02/2000 estabeleceu o interstício de três anos para a promoção do advogado de primeira categoria para advogado de categoria especial na promoção referente ao período de 01/01/2002 a 30/12/2002. Os autores sustentam a incompetência do Conselho para a imposição de tal condição, bem como a ausência de fundamento legal para tanto. Contudo, a competência do Conselho Superior da AGU para expedir normas referentes ao concurso de promoção, foi conferida pela Lei Complementar 73/93, cujo artigo 24, parágrafo único, estabelece expressamente: As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. Por sua vez, o artigo 25 da mesma lei estabelece, entre as atribuições deste órgão, a prerrogativa de fixar critérios objetivos para a promoção por merecimento. Portanto, o Conselho atuou no uso de sua competência ao editar a Resolução 02/2000 e fixar o critério de interstícios para as promoções na carreira, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida neste ponto. Ao contrário do alegado pelos autores, a norma impugnada encontra fundamento de validade na Lei Complementar 73/93, que atribui expressamente ao Conselho Superior da AGU a prerrogativa de fixar os critérios objetivos para as promoções na carreira. A edição de Resolução posterior (nº 01/2003), sem a previsão da mesma condição, não torna a disposição anterior inválida ou ineficaz, como alegado pelos autores, significando apenas que a partir da vigência da nova norma não se aplica mais a condição prevista anteriormente. Por isso, a edição da Resolução 01/2003, que revogou a exigência do interstício, não beneficia os autores, pois não se aplica ao período de promoção por eles pretendido, de 01/01/2002 a 31/12/2002. Sendo a norma posterior ao período de promoção, não há fundamento para sua aplicação retroativa. O que se tem é que à época das promoções pretendidas pelos autores vigorava a Resolução 02/2000, que exigia a permanência na 1ª categoria por três anos para a promoção para a categoria especial. Ainda que faticamente o concurso de promoção tenha sido realizado posteriormente, apenas em 2005, é certo que as promoções se deram retroativamente, de forma que foram corretamente aplicadas as regras vigentes em cada período. Para o período pretendido pelos autores (de 01/01/2002 a 30/06/2002) vigia a regra do interstício de três anos para a promoção para a categoria especial. Ao contrário do alegado na peça inicial, a norma não foi ressuscitada pela Resolução 02/2005, mas apenas aplicada durante seu período de vigência. Se o concurso de promoção foi realizado retroativamente, inclusive em relação aos efeitos financeiros, é evidente que as normas a serem aplicadas são as vigentes em cada época. Como alegado pelos autores, a Resolução 02/2005, que deu tratamento retroativo às promoções, é posterior à revogação da Resolução 02/2000 (que exigia o interstício) pela Resolução 01/2003 (que deixou de exigir o interstício). Contudo, sendo as promoções retroativas, foram corretamente aplicadas as regras vigentes em cada época. As disposições referentes aos períodos de interstício tiveram como finalidade disciplinar as promoções, aplicando-se a todos os integrantes da carreira que concorreram em determinados períodos de avaliação. Logo, não houve ofensa à isonomia entre os membros da carreira, pois a condição se aplicou ao período, e não a determinados membros. A alegação de que a regra impugnada foi criada e ressuscitada somente para favorecer os assessores jurídicos transpostos dos ministérios, não foi demonstrado por qualquer meio, não havendo como presumir-se tal fato. Os transpostos passaram a integrar a carreira por força da MP 43/2002, trazendo seu tempo de serviço e outras vantagens para a carreira da AGU, concorrendo com os advogados natos da carreira. Ainda que tenha sido impetrado ADIN impugnando tal norma, não há ainda qualquer decisão exarada pelo E. STF, presumindo-se sua constitucionalidade até pronunciamento judicial em contrário.

DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019982-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019982-5) - SANDIM KUNIO OJIMA (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença proferida às fls. 170/172, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. Aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, na medida em que o feito deveria ser julgado parcialmente procedente em razão do afastamento dos danos materiais e, conseqüentemente, a sucumbência seria de ambas as partes. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0020682-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020682-2) - ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Vistos. Tratam-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 1311/1317. O autor embargante alega às fls. 1319/1336 as seguintes omissões: 1- não foram examinados os pedidos de outorga de escritura definitiva e de adjudicação compulsória; 2- não foi apreciado o pedido de fixação de astreintes; 3- ao acolher a ilegitimidade passiva dos réus INOCOOP e Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, não foram apreciados os dispositivos alegados pelo autor; 4- não foi ressalvada a concessão da gratuidade de justiça em favor do autor no dispositivo da sentença. Por sua vez, a ré CEF apresenta embargos de fls. 1337/1338, alegando contradição na sentença, que fixou a condenação em honorários em 5% do valor da condenação, tendo em vista que a CEF foi condenada em obrigação de fazer, não havendo valor líquido para o cálculo da sucumbência. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verifico a omissão quanto ao pedido de outorga da escritura definitiva pelo réu Empreendimentos Master em favor do autor. É certo que a outorga da escritura definitiva pelo réu Master dependia da anuência da credora hipotecária CEF. Uma vez que a CEF foi condenada a cancelar a hipoteca que recaí sobre o imóvel e considerando a quitação das parcelas do financiamento, não há mais qualquer impedimento para a outorga da escritura definitiva pelo réu Máster, cabendo ao autor as diligências para tal fim. Contudo, tendo em vista a ausência de contestação e sua condenação em indenização por danos morais, e a consequente possibilidade do réu Master negar a outorga da escritura definitiva, mostra-se necessária sua condenação nesta específica obrigação de fazer, bem como a determinação de adjudicação compulsória no caso de descumprimento da obrigação. Por outro lado, não há qualquer razão para a fixação de astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer pelos réus, tendo em vista a imposição da adjudicação compulsória. Logo, desnecessária a imposição de astreintes, pois tal instituto serve justamente para compelir o devedor a cumprir a ordem judicial. Se o ato do devedor pode ser substituído pela atuação judicial, não há qualquer sentido na fixação de astreintes, sob pena de enriquecimento sem causa do autor. O autor embargante sustenta omissão também em relação à ressalva quanto à concessão da gratuidade da justiça no dispositivo da sentença, ao ser condenado em honorários em relação ao réu excluído da relação processual. Contudo, não há necessidade ou obrigatoriedade de tal ressalva, pois é evidente que havendo concessão de justiça gratuita, devem ser observadas as disposições da Lei 1060/50 para a cobrança de honorários. Não há também qualquer omissão a ser sanada em relação à análise pelo juízo, dos argumentos levantados pelo autor, ao reconhecer a ilegitimidade passiva dos réus INOCOOP e Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega. A exclusão dos citados réus deu-se motivadamente, devendo o autor utilizar-se do recurso próprio no caso de discordância. Acolho, por fim, os embargos opostos pela ré CEF, para fixar sua condenação em honorários em 5% do valor dado à causa, uma vez que sua condenação foi unicamente em obrigação de fazer. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos

declaratórios, para declarar a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos réus INOCOOP/SP E COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NÓBREGA, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos réus EMPREENDIMENTOS MASTER S/A e CEF, para condenar a CEF ao cancelamento da hipoteca da matrícula nº 43.803, AV. 01/M, perante o 17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e para condenar o réu Empreendimentos Máster S/A a proceder à outorga da escritura definitiva do imóvel, e à pagar ao autor a quantia de R\$ 5.927,00 (cinco mil novecentos e vinte sete reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde 10/04/2005, data do pagamento da última parcela do financiamento imobiliário pelo autor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação do réu. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a ré Empreendimentos Máster no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, e a corrê CEF no pagamento de custas e honorários, que fixo em 5% do valor dado à causa. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que fixo em 5% do valor da condenação em favor do réu INOCOOP, deixando de fixar qualquer valor em favor da Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, tendo em vista sua revelia. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Int.

0019868-26.2010.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP244140 - FABIO PIZZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de inexigibilidade das multas impostas no valor de R\$ 68.006,22, em razão de supostas irregularidades no cumprimento dos contratos nº 0085/09 e nº 0026/10. Requereu antecipação de tutela para suspender a retenção das faturas realizada pela ré. Juntados documentos de fls. 38/934. Alega a realização dos contratos nº 0085/09 e nº 0026/10 com a ré, em 13/05/2009 e 12/03/2010, respectivamente, para a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos, com vigência de 12 meses. Embora o serviço tenha sido regulamentemente prestado, a ré deixou de realizar o pagamento devido, retendo suas faturas, sob a alegação de suposto descumprimento de cláusulas contratuais. Foram apresentadas defesas prévias e os recursos administrativos cabíveis, mas em decisões unilaterais e arbitrárias, sem a produção das necessárias provas, as penalidades impostas foram mantidas. Sustenta a violação aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, pois as penalidades de multa foram impostas com base no valor global do contrato, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro e reduzindo a empresa à insolvência, contrariando sua função social. Alega que o objetivo da penalidade moratória é apenas penalizar a mora ou o inadimplemento, devendo ser aplicado, portanto, apenas a fração sobre o serviço em atraso ou inadimplida, com observância às normas limitadoras previstas na Lei de Usura, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil. Argumenta que a empresa possui centenas de empregados e é comum que ocorram eventualidades que impeçam a chegada de alguns trabalhadores em razão de caso fortuito ou força maior, e em tais circunstâncias, o próprio contrato afasta a incidência de multa. A ré foi regularmente citada e apresentou contestação de fls. 952/979, sustentando a vinculação da contratante às regras do edital de licitação, bem como a correta aplicação das penalidades após regular procedimento administrativo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 980). Réplica de fls. 988/997. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de três testemunhas (fls. 1034/1038). A ré manifestou-se em alegações finais às fls. 1059/1062. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. A autora sustenta a nulidade dos processos administrativos e das multas aplicadas nos contratos nº 0085/09 e nº 0026/10, sob a alegação de que sua imposição se deu com violação aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Os valores foram calculados com base no valor global do contrato, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro e reduzindo a empresa à insolvência, contrariando sua função social. Além disso, foram desconsiderados eventos imprevisíveis que configuraram caso fortuito ou força maior. As alegações da autora são desprovidas de qualquer fundamento legal ou lógico, e são totalmente incompatíveis com os princípios norteadores da licitação e do contrato administrativo. A ordem jurídica não impõe um regramento para os contratos entre particulares, que têm liberdade para contratar o que, quando e com quem desejar. No entanto, o estado não pode gozar desta mesma liberdade porque o administrador não é o titular do interesse público, apenas age em nome da coletividade. Por isso, a vontade do estado é regrada e a licitação é uma dessas manifestações do regramento do processo de vontade do estado. A finalidade da licitação é buscar a proposta mais vantajosa para a celebração de um ato jurídico, especialmente contratos administrativos. Por sua vez, a finalidade do contrato administrativo é atender o interesse público, e não o interesse do particular contratante, tendo em vista que no direito administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Nos contratos administrativos não há igualdade entre os contratantes como nos contratos privados. Por isso, a administração tem o poder de alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular, controlar seus atos e impor penalidades. No entanto, a equação econômico-financeira do contrato, ou seja, as condições de remuneração do particular, não

podem ser alteradas unilateralmente pela administração. A equação econômico-financeira se forma no momento em que o particular apresenta a sua proposta. Por isso, ao contrário do sustentado pela autora, não há que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de imposição de penalidades, pois as cláusulas contratuais referentes às penalidades encontram previsão no próprio edital de convocação, de forma que o contrato apenas reproduz as normas previamente aceitas pelo contratante ao apresentar sua proposta na licitação. Com a apresentação da proposta se forma o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Da mesma forma que é evidente a vinculação do particular contratante em relação à proposta por ele apresentada, cabe à administração pública observar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservando o lucro do particular no caso de eventual alteração do contrato. No caso em exame, não houve qualquer alteração contratual, seja qualitativa, seja quantitativa, que pudesse importar em desequilíbrio econômico-financeiro, mas tão somente descumprimento contratual pela autora e imposição de penalidades pela ré. Além da expressa previsão no edital de licitação e no contrato administrativo, as penalidades encontram expressa previsão na lei específica. Logo, a alegação da autora de que a imposição das penalidades viola o princípio da legalidade, não pode ser acolhida, pois se trata justamente da situação inversa, o princípio da legalidade impõe a aplicação das penalidades previstas contratualmente com fundamento na lei de licitações. A alegação de que o valor das multas deveria ter sido calculado com base em fração do contrato ou com a limitação de 10% não tem fundamento legal, contratual ou lógico. A ausência de limitação não configura qualquer ilegalidade, pois em contrapartida não há possibilidade de se impor limitações às possíveis infrações. Tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema, o Código Civil é aplicado apenas subsidiariamente. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica porque não há relação de consumo entre a administração pública e o particular contratante. Da mesma forma, a lei de usura é inaplicável, pois não disciplina relações entre o Estado e o particular. O valor de R\$ 15,75, atribuído pela autora à falta do empregado, só tem relevância para a própria empregadora, que se utiliza de tais dados para calcular seus gastos. Logo, a pretensão de impor tal valor à ré para o cálculo da penalidade decorrente da falta de mão-de-obra contratada mostra-se totalmente absurda, já que não encontra qualquer relação com aspectos materiais do contrato. Também não verifico violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois as penalidades foram aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações praticadas pelo particular. As cópias dos processos administrativos apresentadas pela própria autora demonstram o reiterado descumprimento contratual, ensejador das penalidades impugnadas. Além da falta injustificada de pessoal e do descumprimento no tocante à reposição do empregado no prazo estipulado, apurou-se ainda a prestação deficiente e insuficiente do próprio serviço de limpeza, especialmente no tocante à limpeza de caixas d'água e dedetização e desratização, bem como a falta de entrega de materiais. Ao contrário do alegado, houve ampla defesa e contraditório nos processos administrativos instaurados para a apuração das irregularidades, tanto que a autora apresentou as defesas e os recursos administrativos cabíveis. Quanto às alegações de caso fortuito e de força maior, observo a ausência de qualquer prova neste sentido. Na verdade, a autora sequer descreveu os fatos imprevisíveis e inevitáveis que impediram o regular cumprimento do contrato, deixando ainda de especificar as datas e os empregados atingidos pelos eventos. A alegação de que o pagamento das multas a reduz à insolvência, prejudicando seus empregados e o recolhimento de tributos, em nada a favorece. Se a autora apresentou sua proposta, desconsiderando sua real capacidade de execução do contrato e a aplicação de eventuais penalidades no caso de descumprimento, para lograr-se vencedora da licitação, assumindo dessa forma o risco decorrente da sua proposta, não pode pretender repassar tal ônus para a administração ao constatar eventuais dificuldades e a diminuição do lucro. Deixo de tecer qualquer consideração quanto à alegação de violação aos princípios da moralidade, segurança jurídica e da eficiência, por não vislumbrar minimamente a relação entre os fatos apontados e tais princípios. Inexistente qualquer causa de nulidade, mostra-se absurda a pretensão da autora de ter afastadas as multas impostas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à cada uma das causas. P. R. I. O

0001261-28.2011.403.6100 - MARIA EUNICE IOST (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela MARIA EUNICE IOST em face de sentença proferida às fls. 86/89, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Aduz, em síntese, que a decisão embargada sofre de vícios na medida em que distanciou do entendimento jurisprudencial dominante. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado, sob pena de enriquecimento sem causa ao banco. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a

ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012151-26.2011.403.6100 - DANIEL LOURENÇO GONCALVES X JORGETE ANDRADE TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. DANIEL LOURENÇO GONÇALVES e JORGETE ANDRADE TORRES, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO SAFRA S/A, visando à declaração da quitação do contrato de mútuo, ficando a cobertura do saldo residual a cargo do FCVS. Alegam, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirmam que o agente financeiro recusou-se a lhes dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que os autores já possuíam contratos anteriores, firmados com banco particular e no âmbito do SFH. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38/39. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 47/56, arguindo preliminar de legitimidade passiva da União e a suspensão do feito em virtude da perda da capacidade da CEF para representar o FCVS. No mérito, alegou a multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS sem que a parte autora tenha direito a tanto. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. O Banco Safra S/A contestou a ação às fls. 95/105 sustentando a improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Os autores apresentaram documentos às fls. 144/238, manifestando-se as partes. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Quanto à alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, verifico que a União foi devidamente intimada e incluída na lide como assistente simples da CEF, que consta regularmente do pólo passivo da lide desde a propositura desta ação. Desacolho a alegação de ilegitimidade da CEF. Há muito a instituição financeira ré tenta sob todos os argumentos ver sua ilegitimidade reconhecida em âmbito judicial nas demandas desta natureza, sem alcançar êxito. Primeiro sob a alegação de que não passava de mera administradora do fundo, e não gestora, não poderia por ele responder. Obtendo reiteradamente o afastamento de seu argumento. Passou agora à descabida tese de que há incompatibilidade entre a função de financiador e gestor do FCVS, mas mais uma vez não logra êxito. Portanto, primeiramente, afasta-se ilegitimidade da parte ré CEF por não ser gestora do FCVS, mas tão-somente administradora, autorizando ou não a quitação dos financiamentos por cumprimento do saldo residual pelo fundo. O que a parte ré denomina de apenas administração, importa juridicamente em gestão, posto que liberará ou não os valores do fundo de compensação, na conformidade da lei, para tanto devendo reger os valores ali encontrados, fazendo a constatação de quitação ou não. Assim, o bem jurídico atingido em termos contratuais, com a decisão da sentença, encontra-se em administração direta da CEF, devendo a mesma integrar a lide. Diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, sendo a CEF a gestora deste fundo deverá estar em Juízo. Seu interesse na demanda é patente. Observe-se ainda a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 327, que dita: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Restando, conseqüentemente, competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Restando, no mais, desnecessária por já se encontrar regularizado o polo pelo devido representante do Fundo. E mais. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até

mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não é os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se se vislumbrar que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse pessoal da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé. No mais, vê-se que a União Federal age na demanda como assistente simples, posto que a ela não cabe qualquer gestão no fundo, mas tão-somente a responsabilização pela cobertura do próprio fundo, caso seus valores se esgotem sem a suficiência de quitação dos débitos de financiamentos com previsão de FCVS. Deste modo, sua relação com a causa é frágil, e nada tem com o devedor. A relação que se estabelece é com o próprio fundo, em termos suplementar. Concluindo-se quanto a isto, tem-se a CEF como parte legítima para o polo passivo da presente demanda, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela parte autora e pela ré concedido, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no pólo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Fosse possível a criativa nova argumentação da CEF prosperar para não responder por seu dever legal - quitação ou não do FCVS -, ainda que financiadora do imóvel, e absolutamente vã teria sido toda a tentativa do governo com a medida provisória 478 de 2009, prevendo a representação judicial do fundo diretamente pela União Federal, através da AGU, ou pela CEF por meio de convênio. Sabe-se que a medida em questão não vingou no ordenamento jurídico, bem como sua edição causou perplexidade a muitos. Mas por meio desta tentativa legislativa resta claro o certo, porque decorre do ordenamento jurídico vigente, que a CEF RESPONDE PELO FCVS, AINDA QUE TENHA FIGURADO COMO AGENTE FINANCEIRO NO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TRAVADO, requerendo lei que altere o quadro existente para modificação desta sua posição diante do FCVS. E se acredita o patrono da CEF que há incompatibilidade nas atuações em questões, por bem informar a sua cliente CEF da impossibilidade em conceder financiamentos, já que a gestão e representação judicial do FCVS é determinação legal. Passo à análise do mérito. Embora esta Magistrada tenha firmado entendimento anterior no sentido de que os mutuários que contrataram duplo financiamento pelo SFH só têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS no primeiro financiamento, revejo tal posicionamento, tendo em vista a decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (nº 1133760/RN - 2009/0111340-2), conforme a Lei 11.672/08. Embora o acórdão não tenha efeito vinculante, por medida de economia processual, passo a adotar novo entendimento para adequá-lo ao entendimento adotado pelo E.STJ para dirimir a controvérsia jurisprudencial existente à época. Conforme documentos acostados aos autos, quando o financiamento em análise foi contratado, a parte autora já era proprietária de outro imóvel também financiado no âmbito do SFH. De acordo com o entendimento do E.STJ, adotado nesta sentença, se na data do contrato de mútuo ainda não vigoravam as Leis 8004/90 e 8100/90, que impedem a liquidação do saldo residual no caso de multiplicidade de financiamentos, os recursos do FCVS devem quitar os saldos residuais em todos os contratos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei 4380/64 não excluía a pretendida cobertura. O primeiro contrato foi firmado em 29.05.1981 (fls. 52 e 59), sendo os mutuários beneficiados com a cobertura do saldo pelo FCVS. O contrato em análise foi firmado em 13.04.1984, ou seja, na vigência da Lei 4380/64, que não trazia previsão de exclusão da cobertura pelo FCVS, apesar de vedar expressamente o duplo financiamento, impondo aos mutuários a obrigação de transferi-lo em

determinado prazo e o vencimento antecipado do valor financiado se mantida a propriedade imóvel anterior. A alteração promovida pela Lei 10.150/00 na Lei 8100/90 explicitou a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS nos contratos firmados até 01/12/1990. Assim, de acordo com o entendimento do E. STJ, adotado nesta sentença, os contratos anteriores às Leis 8004/90 e 8100/90 devem ter os saldos residuais quitados pelo FCVS, ainda que verificada a multiplicidade de financiamentos. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer aos autores o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado a fls. 22/23. Condeno, ainda, os réus ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado e repartido em partes iguais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples. P.R.I.

0003912-96.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 120 de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada às fls. 120 e extingo o processo, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que o pleito de desistência precede o término do prazo para oferecimento de contestação pela ré. Indefiro o desentranhamento pleiteado, tendo em vista que os documentos acostados são cópias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006228-82.2012.403.6100 - REPRESENTACOES SEIXAS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por REPRESENTAÇÕES SEIXAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora que ajuizou mandado de segurança nº 2002.61.00.020224-0 que tramitou perante a 16ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a sujeitar-se à incidência da contribuição social sobre o lucro tão-somente no momento dos resgates das respectivas quotas com rendimento. Sustenta que, obtida a liminar e sentenças favoráveis, o Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal para julgar improcedente o pedido, tendo, assim, a União Federal procedido à inscrição dos valores relativos à CSLL combatida naqueles autos. Menciona que, não foram considerados os pagamentos efetuados com base na liminar e na sentença de primeiro grau de jurisdição, que se operou a extinção do crédito tributário pela decadência. Requer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Processo Administrativo nº 12157.000483/2009-94 (DAU nº 80.6.11.091225-05), afastando todo e qualquer ato tendente à exigi-los, notadamente os de inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento da execução fiscal. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para anular o crédito tributário formalizado no Processo Administrativo nº 12157.000483/2009-94 (DAU nº 80.6.11.091225-05). A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 90/105. A União interpôs agravo de instrumento, registrado sob o nº 117/134, ao qual foi deferida a medida liminar (fls. 135/139). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 140/175. Réplica às fls. 182/206. Considerando o teor do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterando a competência da 20ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. De início, afasto a alegação de decadência, que já foi apreciada por ocasião da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Verifica-se das informações da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, que embora a autora tenha consignado em DCTF as estimativas, tais valores não foram computados na DIPJ de EX. 2003-AC 2002, tendo em vista que à época possuía decisão favorável para assim proceder, assim, o contribuinte postergou os respectivos pagamentos para 2003, os quais foram recolhidos a título de estimativa e efetivamente aproveitados e deduzidos no ajuste final na DIPJ do exercício 2004. Assim, a Receita Federal do Brasil reconheceu que foi indevida a presente inscrição no montante em que constituída, visto que houve pagamento postergado. Contudo, a postergação do pagamento gerou os efeitos de juros e multa, portanto, o processo administrativo foi encaminhado para a DIDE1/PRFN 3ª Região, com proposta de retificação da inscrição para permanecer a cobrança tão-somente quanto às verbas moratórias (multa e juros de mora). A autora menciona que não há que se falar na exigência de juros e multa em decorrência da postergação, primeiro porque transcorreu o prazo decadencial; segundo, porque nos anos de 2002 e 2003 a exigência da CSL estava suspensa, atraindo a incidência do art. 63, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96. A questão da decadência já foi afastada por ocasião da prolação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, não há também, como se aplicar o art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96, uma vez que este dispõe que: A interposição judicial favorecida como medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o

tributo ou contribuição. Depreende-se, do dispositivo acima que a multa de mora somente poderá ser afastada se o contribuinte quitar o débito à vista nos 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo ou contribuição. Não foi o que aconteceu no caso sub judice, uma vez que o autor fez o pagamento por estimativa, na ocasião em que possuía decisão favorável ao seu caso. A cobrança de juros moratórios encontra respaldo no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Outrossim, a multa de mora não possui caráter punitivo, predominando nela o intuito indenizatório. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para anular o crédito tributário formalizado no Processo Administrativo nº 12157.000483/2009-94 (DAU nº 80.6.11.091225-05), tão-somente no tocante ao valor correspondente ao principal da exação, devendo a cobrança prosseguir tão-somente com relação às verbas moratórias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas processuais e cada qual arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007866-53.2012.403.6100 - ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES X JOSE PEREIRA LOPES JUNIOR (SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ALICE GONTIJO CARNEIRO - ESPOLIO em face da SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando os herdeiros de Alice Gontijo Carneiro que receberam imóveis localizados em terreno de marinha, sendo, pois, devida uma taxa de ocupação. Aduz que a ré, com o não pagamento, ajuizou Execução Fiscal, a qual foi extinta em virtude de pagamento, contudo, o referido débito não foi baixado do sistema. Requer seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré expeça certidão negativa de débitos patrimoniais no tocante à taxa de ocupação dos imóveis no RIP nº 6475.0000437-96. Ao final, pleiteia a extinção do crédito tributário, no tocante à taxa de ocupação dos imóveis em questão, nos exercícios de 1988 a 2003, bem como até a presente data, devido ao pagamento da dívida. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a regularizar a exordial, esclarecendo se houve o encerramento do inventário e a homologação da partilha; retificando o polo passivo do feito e adequando o valor dado à causa, a parte autora manifestou-se às fls. 80/150. Instada a regularizar sua representação processual, bem como a retificar corretamente o polo passivo do feito, a parte autora apresentou nova procuração às fls. 154/156. Novamente intimada a retificar o polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a parte autora indicou a Secretaria do Patrimônio da União-SPU/Fazenda Nacional (fls. 159) É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que, intimada por três vezes a regularizar a exordial, a autora não retificou corretamente o polo passivo da presente demanda, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009303-32.2012.403.6100 - MARCIO DOS SANTOS (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Marcio dos Santos, qualificado nos autos ajuíza a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando provimento para que seja excluída a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, por se tratar de indenização, e condenada a ré a devolver os valores pagos de forma indevida, acrescidos de taxa SELIC, desde o seu efetivo recolhimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e intimada a regularizar a exordial, providenciando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte autora requereu a dilação do prazo para cumprimento, o que foi deferido às fls. 154. O autor, contudo, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de decurso às fls. 155. Tendo em vista a inércia da parte autora em providenciar o recolhimento das custas iniciais, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009870-63.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese que, em 06.08.2010, representantes da empresa SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo procederam ao corte indevido no fornecimento de água em seu endereço, em virtude de dívida referente ao mês de março/2010, a qual se encontrava quitada. Aduz o autor que, apesar de ter demonstrado o pagamento da fatura, o restabelecimento do

serviço deu-se somente em 21.08.2010, razão pela qual ajuizou ação ordinária de indenização por danos morais nº 583.00.2010.180409-9 em face da referida empresa. Narra que naqueles autos houve a informação de que a casa lotérica Edu Chaves Loterias Ltda. havia repassado indevidamente o documento à conveniente SAAE Sorocaba e que, em 05.08.2010 havia quitado a conta do autor, regularizando a arrecadação junto à SABESP. Pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, na data do efetivo pagamento, bem como por danos materiais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais). A inicial foi instruída com documentos. A fls. 70 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citada, a ré alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 109/110 e 111. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, inobstante tenha o autor realizado o pagamento da conta em 03.05.2010, o respectivo crédito foi lançado de forma equivocada pelo empresário lotérico em favor da SAAE Sorocaba. Apenas em 05.08.2010 o recebedor corrigiu a situação e regularizou o pagamento em favor da SABESP (fls. 59). Ressalte-se que a cláusula vigésima do Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, na Categoria Casa Lotérica - Transferência de Permissão, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Edu Chaves Loterias Ltda. prevê: Cláusula Vigésima - Dos Direitos e Deveres da Permissionária: São direitos e deveres da permissionária, além do estabelecido nas demais cláusulas, os seguintes: (...) XXVII. Responsabilizar-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, riscos ou custos das atividades decorrentes da operação da unidade lotérica, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie reivindicados por seus empregados ou terceiros prejudicados. No caso em exame, é patente, pois, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar como ré da presente demanda, devendo-se aplicar o inciso VI do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Assim, a CEF não teve qualquer participação nos fatos narrados na inicial, eis que foi a casa lotérica que realizou equivocadamente o repasse dos valores. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024409-10.2007.403.6100 (2007.61.00.024409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742774-33.1991.403.6100 (91.0742774-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X COFESA - COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por COFESA - COML/ FERREIRA SANTOS S/A, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante especialmente quanto aos valores utilizados como base de cálculo para o tributo, tendo em vista o preenchimento das DARPs, divergindo as partes quanto aos campos dos recolhimentos. Recebida a inicial, após impugnação da embargada, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 31/37, 40, 56, 59, 70, 73-78, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria, foram apresentadas as informações de fls. 100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A decisão exequenda, reformando decisão de primeira instância, definiu (fls. 135/145 dos autos principais): (...) dar parcial provimento ao apelo do autor, a fim de condenar a autarquia a repetir o indébito, excluídas as quantias recolhidas antes da vigência da Lei nº 7.787/89 e observados os critérios de correção monetária e juros moratórios explicitados e condenar ainda a autarquia ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Em sede de Recurso Especial, por sua vez, foi determinada a inclusão dos expurgos inflacionários expurgados, nos termos da fundamentação (fls. 200). Observe-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 1, Capítulo IV esclarece: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Assim, devem ser obedecidos os critérios definidos no título executivo. Assevera-se que os presentes autos foram diversas vezes à contadoria judicial sem que houvesse concordância das partes com os critérios utilizados, especialmente no que concerne ao preenchimento das guias pelo contribuinte. A contadoria judicial apresentou seu último cálculo às fls. 73/78, observando-se o definido no julgado e, dirimindo, aos poucos, as dúvidas das partes. Há de ser observado que os cálculos devem seguir os padrões da Ordem de Serviço IAPAS/SRP nº 230, de 13 de setembro de 1989, vigente à época do recolhimento impugnado. Referida Ordem foi observada pela contadoria judicial, conforme se denota de suas informações. Do ponto de vista técnico das

informações prestadas pela contadoria judicial, dotadas, inclusive, de fé pública, não há como este Juízo desprezá-las, sendo descabidas as reiteradas manifestações contrárias da exequente. Contudo, da análise do comparativo de cálculo juntado pela contadoria judicial a fls. 74 depreende-se que, embora este tenha obedecido estritamente os critérios definidos no julgado, não pode ser acolhido, uma vez que apurou valor inferior ao indicado pela própria embargante. Assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo juntado pela União em sua inicial. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 07/10, destes autos, no valor de R\$ 452.116,81 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2007 devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 267/270, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os pagamentos efetuados na seara administrativa (fls. 268/269). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020532-57.2010.403.6100 - CLESO MENDONCA JORDAO JUNIOR(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO CETRO - INEC(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X ELEN SILVEIRA NALERIO(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Vistos etc. CLESO MENDONÇA JORDÃO JUNIOR, qualificado nos autos, promove a presente ação cautelar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CETRO - INEC e EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, pleiteando provimento jurisdicional que determine às requeridas a preservação das gravações das provas orais realizadas pelos candidatos ao cargo denominado como PESA290633328 e a imediata exibição da cópia da gravação de sua prova oral, bem como da candidata aprovada (Élen Silveira Nalério). Relata, em síntese, que se inscreveu para concorrer a uma vaga de Pesquisador Classe A, com área de atuação em segurança alimentar, nutrição e saúde, contudo, na prova oral, constatou irregularidades, como ela ter sido realizada em ambiente fechado, violando a publicidade do certame, e não soube as suas notas e condições de prova da outra candidata, que foi aprovada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 242. Citado, o réu Instituto Nacional de Educação Cetro ofereceu contestação, pugnando pela total improcedência da ação (fls. 251/257). Irresignado, o autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 302/302-verso. A ré Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa apresentou peça de defesa às fls. 318/327, aduzindo a preliminar de inépcia da exordial e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Instado a promover o ingresso de Élen Silveira Nalério no feito, o autor manifestou-se às fls. 352/353, sendo que, expedida Carta Precatória, a candidata foi citada e apresentou contestação às fls. 364/374. A parte autora, às fls. 306/313, 343/349 e 388/391, manifestou-se em réplica. É o relatório. DECIDO. Pretende o requerente a exibição dos totalidade dos documentos relacionados às provas orais realizadas pelos candidatos ao cargo denominado como PESA290633328 a ser preenchido na Embrapa, sendo o organizador do concurso o instituto réu Cetro. De início, a preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré Embrapa, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação de fls. 318/327. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 844, II, do Código de Processo Civil que: Tem

lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. No caso em concreto, a requerida é a detentora dos documentos necessários para que o requerente possa pleitear seus interesses em Juízo. É patente, pois, o conflito entre as partes, no que tange à obtenção dos documentos aqui requeridos, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo, além de adequada a forma processual escolhida. Com efeito, a requerente demonstra que requereu a documentação administrativamente, conforme se verifica das fls. 234/235 dos autos, justificando-se a via judicial como meio necessário à obtenção de tais documentos. Ressalte-se que a exibição de documento ou coisa consiste em ação de cunho assecuratório, preparatório de ação principal a ser movida pela requerente, e devidamente consignada na ação cautelar. Destarte, observado o teor do aludido documento, resta configurada a verossimilhança do direito alegado. Por outro lado, restou comprovado também o fundado receio de prejuízo irreparável, eis que sem os documentos em questão, é impossível o ajuizamento da ação principal, como relatado pela parte autora em sua exordial. Saliente, por fim, que o direito de vista da cópia da gravação das provas realizadas no certame sub iudice, concernente ao cargo PESA290633328, encontra-se devidamente assegurado nos incisos XXXIII, e XXXIV, b, do art. 5º e o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, segue o julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. VISTA DA PROVA QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Tendo em vista a necessária observância aos princípios norteadores de toda atividade administrativa, mormente os da publicidade - que se desdobra no direito de acesso a informação perante os órgãos públicos -, da ampla defesa e do contraditório, o candidato em concurso público deve ter acesso à prova realizada com a indicação dos erros cometidos que culminaram no seu alijamento do certame. 2. Recurso ordinário provido. (STJ, ROMS n.º 200802080781, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE: 19.12.2008) Deixo de analisar as questões concernentes à regularidade do concurso público, eis que não são objeto da presente ação cautelar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré apresente todas as gravações das provas orais realizadas pelo requerente e pela requerida Élen Silveira Nalério, ao cargo nomeado em Edital como PESA290633328, para provimento de cargo de pesquisador na Embrapa. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RESTAURACAO DE AUTOS

0015801-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062456-78.1992.403.6100 (92.0062456-1)) SERGIO AUGUSTO BUENO BRANDAO X SIMONE HAGE X SILMARA SHIMANESKI X SANDRA REGINA LEONARDI DA LUZ X SANDRA REGINA CEDRONI X TERESA CRISTINA CELERI CARVALHO X VANDER ROGERIO BENTO GALLI X VERA LUCIA MORAES X VALERIA ROSANA BENTO GALLI X VICENTE DE PAULO SOARES X VANIA CRISTINA POLI X VANIA CRISTINA SANTOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILHELM ROGERIO BELINE SCHULT X WILLIAM DE OLIVEIRA RIBEIRO X WANDER KILSON BRUGNHOLO CALLES X WANDER ALVES BORGES X WALTER CATAI JUNIOR X WAGNER LUIS HATSUO TOYAMA X WAGNER LUIZ DE SOUZA CRUZ X OMAR FEREZ NASSR X ALBERTO CAMARGO FILHO X ALEXANDRE COSTA MANSANO X BERTIANE RODRIGUES FRANCO X CELINA FERNANDES X CRISTIANE LUCIA VERA SOUZA PEREIRA X CLEUSA MARIA ELEODORO X CYNTIA ROBLES MATUDA X DULCINEIA CANDIDO DA CRUZ X EVANDRO LUIS DE FARIA CARVALHO X EDWARD LUIS FABRIS X FABIO PINATO X IOVAN FREIRE DOS SANTOS X IRIS MARA DE OLIVEIRA GOMES X JOSIMAR LAUREANO ANTUNES X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOAO SERGIO ALVES RIBEIRO X LUIS EDUARDO DA SILVA COSTA X MARCELA NUNES DOS ANJOS X MARCO POLO SIEBRA X MARCELO AUGUSTO THOME X MARCELO ANTONIO COTRIM FERRO X MARCELO DALESSANDRO SIEBRA X MARCELO HARUO MINAMI X MARCELO GIMENES FERNANDES X MARIA DE JESUS BELETATO X MARIA LUZIMAR DE ALENCAR X MARIA ADELAIDE CARDOSO FERNANDES X MARIA PAULA DA COSTA E SILVA X MAISA REGINA DE SOUZA X MOACYR FURLAN X MARIA GORETI ZANIN X MONICA MAYUMI KASAR X NAHUL PEREIRA DA SILVA JUNIOR X NILUMAR GARRETT DIAS X NILZA XAVIER DE OLIVEIRA X OSVALDO CALVO NOGUEIRA X ULMAR DIAS JUNIOR X SANDRA CRISTINA CARNEIRO X SIBELE MARIA GERMANO X REGINA MARIA DE SOUZA X RITA DE CASSIA PIRES ARAUJO X RENATA DA COSTA E SILVA X ROBERTO CARLOS ORROS X VALERIA CRISTINA VIEIRA BRANCO X WALNIA CARBONIERI X ROBERTA CRISTIAN GRADELLA X SANDRA MARCIA DOS SANTOS X MARIO TEIXEIRA PERES JUNIOR X RONALDO BELENTANI JUNIOR X RUI MENDENCA SILVA X JOSE DORIVAL XAVIER RIBEIRO X ELANDIO CLEBER CAMARA X PAULO CESAR VEDOVATO X AILTON CESAR FAVARETO X RICARDO CARDOSO GURGEL X SARA LUISA VIEIRA SALLUM X ROSELY

APARECIDA BERGAMO X GILSON DE SOUZA E SILVA X EURICO FERNANDEZ DA SILVA X LUCILENE SAVIO X RICARDO ALVES MARCELINO X LUCIANA BERNADETE SAGRADO BOGAZ X SANDRA APARECIDA DE SOUZA KASAI X MARCO AURELIO BORGES DE MORAES NILTON X CARLOS BRUGNHOLO CALLES X ELISABETE MASSARETI PINHEIRO X HAROLDO FABIO GENARO X IVANEY CASADO X CONCEICAO ELEODORO DOS SANTOS SOARES X LAURITA NICOLINO WESTPHAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Vistos etc. Diante das informações contidas nos autos, julgo prejudicada a presente restauração, pelo que determino nos termos do artigo 203 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, o imediato arquivamento do feito, mantendo-se a classe 198.P. R. I.

0015806-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614074-39.1991.403.6100 (91.0614074-2)) MITSUE KISHIMOTO X HIROSHI KISHIMOTO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Reg. nº _____/2012 Vistos etc. Diante das informações contidas nos autos, julgo prejudicada a presente restauração, pelo que determino nos termos do artigo 203 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, o imediato arquivamento do feito, mantendo-se a classe 198.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003465-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA (SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO LEO GUZ X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIRSON HOLPERT DA SILVA (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

.Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 157, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento dos valores administrativamente (fls. 158/159). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12386

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Defiro vista aos autos à autora conforme requerido às fls. 111/142. Int.

0021993-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Fls. 97/124: Sendo a Caixa Econômica Federal proprietária fiduciária do automóvel objeto deste feito, cabe a ela as providências necessárias à liberação do veículo, considerando ainda a decisão liminar que lhe conferiu a posse direta do bem. Outrossim, este Juízo não possui as informações referentes aos motivos que levaram à apreensão do veículo. Assim, tendo em vista a comunicação da autora, comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando-se a devolução da Carta Precatória de fls. 96 independentemente de cumprimento. Intime-se e aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal.

0014230-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRELA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARBOSA

Fls. 63: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 58. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0014771-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

VAGNER COSTA PEREIRA

Fls. 40: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 35. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0007433-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO GOMES

Fls. 124: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER (SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Fls. 301: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora requerer o que for de direito. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 296. Int.

0017005-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NEUSA DE SOUZA SANTOS X CELINA TARDEO CASTELLANI X JOAO CASTELLANI NETO

Fls. 125/128: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, observando as informações fornecidas pela corrê Celina Tardeo Castellani, às fls. 43/45, no que tange ao endereço onde pode ser localizada a corrê NEUSA DE SOUZA SANTOS. Manifeste-se a Caixa, inclusive, sobre o contido às fls. 43/59. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito em relação à ré NEUSA DE SOUZA SANTOS. Int.

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0020373-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISETE BELTRAME IMAFUKU X ROSMAEL TADEU BELTRAME (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0007579-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA
Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 93 e consulta de fls. 94. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0013481-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN DA SILVA GOMES

Fls. 93/96: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos, fornecendo novo endereço para citação do réu. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006136-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA GUIMARAES DO CARMO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 62, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012405-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada

para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0013582-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO DA SILVA

Fls. 61/63. Concedo o prazo de 15 dias requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 58. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0015641-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR DE ASSIS

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 75.

0016112-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA FERNANDES MEOTTI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 69-vº, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 62.

0018091-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ANDRE CARVALHO SILVA

Em face da certidão de fls. 93 e extrato de fls. 94, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0018503-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FELICIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 70 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022580-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE SOUZA TERTULIANO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0022956-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PAIXAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 43 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014650-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENICE D AMICO DE LIMA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a ausência do preposto e advogado da autora, resta prejudicada a presente tentativa de conciliação. Dê-se prosseguimento ao feito, devendo a autora se manifestar acerca dos embargos monitórios de fls. 60/66. Após, tornem-me os autos conclusos

0000934-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.59-vº intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002198-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IRAN DO CARMO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 55.

0002246-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER LOPES PEREIRA

Intime-se a Defensoria Pública da União acerca dos Embargos Monitórios que encontram-se sem a assinatura de quem os subscreveu. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da oposição de embargos monitórios de fls.49/74, nos termos do item 1.4 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011.

0005502-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FAUSTINO MARTINS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int

0005545-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO VICTORIO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0006469-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS

Fls. 38: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 33.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0006719-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELICA MARCOLINA SOUZA GUIMARAES

Fls. 43/45: Recebo como pedido de esclarecimento. A decisão impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada pelo autor deveria ser objeto de recurso. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Int.

0006855-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISANDRA KARINA LIBORNI

Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008477-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO LACERDA DE SOUSA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 35, intime-se a parte autora para que recolha as custas de diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado, conforme ofício juntada às fls.30, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010899-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILOMENA CONCEICAO PRADO OLIVEIRA

Fls. 47/49: Recebo como pedido de esclarecimento. A decisão impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada pelo autor deveria ser objeto de recurso. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Int.

0010918-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SA TELES DE AMORIM

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011545-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS SILVA

Fls. 48: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 43.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0011592-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO RICHARD MANASTELLI

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 38 sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012721-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO FIORATTI CAMILLO(SP218621 - MARIA FERNANDA COSTA MAGALHÃES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0016509-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL VILA NOVA BITENCOURT X ANTONIO FERREIRA BITENCOURT X ELISABETE VILA NOVA BITENCOURT

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 55.Int.

0019119-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON WOLF FILHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0019129-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA CRISTINA DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0019132-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON DOS SANTOS SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040190-68.1990.403.6100 (90.0040190-9) - ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0001310-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-06.1998.403.6100 (98.0054241-8)) GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, posto que fato constitutivo de seu direito, documentos comprobatórios da variação salarial, de acordo com a categoria profissional prevista no contrato (fls. 14).Ademais, esclareça a parte autora se houve a cobertura securitária, ainda que parcial, em razão do óbito do Sr Geraldo Itamar Alves Ferreira.Após, dê-se vista à ré.Int.

0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0) - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI

X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1083/1103, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0022522-69.1999.403.6100 (1999.61.00.022522-5) - SUZANPECAS IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 289, dou por prejudicada a prova pericial anteriormente deferida.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0025860-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025860-4) - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 506: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela COHAB.Int.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Requer o Perito Judicial às fls. 522 a fixação dos seus honorários periciais no montante de R\$ 704,40, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, quando prevê que o juiz pode ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo.De fato, a aludida Resolução prevê, em seu parágrafo primeiro, art. 3º que pode o juiz ultrapassar até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, a complexidade do exame e ao local de sua realização.Na hipótese dos autos, verifica-se que a perícia de contabilidade consistiu na elaboração dos cálculos baseando-se nas condições do contrato de financiamento objeto da demanda. Verifica-se, ainda que os dados necessários à elaboração do laudo constavam dos autos, tanto é que a parte autora, atendendo à solicitação do Perito Judicial, fez juntar declaração de índices de aumento salarial atualizados (fls. 429/439 e 451/514). Vale salientar, ainda, que inexistente qualquer referência a eventual complexidade ou particularidade que justifique o estabelecimento de honorários acima do máximo estabelecido na Resolução.Dessa forma, entendo que os honorários periciais do perito contador nomeado às fls. 361/361vº devem ser arbitrados no limite máximo previsto na Resolução nº 558/2007, ou seja, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), uma vez que tal valor é compatível com o trabalho pericial desenvolvido.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 4, Relatora Desembargadora Maria Izabel Pezzi Klein, Quinta Turma, DE 01/03/2010).Indefiro, portanto, o requerimento do Sr. Perito Judicial. Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. conforme determinado às fls. 389.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9) - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP144646 - OBED DE FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 335/337: Manifeste-se o Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista às partes, para que se manifestem no mesmo prazo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados Às fls. 350/355.

0005668-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005668-0) - SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 350/353: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0024522-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024522-0) - UNIC CARBON IND/ E COM/ DE PAPEL CARBONO LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CIA/ DE CANETAS COMPACTOR(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 206/209: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0030514-11.2009.403.6301 - EDSON SHIMIZU ALVES(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X UNIAO FEDERAL

Da análise da peça inaugural, verifico que o autor reside no Japão, razão pela qual, em consonância com o art. 835 do CPC, determino que seja prestada caução às custas e honorários de advogado da parte contrária. Tendo em vista as preliminares aventadas pela ré às fls. 48/54, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os documentos que comprovam a sua filiação ao plano de previdência privada, o período e as importâncias contribuídas, as cópias das declarações de imposto de renda referente ao período de não dedução das contribuições e a efetiva retenção do imposto de renda sobre o benefício recebido, acompanhadas de tradução juramentada, se o caso.Cumprido, dê-se vista à União Federal.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0011200-66.2010.403.6100 - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 147/148, officie-se à Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo, comprovando documentalmente, se, no tocante ao autor Orlando Silveira Filho: a) houve incidência de imposto renda sobre os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao plano de previdência privada, esclarecendo, outrossim, qual o período do referido pagamento, b) o benefício decorrente do plano foi pago ao autor integralmente ou se dá por meio de parcelas, esclarecendo, ainda, se sobre tais valores houve a incidência de imposto de renda, indicando o período e os montantes.Cumprido, dê-se vista às partes.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/144: Vista à parte autora. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010645-15.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MOPLAN S/C LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E SP323241 - PATRICIA TORRES DO NASCIMENTO) X PROPOSTA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Manifestem-se as rés sobre fls. 172/176.Solicite-se ao SEDI a retificação no polo passivo, a fim de que conste MOPLAN S/C LTDA, CNPJ nº 59.066.449/0001-03.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 595/639.Int.

0011594-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Vistos etc.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.De início, havendo questões de fato controversas, defiro o depoimento pessoal do Sr. Domingos Paulino Júnior, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 329, bem como o depoimento pessoal do representante da CEF indicado às fls. 353, os quais deverão ser intimados pessoalmente. Assim, indique a parte ré o endereço do representante consignado.Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em 10 (dez) dias.No mais, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Sílvio Luis Martins de Oliveira, Procurador da República do 6º Ofício Criminal, conforme requerido às fls. 330, para que informe o estágio atual do Inquérito Policial nº. 3000.2009.001331-6, juntando as peças que entender pertinentes para elucidação do caso. Encaminhe-se, para tanto, cópia da petição inicial, contestação e reconvenção produzidas nestes autos.Defiro, também, o pedido de fls. 330/331, determinando-se à CEF que forneça as informações requeridas pelo réu-reconvinte.Por fim, defiro a juntada de novos documentos até o encerramento da instrução.Oportunamente, voltem-me os autos para designação de audiência.Intimem-se.

0012907-35.2011.403.6100 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 -

FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 189/201 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016599-42.2011.403.6100 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Junte a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo nº 10880.729.775/2011-17 (referente ao AI nº 80.2.11.050113-35), objeto da presente ação.Após, dê-se vista a parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Vista à parte autora das fls. 264/271.

0019255-69.2011.403.6100 - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova a parte autora, no prazo de dez dias, a citação da União, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.Intime-se.

0000386-24.2012.403.6100 - RICARDO OLIVA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 3771/3788: Manifeste-se o autor.Após, dê-se vista à União Federal, inclusive acerca da petição de fls. 378/3797.Int.

0000734-42.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0001517-34.2012.403.6100 - MAXXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 169vº, aguarde-se eventual comunicação de deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0013225-48.2012.4.03.0000, devendo a parte autora informar imediatamente a este Juízo por ocasião do julgamento do referido agravo.Int.

0004783-29.2012.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC (TV BRASIL - SAO PAULO)(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a ré o atual andamento do concurso discutido neste feito, bem como se houve a sua homologação e a nomeação dos candidatos aprovados.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0007262-92.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS)
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0010745-33.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Fls. 220/222: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em réplica.Após, tornem-me os autos conclusos para saneador.Int.

0011844-38.2012.403.6100 - SILVIA REGINA REIS(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada

para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0012811-83.2012.403.6100 - FLAVIO POLICASTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 242, digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Outrossim, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 689, manifeste-se a parte autora. Int.

0013890-97.2012.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 121/1229.

0013983-60.2012.403.6100 - PAULO CESAR MORETTI GABRIEL(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0014081-45.2012.403.6100 - RENATA ARANTES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 131, determinando-se à Caixa Econômica Federal que providencie a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autora. Intimem-se.

0014761-30.2012.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 202/204: Defiro o pedido de suspensão do presente feito, a teor do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 0013414-59.2012.403.6100. Int.

0015364-06.2012.403.6100 - POSTO DE SERV PAZ LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0016493-46.2012.403.6100 - LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0016668-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO MILANO PAIVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017439-18.2012.403.6100 - GUILHERME HENRIQUE MOURA YUNG(SP144274 - ROSANGELA AMARO

MAGLIARELLI GAMA BAIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 85 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018885-56.2012.403.6100 - MF FUNDACOES LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial:I - Regularize a sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social.II - Providencie a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0018890-78.2012.403.6100 - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos da Ação Ordinária nº0016015-24.2001.403.6100, conforme fls. 40/43, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias das petição inicial e sentença proferida nos autos da ação nº 0016015-24.2001.403.6100.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0019639-95.2012.403.6100 - MARIA AMELIA DE PAULA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0019672-85.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015390-04.2012.403.6100 - CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X EUGENIO GUTENBERG DOS REIS RIBEIRO X ROSANA BALBER RIBEIRO

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.027955-9 às fls. 315/317vº, cumpra-se a decisão de fls. 285/286vº.Int.

CARTA PRECATORIA

0016397-31.2012.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X GRAZIELI SILVA PIRES(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em face da informação retro, anote-se o nome da patrona da parte autora no sistema processual. Cumprido, republique-se a decisão de fls. 91.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017888-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040190-68.1990.403.6100 (90.0040190-9)) IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0040190-68.1990.403.6100.Após, dê-se vista à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005286-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY KANIKADAN

Tendo em vista que o réu foi citado com hora certa, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 520 expeça-se carta de cientificação nos termos do disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.Int

0017960-60.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ROSANGELA ROSANA CAMPOS X SELMA BAPTISTA BARRETO

Inexiste a prevenção em relação à Execução de Título Extrajudicial nº0001700-39.2011.403.6100, informada às fls.63/84, uma vez que aquele feito possui objeto distintos destes autos.I - Cite(m)-se, observando-se o requerido às fls. 04 no item III e às fls. 05 item b. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.IV - Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da execução nos termos do disposto no artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido no item f às fls.06.Int.

0018038-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SANDRA ROCHA NUNES

Inexiste a prevenção em relação à Execução de Título Extrajudicial nº0003617-59.2012.403.6100, informada às fls.29/38, uma vez que aquele feito possui objeto distinto destes autos.I - Cite(m)-se, observando-se o requerido às fls. 04 item III e às fls. 05 item b. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.IV - Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da execução nos termos do disposto no artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido no item f às fls.05. Int.

0018043-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ALMEIR DE PAULA BARBOSA

Inexiste a prevenção em relação à Execução de Título Extrajudicial nº0010781-12.2011.403.6100 informada às fls.29/36, uma vez que aquele feito possui objeto distinto destes autos.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0018829-23.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X LUIS ANTONIO PASQUETTI X JOSE MARIO SCHONS

Inexiste a prevenção em relação ao processos noticiados às fls. 60/70, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos.I - Cite(m)-se, observando-se o requerido no item III às fls. 04 e no item d às fls. 06. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0019010-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZABEL APARECIDA MILANI

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015368-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015367-58.2012.403.6100) CONDOMINIO SAL DA TERRA I(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X IVANETE OLIVEIRA SOUZA

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos em apenso.

0018837-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016007-61.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

Apensem-se aos autos da Ação de Usucapião nº 0016007-61.2012.403.6100.Após, dê-se vista ao Impugnado.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Fls. 110/111: Mantenho a decisão de fls. 104 por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o retorno dos mandados.Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 123.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012094-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X STEFANO ROBERTO VICENTE X TATIANE SOUSA CARVALHO

Fls. 55: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar nos autos.Silente, venham-me os autos

conclusos para indeferimento da inicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012866-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEL DO LAGO SOUZA X LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 42.

CAUTELAR INOMINADA

0015201-26.2012.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/202: Mantenha a decisão de fls. 178/181 vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.027521-9.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028230-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028230-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA E SP244405 - GABRIELA DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA

Publique-se o despacho de fls. 272. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 284, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado da executada no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 272: Vistos em inspeção. Fls. 269/271: Defiro. Depreque-se a intimação pessoal da parte executada, no endereço indicado às fls. 269, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a importância indicada no cálculo da parte credora às fls. 270, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa do 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte credora, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006288-26.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 97 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA E Proc. 2263 - RAFAEL ROSA E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR) X GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO E SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Fls. 2822/2860: Ratifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 2820. Informe Lobbying Administração de Negócios e Participações Ltda a concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027362-35.2012.403.0000.Int.

Expediente Nº 12396

MONITORIA

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ALVES DA SILVA

Fls. 84: Prejudicado, uma vez que este Juízo não possui acesso ao sistema INFOJUD. Ademais, às fls. 70, já houve a consulta ao sistema Webservice, que utiliza a mesma base de dados do sistema INFOJUD. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019259-72.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 273/282 a distinção de objeto e partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024315-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RICARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA

Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 203/212 tendo em vista que pertence aos autos nº 00110253820114036100 em tramite perante a 22ª Vara Federal Cível.Intime-se a a exequente para que informe o endereço atualizado da executada Look Comercial Importadora e Exportadora Ltda. tendo em vista que os endereços encontrados nas consultas certificadas às fls. 224/227 já foram diligenciados.Int.

Expediente Nº 12401

MANDADO DE SEGURANCA

0014700-09.2011.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 132/135, insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 121/125-verso, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença, tendo em vista que deixou de apreciar item expresso da petição inicial que requeria o reconhecimento do direito das impetrantes realizarem as retificações de suas Declarações de Informações Econômico - fiscais da Pessoa Jurídica e Declaração de Débitos e Créditos (DCTFs) nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, promovendo a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal até a sua exaustão. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante, uma vez que embora a sentença tenha apreciado a questão submetida a julgamento, deixou de se pronunciar acerca de um dos pedidos que se relaciona à instrumentalidade do direito assegurado.Assim sendo, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue:Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de proceder à dedução, no lucro tributável de IRPJ, das despesas realizadas para o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos do artigo 1 da Lei n. 6.321/76, afastadas as limitações expressas nos artigo 1 do Decreto n. 05/91 e no artigo 2 da IN SRF n. 267/02; bem como para declarar o direito das impetrantes à restituição/compensação do indébito tributário apurado nos cinco anos anteriores à propositura da ação, observado o disposto no artigo 170-A do CTN, reconhecendo-se, ainda, o direito das impetrantes realizarem as retificações de suas Declarações de Informações Econômico - fiscais da Pessoa Jurídica e Declaração de Débitos e Créditos (DCTFs) nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação para o fim de promover a compensação tal qual deferida.Para atualização do crédito na compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.O.

0000718-88.2012.403.6100 - WOLFGANG STERN X CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WOLFGANG STERN E OUTRO em face de sentença proferida às fls. 137/141, que julgou improcedente o seu pedido. Aduz, em síntese, que a decisão embargada sofre de vícios na medida em que foi contraditória afastando-se do objeto do mandamus que consistia na substituição da garantia do bem imóvel por dinheiro. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já

tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004829-18.2012.403.6100 - DANILO DUARTE RAMALHO(SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X COORDENADORA RECURSOS HUMANOS INSTITUTO FEDERAL ED CIENCIA TECNOLOGIA X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por DANILO DUARTE RAMALHO, em face de sentença proferida às fls.236/238, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão na medida em que a causa de pedir foi mal compreendida e, portanto, ocasionou a interpretação correta do caso sub judice. Sustenta que foi aprovado nas três etapas do concurso, ao contrário do contido no relatório da sentença. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com a apreciação adequada dos fatos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na exordial. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Verifico o erro material contido no relatório da sentença, conforme apontado pelo impetrante, que realmente foi aprovado no processo seletivo consistente em uma única etapa, subdividida em três fases. Contudo, saneado tal erro, em nada altera a fundamentação da sentença e o seu dispositivo, pois a posse do impetrante foi impedida porque a titulação apresentada não atendeu o exigido no edital. Ainda que o impetrante tenha sido aprovado e nomeado no concurso, a Administração Pública tem o poder-dever de, a qualquer tempo, rever seus próprios atos e anulá-los se eivados de ilegalidade, ou revogá-los, se inconvenientes ou inoportunos. Assim, a sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A reiterada alegação do impetrante de que foi aprovado nas três fases do concurso, encerrando-se a fase discricionária do certame, denota o erro material no relatório da sentença, no entanto, conforme explicitado, não altera a motivação ou o dispositivo. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho tão-somente para fazer constar no 1º parágrafo da 2ª página a seguinte redação: Aduz que, embora tenha cumprido todas as exigências do edital e ter sido aprovado em todas as fases do certame e nomeado no cargo, a documentação apresentada em relação à titulação foi considerada em desconformidade com o edital. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0006606-38.2012.403.6100 - ORLA IMOVEIS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orla Imóveis Ltda em face de ato do Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, alegando, em síntese, a violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que protocolou requerimento administrativo, visando ao desmembramento e fracionamento de área de terreno de marinha sobre a qual foi construído seu prédio de apartamentos residenciais, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido. Requer a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada efetue o imediato fracionamento do terreno sub judice e, ulteriormente, a emissão das Certidões de Autorização de Transferência de cada apartamento individualmente. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial veio acompanhada de

procuração e documentos (fls. 33/206).A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 210/212.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 220/238.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de transferência de titularidade, protocolizado sob o n.º 04977.014267/2011-69.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Analisando os autos, não verifico a plausibilidade dos fatos alegados. O art. 24 e seu parágrafo único da Lei n.º 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União, dispõem que: Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (g.n.).Por outro lado, prescreve o artigo 49 da mesma lei que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada..A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo para proceder aos cálculos do laudêmio devido, emitindo-se a guia de recolhimento necessário para a expedição da certidão do imóvel. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. - O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99. - O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. - À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos. - Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. - Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública. - (...) (TRF 3 - AMS 281347 - Processo 200461000193027, Relatora: Suzana Camargo, DJU 21.11.2006, p. 616). Assim sendo, passo à análise do caso dos autos.As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam a inexistência da alegada mora administrativa.Em 08.03.2006 a impetrante requereu sua inscrição como ocupante do imóvel, no entanto, deixou de apresentar o título transmissivo, tendo sido

reiteradamente notificada para a sua apresentação. Em 23.08.2011, verificada a sua inércia, a administração solicitou diretamente ao Tabelionato de Notas do Guarujá o título transmissivo, que foi apresentado em 22.09.2011. Em 07.10.2011 passou-se à análise do pedido de transferência do imóvel à impetrante, concluindo-se o procedimento em 06.02.2012. Verifica-se assim, que a impetrante adquiriu o imóvel em 03.09.2009, mas o título transmissivo só foi apresentado à SPU competente em 22.09.2011, ainda assim pelo Tabelionato de Notas. Logo, não houve mora administrativa, mas mora do próprio administrado, que deixou de observar o prazo de 60 dias para comunicar a transferência do imóvel à SPU. Além disso, a impetrante deixou de recolher a multa imposta em razão do atraso, conforme demonstra o documento de fls. 237. O Decreto-Lei prevê no art. 3º: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998). (g.n.) Assim, embora tenha sido concluída a transferência do imóvel à impetrante, não há como se atender ao pedido de desmembramento e fracionamento do imóvel, objeto deste mandado de segurança, enquanto a multa lançada não for quitada. E tal pendência obsta o prosseguimento do pedido discutido nestes autos, já que a quitação dos débitos vinculados ao RIP original é requisito óbvio para o seu fracionamento. Por tais razões, não tem a impetrante o direito líquido e certo como alegado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009627-22.2012.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que negociou, nos meses de abril e maio de 2012, parcela de sua participação societária na sociedade Restoque - Comércio de Roupas Ltda. auferindo ganho de capital isento de Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, na medida em que deteve a participação societária alienada por mais de cinco anos na vigência do referido decreto. Narra que das referidas operações recebeu R\$ 8.989.996,00, valor cuja a legislação própria permite a incidência da alíquota de 15%. Outrossim, salienta que o custo da operação deve ser analisado conforme artigo 47, 7º, inciso III, da IN/SRF nº 1.022/2010, atribuindo-lhe valor zero. Argumenta que a operação é isenta de Imposto de Renda, a teor do artigo 4º, alínea d, do Decreto nº 1.510/76 e, embora referido dispositivo tenha sido revogado pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88, tratando-se de isenção sob condição onerosa, preenchido o requisito, que neste caso era a detenção da participação societária pelo período de cinco anos, configurar-se-ia direito adquirido, mesmo que a alienação ocorra após a revogação da norma isentiva. Sustenta que a impetrante detinha a participação societária desde 1982 e o legislador à época teria concedido redução da carga tributária em troca do ônus de permanecer com o capital paralisado, o que, neste momento, não pode ser desconsiderado. Requer, liminarmente, a autorização para efetivação de depósito judicial e, ao final, que seja julgado procedente, reconhecendo-se o direito líquido e certo à isenção e, conseqüentemente, a inexigibilidade da IRPF sobre os ganhos de capital decorrentes das alienações, nos meses de abril e maio de 2012, de parcela da participação societária na sociedade Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A detidas pela impetrante desde 1982. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 564/564-verso, para autorizar o depósito judicial das quantias discutidas neste feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 577/585, sustentando a legalidade do ato e a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A situação narrada na inicial se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem. De início, prevê o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, in verbis: Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. O imposto de que trata o referido artigo refere-se ao acréscimo patrimonial oriundo da venda de quotas sociais. Trata-se, portanto, de isenção concedida em caráter oneroso, ou seja, é uma isenção condicionada, pois há necessidade de que tenha decorrido o prazo de cinco anos entre a subscrição ou aquisição da participação societária e a sua posterior alienação. No caso dos autos, a impetrante detinha as ações desde 1982 e sua alienação apenas ocorreu em 2012, portanto, após o lapso temporal de trinta anos. Prescreve a Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Referida súmula teve pro base

o Recurso em Mandado de Segurança nº 14101, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/1965. O Ministro Evandro Lins ao exarar seu voto consignou: É certo que os atos administrados podem ser revogados, mas quando já produziram efeitos e tomaram caráter de direito adquirido, não é possível admitir a sua rescisão unilateral.(...)(...) concedida a isenção por certo prazo com caráter contratual, não pode o Governo suprimi-la invocando nova lei. Mas isso no pressuposto de a isenção tenha sido concedida licitamente, sem ofensa à lei, de modo a constituir o ato jurídico perfeito. A questão, portanto, não é nova na jurisprudência dos Tribunais Superiores e, há muito, já consolidada. Com efeito, segundo o art. 178 do CTN, a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. O benefício, contudo, não foi instituído por prazo determinado, razão pela qual poderia ser revogado a qualquer tempo. A revogação deu-se com a Lei 7.713/1988. Contudo, cumpridas as condicionante de manutenção das ações por mais de cinco anos, deve ser mantida a isenção, uma vez que configurado o direito adquirido, primado da segurança jurídica. Importante salientar que adquirido o direito à isenção, já que cumprida a condicionante, ele perdura ainda que a alienação tenha se dado posteriormente à edição da lei revogadora. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900425334, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária. 2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88. 3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000303196, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2010.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901335610, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178 do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. 2. O art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da isenção. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200902122076, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2010.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO. LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o

específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88). 3. Caso em que a decisão agravada não negou que a isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76 poderia ser revogada a qualquer momento, destacando, inclusive, que o benefício foi extinto com a publicação da Lei 7.713/88. Ocorre que no momento da publicação da norma revogadora já havia transcorrido o prazo previsto na norma revogada, ou seja, cinco anos contados da aquisição da participação, gerando, com isso, direito adquirido, conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem amparo, portanto, as alegações de ofensa aos artigos 153, III, e 2º, I, da Constituição Federal, e 43, 111, 144, 176 e 178 do CTN. 4. Agravo inominado desprovido. (AMS 00032406220114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012)Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0011334-25.2012.403.6100 - OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em sentença.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 255, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada, extinguindo o processo com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011629-62.2012.403.6100 - QUEBARATO PROPAGANDA E PUBLICIDADE PELA INTERNET LTDA.(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por QUEBARATO PROPAGANDA E PUBLICIDADE PELA INTERNET LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Afirma a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-se as contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao seguro acidente do trabalho, sustentando a não incidência sobre as verbas intituladas terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário; pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; dobra das férias previstas no art. 137 da CLT; abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT; gratificação por participação nos lucros; auxílio-creche; auxílio-babá; auxílio-educação; vale-transporte pago em dinheiro; e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual.Aduz, pois, que vem sendo indevidamente compelida ao pagamento da exação, tendo, destarte, o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal e INSS), nos moldes da legislação aplicável à espécie.Requer a concessão de medida liminar, com a consequente concessão da segurança definitiva, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas supramencionadas. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 158/165.Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 174/194.A União interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0021870-62.2012.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 210/218).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137, CLT, e ao abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX

00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula nº 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP nº. 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua

apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)

O auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008).

Por sua vez, a gratificação por participação nos lucros não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, nos termos do disposto no art. 7º, XI, da Carta Magna. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. CF/88, ART. 7º, XI**. A contribuição social incidente sobre a gratificação semestral paga a título de participação nos lucros está prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Esta a norma constitucional prevê que se trata de verba desvinculada da remuneração, ou seja, não tem natureza jurídica de salário, e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da referida contribuição. Aliás, a Lei nº 8.212/91, no seu artigo 28, 9º, passou a dispor que mencionada verba, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra mesmo a base de cálculo da contribuição previdenciária. Crédito tributário constituído antes do advento da Medida Provisória 794/94 e da Lei nº 10.101/00, a ele aplicando-se, tão-somente, o disposto no inciso XI do art. 7º da Carta da República, que apresenta força e eficácia plena, com aplicabilidade imediata para fazer incidir seu dispositivo independentemente de legislação infra-constitucional. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, APELREEX 00087645719984036100, Órgão Julgador: Judiciário em dia - Turma Z, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 CJ1:12.05.2011)

Os quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Da mesma forma, as faltas abonadas, as quais são hipóteses em que a falta é relevada, sem que o empregado sofra qualquer desconto pelo dia não trabalhado, ou justificadas (atestados médicos), que, contudo, acarretam o desconto do dia de salário para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria, não verifico sua natureza indenizatória, incidindo corretamente a contribuição previdenciária, pois tais verbas integram o salário. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a

este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. O entendimento anteriormente adotado pelo Juízo era no sentido de que o vale-transporte pago em dinheiro tinha caráter contraprestacional, salvo quando o empregador descontava 6% da remuneração do empregado para este fim. Contudo, tendo em vista o posicionamento consolidado adotado pelos Tribunais Superiores, revejo entendimento anterior para considerar indenizatórios os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. Por fim, no tocante, às alegadas verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, tendo em vista que não houve especificação quanto às verbas abrangidas por esta intitulação, deve ser mantida a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que não basta que a verba seja decorrente da rescisão contratual para que se afaste a hipótese de incidência tributária, devendo ser observada a sua real natureza jurídica. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra das férias previstas no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e vale transporte pago em dinheiro, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012230-68.2012.403.6100 - AES TIETE S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face de sentença proferida às fls. 223/224-verso, que concedeu a segurança. Aduz a parte embargante que a sentença é omissa na medida em que deixou de determinar a expedição de alvará dos valores depositados nos autos em garantia do Juízo. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão indigitada. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões que passo a exarar. Não há omissão na sentença, na medida em que a determinação para a expedição do alvará não é elemento essencial da sentença embargada e pode ser efetuada a qualquer tempo sem que ocorra a preclusão. Contudo, para que não restem questões a serem decididas, bem como, tendo em vista a concessão da segurança, deve ser determinada a expedição do alvará de levantamento requerida. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, para acrescer à sentença embargada: Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 161). No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012556-28.2012.403.6100 - GUILHERME DI GIUSEPPE(SP245706 - FABIANA MOREIRA BEVILACQUA TOCCI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 221/234, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 209/210-verso que reconheceu a decadência da impetração. Aduz, em síntese, que a referida sentença incorreu em erro material ao consignar no dispositivo o fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos para reconhecer o erro material a fim de que a sentença consigne a extinção do feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. DECIDO. Observo que assiste razão ao embargante, de forma que é cabível a correção do dispositivo da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e corrijo o erro material contido na sentença de fls. 209/210 para consignar que fica reconhecida a decadência da impetração e denegada a segurança com fulcro nos arts. 6º, 5, e 23 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0013526-28.2012.403.6100 - COLORADO PET SHOP LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA

CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP -
CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos etc. COLORADO PET SHOP LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, alegando, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada em virtude de não possuir registro perante o Conselho Regional de Veterinária e de não possuir médico veterinário responsável técnico em seu estabelecimento. Aduz, contudo, que tem como atividade a comercialização de artigos para animais, rações e venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracterizando atividade básica ou função que requeira o registro no referido Conselho e manutenção de profissional especializado. Requier a concessão de liminar para que lhe assegure o direito de não se submeter ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de não ser obrigada a contratar médico veterinário, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), pela falta do registro ou de contratação de médico veterinário. Ao final, requer seja ratificada a liminar e, por conseguinte, concedida a segurança. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 24/27. Irresignada, a impetrante informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0023934-45.2012.4.03.0000 às fls. 33/46, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 76/78-verso). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 47/68, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 71/74, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A questão fulcral que ora se apresenta é saber se a atividade básica da empresa impetrante está relacionada com a desenvolvida pelo médico veterinário, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro na autarquia impetrada. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em

especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observo que, com base nas irregularidades apresentadas no auto de infração juntado nos autos (fls. 18), bem como no objeto social constante em seus CNPJ (fls. 17), a impetrante tem como atividade a comercialização de animais vivos, os quais ficam expostos para venda. Neste caso é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo do subscritor)(TRF 4ª Região, AMS 200272000124877, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 3ª Turma, DJU: 28.05.2003, p. 399) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AMS 200472000165190, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, DJU: 14.12.2005, p. 680). Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0023934-45.2012.4.03.0000 a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2012. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0015670-72.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 126, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada, extinguindo o processo com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015693-18.2012.403.6100 - PONTO ALTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP200474 - MAXUEL MARCOS DE ARAUJO EUFRAUZINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PONTO ALTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para que se efetive a baixa do imóvel como rural e expeça o documento competente. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/72, informando que mesmo com a ocorrência da greve não houve a paralisação dos serviços, razão pela qual o pedido administrativo foi devidamente apreciado e o ofício ao Registro de Imóveis de Mogi Guaçu expedido. O impetrante, às fls. 73/75, informou que, com a expedição dos ofícios solicitados, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente writ, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a análise do pedido administrativo objeto do presente writ e a expedição do ofício pleiteado, não há mais interesse por parte da impetrante no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do

art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015779-86.2012.403.6100 - NOVA CASA BAHIA S/A(SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 315, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada, extinguindo o processo com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019081-26.2012.403.6100 - BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos etc. BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, alegando, em síntese, que é aluno matriculado no curso de Aviação Civil ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi e que, no segundo semestre do ano corrente, quando da realização da rematrícula, apresentou débitos referentes às mensalidades de fevereiro a junho de 2012, representando a quantia aproximada de R\$ 7.040,72. Aduz que apresentou proposta para pagar o débito em três parcelas por meio de boleto bancário, mas a autoridade impetrada recusou a forma de pagamento, informando que somente registra parcelamento de débitos via cartão de crédito. Argui que, no entanto, está passando por dificuldades financeiras e não possui cartão de crédito. Sustenta que a autoridade fere o princípio da isonomia e infringe diretamente o art. 206, I, da Constituição Federal, uma vez que permite o parcelamento de débitos apenas aos alunos que possuem cartão de crédito. Requer a concessão de liminar e a segurança definitiva para que seja permitido o parcelamento de seus débitos nos moldes de sua proposta, bem como seja aceita a sua rematrícula. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo no caso em exame a impossibilidade jurídica do pedido. A Universidade não pode ser obrigada a realizar acordo com seus alunos inadimplentes, pois o acordo depende da livre manifestação de vontade. O credor não é obrigado a aceitar qualquer outra forma de pagamento que não seja em moeda nacional. Logo, o pedido formulado pelo impetrante é juridicamente impossível. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019093-40.2012.403.6100 - GERALDO RONAN MATOS(SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS) X DIRETOR ADMINISTRACAO EMPRESA BRASILEIRA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

.Reg. nº _____/2012. Vistos etc. GERALDO RONAN MATOS, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, alegando, em síntese, que, em 20.07.2012, foi considerado inapto no exame médico ao qual foi convocado durante o concurso público para provimentos de cargos de Profissionais de Serviços Aeroportuários. Aduz que, no entanto, o atestado de saúde ocupacional emitido pela autoridade impetrada não é conclusivo e contrapõe-se totalmente aos exames e laudos que apresentou, não se justificando a declaração de inaptidão. Argui, outrossim, que foi avaliado em rigorosa prova física e foi aprovado sem ressalvas em concurso realizado na Prefeitura da Cidade de São Paulo, laborando, inclusive, na área da saúde. Requer a concessão de liminar e, ao final, a segurança em definitivo, para que seja determinada a sua nomeação e posterior posse na área e função para a qual concorreu e foi aprovado no concurso público em questão. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo no caso em exame a inadequação da via eleita. Com efeito, o impetrante sustenta que, muito embora, esteja em plenas condições de saúde, foi declarado inapto no exame médico do concurso público de ingresso nas carreiras da INFRAERO. Conquanto se esforce para demonstrar por meio de exames laboratoriais que se encontra apto para prosseguir no certame, não havendo motivo que justifique a conclusão de inaptidão da autoridade impetrada, o caso exige a produção de prova técnica em Juízo. Portanto, o mandado de segurança não se afigura o meio

adequado para processar e julgar a presente causa, eis que não admite dilação probatória. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014977-88.2012.403.6100 - CENTRO DA INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO DA INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP em face do COORDENADOR DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê integral cumprimento à lei, para que os funcionários da ANVISA, lotados nos Postos de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, executem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a realização dos procedimentos de fiscalização necessários à imediata liberação das mercadorias das associadas do impetrante, retidas nos portos e aeroportos, entre outros, em processos de importação e exportação. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. Às fls. 236/237-verso, decisão indeferindo a liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 263/271, informando o termino da greve em 31 de agosto do corrente ano e que vem tomando as medidas necessárias para a regularização dos serviços prestados. Intimado, o impetrante, às fls. 276, informou que, tendo em vista o encerramento da greve, não tem mais interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista o encerramento da greve dos fiscais da ANVISA e sendo essa a razão da impetração do presente mandamus, não há mais interesse por parte da impetrante no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013124-44.2012.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP257328 - CHARLENE MIWA NAGAE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para apresentar cópias para instrução da contrafé.

Expediente Nº 12405

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE

DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)
Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WILLIAM LEI, WALTER KLINKERFUS, ANTÔNIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO, PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES, SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SIRCESP) e SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA, alegando o autor, em síntese, que a presente ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa visa corrigir e sancionar atos praticados em prejuízo das rendas e patrimônio do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (CORCESP), praticados por seus dirigentes, ora requeridos, WALTER KLINKERFUS, WILLIAM LEI e ANTÔNIO RODRIGUES em benefício e enriquecimento próprios, do SIRCESP e da SECIR e do proprietário desta PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES. Aduz que os atos de improbidade consistiram na indevida transmissão de bens, rendas e gestão do Conselho Regional para o Sindicato Regional dos Representantes Comerciais, no período em que o réu WILLIAM LEI ocupou concomitantemente a presidência das duas entidades, com a participação dos demais co-réus. Em suma, o autor noticia que os atos praticados pelos réus consistiram a) na simulação de dívida entre as entidades seguida de alienação de imóveis da autarquia por meio de dação em pagamento; b) na apropriação do sindicato de rendas pertencentes à autarquia; c) na demissão sem justa causa (com pagamento de indenizações pelas rescisões contratuais) de todos os funcionários do Conselho seguida da contratação dos mesmos funcionários para o desempenho das mesmas funções pelo sindicato; d) na celebração de contratos sem prévia licitação; e) desvio de repasses das contribuições do Conselho; f) alienações fraudulentas de bens sindicais provenientes do Conselho. Acresce que tais irregularidades foram apuradas mediante três representações que tramitaram perante a Procuradoria da República em São Paulo, nas quais foram produzidas provas documentais e orais. A liminar foi deferida às fls. 3608/3613 e seus efeitos estendidos aos réus Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues e Secir Processamento de Dados e Microfilmagem S/C Ltda., por meio da decisão de fls. 3683. O CORCESP foi intimado para ingressar no polo ativo como assistente (fls. 3828/3829). Foram notificados por mandado os réus Walter Klinkerfus (fls. 3824/3825); O SIRCESP (fls. 3826/3827); a SECIR (fls. 3900/3901); Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito (fls. 3890/3891) e por carta precatória o réu Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (fls. 4093). O réu Walter Klinkerfus não constituiu advogado para atuar nos autos (fls. 4255) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a defesa prévia, conforme certidão de fls. 4373. O réu William Lei não foi encontrado (fls. 3889), razão pela qual foi expedido edital de notificação, a qual restou infrutífera (fls. 4209). Às fls. 4217 foi comunicado o seu falecimento, o qual foi substituído pelo espólio e devolvido o prazo para apresentação de defesa (fls. 4255). Apresentaram defesas prévias os réus Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito (fls. 3919/3922), Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues e Secir Processamento de Dados e Microfilmagem S/C Ltda. (fls. 4046/4055) e Espólio de William Lei (fls. 4260/4272). O SIRCESP apresentou no prazo de defesa prévia a manifestação de fls. 3988/3999, alegando que já providenciou a devolução de bens e valores pertencentes ao CORCESP na fase preparatória da presente ação e requer a revogação da liminar. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues e Secir Processamento de Dados e Microfilmagem S/C Ltda., em defesa prévia, alegam a impossibilidade jurídica do pedido, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e o chamamento ao processo dos membros do Conselho. No mérito, sustentam que os atos praticados não são ilícitos (fls. 4046/4053). O espólio de William Lei apresentou defesa prévia, arguindo, preliminarmente, a prescrição, a nulidade processual e preclusão, a inépcia da inicial, a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta o cerceamento de defesa e a improcedência do pedido (fls. 4260/4272). Às fls. 4406/4406-verso foi proferida sentença julgando extinto o processo sem apreciação do mérito em relação ao réu Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas prévias às fls. 3978/3979 e 4105/4112. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da admissibilidade da presente ação, nos termos do art. 17, 8º e 9º, da Lei nº. 8.429/92. Não procede a alegação de que o pedido contido na petição inicial seria juridicamente impossível. Conquanto as alienações dos imóveis do CORCESP e a simulação de dívida entre o CORCESP e O SIRCESP tenham ocorrido entre maio de 1989 e junho de 1990, antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.429/92, os atos não deixam de ser considerados ilícitos, a teor do art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988. Outrossim, o direito ao ressarcimento de perdas e danos causados por atos ilícitos é previsto nos arts. 159, 964 e 1518 do Código Civil Brasileiro de 1916. Assim, o pedido é juridicamente possível à luz da legislação vigente à época dos fatos. De outra parte, os réus Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues e Secir Processamento de Dados e Microfilmagem S/C Ltda. são partes legítimas para compor o polo passivo, uma vez que a transferência da propriedade e alienação fraudulenta dos conjuntos do imóvel localizado na Avenida Paulista resultaram em benefício econômico para todos os envolvidos nas operações e em prejuízo ao CORCESP. Não merece acolhida o pedido de chamamento ao processo de todos os conselheiros, uma vez que os responsáveis pelas movimentações financeiras do CORCESP, o ex-Diretor Presidente do Conselho Regional William Lei (substituído pelo espólio) e o ex-Diretor Tesoureiro Walter Klinkerfus já figuram como réus na petição inicial. Conforme ressaltado pelo autor, eles tinham a competência para assinar os cheques necessários aos pagamentos movimentando as contas

bancárias, nos termos do art. 15, K, do Regimento Interno do CORCESP. De fato, o chamamento ora requerido somente tumultuaria o processo. A falta de juntada da integralidade das representações, nesta fase postulatória, não prejudica o prosseguimento da ação, uma vez que as partes poderão produzir mais provas documentais por ocasião da instrução. Assim, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, especialmente porque o réu ainda terá outra oportunidade de apresentar defesa, já que esta consiste apenas numa fase preliminar. Os argumentos expendidos pelo espólio de William Lei para reconhecimento da inépcia inicial e do interesse processual confunde-se com o mérito, os quais serão analisados na ocasião própria. Outrossim, o espólio de William Lei é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que responde pelas dívidas e obrigações econômicas deixadas pelo falecido e, inclusive, pelos danos causados ao patrimônio público, se provado ao final que os atos de direção de William Lei violaram a probidade administrativa. De outra parte, não é necessário o exaurimento da via administrativa para a propositura da ação por improbidade administrativa. Aliás, o próprio inquérito civil não é peça necessária, se houver outros elementos suficientes para embasar a ação do Ministério Público. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRÉVIO INQUÉRITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE.I - O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil por improbidade administrativa contra o ora recorrido em decorrência de contratação irregular com a PRODAM.II - Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há falar-se na exigência de prévia instauração de procedimento administrativo à ação civil por improbidade administrativa. Precedentes: REsp nº 152.447/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25.02.2002, RMS nº 11.537/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.10.2001.III - Nos termos do próprio artigo 12, da Lei de Improbidade, as penalidades podem ser impostas, independentemente de procedimento penal.IV - Recurso improvido.(STJ, REsp 956221 SP 2007/0120948-8, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 03.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 239). Logo, não procede a alegação de falta de interesse processual. Por fim, não verifico a ocorrência de prescrição. Com efeito, os atos imputados aos réus ocorreram entre os anos de 1989 a 2001. Aplicando-se o art. 23 da Lei nº. 8.429/92, o prazo para os atos de improbidade administrativa contam-se a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou função de confiança. No caso, o réu William Lei exerceu o cargo de Presidente do CORCESP até dezembro de 2001. Assim, na contagem da lei, o autor poderia propor a ação até dezembro de 2006. Tendo feito em 28.11.2006, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de prescrição. Conforme já explanado na decisão que deferiu a liminar, denota-se dos fatos narrados e da documentação carreada aos autos, que é manifesta a prática de ilícito administrativo contra o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo. Além disso, este Juízo ressaltou que, além dos depoimentos prestados (fls. 81/82; 1995/1996; 2189/2190; 2193/2194; 2205/2206; 2208/2209 e 2265/2266), foram obtidos documentos provenientes do próprio Conselho e do Tribunal de Contas da União que apresentam fortes indícios da prática de atos ilícitos causadores de prejuízo ao erário, bem como que restou comprovado que houve sucessivas alienações de imóveis pertencentes ao Conselho para pagamentos de dívidas simuladas pelos dirigentes das entidades. Outrossim, foi constatado pelo Tribunal de Contas da União que a unicidade da administração de ambas as entidades resultou em unicidade de contas e, conseqüentemente, apropriação por parte do SIRCESP de receitas do CORCESP não utilizadas para pagamentos de custeio da autarquia (fls. 1049/1050). Portanto, nesta fase preliminar, verifico presentes as condições necessárias para prosseguimento da ação proposta pelo autor. Assim sendo, recebo a petição inicial e determino o prosseguimento do feito. Citem-se e intemem-se.

MONITORIA

0018461-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE BENEDITA GERVASIO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de Solange Benedita Gervasio, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.00005639, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a parte ré, por meio de advogada dativa constituída (fls. 58), ofereceu embargos monitorios, pleiteando a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 64/66). Realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram não haver interesse na composição, resultando negativa a tentativa de acordo. Intimada, a parte autora manifestou-se acerca dos embargos monitorios às fls. 80/92. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se

contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Rejeito o pedido de conversão do feito em ação ordinária, eis que o contrato sub judice figura como prova escrita apta a embasar a presente ação monitoria. No caso vertente, a autora promoveu a ação em face da requerida, que deixou de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como da planilha de evolução da dívida. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 33/34), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Quanto à eventual alegação de anatocismo tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante, devendo, contudo, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019365-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLEY CARVALHO DOS SANTOS

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, em face de sentença proferida às fls. 188/189, que julgou procedente o pedido. Aduz a parte embargante que a sentença é omissa na medida em que deixou de consignar que a exibição foi cumprida em sua integralidade. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão indigitada. É o relatório. Passo a decidir. Os

embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, no entanto os rejeito, pelas razões que passo a exarar. Não há omissão na sentença, na medida em que a integralidade dos documentos apresentados e o consequente cumprimento da exibição há de ser reconhecido em sede executiva. No presente caso, de fato, houve a apresentação de diversos documentos por parte da requerida, reconhecendo-se, assim, a procedência do pedido da parte requerente, embora aquela tenha contestado o mérito da ação. Anote-se, ainda, que intimada, a requerente não manifestou expressamente satisfação com os documentos apresentados, não sendo possível a este Juízo concluir, de imediato, pelo cumprimento total da exibição. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os rejeito, na medida em que não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020777-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de Valdemar da Silva Oliveira, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a parte ré, por meio de Defensor Público da União, ofereceu embargos monitorios, pleiteando a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 38/49-verso). Designada audiência de conciliação, realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram não haver interesse na composição, resultando negativa a tentativa de acordo. Intimada a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 62-verso). É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Afasto o argumento quanto a aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova da-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do onus da prova pelo CPC, art. 333. cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que devesse preceder a inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-rt 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4º Ed., pág 1085/1086, nota 15). Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 24), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/18, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente

é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price (cláusula décima do contrato - fls. 12) por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Desta forma, afigura-se desarrozada as alegações do embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. Em relação à cláusula décima nona, concernente à autorização de bloqueio de saldo, do contrato em questão, não vislumbro abusividade ou desproporção a justificar a declaração de nulidade da mesma. Ademais, frise-se que as alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade não amparam eventual descumprimento da contratada, tendo em vista o dever obrigacional. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam naturezas jurídicas diversas. Não há ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que está submetida a instituição financeira como supramencionado. Verifico, assim, a regularidade da cobrança da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, pois há que se considerar que o inadimplemento pela devedora gera lógicos transtornos para a credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa da outra contratante, enfatizando-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Por fim, afastado a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram em virtude do saque, pelo embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub judice (fls. 12), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da ré do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Frise-se, por fim, que o embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, contudo, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO VENTURA DA SILVA

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de Claudio Ventura da Silva, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 50/56, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção

do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004148-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA RAMOS PRADO

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 37/41, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 34/34-verso, a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, I, 282, II e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em virtude de ausência de regularização do polo passivo. Alega a embargante, em síntese, que não houve descumprimento da ordem judicial, mas apenas não conseguiu diligenciar, em tempo hábil, o endereço dos réus para citação. Acrescenta que a extinção do feito deveria ser precedida de intimação pessoal da autora, o que não ocorreu. Requer o acolhimento dos embargos para que seja dado prosseguimento ao feito. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante, uma vez que não restou demonstrada omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A sentença indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo, após a autora ter deixado transcorrer in albis a regularização do endereço do réu para a citação (fls. 33). Ressalte-se que a intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil somente se aplica para as hipóteses de abandono previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo legal, o que não é o caso dos autos. Eventual discordância da parte autora respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação) ou de propositura de nova ação que preencha os requisitos legais. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0004606-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA BARELLI PENIN (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de Carolina Barelli Penin, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000045461, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios, pleiteando a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 31/48). O pedido de liminar formulado pela parte embargante foi indeferido às fls. 72/73. Irresignada, a requerida informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0024400-39.2012.4.03.0000 (fls. 79/89). Intimada, a autora manifestou-se acerca dos embargos monitórios às fls. 101/114. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que

tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No caso vertente, a autora promoveu a ação em face da requerida, que deixou de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como da planilha de evolução da dívida. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Resta prejudicada a análise do pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista a decisão de fls. 72/73. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 22), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Quanto à eventual alegação de anatocismo tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante, devendo, contudo, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004607-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA CRISTINA COUTINHO

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de Carolina Cristina Coutinho, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 57/60, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção

do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os pagamentos efetuados na seara extrajudicial (fls. 58/60). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-66.1997.403.6100 (97.0003366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débitos previdenciários incidentes sobre a folha de salários. Sustenta a extinção das NFLDs nº 32.014.576-0 e nº 32.014.585-9 em razão da MP 1533/96, que estabelece a extinção dos créditos do INSS com valor igual ou inferior a R\$ 500,00. Sustenta ainda a decadência das autuações que se referem a período anterior a cinco anos da fiscalização. Cita a NFLD nº 31.892.844-2, que foi lavrada sob a alegação de que a autora não apresentou as GRPS's do período de dezembro/1984 a novembro/1986, período em que evidentemente verificou-se a decadência. Como matéria de fundo, alega que as exigências discutidas neste processo tratam de verbas que não possuem natureza salarial, de forma que não incidem as contribuições previdenciárias impostas. A ajuda de custo - supervisor de contas foi paga de forma aleatória, sem conotação salarial, para os supervisores de contas se apresentarem adequadamente diante da nova função, já que não receberam remuneração adicional para participarem do programa. Da mesma forma, o prêmio produção (produtividade), foi paga de forma esporádica e eventual aos funcionários que se destacaram, atingindo as metas anteriormente fixadas. A ajuda de custo aluguel foi paga para ressarcir o empregado das despesas efetuadas com aluguel residencial, no caso de transferência do local de trabalho por interesse do empregador. A ajuda de custo alimentação - dias de repouso tinha a finalidade de reembolsar as despesas com alimentação suportadas pelos empregados que compareceram ao trabalho em dias de descanso. A ajuda de custo transporte - dias de repouso também foi paga aos empregados que compareceram ao trabalho em seus dias de repouso para ressarcir as despesas de condução. A verba denominada quilômetro rodado-treinamento foi recebida pelo empregado que realizou despesas de viagens a serviço em localidades de difícil ou precário transporte coletivo. O abono salarial de janeiro de 1991 não teve natureza salarial, conforme expressa previsão legal. O artigo 12, V, da Lei 8178/91 impediu a incorporação do abono ao salário a qualquer título. Por sua vez, o inciso VI vedou a sujeição do abono à incidência de caráter tributário ou previdenciário. Embora todas as verbas tenham sido exaustivamente impugnadas administrativamente, apenas as importâncias referentes à licença-prêmio indenizada, participações nos lucros (gratificação semestral) e auxílio-creche foram excluídas administrativamente do débito. As NFLD's nº 32.023.532-7, nº 32.023.684-6, nº 31.891.023-3 e nº 32.023.583-1 tratam ainda da diferença referente à majoração da alíquota de 0,4% para 2% do SAT. Contudo, a autora contava com decisão judicial que lhe garantia a suspensão do recolhimento antecipado do tributo. As NFLD's nº 31.912.974-8, nº 31.912.976-4 e nº 31.912.969-1 referem-se a diferenças entre as folhas de pagamento e as guias de arrecadação apresentadas à fiscalização tributária, bem como ao não recolhimento da contribuição complementar previdenciária sobre a folha, nos períodos indicados na peça inicial. A ação foi inicialmente proposta contra o INSS. No entanto, com o advento da Lei 11.457/2007 no curso do processo, foi determinada a substituição do INSS pela União Federal, tendo em vista o disposto no artigo 16 da referida lei, que determina que a Fazenda Pública assumirá a titularidade das ações judiciais que discutem a exigência de contribuições previdenciárias, inclusive contestação ao crédito tributário. Às fls. 5196/5197 a autora comunicou a extinção das NFLD's nº 32.014.576-0 e nº 32.014.585-9 em decisão administrativa, com base na MP 1533/96, convertida na Lei 9441/97. O INSS foi citado e apresentou contestação de fls. 5206/5215, alegando a inexistência do instituto da decadência em matéria previdenciária no período de 04/04/1977 a 24/07/1991, e o prazo decenal a partir da vigência da Lei 8212/91. No mérito, sustentou a legalidade das NFLD's questionadas, pois as verbas que a autora alega serem indenizatórias têm na verdade caráter salarial. Réplica de fls. 5218/5225. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 5237). Foram apresentados

quesitos de fls. 5243/5246 pela autora, e de fls. 5265 pela ré. Laudo pericial acostado às fls. 5316/5340. Esclarecimentos periciais de fls. 5433/5440, 5504/5505 e 5648/5650. Manifestação da autora de fls. 5347, 5450/5451, 5644/5645 e 5653/5655, e da ré de fls. 5354/5359, 5455/5456, 5463/5471 e 5543/5544. Às fls. 5506/5507 a autora informa o trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 89.003.5191-5, em que foi reconhecido o direito à incidência da alíquota de 10% sobre a contribuição previdenciária em setembro de 1989, de forma que devem ser canceladas as exigências referentes aos valores que excederem tal alíquota nas NFLD's indicadas na inicial. Por sua vez, às fls. 5664/5665, a União informou que os débitos referentes à competência de 09/89 foram adequados ao determinado no mandado de segurança citado pela autora. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para dirimir dúvidas suscitadas pela autora (fls. 6749/6752). Manifestação da autora às fls. 6762/6765, e da União às fls. 6768/6771 e 6774/6785, informando o reconhecimento da decadência, conforme a Súmula vinculante nº 8 do STF, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que fixavam o prazo decadencial de dez anos em matéria previdenciária, e sua aplicação administrativa aos débitos discutidos nesta ação. É o relatório. Decido. Reconheço a ausência de interesse de agir em relação aos débitos referentes à licença-prêmio indenizada, participações nos lucros (gratificação semestral) e auxílio-creche, tendo em vista a alegação constante na inicial de que tais verbas foram excluídas administrativamente do débito no julgamento de recursos e impugnações. Diante de tal informação, fornecida pela própria autora, o provimento jurisdicional pretendido nos autos não é necessário em relação às três verbas acima indicadas. Reconheço ainda a carência superveniente da ação em relação às NFLD's nº 32.014.576-0 e nº 32.014.585-9, tendo em vista sua extinção em decisão administrativa, com base na MP 1533/96, convertida na Lei 9441/97. Também neste caso, o provimento jurisdicional buscado nos autos deixou de ser necessário. Da mesma forma, reconheço a carência parcial do pedido referente à incidência da alíquota de 10% sobre a contribuição previdenciária em setembro de 1989, conforme reconhecido no Mandado de Segurança nº 89.003.5191-5, tendo em vista que às fls. 5664/5665, a União informou que os débitos referentes à competência de 09/89 discutidos nesta ação foram adequados ao determinado no mandado de segurança. DECADÊNCIA A decadência quinquenal foi reconhecida pela ré, diante da Súmula vinculante nº 8 editada pelo E. STF. Contudo, não se aplica o entendimento sustentado pela autora. O artigo 173 do CTN estabelece o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: art. 173, CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 154 do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador. Logo, a autora tem razão ao sustentar que seus débitos fiscais estavam sujeitos ao prazo decadencial de 05 anos, mas deve ser aplicado o entendimento nos termos da fundamentação acima, de forma que sua adequação aos débitos discutidos nesta ação já foi realizada administrativamente pelo fisco, conforme informado pela ré nos autos. A Lei Complementar 118/05 alterou o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Contudo, a alteração legislativa aplica-se somente em relação aos créditos do contribuinte, não sendo aplicável ao caso oposto, de créditos em favor do fisco. Por outro lado, ainda que se entenda que a mesma interpretação deve ser dada à Fazenda pública, a alteração trazida pela LC 118/05 não favoreceria a autora, já que sua aplicação só é admitida nas ações propostas pelo contribuinte após a vigência da nova lei. A questão foi decidida pelo STF no RE 566.621 da relatoria da Min. Ellen Gracie, em sede de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 04/08/2011, Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011.) Assim, de acordo com o referido julgamento, a aplicação do novo prazo de 5 anos é válida nas ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da LC 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante da manifestação da ré, verifica-se que a decadência já foi aplicada administrativamente de acordo com o entendimento adotado pelo juízo. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A autora alega a nulidade das NFLD's, sob diversas alegações. No entanto, as cópias dos processos administrativos demonstram a legalidade e regularidade dos atos administrativos questionados. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). A autora sustenta que diversas verbas com caráter indenizatório foram consideradas pela fiscalização tributária como integrantes do salário, ensejando a lavratura das notificações impugnadas. Sustenta que a ajuda de custo - supervisor de contas foi paga de forma aleatória aos titulares dos cargos de subchefe e chefe de serviço, que participaram de um programa de qualificação profissional, com a finalidade de prepará-los para a função de gerente de negócios. Os supervisores de contas não receberam remuneração adicional durante o programa e para que se apresentassem de forma adequada em visitas aos clientes, receberam a citada verba de valor fixo e desvinculada do salário. Contudo, não há provas da alegada desvinculação do salário, já que a verba foi paga através da folha de pagamento, com habitualidade, enquanto o funcionário permaneceu no citado programa, e o pagamento se deu independentemente da comprovação das despesas realizadas. A ajuda de custo só tem natureza indenizatória quando o pagamento depende das despesas realizadas e devidamente comprovadas pelo beneficiário. No caso da ajuda de custo aluguel, embora a autora sustente que foi paga para ressarcir o empregado das despesas efetuadas com aluguel residencial, no caso de transferência do local de trabalho por interesse do empregador, verifica-se das NFLD's juntadas aos autos, que os pagamentos deram-se mensalmente, retirando o caráter indenizatório da verba. A ajuda de custo aluguel somente poderia ser considerada verba indenizatória se tivesse sido paga em parcela única em decorrência da mudança de local de trabalho. No caso

concreto, foi paga mensalmente, através da folha de pagamento, integrando o salário. A autora alega que o prêmio produção (produtividade) foi pago de forma esporádica e eventual aos funcionários que se destacaram, atingindo as metas anteriormente fixadas. No entanto, mesmo não havendo habitualidade, não há como se considerar a alegada natureza indenizatória do prêmio produtividade, pois seu pagamento não importa na reposição de qualquer valor despendido pelo empregado ou dano sofrido. Trata-se, na verdade, de um acréscimo na remuneração percebida pelo empregado em razão do atingimento de metas, integrando, portanto, o salário de contribuição. A ajuda de custo alimentação - dias de repouso e a ajuda de custo transporte - dias de repouso tinham a finalidade de reembolsar as despesas com alimentação e transporte suportadas pelos empregados que compareceram ao trabalho em dias de descanso. As verbas auferidas pela fiscalização tributária dizem respeito ao vale-transporte e ao vale-alimentação pagos em dinheiro, sendo irrelevante se tais pagamentos se deram em dias de trabalho ou em dias de repouso. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. Contudo, a autora forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. O entendimento anteriormente adotado pelo Juízo era no sentido de que o vale-transporte pago em dinheiro tinha caráter contraprestacional, salvo quando o empregador descontava 6% da remuneração do empregado para este fim. Contudo, tendo em vista o posicionamento consolidado adotado pelos Tribunais Superiores, revejo entendimento anterior para considerar indenizatórios os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. Tendo em vista a alteração do posicionamento deste juízo em relação ao vale-transporte pago em dinheiro, estendo o mesmo entendimento ao vale-alimentação pago em dinheiro, ainda que não sejam observadas pelo empregador as disposições previstas nas normas que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Assim, as NFLD's discutidas nesta ação, expedidas para fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação e o vale-transporte, deverão ser administrativamente revistas, para excluí-las das autuações. Da mesma forma, deve ser excluída das autuações a verba denominada quilômetro rodado-treinamento, que foi recebida pelo empregado que realizou despesas de viagens a serviço em localidades de difícil ou precário transporte coletivo. É evidente o caráter indenizatório de tal verba, de forma que deve também ser excluída das autuações impugnadas nestes autos. A autora tem razão também em relação ao abono salarial de janeiro de 1991, sem natureza salarial, conforme expressa previsão legal. O artigo 12, V, da Lei 8178/91 impediu a incorporação do abono ao salário a qualquer título. Por sua vez, o inciso VI, do mesmo artigo vedou a sujeição do abono à incidência de caráter tributário ou previdenciário. Quanto às NFLD's nº 31.912.974-8, nº 31.912.976-4 e nº 31.912.969-1, que se referem a diferenças entre as folhas de pagamento e as guias de arrecadação apresentadas à fiscalização tributária, bem como ao não recolhimento da contribuição complementar previdenciária sobre a folha, nos períodos indicados na peça inicial, verifico que cabe razão ao fisco, pois deixou a autora de demonstrar o pagamento regular das contribuições. Ao contrário, pois as provas produzidas nos autos, especialmente a perícia contábil, demonstram que a autora realizou os pagamentos das contribuições apenas sobre os valores que entendia terem natureza salarial, excluindo da incidência as parcelas que alega ter caráter indenizatório, conforme acima analisadas. Foi justamente em razão da falta de recolhimento das contribuições suplementares que a fiscalização tributária lavrou as notificações fiscais impugnadas. As guias de recolhimento apresentadas pela autora demonstram os pagamentos nas respectivas datas de vencimento, de forma que é evidente que os pagamentos não integraram os créditos constituídos posteriormente, justamente em razão da exclusão das verbas que a autora considerou não terem natureza salarial. As NFLD's nº 32.023.532-7, nº 32.023.684-6, nº 31.891.023-3 e nº 32.023.583-1 tratam, além das contribuições incidentes sobre as verbas suplementares, da diferença referente à majoração da alíquota de 0,4% para 2% do SAT na competência de 09/1989. A autora alega que contava com decisão judicial que lhe garantia a suspensão do recolhimento antecipado do tributo, contudo, não há provas nos autos de que tal decisão foi mantida em caráter definitivo, e ainda que se considere tal afirmação, não há provas de que o valor devido foi efetivamente recolhido. As NFLD's foram acompanhadas dos respectivos relatórios, com a exposição fundamentada dos fatos que ensejaram sua lavratura, bem como a fundamentação legal. Os relatórios trazem a descrição minuciosa das infrações cometidas pela autora, bem como a forma de cálculo dos débitos previdenciários apurados. Apurada qualquer diferença, cabia à autora comprovar o erro, seja administrativamente ou nos presentes autos. Da mesma forma, cabia à autora comprovar que o INSS desconsiderou recolhimentos por ela realizados para o cálculo do débito. Era ônus da autora a prova da inexatidão dos cálculos realizados pelo INSS, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração pública. Este princípio deriva do princípio da legalidade. Todos os atos administrativos presumem-se compatíveis com a lei, pois a administração pública só pode atuar conforme a lei. O

princípio da supremacia do interesse público configura princípio essencial do direito administrativo, já que em eventual conflito de interesses entre o poder público e o particular, deve prevalecer o interesse público. A presunção de legalidade dos atos administrativos é estabelecida para possibilitar a execução imediata desses atos, atendendo a finalidade pública. Assim, diante da fundamentação acima, a autora tem o direito à exclusão dos valores referentes a vale-refeição e vale-transporte, quilômetro rodado- treinamento e abono salarial de janeiro/1991, das NFLD's discutidas nestes autos. As NFLD's que incluíram tais verbas nas autuações deverão ser revistas administrativamente e adequadas ao julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos referentes à licença-prêmio indenizada, participações nos lucros e auxílio-creche, bem como em relação às NFLD's nº 32.014.576-0 e nº 32.014.585-9, reconhecendo sua carência, e em relação ao pedido referente à incidência da alíquota de 10% sobre a contribuição previdenciária em setembro de 1989, reconheço também a carência parcial deste pedido, nos termos da fundamentação acima. Quanto aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito da autora à exclusão dos valores referentes a vale-refeição e vale-transporte, quilômetro rodado-treinamento e abono salarial de janeiro/1991, das NFLD's discutidas nestes autos. As NFLD's que incluíram tais verbas nas autuações deverão ser revistas administrativamente e adequadas ao julgado. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as respectivas custas e honorários. P. R. I. O

0010025-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010025-7) - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSERVICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

REYNALDO GONÇALVES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 42/57, aduzindo preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. A parte autora juntou aos autos cópia das carteiras de trabalho às fls. 76/91, tendo a ré se manifestado (fls. 96/98). É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de dezembro/88 e março/90, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Todavia, carece a parte autora de interesse de agir em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que foram estes os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal e que a jurisprudência reconhece como devido. Outrossim, verifica-se que a parte autora pleiteia a incidência do seguinte índice aos depósitos fundiários de sua conta vinculada: 10,14%, referente a fevereiro de 1989. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado, não sendo este o caso dos autos. É certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Por outro lado, afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. Em recente voto proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguintes: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44% 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO: Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente

apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Assim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação, em relação a este índice. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 19.12.2011, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1981. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n.º 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF n.º 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que o autor possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Com relação ao pedido de correção monetária de março de 1991, firmou-se o posicionamento de que o índice a ser aplicado é a TR. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91. 2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12, ambos da lei

n. 8.177/91).3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR.5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspondente decaimento. (STJ, REsp n.º 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 27.05.2002, DJ de 29.09.2003)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (STJ - 1ª Seção, REsp n.º 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 562.528 - RN, Relator: Min. Castro Meira, j. 09.06.2004)No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu:Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção.Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita:FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73.A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66.Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66).(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994)A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/30, 86 e 89), juntada por cópia pela parte autora, registra algumas datas de opção ao regime: em 01.10.1970, 12.07.1976, 27.09.1979, 02.11.1980, 13.09.1982, 03.06.1985, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo.Em relação à data de 01.03.1967, não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71.Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66.Com relação às demais datas, não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66.Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados.Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987 e BTN em maio de 1990, bem como ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; e- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito

nas contas vinculadas da autora ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei nº 8.036/1990. P.R.I.

0021242-48.2008.403.6100 (2008.61.00.021242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA(SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA)
Chamo o feito à conclusão. Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 179/180, na medida em que embora a ré tenha pleiteado a concessão da assistência judiciária gratuita, referido pedido não foi apreciado. Todavia, tratando-se de erro material, corrijo-o para deferir à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, procedendo-se à devida anotação e, conseqüentemente, fazendo constar da sentença observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, mantendo-se a condenação em honorários contida na sentença. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, o saldo atual da conta de depósito efetuado nestes autos. P.R.I.

0005595-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005595-9) - JB-PÁTRIA EDITORA LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JB PÁTRIA EDITORA LTDA. em face de sentença proferida às fls. 213/216, que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito no tocante ao pedido de cancelamento do protesto do título discutido nestes autos e improcedente quanto ao pedido de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois deixou de apreciar manifestação acerca das provas produzidas nos autos, e em contradição, eis que concedeu a tutela antecipada e, posteriormente, aduziu a necessidade de comprovação efetiva dos danos. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos por JB Pátria Editora Ltda., em face da sentença que extinguiu o feito em relação ao pedido de cancelamento do protesto e julgou improcedente o pleito para indenização por danos morais. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0013279-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013279-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 274/277-verso, que julgou procedente o seu pedido. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada

incurreu em omissão na medida em que não foi considerada a interpelação extrajudicial realizada ao Banco do Brasil para a definição do termo inicial da contagem dos juros moratórios, bem como que houve contradição ao fixar a taxa de juros pela SELIC, desconsiderando a natureza civil da demanda. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora UNIÃO FEDERAL, em face da sentença que julgou procedente o seu pedido. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos e os rejeito pelas razões a seguir expostas. A questão submetida a julgamento foi devidamente apreciada na sentença, inclusive quanto à aplicabilidade dos juros moratórios. Não há omissão a ser sanada, uma vez que, ainda que assista razão à embargante acerca do termo inicial da contagem dos juros moratórios, não consta dos autos que a União tenha interpelado o Banco do Brasil extrajudicialmente, em data anterior ao ajuizamento da presente ação. A notificação contida às 29 foi direcionada à inventariante da Sra. Precília Salvador e não é possível ser considerada para constituir terceiro em mora. Assim, no presente caso, a constituição em mora deu-se apenas com a citação. Por outro lado, também descabida a irrisignação da União quanto à aplicação da taxa SELIC. Prescreve o artigo 406 do Código Civil: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (grifei). Sendo assim, a taxa SELIC é a aplicável ao caso concreto, sem desconsiderar a natureza civil da relação jurídica questionada. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

REYNALDO GONÇALVES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 42/57, aduzindo preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. A parte autora juntou aos autos cópia das carteiras de trabalho às fls. 76/91, tendo a ré se manifestado (fls. 96/98). É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de dezembro/88 e março/90, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Todavia, carece a parte autora de interesse de agir em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que foram estes os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal e que a jurisprudência reconhece como devido. Outrossim, verifica-se que a parte autora pleiteia a incidência do seguinte índice aos depósitos fundiários de sua conta vinculada: 10,14%, referente a fevereiro de 1989. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado, não sendo este o caso dos autos. É certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Por outro lado, afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. Em recente voto proferido pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos o seguinte: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44% 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO: Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com

periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Assim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação, em relação a este índice. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (Resp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 19.12.2011, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1981. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n.º 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que o autor possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Com relação ao pedido de correção monetária de março de 1991, firmou-se o posicionamento de que o índice a ser aplicado é a TR. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91. 2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi

especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91).3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR.5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspondente decaimento. (STJ, REsp n.º 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 27.05.2002, DJ de 29.09.2003)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (STJ - 1ª Seção, REsp n.º 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 562.528 - RN, Relator: Min. Castro Meira, j. 09.06.2004)No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/30, 86 e 89), juntada por cópia pela parte autora, registra algumas datas de opção ao regime: em 01.10.1970, 12.07.1976, 27.09.1979, 02.11.1980, 13.09.1982, 03.06.1985, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Em relação à data de 01.03.1967, não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação às demais datas, não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987 e BTN em maio de 1990, bem como ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; e - julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do

FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas da autora ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei nº 8.036/1990. P.R.I.

0008011-12.2012.403.6100 - COLIMERIO ALVES DE BRITO X PETRONILIA MARIA DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. COLIMÉRIO ALVES DE BRITO e PETRONILIA MARIA DE BRITO, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmaram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Questionam a capitalização de juros pela aplicação da Tabela Price. Ao final, pleiteiam a procedência ação, para que seja a ré condenada a recalcular o contrato a juros simples e, quando ocorrer a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para cobrir os juros, contabilizar o excedente dos juros em conta à parte, a débito ou a crédito, para afastar a incidência de juros sobre juros. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 127/161, alegando, preliminarmente, a litispendência, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA, a carência da ação e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 308 e 309/310. É o relatório. DECIDO. Anteriormente ao ajuizamento da presente ação, a parte autora promoveu ação ordinária nº 0012356-70.2002.403.6100, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, discutindo ilegalidades no mesmo contrato. Embora os pedidos deduzidos naquela ação tratem de cláusulas contratuais diversas daquelas discutidas nos presentes autos, ambas as ações visam a revisão do mesmo contrato. Além disso, em sede de apelação, a decisão foi proferida de forma ampla, ou seja, foram analisadas as questões relativas ao reajuste das prestações e saldo devedor, taxas de juros, sistemas de amortização e capitalização de juros, tendo sido negado provimento ao recurso dos autores e dado provimento ao parte ré (fls. 107/113). É evidente que o contratante, ao promover ação revisional, deve impugnar todas as cláusulas que entende ilegais, denunciando ainda as hipóteses de descumprimento contratual. Daí se conclui que as cláusulas não impugnadas na ação foram aceitas pelo contratante, não se admitindo a propositura de múltiplas ações pelo mesmo contratante para discutir o mesmo contrato. Se as partes são as mesmas e o pedido se resume sempre à revisão do mesmo contrato, não se pode admitir que a simples referência a cláusulas específicas do contrato fundamente novas ações, sob o argumento de causa de pedir diversa, pois a causa de pedir remota é o mesmo contrato habitacional e a causa de pedir próxima é a ilegalidade contratual. Logo, pode-se verificar a litispendência entre as ações. Contudo, ainda que se afaste a litispendência, verifico no caso a carência da ação por falta de interesse de agir, pois como já exposto acima, cabe ao contratante que propõe a ação de revisão levar à discussão todas as ilegalidades que verificar no contrato, presumindo-se a aceitação das cláusulas não impugnadas. A propositura reiterada de ações pelos mutuários discutindo o mesmo contrato habitacional configura estratégia desleal para impedir a execução do contrato pela CEF. São várias tentativas de liminar e, uma vez indeferidas ou revogadas, segue-se à propositura de nova ação para manter o mutuário inadimplente na posse do imóvel. Tal conduta atenta contra a eficácia das decisões judiciais e contra a dignidade da justiça, configurando litigância de má-fé. No caso concreto, os autores já discutiram exaustivamente o contrato na ação ordinária nº 0012356-70.2002.403.6100 e, tendo obtido resultado desfavorável, ainda pendente de recurso, promoveram novas ação discutindo cláusula específica do contrato, que deveria ter sido objeto da ação revisional anteriormente proposta, se o caso, presumindo-se a concordância dos autores diante da ausência de impugnação anterior. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009859-34.2012.403.6100 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fl. 43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação,

ensejo em que aduziu preliminares e requereu, no que atine ao mérito, a improcedência do pedido. A ré apresentou proposta de acordo às fls. 63/70, tendo a autora se manifestado às fls. 88/98. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, as preliminares de carência da ação com relação aos índices de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que a parte autora possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0015409-10.2012.403.6100 - SERVNAC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SPI18630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP203235 - CRISTIANO CAMPOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 320/321, é de se aplicar

o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada às fls. 320/321 e extingo o processo, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que o pleito de desistência precede o término do prazo para oferecimento de contestação pela ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027328-35.2008.403.6100 (2008.61.00.027328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-54.1997.403.6100 (97.0009730-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X JOSE DE RIBAMAR FERREIRA X MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO X MARIA JOSE ALVES DE LACERDA X MAURI GALDINO X NELSON CARNOVALLE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA, MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO, MARIA JOSÉ ALVES DE LACERDA, MAURI GALDINO e NELSON CARNOVALLE, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal, a título de imposto de renda recolhido sobre os valores recebidos a título de indenização por rescisão contratual incentivada e férias, acrescidos de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, a inépcia da petição inicial e, no mérito, a impossibilidade de comprovar a retidão do valor executado. Requer o acolhimento dos embargos para que seja julgado extinto o feito, nos termos do art. 267, III, do CPC ou, na hipótese de análise do mérito, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sendo ao final rejeitados os cálculos da parte adversa. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 06. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram requeridos documentos para elaboração dos cálculos (fls. 09), sendo que, intimadas, as partes manifestaram-se a fls. 13/23 e 24/26. Instada a providenciar a juntada dos documentos solicitados, a parte embargada deixou novamente decorrer o prazo sem manifestação (fls. 28-verso). A União Federal, a fls. 31/34, manifestou concordância com os cálculos dos autores José de Ribamar Ferreira e Nelson Carnovale e, a fls. 49/59 e 60/63, requereu a juntada dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial. A embargante, a fls. 65/72, opinou, ainda, pela inexistência de valores a serem restituídos às embargadas Maria José Alves de Lacerda e Mara dos Santos Lima Tiburtino, bem como constatou a existência de crédito, no valor de R\$ 789,82, em favor de Mauri Galdino. Novamente remetidos os autos para verificação dos cálculos, a Contadoria Judicial elaborou a planilha de fls. 74/78. A União Federal, a fls. 82/91, manifestou concordância apenas em relação aos valores apresentados Mauri Galdino. Determinada a juntada de novos documentos pela União (fls. 94 e 96), foram juntados os documentos de fls. 103/110 e 111/114. Atendendo à intimação de fls. 117 quanto à determinação de aditamento do valor atribuído à causa, foi juntada a petição de fls. 118/125. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, pois as irregularidades aventadas pela União não impediram a formulação de sua defesa. Contudo, no caso sub judice, reconheço a carência da execução em relação às embargadas Maria José Alves de Lacerda e Mara dos Santos Lima Tiburtino, bem como em relação a José de Ribamar Ferreira, que embora a União tenha concordado, observa-se a ausência de valores a serem restituídos. O interesse de agir nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, pois, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Com efeito, da análise dos documentos juntados a fls. 41/42 e 61/63, verifica-se que, no tocante à Maria José Alves de Lacerda, a verba sub judice foi restituída em 17.05.1999 e, em relação à Mara dos Santos Lima Tiburtino, os valores questionados em juízo foram abatidos do valor da exação, na declaração de imposto de renda de 96/97. Quanto ao embargado José de Ribamar Ferreira, o documento de fls. 145 dos autos principais, já demonstra a restituição do imposto, indevidamente retido. No entanto, não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, conforme se observa da sentença, foi a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios e deve proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Assim, a execução da sucumbência deve prosseguir observados os montantes apurados pelas referidas embargadas na planilha juntada a fls. 124 dos autos principais. Ademais, em relação ao embargado Nelson Carnovale, a embargante, a fls. 31, manifestou concordância com os cálculos apresentados na ação ordinária em apenso, razão pela qual a presente demanda merece ser rejeitada. Por fim,

quanto ao autor Mauri Galdino, verifica-se que as divergências acerca das contas apresentadas pelas partes foram dirimidas pela Contadoria Judicial (fls. 75) e não mais remanescem. Ressalte-se, ainda, que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. É de rigor a parcial procedência do pedido, uma vez que o valor apurado pelo contador é superior ao da embargante e inferior ao do embargado. Em face do exposto: - rejeito os presentes embargos em relação ao embargado Nelson Carnovale, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, prossiga-se na execução, nos termos do cálculo de fls. 124, acrescido dos honorários advocatícios proporcionais ao seu crédito; - acolho parcialmente os embargos em relação ao embargado Mauri Galdino. Prossiga-se, pois, na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 75, no valor de R\$ 911,91 (novecentos e onze reais e nove e um centavos), equivalente ao principal de R\$ 829,01 acrescido de R\$ 82,90 a título de honorários advocatícios, atualizado para abril/2011, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados; - acolhos os presentes embargos à execução em relação às embargadas Maria José Alves de Lacerda, Mara dos Santos Lima Tiburtino e José de Ribamar Ferreira, devendo-se prosseguir a execução tão-somente em relação aos valores concernentes aos honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

0022598-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JURACI FRANCISCO BARBOSA e OUTROS. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução, uma vez que os cálculos foram elaborados com incorreção tanto em relação à base de cálculo utilizada para apuração das diferenças quanto no tocante à incidência do percentual de 28,8%. Alega, por fim, que o valor devido é de R\$ 9.533,83, apurado em março de 2011. Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação aos embargos às fls. 28/39. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 41/50, sendo que as partes manifestaram concordância às fls. 54/56 e 57. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos relativos a valores derivados da incorporação do percentual de 28,86% aos proventos de pensão, a partir de janeiro/93. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 54/56 e 57). De tal feita, é de rigor a decretação da parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 11.874,19 (onze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até agosto de 2012, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/51 para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010861-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)) LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WILZA MAGDA LEI e LUIZA LEI, em face de sentença proferida às fls. 102/104-verso, que julgou improcedente o pedido. Alegam, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que não se ateu ao fato de que o imóvel objeto do presente feito é de propriedade da embargante WILZA LEI, que o recebeu em doação, sendo que o réu falecido William Lei era apenas usufrutuário do referido bem, razão pela qual não pode prevalecer qualquer restrição ao direito de propriedade da embargante. Requerem sejam acolhidos os embargos de declaração, conferindo-lhe caráter excepcional infringente. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos por WILZA MAGDA LEI e LUIZA LEI em face da sentença que julgou improcedente o pedido das embargantes. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou

as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelas embargantes demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Assim, não verifico qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, em face de sentença proferida às fls. 188/189, que julgou procedente o pedido. Aduz a parte embargante que a sentença é omissa na medida em que deixou de consignar que a exibição foi cumprida em sua integralidade. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão indigitada. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, no entanto os rejeito, pelas razões que passo a exarar. Não há omissão na sentença, na medida em que a integralidade dos documentos apresentados e o consequente cumprimento da exibição há de ser reconhecido em sede executiva. No presente caso, de fato, houve a apresentação de diversos documentos por parte da requerida, reconhecendo-se, assim, a procedência do pedido da parte requerente, embora aquela tenha contestado o mérito da ação. Anote-se, ainda, que intimada, a requerente não manifestou expressamente satisfação com os documentos apresentados, não sendo possível a este Juízo concluir, de imediato, pelo cumprimento total da exibição. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os rejeito, na medida em que não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por BANCO SANTANDER BANESPA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a suspensão da exigibilidade de diversos débitos lançados através das NFLD's indicadas na inicial, mediante caução de bens imóveis. O pedido liminar foi indeferido (fls. 3114). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido concedida a antecipação de tutela recursal (fls. 3126/3131), contudo, ao final, foi negado provimento ao re-curso (fls. 3262/3268). Contra esta decisão foi interposto recurso especial, não tendo sido admitido (fls. 3269/3280). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 3286/3295). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a ação principal (processo nº 0003366-66.1997.403.6100) já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 0003366-66.1997.403.6100. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 12407

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-96.2004.403.6100 (2004.61.00.008903-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTE E LAZER PROMOCOES LTDA

Em face da certidão de fls. 145, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referentes ao valor que foi bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 135. Cumprido, expeça-se alvará

de levantamento em favor da parte exequente relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022540-85.2002.403.6100 (2002.61.00.022540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009328-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009328-0)) EDSON RIBEIRO X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

Fls. 262: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre todos os depósitos judiciais vinculados as presentes autos, bem como o seu saldo atualizado. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017623-71.2012.403.6100 - SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 86 sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 12409

CAUTELAR INOMINADA

0004891-39.2004.403.6100 (2004.61.00.004891-0) - VALMIR DIAS DE MORAES X ELI REGINA ALVES DE MORAES(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 04/12/2012, às 15H30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 12410

CARTA PRECATORIA

0019325-52.2012.403.6100 - JUIZO DA VARA FEDERAL CIVEL DE CRICIUMA - SC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMAR COSTA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SC005938 - MAURI NASCIMENTO E SC020989 - JULIANO CESAR MINOTTO E SC014256 - VILMAR COSTA)

Designo o dia 11/12/2012, às 14h30min, para realização da audiência de oitiva da testemunha. Expeça-se mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Int.

Expediente Nº 12417

DESAPROPRIACAO

0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE

FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Informação de Secretaria: Fica a expropriante intimada a retirar o Mandado de Averbação expedido no prazo de 5 dias.Int.

Expediente Nº 12419

MONITORIA

0013612-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 27/31 e 36/45: Designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15h00, na sede deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 12420

MANDADO DE SEGURANCA

0017058-10.2012.403.6100 - WINPARTS COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela WINPARTS COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores de salário-maternidade, férias e férias proporcionais, adicional de um terço de férias e de férias proporcionais, aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, adicional de horas extraordinárias trabalhadas, abonos pecuniários, vale-transporte e décimo terceiro salário. Requer, ainda, em sede de liminar, seja autorizada a realização de depósito judicial mensal dos créditos tributários vincendos, com fulcro no art. 151, I, do CTN, e na Súmula 112 do STJ. Alega a parte impetrante, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária.A inicial foi instruída com documentos.Determinou-se a emenda da inicial às fls. 193, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 194.É o relatório. Passo a decidir.Fls. 194: Recebo como aditamento à inicial.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137, CLT, e ao abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressaltando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 :

21.10.2011, p. 508) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). O mesmo entendimento aplica-se às horas extras. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. O entendimento anteriormente adotado pelo Juízo era no sentido de que o vale-transporte pago em dinheiro tinha caráter contraprestacional, salvo quando o empregador descontava 6% da remuneração do empregado para este fim. Contudo, tendo em vista o posicionamento consolidado adotado pelos Tribunais Superiores, revejo entendimento anterior para considerar indenizatórios os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. O aviso prévio indenizado também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. No tocante, às alegadas verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, tendo em vista que não houve especificação quanto às verbas abrangidas por esta intitulação, deve ser mantida a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que não basta que a verba seja decorrente da rescisão contratual para que se afaste a hipótese de incidência tributária, devendo ser observada a sua real natureza jurídica. Por outro lado, é inegável a natureza salarial do décimo

terceiro salário, já que consiste em verba paga ao empregado de forma habitual e permanente. Outrossim, as verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Contudo, a impetrante requer o depósito judicial das importâncias discutidas nos autos. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida. Verifico a possibilidade de ineficácia da medida liminar, se deferida apenas ao final, pois no curso do presente feito a impetrante será compelida ao pagamento de exação reconhecidamente indevida. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de um terço de férias e de férias proporcionais, aviso prévio, adicional de horas extraordinárias trabalhadas, abonos pecuniários e vale-transporte, bem como autorizo o depósito judicial do montante integral e em dinheiro, de todas as importâncias discutidas nestes autos, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos referidos créditos tributários, com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional, ficando resguardada à autoridade impetrada a fiscalização quanto à exatidão das quantias depositadas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0017469-53.2012.403.6100 - AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. 55/106: Manifeste-se o impetrante. Intime-se.

0017903-42.2012.403.6100 - FERNANDO LUIS HERNANDES (SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO LUIS HERNANDES em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando a concessão de liminar para que seja assegurado ao impetrante o imediato acesso a toda documentação escolar, com a conseqüente colação de grau a realizar-se em dezembro de 2012. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de História ministrado pela Universidade Nove de Julho, tendo a possibilidade de conclusão em dezembro de 2012. Aduz que a autoridade impetrada recusa-se a expedir seu histórico escolar, sob a alegação de que o certificado do ensino médio do impetrante foi cancelado. Argui que a cassação do Instituto XV de Novembro decorreu de liminar proferida em ação civil pública concedida em 30.09.2002. Sustenta que, no entanto, concluiu o ensino médio em 30.04.2002, antes, portanto, da liminar concedida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/41). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, conforme decisão de fls. 44. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/96. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando assegurar ao impetrante o direito de ter acesso a toda documentação escolar e de colar grau em dezembro de 2012. No caso em exame, o certificado do ensino médio apresentado pelo impetrante não preenche as formalidades legais. Verifica-se dos autos que o Instituto XV de Novembro teve suas atividades cassadas por meio da Resolução SE nº. 39, de 30 de abril de 2003. Desta maneira, tendo em vista a cassação da Instituição de Ensino onde o impetrante concluiu os seus estudos de ensino médio, o documento de conclusão de ensino médio restou inválido. Com base no aludido art. 207 da Constituição Federal, a Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Assim, o ingresso no curso superior é disponibilizado aos indivíduos que concluíram o ensino médio. Não há como a autoridade impetrada validar o curso superior sem que o impetrante apresente a documentação de conclusão do ensino médio. Nesse sentido tem sido a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: **ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - MATRÍCULA - DIPLOMA DO ENSINO MÉDIO - REQUISITO - ARTIGO 44, II, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES - LEI N. 9.394/96**. 1- O art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96), dispõe que é requisito para

admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente. 2- Não há inconstitucionalidade alguma nos critérios adotados pelo legislador, uma vez que a o artigo 208, V, da Constituição Federal, não assegura o acesso indiscriminado nem à revelia da lei ao ensino superior. 3- Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201051020007430, Relator Desemb. Federal Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R - Data:17.01.2011, p. 199) Desta sorte, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o certificado apresentado pelo impetrante não preenche as formalidades legais. Assim, depreende dos fatos narrados que não restou demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade impetrada na recusa à efetivação da matrícula. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 12421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097029-32.1999.403.0399 (1999.03.99.097029-7) - TANIA TEREZINHA HARUE UCHINO BRACCO X TEREZA MAJ CZAK BEZERRA NETTO - ESPOLIO X SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA. X JUVENAL BARBOSA DE MELO X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X DARIO JOAQUIM BENTO X VICENTE ALMEIDA NETO X ELIANE MACAGGI GARCIA(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 363/365: Proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 340/2012. Após, e tendo em vista o requerimento da parte autora às fls. 363, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da inventariante do Espólio, Sra. Eliane Macaggi Garcia, assumindo, neste caso, o patrono da parte autora total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110/10, do Conselho da Justiça Federal. Deverá constar no alvará de levantamento a observação de que o crédito diz respeito ao Espólio de Tereza Majczak Bezerra Netto - Espólio. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a retirar o novo alvará em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0) - RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o Banco Bradesco intimado para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011522-77.1996.403.6100 (96.0011522-2) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO)

Fls. 350/353: Defiro. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 422/2012 (fls. 348), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se a advogada indicada às fls. 351. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Fica a MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA intimada a retirar o novo alvará de levantamento em Secretaria.

Expediente Nº 12422

MANDADO DE SEGURANÇA

0026205-22.1996.403.6100 (96.0026205-5) - FRANCESCO GUGLIELMI X JOSE FONTANELLI(SP031177 -

ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o informado às fls. 367, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, o esclarecimento acerca da vinculação do depósito judicial em nome do impetrante Francesco Guglielmi, comprovado pelo impetrante às fls. 111/113. Comunicada a eventual vinculação a este Juízo, expeça-se o ofício de conversão conforme determinado. Caso contrário, oficie-se ao DD. Juízo da 6ª Vara Federal Cível, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência do depósito judicial de 30/09/1996 na conta 0265.005.00168700-2, processo nº 96.0027290-5 (atual 0027290-43.1996.403.6100), para conta vinculada a este Juízo e a estes autos. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 366, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de proceder à apuração do destino dos valores depositados às fls. 83, 84, 119 e 150, tendo em vista o julgado nestes autos. Int.

Expediente Nº 12423

MANDADO DE SEGURANCA

0013708-20.1989.403.6100 (89.0013708-5) - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência à União Federal das transformações em pagamento definitivo comunicadas pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que a guia de depósito judicial constante às fls. 70, indica claramente o número antigo deste processo, a conta 0265.005.615863-0, a data de 31/07/1989 e o valor de NCz\$355,22, solicite-se, novamente, por meio eletrônico, informações acerca da referida conta, esclarecendo, se for o caso, sobre eventual inconsistência na referida guia. Int.

Expediente Nº 12424

MANDADO DE SEGURANCA

0017692-06.2012.403.6100 - DEVANYR ROMAO JUNIOR(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Fls. 38/89: Manifeste-se o impetrante.Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063441-97.2000.403.0399 (2000.03.99.063441-1) - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL(SP012463 - FRANCISCO ANTONIO DE BARROS) Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência ao autor do despacho de fl. 415, que se envia para publicação, bem como do requerido pela União às fls. 417/418v.fl. 415. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à União/AGU do requerido às fls. 375/415 para que se manifeste no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038916-40.1988.403.6100 (88.0038916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033683-

62.1988.403.6100 (88.0033683-3)) ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fl. 248: Proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 251 e dê-se ciência à União.Fls. 252/253: Ciência às partes.Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0019001-92.1994.403.6100 (94.0019001-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-43.1994.403.6100 (94.0015758-4)) COCECRER - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174368 - RICARDO BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Desarquivar e apensar a esta cautelar o processo 0015758-43.1994.403.6100.Após, abrir nova vista à União.

0021188-68.1997.403.6100 (97.0021188-6) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista o informado pela União, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048869-86.1992.403.6100 (92.0048869-2) - BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X BERTALAN BRAUN X KAROLY WEIS(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTALAN BRAUN X UNIAO FEDERAL X KAROLY WEIS X UNIAO FEDERAL FLS. 251/255: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o credor cumprir a decisão de fls. 249.No silêncio, ao arquivo.Int.

0050598-45.1995.403.6100 (95.0050598-3) - ANGELA MARIA FERRO X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X JOSE ROBERTO CECCHINI X KALINA SLAVI PETROF X MARILENE LOURO X MARILIA PACCES SONEGO X MARTA HOFFGEN X MINAKO KOIKE BEPPU X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA FERRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE ROBERTO CECCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KALINA SLAVI PETROF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE LOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILIA PACCES SONEGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARTA HOFFGEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MINAKO KOIKE BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0015348-14.1996.403.6100 (96.0015348-5) - PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a exequente.Sem manifestação ou, sobrevindo nova dilação, ao arquivo até o cumprimento do determinado à fl. 318.Int.-se.

0011913-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011913-2) - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de compensação da União, no prazo de 15 (quinze) dias - art. 31 e parágrafos da Lei 12.431/2011.Int.

0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1) - REYNALDO OEHIMEYER(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 290/373, anote-se Sigilo de Justiça - Documentos.Vista ao exequente pelo prazo de 10 dias.Int.

0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5) - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vista ao MPF pelo prazo de 10 dias para as providências cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030572-55.1997.403.6100 (97.0030572-4) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA

Vistos, em embargos de declaração.PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A opõe embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 2676, que determinou a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais.Sustentando omissão na decisão, alega que os juros de mora creditados até janeiro de 1999 devem ser levantados por ela, como prescreve o art. 11, 1º, inciso II da Medida Provisória 38/02.Após a conversão em diligência, apresentou planilha dos supostos juros.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante.A remissão dos juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito. É o que se denota pela pretensão da autora na apresentação da planilha de fl. 2714. Em outras palavras, a autora não pode valer-se da posterior remuneração dos depósitos judiciais.Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça o seu entendimento. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na decisão. Além disso, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57).Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade.Int.

Expediente Nº 7157

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012737-78.2002.403.6100 (2002.61.00.012737-0) - LUIZ CARLOS CAIEIRO X ARLETE DE ARAUJO SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Dê-se ciência acerca da consulta ao extrato da conta n. 0265.005.00201836-8 (fl. 675/676). Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659488-07.1984.403.6100 (00.0659488-3) - WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0023259-82.1993.403.6100 (93.0023259-2) - LIBER INDUSTRIAL LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0013342-34.1996.403.6100 (96.0013342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-91.1996.403.6100 (96.0005714-1)) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP094134 - JOSE WINTER E SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0000926-97.1997.403.6100 (97.0000926-2) - CARGILL AGRICOLA S/A X COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A - COM/ E IND/(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X SANTISTA ALIMENTOS S/A(Proc. WALDIR FRANCISCO JOHANN E Proc. PAULO SCHMITT) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0019653-70.1998.403.6100 (98.0019653-6) - THYSSEN & FACTOR LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0012359-30.1999.403.6100 (1999.61.00.012359-3) - LUCIMARA SESTARI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0017967-67.2003.403.6100 (2003.61.00.017967-1) - ROSA BARRERA BARASINO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0020660-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020660-9) - WILBER MARQUES ANTUNES(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0015433-48.2006.403.6100 (2006.61.00.015433-0) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0021301-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021301-1) - LUCIANO DE SOUZA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0013756-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013756-0) - JOSE EDUARDO SOUTO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0024336-33.2010.403.6100 - MARTA MUNHOZ DOS SANTOS PRAIA GRANDE(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009394-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059487-17.1997.403.6100 (97.0059487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARILUZY GONCALVES MEDEIROS X REINALDO GOMES DA SILVA X RENATO FRANCISCO LOYOLA X SANDRA PASCHOALINI MARQUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036776-57.1993.403.6100 (93.0036776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023259-82.1993.403.6100 (93.0023259-2)) LIBER INDUSTRIAL LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0030477-93.1995.403.6100 (95.0030477-5) - HELIO DE LIMA CARVALHO X MARCOS PIRES VALDIVIA X GERMAN AGUIRRE MEDEIROS X FRANCISCO CALLADO PEREZ(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0005714-91.1996.403.6100 (96.0005714-1) - GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP094134 - JOSE WINTER E SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021947-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021947-5) - DOW BRASIL S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0022721-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022721-0) - HERCULES MOURA BRITO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HERCULES MOURA BRITO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9) - ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PALERMO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEDEON SILVEIRA MELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO TORINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON ROSALES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SAMUEL COUTO X UNIAO FEDERAL X MARY CORREA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA TSUHAKO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando

que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-40.1993.403.6100 (93.0008285-0) - ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X REGINA TARIFA DIAS X ROITHEER MARINUCCI CAMPOS X ROBERTO DARIO JUNIOR X RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS X REGINA KAKAZU X ROMEU OSHIRO X RICARDO KUBO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA TARIFA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROITHEER MARINUCCI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DARIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KAKAZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de SentençaInt.

0013304-56.1995.403.6100 (95.0013304-0) - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARCIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA MELLY BUSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de SentençaInt.

0033630-03.1996.403.6100 (96.0033630-0) - ELIEZER JOSE DE SOUZA X MARIA CECILIA CIREZA X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X YARA PACHECO DUTRA ALVES X ROMEU CONCEICAO SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIEZER JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA CIREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA PACHECO DUTRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de SentençaInt.

0034872-55.2000.403.6100 (2000.61.00.034872-8) - SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo

de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença Int.

0005466-13.2005.403.6100 (2005.61.00.005466-4) - ELCY BRAGA LAMANNA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ELCY BRAGA LAMANNA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0002399-06.2006.403.6100 (2006.61.00.002399-4) - LUCIANO GOMES DOS SANTOS (SP187020 - ALDRIM BUTTNER E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0003618-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003618-7) - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença Int.

0008757-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008757-2) - ANTONIO INACIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença Int.

0012195-79.2010.403.6100 - FUNDACAO VICTORIO LANZA (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO VICTORIO LANZA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

0484008-83.1982.403.6100 (00.0484008-9) - GUACURI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A (SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP125940 - MAURICIO MIGUEL MANFRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco

dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7159

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005368-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005368-1) - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA
Fls. 202: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo do depósito judicial de fl. 81.Anote-se o nome da advogada indicada na procuração de fl. 171.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0273350-52.1980.403.6100 (00.0273350-1) - DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, os autos serão remetidos ao SEDI para retificação da personalidade parte autora, fazendo-a constar como pessoa jurídica, registrada sob o CNPJ informado às fls. 14.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0009009-29.2002.403.6100 (2002.61.00.009009-6) - ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando que a reforma da decisão só é possível na modalidade de agravo retido, deixo de apreciar o requerido pela União à fl. 470, por manifesta falta de amparo legal.Ao arquivo até decisão definitiva no agravo de instrumento 0021997-97.2012.403.0000.Int.

0019864-91.2007.403.6100 (2007.61.00.019864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR(SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X DJALMA QUAIOTTI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X REGINA YAMAMOTO(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X CLEIDE REGIANI MORAM(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS X UNIAO FEDERAL X DJALMA QUAIOTTI X UNIAO FEDERAL X REGINA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE REGIANI MORAM X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Fls. 378/388: Apresente a exeqüente Regina Yamamoto a conta da importância que entende devida.Prazo de 10 (dez) dias.Fls. 389/392: Manifeste-se o exeqüente Djalma Quaiotti acerca da conta apresentada pela União.Prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039664-33.1992.403.6100 (92.0039664-0) - PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/240: Indefiro o requerido pela autora, considerando que a conta é realizada pelos valores históricos e indicam percentagens do depósito para levantamento/conversão. Portanto, desnecessária a verificação do saldo atual.Fls. 243/244: Manifeste-se a autora. No silêncio ou, persistindo a divergência, retornar ao contador para verificação do informado pela União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-43.1992.403.6100 (92.0003547-7) - EDSON HIROSHI MAGARI X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO X OLGA DE MEDEIROS X MASAHIRO ASAI X JOSE PIMENTEL(SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON HIROSHI MAGARI X UNIAO FEDERAL X OLGA DE

MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MASAHIRO ASAI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO)

Fls. 312/315: Ciência à parte autora.Tendo em vista a certidão de fl. 316, anote-se o nome das advogadas indicadas na petição de fls. 134 e publique-se novamente fl. 310.Int.FLS. 310. Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Quanto ao coautor PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO, vista à UNIÃO para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública e 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 580/581 e 583/584: Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa.Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).Assim, acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 574/575.Tendo em vista a consulta de fl. 585, anote-se o CNPJ da autora. Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.

0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APPARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APPARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 741/745: Intimem-se Jacy Vaz Ferreira e Milton Vaz Ferreira para que regularizem a representação processual.Após o cumprimento integral do despacho de fl. 737, nova conclusão para apreciar o requerido as fls. 741/745. Sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043348-53.1998.403.6100 (98.0043348-1) - FUNDACAO PRO SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO X FUNDACAO DO SANGUE(SP093988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO SANGUE -

HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DO SANGUE

Fls. 1241/1242: Dê-se nova vista à União para que apresente planilha de cálculo atualizada para fins de citação, descontando-se os honorários pagos pelo outro litisconsorte. Após, se em termos, cite-se. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do requerido pela União.

0028279-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028279-0) - DIRCE SEMEDO BARROSO X ZENAIDE MENDES BARROZO X MIZAELE MENDES BARROZO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DIRCE SEMEDO BARROSO X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL X MIZAELE MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1531

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048780-63.1992.403.6100 (92.0048780-7) - LUIZ FERNANDO CARNEIRO FIGUEIREDO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da juntada da resposta ao ofício da CEF, de fls. 406/412. Intime-se. São Paulo, data supra

DESAPROPRIACAO

0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)

Defiro os pedidos de vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo expropriado.Int.

0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls.397/406: manifeste-se a expropriante.Sem prejuízo, cumpra o expropriado o quanto disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941.Int.

0019577-75.2000.403.6100 (2000.61.00.019577-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE BUENO DE CAMARGO(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X MARIA HERMENGARDA BORGES B DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Ante o teor da manifestação juntada às fls. 336, datada de 20.04.2012, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação da expropriante, especialmente, sobre o quanto requerido pela parte expropriada, conforme fls.325/333v e 339/340. Observo, por oportuno, que eventual pedido de prorrogação de prazo para manifestação da expropriante deverá ser fundamentado, considerando a sua permanência com os autos pelo período de 14.04.2012 até 30.05.2012, conforme certificado às fls. 335. Por fim, proceda a Secretaria à anotação de prioridade de tramitação na capa dos autos, nos termos do art. 1.211-A do CPC.Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011986-76.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação retro, intimem-se novamente as partes acerca do teor do despacho de fls. 183, bem

como, para que se manifestem acerca da fixação dos honorários do Sr. Perito, conforme requerido a fls. 197/205.Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005796-63.2012.403.6100 - MAUTO MATHIAS(SP086201 - NATANAEL HONORATO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação correta do confrontante com endereço à rua Adão Ribeiro, 24, Jd. Primavera, São Paulo/SP, conforme fls. 329/330.Após, cite-se.Int.

MONITORIA

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Esclareça a exequente o pedido de fls.201/202, em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96, 98 e 107.Int.

0029039-12.2007.403.6100 (2007.61.00.029039-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TIYAKO NAKATA(SP200135 - AMIZUEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIYAKO NAKATA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.94/99: ciência à exequente.Sem prejuízo, esclareça a parte exequente os pedidos de penhora no rosto dos autos n.ºs. 0056284-74.2007.403.6301 e 0010544-88.2010.403.6301, vez que não constam quaisquer valores depositados em ambos os feitos, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES X MARINA GANZELLA

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fls.129, ante o teor dos documentos de fls. 82/85, 116, 119/121 e 123/124.Sem prejuízo, considerando o lapso temporal decorrido entre a pesquisa ao WEBSERVICE juntada à fls. 119/120, proceda a Secretaria à atualização da consulta dos dados de SAMARA DE AGUIAR SILVA. No caso de obtenção de novos dados, cite-se o espólio de MARINA GANZELLA, na pessoa da inventariante SAMARA DE AGUIAR SILVA, nos termos do despacho de fls.85 e 116.Por fim, cumpre salientar que, considerando o teor de fls. 128, pude verificar que os autos permeneçeram em carga com os patronos da parte autora por aproximadamente cinco meses, sendo que lhes havia sido concedido, apenas, o prazo improrrogável de cinco dias. Assim, atentem os patronos da parte autora para que tal fato não mais ocorra, cabendo à Secretaria observar o determinado na Portaria 19/2011 deste Juízo. Int.

0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito com relação aos valores de débitos remanescentes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005345-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA ROMANA MOREIRA COSTA

Fls. 63 e 93: defiro a vista dos autos à autora, conforme requerido.Int.

0012384-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Fls.129/131: Acolho os presentes embargos de declaração e condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10 % sobre o valor da causa.Int.

0012902-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELA BRAGA

Fls.71: defiro a vista ds autos, conforme requerido.Int.

0015525-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

AFONSO SILVA GOMES

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas necessárias para dar cumprimento à diligência deprecada à Justiça Estadual, conforme o requerido. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, oficie-se ao Juízo deprecado, encaminhando os originais das guias, mediante a sua substituição por cópias nos autos, certificando-se. Int.

0019838-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA REGINA CHAVES DANTAS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Fls. 52/53 e 54: anote-se. Diante do silêncio da parte ré, após regularmente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim, manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido pela parte ré às fls. 52/53, bem como sobre o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0011268-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO LOPES DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Fls. 39: anote-se. Diante da concordância da parte ré, após regularmente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim, manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido pela parte ré às fls. 43, bem como sobre o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011300-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA GUIMARAES MANSANARI

Cite(m)-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC. No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC). Int.

0012704-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEA GOMES RAMOS VIRGILIO(SP086558 - ROBERTO NASCIMENTO)

Vistos. Fls. 45/46: anote-se. Recebo os presentes embargos de fls. 48/64. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026180-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-34.1992.403.6100 (92.0003858-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CLETO JOSE MATTHES(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO)

PROCESSO Nº 0026180-52.2009.403.6100 SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Chamo o efeito à ordem. Tendo sido constatado que na r. sentença de fls. 56/59 houve incorreção, na sua parte dispositiva, quanto ao acréscimo de honorários advocatícios sobre o valor acolhido nos cálculos de fls. 06/13, com fulcro no artigo 463, I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a parte dispositiva da sentença, conforme a jurisprudência que segue abaixo: A correção do erro material pode fazer-se de ofício. Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte. Não há cogitar de reformatio in pejus (STJ - 3ª Turma, REsp 13.685-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 17.3.92, não conheceram, v.u., DJU 6.4.92, p. 4.491, 2ª col., em.). Retifico, pois, a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PROCEDENTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 06/13 e determinar, como valor da condenação, as importâncias neles consignadas, atualizando-as até o efetivo pagamento. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, transladem-se cópias dos presentes embargos para a ação principal, prosseguindo a execução na mesma. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0017727-97.2011.403.6100 - GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO X PETRONILLA GALLO GASPARRO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.No mais, publique-se o despacho de fls. 106.Int.(Esclareça a embargante se houve acordo na via extrajudicial.No silêncio ou negativa a resposta, venham conclusos para sentença como determinado à fl. 103.I)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007830-70.1996.403.6100 (96.0007830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOOCAVEL FUNILARIA E PINTURA LTDA X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória cumprida, conforme fls. 524/679.Intime-se.

0019254-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019254-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULL TIME EDITORA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.No mais, publique-se o despacho de fls. 137.Int.(Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, trasladado para estes autos às fls. 135-136, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em 15(dias), sob pena de arquivamento.I.)

0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OTAVIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002240-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Compulsando os autos, verifico, consoante o teor do despacho proferido a fls. 243, que consta determinação para o arquivamento das declarações de imposto de renda solicitadas pelo Juízo, em pasta alheia aos presentes autos.Observo, por oportuno, que o entendimento deste Juízo, no que se refere ao tratamento dispendido aos referidos documentos é o de que devam permanecer juntados aos autos. Assim, preliminarmente, reconsidero a decisão proferida a fls.243, exclusivamente no que se refere ao arquivamento em pasta própria e a posterior destruição das informações obtidas via infojud, e determino à Secretaria que proceda à juntada aos autos das referidas informações. Para tanto, considerando tratar-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo nestes autos, que permanecerão sob sigilo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos, devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados.Int.

0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC).Posto isto, aditem-se os mandados de citação nos termos art. 652 do CPC, para prosseguimento das providências relativas à penhora de bens e sua avaliação, nos endereços mencionados a fls. 62/62v, 85/86, e 105/106, até o montante da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO X OSMAR DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória cumprida, conforme fls. 179/207.

0021910-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS BERTOLO LTDA - EPP X RAMIRO BARREIRA FILHO X HELENA APARECIDA BERTOLO BARREIRA

Fls.172: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação da nota de débito atualizada.No mais, ante o teor da informação supra, determino a expedição de mandado para a reavaliação dos bens especificados à fls. 83/85. instrua-se o referido mandado com cópias de fls. 8192. Cumpra-se.Após a juntada dos documentos acima mencionados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 151.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006102-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTENOR PORFIRIO DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Observo, por oportuno, em se tratando da 5ª prorrogação de prazo deferida aos patronos da exequente, para cumprimento de despacho proferido em 27.09.2010 (fls. 31), isto é, há quase dois anos, trata-se de prazo improrrogável, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007541-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X ADRIANA SOUSA DOS SANTOS DE MELO X AIRTON GOMES DE MELO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0014362-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INFANTE SAGRES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X JOSE MANUEL ANTUNES ALVES X HENRIQUE FERREIRA GOMES JUNIOR

Fls. 74: defiro a vista dos autos à exeqüente, conforme requerido.Int.

0014664-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 34: arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 652-A do CPC.Decorrido o prazo para interposição de recursos, apresente a exequente memória de cálculo discriminada dos valores a serem executados.Int.

0023308-93.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CAETANO MANUEL FILGUEIRA PIMENTEL

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0001465-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR SILVA MAIA ACADEMIA DE MUSCULACAO ME X VICTOR SILVA MAIA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 75 e 77).No mais, publique-se o despacho de fls.71.Intime-se.(Despacho de fls. 71: Fls. 62/63: ante o teor da certidão de fls.53, verifica-se que o endereço constante de mandado de fls. 50, não foi efetivamente diligenciado, assim, adite-se o rerido mandado, para cumprimento no endereço correto, bem como no endereço informado pela CEF a fls. 63. No mais, indefiro a juntada do resultado da consulta dos endereços do executado no webservice, vez que, conforme certificado a fls.56, não consta da referida pesquisa, endereço diverso do já diligenciado, conforme informado na exordial.Int.)

0013085-47.2012.403.6100 - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 65/69: preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos da

resolução nº 426, 14.09.2011, E.TRF - 3ª Região, nos termos do despacho de fls.64.Int.

0019029-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO LUNA DOS SANTOS

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017977-96.2012.403.6100 - VANESSA GUAIRA POCOOCK(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Providencie a requerente cópias para contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial em conformidade com o artigo 284 do CPC. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0274806-03.1981.403.6100 (00.0274806-1) - MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATEUS X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARCIA REGINA MACHADO DOS SANTOS X MARCIA SILVA CARDENETTE X ELENY BARREIROS X ODETE MONHO DOS SANTOS(SP025209 - ABAETE GABRIEL P MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006660 - JOAO SOARES)

Fls. 315: Ante a informação de fl. 677, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para possibilitar o cadastramento do(s) Ofício(s) Requisitário(s) (RPV/PRC), nos termos dos artigos 8º, XVIII, 34º, 35º, 36º e 62º, da Resolução nº 168/2011. Oportunamente remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDI para que passe a constar no pólo passivo o nome correto da ré UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int.Fl. 309: Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da Reclamação Trabalhista, devendo constar: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.Após, conforme o teor das cópias trasladadas a estes autos (292/308), oriundas dos autos dos embargos à execução nº 0025083-71.1996.403.6100, a execução deverá prosseguir nos termos da conta de fls.292/294, que será devidamente atualizada da pelo próprio E.TRF da 3ª Região, em momento oportuno.Por fim, considerando a dispensa do regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, deixo de abrir nova vista à União Federal para esse fim e determino a expedição de ofícios requisitórios, em nome das exeqüentes, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após a expedição dos referidos ofícios, dê-se vista à executada, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0025668-07.1988.403.6100 (88.0025668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016335-31.1988.403.6100 (88.0016335-1)) RENATO DE VINCI FREGONESE X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO MARTINS X RONALDO ANDRADE SIRIMARCO X ROSA HIROKO BANDO X ROSA MARIA DO NASCIMENTO HOSHINO X ROSANGELA BOTELHO DA COSTA X ROSSANGELA DE CARVALHO BRANDAO BASILE X ROSE MARY RUCIGNOLLI CAVALCANTE X ROSEMARY KEIKO ISHIHARA X ROSIMAR ALTABELLO X ROWILSON ROCCO X RUBENS LUIZ SCAMBATTI X SANDOVAL NEVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AMANCIO SALGADO X SEBASTIAO NOGUEIRA MARQUES X SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO X SERGIO AKIRA IMAMURA X SERGIO CASTILHO DANIA X SERGIO YOSHIO MATSUBARA X SHIRO VANDERLEY AOKI X SHOGORO SATO X SIDNEY REI DE ALMEIDA X SILAS SAMPAIO X SILDACIO MATOS SOBRINHO X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X SONIA MARIA LIMA X SUELI MARTINS SCALEAO X SUELY RODRIGUES CAMEIRAO X SUELI UEHARA ALVES CABRAL X TEREZA TOMOKO KOBAYASHI X TIAGO MANOEL PACHECO DE FREITAS X TOSHIO NAKANO X TUFIC COHEN X VALDIR RODRIGUES X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VILSON LUIZ DE CASTRO X VIRGINIO SANTOS NETO X VOLNEY MENDONCA SOUTO X WAGNER JOSE FERNANDES MORAES X WALDEMAR GOMES X WILMA SHIBATA X YARA APARECIDA MELLO SOARES X YOSHIBUMI ENDO X YOSHIO ALBERTO KOMOGUCHI X ZELIA MIRTEZ LUZ E CALIL(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019986-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS

Fls. 164: defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GANAN

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça (fls. 1.132 e 1.134) Intime-se.

0008630-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008630-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 459 e 462/3: Dê-se vista à CEF, inclusive para que se manifeste sobre a petição de fls. 462/463. Int.

0009528-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO JOSE NALLI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO JOSE NALLI

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Compulsando os autos, verifico, consoante o teor do despacho proferido a fls. 190, que consta determinação para o arquivamento das declarações de imposto de renda solicitadas pelo Juízo, em pasta alheia aos presentes autos. Observo, por oportuno, que o entendimento deste Juízo, no que se refere ao tratamento dispendido aos referidos documentos é o de que devam permanecer juntados aos autos. Assim, preliminarmente, reconsidero a decisão proferida a fls. 190, exclusivamente no que se refere ao arquivamento em pasta própria e a posterior destruição das informações obtidas via infojud, e determino à Secretaria que proceda à juntada aos autos das referidas informações. Para tanto, considerando tratar-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo nestes autos, que permanecerão sob sigilo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos, devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados. Int.

0003049-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI KIMIO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI KIMIO HIGASHI

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da juntada da resposta ao ofício, conforme fls. 116/123, cuja expedição foi deferida pelo despacho de fls. 112. Intime-se.

Expediente Nº 1568

MONITORIA

0004885-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREZ BEZERRA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009672-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LACALENDOLA

Diante do silêncio da parte ré, após regularmente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009705-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA

Recebo os presentes embargos de fls. 35/46. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se

0010084-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROSELLI

Considerando o teor da certidão de fls.56, providencie a parte autora a citação da parte ré, informando o seu correto endereço, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010225-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Considerando o teor da certidão de fls.61, providencie a parte autora a citação da parte ré, informando o seu correto endereço, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010258-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO NONATO COSTA FILHO

Diante do silêncio da parte ré, após regularmente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010889-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Considerando o teor da certidão de fls.37, providencie a parte autora a citação da parte ré, informando o seu correto endereço, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017896-50.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELAS(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$5.321,59), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0028326-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028326-1) - TETSUYA OYAMA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007170-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9)) VALMIR ALVES DE SOUSA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
Fls. 61: ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para manifestação sobre a proposta de acordo oferecida pela Embargante a fls. 57. Int.

0011382-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1)) JOSE ROMUALDO NEGRELLI (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Vistos, etc. Como se sabe, a regra geral para os casos em que os embargos à execução são julgados improcedentes, é que a apelação seja recebida somente em seu efeito devolutivo, de modo que, a imposição de efeito suspensivo ocorre em casos excepcionais e desde que haja a comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, a eventual alienação de bens penhorados antes do julgamento da apelação proposta, bem como o levantamento dos valores depositados nos autos, poderão acarretar dano de difícil reparação a parte Embargante. E mais, caso provido o recurso, não seria possível obter de volta os bens alienados, tendo em vista os direitos assegurados ao adquirente de boa-fé. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Administrativo e ambiental Embargos à execução julgados improcedentes Apelação Efeito suspensivo Art. 558 do CPC Possibilidades em situações excepcionais. 1. Em casos excepcionais, onde haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do bom direito, o art. 558 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de efeitos suspensivos à apelação, ainda quando esta seja interposta contra sentença que julgue improcedentes os embargos à execução. 2. Trata-se de medida albergada pelo poder geral de cautela do Juiz. Precedente (AgRg no REsp 1070213/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 1.12.2008; REsp 615.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1132266/SC - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 29-10-2009) Assim, tendo-se em mente que a continuidade da execução poderá acarretar na perda definitiva do bem penhorado e valores transferidos ao Juízo, ocasionando a ineficácia do direito perseguido, recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante em seu efeito DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, razão pela qual determino a suspensão do feito executivo até o julgamento final dos presentes Embargos, ressaltando que a suspensão não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens, nos termos do art. 739-A, 6º, do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para contrarrazões. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029810-73.1996.403.6100 (96.0029810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI) X EINAUDI RAFAEL FABRICIO X HUDSON RAFAEL DO AMARAL FABRICIO

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o)

legal.

0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X LEDA JAFET ASSAD(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Vistos. Foi determinada por este Juízo às fls. 435, a penhora de contas e de ativos financeiros em nome dos coexecutados LEDA JAFFET ASSAD e TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., no valor de R\$ 2.368.388,76, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil. Realizada por meio do Sistema BACENJUD, tal penhora consubstanciou-se no bloqueio do valor total de R\$ 155.604,80, em três contas bancárias distintas da coexecutada LEDA JAFET ASSAD. Às fls. 441/442 e 501/506, requerem os coexecutados, TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e LEDA JAFET ASSAD, a substituição da penhora dos ativos financeiros realizada, pelos imóveis descritos às fls. 441/466. Instada a se manifestar sobre o pedido de substituição da penhora, insiste a exequente na manutenção da penhora sobre tais valores, eis que, os considera irrisórios diante do valor total da presente execução. Requer, ainda, a expedição de mandado de constatação dos apartamentos ofertados e descritos à fls. 441/446, a fim de que se verifique a possibilidade de reforço da penhora nos autos. No caso em testilha, foram bloqueados por intermédio do Sistema Bacenjud, os seguintes valores de titularidade da coexecutada LEDA JAFET ASSAD: R\$ 152.908,71, no Banco Safra, R\$ 2.2026,27, no Banco Itaú e R\$ 669,82 no Banco do Brasil. Paralelamente, nos autos dos embargos à execução nº 0011382-18.2011.403.6100, apensos a estes, foi recebida a apelação do terceiro executado, ora embargante, em ambos os efeitos, tendo sido determinada, ainda, a suspensão do presente feito até o julgamento final dos referidos embargos. Por oportuno, cumpre salientar que em nenhum momento a executada pretendeu demonstrar a origem direta das importâncias bloqueadas, o que, em tese, justificaria o seu levantamento, no caso de bloqueio de valores absolutamente impenhoráveis. Assim, diante do exposto, e considerando o efeito suspensivo concedido à apelação nos embargos, acolho o pedido de manutenção da penhora dos ativos financeiros pertencentes à coexecutada, conforme requerido pela parte exequente e, conseqüentemente, por ora, indefiro o pedido de substituição de penhora, conforme requerido pelas partes coexecutadas. No mais, considerando que ainda não houve a transferência dos valores penhorados a este Juízo, aguarde-se o cumprimento da ordem de transferência, via sistema BACENJUD. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de constatação, a fim de que se verifique se os apartamentos ofertados pela coexecutada, conforme fls. 441/466 estão de fato aptos a reforçar a penhora a fim de garantir a presente execução ou se já foram transacionados à terceiros. Por fim, indefiro, o pedido de fls. 538, em que a coexecutada requer a expedição de certidão de objeto e pé em que conste especificamente, que a presente execução já está garantida pelos imóveis oferecidos até ulterior decisão. Ante o teor da decisão supra determino o apensamento definitivo destes autos aos dos embargos acima mencionados, aguardando-se posterior deliberação acerca do reforço da penhora, para remessa de ambos os autos à Superior Instância. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0010094-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSSANA CARACCILO

Considerando o teor da certidão de fls. 40, providencie a Exequente a citação da parte executada, informando o seu correto endereço, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010096-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CEZAR JORGE

Considerando o teor de fls. 45/46v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.int.

0011610-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MILTON MATZENBACHER

Considrando o teor de fls. 46/47 e 52, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749710-84.1985.403.6100 (00.0749710-5) - ALDEMAR MANO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE LIMA X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X ANTONIO LAZARO RAMOS X ANTONIO ROSA DA SILVA X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X ARI DA SILVA X AVELINO GOMES AZEVEDO X AYRES THOMAZ X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CELESTINO DA CRUZ X DANIEL DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X EDUARDO RAMOS X ELISEU

CASSIANO PESSOA X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X LUZINETE COELHO DA SILVA BARBOSA X JOSE LAERCIO COELHO X LUCIANO COELHO DA SILVA X JOSE LAERTE COELHO DA SILVA X JAILSON COELHO DA SILVA X LAUDEMIR COELHO DA SILVA X LEONICE COELHO DA SILVA FELETO X LUCINETE COELHO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JOSE CLAUDINO DE JESUS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X NORIVAL DE SANTANA X ORLANDO DE SOUZA X VALDEMIR JOSE DE BRITO X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ALDEMAR MANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LAZARO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYRES THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU CASSIANO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Regularize a parte autora as divergências apontadas nas certidões de fls. 594 e 636. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0765688-67.1986.403.6100 (00.0765688-2) - PAULO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PAULO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

J.Ciência ao(s) autor(es).

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12450

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLE CARDOSO ZANUTTI

Fls. 42/43: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação da ré (fls. 40/41).Int.

0019939-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELESSANDRO SILVEIRA DA SILVA

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/16), bem como a mora do devedor (fls. 17 e 27/30), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Celta 2P Life, cor prata, chassi nº 9BGRZ08908G257168, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DSF 1651, RENAVAL 956322131, alienado fiduciariamente (fls. 10/16), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X UNIAO FEDERAL

Fls.737/742: Diga a parte autora em réplica.Int.

DESAPROPRIACAO

0044187-30.1988.403.6100 (88.0044187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.503/504, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

MONITORIA

0004592-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DE ARRUDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Publique-se o despacho de fls.47, cujo teor segue: Fls.41/46: Manifeste-se a CEF. Int..

0005734-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)

Intime-se a ré/embargante a proceder à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 86/91: Manifeste-se a CEF.Int.

0006197-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER DE SOUZA ROMANO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 98: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HYERGOS

CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Fls. 409/416: Ciência à parte autora, devendo carrear aos autos, se for o caso, cópia da alteração do contrato social da empresa autora. Com o cumprimento à determinação supra, ao SEDI para retificação. Após, peça-se novo ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 224/231: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a formalização da penhora no rosto dos autos. Int.

0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-05.1995.403.6100 (95.0006207-0)) FUNDAÇÃO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0001358-91.2012.403.6100 e 0020455-48.2010.403.6100.

0021378-40.2011.403.6100 - ETERNIT S/A X ETERNIT S/A - FILIAL STO ANDRE X ETERNIT S/A - FILIAL JD PAULISTA X ETERNIT S/A - FILIAL SANTANA DE PARNAIBA X ETERNIT S/A - FILIAL OSASCO X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019875-47.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0020027-95.2012.403.6100 - CHARLES LEITE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando o processo nº 0013125-97.2010.403.6100, constante do Termo de Prevenção On-line de fls. 233, solicite-se a Secretaria cópia da petição inicial e decisão eventualmente proferida. Após, cls.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Fls. 926/938: Dê-se ciência às partes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 916. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020455-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDAÇÃO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGADO, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001358-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGADO, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Fls. 260/261: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado através do sistema RENAJUD. Intime-se a executada no endereço informado às fls. 261. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO E SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RODRIGUES

Fls. 289: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009187-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009187-3) - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JARBAS DE GODOI MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 346/353: Dê-se vista à parte autora, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos. Int.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAIN MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAIN MILITAO

Fls. 120: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021774-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12451

DESAPROPRIACAO

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLOA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI)

Fls. 315: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela expropriante. Int.

0057153-25.1988.403.6100 (00.0057153-9) - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO X PEDREIRA

ANGULAR LTDA X CARLOS ORIANI JUNIOR X TSUTOMU MURAKAMI X MARIA AMELIA DE CASTRO X SOPEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM FIRMINO DE LIMA X MARIO GONCALVES X ANTONIO GODINHO DE MORAES X ANTONIO GALHARDO(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP051225 - OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO E Proc. PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)

Fls. 1189/1190: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela expropriada.Int.

MONITORIA

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0) - DAVID GONCALVES(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 234/237: Considerando as divergências alegadas pelo autor, retornem os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para retificação/ratificação dos cálculos.Int.

0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7) - VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0023460-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023460-0) - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 647/666: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elabora, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, iniciando pelo autor.Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fls.635), se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 194/198: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor traga aos autos as certidões de objeto e pé, conforme requerido.Int.

0012907-69.2010.403.6100 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014290-48.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA FATIMA DE LIMA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Fls. 713, 714/728: Manifestem-se as partes.Fls.729/751: Dê-se vista à parte ré.Int.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/88: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000911-97.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ratifico os atos da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.Ciência as partes da redistribuição.Manifeste o parte autora em réplica.Int.

0001154-41.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ratifico os atos da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.Ciência as partes da redistribuição.Manifeste o parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024308-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.89/93), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018931-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA Fls. 174: Por ora, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação dos executados (fls. 169/170).Após, apreciarei o peticionado pela CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0015659-43.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 254/340 - Ciência à Impetrante. Após, ao M.P.F. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010041-40.2000.403.6100 (2000.61.00.010041-0) - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT

Fls. 101: Transfira-se o valor bloqueado às fls. 95/97, para posterior expedição de Ofício de Conversão em renda em favor da União Federal.Int.

0009082-25.2007.403.6100 (2007.61.00.009082-3) - JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.138/142) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 14.520,39 (depósito de fls.133) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA Fls.65: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 2187/2012, bem assim eventual decurso de prazo para manifestação do executado acerca dos valores bloqueados.Após apreciarei o peticionado pela CEF.Int.

Expediente Nº 12452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0) - FAUSTO CAMILO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 470/472) para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.1,10 Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Fls. 2085/2126: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, iniciando pela parte autora.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais-depósito de fls. 2050), intimando-se a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013451-53.1993.403.6100 (93.0013451-5) - REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 445/451: Dê-se ciência às partes.Fls. 452/455: PREJUDICADO o requerido pela autora, tendo em vista pedido já apreciado às fls. 423.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008150-42.2004.403.6100 (2004.61.00.008150-0) - TERESA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDETE ZAIÓ X CARLOS KENJI KATAOKA X DENISE ALVES SALTINI X ROSIMAR SOARES DE CAMARGO MOREIRA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 231/254: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007140-16.2011.403.6100 - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 671: Diante da expressa concordância do sr. Perito, DEFIRO o parcelamento dos honorários periciais complementares, conforme requerido.Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da 1ª parcela.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 496: Considerando o informado pela CEF em relação ao extravio da Carta Precatória nº. 144/2012, expedida às fls.492/493, expeça-se nova Carta Precatória, para penhora no rosto dos autos nº. 0124193-24.1999.8.13.0701, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010794-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-16.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)
Aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0007140-16.2011.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se o andamento nos autos da ação ordinária nº. 0038966-95.1990.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 288/302: Dê-se ciência às partes.Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do exeqüente que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da CF, com redação conferida pela EC nº. 62/2009.Prazo: 30 (trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF).Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº. 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV).Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório (nos termos do r.julgado-fls. 288/302), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do CJF).Outrossim, intime-se a parte autora a proceder à regularização de seu CNPJ, devendo trazê-lo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao SEDI para retificação.Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR

Fls. 451/453: Dê-se vista à CEF.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 442 e 447, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls. 431), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 12469

MANDADO DE SEGURANCA

0002728-08.2012.403.6100 - CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES E SP273580 - JOSE LUIZ CARBALLO MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(REPUBLICAÇÃO DA SENT/EMB FLS.209/209V, POR TER SIDO PUBLICADO TEXTO DIVERSO NO D.E.J. DE 22/11/2012) Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Celso de Camargo de Moraes Neto, sob o fundamento de contradição na sentença proferida nos presentes autos. Assevera, em suma, o embargante, que há contradição na decisão proferida que concluiu que da documentação acostada aos autos não é possível aferir se o valor alcançado e consistente da escritura é compatível com o valor do mercado. Sustenta, ao revés, ser o valor do quinhão do impetrante, ora embargante, compatível, ou até mesmo superior ao valor que a própria autoridade fiscal declarou na Relação de Bens e Direitos para arrolamento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Ademais, apenas ad argumentandum, observa-se da sentença, ora embargada, que, independentemente de qualquer discussão sobre a compatibilidade do valor constante da escritura com o valor de mercado do imóvel, a denegação da segurança decorreu da inadequação do meio, posto que o mandado de segurança não permite a solução da divergência suscitada acerca do valor do bem. A propósito, oportuno observar que o reconhecimento da inadequação do meio, questão processual, pode se dar inclusive já no início, com o indeferimento da petição inicial. Aliás, mais uma vez apenas a título de argumentação, não obstante o valor atribuído ao terreno constante da relação de fls. 43, a par de não se saber, por exemplo, se se tratava de um valor venal, não se pode olvidar que o arrolamento explicitava a garantia do débito (não obstante não imponha qualquer restrição ao direito de propriedade) por meio do bem imóvel, que poderia alcançar seu valor real (caso viesse, futuramente, a ser ajuizada execução fiscal, poderia ser objeto de penhora e expropriado), sendo certo que o impetrante postula nos presentes autos (ação ajuizada em 15/02/2012) a substituição por depósito, o qual, então, não pode meramente se pautar no valor relatado em 2004. Deve, pois, ser aferido o valor real do bem, não podendo, de outro lado, o fisco ficar vinculado aos valores constantes da escritura, convenção feita entre particulares. Ainda, dimana-se dos próprios embargos opostos, nos quais há questionamentos quanto às assertivas e documentos juntados pela autoridade impetrada - notadamente em relação ao valor de mercado do bem -, que haveria a necessidade de dilação probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. As alegações constantes dos embargos vêm, pois, a deixar ainda mais assente a inadequação do meio expandida na sentença prolatada. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante, inclusive no tocante ao alegado cerceamento de defesa, deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8618

DESAPROPRIACAO

0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4) - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc.

1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR X DOUGLAS DUARTE X MONICA LAUAND DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação movida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE em face de Manoel dos Santos Agostinho e outros, em fase de liquidação da sentença. Às fls. 1.188/1.198 foram juntados os extratos de pagamento dos Precatórios expedidos no feito. Cientificada às partes acerca da efetivação do pagamento, o DAEE apresentou impugnação, alegando que para atualização dos valores não foi observada a nova redação do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09, sendo incabível a incidência de juros compensatórios e moratórios em continuação no cálculo de atualização dos precatórios não alimentares. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 1.291/1.301v, apontando um saldo remanescente em favor da expropriante no valor de R\$ 86.340,98. Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, os expropriados concordaram com os mesmos, todavia, o DAEE manteve o requerimento de restituição da quantia de R\$ 86.417,53, alegando que para atualização dos cálculos foi utilizado o indexador do IPCA-E contrariando o disposto na Resolução nº 134/2010, que determina a aplicação da TR, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta esclareceu que os cálculos foram atualizados de acordo com os índices da Resolução nº 134, que determina aplicar o IPCA-E no período de jan/2001 a jun/2009 e a partir de jul/2009 a TR, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na JF. Intimadas as partes, os expropriados concordaram com os esclarecimentos prestados, enquanto o DAEE requereu a devolução da quantia de R\$ 86.417,53 ao E. TRF da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Não há reparo a ser feito na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 1.291/1.301v, pois elaborada em observância ao julgado e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão do exposto, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que informe os dados necessários para devolução das diferenças apuradas nos cálculos de fls. 1.291/1.301v, referentes à atualização dos valores dos precatórios expedidos nos autos. Diante dos documentos apresentados às fls. 1308/1320, bem como os já colacionados aos autos às fls. 880/902, manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento das exigências contidas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. No mesmo prazo, apresente o representante do espólio de Batista Almeida Santos certidão de inteiro teor, atualizada, do processo de inventário e partilha de bens. Sem prejuízo do acima determinado, tragam os advogados dos expropriados procurações atualizadas, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o lapso temporal entre a outorga do mandato e o pedido de levantamento dos valores. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062249-79.1992.403.6100 (92.0062249-6) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro a expedição de precatórios pelos valores pleiteados às fls. 159/161, porquanto os cálculos homologados (fls. 164/167) estão acobertados pelo manto da coisa julgada. Anoto, entretanto, que os valores requisitados serão atualizados monetariamente, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, inclusive a irregularidade cadastral na Receita Federal, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Assevero que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a transmissão do RPV/PRC, posterior à manifestação das partes e não havendo óbices, a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. (IS: MINUTA DE PRECATORIO EXPEDIDA.)

0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Indefiro o requerimento da parte autora em relação à expedição de alvará de honorários porquanto o destacamento das referidas verbas, a teor do que dispõe o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, deveria ter sido requerido antes da elaboração do respectivo requisitório. Indefiro também o requerimento de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados, considerando que procuração não lhe faz qualquer menção. Indefiro, por fim, a prioridade na tramitação considerando que trata-se de um benefício concedido às partes ou interessados, nos termos do art. 1.211-A do CPC, e não a seus patronos. Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a indicação da pessoa física a levantar, mediante alvará, os respectivos precatórios, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0020718-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020718-4) - BENEDITA MARIA DE PAULA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Benedita Maria de Paula objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 138/144, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 18.226,53, atualizados até abril de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 147/151 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelos exequentes, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 7.634,43, atualizados até setembro de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 163/166, no valor de R\$ 8.782,28 (item f - fl. 164). A CEF concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 190). A parte autora, apesar de intimada não se manifestou. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 163/166 no montante de R\$ 8.728,28 (oito mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) apurados em setembro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 9.444,25 em setembro de 2010, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se.

0032050-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032050-0) - ANA GREZLO - ESPOLIO X HELENA D LEARDINI - ESPOLIO(SP103186 - DENISE MIMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Espólio de ANA GREZLO em face da decisão de fl. 203, alegando ocorrência de erro material e omissão. Alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão, tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal se restringe aos processos em grau de recurso. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições na decisão, e não para que se adêque a decisão ao entendimento do embargante. A questão de mérito discutida na presente ação é objeto do Agravo de Instrumento nº 754745 e dos Recursos Extraordinários nº 626307 e 591797, sendo que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança, excluindo-se as ações em sede de execução e na fase instrutória. O Ministro Dias Toffoli, Relator dos Recursos Extraordinários supramencionados determinou o sobrestamento dos processos judiciais em grau de recurso, cujo objetivo exprima o pagamento de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança atingidos pelos Planos Collor I, Bresser e Verão. Nesse diapasão, com a incidência do artigo 238, RISTF, foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória, in verbis: RE 626.307: (...) Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase

instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. RE 591797/SP: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Por sua vez, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, ordenou a suspensão também dos processos em que a discussão seja a cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor II. O teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, exatamente por mencionar ações em fase instrutória e em fase de execução, leva à conclusão de que não apenas a tramitação dos recursos deve ser sobrestada, mas também os processos que tramitam na primeira instância. Aliás, trata-se de medida fundada em juízo de razoabilidade e racionalidade, que visa evitar a prática de atos processuais desnecessários, enquanto se espera pela prolação de decisão a ser proferida pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. I

0034959-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034959-8) - ANTONIO SPARAPAN X LEONOR CORRADO SPARAPAN(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifestem-se os autores sobre a contestação (fls. 84/100), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0004174-80.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação (fls. 452/471), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0015387-83.2011.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP em face da sentença de fls. 145/150, alegando omissão, tendo em vista que não consta do julgado pronunciamento explícito a respeito de toda fundamentação apresentada pela embargante. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual vício na sentença. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008630-39.2012.403.6100 - ODAIR ALONSO GUERRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO DE FL. 224:1 - Fls. 115/128: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2 - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 129/222), em 10 (dez) dias. 3 - No mesmo prazo, especifique o autor as provas que pretende produzir, de forma justificada. I. _____ DECISÃO DE FL. 230: Sem prejuízo da decisão de fl. 224, intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0025168-62.2012.403.0000/SP (fls. 226/228), para ciência e cumprimento. I.

0016748-04.2012.403.6100 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação (fls. 210/236), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0018934-97.2012.403.6100 - BEATRIZ SALLES AGUIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1 - Anote-se a prioridade na tramitação do processo com fundamento nos artigos 1.211-A e 1.211-B, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009.2 - Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3 - Cite-se a União Federal.I.

0019062-20.2012.403.6100 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0019261-42.2012.403.6100 - MONTSERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista que não está claro se a procuração apresentada pela autora é original ou cópia simples, apresente a autora nova procuração, assinada com caneta de tinta azul ou com firma reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2 - Cumprido o item supra, Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006426-08.2001.403.6100 (2001.61.00.006426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062249-79.1992.403.6100 (92.0062249-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS

CACHICHI) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Traslade-se cópias dos cálculos de fls. 5/8, da sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado, para os autos da principal. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038786-84.1987.403.6100 (87.0038786-0) - CLAUDIO JOSE SCARLATTI X ANTONIO POLI LACERDA X EEMICO UEMURA X ERNESTO SANTOANTONIO X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES X MARIA JOSE KINKER CALIENDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO JOSE SCARLATTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO POLI LACERDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EEMICO UEMURA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERNESTO SANTOANTONIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE KINKER CALIENDO

A parte autora, devidamente intimada a pagar os valores constantes do cálculo de fl. 196, no prazo de 15 (quinze) dias, protocolou petição em 23/08/2012 alegando, em resumo, que a Advocacia Geral da União está autorizada, nos termos da IN 1/2008, a não proceder às execuções que não ultrapassem os R\$ 5.000,00. Precipuamente, assevero que a referida Instrução Normativa, em seu art. 1º, estabelece como limite R\$ 1.000,00 (um mil Reais) e não R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) como aventado pela parte autora. Ademais, só o fato da petição protocolada pela parte autora ser intempestiva para o fim que se pretendia já autoriza a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Mas, ainda que assim não fosse, descabe à parte autora alegar o contido na referida Instrução Normativa em seu benefício porquanto a faculdade de opção em promover ou não a execução é exclusiva da Administração Pública (Súmula 452 do E. STJ). Há de se esclarecer, ainda, que a faculdade outorgada à Administração Pública na referida Súmula não consubstancia uma obrigação, sendo, portanto, perfeitamente possível a execução de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Assim, por todo o exposto, defiro a penhora on-line requerida pela ré acrescida do percentual de 10%, ante o descumprimento do despacho de fl. 197, e determino que a Secretaria da Vara certifique o decurso de prazo para impugnação bem como proceda ao bloqueio dos valores requeridos pela ré às fls. 195/196, acrescidos do referido percentual, e tornem-me os autos conclusos para protocolização. Posteriormente, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a constrição dos valores. Inertes as partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015492-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRA LOURENCO DA SILVA

Vistos, Etc. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA LOURENÇO DA SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Aguanambi, 33, bloco 03, apto. 31, Guaianazes, São Paulo/SP. Narra a autora, em síntese, ter firmado em 08.03.2005, Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a ré, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que a ré descumpriu cláusula contratual, não efetuando o pagamento das taxas condominiais e da taxa de arrendamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/27. Deferida a medida liminar de reintegração de posse (fl. 36). A CEF informa à fl. 43 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em conseqüência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo

celebrado. Determino a devolução do mandado de citação e intimação e do mandado de reintegração de posse. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 8619

MONITORIA

0008609-78.2003.403.6100 (2003.61.00.008609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMA DE JESUS PRAZERES

Fls.65 : defiro pelo prazo de 15 (quinze). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0018064-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE BRITO DA SILVA

Fls. 59/64: considerando que já foi proferida a sentença de mérito e não foi dado início à execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0005075-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA

Fls.42: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0005082-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEWTON ALONSO COSTA

Fls. 50: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018825-79.1995.403.6100 (95.0018825-2) - MARCIO MENDES GRECA X MARIA DARCI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO HONORATO PIRES BEBER X MARIA JOSE CANDIDO X MARISTELA PINTO X MAURO GALANTE X MAURO MANFRINI ALTOBELLI X MILCA KIRIE HONDA X MILTON LUIZ LOCH X NALDOMAR LIMA GUIMARAES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores Marcio Mendes Greca, Maria Darcy dos Santos, Maristela Pinto, Mauro Manfrini Altobelli e Milton Luiz Loch as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os respectivos índices praticados. Em relação a autora Maria José Cândido condenou a CEF a creditar as diferenças relativo ao mês de abril/90 (44,80%). Com relação aos autores Mauro Galante e Naldomar Lima Guimarães foi extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, IV e VI do CPC. Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haverem os autores Maristela Pinto (fl. 230), Mauro Manfrini Altobelli (fl. 231), Milton Luiz Loch (fl. 232 aderiu via internet) aderido ao acordo de que trata a LC 110/01, bem como os extratos relativos ao pagamento das parcelas do referido acordo. Brevemente relatado, decido. No caso, os autores Maristela Pinto, Mauro Manfrini Altobelli, Milton Luiz Loch firmaram acordo com a CEF, os quais, sendo perfeitamente válidos, devem prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores Marcio Mendes Greca, Maria Darcy dos Santos, Maria José Candido, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043527-89.1995.403.6100 (95.0043527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-27.1990.403.6100 (90.0002602-4)) ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO DE GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 321/323: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO
Fls.138: defiro pelo prazo requerido.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0035827-72.1989.403.6100 (89.0035827-8) - ARACATUBA ALCOOL S.A - ARALCO X UNIAO DE ALCOOL S.A. - UNIALCO(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 226: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização processual, conforme requerido. Após, ou no silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 224. I.

0002964-09.2002.403.6100 (2002.61.00.002964-4) - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CREFISA S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREFILEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o contido em fls.846/855 e fls.859/866.I.

0027172-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027172-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TAUBATE I X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TAUBATE II X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL GUARULHOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE(SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a impetrante para que cumpra o despacho de fl.729 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.I.

0006905-59.2005.403.6100 (2005.61.00.006905-9) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o impetrante sobre o pedido da União em fl.342 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, converta-se em renda da União os valores depositados na conta nº 0265.635.000245129-0 (fl.204).I.

0009173-42.2012.403.6100 - VILMA SVERZUTI FIDENCIO X WAGNER SVERZUTI X ALZENIRA FERREIRA DA SILVA X WALTER SVERZUTI X MARIA OLIVIA PADILHA SVERZUTI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a autoridade impetrada informa que foi realizada a transferência do imóvel, e que a Advocacia da União não pretende interpor recurso, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0014065-91.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 7748/7749: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, tendo em vista que em face da decisão de fls. 7742/7743 carece de parte dispositiva, sendo omissa quanto ao alcance da análise do pedido de medida liminar.Decido.Razão assiste à embargante, na medida em que a decisão de fls. 7742/7743 não constou expressamente o indeferimento da medida liminar. O teor da decisão de fls. 7742/7743 afastou expressamente os argumentos trazidos pela impetrante acerca do pedido liminar.Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela impetrante, para que passe a constar na decisão de fls. 7742/7743 expressamente o indeferimento do pedido de medida liminar, permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.Int.

0016316-82.2012.403.6100 - ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALU-SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer seja declarado o direito de reaver todos os valores que tenha pago, desde março de 2008, ou que venha a pagar no curso da demanda, a título de PIS e COFINS em razão da indevida inclusão do ISS em suas bases de cálculo, inclusive mediante a compensação com outros tributos federais, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic, desde a data dos desembolsos indevidos, conforme prevê o art. 74, da Lei nº 9.430/96 e, porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ISS na base de cálculo, uma vez que o imposto não integra o faturamento ou a receita bruta, constituindo um ônus fiscal e não uma receita do impetrante. Sustenta que como a receita do ISS é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/597. Determinado a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido. Alterado o valor da causa para R\$ 3.052.707,40 (fls. 603/604). Pedido de medida liminar indeferido (fls. 606/608). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 619/628, sustentando legalidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 630/631). É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos assemelha-se ao objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ISS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação

desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que se aplica ao ISS o mesmo raciocínio do ICMS. O referido imposto, ao integrar o preço dos serviços, integra, necessariamente, o faturamento das empresas. Quanto ao ICMS já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0017258-17.2012.403.6100 - LPAP COM/ DE REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 187 por se tratar de objeto distinto. Postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se e intime-se.

0018845-74.2012.403.6100 - ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FL. 181: TENDO EM VISTA AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS AUTORIDADES, ESCLAREÇA A IMPETRANTE SE AINDA TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INT.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019900-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos da presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II, objetivando provimento jurisdicional que determine a requerida exibir os documentos: i) cópia autenticada da ata de eleição de síndico ora vigente; ii) cópia das atas que determinaram os valores de cotas e rateios; iii) balancetes do período do débito em aberto; iv) planilha atualizada de débitos e v) cópia da convenção de condomínio. Alternativamente, caso não exista débito de responsabilidade da Caixa relativo à unidade/casa nº 02, que seja apresentada certidão negativa referente ao período em que foi proprietária da unidade. Afirma, em síntese, haver encaminhado dois telegramas em 10/05/2011 e 03/06/2011; correspondência registrada com aviso de recebimento em 27/09/2012, recebida pelo condomínio em 04/10/2012. Outrossim, houve solicitação eletrônica por diversas vezes, contudo não obteve resposta. Decido. Nesta fase de cognição sumária, tenho que presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Argumenta a requerente, em síntese, que pretende quitar o débito em questão, mas para isso a documentação requerida é imprescindível para calcular o valor do débito condominial, mas que ao solicitar os devidos documentos, a requerida não se manifestou. Tendo em vista os documentos juntados pela CEF, entendo ser necessário para elaboração dos cálculos referentes ao débito condominial, a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o requerente apresente os documentos acima indicados ou, caso não exista débito de responsabilidade da Caixa relativo à unidade/casa nº 02, que seja apresentada certidão negativa referente ao período em que a requerente foi proprietária da unidade. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014612-10.2007.403.6100 (2007.61.00.014612-9) - SANTINA ORLANDIN X LUIZ CARLOS ORLANDIN(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SANTINA ORLANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6227

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029534-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029534-4) - COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação consignatória com pedido de tutela antecipada na qual pretende a parte autora que seja reconhecida a mora accipiendi dos requeridos ao recusarem o recebimento de valores devidos a título de tributos federais, de forma parcelada em 240 vezes, conforme previsto em favor das empresas públicas, nos termos da Lei nº 9.639/98, bem como a exclusão da incidência da Taxa SELIC, da Taxa Referencial e da multa moratória com a suspensão de exigibilidade do tributo. Às fls. 95-97 consta decisão indeferindo a antecipação de tutela requerida nos autos.Às fls. 179-184 refere-se à petição de desistência do feito formulada pela parte autora.A r. sentença de fl. 201 homologou o pedido de renúncia requerido pela parte autora (fls. 179-174) em virtude de sua opção ao PAES - Parcelamento Especial, conforme disposto no inciso II, do art. 4º da Lei nº 10.684/2003, julgando extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação em 23.01.2006 (fls. 205-208).À fl. 225 refere-se ao Acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em 24.03.2011, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela União Federal, para determinar a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos (art. 6º da Lei nº 10.684/03) e arbitrando os honorários advocatícios em 1 % sobre o valor do débito consolidado, consoante previsão na legislação específica (art. 4º parágrafo único da Lei nº 10.684/03), sendo seu trânsito em julgado certificado à fl. 232.De tal sorte, com o retorno dos autos a 1ª Instância, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu às fls. 238-240 que a parte vencida promovesse ao pagamento das verbas sucumbências no montante de R\$ 8.041,38 (oito mil e quarenta e um Reais e trinta e oito centavos - Ref: Nov/2011) com fundamento no art. 475-J do CPC.Uma vez intimada em 11.01.2012 (fl. 241 retro) a parte devedora quedou-se inerte. Deste modo, requereu a parte credora (União Federal) à fl. 244 a expedição de ordem de bloqueio judicial de ativos financeiros a ser formalizado no Sistema BACENJUD, acrescido da multa de 10 % (dez) por cento prevista no art. 475-J do CPC, alcançando o montante de R\$ 8.845,51 (oito mil e oitocentos e quarenta e cinco Reais e cinqüenta e um centavos).Referida ordem judicial foi concedida à fl. 245, sendo publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14.03.2012 (fl. 251), e, após a realização dos desbloqueios devidos de praxe (excesso de penhora - fls. 252-253), anotou-se bloqueado o valor de R\$ 8.845,51 (oito mil e oitocentos e quarenta e cinco Reais e cinqüenta e um centavos), apurado na guia de depósito judicial de fl. 260.Em razão da realização do bloqueio judicial supramencionado, a empresa autora entendeu por bem protocolizar em 16.03.2012 (fls. 254-255) e 27.03.2012 (fls. 257-259) petições informando a este Juízo a realização de pagamento das verbas honorárias devidas, consignadas em guia DARF, datado de 16.03.2012, no valor de R\$ 8.054,10 (oito mil e cinqüenta e quatro Reais e dez centavos) - fl. 255. Por fim, ao tomar ciência do depósito realizado à fl. 255, a União Federal pleiteou tão-somente a conversão em renda do valor correspondente à aplicação da multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão a parte ré, ora credora.Inicialmente, ao compulsar os presentes autos verifico que a publicação referente à intimação da parte devedora para o pagamento de honorários advocatícios (fl. 241) e do deferimento do pedido de bloqueio judicial de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD (fl. 245), foram regularmente disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, respectivamente, em 11.01.2012 (fl. 241 retro) e 14.03.2012 (fl. 251), ou seja, em data anterior à realização do pagamento de honorários advocatícios devidos, noticiados pela parte autora, ora devedora, que foi formalizada em 16.03.2012, conforme depreende-se da leitura da guia DARF de fl. 255.Desta forma, salta aos olhos que o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 8.054,10 (oito mil e cinqüenta e quatro Reais e dez centavos - fl. 255), foi efetuada pela parte devedora em data posterior ao da certidão de decurso de fl. 242 retro - datado de 06.02.2012, data limite para a realização do pagamento de honorários devidos, sem a aplicação da multa de 10 % (dez por cento).Logo, conclui-se assistir razão à parte credora (União Federal) quanto à

pertinência da aplicação da multa supramencionada. Assim sendo, determino a expedição do competente ofício de conversão no valor de R\$ 791,41 (setecentos e noventa e um Reais e quarenta e um centavos - Ref: 08/2012) em favor da União Federal (Fazenda Nacional) e do saldo remanescente referente à guia de depósito judicial de fl. 260, em favor da parte requerente, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010410-15.1992.403.6100 (92.0010410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727435-34.1991.403.6100 (91.0727435-1)) ABRASITA COML/ BRASILEIRA LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência do desarquivamento dos autos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão proferida à fl. 84. Dê-se vista à União (PFN), Após, considerando que a União, regularmente citada nos termos do art. 730 do CPC, não opôs embargos à execução, determino a expedição de Requisição de Pagamento. Int.

0035551-36.1992.403.6100 (92.0035551-0) - JAIR BORGES X RODERLEI BORTOLIN X VLADIMIR FRANCISCO MINATEL X REOVALDO SCHRANK X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (PFN) contra a r. decisão de fls. 145, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Alega que, entre a conta apresentada pela autora e a expedição do ofício, não houve mora da Fazenda Pública, mas apenas exercício do seu direito de defesa, motivo pelo qual requer sejam afastados os juros de mora em continuação no período de tramitação dos embargos à execução, haja vista não incorrer em mora, pois foi vencedora na ação. Sustenta ainda que não são devidos juros de mora sobre a parcela incontroversa não embargada, que há muito poderia ter sido requerida pela autora, nos termos do artigo 739, 2º do CPC. É o breve relatório. Decido. Acolho a manifestação da União (PFN). Este Juízo alterou seu entendimento quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010, podendo ser consultada na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Quanto aos VALORES sobre os quais são devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil; b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até a data da elaboração da conta. Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal; 2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF; 3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; Isto posto, acolho os embargos de declaração em seu efeito modificativo, para reconsiderar a r. decisão de fls. 145. Retornem os autos à Contadoria Judicial Cível para elaboração de nova conta de liquidação, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora (credora). Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União. Int.

0050111-80.1992.403.6100 (92.0050111-7) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 499: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para a mesma finalidade. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0021684-58.2001.403.6100 (2001.61.00.021684-1) - LUIZ VISINTAINER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de

15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0017382-78.2004.403.6100 (2004.61.00.017382-0) - ADILSON SOUSA DANTAS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, diga a parte ré (Caixa Econômica Federal), em igual prazo.Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0012992-84.2012.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fl. 155-167: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Diante do pedido de antecipação da tutela recursal formulado nos autos, aguarde-se os autos em secretaria, o desfecho da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0029893-94-2012.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004459-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-66.2011.403.6100) IDA ELAINE CASTILHO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO)

Manifeste-se a parte embargante (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, diga a parte embargada (Caixa Econômica Federal), em igual prazo.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019190-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X VILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELIZABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIARI X ONIVALDO JOSE BRUSSIARI X IVAN LUIZ CALCIOLARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO(SP134237 - ANDREA LOPES SOARES E SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002423-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA E MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA(MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA)

Ciência à embargante CONAB da homologação do acordo celebrado entre as partes da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária 0002422-73.2011.403.6100 e, consequente suspensão do feito até o seu integral e efetivo cumprimento (set/2016). Após, em não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes comunicar a este Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006837-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para 1) Av. Sansão, n 148, Jd São Pedro, Barueri/SP, CEP 06402-200; e 2) Rua Lins, n 15, Jardim Paulista, Barueri/SP, CEP 06447-160, para citação dos executados, F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP, E FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA, conforme manifestação de fls. 132.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do art. 227 do CPC.Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017502-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012992-84.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK)

Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugna-ção ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária de nº 0012992-84.2012.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0030584-25.2004.403.6100 (2004.61.00.030584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026492-04.2004.403.6100 (2004.61.00.026492-7)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP173160 - HUMBERTO CHIESI FILHO) X CICERA SILVA BISTENI X WANDERLEI PEREIRA X BENTA MARIA FELIX DE SOUSA X MIRIAN SUELY BONA X LAURA MARIA DA ROSA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Solicite a Secretaria o desarquivamento da AO proc.nº 0026492-04.2004.43.6100. Após, traslade-se cópia do aqui decidido para os autos da ação principal e remetam-se estes ao arquivo findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009597-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOSE ROBERTO AMARAL MARCILIO X ANDREIA GOMES DE MELO Fls. 142: Diante da notícia da desistência do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF, deixo de dar cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 66.Isto posto, publique-se a presente decisão para que a parte requerente (CEF) promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo.Int.

0008719-62.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA CLAUDETE MARTIS

Diante da certidão de fl. 34 e do cumprimento da diligência requerida (fl. 33), promova a parte requerente (EMGEA), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos da decisão proferida à fl. 29 (parte final).Silente o representante legal da EMGEA no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0012321-61.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TOMAZ DE OLIVEIRA X JACI DIAS DE OLIVEIRA

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 35 promova a parte requerente (EMGEA), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 31 (parte final).Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010158-80.1990.403.6100 (90.0010158-1) - ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E Proc. FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Trata-se de Ação Cautelar em que se discute a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Foi deferida liminar mediante depósito. A r. Sentença julgou o pedido procedente, concedendo a cautela e determinou que os depósitos efetuados nos presentes autos fossem levantados pelo vencedor da ação principal nº 0014000-68.1990.403.6100. O relator da egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial. Em 20 de fevereiro de 1997 a v. decisão transitou em julgado. Desarquivado os presentes autos juntamente à ação principal, foram juntados extratos atualizados dos valores depositados nas contas judiciais. A r. Sentença dos autos principais julgou procedente a ação, declarando inexistir relação jurídica que obrigue as autoras ao pagamento da contribuição social para o exercício de 1990 (ano base 1989) com a majoração da alíquota. A parte ré (União) apelou e a egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, no seguinte sentido: ... é inexigível o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro de Pessoas Jurídicas, dentro do interstício temporal de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei nº 7.689/88 e do art. 7º da Lei nº 7.856/89. É plenamente cabível o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro com alíquota majorada de 8% (oito por cento) para 10% (dez por cento), nos termos preconizados pelo art. 2º da Lei nº 7.856, de 25 de outubro de 1989, no exercício de 1990. Em 29 de outubro de 1998 o v. acórdão transitou em julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO Ao compulsar os autos, verifica-se que as datas dos depósitos judiciais efetuados são referentes aos meses nos quais é plenamente cabível o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro com alíquota majorada de 8% (oito por cento) para 10% (dez por cento), motivo pelo qual os valores depositados nos presentes autos devem ser convertidos em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte impetrante. Após, decorrido o prazo legal, expeça-se ofício para conversão dos valores depositados em renda da União. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0710590-24.1991.403.6100 (91.0710590-8) - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (referente a 75% do valor depositado), que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento e oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores remanescentes (25%) dos depósitos judiciais, noticiados às fls. 417 e 418. Por fim, comprovado o levantamento e a conversão dos valores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003363-86.2012.403.6100 - MOHAMED HASSAN A. MATMATI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 176 e da notícia do registro de opção de nacionalidade brasileira definitiva informado à fl. 189, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021164-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-76.2000.403.6100 (2000.61.00.007342-9)) IVETE DINIZ DE OLIVEIRA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVETE DINIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 706-708 e 712-813: Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para que se manifeste sobre a alegação de equívoco na elaboração dos cálculos, devendo caso necessário, elaborar nova planilha dos valores devidos ao autor. Após, publique-se a presente decisão intimando as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a CEF. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Int.

0027785-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027785-9) - CARLOS ROBERTO FAVERY - ESPOLIO X WANDA

MARLY BERRINGER FAVERY(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CARLOS ROBERTO FAVERY - ESPOLIO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CARLOS ROBERTO FAVERY - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, digam os réus Caixa Econômica Federal e ITAÚ UNIBANCO S/A., no prazo comum de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0024224-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024224-2) - MAURO LOBIANO PARRA X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE E SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MAURO LOBIANO PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178-189: Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para que preste informações sobre a alegação de ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados, devendo caso necessário, elaborar nova planilha nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8) - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURITO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAIS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASTIGUIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRA OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDINA DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a) a verificação da regularidade das contas apresentadas às fls. 423/430 com base nas anotações na CTPS do co-autor LAURITO RODRIGUES MARQUES e, se for o caso, a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial, bem como, b) para que se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 460/461, com relação aos cálculos das co-autoras MEIRA OLEGARIO e MARIA BERNARDINA DELFIM. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, à parte autora, em igual prazo. Int.

Expediente Nº 6238

MONITORIA

0011320-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS
Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Rua Castro Alves, nº298, Santa Rita de Cassia, Itajuípe/BA, CEP 45630-000, para citação, penhora ou arresto e avaliação de bens do executado. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664871-19.1991.403.6100 (91.0664871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057956-03.1991.403.6100 (91.0057956-4)) JAN LIPS S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Preliminarmente, apensem-se estes aos autos da Ação Cautelar proc. nº 0057956-03.1991.403.6100. Fls. 160.

Defiro. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão certificado à fl. 144, expeça-se nos autos da Ação Cautelar, ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados nos autos a estes apensados. Dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se estes ao arquivo findo. Int.

0020192-46.1992.403.6100 (92.0020192-0) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual foram abertas três contas judiciais: a) Duas em nome da ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A, nº 0265.635.1281-8 (antiga 0265.005.119667-0) no valor de R\$ 140.067,25 em 03/06/2009 (fl. 149) e 0265.635.281132-7 no valor de R\$ 739.479,46 em 29/02/2012 (fl. 280); b) Uma em nome da ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA, nº 0265.635.1282-6 (antiga 0265.005.119669-6) no valor de R\$ 177.206,90 em 29/02/2012. Ambas as empresas possuem inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: I - Fls. 237 e 238. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 283.656,33 em 15/08/2011, referente ao processo nº 152.01.2000.020563-5 (ordem 8471/00), sendo a ENSEC a executada, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP; II - Fls. 240 e 241. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 178.451,84 em 15/08/2011, referente ao processo nº 152.01.2003.019596-1 (ordem 7801/03), sendo a ENSEC a executada, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP; III - Fls. 243 e 244. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 171.086,18 em 15/08/2011, referente ao processo nº 8956/04 (ordem 4209/04), sendo a ENSEC a executada, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP; IV - Fls. 254-255. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 74.108,08 em 15/08/2011, referente ao processo nº 5890/05, sendo a ENSEC a executada, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP; V - Fls. 259-263. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 114.203,64 em 15/08/2011, referente ao processo nº 4380/05, sendo a ENSEC a executada, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP; VI - Fls. 264-269. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 384.337,44 em 15/08/2011, referente ao processo nº 8370/00, sendo a ENSEC a executada, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP; VII - Fls. 318-325. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 1.016.018,53 em abril/2012, referente ao processo nº 152.01.2007.007887-0 (ordem 1014/07), sendo a ENSERVICE a executada, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP. Compulsando os autos, verifico que apenas os valores depositados na conta 0265.635.1281-8 foram parcialmente convertidos em renda da União, nos termos fixados no v. Acórdão transitado em julgado (valor convertido R\$ 35.105,94). É o relatório. Decido. Fls. 288-291. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para a transformação em pagamento definitivo de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo atual das contas 0265.635.281132-7 e 0265.635.1282-6, correspondente ao montante devido a título de tributo (alíquota de 0,5%). Após a conversão, determino a transferência da totalidade dos valores penhorados existentes nas contas 0265.635.281132-7 e 0265.635.1281-8, referentes à ENSEC, para que fiquem à disposição do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP, na seguinte ordem: I - Valor de R\$ 283.656,33 em 15/08/2011, referente ao processo nº 152.01.2000.020563-5 (ordem 8471/00); II - Valor de R\$ 178.451,84 em 15/08/2011, referente ao processo nº 152.01.2003.019596-1 (ordem 7801/03); III - Valor de R\$ 171.086,18 em 15/08/2011, referente ao processo nº 8956/04 (ordem 4209/04); IV - Valor de R\$ 74.108,08 em 15/08/2011, referente ao processo nº 5890/05; V - Valor de R\$ 114.203,64 em 15/08/2011, referente ao processo nº 4380/05; VI - Valor de R\$ 384.337,44 em 15/08/2011, referente ao processo nº 8370/00. Determino, ainda, a transferência da totalidade dos valores penhorados existentes na conta 0265.635.1282-6, referentes à ENSERVICE, para que fiquem à disposição do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP, vinculados ao processo nº 152.01.2007.007887-0. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado do teor da presente decisão que o crédito será insuficiente para todas as penhoras, haja vista que os valores penhorados são superior ao montante existente nas contas judiciais. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027522-94.1992.403.6100 (92.0027522-2) - ROSA MARIA ALONSO X MANUEL JOAQUIM LOPES X MARIA AUGUSTA DA PIEDADE ENES X JOAO DENIS X JORGE SIQUEIRA PINHEIRO(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 147, visto que não há créditos em favor deste co-autor, conforme planilha de cálculo elaborada pela parte autora (fls. 89/97).Assim, diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010486-97.1996.403.6100 (96.0010486-7) - EDITORA ABRIL S/A X A.R. & T. LTDA(SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

DECISÃO DE FLS. 627-628: Fls. 507-514. Diante do requerido à fl. 512, itens 24 e 26, bem como à fl. 626, determino seja oficiado ao Banco do Brasil PAB Justiça Federal - agência 1824-4, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob o código da Receita 2849 - PIS da totalidade dos valores depositados na conta 3304930, no valor de R\$ 23,45 (Vinte e Três Reais e Quarenta e Cinco Centavos) em 16.10.1997, em nome de TELEVISÃO SHOW TIME LTDA CNPJ/MF nº 58.535.477/0001-51, bem como da totalidade dos valores depositados na conta 3304936, no valor de R\$ 91,13 (Noventa e Um Reais e Treze Centavos) em 20.10.97, em nome de A.R. & T. EDITORES LTDA CNPJ/MF nº 63.990.964/0001-44. Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal - agência 0265, determinando a conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00163503-7, no valor de R\$ 22,15 (Vinte e Dois Reais e Quinze Centavos) em 15.04.1996, em nome de TELEVISÃO SHOW TIME LTDA CNPJ/MF nº 58.535.477/0001-51, bem como da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.0163502-9 no valor de R\$ 753,65 (Setecentos e Cinquenta e Três Reais e Sessenta e Cinco Centavos) em 15.04.1996. Após, dê-se vista à União para que informe: 01. Qual o montante devido pela empresa TV A Sistemas de Televisão S/A diante da informação de fls. 511-512, item 23, de que os extratos fornecidos pela Fazenda Nacional demonstram que os débitos encontram-se extintos. 02. Qual o montante devido pela empresa Editora Azul, incorporada pela Editora Abril S/A, diante da não inclusão de seus débitos no PAES, noticiada à fl. 512, item 25, em razão de estarem prescritos. Outrossim, manifeste-se acerca da inexistência de valores devidos a título de honorários advocatícios, mencionada nos itens 27 a 31 de fls. 512-513. Após, voltem conclusos para decisão. Int. DECISÃO DE FL.652: Vistos, Preliminarmente, dê-se nova vista à União Federal, para integral cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 627-628, manifestando-se acerca da inexistência de valores devidos a título de honorários advocatícios, mencionada nos itens 27 a 31 de fls. 512-513 dos autos. Após, publique-se a r. decisão de fls. 627-628. Fls. 641 e seguintes. Diga a parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4) - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 530, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011548-50.2011.403.6100 - CLEDIO DE HOLLANDA CAVALCANTI X MARIA EVANGELINE MANENTE X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v.Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020489-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) Fls. 18: Expeça-se ofício, COM URGÊNCIA, à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar,

com endereço à Rua Desembargador Eliseu Guilherme, nº 53 - 3º e 4º andares - Paraíso, São Paulo SP, CEP 04004-030, para que informe a este Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o percentual da reserva matemática do fundo correspondente às contribuições vertidas pelo Sr. JOSÉ RODINEU BASSO, CPF 815.534.398-72, CTPS 22616 - SÉRIE 00263ª, para se apurar corretamente o imposto de renda a restituir em cumprimento à decisão judicial. Fls. 36: Apresente a parte embargada (credor), no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das declarações de ajuste anual ano base 2008, 2009 e 2010, conforme solicitado pela Contadoria Judicial. Após, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis. Int.

0013972-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO) Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI), Dr. José Francisco Siqueira Neto, OAB SP 69.135 e Dr. Márcio Ferezin Custodio, OAB SP 124.313, no Sistema de Acompanhamento Processual. Oficie-se à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, solicitando a apresentação de planilha demonstrando, mês a mês, as contribuições vertidas unicamente pelos participantes ROQUE MENDES RECH, CPF 507.538.358-00 e NOBUKO MATSUMOTO RECH, CPF 574.143.438-04, entre 01/01/1989 e 31/12/1995 para o seu fundo de previdencia complementar. Ou, caso não seja possível, que apresente planilha demonstrando, mês a mês, as contribuições individuais vertidas pelo participante entre 01/01/1989 e 31/12/1995 e a sua atualização monetária até a data do início do benefício, seguindo o mesmo cálculo atuarial que foi realizado para atualizar o total do fundo de previdência do participante até aquela data, tal como solicitado pela SRF. Após, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA

Chamo o feito à ordem.Regularize a Secretaria a alimentação do Sistema de Acompanhamento Processual, fazendo constar o teor da r. Decisão de fls. 90 (proferida em 11.04.2012).Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 03 - 99ª HPU, 104ª HPU e 109ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 99ª Hasta:a) Dia 19 de fevereiro de 2013 - 11:00hs, para a 1ª praça;b) Dia 05 de março de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 104ª Hasta:a) Dia 07 de maio de 2013 - 13:00hs, para a 1ª praça.b) Dia 23 de maio de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 109ª Hasta:a) Dia 30 de julho de 2013 - 11:00hs, para a 1ª praça.b) Dia 13 de agosto de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça.Intime-se o executado (autor), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0057956-03.1991.403.6100 (91.0057956-4) - JAN LIPS S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Diante do trânsito em julgado da ação principal AO 91.0664871-1 e do v. acórdão de fl. 95, ratificando a r. sentença monocrática de fls. 71-73, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas cujas guias de depósito inicial estão juntadas às fls. 66-69. Dê-se vista à União Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0709135-24.1991.403.6100 (91.0709135-4) - BEBIDAS WILSON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 210-217. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo acerca dos valores já levantados nas contas relacionadas nos ofícios 2012/229 e 2012/230. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5) - BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança dos valores devidos a título de honorários advocatícios advindos de título executivo judicial, fixados em 10% sobre o valor da causa na ação ordinária e na presente ação cautelar. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte devedora (autora). O v. Acórdão transitado em julgado condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à União Federal (PFN), no percentual de 10% sobre o valor da causa, tanto na ação ordinária quanto na ação cautelar. A União (PFN) apresentou planilhas dos valores devidos por cada autor. Regularmente intimadas, apenas 03 (três) das empresas devedoras comprovaram o recolhimento dos honorários advocatícios, sendo certo que o montante devido ainda não foi integralmente satisfeito. A questão relativa à não existência de responsabilidade solidária encontra-se acobertada pela preclusão, visto que não foi interposta impugnação ao cumprimento da sentença, no momento oportuno. Assim, nos termos fixados no título executivo judicial, foi dado início ao cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos. De outro lado, considerando as inúmeras diligências realizadas para a localização de bens do devedor e diante do valor ínfimo dos honorários advocatícios, determino a intimação, com vista dos autos, da credora (União - PFN) para que esclareça se possui interesse na desistência do feito, nos termos da Portaria PGFN 809/2009 e Parecer PGFN CRJ nº 950/2009. Fls. 688 e 700: Defiro o pedido da União. Diante do julgamento final do Agravo de Instrumento 2009.03.00.042607-7, providencie a Secretaria a conversão da totalidade dos valores remanescentes depositados nos presentes autos. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036636-47.1998.403.6100 (98.0036636-9) - DREYFFUS/ PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Petição de fl. 403: 1) Diante da notícia do bloqueio de valores (BACENJUD) noticiado às fls. 405 - 407, defiro o levantamento da penhora realizada no sistema eletrônico RENAJUD, referente ao veículo GM/Celta 2P SPIRIT - ano:2005/2005 - Placa: DQJ 9478, bloqueado à fl. 396. 2) Após, expeça-se o competente ofício de conversão do valor indicado na(s) guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fls. 405-407 em favor da União Federal. Em seguida, abra-se vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional). Por fim, diante da satisfação do débito exequendo, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705094-14.1991.403.6100 (91.0705094-1) - TONI-STYL COMERCIO DE CONFECÇAO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TONI-STYL COMERCIO DE CONFECÇAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das informações de fl. 252, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 2800128332162, referentes ao pagamento da 3ª parcela do precatório nº 20080202461, no montante de R\$ 54.236,49 (Cinquenta e Quatro Mil, Duzentos e Trinta e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos) em 26/06/2012, atualizados monetariamente, em nome de TONY-STYL COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 48.486.724/0001-13, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - Agência 2527-5 - PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0041801-13.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.041801-3), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL PESCUMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA PESCUMA

Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 03 - 99ª HPU, 104ª HPU e 109ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo

elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 99ª Hasta:a) Dia 19 de fevereiro de 2013 - 11:00hs, para a 1ª praça;b) Dia 05 de março de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 104ª Hasta:a) Dia 07 de maio de 2013 - 13:00hs, para a 1ª praça.b) Dia 23 de maio de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 109ª Hasta:a) Dia 30 de julho de 2013 - 11:00hs, para a 1ª praça.b) Dia 13 de agosto de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça.Intime-se o executado (autor), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0016270-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016270-0) - SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 216 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Uma vez cumprido a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) intimando da conversão realizada, bem como do depósito de pagamento noticiado às fls. 219 - 221.Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723625-51.1991.403.6100 (91.0723625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697014-61.1991.403.6100 (91.0697014-1)) BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X SAO LUIZ COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X ALVI SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X PORTFOLIO SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6) - KAPOS COML/ E INDL/ LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para trazer aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré (cálculos de liquidação, sentença, acórdão e trânsito em julgado) no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC.Int.

0015079-33.2000.403.6100 (2000.61.00.015079-5) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fls. 467/517: Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos pela União Federal, fornecidas pela

Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020620-47.2000.403.6100 (2000.61.00.020620-0) - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP227652 - IRVIN KASAI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021308-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021308-2) - SERGIO ADRIANO GIMENEZ(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030636-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030636-0) - MARISA MANFREDI(SP185748 - CLOVIS INACIO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000223-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000223-5) - BRASEMBA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025269-74.2008.403.6100 (2008.61.00.025269-4) - EDCARLOS SILVA(SP194336 - MAYSIA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034168-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034168-0) - NILDO MANOEL GEREMIAS(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006319-46.2010.403.6100 - OSEIAS JARDIM FIALHO(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 161: Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 159/159-verso, requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0015466-28.2012.403.6100 - ANMAK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 252: Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 242/242-verso, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046073-15.1998.403.6100 (98.0046073-0) - RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fl. 508: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003289-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME

Diante da certidão de fl. 126-verso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009731-82.2010.403.6100 - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL DIAS BRITO ME

Diante da certidão de fl. 161-verso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-18.1993.403.6100 (93.0008183-7) - SILAS DO CARMO X SILMAR DE MORAES AMADOR X SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI X SILVIO ALVES X SILVIO ROMAO JUNIOR X SIMONE REGINA DE MARCHI X SOLANGE MARIA MARTIN X SOLANGE OLIVEIRA ROCHA X SONIA DE PAULA GARCEZ X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1- Folha 779: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao Laudo Pericial.2- Deverá ainda a CEF no mesmo prazo acima deferido se manifestar quanto ao alegado pela parte autora às folhas 781/797 e seus cálculos então juntados, notadamente quanto aos índices de correção monetária aplicados pela Contadoria 03/2003 a 07/2008 conforme inconformismo apresentado pela parte autora à folha 794.3- Int.

0015418-36.1993.403.6100 (93.0015418-4) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X ABEL DE ANGELIS X ABEL PEREIRA MAXIMO X ABEL RAVANI NETTO X ABEL VIANA DA CRUZ X ABSALAO GOMES DA COSTA X ACACIO BATISTA PEREIRA X ACACIO RIBEIRO PINTO JR X ACHILE FORTI FILHO X ADALBERTO CRUZ TELES X ADAMASTOR PEREIRA AMORIM X ADAO ISMAEL BARBOSA X ADAO PELUCIO X ADELAIDE THEODORO X ADELICIO DA SILVA X ADELINO CARLOS GRAVE X ADELINO CASSIO DA SILVA X ADELSON ROBERTO A DA SILVA X ADEMAR ALVES RODRIGUES X ADEMAR FONSECA VAZ X ADEMAR LICIO FERREIRA X ADEMAR PALHARES MEDEIROS X ADEMAR TRINDADE X ADEMAR FRANCISCO DAS NEVES X ADEMIR JOSE DE ALENCAR X ADEMIR SAPORITO X ADEMIR SIMOES X ADERBAL CARLOS ALEXANDRE X ADILEUSA QUIRINO DANTAS X ADILIO MARTINS DE LIMA X ADILSON GABRIEL FONTANA X ADILSON GARCIA DUARTE X ADILSON PAULO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DE GOES X ADIR

NONATO ROQUE X ADLINO GONCALVES X ADOLFO RENO TRIBST X ADRIANA CONCEICAO
GABBI X ADRIANO BERNARDO X ADRIANO SERGIO PANSARIM X AFONSO MARTINS LUCIO X
AGNALDO PEREIRA DA SILVA X AGNELIO DE AMORIM FILHO X AGOSTINHO CORREIA FRANCO
X AGOSTINHO I NICOLETI X AGUINALDO BEZERRA DE LIMA X AILTON LOPES RIBEIRO X
AILTON RODRIGUES ANJOS X AIRTON AIROLDI X AIRTON CEZARINO DE LIMA X ALAN DARC
BARBOSA X ALBERTO CESAR NETTO X ALBERTO DA COSTA SANTANA X ALBERTO DE LIMA X
ALBERTO JANUARIO DA SILVA X ALBERTO THIELE DE FIGUEIREDO X ALBERTO ZUKAUSKAS X
ALCEU DANTE UNGARETTI X ALCIDES NOBRE MAZZAROLO X ALCIDES PEREIRA X ALCINDO
FACCIOLI X ALDO DE Q SANTIAGO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X ALDO SOTERO DE
MENDONCA X ALEGARIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE BRUM X ALEXANDRE LEMOS DE
SOUSA X ALEXANDRE MAGNO BORGES X ALEXANDRE MAGNO DINIZ X ALEXANDRINA M DA
SILVA X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO OSHIRO X ALICE JOAQUIM PASSOS X ALOYSIO
VILLELA CONRADO X ALTAMIRO DE MOURA X ALUIZIO PEREIRA MAIA X ALVARO AUGUSTO B
DE HOLANDA X ALVARO BRAUN X ALZIRA CONCEICAO T O GOMES X ALZIRO JOSE DOS
SANTOS X AMADEU DA COSTA TEIXEIRA X AMADEU JOSE DA LUZ X AMADEU MARQUES
VIEIRA X AMAURI ALFREDO EUGENIO X AMAURY CESAR PINI X AMILTON DA SILVA X
AMILTON MARTINS X AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CORNELIA E SANTOS X ANA
EURIDICI VOCI X ANA MARIA MAIA DE WESTPHALEN X ANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA X ANA
RITA CARMO DOS ANJOS X ANASTACIO JOSE DE OLIVEIRA X ANDRE DE ABREU PAULINO X
ANDRE LUIZ DA S MOREIRA X ANDRE MIRANDA X ANDREA APARECIDA L LOBIANCO X
ANDREA CRISTIANE B BRUNO X ANGELA DOLORES R PIRES X ANGELA MARIA MENDES
MARCON X ANGELINA APARECIDA CONDE X ANGELO LOMBARD X ANGELO PINTO DE AGUIAR
X ANGELO WUO X ANISIO HENRIQUE DE CAMPOS X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X
ANTENOR ALVES DA SILVA X ANTENOR ZANGRANDI X ANTONIA JOIA DE GOES X ANTONIETA
GARCIA CAMPOS X ANTONIO A LOPES NETO X ANTONIO A RODRIGUES X ANTONIO ADELICIO
SIMEL X ANTONIO AIRTON SOUZA X ANTONIO ALFREDO DE MORAES X ANTONIO ALVES DA
SILVA X ANTONIO ANTERO CASSEANO X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO AUGUSTO
FILHO X ANTONIO BENTO ALVES NETO X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS X ANTONIO
BONFIM S SOUZA X ANTONIO C DE ALBUQUERQUE X ANTONIO C DE CARVALHO X ANTONIO C
FLORENZANO X ANTONIO C S MONTELA X ANTONIO C TENORIO X ANTONIO CARLOS CARILO
X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS COUTINHO X ANTONIO CARLOS DOS
SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS F DOS SANTOS X ANTONIO
CARLOS MARQUES X ANTONIO CARLOS R CARDOSO X ANTONIO CELSO F CLARO X ANTONIO
DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS MORANO X ANTONIO F DE OLIVEIRA X ANTONIO
FERNANDES DOS ANJOS X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X
ANTONIO FERRARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GOMES DA
SILVA X ANTONIO GOMES DE LMA FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GOY
VILLAR X ANTONIO GRECO X ANTONIO GUIDO DOS SANTOS X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA
X ANTONIO JAIR DOMINGUES X ANTONIO JEREISSATI X ANTONIO JOAQUIM GOMES NT X
ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO LUCIANI FERREIRA X
ANTONIO MONTOVANI X ANTONIO MARIA LUZIA FO X ANTONIO MARTINEZ LOPES X ANTONIO
MARTINS PIMENTAO X ANTONIO MENDES X ANTONIO MILTON CAMARGO X ANTONIO
MORKERTT X ANTONIO NEVES RODRIGUES X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO
PRIETO MORILLA X ANTONIO R CORREA M NOVAES X ANTONIO ROBERTO ALONSO X ANTONIO
ROBERTO M ABUD JUNIOR X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MIRA X ANTONIO ROSINI GOMES
DA SILVA X ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X ANTONIO
SEBASTIAO FELIX X ANTONIO SERGIO S ORSOLINI X ANTONIO SILVA X ANTONIO SILVA DE
SOUZA X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X APARECIDO JAIR SOARES X
APARECIDO JESUS FERREIRA X APARECIDO PEREIRA SILVA X ARCHIMEDES ANTONIO TRASSI X
ARIOCI PEREIRA DA SILVA X ARIOMAR GIOVANI GOMES X ARIOVALDO C PASSOS X
ARIOVALDO MOREIRA DO ROSARIO X ARIOVALDO VARRICCHIO X ARISMAR JORGE DA SILVA X
ARISTIDES DA SILVA FRADE X ARIVALDO DE ALMEIDA DIAS X ARLINDO APARECIDO
CARAMASQUI X ARLINDO BENTO GONCALVES X ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO X ARMANDO
ALBINO JUNIOR X ARMANDO FERREIRA COSTA X ARMANDO JAMILSSI ABDALLA X ARNALDO
ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENZI SACCONI X ARNALDO LUIZ DOS SANTOS X AROLDO
FELIPE FLAVIANO X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTEMIO MISSIATO X ARTUR RODRIGUES DA
SILVA NETO X ASSIS FURUNO X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FO X ATALO BARBOZA MARTINS
X ATEVALDO MIRANDA RIOS X ATHAYDE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA X AUGUSTO F DE PAULA
REIS FILHO X AULO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR X AURELIENE C SANTANA X AURELIO
AMBROSIO X AUREO DE CARVALHO X AURISSOL MOENTACK FERRAZ X AVELINO DOS SANTOS

BORGES AMARAL X AVELINO PEREIRA GOMES X AYLTON DE SOUZA X AYRTON SANTANNA
BORGES X BARJONA E ALVES DA CONCEICAO X BELMIRO JOSE F RODRIGUES X BENEDICTO
GARCIA VIEIRA X BENEDITO ADERBAL VIEIRA X BENEDITO BIGELI DA SILVA X BENEDITO
CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO F C LIMA X BENEDITO
FAUSTINO BUENO X BENEDITO ISIDORO X BENEDITO JOSE DA CUNHA X BENEDITO JOSE FILHO
X BENEDITO LAZARO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MENDES X BENEDITO
MOREIRA X BENEDITO PAULO BARBOSA X BENEDITO RAIMUNDO B DE BOTELHO X BENEDITO
SALEMA DE MATOS X BENEDITO SEBASTIAO XAVIER X BENEDITO JORGE SIMOES X BRAZ
MOISES SANTOS X CAETANO PANICO NETTO X CAMILO CARRASCO FRANCO X CARLOS
ALBERTO B AMARAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS
ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X CARLOS ALBERTO DOS REIS X
CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS ALBERTO RUFFO X CARLOS ALBERTO Z MONTEIRO X
CARLOS ANTONIO LAUANO X CARLOS CESAR S MOREIRA X CARLOS DO N OLIVEIRA X CARLOS
EDUARDO PEREIRA PINTO X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CARLOS JOSE CONSIGLIO X
CARLOS MAGALHAES RIBEIRO X CARLOS MAGNO COUTINHO X CARLOS PINTO DE AGUIAR X
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MASCARI X CARLOS ROBERTO MORAES X
CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GARCIA X CARMEM R DOS S ROCHA X
CARMEN F RODRIGUES LUZ X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X CASIMIRO RODRIGUES X CASSIA
MARIA SCHIMIDT X CELESTE A DE O ROJAS X CELIO DE SOUZA X CELIO PINTO X CELSO ALVES
FERREIRA X CELSO BARBOSA X CELSO DE PAULA X CELSO DE SIQUEIRA X CELSO JOSE DE
GIULI X CELSO LUIZ MIRANDA X CELSO PEREIRA ARAUJO X CELSO R CASTILHO X CELSO
REGINATO X CELSO RIBEIRO X CELSO ZIROLDO JUNIOR X CERES A SANTANA MURATORE X
CESAR AUGUSTO G DOS SANTOS X CESAR OLIVEIRA DA SILVA X CESAR PINHEIRO DOS REIS X
CHARLTON ROBERTO J DE CASTILHO X CHIGUEIRO UEMURA X CHOITI ISHIGURI X CINTIA
GONCALVES LINO X CIRO LIQUIDATO X CIRO MARCAL DE SOUZA X CLAUDEMIR S MENEZES X
CLAUDENIR LUIS AIELLO X CLAUDETE DI MAMBRO VISNARDI X CLAUDIO ANTONIO
SCARPINELA X CLAUDIO APARECIDO DAVID X CLAUDIO AUGUSTO X CLAUDIO BERNARDO
LOPES X CLAUDIO COETO X CLAUDIO COPAZZI MARTINS X CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS X
CLAUDIO FERNANDES X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO P ANDRADE SO X CLAUDIO
TESSARIN X CLEBER JOSE DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA AZEVEDO X CLEIA CORREA
PINTO X CLEIDE ELISA A S DELGADO X CLERCIO LUIZ PIERONI X CLESIO RIBEIRO DE FRANCA X
CLEUSA APARECIDA M NUNES X CLEUSA R DE S EUGENIO X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X
CONCEICAO A P O PAULINO X CORIOLANO CIRIACO DA SILVA X COSMO TADEU DA SILVA X
CREMILDA F GRANJA SILVA X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DAGOBERTO JOSE DA SILVA X
DAISY A ALVES A LOUREIRO X DALTON ALVES CRISTINO X DANIEL ALVES CARDOSO X DANIEL
ANICETO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL DONADIO X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL
MARQUES X DANIEL PINTO DUARTE X DANIEL S DO NASCIMENTO X DANTE HONDA X DARCI
FERREIRA DE CAMPOS X DARIO BERNARDINO DE LIMA X DARLETE MORAES X DAVI LYRIO X
DAVID DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA CALIXTO X DEBORA APARECIDA G CABRAL X DECIO
JESUS ALVES X DECIO MOREIRA X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR X DENISE TEIXEIRA X
DENISETE RUFINO ELEOTERIO X DERALDA JULIA DE AZEVEDO X DERNIVAL DIONES PENHAN X
DERVAL TEIXEIRA FILHO X DEUSDEDIT SOARES DE OLIVEIRA X DEUSDOLAR REMEDIO X
DILEUZA F DA SILVA X DILSON PEDROSO DE LIMA X DIMAS DE OLIVEIRA X DIONISIO DEJAVITE
X DIONIZIA DUARTE SILVA X DIVO DE O RODRIGUES X DJALMA FELTRIN X DOMINGOS
ALVARES X DOMINGOS ANTONIO WITER X DOMINGOS FELICIANO COSTA X DOMINGOS LEME
DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO GONCALVES X DOMINGOS TORRES MIRANDA X DONIZETE
GALLINDO X DONIZETI APARECIDO FIGUEIREDO X DONIZETI SILVA CARVALHO X DORIVAL
GONCALVES BORBA X DORIVAL DE ALMEIDA X DORIVAL DOMINGOS DA COSTA X DORIVAL
FRAZAO X DOROTHY MARTINETTI X DULCINEIA GUSMAO X EDARCI RIBEIRO X EDEMIR
OLIVEIRA DAS CHAGAS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X EDGARD
DE NICOLA X EDGARD MACHADO CAMPOS X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X EDINEI ROBERTO
PESCAROLI X EDIR RIBEIRO X EDIVALDO RIJO BORGES X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X
EDMILSON F ANDRADE X EDSON BELLO X EDSON DA SILVA X EDSON GUSTAVO DE SOUZA X
EDSON INACIO X EDSON MACEDO X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON
SEGANTINO PACHECO X EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA X EDUARDO GARCIA REBERTE X
EDUARDO PRIMO BARBOSA X EDUARDO SANTOS BRUNO X EDUARDO VALENCA DE SIQUEIRA X
ELAINE APARECIDA L DE TOLEDO X ELAINE NAVARRO SONG X ELESBAO CARDOSO NETO X
ELEUTERIO DE OLIVEIRA CESAR X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA PINTO X
ELIAS DE SOUZA VOLPE X ELIAS FERNANDES AREAS PINHEIRO X ELICIO CHAVES DE SOUZA X
ELISA HELENA BANCHI GOBATO X ELISEU PEREIRA DA SILVA X ELIZA MIDORI YOKOMI X

ELYSEU DE CASTRO X ELZA DE FATIMA CASTRO X ELZA OKUBO X EMILIO GALERA CASTRO X ENEAS PEREIRA X ENI PACHECO DA SILVA X ERIVALDO PRAZERES DA SILVA X ERNESTO VICENTE CHIOVITTI X ESTEFANO HUDI X EUCLIDES F DOS SANTOS FILHO X EUGENIO BATISTA X EUGENIO KALININ X EUNICE A DE N ROVAROTTO X EUNICE CERCHIARO X EUNICE FERNANDES MAXIMO X EVANDRO LUIZ F SALLES X EVARISTO DANTAS DOS SANTOS X EVERALDO PEDRO DA SILVA X EXTEROALDO DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO CHACON X FERNANDO CERSOSIMO OLINTO X FRANCISCO ROJAS MARTINES NETO X IRINEU CUENCAS MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0018885-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018885-4) - LUCIA GALLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o item 02 do despacho de folha 234, sob pena de SOBRESTAMENTO dos autos no arquivo. 2- Int.

0020527-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020527-8) - SHINITI OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 213/216: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0022619-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022619-1) - VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO X MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO X LEON OSCAR LEVIS X AYMAR EDISON SPERLI X PETER BAUMGARTI X FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folha 307: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, à Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8) - JULIA SEGATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Folha 153: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 150, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória diária. 2- Int.

0001083-79.2011.403.6100 - ELIO VICTAL FERREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 97/99: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor Elio Victal Ferreira que compreendem o período de 26/01/1981 a 01/05/1989. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027896-71.1996.403.6100 (96.0027896-2) - JOEL ENEAS DE ARAUJO X FRANCISCO IZIPATO X BERTINO GOMES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. LUIS CARLOS FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

1- Folha 528: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

Expediente Nº 7400

ACAO CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Ministério Público Federal e a União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse quanto ao pedido de produção de prova oral, com o depoimento pessoal dos réus, requerido às fls. 2.270 e 2.280, respectivamente, bem como quanto ao pedido de prova testemunhal, requerido pelos réus, às fls. 2.272/2.273. Caso haja interesse, apresente cada parte o rol de testemunhas respectivo, para designação de audiência. Providencie a Secretaria, as referidas intimações para cumprimento deste despacho, iniciando-se pelo MPF e depois para a União Federal. Após, publique-se para os réus, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024242-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024242-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)) RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0008335-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022442-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022442-2)) ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME X FABIO ANTONINI MIDEA X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre o laudo pericial de fls. 99/142. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0021256-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8)) CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista os benefícios da assistência judiciária deferida, INDEFIRO o pedido de penhora através do sistema BACENJUD. Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0002834-67.2012.403.6100 - MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 54/55 - Na fase em que encontra-se o processo, não cabe o requerimento genérico de provas. Se nada for requerido pela parte embargante, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012233-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5)) JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Designo a audiência de conciliação para 05 /03 /2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, através dos patronos constituídos nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079913-85.1976.403.6100 (00.0079913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADAYR CONTE X RUTH CONTE(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034906-69.1996.403.6100 (96.0034906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KOTA UNICA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN E SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X ARTIN GOGENHAN(SP051299 - DAGMAR FIDELIS E Proc. REGINA RIBEIRO SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO

Ciência à parte exequente da certidão do oficial de justiça de fl. 211.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS(SP166599 - PETERSON VILELA MUTA)

Fl. 229 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001988-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 153.Requeira o que de direito no mesmo prazo.Int.

0025089-29.2006.403.6100 (2006.61.00.025089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Fl. 183 - Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

Ciência à parte exequente da certidão do oficial de justiça de fl. 152/154.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002674-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002674-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO VALLE MAEZANO(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003414-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARINGOLO FILHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 59. Requeira o que de direito no mesmo prazo.Int.

0012772-23.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARISTOTELES DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS(SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0023615-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008185-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046529-72.1992.403.6100 (92.0046529-3) - ROSALINA ERNANDES(SP076171 - NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Fls. 186/188 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0058194-41.1999.403.6100 (1999.61.00.058194-7) - QUATRO/A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO SA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar QUATRO/A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO SA, conforme site da Receita Federal.Fls. 366/370 e 372/374 - Expeça-se o ofício requisitório pelo valor homologado nos autos dos Embargos à Execução, tendo em vista que a atualização dar-se-á no momento do pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0149632-18.1980.403.6100 (00.0149632-8) - MARIA APARECIDA LEITE MEIRA(SP036978 - JOSE TIBURCIO FERREIRA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. MARIA AMALIA G. G. DAS NEVES CANDID) X MARIA APARECIDA LEITE MEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Expeça-se o ofício precatório complementar relativo aos honorários advocatícios.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 328.Diante do substabelecimento sem reserva juntado às fls. 332, retifique o ofício requisitório nº 20120000256, devendo constar o Dr. João Paulo Schwandner Ferreira, OAB/SP 285.689, como advogado requerente. Se nada for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0017975-69.1988.403.6100 (88.0017975-4) - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ALVARO VOLPI X UNIAO FEDERAL X JOAO

MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 528, requeira o autor ANTONIO CARLOS DUARTE, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0688615-43.1991.403.6100 (91.0688615-9) - ALVARO GARMS NETO X RONALDO CESAR BRAGA COSTA X ROBERTO SIDNEY VARRONE X TELMA GARMS DELIBERADOR(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALVARO GARMS NETO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 355, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias..Pa 1,10 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013214-82.1994.403.6100 (94.0013214-0) - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP156360 - DANIELA MORAES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ART PACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Diante da concordância de fl. 171, DEFIRO a compensação dos débitos fiscais em nome da autora ART PACK EMBALAGENS LTDA, com o valor a ser requisitado nestes autos, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor homologado de fls. 133/141, nos termos do parágrafo 2º, do art. 12 da Resolução nº 168/2011.Int.

0011080-43.1998.403.6100 (98.0011080-1) - CALCADOS SPEED WAY LTDA - ME X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 3 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CALCADOS SPEED WAY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/573 - A União Federal requereu a suspensão do levantamento do valor nos presentes autos e não a compensação prevista na Emenda Constitucional nº 62, tendo sido deferida às fls. 569. Às fls. 575/576, a União Federal requer a compensação prevista na Emenda Constitucional nº 62.Diante do exposto:1 - mantenho a decisão de fl. 569, 2 - e tratando-se de Requisição de Pequeno Valor, julgo prejudicado o pedido formulado pela União Federal.3 - int.

0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2) - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Às fls. 315 foi deferida a compensação dos débitos dos autores LUPÉRCIO PENTEADO e ALCYR MENNA BARRETO DE ARAÚJO, tendo sido transmitido ao TRF apenas com a observação de que o levantamento à disposição do Juízo.Os officios precatórios foram pagos, cujos extratos encontram-se às fls. 382/383.Às fls. 421/422, a União Federal informa que mantém o interesse na compensação.Diante do exposto: 1 - intime-se a União Federal para que apresente os valores a serem compensados, com data do pagamento do officio precatório, ou seja, 06/2012, e código de receita, 2 - com a resposta da União Federal, oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal.3 - int.

0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0) - HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE KIRSZENBAUM X UNIAO FEDERAL Expeça-se o Officio Requisatório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Officio ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 7411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020074-69.2012.403.6100 - PALMOLIN COM/ E SERVICOS LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI

MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020074-69.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: PALMOLIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO
EM PEDIDO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA Trata-se de ação ordinária com
pedido de medida antecipatória dos efeitos da tutela, objetivando que este Juízo determine a suspensão da
exigibilidade dos créditos tributários referentes ao processo administrativo n.º 19515.001528/2006-28. Aduz, em
síntese, que estava enquadrada na sistemática do SIMPLES, quando instaurado o procedimento de verificação do
cumprimento das obrigações tributárias que apurou a ocorrência de infração consubstanciada na constatação de
movimentação financeira incompatível com as receitas informadas pelo contribuinte nas respectivas declarações
do imposto de renda pessoa jurídica, capitulada como omissão de receita. Em decorrência da regra contida no
parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, o autor sustenta a decadência do direito de lançar os créditos relativos a fatos
geradores ocorridos antes de maio de 2002, decorrentes da aventada omissão. Aduz, ainda, a nulidade da atuação
por decorrer diretamente da CPMF e a flagrante afronta ao princípio da proporcionalidade por ter o Fisco se
utilizado da Lei Complementar 105/2001 para obter a quebra administrativa do sigilo bancário do contribuinte e,
no momento seguinte, aplicar a presunção relativa do artigo 42 da Lei 9.430/96 para exigir o IRPJ e demais
tributos com base na soma dos depósitos bancários mensais. Acrescenta que não poderia ser efetuada uma análise
individualizada de cada tributo, por ser a autora até então optante do SIMPLES. Junta aos autos os documentos de
fls. 54/133. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o
juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando
for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final,
devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Os tributos em questão, IRPJ, COFINS, CSLL e PIS
são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que ocorre mediante o preenchimento e entrega do
documento denominado DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). A administração tributária, por
sua vez, tomando conhecimento desse fato tem cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador para
homologar ou não o lançamento efetuado pelo contribuinte na DCTF. Expirado esse prazo, considera-se
homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude
ou simulação, consoante expressamente dispõe o artigo 150 4º do CTN. No presente caso, o procedimento
fiscalizatório perpetrado pela autoridade constatou a existência de omissão de receita, o que culminou com a
lavratura de auto de infração e com a exclusão da autora do SIMPLES Nacional. Ocorre que a extinção do crédito
a que se refere este dispositivo legal opera-se apenas quando o tributo objeto do lançamento por homologação é
recolhido pelo contribuinte. Noutras palavras, apenas o tributo por homologação efetivamente recolhido é que se
extingue no prazo de cinco anos contados do respectivo fato gerador, caso tenha ocorrido a homologação tácita da
fazenda pública, pelo transcurso do prazo de cinco anos sem manifestação. (artigo 156, VII do CTN) Outra,
todavia, é a resposta, quando o contribuinte não declara (porque deixa de lançar) e, por conseqüência, não recolhe
o tributo devido. Nesta caso aplica-se a regra contida no inciso I do artigo 173 do CTN, segundo o qual direito da
Fazenda Pública constituir o seu crédito tributário extingue-se após cinco anos do primeiro dia do exercício
seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como no caso dos autos o vencimento mais
remoto ocorreu em 30 de abril 2002 (fl. 98 dos autos), data em que o lançamento poderia ter sido efetuado, caso
em que conta-se o prazo decadencial a partir de 1º de janeiro de 2003 (consoante a citada regra prevista no artigo
173 do CTN), o que remete o termo ad quem da decadência para 01 de janeiro de 2008. Como os autos de infração
foram lavrados em 27.06.2007 (doc. fl. 99), conclui-se pelo não transcurso do prazo decadencial. Quanto ao mais,
à época em que o lançamento foi efetuado, já não mais existia impedimento à lavratura de auto de infração com
base em informações obtidas a respeito da incidência da CPMF sobre a movimentação financeira dos
contribuintes, consoante disposições da Lei 10.174/2001, cuja aplicação vem sendo admitida pelo Poder
Judiciário. Confirma o precedente abaixo: Processo EDRESP 200702439440 EDRESP - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 997177 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do
órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/04/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos
os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de
Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe
provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e José
Delgado (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise
Arruda. Ementa TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE. I - Recebem-se embargos de declaração como agravo regimental, por aplicação do princípio
da fungibilidade, quando as razões deduzidas no recurso em apreço não se adequam às hipóteses previstas no
artigo 535 do Código de Processo Civil, constituindo-se em verdadeiro ataque aos fundamentos da decisão. II - É
possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente
procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos
dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face

do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp nº 700.789/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005). III - Confira-se, ainda: REsp nº 668.012/PR, Segunda Turma, DJ de 28.08.2006. IV - Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 19/02/2008 Data da Publicação 17/04/2008 Assim, neste juízo de cognição sumária em sede de ação anulatória de débito, pretendendo a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributária, deve proceder ao depósito em dinheiro da exigência tributária, nos termos do artigo 38 da Lei 6.830/80 ou mesmo do artigo 151, inciso II do CTN, posto que inviável a suspensão nos termos do inciso V desse mesmo artigo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se e cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7412

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673819-47.1991.403.6100 (91.0673819-2) - JARBAS BONETTI (SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAI E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JARBAS BONETTI X UNIAO FEDERAL
DESPACHO - OFÍCIO nº _____/2012 1. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nas fls. 136 e 137, considerando que tais valores estão liberados para pagamento dos requisitórios de pequeno valor nº 20120165326 e nº 20120165327, bastando a solicitação de saque pelos respectivos beneficiários das contas nº 005.507440470 (JARBAS BONETTI, CPF 039.489.438-34) e nº 005.507450581 (ANA CLARA DE CARVALHO BORGES, CPF 491.507.318-15), na Caixa Econômica Federal, agência 1181, que deverá efetuar o pagamento, no prazo de 24 horas, na forma do art. 47, 1º e art. 58 da Resolução nº 168, de 15/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Após a realização dos saques, deverá o gerente da Caixa Econômica Federal enviar a este Juízo os comprovantes das operações realizadas e informar sobre eventual saldo remanescente nas contas acima discriminadas, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Este despacho servirá como ofício e deverá seguir para cumprimento pela Caixa Econômica Federal, agência 1181, com cópias de fls. 135, 136, 137, 139, 140. 4. Após a juntada dos comprovantes de saques, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005267-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA (SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)
Fls. : Defiro o depoimento pessoal da ré, por meio de seu representante legal, Sr. RADI MACRUZ, bem como a oitiva da testemunha indicada, conforme requerido pela autora, qual seja Sr. MAURÍCIO MIGLIACCI, e designo audiência de instrução para o dia 05/12/2012 às 15:00 h. Intimem-se URGENTE as partes pela imprensa e a testemunha e o representante da ré, pessoalmente. Int.

Expediente Nº 7414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015199-56.2012.403.6100 - SERGIO LOUREIRO CORREIA (RJ071236 - THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA E RJ142008 - WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Considerando a informação supra e tendo em vista o entendimento firmado no Conflito de Competência nº 0017952-84.2011.4.03.0000/SP (e-DJF3 05/09/2012), verifico a ocorrência de prevenção deste feito com o mandado de segurança nº 0016476-20.2006.403.6100, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal/SP. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5267

ACAO PENAL

0007910-43.2000.403.6181 (2000.61.81.007910-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KEYJ MATUSNE SAUCEDO(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado. Intime-se para que apresente as razões recursais, no devido prazo legal. Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as suas razões recursais. Aguarde-se o cumprimento de fls. 324/325. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5268

INQUERITO POLICIAL

0012831-64.2008.403.6181 (2008.61.81.012831-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO)

1) Arquivem-se estes e os autos 0002633-31.2009.403.6181 em apenso, observadas as formalidades legais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 193/196), cujos fundamentos acolho como razão de decidir. 2) Fls. 121 dos autos 0002633-31.2009.403.6181 em apenso: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria e a extração de cópias, se necessário, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox, após o recolhimento do depósito devido, ou por meio de máquina digital. Intime-se o signatário da petição de fls. 121 dos autos 0002633-31.2009.403.6181 em apenso, de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cientifique-se e comuniquem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3228

INQUERITO POLICIAL

0010387-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO PEDRO DA SILVA(SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA)

Certidão de fl. 67: intime-se a defesa constituída de DIEGO PEDRO SILVA para apresentar resposta escrita, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5390

ACAO PENAL

0000270-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR RUFINO CANO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/11/2012)...Pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2532

ACAO PENAL

0008127-47.2004.403.6181 (2004.61.81.008127-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X JOSE MARIO GOMES DE ALMEIDA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA) X ASSUMARA MORENO MARQUES(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP313639 - GABRIEL AUGUSTO SMANIO FARRAN)

Fls. 435/436 e 449/450: Anote-se que referidas deprecatas não foram devolvidas a este Juízo até a presente data. Requer a defesa da acusada ASSUMARA MORENO MARQUES (fls. 449/450) o recolhimento das precatórias expedidas às fls. 430 e 431, respectivamente aos Juízos das Comarcas de POÁ/SP e PRESIDENTE VENCESLAU/SP, a fim de que este Juízo expeça novas precatórias para as oitivas das testemunhas de defesa fora desta jurisdição, em data posterior à 22 de novembro de 2012. Entende a defesa que, se as testemunhas forem ouvidas em data anterior à audiência a ser realizada neste Juízo (22 de novembro - ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório da acusada), haverá indevida inversão na coleta da prova. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que, em casos similares, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que não há nulidade quando há inversão na oitiva das testemunhas de acusação e defesa ouvidas através de carta precatória, de modo que não resta suspensa a ação penal pela expedição da deprecata. Para embasar este raciocínio, transcrevemos o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. ROUBO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DA PACIENTE. SÚMULA 52 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESTES PONTOS. 1. A existência de condenação exarada em desfavor da paciente implica a superação de eventual demora na formação da culpa, o que enseja a perda do objeto do writ quanto ao ponto (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Em relação ao pedido de liberdade provisória, tendo a paciente sido restituída ao seu status libertatis em razão do direito de recorrer em liberdade que lhe foi concedido, fim almejado no presente writ, vislumbra-se a perda do objeto da impetração também quanto a este tópico. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ART. 396 DO CPP. INQUIRÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 222, 1º, DO CPP. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (Precedentes STJ). 2. Logo, o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo a oitiva das demais testemunhas, podendo, inclusive, ser julgada a causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado, caso ultrapassado o prazo fixado pelo juízo deprecante para o seu cumprimento, à luz do 2º do art. 222 da Lei Adjetiva Penal. 3. Na hipótese vertente, constata-se que a lei processual foi estritamente cumprida, uma vez que o magistrado responsável pelo feito primeiramente procedeu a oitiva da vítima e da testemunha de acusação que residia no juízo processante, bem como expediu carta precatória para a inquirição da testemunha arrolada pelo órgão ministerial, sendo ouvido o testigo da defesa, ainda que pendente o retorno da carta aos autos, somente após esgotadas as inquirições das testemunhas de acusação locais. Ou seja, o magistrado de 1ª Instância prosseguiu com os demais atos do processo, conduzindo-o de acordo com o comando autorizativo contido no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, não havendo o que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, tampouco em vício apto a macular a instrução

processual. 4. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem(STJ - HC - HABEAS CORPUS - 120053, Rel Min Jorge Mussi, QUINTA TURMA, fonte: DJE DATA:13/12/2010, data da decisão: 26/10/2010 - grifos nossos)Desta forma, pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada ASSUMARA.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14H30 (fls. 423/424). Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2533

INQUERITO POLICIAL

0007606-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-36.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Ante o teor da decisão de fls. 261 e vº, proceda-se à devida atualização da situação processual junto ao SEDI, anotando-se no pólo passivo do inquisitório a expressão Sem identificação e a personalidade entidade, posto que não existe qualquer formalização de indiciamento no presente feito.A seguir, abra-se vista pelo prazo de 5 dias, exclusivamente em Secretaria, ao signatário do pedido encartado às fls. 373/375 do Habeas Corpus, autos nº 0004734-36.2012.403.6181 em apenso.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 2534

ACAO PENAL

0002150-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO LOPES DE CALDAS JUNIOR X CLEBER APARECIDO LIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) AUTOS EM SECRETARIA Á DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU CLEBER PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1543

ACAO PENAL

0003652-43.2007.403.6181 (2007.61.81.003652-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

Despacho de fl. 425: Intime-se a defesa para que apresente os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA

DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF026109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO) X FERNANDO SOUZA COSTA X IVAN FERREIRA FILHO X JAIME ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO X JAYME ANTONIO X JONATNA SCHMIDT X JORGE RODRIGUES MOURA X KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DA ROOCHA REIS(SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP155153 - FÁBIO KEN NAKAO E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO E ES012044 - BIANCA MONTENEGRO VALENTIM E ES013919 - NELSON BAPTISTA TESCHE E ES013590 - JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR E ES016367 - ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES E ES014610 - DIEGO SOUZA MERIGUETI)

Despacho de fl. 2599: Intimem-se as defesas dos acusados para contrarrazoar.

0012372-91.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) JUSTICA PUBLICA X MAGALI BERTUOL(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Intime-se a defesa do acusado para contrarrazoar.

0001742-37.2011.403.6117 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PORFIRIO DE SIQUEIRA X EVERALDO ANDRE MARSON(SP160984 - MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA)

1. Citado por edital à fl. 398, o acusado Gustavo Porfirio de Siqueira deixou de atender ao chamamento judicial, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, DECLARO SUSPENSOS o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao mesmo. 2. Outrossim, defiro a produção antecipada de provas, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 401, considerando-se a idade avançada da testemunha nascida em 10.09.1943, contando atualmente com 69 anos. Ressalto que conforme entendimento do STJ, a idade avançada é critério suficiente para deferir a produção antecipada de provas. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL. TESTEMUNHA IDOSA. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER URGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O art. 366, do Código de Processo penal confere ao Juiz condutor do feito, no caso de não ser conhecido o paradeiro do acusado, após a sua citação por edital, a possibilidade de determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes. 2. O Magistrado singular, no caso dos autos, declinou motivos que, no caso concreto, demonstraram a necessidade da medida urgente, uma vez que se trata de testemunha idosa, com 71 anos de idade. 3. Recurso a que se nega provimento. RHC 28514/DF; Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2010/10115212-4; Relatora Ministra Laurita Vaz; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma, Data do Julgamento 17/04/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2012. 04/2012. 3. Após, desmembre-se os autos em relação ao acusado, distribuindo-o por dependência a este. a a este. 4. Façam-se ainda as comunicações de praxe. de praxe. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se. time-se.

0002357-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIO CAMPOS GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO)

Intimem-se os defensores do acusado para apresentar contrarrazoes.

Expediente Nº 1544

ACAO PENAL

0013654-33.2003.403.6110 (2003.61.10.013654-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB X FRANCISCO AYUB NETO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA)

Em 18.12.2003 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB e FRANCISCO AYUB NETO, como incurso nas sanções do artigo 16, c.c. artigo 1º, inciso I, ambos da Lei nº 7.492/86, e, artigo 171, c.c. artigos 71 e 299, do Código Penal. (fls. 02/05). A denúncia foi recebida em 24.01.2005, conforme decisão proferida à fl. 314. Após regular instrução, foi proferida sentença (fls. 828/841) julgando procedente em parte a ação penal para: a) condenar os réus como incurso no delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de salário-mínimo cada dia-multa. b) absolver os réus das imputações previstas nos artigos 5º da Lei nº 7.492/86 e 299 do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. A sentença foi publicada em secretaria aos 25.07.2012 (fl. 842), transitou em julgado para a Acusação em 28.08.2012 (fl. 850). É o relatório. Passo a decidir. Tomada a pena aplicada em concreto na sentença para os réus MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB e FRANCISCO AYUB NETO, de 1 (um) ano de reclusão, no que diz respeito ao delito delineado no artigo 16 da Lei nº 7492/86, tem-se que o prazo para a concretização da prescrição é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Entre a data de recebimento da denúncia - 24.01.2005 (fl. 314) - e a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação - 28.08.2012 (fl. 850) - decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito da prescrição, de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa com relação ao delito estampado no art. 16 da Lei nº 7.492/86. De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada aos réus com relação ao delito do artigo 16 da referida lex specialis, porquanto a prescrição da pena de multa, nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados: (i) MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB, brasileira, casada, pedagoga e advogada, nascida em 29.10.1960, filha de Lincoln Arruda Pereira da Silva e Elder Arruda Pereira da Silva, RG nº 10.622.563-7; (ii) FRANCISCO AYUB NETO, brasileiro, casado, gerente comercial, nascido no dia 24.02.1958, filho de Antonio José Ayub e Ivette Ayub, RG nº 7.488.041-X, relativo ao delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, incisos V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0003834-39.2003.403.6126 (2003.61.26.003834-0) - JUSTICA PUBLICA X YAN FUAN KWI FUA (SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP143125 - ELONI HAESBAERT) X HAJIMU KURAMOCHI (SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ISAQUE IUZURU NAGATA (Proc. DR. FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E Proc. DR. DURVAL A. BARBOSA LIMA E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X MINORU MIZUKOSI X JORGE NOBUO NAKANO (SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X SADAO IFUKO (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X KOHEI DENDA (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X ROBERTO TAKESHI IWAI (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP250251 - OTAVIO DIAS DE SOUZA FERREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual é imputada aos acusados YAN FUAN KWI FUA (YAN), brasileira naturalizada, separada, aposentada, nascida em Taiwan/China na data de 22.01.1950, filha de Fuan Pau Chen e de Fuan Ling Wang Shu, portadora do RG nº 23.607.944-SSP/SP e do CPF nº 056.312.578-07; MINORU MIZUKOSI (MINORU), brasileiro, casado, empresário, nascido em Pereira Barreto/SP na data de 10.08.1943, filho de Matusaburo Mizukosi, portador do RG nº 3.027.582-SSP/SP e do CPF nº 050.109.938-72; JORGE NOBUO NAKANO (JORGE), brasileiro, casado, consultor, nascido em Mogi das Cruzes/SP na data de 23.02.1955, filho de Seishin Nakano e de Toyo Nakano, portador do RG nº 7.149.000-0-SSP/SP e do CPF nº 876.187.378-00; SADAO IFUKO (SADAO), brasileiro, casado, aposentado, nascido em Bauru/SP na data de 24.09.1944, filho de Ioshitaka Ifuko e de Sadako Ifuko, portador do RG nº 4.699.301-0-SSP/SP e do CPF nº 025.504.238-87; ISAQUE IUZURU NAGATA (ISAQUE), brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido em Apucarana/PR na data de 11.12.1965, filho de Mitsuo Nagat e Shinobu Nagata, portador do RG nº 17.295.123-9 e do CPF nº 084.011.738-84; ROBERTO TAKESHI IWAI (ROBERTO), brasileiro, divorciado, administrador de empresas, nascido em Piedade/SP na data de 04.07.1957, filho de Sadako Iwai e Mamoru Iwai, portador do RG nº 5.010.152-SSP/SP e do CPF nº 760.269.308-68; HAJIMU KURAMOCHI (HAJIMU), brasileiro, casado, aposentado, nascido em Araçatuba/SP na data de 21.02.1932, filho de Masae Kuramochi e Toshio Kuramochi, portador do RG nº 1.464.474-5 e do CPF nº 006.707.319-00; e KOHEI DENDA (KOHEI), brasileiro, casado, aposentado, nascido em Presidente Venceslau na data de 21.03.1934, filho de Mitsuko Denda e

Kanitero Denda, portador do RG nº 1.613.548-SSP/SP e do CPF nº 005.755.778-00, a prática dos crimes previstos nos artigos 4º e 22, ambos da Lei nº 7.492/1986, e artigo 288 do Código Penal, na forma do artigo 25 da Lei nº 7.492/1986 e artigos 29 e 71 do mencionado Codex. De acordo com a denúncia (fls. 02/08), os ilícitos teriam ocorrido entre 1995 e 1997. No período em alusão, a acusada YAN, enquanto sócia da empresa TAI CHI TURISMO LTDA. (TAI CHI), CNPJ nº 61.236.287/0001-48, situada na Rua Senador Fláquer, 374, Centro, Santo André/SP, teria disponibilizado, de forma voluntária e consciente, as contas bancárias de sua titularidade e de titularidade da pessoa jurídica acima mencionada, mantidas na agência do antigo BANCO AMÉRICA DO SUL S/A (BAS), situada em Santo André/SP, na Rua Senador Fláquer, 381, Centro, para a lavagem de capitais. Em conformidade com a inicial acusatória, as ditas operações de lavagem de dinheiro teriam sido realizadas de forma reiterada por membros da diretoria e gerência do BAS, que, reunidos em bando, teriam gerido fraudulentamente a citada instituição financeira. Nesse tocante, afirma a denúncia que, por ordem dos dirigentes do BAS S/A, o dinheiro de origem ilícita era inicialmente depositado nas contas de YAN e da TAI CHI e, numa segunda etapa, os respectivos valores eram transferidos para as contas de diversos laranjas em agências bancárias situadas em Foz do Iguaçu/PR. Ulteriormente, esses mesmos valores eram remetidos das contas dos laranjas para contas de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (contas CC5), de onde partiriam ordens de pagamento em dólares tendo como destinos paraísos fiscais ou outras praças bancárias no estrangeiro. No período objeto da exordial acusatória, o valor transferido para a conta de laranjas pela empresa TAI CHI remontaria a exatos R\$112.358.487,37 (cento e doze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos); enquanto que o montante transferido para a conta de laranjas por ordem de YAN foi de R\$14.479.440,38 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos). Além de YAN, integrariam o bando, segundo a denúncia, o acusado KOHEI - presidente do BAS à época dos fatos, HAJIMU - vice-presidente do BAS S/A, ISAQUE e MINORU - diretores do BAS S/A, JORGE - gerente de comércio-exterior do BAS S/A, ROBERTO - gerente-geral da agência do BAS S/A onde YAN e a TAI CHI mantinham contas, e SADAQ - gerente da mencionada agência do BAS. Com o propósito de individualizar a conduta de cada um dos dirigentes do BAS pelos ilícitos que lhes imputa, a inicial acusatória menciona que, em outubro de 1994 - época da abertura da agência do BAS na Ilhas Cayman -, YAN, ROBERTO, HAJIMU, ISAQUE, MINORU, JORGE e SADAQ teriam firmado um acordo por meio do qual as contas correntes da acusada e da sua empresa - a TAI CHI - seriam utilizadas para a remessa de valores de origem não comprovada para a conta de laranjas, com vistas à sua remessa para o exterior. Em contrapartida, YAN receberia o equivalente a 1% (um por cento) do valor movimentado. Também de acordo com a inicial acusatória, durante o período em que permaneceu como testa-de-ferro do BAS, YAN teria assinado vários documentos e papéis em branco, inclusive talões de cheque, entregando-os ao acusado ROBERTO. Já HAJIMU, em conformidade com a inicial acusatória, teria recomendado aos demais gerentes do BAS que encaminhassem para a agência de Santo André os clientes interessados em efetuar remessas de valores para o exterior. Ainda de acordo com a denúncia, HAJIMU era controlador da empresa SANTA ERCÍLIA, holding do BAS que absorvia todo o patrimônio do banco, principalmente ações, cujo objetivo seria justamente a lavagem do dinheiro sujo da instituição financeira. MINORU, de seu turno, era, segundo a denúncia, o gestor da agência BAS Cayman Branch, situada nas Ilhas Cayman. A referida agência seria virtual e todas as operações de remessa de valores ao exterior teriam sido montadas para a utilização dessa agência. KOHEI era presidente do BAS, enquanto ISAQUE e JORGE eram diretores. Segundo a inicial acusatória, todas as operações consideradas de grande vulto na área de câmbio eram encaminhadas pelo Departamento de Câmbio, dirigido por MINORU, para apreciação de um comitê, formado por integrantes da diretoria para avaliação e aprovação. Assim, sob a ótica da denúncia, todas as operações de lavagem de dinheiro praticadas por intermédio de YAN e a empresa TAI CHI teriam sido aprovadas de forma consciente e voluntária pela diretoria do BAS, vale dizer, com a participação dos acusados KOHEI, ISAQUE e JORGE. Por fim, ainda de acordo com a exordial acusatória, SADAQ era gerente da agência do BAS em Santo André/SP e teria sido o responsável pelo contato inicial entre YAN e a diretoria do banco. A denúncia (fls. 02/10) e seu respectivo aditamento (fl. 687) - formulado para inclusão de KOHEI entre os acusados -, que vieram embasados no Inquérito Policial nº 12-0023/03- Delecoie/SP - o qual, por sua vez, originou-se do Inquérito Policial nº 346/00 - DPF.A/FI/PR -, foi recebida em 15.04.2004 pelo Juízo Federal da Primeira Vara de Santo André/SP (cf. fls. 689/690), que, por meio de decisão datada de 10.05.2004, também deferiu a quebra do sigilo bancário de YAN e da empresa TAI-CHI (fls. 703/704), em virtude da qual foram juntados aos autos os documentos de fls. 789/1174, fls. 1135/1530, fls. 1615/1727 e fls. 1729/1730 e aqueles encartados ao longo dos Apensos nos 37 a 135 (cf. fls. 1733 e 1734). Seguindo a ação o rito anterior à reforma processual ocorrida em 2008, os réus, com exceção de ROBERTO, foram citados (fls. 709, 712 e 715 - YAN; fl. 1218 - JORGE, fl. 1120 - SADAQ; fl. 1222 - MINORU; fl. 1125 - KOHEI; fl. 1227 - HAJIMU e fl. 1323 - ISAQUE), interrogados (fls. 759/762 - HAJIMU; fls. 763/766 - MINORU; fls. 776/779 - SADAQ; fls. 780/784 - KOHEI; fls. 1239/1243 - JORGE; fls. 1244/1249 - YAN) e constituíram defensores, que apresentaram defesa prévia em nome de cada um deles (fl. 1189 - MINORU; fl. 1191 - KOHEI; fl. 1193 - HAJIMU; fls. 1198/1199 - SADAQ; fl. 1258 - JORGE; fls. 1265/1266 - YAN e fl. 1300 - ISAQUE). Diante da não-localização do réu ROBERTO e no intuito de não procrastinar o feito, determinou-se o desmembramento do processo em relação ao referido acusado e, desta feita,

originaram-se os Autos nº 2004.61.26.003581-0, atualmente apensados a estes. Nos referidos autos, logrou-se efetivar a citação (fl. 1360v.) e o interrogatório de ROBERTO (fls. 1263/1363). Este último ato foi trasladado às fls. 1831/1832 destes autos. Por força do Provimento nº 238, de 27.08.2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ambos os autos (de nos 0003834-39.2003.403.6126 e 2004.61.26.003581-9) foram redistribuídos a esta Vara Especializada (cf. fls. 1556 e 1776 destes autos e fls. 1338 e 1343 dos autos nº 0003834-39.2003.403.6126), tendo este Juízo deferido o pleito de unificação dos autos formulado pela Defesa de ROBERTO (cf. fl. 1794), que, então, apresentou defesa prévia à fl. 1799. A seguir, teve início a fase instrutória, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1846/1848) e pelos réus (fls. 1926/1928; fls. 1929/1931; fls. 1932/1934; fls. 1935/1936; fls. 1937/1938; fls. 1939/1941; fls. 1942/1943; fls. 1948/1949; fls. 1950/1951; fls. 1952/1953; fls. 1954/1955; fls. 1956/1957; fls. 1958/1959; fls. 1970/1971; fls. 1972/1973; fls. 1974/1975; fls. 1976/1977; fls. 2005/2007; fls. 2008/2009; fls. 2010/2011; fls. 2012/2014; fls. 2029/2030; fls. 2082/2085; fls. 2107/2109; fls. 2110/2112; fls. 2127/2128; fls. 2344/2345 usque fl. 2346 (mídia com o registro audiovisual)). Decisão de fl. 1823 homologou a desistência da oitiva da testemunha HÉLIO YOITI SUMIHOSHI arrolada pela Acusação, assim como as decisões de fls. 1944/1945, fls. 2015/2016 e fls. 1978/1979 homologaram a desistência da oitiva das testemunhas de Defesa YUUJI HONMA, YUTACA YOSHIDA e MÁRIO MASSAHIRO NUMADA, respectivamente. Também não foi ouvida a testemunha ASSIR PEREIRA, arrolada pela corré YAN, que não foi localizada no endereço indicado e tampouco teve sua substituição requerida pela Defesa (cf. fls. 1944/1945). Ainda no curso da fase instrutória: i) a Defesa de YAN promoveu a juntada do laudo pericial contábil de fls. 1267/1295, apresentado nos autos dos Embargos à Execução nº 2762/98, opostos pela referida acusada, pela empresa TAI CHI e por CHIU PING LOK em face do BAS; iii) foi decretada a extinção da punibilidade estatal em face dos réus KOHEI (fls. 1853/1854) e HAJIMU (fls. 2379/2379v.), que faleceram em 29.11.2005 (fl. 1815) e 25.04.2010 (fl. 2374), respectivamente; iv) foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 99.60.10044-8, que, por sua vez, ensejou o acórdão prolatado na Apelação Criminal nº 2004.04.01.039467-9 (cf. fls. 2144/2237); segundo consta, nos referidos autos, YAN acabou condenada pelo delito de evasão de divisas, porquanto, conforme apurado, entre 05.02.1997 e 03.06.1997, a acusada em questão e a empresa TAI CHI transferiram o montante de R\$491.146,00 (quatrocentos e noventa e um mil, cento e quarenta e seis reais) para a conta da laranja ANÍSIA DIAS DE LOS SANTOS, que, posteriormente, por meio de contas CC-5 pertencentes a Cambios Plata e a Real Cambios, remeteu tal quantia ao Paraguai, de modo a ocultar a identidade dos efetivos titulares do dinheiro enviado ao estrangeiro; ev) rejeitou-se o processamento conjunto destes autos com aqueles em trâmite na Segunda Vara Federal Criminal Especializada desta Capital, autuados sob os nos 2003.61.26.004907-6 (cf. fls. 1735/1736) e 2005.61.81.0011574-7 (cf. fls. 2263), que versam sobre fatos conexos à presente ação. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, atendendo ao pedido dos defensores dos réus (fls. 2354, 2355 e 2356) - com o qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concordou (fl. 2377) -, este Juízo deferiu o reinterrogatório dos acusados (fl. 2383), cujos respectivos registros audiovisuais encontram-se gravados nas mídias encartadas à fl. 2398 (JORGE, MINORU e SADAQ), fl. 2420 (YAN), fl. 2445 (ISAQUE) e fl. 2457 (ROBERTO). Ato contínuo, foram juntados os memoriais da Acusação (fls. 2299/2301), que postulou: i) a condenação de MINORU, SADAQ, JORGE, ISAQUE e ROBERTO pelo delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, entendendo absorvida pelo crime de gestão fraudulenta a conduta prevista no artigo 22 do mesmo diploma legal; ii) a condenação de YAN como partícipe do delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, entendendo absorvida pelo crime de gestão fraudulenta a conduta prevista no artigo 22 do mesmo diploma legal; iii) a declaração de extinção da punibilidade de todos os acusados pela prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Às fls. 2471/2481 foram juntados os memoriais apresentados pela Defesa de YAN, que pleiteou, em preliminar: i) a unificação deste processo com aqueles em trâmite na Segunda Vara Federal Criminal de Santo André/SP (nos 2004.61.26.001769-9 e 2004.61.26.001920-9), que teriam por fim apurar a prática do crime de sonegação fiscal pela acusada decorrente da movimentação financeira havida em suas contas bancárias e nas da empresa TAI CHI em razão dos delitos que lhe são imputados nestes autos; ii) a concessão do perdão judicial, na forma do artigo 13 da Lei nº 9.807/1999, porquanto a ré, além de ser primária, teria colaborado de forma voluntária e efetiva com a investigação, tendo trazido aos autos informações relevantes sobre a identidade dos verdadeiros autores dos delitos a ela imputados. Sucessivamente, para o caso em que rejeitadas as preliminares arguidas, a Defesa de YAN pleiteou a absolvição, argumentando, em síntese, que a grande maioria da movimentação financeira havida nas contas bancárias da acusada e da empresa TAI CHI teria sido feita sem seu conhecimento e tampouco teria contado com sua assinatura, conforme comprovaria o laudo pericial contábil juntado aos autos (fls. 1267/1295). Ainda segundo a defesa, as provas trazidas aos autos demonstrariam que a acusada foi e continuaria sendo uma das maiores vítimas do ardid muito bem engendrado pelos corréus que ocupavam o alto escalão do BAS à época dos fatos, provas essas denotativas de sua inculpabilidade pelos crimes apurados nestes autos. De seu turno, a Defesa de MINORU, JORGE e ISAQUE fez juntar seus memoriais às fls. 2482/2504, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal objeto dos presentes autos diante da inépcia da denúncia, que não teria individualizado a participação dos acusados nos crimes que lhes imputa. Na hipótese de não ser acolhida a preliminar suscitada, a Defesa postulou a absolvição, defendendo, em síntese, a atipicidade da conduta atribuída

aos réus supracitados, em razão da pretensa ausência de provas não só da prática de atos de gestão fraudulenta como da participação dolosa dos acusados nos atos descritos na inicial. Os últimos memoriais, encartados às fls. 2505/2528 dos autos, foram apresentados pela Defesa de ROBERTO e SADAQ, que defendeu, em preliminar: i) a inconstitucionalidade dos tipos penais descritos no artigo 4º da Lei nº 7.492/1986; e ii) a inépcia da denúncia, que não teria descrito nem individualizado as condutas genericamente atribuídas aos acusados, as quais, ademais, estariam embasadas única e exclusivamente nas palavras da corrê YAN, que não encontrariam qualquer respaldo nas provas dos autos, razões pelas quais os tribunais pátrios, em outros dois casos análogos aos dos autos - em que ROBERTO e SADAQ, inclusive, eram partes -, reconheceram a inidoneidade da exordial acusatória.

Sucessivamente, para o caso em que rejeitadas as preliminares arguidas, a Defesa de ROBERTO e SADAQ postulou a absolvição, alegando a inexistência de provas de atos denotativos de gestão fraudulenta passíveis de serem atribuídos aos acusados, máxime porque não se teria estabelecido o vínculo entre qualquer ação praticada por ROBERTO ou SADAQ e as ingerências havidas nas contas bancárias de YAN e da TAI CHI. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada pela qual se imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput, e 22, ambos da Lei nº 7.492/1986, e artigo 288 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mencionado Codex e 25 da Lei nº 7.492/1986. QUESTÕES PRELIMINARES 1- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL (QUADRILHA OU BANDO) EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. Inicialmente, constato que, conforme arguido pelo Ministério Público Federal em seus memoriais (fls. 2299/2301), está caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do crime tipificado pelo artigo 288 do Código Penal em relação a todos os acusados. Explico. A pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão é de 3 (três) anos, ressalvada a hipótese de quadrilha armada (cf. artigo 288, parágrafo único, do Código Penal), da qual não se cogita nos autos. Assim, a pretensão punitiva estatal prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Os fatos imputados aos réus teriam ocorrido entre os anos de 1995 e 1997 e a denúncia foi recebida em 15.04.2004 (fls. 689/690). Entre esse último marco interruptivo da prescrição até o presente momento decorreram mais de 08 (oito) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva do crime de quadrilha ou bando em relação a todos os acusados.

2- RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA QUANTO AOS FATOS IMPUTADOS À CORRÊ YAN FUAN KWI FUA RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 05.02.1997 A 03.06.1997. A partir do exame dos documentos trasladados às fls. 2145/2237 dos autos, impõe-se o reconhecimento da existência de coisa julgada quanto aos fatos imputados à corrê YAN nos presentes autos relativamente ao período de 05.02.1997 a 03.06.1997. Isso porque, conforme se depreende dos documentos em referência, os fatos em alusão já motivaram a condenação da citada ré pela prática do crime de evasão de divisas nos autos da Ação Penal nº 99.60.10044-8, cuja respectiva decisão transitou em julgado em fevereiro de 2008, consoante se verifica do sistema de consulta processual disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Internet (<http://www.trf4.jus.br>). Com efeito, segundo se verifica dos aludidos documentos, YAN foi processada e, ao final, condenada ao cumprimento de 3 (três) de reclusão - pena esta substituída por duas restritivas de direitos - e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, porque, de acordo com a imputação formulada naquela ação penal, No período compreendido entre 05.02.07 a 03.06.97 [...] YAN FUAN KWI FUA e diversos outros depositantes de todo o país, omitindo a identificação ao Banco Central do Brasil (BACEN) sobre a real titularidade da pecúnia remetida, promoveram sonegação fiscal, contabilidade paralela e evasão de divisas. Nos dias 18/04/97 e 09/05/97, a denunciada, materializando seu concurso à prática criminosa dos demais participantes [...] transferiu das contas tituladas pela TAI CHI TURISMO LTDA. mantidas no Banco América do Sul S/A, agência 31, nº 216666, e no Banco Bradesco S/A, agência 112-0, conta nº 1469991, para as contas da laranja Anísia Dias de los Santos, através de documentos de crédito (DOCs) respectivamente, os valores de R\$ 223.300,00 e 34.050,00 (fls. 162, 177 e 181 do proc.). A esses créditos, nas datas de 07.05.97, 16.05.97 e 30.04.97, somou-se o numerário de R\$ 56.850,00, R\$ 99.386,00 e R\$ 77.560,00, pela ordem, originados de DOC outorgado pela World Acess Communications do Brasil Ltda., através do Banco Real S/A, agência 410-3, objeto da quitação de mútuo feneratício usurário, acima de 12% ao ano, concedido pela TAI CHI TURISMO LTDA, na pessoa da acusada, além de complementados por dois outros créditos advindos da conta mantida pela Bhotto Assistência Técnica Industrial Ltda., no Banco Cidade S/A, agência 23-0, nº 190106, empresa testa-de-ferro da denunciada. Totalizando os valores, tem-se o montante de R\$ 491.146,00 (quatrocentos e noventa e um mil cento e quarenta e seis reais) adicionados à conta da laranja ANÍSIA DIAS DE LOS SANTOS, que, posteriormente, através das contas CC-5 da Câmbios Plata e Real Câmbios foi remetido à República do Paraguai. Tais valores foram omitidos na declaração do Imposto de Renda, exercício de 1997 (ano-base) suprimindo a respectiva tributação, tanto da pessoa física como da jurídica, in casu, a TAI CHI TURISMO. A acusada, bem assim os demais depositantes, sonegaram a respectiva tributação, utilizando esse ardid para remessa dos valores ao exterior, eis que havendo a quitação dos tributos incidentes sobre a operação (art. 10, 2º, da Circular BACEN 2677) não subsiste óbice legal ao envio de recursos a quem tenha domicílio no exterior. Em adesão prévia a essa sonegação, os depositantes [...] e a denunciada YAN FUAN KWI FUA deram curso à evasão fiscal, fazendo remessa dos valores, creditados às contas CC-5 das instituições paraguaias, as quais passaram a direcionar os recursos no exterior, conforme

instruções de seus clientes. Além disso, reiterou-se a sonegação do imposto de renda, na medida em que a acusada [...] não declarou, nem recolheu o tributo referente à disponibilidade econômica (art. 43 do CTN) do numerário ingressado nas contas da testa-de-ferro mantidas no Banco Mercantil S/A e Banco do Brasil [...] Utilizando-se das contas da laranja, a denunciada, em concurso com depositantes e terceiros não identificados, também fraudou as identidades dos efetivos remetentes do numerário ao exterior, induzindo em erro as repartições públicas fiscalizatórias (BACEN e Receita Federal) e promoveu, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior, com o fim de perpetrar evasão de divisas do país, mantendo no estrangeiro depósitos não declarados à repartição federal competente... (cf. fls. 2146/2151 - negrito).Do cotejo entre os fatos dos quais resultou a condenação da corré YAN no bojo da Ação Penal nº 99.60.10044-8, acima resumidos, e aqueles versados no presente processo-crime, verifica-se que eles guardam perfeita identidade no que se refere ao período de 05.02.1997 a 03.06.1997.Sem dúvida, no período em alusão, tanto nos autos supramencionados como nestes, YAN teria se utilizado de suas contas bancárias e daquelas titularizadas pela empresa TAI CHI para remeter dinheiro para o estrangeiro via contas CC5. Assim, como na Ação Penal nº 99.60.10044-8 YAN já foi definitivamente condenada por tal prática ilícita, estes autos deverão prosseguir somente para apurar a responsabilidade da citada ré em relação àquelas condutas relacionadas ao período não atingido pela decisão já transitada em julgado, a saber, entre 1995 e 04.02.1997, notadamente porque, como cediço, o delito que motivou a coisa julgada - evasão de divisas -, não é crime permanente. Outras não foram as decisões dos tribunais pátrios ao se depararem com casos semelhantes; confira-se (negrito e sublinhado): PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. COISA JULGADA MATERIAL E ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. - Embora duas ações criminais, propostas contra os mesmos acusados, tratem do mesmo tipo penal previsto no art. 168-A do CP, nelas, o não recolhimento da exação diz respeito a períodos distintos, o que afasta a alegação de estarem os pacientes amparados pelo manto da coisa julgada.[...](HC 200405000318561, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:17/02/2005 - Página:700 - Nº:32.)PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PRELIMINARES - ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL - AFASTAMENTO - APELAÇÃO TEMPESTIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO JÁ OPERADA NO JUÍZO FALIMENTAR - ARGUIÇÃO DE BIS IN IDEM QUANTO À CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 5º POR JÁ HAVER CONDENAÇÃO EM FEITO CONEXO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PENAS APLICADAS EM VIRTUDE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NO MÉRITO, COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS OSCAR PESSOA FILHO E DOMINGOS VOVCIU QUANTO À PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 5º E 16º DA LEI Nº 7.492/86 - ABSORÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 11º DA LEI - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO CO-RÉU ARMANDO CESAR VENSARINI - REPRIMENDAS APLICADAS ADEQUADAMENTE - PENA DE MULTA RETIFICADA COM FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA - IMPOSSIBILITADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, ASSIM COMO A FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO, EM VIRTUDE DO QUANTUM DA PENA APLICADA - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DEFENSIVOS [...].3.- Não há falar-se em nulidade da r. sentença a quo por ferimento à coisa julgada, pois, não obstante a existência de conexão entre estes autos e a apelação criminal nº 1999.03.99.014678-3 (processo originário nº 94.0104617-4 - que tramitou na 8ª Vara Criminal Federal), é certo que os fatos apurados nestes autos ocorreram entre o período de abril de 1993 a outubro de 1995, enquanto nos autos supracitados nos anos de 1992 e 1993. Assim, considerando-se tratar-se o delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (apropriação) de crime instantâneo (e não de delito permanente), é certo que tendo as condutas apuradas nos dois processos em questão sido praticadas em períodos distintos, não há falar-se em coisa julgada ou bis in idem, mas sim em concurso de crimes. Assim, é evidente que o fato de o acusado ter sido absolvido por esse crime no feito originário de nº 94.0104617-4 não impede a sua condenação nos presentes autos. [...]10.- Preliminares afastadas. Recurso ministerial improvido. Apelações defensivas parcialmente providas, tão-somente, para diminuir a pena pecuniária para quarenta e três dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença condenatória.(ACR 01051555919974036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:20/03/2007 .FONTE_REPUBLICACAO.)Em verdade, tudo indica que as práticas ilícitas que ensejaram a condenação de YAN na Ação Penal nº 99.60.10044-8 representariam continuação das práticas delitivas que lhe são imputadas nestes autos e, destarte, as penas que eventualmente lhe forem aplicadas nestes autos poderão ser unificadas com aquelas que já lhe foram cominadas nos autos suprarreferidos pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei de Execução Penal.3- REGULARIDADE DA DENÚNCIAComo relatado, sustentam os defensores dos acusados MINORU, JORGE, NOBUO, ISAQUE, ROBERTO e SADAQ em seus respectivos memoriais - fls. 2482/2504 (dos três primeiros acusados) e fls. 2505/2528 (dos dois últimos) - que seria inepta a denúncia, porquanto teria deixado de individualizar a conduta de cada um dos corréus, imputando-lhes a responsabilidade pelos crimes unicamente com base nas declarações

prestadas pela corr  YAN na fase inquisitorial.   verdade, como bem ressaltado pelos defensores, que a jurisprud ncia, notadamente do Supremo Tribunal Federal, tem se orientado no sentido de que, em rela  o aos delitos societ rios, a den ncia deve conter, ainda que minimamente, a descri  o individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados. Contudo, tal entendimento n o imp e uma aprecia  o radicalmente formalista da individualiza  o da conduta. No caso concreto, a den ncia relaciona, de forma bastante satisfat ria, os cargos ocupados por MINORU, JORGE, NOBUO, ISAQUE, ROBERTO e SADAO no BAS com os il citos que se lhes imputa. Em outras palavras, da leitura da inicial acusat ria figura-se bastante fact vel a conclus o que os todos corr us supracitados tinham o dom nio dos fatos delituosos que lhe s o atribuídos, os quais, por sua vez, encontram-se descritos de maneira clara e intelig vel. Nesse contexto, n o h  falar-se em in pcia da inicial acusat ria, m xime quando as cortes p trias t m entendido que a den ncia, nos crimes de autoria coletiva, embora n o possa ser de todo gen rica,   v lida quando, apesar de n o descrever, minuciosamente, as atua  es individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do r u e a suposta pr tica delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputa  o e possibilitando o exerc cio da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do C digo de Processo Penal (Precedentes) (STJ, QUINTA TURMA, HC 200800443505, Rel. JORGE MUSSI, DJE DATA de 03.08.2009). Prova maior da idoneidade da pe a que inaugurou a presente a  o penal   que nenhum dos acusados que ora a tacha de inepta formulou semelhante alega  o anteriormente, quando da apresenta  o da defesa pr via (cf. fls. 1189, fl. 1193, fls. 1198/1199, fl. 1258, fl. 1300 e fl. 1799), que, como sabido, constitu a, por excel ncia, o momento para a argui  o de tal nulidade. Por sua vez, ao contr rio do que alegou a Defesa de ROBERTO e SADAO, a imputa  o formulada contra os acusados que ocupavam cargos no BAS    poca dos fatos n o decorreu somente das declara  es prestadas pela corr  YAN perante a autoridade policial (fls. 24/30) mas tamb m das informa  es fornecidas por H LIO YOITI SUMIYOSHI (fls. 46/51) e LUIZ FUTAKA EGUCHI - (fls. 186/188), ex-empregados do BAS. Todas as declara  es, porquanto bastante detalhadas - a ponto de descreverem com precis o as fun  es que os corr us acima mencionados possuíam no BAS e o modo pelo qual eles teriam concorrido para os il citos -, conferem verossimilhan a aos fatos narrados na den ncia, a ponto de assegurar a justa causa para a a  o penal. A respeito, n o ser  demais lembrar que a den ncia   proposta de trabalho, sendo que na fase de sua admissibilidade impera o princ pio do in dubio pro societate, devendo o juiz aferir a justa causa para a persegui  o penal na edo ju zo de delibaa  o. PA 1,5 Assim, (...) em havendo descri  o de il cito penal, legitimidade ad causam e aus ncia de causa extintiva da punibilidade (an lise formal e material dos requisitos), imp e-se o recebimento. A investiga  o probat ria coloca-se posteriormente (STJ, REsp 45.944, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 19.06.95, p. 18.754). Em conclus o, a inicial acusat ria   perfeitamente id nea, porquanto se at m aos comandos insertos no artigo 41 do C digo de Processo Penal e, por conseguinte, viabiliza o exerc cio do direito de ampla defesa dos acusados (artigo 5 , LV, da Constitui  o da Rep blica e artigo 8 , al nea 2, b e c do Pacto de S o Jos  da Costa Rica, vigente no ordenamento p trio desde a edi  o do Decreto n  678/1992). Rejeito, fundado em tais raz es, a in pcia da den ncia. 4- INVIABILIDADE DA REUNI O DESTE PROCESSO COM AQUELES EM TR MITE NA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDR /SP E AUTUADOS SOB OS NOS 2004.61.26.001769-9 E 2004.61.26.001920-9 Tamb m n o merece guarida o pleito formulado pela defesa da corr  YAN acerca da reuni o destes autos com aqueles em tr mite na Segunda Vara Federal de Santo Andr /SP e autuados sob os nos 2004.61.26.001769-9 e 2004.61.26.001920-9 para processamento e julgamento conjunto. Isso porque, ainda que se cogitasse da exist ncia de conex o entre os referidos feitos, verifica-se do sistema de acompanhamento processual da Justi a Federal de Primeiro em S o Paulo na Internet (<<http://www.jfsp.jus.br>>) que tanto a A  o Penal n  2004.61.26.001769-9 como aquela autuada sob o n  2004.61.26.001920-9 foram sentenciadas no ano de 2008, encontrando-se, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o para o julgamento dos apelos interpostos. Logo, a reuni o dos feitos para processamento e julgamento conjuntos n o se mostra vi vel diante do entendimento j  sufragado pelo Superior Tribunal de Justi a quando da incorpora  o do Enunciado n  235   sua S mula de Jurisprud ncia, verbis (negritado): A conex o n o determina a reuni o dos processos, se um deles j  foi julgado. Por essas raz es, recha o o pleito em quest o. 5- IMPOSSIBILIDADE DA APLICA  O DO PERD O JUDICIAL   ACUSADA YAN ANTES DE SE PERQUIRIR ACERCA DE SUA RESPONSABILIDADE PENAL PELOS FATOS QUE LHE S O IMPUTADOS Em seus memoriais, a Defesa da acusada YAN pleiteou a concess o do favor legal disciplinado pelo artigo 13 da Lei n  9.807/1999, verbis (sublinhado e negritado): Art. 13. Poder  o juiz, de of cio ou a requerimento das partes, conceder o perd o judicial e a conseq ente extin  o da punibilidade ao acusado que, sendo prim rio, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investiga  o e o processo criminal, desde que dessa colabora  o tenha resultado: I - a identifica  o dos demais co-autores ou part cipes da a  o criminosa; II - a localiza  o da v tima com a sua integridade f sica preservada; III - a recupera  o total ou parcial do produto do crime. Par grafo  nico. A concess o do perd o judicial levar  em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunst ncias, gravidade e repercuss o social do fato criminoso. Entretanto, a concess o do perd o judicial pressup e pr via condena  o, ainda a ser deliberada por este Ju zo. Assim, tal pleito somente ser  eventualmente analisado se ficar comprovada a responsabilidade penal de YAN pelos fatos que lhe s o imputados nestes autos. Superada essas quest es, passo a examinar o m rito da pretens o punitiva. M RITO Com a extin  o da punibilidade dos fatos

enquadrados no artigo 288 do Código Penal, remanesce a persecução dos crimes descritos no artigo 4º, caput, e 22, ambos da Lei n.º 7.492/1986, assim redigidos (negrito): Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Passo, pois, a analisar a materialidade dos fatos que ensejaram a imputação de tais delitos. Início pela evasão de divisas. A presente ação penal originou-se do Inquérito Policial nº 12-0023/03- DELECOIE/SP, derivado, por sua vez, do Inquérito Policial nº 346/2001 - DPF.A/FI/PR, este último instaurado, de ofício, pela Autoridade Policial, na forma do artigo 5º, I, do Código de Processo Penal, por meio de portaria datada de 12.06.2000, com a finalidade de apurar, em tese, a prática de crimes contra a Ordem Tributária, contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores (cf. fls. 13/14 e fls. 335/336). A prova indiciária de tais crimes, por seu turno, teria sido coligida por meio da quebra de sigilo bancário e fiscal perpetrada nos inquéritos policiais nos 205/98, 214/98, 217/98, 261/98, 353/98, 357/98, 365/98, 374/98, 378/98, medidas essas amparadas em ofícios e expedientes do Banco Central do Brasil (BACEN) dando conta de que, no curso da atividade de monitoramento das operações de câmbio, teriam sido apuradas transferências internacionais em reais, a título de Disponibilidades no Exterior (natureza 55000), envolvendo contas correntes bancárias de laranjas ou fantasmas e contas de domiciliados no exterior (CC5) mantidas por instituições financeiras e casas de câmbio situadas no Paraguai, as quais teriam sido abastecidas por recursos da empresa TAI CHI e da pessoa física da acusada YAN, entre outros depositantes. Com a quebra dos sigilos fiscais e bancários dos titulares das referidas contas correntes, logrou-se apurar que, no período de 1996 a 1997, a empresa TAI CHI direcionou para tais contas o equivalente a R\$112.358.487,37 (cento e doze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos); já a acusada YAN realizou depósitos no montante de R\$14.479.440,38 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos). Tais dados constam da tabela anexa ao Ofício nº 319/03 - FT/CC-5, elaborada pela Autoridade Policial e reproduzida ao longo do Anexo I deste autos. E, por sua vez, conforme comprovam os demais elementos de prova reunidos pela Autoridade Policial ao longo dos Anexos II e III dos presentes autos, os valores destinados pela TAI CHI e pela corré YAN às contas de titularidade de laranjas foram posteriormente transferidos, juntamente com outros valores depositados nas referidas contas, para contas CC5 de instituições financeiras e casas de câmbio situadas no Paraguai, entre as quais REAL CAMBIOS S.R.L., BANCO DEL PARANA S.A., BANCOPLUS S.A, TUPY CAMBIOS S.R.L., CASA DE CAMBIOS IMPERIAL e CAMBIOS ACARAY S.R.L. É o caso, por exemplo, da MACEDÔNIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Segundo se depreende do Anexo III, no período de 19.12.1996 a 11.04.1997, a corré YAN e sua empresa TAI CHI teriam depositado nas contas da referida empresa o equivalente a R\$ 1.603.618,00 (um milhão, seiscentos e três mil, seiscentos e dezoito reais), tal como admitido pela própria acusada perante a Autoridade Policial (fls. 24/30) em declarações posteriormente ratificadas em Juízo (fls. 1244/1249 e 2418/2420), ocasiões em que ela admitiu, de um modo geral, a procedência dos fatos ilícitos que lhe são imputados na presente ação penal. De seu turno, em conformidade com os documentos encartados às fls. 162/163 do Anexo em referência, verifica-se que, no interregno em alusão, a MACEDÔNIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. remeteu, sem qualquer justificativa, para contas CC5 do BANCO DEL PARANA S.A., CASA DE CAMBIOS IMPERIAL e CAMBIOS ACARAY S.R.L., a vultosa quantia de R\$8.912.878,76 (oito milhões, novecentos e doze mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos). Logo, demonstrada a remessa ao Paraguai de numerário previamente depositado em conta de laranjas e posteriormente transferido para contas de casas de câmbio e instituição financeira daquele país, comprovada está a materialidade do delito de evasão de divisas previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte (promoção de saída de moeda, sem autorização legal, para o exterior), da Lei nº 7.492/1986. Tal conclusão se sustenta ainda que não exista uma identificação precisa quanto à destinação dos valores depositados pela TAI CHI e pela acusada YAN nas contas dos laranjas, haja vista que ficou suficientemente comprovado que, à época em que ocorreram os aludidos depósitos, foram transferidos milhões de reais das contas dos sobreditos laranjas para contas tituladas por domiciliados no exterior, o que evidencia o delito de evasão de divisas (cf. Anexos II e III). Com efeito, de acordo com os registros lançados no SISBACEN (cf. Anexos II e III), todas as contas dos laranjas apresentaram transferências internacionais em reais, a título de Disponibilidades no Exterior (natureza 55000), que acabaram beneficiando contas de domiciliados no exterior consubstanciados nas casas de câmbio e instituições financeiras do Paraguai acima mencionadas (REAL CAMBIOS S.R.L., BANCO DEL PARANA S.A., BANCOPLUS S.A, TUPY CAMBIOS S.R.L. DE CAMBIOS IMPERIAL e CAMBIOS ACARAY S.R.L.). PA 1,5 A respeito, cumpre registrar, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao se deparar com caso semelhante ao dos autos, também entendeu configurado o delito de evasão de divisas, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita (negrito e sublinhado): PENAL. PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90). DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86). MATERIALIDADE COMPROVADA. DELITO DE INDUÇÃO DE REPARTIÇÃO PÚBLICA COMPETENTE EM ERRO POR SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES (ART. 6ª DA LEI Nº 7.492/86).

ABSORÇÃO. CO-AUTORIA MEDIATA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS ALTERNATIVAS. [...]3. Demonstrada a remessa ao Paraguai de numerário previamente depositado em conta de laranja e posteriormente transferido para conta CC5 de casa de câmbio daquele país, resta comprovada a ocorrência do delito de evasão de divisas previsto no art. 22, parágrafo único (promoção de saída de moeda, sem autorização legal, para o exterior), da Lei nº 7.492/86. [...] (ACR 200404010170370, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 02.12.2009). Analiso, agora, a materialidade do crime de gestão fraudulenta. Ao ser presa em flagrante em razão dos fatos que lhe são imputados nestes autos, a corré YAN, na presença de seu defensor constituído, prestou as seguintes e minuciosas declarações (fls. 24/30 - negrito): [...] QUE a interrogada é sócia proprietária da TAI - CHI TURISMO LTDA., iniciando as atividades entre o ano de 1989 e 1990, situada na Rua Senador Flaquer, 374, Centro, Santo André/SP, [...] estando a empresa TAI - CHI TURISMO em plena atividade na cidade de Santo André/SP; QUE a interrogada afirma que a responsabilidade na administração e gerência da empresa TAI - CHI TURISMO LTDA. era somente da interrogada, não estando presentes nas transações realizadas os sócios [...]; QUE a interrogada afirma que realizou várias operações de transferência de valores em conta corrente de correntistas laranjas originários da cidade de Foz do Iguaçu/PR, em razão de um acordo realizado entre a interrogada e o BANCO AMÉRICA DO SUL, em especial a agência localizada em Santo André/SP, situada na Rua Senador Flaquer, 381; QUE a interrogada afirma que este acordo foi firmado entre a mesma e o gerente chamado ROBERTO, bem como os diretores KURAMOCHI, ISAC, MINORU e JORGE, entre outros, do BANCO AMÉRICA DO SUL, realizado no mês de outubro do ano de 1994, época em que o BANCO AMÉRICA DO SUL inaugurou agência nas Ilhas Cayman; QUE a interrogada afirma que nesse acordo firmado ela ficaria encarregada de remeter dinheiro para fora do País através da conta corrente da empresa TAI - CHI TURISMO, bem como através de seu próprio nome, em conta corrente de pessoa física, realizando operações de remessa de valores nas contas correntes laranjas de Foz do Iguaçu/PR e logo a seguir, transferidas para as contas CC-5, e convertidos os valores em Reais, em dólares americanos, cujo destino final seria [sic] os paraísos fiscais ou outras praças bancárias no exterior; QUE a interrogada afirma que durante o período em que permaneceu como testa de ferro do BANCO AMÉRICA DO SUL, assinou vários documentos e papéis em branco, inclusive talões de cheques em branco, logo a seguir entregando-os sempre ao gerente ROBERTO da agência de Santo André/SP; QUE a interrogada afirma que pelas remessas de valores em moeda brasileira (Real) transferidos para o exterior, recebia como vantagem a quantia aproximada por cada transferência o equivalente em hum por cento sob os valores transferidos, sendo que às vezes nem recebia nenhuma vantagem em razão de ser antiga correntista do BANCO AMÉRICA DO SUL, bem como relação de amizade que tinha com o gerente ROBERTO e os referidos membros da diretoria; QUE a interrogada afirma que a remessa de valores para o exterior, sempre eram determinadas pelo gerente ROBERTO da agência do BANCO AMÉRICA DO SUL em Santo André/SP, para serem depositados em contas correntes laranjas de terceiros no ano de 1994 até 1997; QUE a interrogada afirma que antes do gerente ROBERTO quem determinava para que a interrogada fizesse estas operações era o gerente chamado HÉLIO, até o ano de 1994; QUE a interrogada afirma que a relação de amizade que existia entre a mesma e os membros da diretoria era estreita, inclusive participando de reuniões e coquetéis na sede principal na cidade de São Paulo/SP, situada na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, bem como existia também uma relação de confiança que permitia até o uso da conta corrente da empresa TAI CHI TURISMO e o uso da conta corrente pessoal, sem autorização da mesma e sem o seu conhecimento; QUE a interrogada afirma que a maior parte das transferências de valores para contas correntes laranjas e posteriormente transferidas para as contas CC-5, realizados por meio de DOCs eletrônicos não teve o consentimento expresso da mesma, bem como nenhum comando, ainda que por meio eletrônico ou telefônico, que caracterizasse esta autorização; QUE a interrogada afirma não saber no momento o volume total de valores transferidos para o exterior em sua conta corrente pessoal e na conta corrente da empresa TAI - CHI TURISMO LTDA., mas reconhece que foram utilizadas a conta da empresa TAI - CHI TURISMO para a remessa de valores em favor da empresa MACEDÔNIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., alvo de investigação no IPL 256/98-DPF.A/FI/PR, tais como R\$86.400,00 no dia 24/02/97; R\$200.000,00 no dia 11/04/97; R\$285.000,00 no dia 03/04/97; R\$209.836,74 no dia 20/02/97, todos remetidos através do BANESTADO; QUE a interrogada afirma não conhecer a empresa MACEDÔNIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., nem tampouco os seus sócios proprietários, em razão de que era apenas utilizada como instrumento das operações que o BANCO AMÉRICA DO SUL lhe determinava fazer, através do gerente da agência Santo André/SP e de sua diretoria; QUE a interrogada afirma que foram utilizadas a conta da empresa TAI - CHI TURISMO para a remessa de valores em favor de ANTONIO RAMON GONZALEZ NUNEZ, alvo de investigação no IPL 132/98-DPF.A/FI/PR, tais como: R\$49.300,00 no dia 05/03/96; R\$98.300,00 no dia 06/03/96, todos remetidos através do BANESTADO, conta corrente 30754-3, agência 0025-6; QUE a interrogada afirma não conhecer os correntistas laranjas, os quais participaram da lavagem de dinheiro, evasão de divisas e outros valores originários de caixa dois de empresas, tais como: JAIR LEMANSKI (IPL 365/98), EDSON INACIO LENZ (IPL 132/97), MIGUEL BANEGA (IPL 355/98), HECTOR GIMENEZ (IPL 377/98), LOURDES CONCEPCION RUIZ GOMES (IPL 378/98) e outros depósitos em seu nome nos IPLs 419/98, 257/98, 455/98, 372/98, 385/98 e 205/98; QUE a interrogada afirma que os valores transferidos para o exterior eram originários de evasão de divisas, caixa dois de

empresas e lavagem de dinheiro, mas não sabe informar o nome do dono deste dinheiro, em razão de que era o próprio gerente ROBERTO e os referidos membros da diretoria é que determinavam a ordem de remessa destes valores, talvez eles tenham detalhes destas pessoas, até porque em determinadas situações chegou a questionar a remessa de valores e foi informada que era dinheiro de correntistas e de outras pessoas as quais ela não conhece; QUE a interrogada afirma não saber o destino final dos valores transferidos para o exterior, ou seja, os beneficiários finais das respectivas transações; QUE a interrogada afirma que a empresa TAI - CHI TURISMO LTDA. possuía autorização do BACEN para operar no mercado de compra e venda de dólar turismo, cassada a autorização no dia 19/08/97, em razão dos fatos que envolveram a interrogada e a sua empresa; QUE a interrogada afirma não saber se o BANCO AMÉRICA DO SUL utilizou outras pessoas ou empresas para remessa de valores para o exterior; QUE a interrogada afirma não conhecer nenhuma das pessoas constantes da relação do cruzamento de informações bancárias, elaborados pela DCOIE/DPF.A/FI/PR; QUE a interrogada afirma que o diretor MINORU do BANCO AMÉRICA DO SUL, responsável pelo câmbio turismo do banco, em declarações na ação penal, que tramita na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, tombada sob o nº 97.104.127-5, declarou que grande parte dos valores remetidos para o exterior eram no total de uns cinquenta clientes do banco, estes sim donos do dinheiro remetido para o exterior; QUE a interrogada afirma que tem quatro ações na esfera cível tramitando na Comarca de Santo André/SP e na Comarca da Capital de São Paulo, em que a interrogada litiga com o BANCO AMÉRICA DO SUL, por ter usado a conta corrente pessoal e da empresa TAI - CHI TURISMO LTDA., de forma abusiva e indevida, inclusive na comarca de Santo André/SP a ação encontra-se em fase de perícia deferida por aquele juízo; QUE a interrogada afirma não conhecer nenhum proprietário de casa de câmbio de outras cidades no Brasil e no exterior, nem tampouco nunca viajou para a cidade de Foz do Iguaçu/PR ou até mesmo para Ciudad del Este/PY; QUE a interrogada afirma que sempre declarou Imposto de Renda junto à Receita Federal, considerando os bens que adquiriu e os valores auferidos em sua movimentação financeira na empresa TAI CHI TURISMO LTDA. [...]. Tais declarações de YAN, em seu todo, foram corroboradas por aquelas prestadas pelos ex-funcionários do BAS - HÉLIO YOITI SUMIYOSHI e LUIZ FUTAKA EGUCHI -, também na fase inquisitorial:[...] QUE o declarante afirma que na qualidade de gerente geral da agência de Santo André/SP, era responsável pelo funcionamento administrativo e operacional da agência, sendo que à época em que foi transferido para esta agência (1992/1995) conheceu a senhora YAN FUAN KWI FUA, por ser a mesma antiga correntista do banco, inclusive a sua empresa chamada TAI - CHI TURISMO LTDA. era localizada em frente à respectiva agência Santo André/SP do BANCO AMÉRICA DO SUL; QUE o declarante afirma que as suas atividades de gerente da agência de Santo André/SP encerraram-se no começo do ano de 1995, o qual foi substituído pelo também gerente ROBERTO TAKESHI IWAI; QUE o declarante afirma que no período em que exerceu as suas atividades como gerente da agência de Santo André/SP, a senhora YAN FUAN KWI FUA realizou várias operações que a princípio eram legais, tais como: depósitos, saques, compras de cheques administrativos, transferências de valores para outras contas; QUE o declarante afirma que procurou na época em que foi gerente da agência de Santo André/SP, enquadrar as operações financeiras da senhora YAN dentro das normas do BACEN, tais como: identificação dos depósitos, relacionar cheques, etc., porque estes procedimentos já deveriam ter sido implantados na agência antes do mesmo ter assumido a gerência geral daquela agência, sendo que com esta iniciativa o mesmo foi hostilizado na própria agência e por seus superiores, culminando na sua transferência imediata para a matriz; QUE o declarante afirma que a sua saída da agência de Santo André/SP não foi justificada expressamente por seus superiores, mas soube-se posteriormente que o declarante ao tentar implantar este sistema de identificação das movimentações financeiras da senhora YAN, bem como contrariando ao que já estava previamente estabelecido, foi o que deu azo à sua transferência; QUE o declarante afirma que durante o período em que esteve à frente como gerente geral da agência de Santo André/SP, participou de vários jantares e coquetéis, onde estavam presentes a senhora YAN, o diretor de comércio exterior MINORU MIZUKOSI e o vice presidente HAJIMU KURAMOSHI, firmando nestas ocasiões os acordos sobre as remessas de valores para o exterior, utilizando contas correntes de terceiros para serem posteriormente transferidos nas contas CC-5; QUE o declarante afirma que estas reuniões se davam em vários lugares e ao que se recorda um lugar aonde se realizava era no restaurante espanhol chamado DOM CURRO na cidade de São Paulo/SP, sendo que as referidas tratativas de remessas de valores discutia-se muito na ocasião como seria o modus operandi das operações, tais como: depósitos de valores na conta corrente bancária da senhora YAN, na conta corrente da empresa TAI - CHI TURISMO LTDA. e posteriormente transferidos para contas de terceiros indicados pelos gerentes e os respectivos diretores; QUE o declarante afirma que embora o gerente geral da agência não tinha autonomia para bloquear os valores suspeitos e elevados na conta corrente de qualquer correntista do banco, em especial da senhora YAN e da empresa TAI - CHI TURISMO LTDA., mas havia uma orientação dos respectivos diretores para que se fizesse vistas grossas nas referidas transferências de valores elevados QUE o declarante afirma que o modus operandi acertado na referida reunião sobre as transferências de valores, culminou ao final com a notória situação: as pessoas interessadas em remeter dinheiro para fora do Brasil, procuravam as gerências das agências Santo André/SP, Mercado e Galvão Bueno e outras do BANCO AMÉRICA DO SUL, ato contínuo os gerentes das respectivas agências orientava no sentido de fazer os depósitos na conta corrente da senhora YAN ou da empresa TAI - CHI TURISMO LTDA. e logo a seguir a senhora YAN era orientada a transferir os valores

via DOC ou outro meio operacional financeiro de transferência para contas correntes de terceiros com destino final nas contas de domiciliados no exterior (CC-5); QUE o declarante afirma que as agências de Santo André/SP, Mercado e Galvão Bueno do BANCO AMÉRICA DO SUL eram aonde a senhora YAN e a empresa TAI - CHI TURISMO tinham conta corrente e movimentavam as transferências que davam resultado final nas contas de domiciliados no exterior; QUE o declarante afirma não saber a origem, o destino e os beneficiários finais dos valores remetidos para fora do Brasil, através da conta corrente da senhora YAN e da empresa TAI - CHI TURISMO LTDA.; QUE o declarante afirma desconhecer que o esquema montado para transferência de valores ao exterior entre o BANCO AMÉRICA DO SUL através dos seus diretores MINORU MIZUKOSI, HAJIMU KURAMOSHI, a senhora YAN FUAN KWI FUA e a empresa TAI CHI TURISMO LTDA., serviriam para lavagem de dinheiro, evasão de divisas e caixa dois de empresas; QUE o declarante afirma que o gerente que o sucedeu, ROBERTO TAKESHI IWAI, participante direto nas operações de transferência através da conta corrente da senhora YAN e da empresa TAI - CHI TURISMO não lhe comentava nada a respeito das operações e criou-se inclusive um clima de desprezo, em razão do mesmo ter considerado o declarante como uma peça fora do esquema montado, ou seja, seria uma pessoa que incomodaria ao que estava pré-estabelecido entre o BANCO AMÉRICA DO SUL e a senhora YAN, a respeito das transferências internacionais em reais, envolvendo domiciliados no exterior; QUE o declarante afirma ao ser transferido da agência de Santo André do BANCO AMÉRICA DO SUL para a sede do mesmo banco localizada na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2020, em razão de não concordar em participar do referido esquema montado para transferência internacionais em reais, envolvendo contas de domiciliados no exterior, através da conta corrente da senhora YAN, os diretores MINORU MIZUKOSI e HAJIMU KURAMOSHI, já não convidava [sic] mais o declarante a participar de reuniões fora do banco, ou seja, jantares e coquetéis, considerando que o mesmo era uma pessoa contrária àquele referido esquema, culminando ao final a saída do mesmo do referido banco; QUE o declarante afirma que durante o período em que foi transferido para a sede do BANCO AMÉRICA DO SUL, procurou preservar o seu emprego, pois sabia que todas essas operações financeiras realizadas na conta corrente da senhora YAN e da empresa TAI - CHI TURISMO, inclusive empréstimos financeiros, eram ilegais, sabendo que um dia isto viria à tona e todas as pessoas envolvidas seriam responsabilizadas; QUE o declarante afirma que chegou a ouvir histórias de que uma agência da Av. Paulista efetuou um depósito em cheque de valor alto o qual não se recorda o quantum, em favor da senhora YAN e esta, por sua vez, transferiu o referido valor para conta de domiciliado no exterior, sendo que posteriormente o referido cheque voltou sem suficiência de fundos e a solução encontrada pelo BANCO AMÉRICA DO SUL foi realizar um empréstimo em favor de YAN para cobrir o rombo na conta corrente da mesma [...] (HÉLIO YOITI SUMIYOSHI - fls. 46/51; negritado). [...] QUE o Declarante afirma que foi funcionário do BANCO AMÉRICA DO SUL por 34 anos, no período de 01 de março de 1965 a outubro de 1998, exercendo inicialmente o cargo de escriturário, posteriormente Administrativo, Operacional e finalizando a carreira como Gerente de Agência e Gerente Regional; QUE o Declarante afirma que no ano de 1988, aproximadamente, quando então era gerente da agência Galvão Bueno/Liberdade, conheceu a senhora YAN FUAN KWI FUA, apresentado pelo Vice Presidente do banco, Sr. HAJIMU KURAMOCHI, bem como pelo gerente SADA O IFUKO da agência Santo André do BANCO AMÉRICA DO SUL; QUE o Declarante afirma que por recomendação do vice presidente KURAMOCHI foi aberta uma conta corrente bancária em nome da YAN, a fim de movimentar valores pessoais; QUE o Declarante afirma que foi gerente da agência Nova Paulista do BANCO AMÉRICA DO SUL no período de 1992 a 1995 e nesta época os clientes investidores que estavam interessados em remeter dinheiro para o exterior, havia recomendação do vice presidente KURAMOCHI para que fossem dirigidos para a agência de Santo André procurar o gerente no BAS; QUE o Declarante afirma que conhecia o ex-gerente ROBERTO TAKESHI IWAI da agência de Santo André do BAS, bem como este tinha uma estreita relação profissional com a senhora YAN e com o vice-presidente KURAMOCHI [...]; QUE o Declarante afirma que no esquema formado entre a YAN e o BANCO AMÉRICA DO SUL para remessa de valores para o exterior estão [sic] ligados diretamente HAJIMU KURAMOCHI (vice-presidente), SADA O IFUKO (diretor) e KOHEI DENDA (presidente), inclusive SADA O IFUKO (gerente da agência Santo André) foi quem apresentou a Sra. YAN a diretoria do BAS; QUE o Declarante afirma que nestes negócios escusos o gerente SADA O IFUKO teve uma carreira meteórica no banco, chegando rapidamente ao cargo de diretor com o padrão de vida incompatível com a sua renda [...] (LUIZ FUTAKA EGUCHI - fls. 186/188; negritado). Com exceção de HÉLIO - que não foi encontrado e, por isso, não foi ouvido na fase judicial -, tanto YAN como LUIZ confirmaram, em Juízo (cf. fls. 1244/1249 c.c. fls. 2148/2420 e fls. 1846/1848, respectivamente), o teor das declarações prestadas no inquérito, as quais, como visto, dão conta de que a evasão de divisas praticada por intermédio das contas correntes de YAN e da empresa TAI CHI consubstanciou verdadeira política institucional do BAS, empreendida por seus gestores, tanto os de alto escalão - tal como os membros da diretoria do BAS - , como aqueles de menor grau hierárquico - caso dos gerentes da agência do BAS em Santo André/SP, onde movimentadas as contas bancárias de YAN e da TAI CHI com vistas à remessa ilegal de divisas para o exterior. É, por mais que as defesas de MINORU, JORGE, ISAUQUE, SADA O e ROBERTO tentem desqualificar o conteúdo das declarações dadas pela acusada YAN e por LUIZ, fato é que os demais elementos de prova coligidos aos autos militam contra o intento dos sobreditos acusados. Ora, os depoimentos de YAN tanto na fase judicial como na fase extrajudicial são por demais minuciosos, o que lhe

conferem presunção de veracidade. Com efeito, além de ela ter declinado o nome de todos os membros da Diretoria do BAS à época dos fatos versados nestes autos - o que causa estranheza em se tratando de uma cliente comum, tal como quiseram fazer crer os acusados MINORU, SADAO, ROBERTO, JORGE e ISAQUE, em seus respectivos depoimentos (cf. fls. 763/766, fls 776/779, fls. 1239/1243, fls. 1325/1327, fls. 2398 e fl. 2445) -, em juízo, a referida acusada soube até apontar a data e a hora de uma das reuniões que teria tido com a Diretoria do BAS na matriz do banco para tratar de uma conta aberta na agência das Ilhas Cayman e que, segundo ela deu a entender, estaria relacionada à prática de evasão de divisas, haja vista que todos os presentes na dita reunião expressamente teriam lhe proibido de falar da aludida conta (cf. fl. 1246). Há de se registrar, a propósito, que todos os acusados em referência confirmaram a existência da mencionada reunião, muito embora tenham afirmado que ela foi realizada porque YAN teria feito um pedido de empréstimo com base em recursos captados no exterior na forma da Resolução nº 63/67 do BACEN, fato este que abordarei na sequência. Outro elemento que corrobora a veracidade aos depoimentos de YAN é o testemunho de ALESSANDRA BARBOSA POLIDO, ex-funcionária da TAI-CHI, que confirmou ter presenciado em algumas oportunidades a entrega ou recebimento, por parte de ROBERTO [gerente das contas de YAN e da TAI CHI na agência do BAS em Santo André/SP], de documentos em branco assinados pela ré YAN (fl. 2110 - negrito). A propósito, é importante destacar que, segundo as declarações de YAN em juízo, ela perdeu o controle de sua conta-corrente após ter assinado documentos em branco para a movimentação da conta; os documentos em branco foram entregues ao gerente Roberto; assinou cheques em branco e documentos timbrados do Banco, todos em branco [...] (cf. fl. 1246 - negrito). Nada obstante, existem outras provas que relacionam diretamente o BAS com a evasão de divisas praticadas por meio das contas de YAN e da TAI CHI. A principal delas reside na existência de duas cédulas de crédito comercial - nos 63/085/95 e 63/086/95 - firmadas entre TAI CHI e o BAS na data de 14.08.1995 (cf. fls. 1624/1651). O que chama atenção em tais documentos é a grandeza dos valores envolvidos, bem como a origem do montante emprestado, conforme passo a expor. Consoante se depreende dos instrumentos supramencionados, na data acima referida, o BAS, por meio de crédito obtido no exterior através do BAS Cayman Branch (agência Ilhas Cayman) e com amparo na Resolução nº 63/67 do BACEN, emprestou para a TAI CHI nada menos do que R\$5.610.000,00 (cinco milhões e seiscentos e dez mil reais), operação esta aparentemente inexplicável se consideramos que, conforme se extrai do laudo pericial contábil trasladado às fls 1266/1295 e elaborado por perito nomeado pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Santo André/SP nos Embargos a Execução nº 2726/98 : i) à época, o capital social da TAI CHI era de apenas R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais); ii) tais empréstimos não foram escriturados pela TAI CHI em seus respectivos registros contábeis; e iii) anteriormente - nos meses de maio e junho de 1995 - a TAI CHI já havia sido agraciada com outros dois empréstimos, no valor, cada um, de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Sem dúvida, a concessão de tantos e tamanhos empréstimos a TAI CHI causa estranheza, não só diante dos fatos acima destacados, mas também porque: iv) segundo os acusados MINORU (fls. 763/766 e fl. 2398), KOHEI (fls. 780/784), ISAQUE (fls. 1325/1327 e fl. 2398), e algumas testemunhas de defesa (p. ex. MILTON MASAHAKI FUKUSHIMA - fls. 1929/1931; WALDIR HIDEO KOMIDO - fls. 1970/1971; CARLOS ONARI - fls. 2005/2007; e FRANCISCO JOSÉ XAVIER IDE - fls. 2010/2011), os recursos captados no exterior por meio do BAS Cayman Branch (agência Ilhas Cayman) eram destinados, sobretudo, ao financiamento de importação e exportação, atividades essas que não tinham qualquer relação com o objeto social da TAI CHI, que era uma agência de turismo; v) ademais, os empréstimos concedidos a YAN envolveram cifras bastante usuais, uma vez que, consoante MINORU (fls. 763/766), o valor médio das operações de créditos empreendidas com recursos captados por meio do BAS Cayman Branch era de US\$200.000,00 (duzentos mil dólares americanos); e vi) ainda conforme afirmado pelo acusado MINORU tanto em seu interrogatório (fls. 763/766) como no seu reinterrogatório (fl. 2398), a operação de empréstimo com base em recursos captados no exterior na forma da Resolução nº 63/67 do BACEN teria sido recusada a YAN. Nesse cenário, há de se convir que os empréstimos representados pelas ditas cédulas de crédito comercial - que aparentemente foram concedidos como obra do acaso e pior, sub-repticiamente, uma vez que nenhum dos diretores do BAS lembra de tê-lo realizado - só encontra explicação se admitirmos que foram efetuados com vistas a justificar, perante terceiros (p. ex. a fiscalização do BACEN), as vultuosas movimentações havidas nas contas correntes de YAN e da TAI CHI, e a remessa - que se deu, pois, de forma ilícita - de valores ao exterior. Para se ter uma ideia exata da quantia significativa movimentada nas contas de YAN e da TAI CHI no BAS no período mencionado na denúncia, extrai-se dos autos de infração lavrados pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e trasladados às fls. 440/659 dos autos, os seguintes dados: i) entre os meses de janeiro a agosto do ano-calendário de 1997, foram depositados nas contas de YAN mais de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), cuja origem não foi comprovada (cf. fl. 448); ii) conforme se extrai de fl. 455, as contas de YAN no BAS que receberam grande parte dos recursos acima referidos - contas números 200.364-3, 21.208-3, 15.218-8, 14.237-0 e 16.000-8 - eram mantidas na agência 031-0 - Santo André (as duas primeiras) - e agência 004-3 - Mercado Municipal (as três últimas) - justamente aquelas contas e agências que, segundo as declarações prestadas por HÉLIO YOITI SUMIYOSHÍ na fase inquisitorial (fls. 46/51), eram indicadas aos clientes do BAS que desejavam remeter recursos para o exterior; iii) por sua vez, nos anos de 1995, 1996 e 1997, foram depositados nas contas da TAI CHI no BAS mais de R\$458.728.349,97 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e vinte e oito

mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), recursos esses cuja origem não foi comprovada; e iv) o montante suprarreferido, além de não ser condizente com a movimentação de uma empresa que, segundo seus livros fiscais, faturava R\$4.000,00 (quatro mil reais) por mês em média, não foi objeto de escrituração nos apontamentos contábeis da TAI CHI (cf. fls. 472 e 639). Tãmanha movimentação nas contas de YAN e da TAI CHI aliada aos inexplicáveis empréstimos objetos das cédulas de crédito comercial acima referidas só adquire sentido se considerarmos que, tal como aduz a Acusação na denúncia, os respectivos valores efetivamente consubstanciavam dinheiro de clientes do BAS que foram canalizados para as aludidas contas com o propósito de serem remetidos para o exterior à margem do sistema oficial, vale dizer, com evidente fraude às normas cambiárias que regiam a remessa de divisas para o exterior à época dos fatos. De seu turno, a conduta fraudulenta em referência inegavelmente tem o condão de consubstanciar o crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Com efeito, o tipo objetivo do delito de gerir fraudulentamente instituição financeira consiste, conforme JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, em administrar com má-fé, de forma dirigida ao engano de terceiros, sejam eles sócios, empregados, investidores, clientes ou a fiscalização (p. ex., o BACEN). Para LUIZ REGIS PRADO, gestão fraudulenta significa gestão de instituição financeira com fraude, dolo, ardid ou malícia, tal como no caso, em que a gestão do BAS foi empreendida mediante a prática de atos representativos de ilegal evasão de divisas. Além disso, o tipo penal contido no art. 4º da Lei nº 7.492/86, consiste em crime de perigo, não sendo necessária a produção de resultado naturalístico em razão da gestão fraudulenta (HC 95515, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julg. 30.09.2008, DJe 24.10.2008). Portanto, não se exige que seja causado prejuízo, nem tampouco que exista intenção de causar prejuízo. Mas se exige que o gestor se conduza de forma destoante dos padrões normais da gestão financeira, valendo-se de embustes, artifícios, artimanhas em sua atividade. Saliente-se, ademais, que o entendimento predominante é o de que se trata de crime acidentalmente habitual, ou seja, de que [é] possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos (HC 89364, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julg. em 23.10.2007, DJe 18.04.2008). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já reconheceu que [u]m ato isolado pode até não se caracterizar como gestão na Ciência da Administração, mas não se pode esconder e nem negar que é passível de sanção criminal, caso reúna na sua natureza os elementos próprios de tipo penal; o prolongamento no tempo ou o encadeamento desse ato com outros que lhe sejam subseqüentes não são essenciais ou estruturantes do tipo, pois expressam apenas circunstâncias ou acidentes (HC 64.100/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 257). E, com a devida vênia da tese veiculada pela Defesa de ROBERTO e SADAO em seus memoriais (fls. 2505/2528), não há cogitar-se da inconstitucionalidade do tipo penal em questão por ofensa aos princípios da reserva legal e taxatividade, previstos, respectivamente, no artigo 5º, incisos II e XXXIX da Constituição Federal. É incontestável que o crime de gestão fraudulenta consubstancia um tipo penal aberto, requisitando, para perfeita definição de sua tipicidade, uma complementação a ser dada por um elemento normativo jurídico ou sócio-cultural, sem que isso acarrete, em absoluto, a inconstitucionalidade do tipo penal, pois a interpretação de uma norma incriminadora deverá sempre guardar um caráter teleológico. Com efeito, o tipo aberto somente infringe os princípios da legalidade e da reserva legal quando seja construído de modo tão amplo que a ele não possam ser relacionados padrões valorativos culturais requeridos pela norma. É o que acontecia, por exemplo, com o delito de prestar serviço impróprio originalmente previsto pelo Código do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que acabou por receber veto presidencial, o qual trazia em seu bojo conceito disposto de forma tão genérica, que a ele não corresponderia qualquer valor cultural aferível de modo preciso na sociedade (afinal, o que seria serviço impróprio?). Ora, tal não se dá com o delito de gestão fraudulenta. A definição do elemento normativo específico gestão é facilmente depreendida dos padrões sócio-cultural-jurídico da área de Administração de Empresas; já o elemento fraude é comum a vários tipos penais, como o estelionato (artigo 171, do Código Penal), de modo a não demandar maiores esforços exegéticos para sua compreensão. Ademais, não se pode perder de vista que, para efeito de definição da área de tutela de um direito punitivo que intencione criminalizar o âmbito econômico da sociedade, carece-se de uma maior especialização dos valores a serem protegidos pelos comandos legais, do que fatalmente resulta tipos mais abertos, máxime quando se trata de delitos de perigo abstrato - tal como o crime de gestão fraudulenta -, em que, conforme JULIANO BRENDA, [...] há um certo divórcio entre punição e bem jurídico, relacionando-se mais com a segurança das relações sociais. Por exemplo, quando se tipifica a condução de veículo automotor sob influência de álcool não se está protegendo propriamente a integridade física dos indivíduos, mas se punindo diretamente, por razões preventivas, uma conduta que o legislador admitiu como contrária aos valores comunitários (sublinhado). Assim, em conformidade com citado doutrinador, a solução para aquilatar a aventada amplitude do tipo penal que incrimina a gestão fraudulenta de instituições financeiras passaria ao largo da decretação de sua inconstitucionalidade, bastando, tão somente, exigir-se que [...] a conduta seja apta a produzir o perigo ao sistema financeiro, à instituição ou ao investidor. A potencialidade do perigo deve ser comprovada, não a sua ocorrência concreta. O perigo exigido, portanto, é a credibilidade das operações financeiras, primeiramente, da instituição perante os investidores e o mercado e do mercado em relação aos investidores [...]. Assim excluem-se as fraudes irrelevantes aos mercados ou insignificantes (sublinhado). Desse modo, inegável que o tipo penal em foco atende

aos postulados da taxatividade e da reserva legal, permitindo de forma ampla o exercício do direito constitucional ao contraditório. A favor da constitucionalidade da norma atacada, vale destacar, outrossim, que, vigendo desde 1986, ela vem sendo reiteradamente aplicada pelos tribunais pátrios, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC 85060, EROS GRAU; HC 95515, ELLEN GRACIE), gozando, como todas as demais normas legais em vigor, da presunção de constitucionalidade. Por último, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar idêntica controvérsia, também tendo se posicionado pela constitucionalidade do delito de gestão fraudulenta, consoante se depreende da seguinte ementa (negrito e sublinhado): **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA RELATIVOS AOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM DENEGADA.** 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, considerando ser o referido ilícito de mera conduta, ou seja, aquele que descreve apenas o comportamento do agente sem levar em consideração o resultado da ação [...]. (HC 38.385/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005, p. 411). Por tais razões, afasto a alegada inconstitucionalidade do delito de gestão fraudulenta. Caracterizada, pois, a prática de duas infrações penais distintas - evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira -, e não havendo de se cogitar da inconstitucionalidade de quaisquer dos respectivos tipos penais, passo a analisar o pleito do órgão ministerial quanto à absorção (consunção) da conduta tipificada pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 por aquela descrita no artigo 4º, caput, da referida lei. Nesse tocante, assiste razão ao Parquet. Com efeito, na hipótese vertente, a conduta de evasão de divisas deve ser tida por abrangida pelo crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/1986 (gestão fraudulenta), porquanto representou nada mais nada menos do que o expediente fraudulento que marcou a gestão do BAS à época dos fatos, de modo que tal conduta - a remessa ilegal divisas para o exterior -, longe de constituir crime autônomo, no caso dos autos integra a própria elementar fraude descrita no tipo penal do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, no qual se encontra subsumida. Tal conclusão embasa-se na orientação majoritária sobre o mesmo assunto relativamente ao crime de estelionato, qual seja, a de que o estelionato absorve a falsidade quando esta for o meio fraudulento utilizado para a prática daquele delito (o crime-fim). Saliente-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou essa orientação nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido (cf. Enunciado nº 17 da Súmula de Superior Tribunal de Justiça). Mutatis mutandis, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao crime de gestão fraudulenta, máxime quando exsurge dos autos que a evasão de divisas não resultou de desígnios autônomos, mas consubstanciou a própria gestão fraudulenta que assolou o BAS no período mencionado na denúncia. A favor da absorção do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por aquele descrito no artigo 4º, caput, do referido diploma legal, consigno, outrossim, que a tutela penal veiculada pela Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional busca proteger e propiciar condições saudáveis de funcionamento da ordem econômica estabelecida pela Constituição de 1988, que pressupõe a organização do mercado, a regularidade de seus instrumentos, a confiança nele depositada pelos seus participantes, a estabilidade e transparência das instituições que lidam com valores alheios, o estabelecimento de regras claras e seguras de negociação, a proteção das poupanças etc. Nesse contexto, a redação do tipo penal da gestão fraudulenta indica que a infração não veio tutelar um bem jurídico específico, diverso daqueles tutelados por alguns outros dispositivos da lei, mas, antes, condensar esses bens jurídicos numa cláusula de fechamento. Partindo dessas premissas passo a analisar a responsabilidade de cada um dos réus, com exceção de KOHEI e HAJIMU, que, como já relatado, faleceram no curso do processo (cf. fls. 1815 e fls. 2374, respectivamente). Início por YAN. Como já mencionado, o envolvimento de YAN nos ilícitos versados nos autos decorre do fato de que suas contas pessoais bem como as de sua empresa TAI CHI foram utilizadas para a remessa ilegal do dinheiro de clientes do BAS para o exterior. Nas oportunidades em que prestou declarações sobre as condutas que lhe são imputadas nestes autos, tanto na fase judicial como na fase extrajudicial (cf. fls. 24/30, fls. 1244/49 e fls. 2420), YAN admitiu o uso de suas contas correntes bem como as da TAI CHI para a remessa de valores para o estrangeiro, tendo alegado, contudo, que tal decorreu de um acordo firmado com diretoria do BAS e que o dinheiro enviado para o exterior era de clientes da citada instituição financeira. Ainda segundo se extrai das declarações de YAN, principalmente daquelas prestadas em seu reinterrogatório (fl. 2420), ela não teria consciência de que estaria cometendo algum tipo de ilícito, principalmente porque pensou que trabalharia de forma conjunta com o BAS. A despeito da vultosa movimentação havida nas contas de YAN e de sua empresa TAI CHI, bem como de sua anterior condenação nos autos da Ação Penal nº 99.60.10044-8 pelo crime de evasão de divisas, estou convencido de que, na hipótese vertente, não se pode afirmar, acima de toda e qualquer dúvida razoável, que acusada em referência agiu com a intenção de praticar o crime de evasão de divisas ou quis participar da gestão fraudulenta do BAS e muito menos que assumiu de forma consciente o risco de praticar tais ilícitos. Explico. Em juízo, a testemunha ALESSANDRA BARBOSA POLIDO, empregada da TAI CHI à época dos fatos, assim relatou o comportamento de YAN na condução de seus negócios: Que conhece a ré YAN desde 1993; que a ré era proprietária da empresa descrita na denúncia; que a depoente trabalhou na empresa de turismo de 1993 até maio de 2007, quando foi demitida; que exercia a função de auxiliar administrativo; que no período de 1995 a 1997, a depoente trabalhava como recepcionista; que a depoente não

tinha contato com documentos da empresa; que a ré YAN costumava receber funcionários do Banco América do Sul; que chegou a receber o réu ROBERTO na empresa de turismo, pois trabalhava como gerente do Banco América do Sul na agência Santo André, que ficava de frente ao estabelecimento da empresa; que recebia o gerente ROBERTO diariamente; que sempre solicitava falar com a ré YAN nessas visitas; que não notou discrepância entre os rendimentos da ré YAN e seu patrimônio; que considera a ré YAN uma pessoa de boa índole, nada tendo a opor quanto sua honestidade. As perguntas do advogado de defesa, Dra. ELONI HAESBAERT - OAB/SP n. 143.125 respondeu que presenciou em algumas oportunidades a entrega ou o recebimento, por parte de ROBERTO, de documentos em branco assinados pela ré YAN; que nunca comentou com a depoente sobre esse procedimento; que a ré YAN sabe apenas reconhecer o seu nome escrito e o dos filhos; que os documentos da empresa eram preenchidos pelos funcionários ou sua filha CINTIA que a auxiliava nessa tarefa. Às perguntas do advogado de defesa, DR. MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO - OAB/SP n. 138.175, respondeu que ré YAN é naturalizada brasileira, nascida em TAIWAN; que a testemunha não fala o idioma chinês; que a ré YAN era proprietária de um restaurante situado na rua Artur de Queiroz; que as funcionárias responsáveis pela emissão de bilhetes aéreos e assemelhados faziam o preenchimento desses documentos ou era realizado pelo contador; que a contabilidade da empresa era externa; que o contador da empresa chamava-se JOSÉ MÁRIO e que as visitas na empresa eram feitas por serviço de motoboy; que os documentos eram lidos pela filha CINTIA ou pelo sócio Sr. LOPE, antes de que a ré YAN os assinasse; que havia serviço de câmbio na empresa de turismo; que era YAN que cuidava deste serviço; que o sócio LOPE frequentava eventualmente a empresa (fls. 2110/2111v. - negrito). Note-se, pois, que, segundo a ex-funcionária de YAN, ela tinha dificuldades em entender documentos escritos no vernáculo e só assinava papéis após lidos ou apresentados por pessoas de sua confiança, caso do acusado ROBERTO, que, conforme o testemunho supradestacado, visitava diariamente a corré YAN para que ela assinasse documentos em branco. As dificuldades de YAN em entender documentos escritos na língua portuguesa bem como o fato de ela valorizar muito a confiança nas pessoas com que tratava ao realizar seus negócios foi também destacado por OTÁVIO LEITE VALLEJO em seu testemunho: Que conhece a ré há mais de trinta e cinco anos; que o depoente foi diretor-sócio da empresa SANDRECAR em Santo André por quarenta anos; que era vizinho da ré YAN; que atualmente a ré YAN não é mais vizinha do depoente; que a ré YAN era proprietária da empresa descrita na denúncia; que a ré chegou a comprar veículos do depoente e apresentou pessoas conhecidas para o depoente, inclusive funcionários do Banco América do Sul; que a ré YAN conhecendo ROBERTO tinha um trânsito muito bom no Banco América do Sul; que a ré YAN também operava com câmbio na empresa; que não tem conhecimento da movimentação financeira da empresa; que a ré YAN não sabia ler e escrever em língua portuguesa; que o depoente chegou a preencher cinco cheques pela ré YAN com a finalidade de pagar serviços prestados pela empresa do depoente no conserto de veículo danificado pelo filho de YAN; que ela, apesar de não conhecer o vernáculo, sabia reconhecer cifras contidas em documentos; que desconhece qualquer fato desabonador acerca da conduta da ré YAN. Não houve perguntas do advogado de defesa, Dra. ELONI HAESBAERT - OAB/SP n. 143.125. As perguntas do advogado de defesa, Dr. MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO - OAB/SP n. 138.175 respondeu que jamais comentou com o depoente que poderia estar sendo usada terceiros na prática de ilícitos; que era extremamente difícil manter um compreensível com a ré YAN; que nesse aspecto mostrava-se uma pessoa ingênua no que dizia respeito à língua portuguesa; que a ré YAN dirigia veículos; que se lembra que a SANDRECAR trabalhou com o Banco América do Sul, mas não como sendo a principal instituição financeira; que o depoente presenciou a funcionária ALESSANDRA preenchendo cheques em favor de YAN. Às perguntas do advogado de defesa ad hoc, o Dr. SÉRGIO WALLACE GRAF - OAB n. 188.006, respondeu que apesar de desconhecer a língua portuguesa, a ré realizou negócios com o depoente sem amparo da filha ou de terceiros, por confiar no depoente e em sua empresa. Às perguntas do Procurador da República, LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, respondeu que as operações de câmbio executadas na empresa de turismo tratavam-se da venda de dólar; que essas operações tratavam-se apenas de troca de moeda nacional pela estrangeira; que não tem conhecimento de que a empresa tenha feito transações comerciais em moeda estrangeira; que era a própria ré YAN quem realizava as operações de câmbio; que não tem conhecimento sobre o período em que a empresa operou no câmbio (fls. 2107/2108 - negrito). Diante de tais testemunhos, tudo indica que, tal como afirmou YAN em seu reinterrogatório, ela realmente acreditou que fosse trabalhar junto com BAS de forma lícita, mas acabou enganada, principalmente pelo acusado ROBERTO, a quem, por vezes, chamou de mentiroso, reagindo de forma bastante indignada. A versão de YAN de que não sabia nem desconfiava de que se envolvera num esquema ilegal de remessa de divisas para o exterior é bastante factível. Além das visíveis dificuldades de se expressar na língua nacional demonstradas por YAN em seu reinterrogatório - o que confere verossimilhança aos testemunhos supradestacados -, há de se convir que para a referida acusada era realmente difícil acreditar que o gerente de um banco fosse lhe procurar para propor um negócio escuso, máxime quando tal negócio contava com o aval da própria diretoria do banco, fato esse que se depreende não só das declarações da própria YAN, mas daquelas prestadas pela testemunha LUIZ EGUSHI FUTAKA (fls. 1846/1848) e por HÉLIO YOITI SUMIYOSHI perante a autoridade policial (fls. 46/51), bem como de outras provas constantes dos autos, entre as quais os inexplicáveis empréstimos objetos das cédulas de crédito comercial copiadas às fls 1624/1651. É de ressaltar, ademais, que conforme se depreende das próprias declarações de YAN

(fls. 1246), ela somente teria tido condições de desconfiar da ilicitude do negócio firmado com o gerente e os diretores do BAS numa reunião ocorrida em 05.08.1995, na matriz do BAS, momento em que, tudo leva a crer, o esquema fraudulento destinado à evasão de divisas já estava a pleno vapor, máxime quando, nas palavras da testemunha ALESSANDRA BARBOSA POLIDO, YAN recebia o gerente ROBERTO diariamente (fl. 2110 - negrito). Ademais, mesmo a partir desse momento, reputo que YAN agiu, no máximo, com culpa consciente. Efetivamente, após assistir a audiência de seu reinterrogatório (fl. 2420), estou convencido de que, dadas suas condições pessoais, era-lhe de difícil assimilação o fato de que promovia, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, não só porque lidava com uma instituição bancária regularmente constituída - e, portanto, é de se acreditar que ela esperava que todos os atos praticados fossem autorizados e lícitos - mas, também, diante da confiança que ela nutria em relação aos demais acusados, confiança essa que, como já salientado, era o critério determinante pelo qual a referida ré norteava seus negócios. Diante de tais fatos, havendo fundadas dúvidas de que YAN concorreu dolosamente para a evasão de divisas que lhe é imputada nestes autos, descabida se mostra sua condenação por tal crime, bem como pelo delito que lhe foi conseqüente, qual seja, a gestão fraudulenta do BAS. Na sequência, analiso a responsabilidade dos acusados que pertenciam aos quadros do BAS à época dos fatos. Antes, porém, ressalto, tal como o faz o penalista espanhol BERNARDO FEIJOO, que, no âmbito de corporações com muitos órgãos - assim como, na hipótese dos autos, o BAS - as decisões e os atos são praticados de forma pulverizada, de modo que dificilmente se encontra uma única pessoa que decidiu efetivamente praticar o crime, quis praticá-lo e o fez; pelo contrário, geralmente uma pessoa ou um grupo de pessoas decide o que fazer; um intermediário repassa a informação; e, no final dessa cadeia, uma pessoa executa a conduta criminosa propriamente dita. Nesse contexto, as tarefas de delimitar a culpabilidade e determinar a responsabilidade penal de cada um dos envolvidos se torna bastante tormentosa, ainda mais se considerarmos que, quanto maior o número de envolvidos numa conduta criminosa, mais difícil se mostra diagnosticar o dolo, o elemento anímico de cada um dos agentes, o que se mostra essencial para a delimitação da culpabilidade e responsabilidade penais. De toda sorte, é intuitivo que aquelas pessoas mais próximas do(s) agente(s) que resolver(am) praticar o crime reúnem mais condições de saber que estão concorrendo para o ilícito do que os mais distantes. A solução para tão controversa questão, qual seja, o modo/meio pelo qual se pode determinar a responsabilidade penal no contexto das corporações, principalmente nas hipóteses de crimes perpetrados contra o Sistema Financeiro Nacional, passa, no meu entender, pelas seguintes considerações. O ilícito - seja ele penal, civil ou administrativo - envolve sempre um juízo prévio da infringência de uma determinada regra com vistas à satisfação de um interesse do agente, que pode ser externo ou inerente à sua própria conduta. No caso dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a maioria dos tipos penais não prevê um resultado específico, ou seja, o agente não precisa agir motivado por qualquer fim especial (externo), bastando, para que se tenha configurado um ilícito, que no âmbito dos órgãos ou perante os órgãos que integrem o sistema financeiro, seja praticado um ato dissimulado ou que implique infringência a um dever legal (lato sensu) e que tal ato seja potencialmente lesivo a instituição ou ao órgão componente do dito sistema. Veja-se, pois, que o caráter distintivo de um delito contra o Sistema Financeiro Nacional não reside no tipo de conduta praticada pelo agente, mas no locus em que a conduta é praticada ou contra quem ela é perpetrada. No caso específico do crime de gestão fraudulenta, para que a conduta adquira tipicidade subjetiva, não se faz necessário que o agente tenha consciência de que pratica um ato contra o Sistema Financeiro Nacional - o que quer que isso signifique para ele -, bastando que esse agente, sabendo que participa da gestão de uma instituição financeira ou a ela equiparada, pratique um ato dissimulado ciente de que não pode deixar transparecer que tal ato infringe uma regra ou um dever de conduta institucionalizado e/ou, ainda, que de sua conduta resultará prejuízos potenciais ou efetivos à corporação para a qual trabalha. De fato, o primordial na gestão fraudulenta é o que o ato praticado pelo agente contra a instituição financeira de que participe ou contra um órgão que integre o Sistema Financeiro Nacional traga em si um artifício, consubstancie um logro que evite que terceiros identifiquem a desconformidade do ato com as normas de regência e/ou os prejuízos inerentes à prática do ato. Porém, poderá haver casos em que a conduta do agente não traga prejuízos a seu empregador e/ou não traga em si um logro evidente, casos em que, apesar de aparentemente regular, o ato foi praticado mediante dissimulação, com intuito de obter determinado fim proscrito numa dada norma. Mesmo nessas hipóteses, não há como afastar a ilicitude da conduta do agente se a conduta foi praticada com a consciência de que contrariava a praxis da corporação ou daquela empreendida por outros profissionais em semelhante situação. A respeito, não se pode olvidar que a realidade de uma determinada profissão e, igualmente, de uma instituição financeira, é criada pelas normas que lhe são próprias e por outras que lhe são ditadas pelos entes que lhes regulam. Com isso, se está a afirmar que o ambiente de uma atividade profissional ou de uma instituição financeira - como qualquer outra corporação -, é emulado pelas regras que condicionam suas atividades, condicionamento esse que pressupõe o desenvolvimento lícito e legítimo de tais atividades e que transparece nos atos reiterada e constantemente praticados pelos agentes que desenvolvem a mesma profissão ou participam de uma mesma corporação. Logo, se o agente pratica um ato que difere dessa praxis profissional ou corporativa, consciente da anormalidade desse ato e da inexistência de motivos que justifiquem a atipicidade, a excepcionalidade de sua conduta, agindo, pois, contrariamente à tradição informada pelas normas que regulam suas atividades (condicionando-as a parâmetros institucionalizados), pode-se afirmar que esse agente assumiu o

risco de praticar uma conduta fraudulenta ainda que não lhe seja possível intuir a regra específica que ele arriscou lograr, ou esquema ilícito dentro do qual ela se insere, pois, de qualquer modo, a regra informava a praxis por ele indevidamente burlada e o ato praticado aumentou o risco de que o esquema criminoso idealizado por outrem se concretizasse. De seu turno, se tal conduta consubstanciou um ato decisório ou foi empreendida para efetivar uma decisão tomada no âmbito de uma instituição financeira, pode-se afirmar, igualmente, que esse agente assumiu o risco consciente de gerir fraudulentamente a dada instituição ou, ainda, de concorrer para a gestão fraudulenta praticada por outrem. É claro, contudo, que a regra comporta temperamentos, de modo que não será qualquer burla a praxis profissional ou corporativa que resultará a responsabilização do agente. Com efeito, para que o tal desvio de conduta adquira relevância penal, além da óbvia inexistência de motivos excepcionais que o justifiquem, é necessário, também, que ele tenha aptidão para causar o ilícito - para o qual deverá concorrer como causa determinante - e, ademais, que a consumação do crime seja previsível ao agente, ou seja, que o evento ilegal decorra como desdobramento direto e imediato da burla cometida pelo agente. Esta última hipótese dada - o desvio de condutas de agentes que participam da gestão de uma determinada instituição financeira - aplica-se com perfeição ao caso dos autos. Senão, vejamos. Perante a Autoridade Policial, YAN declarou que os acusados HAJIMU (falecido), MINORU, ISAQUE, JORGE e ROBERTO estariam envolvidos no esquema ilícito de evasão de divisas que lhe é imputado nestes autos (cf. fls. 24/30). Em Juízo, YAN acrescentou a esse rol os nomes de KOHEI (falecido) e SADAQ (cf. fls. 1244/1249). Segundo se depreende das declarações dos próprios acusados, à época dos fatos, KOHEI era presidente do BAS (cf. fl. 781); HAJIMU, vice-presidente (cf. fl. 760); MINORU, ISAQUE e JORGE estavam ligados ao departamento de câmbio do BAS: MINORU era o diretor do referido departamento (cf. fls. 70/73) e, nessa condição, era auxiliado por ISAQUE e JORGE (cf. fls. 764); ISAQUE era o gerente operacional do departamento de câmbio (cf. fls. 1326 e 2445) e JORGE gerente de relacionamento de operações de comércio exterior voltado para grandes empresas (cf. fls. 2398); ademais, competia a MINORU, a ISAQUE e a JORGE, conjuntamente, a gerência das operações praticadas pelo BAS Cayman Branch; por seu turno, ROBERTO era gerente da agência do BAS na cidade de Santo André/SP (cf. fls. 1362), onde a acusada YAN e a TAI CHI tinham as contas nas quais movimentados os recursos ilícitamente remetidos ao exterior; já SADAQ, à época dos fatos, foi gerente de recursos humanos do BAS e diretor da AMÉRICA DO SUL LEASING e havia sido gerente da mencionada agência do BAS em Santo André/SP (cf. fls. 777). Note-se, pois, que não foi por mera coincidência que YAN incriminou os acusados MINORU, ISAQUE, JORGE e ROBERTO, haja vista em que todos eles, em função dos cargos que ocupavam no BAS, estavam diretamente ligados aos fatos que consubstanciaram o ilegal esquema de evasão de divisas que foi perpetrado por meio das contas da referida acusada e da empresa TAI CHI. Nada obstante, as declarações de YAN contra os referidos acusados foram corroboradas pela testemunha LUIZ FUTAKA EGUCHI e pelas declarações prestadas por HÉLIO YOITI SUMIYOSHI na fase pré-processual. Assim é, que, em juízo (fls. 1846/1847), LUIZ FUTAKA EGUCHI confirmou o teor das declarações prestadas à Autoridade Policial, ocasião em que afirmara ter conhecimento de um esquema formado entre a YAN e o BANCO AMÉRICA DO SUL para a remessa de valores para o exterior, com o qual estariam diretamente ligados HAJIMU, SADAQ e KOHEI. A propósito, merecem destaque, ainda, as declarações prestadas por HÉLIO YOITI SUMIYOSHI, que, na fase inquisitorial (fls. 46/51), confirmou a existência de um esquema de remessa ilegal de divisas para o exterior perpetrado por meio das contas da YAN e da TAI CHI, esquema esse que, segundo ele, teria sido engendrado por MINORU e HAJIMU e, contado, ademais, com a participação de ROBERTO. É importante salientar, ademais, que, apesar de ter sido ouvido somente na fase investigativa, as afirmações feitas por HÉLIO YOITI SUMIYOSHI estão em consonância com o quanto afirmado por YAN e por LUIZ FUTAKA EGUCHI em juízo, como também encontram amparo na prova documental juntada aos autos. Ainda que se abstraísse a prova testemunhal acima referida, existem dois fatos, devidamente comprovados, que comprometem os acusados MINORU, ISAQUE, JORGE e ROBERTO com a gestão fraudulenta do BAS mediante o criminoso esquema de evasão de divisas empreendido por meio das contas da YAN e da TAI CHI; refiro-me aos vultosos empréstimos instrumentalizados pelas cédulas de crédito comercial reproduzidas às fls. 1624/1651 dos autos. Pelos motivos já explicitados, tais empréstimos - concedidos com recursos captados por meio da BAS Cayman Branch na forma da Resolução BACEN nº 63/67 - só se compreendem quando admitimos que foram efetuados com vistas a justificar, perante terceiros, as vultuosas movimentações havidas nas contas correntes de YAN e da TAI CHI, e a remessa - que se deu, pois, de forma ilícita - de valores ao exterior. E, enquanto indícios representativos da materialidade do esquema de ilegal evasão de divisas do exterior perpetrados por meio das contas correntes de YAN e da TAI CHI - e, pois, da própria gestão fraudulenta do BAS -, os empréstimos objetos das aludidas cédulas de crédito comerciais também participação de quase todos os acusados no ilícito em questão. PA 1,5 Em primeiro lugar, os dois títulos de crédito em referência foram assinados pelo acusado ROBERTO representando o BAS conjuntamente com outra funcionária (cf. fls. 1635 e 1647). Estranhamente, nas duas vezes em que prestou declarações ao longo da fase instrutória do feito (cf. fls. 1362/1363 e fl. 2457), ROBERTO não mencionou a existência de tais empréstimos, muito embora não lhe fosse dado desconhecê-los, notadamente pelos valores envolvidos (mais de R\$ 5 milhões). Sem dúvida, essa circunstância - a assinatura dos contratos de empréstimos acima referidos -, aliada às declarações da acusada YAN e das testemunhas HÉLIO YOITI SUMIYOSHI, LUIZ FUTAKA EGUCHI e ALESSANDRA BARBOSA

POLIDO, comprovam que ROBERTO operacionalizou o esquema de remessa ilícita de dinheiro para o exterior praticado pelas contas de YAN e da TAI CHI, tendo, pois, efetiva participação na gestão fraudulenta materializada nestes autos. A respeito, nem se diga que, enquanto gerente de uma das agências do BAS, ROBERTO não poderia incorrer na gestão fraudulenta da referida instituição financeira. Com efeito, o entendimento de que o responsável por órgão local ou descentralizado não responde pelo crime de gestão fraudulenta (ou temerária) não merece acolhida, pois colocaria a maior parte dos infratores à margem do controle criminal dos atos lesivos ao Sistema Financeiro, reduzindo o alcance da lei penal a poucos indivíduos que figuram na posição-chave de comando das instituições. A prevalecer o entendimento pela irresponsabilidade criminal dos gerentes de agência bancária, somente os proprietários ou controladores dos bancos poderiam responder pelos delitos perpetrados contra o Sistema Financeiro, o que, a toda evidência, não foi a intenção do legislador. Por tal motivo a doutrina tem conferido ao artigo 25 da Lei 7.492/86 certa margem de flexibilidade, em atenção a sua fiel ratio legis. A lição de RODOLFO TIGRE MAIA a respeito é exemplar, veja-se: [...] Esse art. 25 da Lei de Regência procurou, de certo modo, enfrentar a problemática da fixação da autoria nos crimes societários, explicitando os destinatários precípuos da responsabilidade penal no cometimento de ilícitos contra o sistema financeiro. O artigo nomina os agentes (controladores, administradores - diretores e gerentes - da instituição, interventores, liquidantes e síndicos) que pelas características gerais dos ilícitos em estudo (em que a instituição é, muitas vezes, o veículo de sua prática), pelas especificidades das instituições financeiras [...] por força das vicissitudes de seu funcionamento e, especialmente, pelos poderes de gestão de que estão investidos, normalmente serão os responsáveis pela prática dos crimes preconizados na Lei de Regência. Ainda numerus clausus, e com repercussão no momento da propositura da ação penal, deve ser entendido, apenas, como mero indicativo, sem valor absoluto em matéria de imputação, de que se o tipo penal tiver por pressuposto uma atuação ou uma qualidade característica de pessoa jurídica serão indicados aqueles que, no âmbito da instituição financeira, responderão pela prática do ilícito, se o mesmo não contiver disposição expressa sobre a matéria de autoria [...]. Ademais, tenho por certo que o cargo de gerente está consignado na Lei nº 7.492/1986. É bem verdade que o termo tem duas acepções possíveis, cabendo frisar que uma delas se identifica com a figura do diretor, órgão da pessoa jurídica pelo qual ela manifesta sua vontade. No caso de ser um dos acionistas ou quotistas, é aquele a quem os demais conferem poderes de representá-la. Contudo, se o indigitado artigo 25 da Lei nº 7.492/1986 refere-se apenas ao gerente-sócio, como entendem alguns, seria de perguntar qual o motivo de constar, em seu texto, também a figura do diretor. Na lei, principalmente em se tratando da esfera penal, de consequências mais graves, não há palavras inúteis. A toda vista, o que se busca é abranger também os prepostos designados para gerir os investimentos existentes nas sucursais das instituições financeiras. Não é por outra razão que a orientação jurisprudencial predominante nos Tribunais Federais é pela possibilidade da responsabilização do gerente de agência bancária em casos tais, conforme se observam das ementas a seguir colacionadas (negrito e sublinhado): PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. SUJEITO ATIVO. CRIME PRÓPRIO. GERENTE COM PODERES DE GESTÃO. Restando devidamente comprovado nos autos que o acusado detinha poderes próprios de gestão, não há como afastar, nos termos do art. 25 da Lei nº 7.492/86, a sua responsabilidade pelo delito de gestão temerária. Recurso provido. (STJ, Recurso Especial nº 702.042/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julg. em 14.06.2005, public. no DJU em 29.08.2005). PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO OBTIDO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL MEDIANTE FRAUDE. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º E 19, ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. [...] 2. Comete o crime de gestão fraudulenta o gerente responsável pela concessão de financiamento à empresa em situação de inidoneidade financeira evidente [...] (TRF/4ª, Sétima Turma, ACR nº 2002.04.01.016306-0/PR, Rel. Des. José Luiz Borges Germano da Silva, DJU de 06.08.2003, p. 217). PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GESTÃO FRAUDULENTA. LEI Nº 7.492, DE 16.06.86, ART. 4º. MANOBRAS ILÍCITAS. FRAUDES. ARDIS. PENA. DOSIMETRIA. 1. Comete o crime de gestão fraudulenta (Lei nº 7.492, de 1986, art. 4º, caput) o gerente de agência de estabelecimento de crédito, que a dirige empregando fraudes, ardis, permitindo saque sobre saldo bloqueado; autorizando indevidamente desbloqueio de cheques antes do prazo de compensação; determinando reapresentação de cheques devolvidos pela alínea c, do item VIII, da Circular nº 559, de 29 de julho de 1980, em vigor na época [...]; participando do chamado jogo de cheques; segurando o cheque, sem provisão de fundos, retardando o lançamento na conta do cliente e, assim, causando prejuízos ao banco; autorizando pagamento de cheques sem disponibilidade de saldo [...]. (TRF/1ª, Primeira Turma, Relator Des. Tourinho Neto, ACR 1996.01.15760-6, public. no DJU de 1º.04.1996). Em segundo lugar, também emerge dos autos que a confecção dos aludidos contratos de empréstimo não teria sido possível sem a participação dos acusados MINORU, ISAQUE e JORGE. Repise-se que, à época, MINORU era diretor do Departamento de Câmbio do BAS e ISAQUE e JORGE lhe eram subordinados. ISAQUE era o gerente operacional do departamento de câmbio (cf. fls. 1326 e fls. 2445) e JORGE gerente de relacionamento de operações de comércio exterior voltado para grandes empresas (cf. fls. 2398); ademais, competia a MINORU, a ISAQUE e a JORGE a gerência conjunta das operações praticadas pelo BAS Cayman Branch - justamente a origem do dinheiro emprestado para YAN por meio das sobreditas cédulas de crédito comercial (cf. fls. 1624/1651). A propósito, cumpre destacar as declarações de MINORU sobre o modus operandi

dos empréstimos concedidos com recursos captados via BAS Cayman Branch:[...] a agência das Ilhas Cayman foi criada por volta de 1994, em decorrência de sua idéia de criação levada à diretoria do Banco; até então era gerente de câmbio, chefe de comércio exterior do Banco América do Sul; tal ideia foi em decorrência da necessidade de financiamento de importação e exportação para pessoas jurídicas, basicamente; eram somente grandes operações, mas havia algumas operações referentes a pessoas físicas, brasileiros residentes no exterior; a diretoria aprovou a idéia por unanimidade e o interrogado ficou responsável pela agência das Ilhas Cayman; teve como auxiliar o Sr. Jorge Nakano e Isaque; esclarece que a toda operação de empréstimo e financiamento resultava em uma operação de câmbio ao final; como toda operação era de grande valor, deveria se reportar para a diretoria; basicamente havia três níveis para aprovação; o primeiro era o comitê de crédito, realizado pelas chefias; o segundo era a diretoria; e o terceiro era denominado Conselho, que incluía a diretoria e a Presidência; as operações tinham em média o valor de duzentos mil dólares americanos; o último limite do terceiro nível eram de valores aproximados e acima de trezentos mil dólares; esclarece que quando o limite do comitê extrapolava, este remetia a uma instância superior para a decisão; que não era possível ao interrogado determinar a origem da transação, pois não tinha contato com as demais agências do Banco; conheceu a Sra. Yan Fuan por uma ou duas vezes na matriz do banco em São Paulo; houve uma reunião com a diretoria e com a Sra. Yan, onde o interrogado foi chamado para esclarecer os motivos da recusa de uma operação que ia ser realizada pela empresa da Sra. Yan; o motivo da recusa foi que o capital da empresa não comportava o valor da operação; não sabe informar se esta operação foi posteriormente aprovada pela Diretoria; esta operação denominava-se 63, que é o número da resolução do Banco Central que se refere a captação de recursos no exterior; que a empresa Tai Chi tinha uma conta na agência das Ilhas Cayman; não se recorda do volume de dinheiro que esta empresa movimentou na conta; afirma que esta conta da Tai Chi não era interessante para o Banco pois o dinheiro das operações não ficavam depositados na conta da agência das ilhas Cayman; o interessante para o Banco era que o dinheiro ficasse depositado, mantendo um saldo médio estável, o que de fato não acontecia; por tal motivo era cobrada uma taxa bancária diferenciada das demais por este motivo; cada movimentação da conta era taxada; que todas as operações eram comprovadas por intermédio de documentos, principalmente a declaração de importação; no caso da Tai Chi o interrogado nunca fez operação de importação, exportação ou empréstimo; esta empresa somente depositava e retirava o dinheiro da conta; a agência possuía aproximadamente cinquenta clientes que captavam empréstimos no exterior; acredita que não havia outra empresa que tinha este tipo de conta, ou seja, sem a captação de empréstimo ou financiamento; na época não deu muita importância para este fato [...] (fls. 763/765 - negrito). Também ISAQUE prestou declarações sobre as operações praticadas via BAS Cayman Branch; confira-se:[...] QUE entre 1994 e 1998, exerceu o cargo de gerente de negócios do departamento de câmbio do banco América do Sul, sendo subordinado ao Senhor Jorge e ao Senhor Minoru; QUE como gerente de negócios do departamento de câmbio suas atribuições eram estruturar operações de financiamento de exportação e importação através da agência situada nas Ilhas Cayman; QUE essa agência foi criada em 1994 e tinha por finalidade financiar as exportações de empresas brasileiras com prazos mais longos do que aqueles normalmente que já vinham sendo feitos pelo banco América do Sul; QUE essa agência trabalhava com a operação denominada pré-pagamento de exportação, que é autorizada pelas normas do Banco Central; QUE quando um exportador brasileiro vende para o exterior irá receber o pagamento do importador num determinado prazo; QUE esse prazo pode ser antecipado pela referida operação, sendo que o banco América do Sul, através da agência das Ilhas Cayman, antecipava o pagamento devido ao exportador brasileiro e recebia, em seu lugar, o valor que o importador pagaria àquele pela transação; QUE a função do interrogando era de fazer a análise da operação e também elaborar e formalizar as condições da operação (prazos, taxas de juros, garantia etc.); QUE basicamente sua função era a de formalizar os contratos, desde a negociação até a efetiva formalização; QUE antes da formalização dos contratos havia uma prévia aprovação da gerência, do departamento de câmbio e da diretoria; QUE o interrogando desconhece a existência da operação delineada no item 10 da denúncia; QUE também desconhece que o banco América do Sul teria efetivado operações através de contas CCS no período de 1994 a 1998; QUE também desconhece qualquer tipo de ordem da diretoria do banco para fazer esse tipo de operação; QUE conheceu Yan Fuan Kwi Fua quando visitava alguns clientes exportadores na agência de Santo André; QUE a referida pessoa estava naquela agência e foi apresentada ao interrogando; QUE encontrou a referida pessoa apenas mais uma vez na matriz do banco; QUE o interrogando trabalhava na matriz do banco; QUE nesse ocasião estava acompanhando os gerentes de departamento de câmbio (Jorge e Minoru), numa reunião para avaliar a possibilidade de fazer um empréstimo em moeda estrangeira em favor da agência de turismo da Sra. YAN; QUE o interrogando não sabe se essa transação chegou a ser efetivada, pois não teve mais contato com a referida pessoa; QUE não sabe informar se o banco chegou a efetivar essa transação. DADA A PALAVRA À DEFENSORA DO INTERROGANDO, ÀS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: QUE o banco América do Sul não realizou qualquer operação de transferência de reais ou de câmbio com a Sra. YAN ou com a agência de turismo de sua propriedade (Tai Chi Turismo); QUE havia uma conta ou da Tai Chi Turismo ou da sra. YAN aberta na agência das Ilhas Cayman do banco América do Sul, mas o interrogando não tinha conhecimento sobre a movimentação da referida conta; QUE conhece todos os réus; QUE gostaria de destacar que a agência Cayman teve seu balanço auditado pelo Banco Central, sendo que não teve conhecimento de qualquer questionamento do Banco Central sobre a referida agência, uma vez que essa auditoria

não apurou irregularidades; QUE as contas da agência das Ilhas Cayman eram apenas para movimentação no exterior e em dólares [...]. (fls. 1325/1327 - negrito). Nota-se, pois, que, conforme MINORU e ISAQUE, empréstimos como aqueles concedidos a YAN por meio das aludidas cédulas de crédito comercial geralmente representavam antecipação de créditos decorrentes de operações de comércio exterior e contavam, obrigatoriamente, com aprovação da Diretoria do BAS - órgão no qual ele se incluía -, bem como era instrumentalizado e efetivado por ISAQUE, a quem competia fazer a gerência dos contratos e assegurar que as respectivas operações estivessem em conformidades com as normas internas do BAS e do BACEN (cf. trecho gravado a partir do 05min17s e seguintes da mídia de fls. 2445). É de se ressaltar, ademais, que ISAQUE era hierarquicamente subordinado a MINORU e a JORGE. Em sendo assim, não há como negar a atuação de MINORU e ISAQUE no ilegal esquema de evasão de divisas perpetrado por meio das contas de YAN e da TAI CHI e que culminou na gestão fraudulenta do BAS. De fato, partindo da premissa adotada nessa decisão - qual seja, de que os empréstimos deferidos a YAN por meio das cédulas de crédito comercial copiadas às fls. 1624/1651 se deu, tão-só, para justificar a origem dos recursos ilicitamente remetidos para o exterior -, é patente, pois, o envolvimento de MINORU e ISAQUE no ilícito em questão, uma vez que, conforme ressaltado, os ditos empréstimos só se viabilizaram por obra dos acusados em referência. Tal conclusão tanto mais se robustece quando se observa dos respectivos depoimentos, acima transcritos, que MINORU e ISAQUE negaram a concessão dos aludidos empréstimos para YAN. Efetivamente, a negativa em questão só encontra justificativa quando admitimos que ambos os acusados tinham plena consciência dos fatos ilícitos que envolveram a concessão dos mencionados empréstimos, pois, do contrário, não teriam motivos para negar a existência de tais operações. Especificamente com relação a JORGE, ele próprio admitiu em Juízo (fls. 1240/1241) que, enquanto gerente de relacionamento de operações de comércio exterior voltado para grandes empresas, também praticava atos relacionados ao BAS Cayman Branch, tendo afirmado que havia uma equipe, a ele subordinada, integrada por ISAQUE, que verificava a documentação das operações de comércio exterior praticadas pelas pessoas jurídicas clientes da referida agência do BAS no estrangeiro. JORGE também declarou que sabia que YAN tinha uma conta de pessoa física no BAS Cayman Branch, tendo afirmado, ademais, que participou da reunião de empréstimo para a Sra. Fuan [YAN] porque se tratava de empréstimo em moeda estrangeira, muito embora não tenha sabido informar se os empréstimos foram efetivamente concedidos a YAN. Nota-se, pois, que JORGE também tinha ligação com os fatos praticados no âmbito do BAS Cayman Branch - de onde, não será despidendo lembrar, tiveram origem os recursos utilizados nos empréstimos milionários concedidos a YAN no intuito de justificar a intensa movimentação havida na sua conta corrente e de sua empresa (a TAI CHI) em decorrência do dinheiro ilicitamente remetido ao exterior -, e, como se não bastasse, foi expressamente citado por YAN como partícipe no esquema ilícito de evasão de divisas que culminou na gestão fraudulenta do BAS. Ademais, a responsabilidade penal de JORGE, MINORU e ISAQUE pelos ilícitos materializados nestes autos infere-se não só dos fatos supramencionados, mas, também, da circunstância de que, pelas regras de experiência, é lícito concluir que a remessa ilícita de dinheiro para o exterior empreendida por meio das contas de YAN e da TAI CHI trouxe benefícios diretos para área de câmbio e comércio exterior do BAS - justamente as áreas relacionadas aos acusados em referência -, haja vista que a transferência de recursos para o estrangeiro efetuada à margem do controle oficial, via de regra, torna mais barato e ágil o custo da remessa de dinheiro para fora do país. Depois, ainda que eventualmente JORGE, ISAQUE e MINORU não soubessem que os empréstimos concedidos a YAN por meio do BAS Cayman Branch estivessem relacionados com o esquema ilícito de evasão de divisas que assolou a instituição financeira em que trabalhavam no período mencionado na denúncia - o que é pouco crível dada a veemência com que eles alegaram desconhecer a existência dos aludidos empréstimos -, fato é que ao concorrerem para tais operações, bastante un usuais pelos motivos já ressaltados, eles assumiram o risco de gerir fraudulentamente o BAS. E, outrossim, em que pese o sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta seja, via de regra, o administrador, diretor ou gerente da instituição financeira, impõe-se reconhecer que pessoas diversas, não ostentando tal qualidade - tal como os acusados JORGE e ISAQUE -, podem concorrer para a prática da infração, contribuindo material ou moralmente para sua execução, devendo esses outros agentes também responder pelo mesmo delito. Sem dúvida, a conduta tipificada no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86 admite a participação de pessoas estranhas ao corpo diretivo da instituição financeira ou entidade a ela equiparada, até porque o artigo 30 do Código Penal autoriza a comunicabilidade de circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares ao tipo. Não por outra razão, em relação aos crimes próprios de instituições financeiras, a jurisprudência pátria tem invariavelmente aceito a coautoria e a participação de agentes não elencados no artigo 25 da Lei 7.492/86, conforme se observa das ementas a seguir colacionadas: PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86 - GESTÃO FRAUDULENTA - OPERAÇÕES IRREGULARES DE EMPRÉSTIMOS NO BANCO DO BRASIL DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS - MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - CRIME PRÓPRIO - CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. [...]2. O crime próprio não apresenta incompatibilidade com a participação de pessoa despida da condição especial prevista no tipo. 3.- Tratando-se de crime próprio, admite-se a participação e a co-autoria, em face do que dispõe o art. 30 do CP, no sentido de que as elementares de caráter pessoal se comunicam entre os

agentes. Desse modo, o paciente se equipara àquele que preenche os requisitos previstos na lei para figurar como sujeito ativo do crime. 4.- Admissível, no crime próprio, o concurso de agentes (art. 29 do CP), inclusive quanto ao estranho à instituição financeira (art. 30 do CP). 5.- Presentes os requisitos para o recebimento da denúncia. Provisão do recurso.(TRF/3ª Região, RCCR 200460030002271, Juiz Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU de 07.03.2006, p. 212). HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 5º E 25 DA LEI Nº 7.492/86. CONCURSO DE AGENTES. ARTS. 29 E 30 DO CÓDIGO PENAL. COMUNICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. POSSIBILIDADE. 1. Nos crimes próprios, admite-se o concurso de pessoas quando as circunstâncias e condições de caráter pessoal forem elementares do delito. 2. Tendo o paciente prévio conhecimento da situação de gerente dos co-réus, pode ser sujeito ativo da infração prevista no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, em face do disposto no artigo 30 do CP. Precedentes. 3. Ordem denegada. (TRF/4ª Região, HC nº 200404010125856/PR, 8ª Turma, Relator Des. Elcio Pinheiro de Castro, public. no DJU de 12.05.2004, p. 718).Portanto, no caso sob exame, ainda que os corréus JORGE e ISAQUE não tivessem poderes de gerência, isso, no entanto, não os torna impassíveis de sofrerem as sanções do tipo penal descrito no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/1986, máxime quando, à luz da teoria monista da ação, consagrada pelo artigo 29, caput, do Código Penal aquele que, voluntária e conscientemente, executa qualquer fase do iter criminis, responde pelo crime ao qual aderiu - no caso, a gestão fraudulenta.Finalmente, com relação a SADAO, tenho que não ficou comprovada a contento sua responsabilidade pelos fatos delituosos desvendados nestes autos, pelos motivos que ora passo a expor. Entre os anos de 1995 e 1997 - período mencionado na denúncia - SADAO ocupou os cargos de gerente de recursos humanos do BAS e diretor da AMÉRICA DO SUL LEASING (cf. fls. 777), cargos esses que não têm relação direta com a evasão de divisas que resultou na gestão fraudulenta da instituição bancária em referência. É de se destacar, a propósito, que SADAO exerceu a gerência da agência do BAS em Santo André/SP - onde YAN e a TAI CHI possuíam as contas onde movimentados os recursos ilícitamente remetidos ao exterior - entre os anos de 1985 e 1987 (cf. fls. 777), vale dizer, anos antes dos fatos objetos destes autos.Outrossim, há de se ter em conta que o primeiro a relacionar o nome de SADAO com os ilícitos apurados nestes autos foi a testemunha LUIZ FUTAKA EGUCHI, que, contudo, moveu uma reclamação trabalhista contra o BAS, pois, segundo ele, teria sido pressionado a deixar a instituição pelo chefe do Departamento de Pessoal, de prenome TAMARU, que, pelo cargo ocupado, deveria estar subordinado a SADAO (cf. fls. 1846/1847). Nessa ordem de ideias, ainda que YAN, em juízo (cf. fls. 1246/1247), tenha afirmado que SADAO participou das reuniões que ocorreram na matriz do BAS, oportunidade em que, segundo a referida a acusada, todos os presentes - SADAO inclusive - teriam lhe pedido que nunca usasse ou falasse da conta aberta em nome dela no BAS Cayman Branch, fato é que, diante de todo o acervo probatório reunidos nos autos, não há como sustentar que SADAO possuía o domínio dos fatos criminosos que implicaram a gestão fraudulenta do BAS, tal como exposto na denúncia. DOSIMETRIA DAS PENASem conclusão, tenho por devidamente comprovada a prática do delito de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), na forma consumada, por MINORU, JORGE, ISAQUE e ROBERTO.Por outro lado, as responsabilidades penais de YAN e SADAO não restaram demonstradas a contento.Passo à dosimetria das penas.Minoru MizukosiConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do réu em referência é reprovável, na medida em que, enquanto Diretor do BAS, competia-lhe manter uma conduta ilibada, servindo de exemplo aos seus subordinados - os corréus JORGE e ISAQUE - e não incentivá-los à prática de ilícitos.De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis, pois dele resultou a remessa não autorizada de vultosas quantias ao exterior, estimadas em cerca de R\$126.837.927,75 (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) . A propósito, é de se destacar que o montante de divisas remetidas ao estrangeiro de forma ilegal não diz respeito à consequência natural do delito de gestão fraudulenta e, por isso mesmo, é perfeitamente passível de ser valorado como causa de aumento da reprimenda. Prosseguindo-se, constata-se que o acusado não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça . Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Já as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido militam contrariamente a MINORU, porquanto implicaram a utilização de contas de clientes (pessoas físicas e jurídicas) do banco administrado pelo réu, que, inclusive, acabaram denunciados como partícipes do crime - caso da acusada YAN. Como se não bastasse, a prática delituosa envolveu, ainda, empréstimos milionários, que foram concedidos com o propósito de justificar a origem dos recursos ilícitamente remetidos ao exterior. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito - número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal - para se averiguar o quantum de acréscimo devido para cada uma delas.Nesta ordem de idéias, sendo a pena da gestão fraudulenta abstratamente cominada entre 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, cada circunstância judicial valorada negativamente deve acrescer cerca de 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias à pena mínima.Como foram três as

circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante supra. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 75 (setenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a atual situação econômica do réu, conforme se depreende do documento de fls. 282. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, caput, do Código Penal. Jorge Nobuo Nakano Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é o normal à espécie, nada havendo que se valorar. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis, pois dele resultou remessa não autorizada de vultosas quantias ao exterior, estimadas, estimadas em cerca de R\$126.837.927,75 (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Prosseguindo-se, constata-se que o acusado JORGE não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Já as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido militam contrariamente a JORGE, porquanto implicaram a utilização de contas de clientes (pessoas físicas e jurídicas) do banco em que o réu trabalhava, que, inclusive, acabaram denunciados como partícipes do crime - caso da acusada YAN. Como se não bastasse, a prática delituosa envolveu, ainda, empréstimos milionários, que foram concedidos com o propósito de justificar a origem dos recursos ilicitamente remetidos ao exterior. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito - número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal - para se averiguar o quantum de acréscimo devido para cada uma delas. Nesta ordem de ideias, sendo a pena da gestão fraudulenta abstratamente cominada entre 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, cada circunstância judicial valorada negativamente deve acrescer cerca de 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias à pena mínima. Como foram duas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante supra. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 52 (cinquenta e dois) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de cada dia multa em 1/2 (meio) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a atual situação econômica do réu, conforme se depreende de fls. 269. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, caput, do Código Penal. Isaque Iuzuru Nagata Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é o normal à espécie, nada havendo que se valorar. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis, pois dele resultou a remessa não autorizada de vultosas quantias ao exterior, estimadas, estimadas em cerca de R\$126.837.927,75 (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Prosseguindo-se, constata-se que o acusado ISAQUE não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Já as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido militam contrariamente a ISAQUE, porquanto implicaram a utilização de contas de clientes (pessoas físicas e jurídicas) do banco em que o réu trabalhava, que, inclusive, acabaram denunciados como partícipes do crime - caso da acusada YAN. Como se não bastasse, a prática delituosa envolveu, ainda, empréstimos milionários, que foram concedidos com o propósito de justificar a origem dos recursos ilicitamente remetidos ao exterior. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito - número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal - para se averiguar o quantum de acréscimo devido para cada uma delas. Nesta ordem de ideias, sendo a pena da gestão fraudulenta abstratamente cominada entre 3 (três) a 12 (doze)

anos de reclusão, cada circunstância judicial valorada negativamente deve acrescer cerca de 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias à pena mínima. Como foram duas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante supra. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 52 (cinquenta e dois) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, a míngua de elementos que permitam auferir a situação econômica de ISAQUE. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, caput, do Código Penal. Roberto Takeshi Iwai Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do réu em referência é reprovável, na medida em que se aproveitou da confiança que lhe era depositada pela acusada YAN para movimentar suas contas correntes e da empresa TAI CHI com o propósito de remeter dinheiro de clientes do BAS para o exterior. Ora, como gerente das contas de YAN e da TAI CHI, era de se esperar de ROBERTO uma atitude completamente diferente. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis, pois dele resultou a remessa não autorizada de vultosas quantias ao exterior, estimadas em cerca de R\$126.837.927,75 (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). A propósito, é de se destacar que o montante de divisas remetidas ao estrangeiro de forma ilegal não diz respeito à consequência natural do delito de gestão fraudulenta e, por isso mesmo, é perfeitamente passível de ser valorado como causa de aumento da reprimenda. Prosseguindo-se, constata-se que o acusado não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Já as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido militam contrariamente a ROBERTO porquanto implicaram a utilização de contas de clientes (pessoas físicas e jurídicas) de uma das agências do BAS que era administrada pelo réu, que, inclusive, acabaram denunciados como partícipes do crime - caacusada YAN. PA 1,5 Como se não bastasse, a prática delituosa envolveu, ainda, empréstimos milionários, que foram concedidos com o propósito de justificar a origem dos recursos ilicitamente remetidos ao exterior. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito - número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal - para se averiguar o quantum de acréscimo devido para cada uma delas. Nesta ordem de idéias, sendo a pena da gestão fraudulenta abstratamente cominada entre 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, cada circunstância judicial valorada negativamente deve acrescer cerca de 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias à pena mínima. Como foram três as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante supra. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 75 (setenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a atual situação econômica do réu, conforme se infere da renda por ele declarada em seu reinterrogatório (fls. 2457) - R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, I) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto aos fatos imputados à corrê YAN FUAN KWI FUA relativamente ao período de 05.02.1997 a 03.06.1997 e, de conseqüente, em relação ao período em alusão, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, do Código de Processo Penal; II) DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL em face de todos os réus, relativamente à imputação da prática do CRIME DE QUADRILHA (artigo 288 do Código Penal), com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura; 109, caput, e inciso IV, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal; III) REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS RÉUS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) condenar MINORU MIZUKOSI, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, bem como ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1/3 (um terço) salário mínimo; b) condenar JORGE NOBUO NAKANO já qualificado, pela

prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 4 (três) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de (meio) salário mínimo;c) condenar ISAQUE IUZURU NAGATA, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 4 (três) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de (meio) salário mínimo;d) condenar ROBERTO TAKESHI IWAI, já qualificado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, bem como ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1/3 (um terço) salário mínimo;e) absolver YAN FUAN KWI FUA, já qualificada da imputação da prática dos crimes tipificados pelos artigos 4º, caput, e 22, ambos, da Lei 7.492/1986, relativamente aos fatos não abarcados pelo reconhecimento da existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ef) absolver SADAO IFUKO já qualificado, da imputação da prática dos crimes tipificados pelos artigos 4º, caput, e 22, ambos, da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Custas pelos condenados (Código de Processo Penal, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Aos réus condenados fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 24 de setembro de 2012.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1546

ACAO PENAL

0013347-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013347-7) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FONSECA ALBUQUERQUE(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ PIRES(SP020543 - OSMAR CORREA)

Fl. 352 : Fls. 349/350: A Defesa do acusado DÉCIO FONSECA ALBUQUERQUE apresentou petição, com informações sobre o endereço da empresa Consavel, da testemunha Amir Jorge Elias, bem como requereu cópia dos depoimentos prestados em audiência, no dia 23/08/2012. Tendo em vista as informações supra, cumpra-se integralmente o deliberado às fls. 346/347: (i) oficie-se à empresa Consavel, (ii) intime-se a testemunha Amir Jorge Elias; e (iii) providencie a secretaria a cópia da mídia acostada à fl. 345. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal em conjunto com as peças de informações nº 1.34.001.004622/2012-13, apresentadas pelo parquet Federal.São Paulo, 30 de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali, Juiz Federal Substituto.//

Fl. 364: FLS.353/362: A defesa de DÉCIO FONSECA ALBUQUERQUE (a seguir REQUERENTE) postula o julgamento imediato do processo, com a consequente absolvição do réu, sob o argumento de que o documento ora juntado à fl. 363 comprovaria, de forma evidente, a atipicidade da conduta que lhe é imputada nestes autos. É a síntese do necessário. Decido. Segundo o Ofício nº 08894/2012-BCB/Deorf/GTSP1 do Banco Central do Brasil - BACEN acostado à fl. 363, o Senhor Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural, por decisão datada de 04.10.2012, publicada no Diário Oficial de 10.10.2012, teria cancelado a autorização da Redif Administradora de Consórcios Ltda. para administrar grupos de consórcio, com base no disposto no inciso I do artigo 19 da Circular nº 3.433, de 3 de fevereiro de 2009.Ora, em que pesem os argumentos tecidos pela defesa do REQUERENTE, a noticiada decisão do BACEN não implica o reconhecimento da atipicidade da conduta apurada nestes autos, tal como descrita na denúncia. Com efeito, em momento algum se imputou ao REQUERENTE a operação não autorizada de empresa do consórcio ou a indevida apropriação de recursos dos consorciados. Em sendo assim, não detectada nenhuma flagrante causa extintiva da punibilidade do REQUERENTE e considerando, ademais, que também não foi reconhecida qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme se depreende da decisão de fls. 219/220, determino a continuidade do processo. Dê-se ciência as partes. Cumpram-se as determinações de fls. 352. São Paulo, 21 de novembro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali, Juiz Federal Substituto.

0000017-83.2009.403.6181 (2009.61.81.000017-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1547

ACAO PENAL

0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014188-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA) X FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JOSE MARIO DOS SANTOS CASALLECHIO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MICHEL DA CUNHA REIS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDI(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X IVAN BORELLI PALLAMONE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X IVETE REGINA DE SENA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 3571/3574: (...) Intimem-se e encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de razões finais. Em seguida, intimem-se as Defesas para a mesma finalidade. ***** PRAZO COMUM PARA AS DEFESAS *****

9ª VARA CRIMINAL**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA****JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL****Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 4032****ACAO PENAL**

0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

1) Os defensores de Fábio Luiz de Almeida Neves e José Roberto Fazzolari, indicam, às fls. 651 e 711/715, novos endereços para intimação das testemunhas de defesa Ana Paula Barbosa, Edison José Raulickis e Denise Lobato, bem como a Defesa de José Roberto Fazzolari informa complemento ao endereço da testemunha Maria Angélica Moretto Cunha. 2) A defesa de André Gomes Fazzolari, às fls. 570/571, apresenta atestado médico comprovando que a testemunha Fábio Ceridono Fortes esteve de licença médica no dia 27 de julho de 2011. 3) Assim, designo, desde já, para o dia 29 de maio de 2013 às 14:00 horas a oitiva das testemunhas de defesa Fábio Ceridono Fortes e Edison José Raulickis, as quais deverão ser intimadas para comparecer ao ato, bem como interrogatório dos acusados. 4) Expeçam-se cartas precatórias para intimação e oitiva das testemunhas de defesa Ana Paula Barbosa, Denise Lobato e Maria Angélica Moretto Cunha, solicitando aos Juízos deprecados que realizem a audiência em data anterior à data designada no item 3, a fim de evitar inversão tumultuária na instrução do feito. 5) Intimem-se os acusados e seus defensores acerca da audiência, bem como da expedição das cartas precatórias. 6) Ciência ao

Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: FORAM EXPEDIDAS 1- CARTA PRECATÓRIA N.º 352/2012 A COMARCA DE SÃO JOSÉ/SC PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANA CLAUDIA BARBOSA; 2 - CARTA PRECATÓRIA N.º 353/2012 A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA DENISE LOBATO; 3 - CARTA PRECATÓRIA N.º 354/2012 A COMARCA DE ITATIBA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARIA ANGÉLICA MORETTO CUNHA - DATA DE EXPEDIÇÃO: 21/11/2012).

0007244-03.2004.403.6181 (2004.61.81.007244-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA X VALDECI CORDEIRO DA SILVA(SP182932 - LINCOLN RODRIGUES E SP132875 - DENISE CRISTINA WITTS LEITE)

1) Verifico que as testemunhas João Gomes e Valdecy Cordeiro da Silva arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como pela defesa de José de Oliveira, foram ouvidas (fls. 411/433).2) Considerando a informação às fls. 434/436, e ainda que as testemunhas de defesa arroladas por Carlos Alberto de Lima (fls. 311) e Nádia Cristina Muniz Ferreira (fls. 334), residem ou estão lotadas na cidade de São Paulo ou em cidades contíguas, determino: 2.1) Requistem-se as testemunhas que são funcionárias públicas, bem como intimem-se pessoalmente, expedindo-se carta precatória se necessário, para que compareçam neste Juízo a fim de serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento a qual designo para o dia 13 de março de 2013 às 14:00 horas, sob pena de condução coercitiva e desobediência. 2.2) - Intimem-se os acusados e suas defesas. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

0006311-88.2008.403.6181 (2008.61.81.006311-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI)

1 - A Procuradora da República, às fls. 330-v.º, em manifestação acerca do ofício às fls. 328, reiterou os memoriais escritos apresentados às fls. 129/132.2 - Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Defesa para que tome ciência, no prazo de 03 (três) dias, do Ofício da Receita Federal às fls. 328.3 - Após, tornem conclusos. São Paulo, data supra.

Expediente N° 4033

ACAO PENAL

0010309-64.2008.403.6181 (2008.61.81.010309-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Tendo em vista a certidão às fls. 252, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, intime-se a Defesa para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS NA FASE DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente N° 2467

ACAO PENAL

0005995-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005995-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X RINALDO JOSE ANDRADE(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GRANDISOLI(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1014/1015, 1020, 1023/1027v e 1030), que declarou

extinta a punibilidade dos fatos imputados aos apelantes RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSÂNGELA GRANDISOLI pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, V, e 109, V, ambos do Código Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSÂNGELA GRANDISOLI - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006796-54.2009.403.6181 (2009.61.81.006796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-15.2009.403.6181 (2009.61.81.004490-4)) JUSTICA PUBLICA X IVAN BENTO DA SILVA(SP171594 - ROSELAINE AZEVEDO DE LUNA E SP229466 - HERNANDES TASSINI)
1. Ante o teor da certidão supra, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu IVAN BENTO DA SILVA para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, encaminhando-se por ofício.2. Intime-se o sentenciado IVAN BENTO DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar:IVAN BENTO DA SILVA - CONDENADO4. Lance-se o nome do réu IVAN BENTO DA SILVA no rol dos culpados.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.6. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2468

ACAO PENAL

0013529-36.2009.403.6181 (2009.61.81.013529-6) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X JISELIA AMARIO DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X MARINALVA DA SILVA

1. Ante o teor da informação supra, desentranhe-se a carta precatória n.º 219/2012, acostada a fls.327/329, juntando-a nos autos pertinentes. Certifique-se em ambos os feitos.2. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.3. Fls. 322 e 323: recebo os recursos de apelação interpostos pelas sentenciadas JISELIA AMARIO DA SILVA e MARINALVA DA SILVA, respectivamente. 4. Após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 15.10.2012 a 26.10.2012, a Secretaria deverá cumprir as seguintes determinações:4.1) dê-se vista à defesa da sentenciada JISÉLIA AMARIO DA SILVA para apresentação de razões do recurso de apelação, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal;4.2). dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência do teor da sentença proferida a fls. 302/306 bem como para apresentação de razões do recurso de apelação;4.3) abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação aos recursos interpostos.1,10 5. Com o retorno da precatória n.º 232/2012 (fls.330) devidamente cumprida, tornem os autos conclusos.Caso a precatória retorne com diligência negativa, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu da sentença proferida.Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.6. Expeçam-se. Intimem-se. Cumpram-se.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA SENTENCIADA JISÉLIA AMARIO DA SILVA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ITEM 4.1 DA DECISÃO SUPRA.

Expediente Nº 2469

ACAO PENAL

0006751-55.2006.403.6181 (2006.61.81.006751-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X VLADIMIR ANTONIO STEIN X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN X EDVALDO VICENTE FERREIRA X DINO FRANCISCO COLLINA

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO NO DIA 21.11.2012:1. Fls.725/726: defiro o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA MANUELA LIMA SARAIVA quanto à extração de cópia dos depoimentos das testemunhas da defesa Ivanilde Vieira dos Santos e Cláudio José Vistue Rios, que estão registrados na mídia acostada a fls.660. Para tanto, autorizo a própria defesa constituída a efetuar cópia da mídia, já que, nos termos do item 2 do despacho proferido a fls.724, deverá ser aberta vista dos autos à defesa da acusada MARIA MANUELA

LIMA SARAIVA, pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. 2. Intime-se a defesa da ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA da presente decisão bem como daquela acostada a fls. 724, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2012 MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA A FLS.724:1. Ante o teor da certidão supra, dando conta do apensamento dos autos n.º 0004229-50.2009.403.6181 a estes autos, antes de dar integral cumprimento ao item 3, da deliberação acostada a fls. 649, dê-se vista conjunta ao Ministério Público Federal destes autos e dos autos n.º 0004085-71.2012.403.6181.2. Após, cumpra-se integralmente o item 3 da deliberação de fls.649 e abra-se vista sucessiva às defesas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais escritos, nos termos do art.403, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) defesa de MARIA MANUELA LIMA SARAIVA e b) defesa comum de VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN E EDVALDO VICENTE FERREIRA. Cumpra-se esta determinação, na forma prevista no item 1 supra, qual seja, vista conjunta destes autos e dos autos n.º 0004085-71.2012.403.6181.3. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2012 MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto OBS: VISTA E PRAZO ABERTOS PARA A DEFESA DA ACUSADA MARIA MANUELA SARAIVA NOS TERMOS DAS DECISÕES SUPRA

0004229-50.2009.403.6181 (2009.61.81.004229-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004508-14.2001.403.6182 (2001.61.82.004508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-70.1999.403.6182 (1999.61.82.007380-2)) GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Giovani Veículos Peças e Acessórios Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 0007380-70.1999.403.6182. Sustenta o embargante que a execução fiscal encontra-se maculada por vícios que comprometem a CDA, tendo em vista: 1) ausência de fundamentação do auto de infração que deu ensejo ao débito; 2) ausência de indicação dos critérios utilizados para o cálculo da dívida; 3) ilegalidade na utilização da UFIR, da TR e da Selic para atualização do débito; 4) cobrança indevida de multa moratória; e 5) parcial pagamento do débito. À folha 59 foi determinado o sobrestamento do feito, no aguardo de regularização da penhora realizada na execução fiscal de origem. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. A regularização da penhora a que se refere o despacho de folha 59 - datado do longínquo ano de 2003 - nunca se consumou. Isso porque, não há efetiva garantia na execução fiscal de origem, pois a penhora realizada recaiu sobre bem imóvel pertencente a um dos sócios, a qual sequer foi registrada no registro de imóveis. Nota-se, portanto, que o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em

prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Entendo oportuno mencionar que, nesta data, determinei nos autos da Execução Fiscal n. 0007380-70.1999.403.6182, a realização de penhora sobre faturamento da executada, sendo que, vindo ela a ser efetivada poderá a executada apresentar novos embargos. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Dispensada a intimação da União, de ver que sequer tomou assento no polo passivo da relação processual. P.R.I.

0019853-83.2002.403.6182 (2002.61.82.019853-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036784-69.1999.403.6182 (1999.61.82.036784-6)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Armarinhos Fernando Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.036784-6. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação, e, às folhas 232/235, informou a adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. As folhas 242/249, a embargante confirmou a adesão ao parcelamento, desistindo dos presentes embargos. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada (fl. 244/247). Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido (já deferido) de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0064214-20.2004.403.6182 (2004.61.82.064214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001455-20.2004.403.6182 (2004.61.82.001455-8) NOVELSPUMA SA IND. DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Novelspuma S/A Indústria de Fios contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.001455-8, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições para a Seguridade Social (inscrição nº 35.468.655-0; nº 35.468.656-9; e nº 35.468.657-7). Alega o embargante na petição inicial, em síntese, que é ilegal a exigência da SELIC a título de juros moratórios. Impugnados os embargos (fls. 54/59), defendeu-se a rejeição da tese veiculada pela embargante. Manifestou-se a embargante sobre a impugnação (fls. 76/106), protestando, outrossim, pela produção de prova oral e pericial (fls. 108/133). À fl. 197 foi requerido pela União o julgamento antecipado da lide. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 47 da execução fiscal de origem, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 28.10.2004. Protocolada a petição inicial em 06.12.2004, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Indefiro, outrossim, o requerimento de produção de prova oral e pericial formulado pela embargante, haja vista que a matéria ventilada na inicial destes embargos é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica ou testemunhal, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes. Noutras palavras, o extenso requerimento de prova oral e pericial formulado pela embargante revela-se desnecessário e protelatório, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, fica neste ato indeferido às expressas. No mais, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo, repito, eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Consigno, de saída, que a embargante, pretendeu, quando da apresentação de resposta à impugnação (fls. 76/106), alargar os limites cognitivos destes embargos, aventando teses que não constam da petição inicial desta ação. Tal expediente é rechaçado pela legislação de regência, conforme se afere da leitura do artigo 264 do CPC, ou, também, do exame da expressa proibição constante da Lei nº 6.830/80 (artigo 16, 2º). Em suma, não será conhecida a matéria deduzida pela embargante que não esteja expressamente enunciada na petição inicial. E, no ponto, rejeitam-se os embargos. Não assiste à embargante, com efeito, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que

não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios são devidos para a União pelo embargante, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito, desansem-se os autos, remetendo o processo ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0008845-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008845-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-23.2003.403.6182 (2003.61.82.011461-5)) LUDITHERM - ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Luditherm - Assistência Técnica Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2003.61.82.011461-5, tendente à cobrança de parcelas devidas de imposto (inscrição nº 80.2.02.026328-47). Alega o embargante na petição inicial, em síntese, que é ilegal a exigência da multa, da correção monetária e dos juros pela SELIC, além do encargo legal do DL nº 1.025/69. Impugnados os embargos (fls. 34/33), defendeu-se a rejeição da tese veiculada pela embargante. Manifestou-se a embargante sobre a impugnação (fls. 38/39), protestando, outrossim, pela produção de prova pericial. Às fls. 52/55 manifestou-se a embargante pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 19a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 04.03.2005. Protocolada a petição inicial em 08.04.2005, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Indefiro, outrossim, o requerimento de produção de prova pericial formulado pela embargante, haja vista que a matéria ventilada na inicial destes embargos é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica ou testemunhal, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes. Noutras palavras, o genérico requerimento de prova pericial formulado pela embargante revela-se desnecessário e protelatório, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, fica neste ato indeferido às expensas. No mais, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo, repito, eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Consigno, de saída, que a embargante, pretendeu, quando da apresentação de manifestação nos autos (fls. 52/55), alargar os limites cognitivos destes embargos, aventando tese que não consta da petição inicial desta ação (prescrição intercorrente). Tal expediente é rechaçado pela legislação de regência, conforme se afere da leitura do artigo 264 do CPC, ou, também, do exame da expressa proibição constante da Lei nº 6.830/80 (artigo 16, 2º). Em suma, não será conhecida a matéria deduzida pela embargante que não esteja expressamente enunciada na petição inicial. E, no ponto, rejeitam-se os embargos. Não assiste à embargante, com efeito, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo

será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie, valendo, a um só tempo, como índice de atualização da moeda e juros moratórios.A multa moratória, por sua vez, é devida nos termos em que exigida.Dizer que a mora do devedor não ficou comprovada não se sustenta, haja vista que aqui se cuida de mora ex re, ou seja, que se aperfeiçoa tão-somente com o decurso in albis do prazo conferido ao devedor para efetuar o pagamento da obrigação. Não há necessidade, enfim, de notificação do devedor ou de adoção de qualquer outra providência pelo credor para a conformação da mora debitoris.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).O percentual fixado a título de multa, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Rejeita-se, por derradeiro, a tese do descabimento da incidência do encargo legal do DL nº 1.025/69.A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0054385-78.2005.403.6182 (2005.61.82.054385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-31.2005.403.6182 (2005.61.82.005235-7)) ITAETE AGROPECUARIA LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ataeté Agropecuária Ltda contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.005235-7.Alega o embargante, em breves linhas, que a execução fiscal não pode ter seguimento, haja vista que os créditos encontram-se fulminados pela prescrição e decadência. Além disso, impugna-se a incidência da SELIC e aponta-se erro no cálculo da multa moratória.Processados os embargos, manifestou-se o embargado às fls. 62/67 e fls. 82/88, pleiteando a improcedência deles.Relatei. D E C I D O.Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 38, que comprova que a embargante foi intimada da penhora em 29.08.2005. Protocolada a petição inicial em 28.09.2005, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No mais, observo, nesta oportunidade, que nenhuma das partes requereu a produção de prova pericial, tendo a iniciativa de realização de tal prova sido patrocinada pelo Juízo, ex officio (fl. 70). Nada obstante o grande prestígio que deva ser dado, no plano teórico, aos poderes instrutórios do juiz, verifico in casu, em melhor exame da matéria, que a prova pericial é de todo despicienda, motivo pelo qual revogo a determinação de realização de

prova pericial contábil, procedendo incontinenti ao julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Noutras palavras, assim decido porque convencido de que a matéria ventilada na inicial destes embargos é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica ou testemunhal, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. A prova pericial, alfim, revela-se desnecessária e protelatória, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, fica neste ato revogada a determinação de folha 70, fine. No que toca, pois, ao cerne dos embargos, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência e à prescrição. O exame da CDA revela que se está a exigir anuidades e taxas relativas a período que medeia 1994 a 1999 (quadro explicativo - folhas 03/04). As anuidades devidas aos Conselhos corporativos são, indubitavelmente, tributos, da categoria das contribuições parafiscais. As taxas, é cediço, assumem também natureza jurídica tributária, donde concluir-se que o regime jurídico da prescrição e da decadência, in casu, é aquele decorrente da aplicação das normas do Código Tributário Nacional (CTN). Destarte, é quinquenal o prazo de prescrição das anuidades e taxas devidas aos Conselhos de Classes (art. 174). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.) . 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup, DJF3 29.06.2012) Pois bem. No que se refere ao termo inicial da prescrição, tenho que ela se inicia do próprio vencimento das obrigações tributárias (princípio da actio nata), salvo eventual impugnação administrativa manejada pelo devedor ou parcelamento do débito, quando então tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa ou até a rescisão do parcelamento. Neste caso, não há notícia de impugnação administrativa ou parcelamento, pelo que o termo a quo do lapso prescricional deve ser computado da data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete a 31.07.1994; 31.03.1995; 31.03.1996; 31.03.1997; 31.03.1998 e 31.03.1999 (CDA - folha 05 da execução de origem). O termo final da prescrição dos créditos em cobro, por sua vez, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, vê-se que a execução fiscal foi ajuizada antes do advento da LC nº 118/2005, e não houve inércia da exequente, máxime porque a citação da executada foi prontamente realizada. Assim, o fenômeno jurídico da interrupção da prescrição retroagiu ao momento do ajuizamento do executivo fiscal (21.03.2005), conforme fundamentação acima alinhavada. Indisfarçável, portanto, que decorreu prazo superior ao lustro prescricional entre o início do fluxo do prazo de prescrição da pretensão executória e o momento em que este foi juridicamente interrompido, pelo que consumada a prescrição material, a implicar a extinção de todos créditos tributários em cobro. Oportuno deixar consignado, no fecho, que a hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 não se aplica a créditos de natureza tributária, sob pena de afronta evidente ao artigo 146, III, b, da CR/88. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para o fim de declarar a prescrição da pretensão executória relativa às anuidades e taxas exigidas pelo Conselho-embargado nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.005235-7. Por consequência, declaro extinto o processo executivo, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho

embargado, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente encaminhem-se ambos os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0061003-39.2005.403.6182 (2005.61.82.061003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052591-56.2004.403.6182 (2004.61.82.052591-7)) ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Onesco Administração e Participação Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.052591-7, tendente à cobrança de parcelas devidas de IRPJ com vencimento de nov/99 a jan/00 (inscrição nº 80.2.04.041863-17). Alega o embargante na petição inicial, em síntese, que o valor executado é indevido, porquanto fora objeto de compensação declarada ao Fisco por meio de DCTFs e Declaração de Compensação. Impugnados os embargos (fls. 63/74), defendeu-se a rejeição da tese veiculada pela embargante. Manifestou-se a embargante sobre a impugnação (fls. 82/84), apresentando, também, quesitos para a elaboração de laudo pericial (fls. 79/81). À fl. 86 foi requerido pela União fossem apreciados os mesmos quesitos apresentados pela parte contrária. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 18, que comprova a realização de depósito judicial do valor controvertido em 28.11.2005. Protocolada a petição inicial em 06.12.2005, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a matéria preliminar ventilada pela União acerca da inadequação dos embargos, ex vi do artigo 16, 3º, da LEF. É que a parte embargante não pretende ver realizada a compensação nestes autos, o que, realmente, seria obstado pela incidência do citado dispositivo legal. A compensação, em verdade, já foi realizada pelo contribuinte sponte sua, e veio à colação nestes autos como fundamento jurídico a embasar o pedido de acolhimento dos embargos para se declarar a extinção dos créditos em cobro. Na linha do que venho de dizer, já se decidiu, com propriedade, que não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doulas turmas, a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal (RESP 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005 e RESP 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004). Embargos de divergência rejeitados (STJ, Primeira Seção, ERESP 438.396/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.08.2006, pag. 206). No mais, observo, nesta oportunidade, que nenhuma das partes requereu a produção de prova pericial, tendo a iniciativa de realização de tal prova sido patrocinada pelo Juízo, ex officio (fl. 77). Nada obstante o grande prestígio que deva ser dado, no plano teórico, aos poderes instrutórios do juiz, verifico in casu, em melhor exame da matéria, que a prova pericial é de todo despicienda, motivo pelo qual revogo a determinação de realização de prova pericial contábil, procedendo incontinenti ao julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Noutras palavras, assim decido porque convencido de que a matéria ventilada na inicial destes embargos é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica ou testemunhal, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. A prova pericial, alfm, revela-se desnecessária e protelatória, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, fica neste ato revogada a determinação de folha 77, fine. No que toca, pois, ao cerne dos embargos, consigno, de saída, que a questão controvertida é apenas a de declarar a higidez ou invalidade do procedimento de compensação realizado pelo contribuinte, de modo a que uma ou outra solução importará na extinção ou na plena exigibilidade dos créditos em cobro, referentes ao IRPJ com vencimento nas competências nov/99 a jan/00 (inscrição nº 80.2.04.041863-17). É dos autos, com efeito, que o contribuinte apresentou DCTF retificadora ao Fisco em 23.09.2004, por meio da qual acusou a compensação dos créditos ora em xeque (fls. 21/37). Na mesma data, foi entregue ao Fisco a Declaração de Compensação nº 27770.84314.230904.1.3.02-9803, na qual também apontado o mencionado encontro de contas (fls. 38/52). Em 30.09.2004, percebe-se, o contribuinte postulou perante a Administração Tributária uma revisão de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 53/54), de modo a obter a chancela fiscal da compensação por ele patrocinada. Entretanto, ao tempo da apresentação da DCTF retificadora, tem-se que os créditos em cobro já se encontravam indubitavelmente inscritos em dívida ativa (tanto que o contribuinte postulou a revisão desses débitos em 30.09.2004), inscrição esta que o exame da CDA indica tenha sido efetivada em 30.07.2004 (fl. 14). Assim, está correta a atuação fiscal in casu, não havendo autorização legal para o contribuinte proceder à compensação tributária quando os créditos que se pretende compensar já estejam inscritos em dívida ativa. Essa a dicção clara e cogente do artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. O instituto da compensação, é cediço, não pode ser imposto à fôrceps ao Fisco, constituindo direito subjetivo do contribuinte somente quando exercitado em conformidade com as amarras legais. No caso concreto, está patenteado que o embargante descuroou-se da regra do artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, promovendo encontro de contas contra legem, pois o crédito fiscal a compensar já estava inscrito em dívida ativa. Em caso semelhante, assim decidiu a instância ad quem: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DECLARADA POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 74, 3º, III, DA LEI 9.430/96.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, o contribuinte já realizou a compensação noticiada nos autos e, seguindo orientações da Instrução Normativa n.º 210 e posteriores alterações, apresentou as Declarações de Compensação, via PERDCOMP. 4. Conforme documentação acostada aos autos, as declarações de compensação datam de 16.04.2004, enquanto que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 09.12.2003, razão pela qual, a Receita Federal, percebendo o equívoco, procedeu à segunda alteração da CDA, ora em debate, diante da impossibilidade de se compensar débitos já inscritos em dívida ativa. 5. A Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 74, 3º, III, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, veda a compensação de débitos que já tenham sido encaminhados à inscrição em dívida ativa. Precedente desta Corte. 6. Mantida a certidão que embasou a Execução Fiscal n.º 2004.61.08.003362-9, que desconsiderou as declarações de compensação apresentadas posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa. (...). 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (TRF3, Sexta Turma, ApelReex 000229320.2006.403.6108, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 28.10.2010, pag. 1584) Em síntese, está correta a interpretação das normas legais conferida pela Administração, censora do agir do contribuinte e consubstanciada na decisão aqui encartada à folha 76; o artigo 74, 3º, III, da Lei n.º 9.430/96 impede às expressas o acatamento do encontro de contas pretendido pelo embargante, que, desse modo, não pode mesmo ser validado. É legítima, então, a exigência dos créditos fiscais em cobrança, que permanecem intocados. Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios indevidos na espécie, nos termos da Súmula n.º 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito, desapensem-se os autos, remetendo o processo ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0048488-98.2007.403.6182 (2007.61.82.048488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032029-26.2004.403.6182 (2004.61.82.032029-3)) ATLASFER COMERCIO DE AÇO LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ATLASFER COMÉRCIO DE AÇO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. A execução de origem foi extinta por sentença fase ao cancelamento da dívida. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000341-07.2008.403.6182 (2008.61.82.000341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034761-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034761-5)) AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Auje Indústria Eletro Eletrônica Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o n.º 2007.61.82.034761-5. Alega o embargante, em síntese, que procedeu ao parcelamento dos créditos em cobro, nos termos da MP n.º 303/06. Destarte, uma vez que suspensa a exigibilidade dos créditos desde antes do aforamento do executivo fiscal, postula-se o acolhimento dos embargos para declaração judicial da extinção da demanda executiva.. Deu-se a apresentação de impugnação pela União (fls. 63/86), na qual se pugna pela rejeição dos embargos, dado que os parcelamentos noticiados referem-se a créditos diversos daqueles retratados na execução de origem. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 36, a atestar que a parte embargante foi intimada da penhora em 10.12.2007. Protocolada a petição inicial em 08.01.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei n.º 6.830/80. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Os embargos não merecem acolhimento. Impugna-se na

petição inicial desta demanda apenas o ajuizamento da execução fiscal patrocinado pela União, dado que estaria suspensa a exigibilidade dos créditos em cobro em decorrência de parcelamento obtido pelo contribuinte-embargante. Porém, do exame que faço da documentação apresentada pelas partes - além dos documentos extraídos do E-CAC cuja juntada aos autos ora promovo -, o que afirmo é que os créditos não estão abrangidos por qualquer regime de parcelamento. Bem ao contrário parcelamento anterior obtido pelo contribuinte foi rescindido pelo Fisco em 07.06.2007, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal de origem (06.07.2007 - folha 48). Noutras palavras, o que se vê de referida documentação é que não há prova alguma de que os créditos em cobro estejam efetivamente parcelados, ou mesmo que assim estivessem ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal. Se assim é, ou seja, não estando comprovada a existência de parcelamentos relativos às inscrições que deram azo ao executivo fiscal de origem, não há, por óbvio, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em cobro, sendo de rigor o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os autos e se os encaminhem ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005940-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034671-64.2007.403.6182 (2007.61.82.034671-4)) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pelo SISTEMA TOTAL DE SAÚDE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. A execução de origem foi extinta por sentença face ao cancelamento das CDAs nº 80.2.06.070626-80, nº 80.6.06.149718-50 e nº 80.6.06.149719-31 e o pagamento do débito inscrito na CDA nº 80.2.06.070627-60. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque o pagamento do débito relativo à CDA nº 80.2.06.070627-60 junto à execução fiscal de origem (autos nº 2007.61.82.034671-4) ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, conforme extrato que ora determino a juntada; seja porque com relação às CDAs nº 80.2.06.070626-80, 80.6.06.149718-50 e 80.6.06.149719-31, a parte embargante deu causa à execução. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

0010532-14.2008.403.6182 (2008.61.82.010532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-96.2007.403.6182 (2007.61.82.019705-8)) GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Gelmontec Engenharia e Montagens Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.019705-8. Após a admissão dos embargos, requereu a embargante a renúncia aos embargos (fl. 57), por conta de adesão a parcelamento fiscal. Manifestou-se a União por meio de impugnação. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada nos autos, tanto que a própria embargante requereu a renúncia ao direito postulado nesta demanda. Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido - pois a embargante não fez juntar aos autos procuração com poderes para renunciar -, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser

extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0022666-73.2008.403.6182 (2008.61.82.022666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054769-51.1999.403.6182 (1999.61.82.054769-1)) VICHÍ EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Vichi Equipamentos de Prot. Ind. Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.054769-1.Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios a partir da data da quebra, e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.A União ofereceu impugnação às fls. 15/21.Relatei. D E C I D O.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 05, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 19.08.2008. Protocolada a petição inicial em 02.09.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No mais, considero desnecessária a intervenção do Ministério Público, ex vi do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 189 do C. STJ (É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais), pelo que procedo ao julgamento antecipado dos embargos, escorado no permissivo legal do artigo 17, parágrafo único, da LEF. Vale frisar que é evidente que a matéria controvertida é unicamente de direito, a dispensar a produção de provas periciais ou em audiência.No cerne dos embargos, impugna-se apenas a incidência dos juros de mora, a multa moratória, e o encargo do DL nº 1.025/69.Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, EREsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002.Acolhem-se os embargos, ademais, naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento, notadamente por se cuidar de quebra declarada ainda sob o regime do vetusto DL nº 7.661/45.Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009).De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários, o que, em verdade, corresponde n casu a impugnação à cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Uma vez que tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não pode afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45, donde ser plenamente exigível. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a

massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo objeto da inscrição nº 80.6.99.046450-46 o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e se encaminhem ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0022668-43.2008.403.6182 (2008.61.82.022668-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027397-88.2003.403.6182 (2003.61.82.027397-3)) TRANSPORTADORA CANHON LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Transportadora Canhon Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2003.61.82.027397-3. Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios a partir da data da quebra, e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. A União ofereceu impugnação às fls. 21/27. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 38/39 da execução fiscal de origem, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 19.08.2008. Protocolada a petição inicial em 02.09.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, considero desnecessária a intervenção do Ministério Público, ex vi do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 189 do C. STJ (É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais), pelo que procedo ao julgamento antecipado dos embargos, escorado no permissivo legal do artigo 17, parágrafo único, da LEF. Vale frisar que é evidente que a matéria controvertida é unicamente de direito, a dispensar a produção de provas periciais ou em audiência. No cerne dos embargos, impugna-se apenas a incidência dos juros de mora, a multa moratória, e o encargo do DL nº 1.025/69. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, EREsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Acolhem-se os embargos, ademais, naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento, notadamente por se cuidar de quebra declarada em 28.11.2000, ainda sob o regime do vetusto DL nº 7.661/45, portanto. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários, o que, em verdade, corresponde in casu a impugnação à cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Uma vez que tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não pode ser afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45, donde ser plenamente exigível. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo objeto da inscrição nº 80.7.02.019483-67 o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e se encaminhem ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0022797-48.2008.403.6182 (2008.61.82.022797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012827-39.1999.403.6182 (1999.61.82.012827-0)) CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Concyb Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.012827-0. Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição. Subsidiariamente, alega que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios a partir da data da quebra, e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. A União ofereceu impugnação às fls. 32/44. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 09, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 01.09.2008. Protocolada a petição inicial em 08.09.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. De resto, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar de prescrição na espécie. Os créditos em cobrança medeiam o período de fev/94 a out/94, e foram definitivamente constituídos nas datas das entregas das respectivas declarações (27.09.1995 e 15.08.1995), a partir de quando exsurgiu a pretensão executória fazendária. A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 15.03.1999, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concludo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha delatado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário. Não se pode, com efeito, imputar ao exequente responsabilidade pela demora na citação do síndico da massa, máxime à constatação de que a execução fiscal permaneceu no arquivo sobrestado até julho de 2004 por ordem deste Juízo Federal, que, à época, se recusava a desarquivar as execuções fiscais, mesmo havendo provocação das partes. Tal ocorria tendo em vista a elevada quantidade de processos em trâmite e no aguardo de um momento mais oportuno para o pretendido desarquivamento. De outra parte, com o retorno dos autos da execução a Juízo em 07.07.2004, vê-se que a exequente prontamente comunicou a quebra da empresa executada, em petição datada de 05.10.2004. Além disso, a ocorrência da citação do representante processual da massa falida somente em 2008 decorreu exclusivamente de demora atribuível ao Poder Judiciário, porquanto o mandado de citação tenha sido expedido somente em 18.04.2008 (fl. 10). Afastada a tese da prescrição, no mais impugna-se apenas a incidência dos juros de mora, a multa moratória, e o encargo do DL nº 1.025/69. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, EREsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Acolhem-se os embargos, ademais, naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Anote-se, por relevante, que aqui se cuida de decreto falimentar lançado ainda ao tempo do DL nº 7.661/45. De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, pois tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não sendo afetado, pois, pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo objeto da inscrição nº 80.2.98.023657-38 o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de

juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0023358-72.2008.403.6182 (2008.61.82.023358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067179-05.2003.403.6182 (2003.61.82.067179-6)) METALINAZA METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Metalinaza Metais Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2003.61.82.067179-6. Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios e a correção monetária, além dos honorários. A União ofereceu impugnação às fls. 45/52. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 39, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 13.08.2008. Protocolada a petição inicial em 11.09.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, o caso autoriza o acionamento do artigo 17, parágrafo único, da LEF, pois a matéria controvertida é indubitavelmente apenas jurídica, a dispensar a produção de provas. No cerne dos embargos, tenho que eles devam ser em parte acolhidos. Impugnam-se apenas os consectários inseridos no título executivo, notadamente a incidência dos juros de mora pela SELIC, a multa moratória e a correção monetária, além dos honorários. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, EREsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Idêntico raciocínio aplica-se à correção monetária. Ela incidirá até a data da quebra, máxime à consideração de que não se trata de acréscimo ao valor efetivamente devido, mas apenas recomposição do valor da moeda ante a corrosão inflacionária. Ademais, a atualização dos débitos relativos a tributos federais é feita pela taxa SELIC que, por também substituir a incidência dos juros, teve a sua incidência suspensa em face da massa a partir da data da quebra. Assim, é absolutamente indiferente para a massa falida se o débito será ou não acrescido de correção monetária, já que o que atualiza os débitos fiscais federais é a taxa SELIC. No ponto, tenho que não há reparo a fazer à incidência da SELIC na espécie. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de

1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC, como critério de juros e correção monetária, limitada a sua incidência à data da quebra da embargante.De outra parte, cuidando-se de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal matéria.Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009).De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários, o que, em verdade, corresponde a impugnação à cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Uma vez que tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não pode afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45, donde ser plenamente exigível. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros e da correção monetária (pela SELIC) até a data da quebra da embargante, após o que o pagamento fica condicionado à existência de ativos.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0028258-98.2008.403.6182 (2008.61.82.028258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-66.1999.403.6182 (1999.61.82.012961-3)) CISA COML/ E INDL/ SANTO AMARO LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Cisa Coml. e Indl. Santo Amaro Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.012961-3.Alega o embargante, em breves linhas, que não é devido consectário exigido pela União, notadamente a multa moratória, impondo-se, assim a exclusão desse parcela do título executivo, bem como a condenação da embargada pelas custas e honorários.A União ofereceu impugnação às fls. 23/25.Relatei. D E C I D O.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 70 da execução fiscal de origem, a atestar que a síndica da massa falida ora embargante foi intimada da penhora em 19.09.2008. Protocolada a petição inicial em 16.10.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No mais, considero desnecessária a intervenção do Ministério Público, ex vi do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 189 do C. STJ (É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais), pelo que procedo ao julgamento antecipado dos embargos, escorado no permissivo legal do artigo 17, parágrafo único, da LEF. Vale frisar que é evidente que a matéria controvertida é unicamente de direito, a dispensar a produção de provas periciais ou em audiência.No cerne dos embargos, impugna-se apenas a incidência da multa moratória.Sem maiores digressões acerca do tema, acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento, notadamente por se cuidar de quebra declarada em 21.07.1998 (fl. 07), ainda sob o regime do vetusto DL nº 7.661/45, portanto.Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009).Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo, objeto

da inscrição nº 80.2.98.023654-95, o montante relativo à multa moratória.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002).Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e se os encaminhem ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0032850-88.2008.403.6182 (2008.61.82.032850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-48.2003.403.6182 (2003.61.82.012785-3)) AMINO QUIMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Amino Química Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2003.61.82.012785-3.Alega a embargante, em breves linhas, que não cabe a execução, haja vista que fulminados pela prescrição os créditos exequendos. Manifestou-se a União nos autos (fls. 60/64), defendendo a rejeição integral dos embargos e comunicando a adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09.Relatei. D E C I D O.A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada, seja pelo documento de folha 65, seja pelo extrato atualizado do E-CAC cuja juntada aos autos ora determino.Tal parcelamento pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito tributário assim parcelado, conforme artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado.Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0006478-68.2009.403.6182 (2009.61.82.006478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-11.2001.403.6182 (2001.61.82.002025-9)) LCS IND/ E COM/ DE COBERT P/ AUTOS E CONF EM GERAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de LCS Indústria e Comércio para Autos Confecções em Geral Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2001.61.82.002025-9, por meio da qual são exigidas parcelas das competências 01/97 a 13/98 e 01/99 a 03/00 relativas a contribuições para a Seguridade Social (inscrições nº 35.099.172-3 e nº 35.099.174-0).Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito em cobro encontra-se fulminado pela decadência. Além

disso, diz-se que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios a contar da quebra e os honorários de advogado. A União ofereceu impugnação às fls. 44/51. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 08, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 22.01.2009. Protocolada a petição inicial em 20.02.2009, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne dos embargos, tenho que eles devam ser em parte acolhidos. Não procede, primeiramente, a alegação de decadência. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). Neste caso, vê-se que os créditos referem-se a obrigações tributárias das competências 01/97 a 13/98 e 01/99 a 03/00. É das CDAs, todavia, que o lançamento ocorreu em 28.04.2000, donde ficar evidente que não decorrerá um lustro entre o vencimento das obrigações e a data da constituição dos créditos pelo citado lançamento. No mais, impugnam-se apenas os consectários inseridos no título executivo, notadamente a incidência dos juros de mora até a data da quebra, a multa moratória e o pagamento de honorários. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, REsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. De outra parte, cuidando-se de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), conforme se vê à folha 07, acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal matéria. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Ao cabo, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários advocatícios. À verba honorária, com efeito, aplica-se o mesmo entendimento que se adota para o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, pois nenhum dos dois acréscimos é afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Noutras palavras, se é aplicável o encargo legal do DL nº 1.025/69 nas execuções fiscais em que tal verba é cabível em substituição aos honorários, não se pode afastar a incidência da verba advocatícia nas execuções fiscais propostas contra a massa falida em que deixa de incidir o citado encargo legal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0002734-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037221-27.2010.403.6182) EVOLABIS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Evolabis Produtos Farmacêuticos Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0037221-27.2010.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito objeto da execução fiscal em curso encontra-se extinto por pagamento. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança

do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0016377-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051779-77.2005.403.6182 (2005.61.82.051779-2)) MARIA ALICE DA COSTA SOUZA (SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Alice da Costa Souza contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.051779-2. Alegam a embargante, em breves linhas, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. Relatei. D E C I D O. Defiro à embargante a gratuidade judiciária requerida. No mais, o caso é de indeferimento in limine destes embargos. A uma, porque a executada valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). A duas, porque, nesta data, decidi nos autos da execução fiscal de origem pela exclusão ex officio da embargante do polo passivo do processo, por ilegitimidade passiva ad causam, fato este que, por si, autorizaria também a extinção desses embargos, pela flagrante carência superveniente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. P.R.I.

0022332-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-77.2011.403.6182) SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Sogil Comercial de Parafusos e Ferragens Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0007029-77.2011.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito objeto da execução fiscal em curso encontra-se fulminado pela prescrição. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata

da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0016334-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-29.2006.403.6182 (2006.61.82.001715-5)) LUCIANA MENEGUZZI SCAGLIONI RAMALHO(SP246502 - MÁRCIO LOBO PETINATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Luciana Meneguzzi Scaglioni Ramalho contra a União Federal (Fazenda Nacional), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.001715-5. Alega o embargante, em breves linhas, a decadência do crédito tributário e ilegitimidade passiva ad causam. A execução de origem foi extinta por sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Relatei. D E C I D O. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos. Indevida honorária, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, realizando-se as anotações do costume.

EXECUCAO FISCAL

0481805-96.1982.403.6182 (00.0481805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FUNDICAO P BORALLI LTDA X MOACIR BERNARDI(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fundação P. Boralli Ltda. e Moacir Bernardi. À folha 62-verso foi juntada certidão negativa do oficial de justiça, atestando não localização da parte executada e, conseqüentemente, deixando de proceder à penhora de bens. Em 24.05.1999 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80 (fl. 64), sendo realizada a intimação da exequente, conforme certidão de fl. 64-verso. Oportunizada vista dos autos à exequente em decorrência do despacho de fl. 65, manifestou-se a União pela inexistência de intimação pessoal do despacho que determinou a suspensão do processo, requerendo, também, o prosseguimento da execução com o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009) Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF,

dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a parte executada, apesar de citada (fl. 05), não foi localizada, posteriormente, para a penhora de bens, na pessoa de Moacir Bernardi, pelo oficial de justiça (fl. 62-verso). Dessa forma, foi determinada, de ofício, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (fl. 64), com a intimação válida da exequente em 02.07.1999 (fl. 64-verso). Os autos foram ao arquivo em 24.03.2000 (fl. 64-verso) e somente voltaram a Juízo em 13.10.2010 em razão do despacho de fl. 65 datado de 26.10.2010. Resta evidente a inércia da parte exequente diante do transcurso de mais de 6 (seis) anos a partir da suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Importante acrescentar, no fecho, que não encontra acolhida a impugnação da União quanto à falta de sua intimação acerca da suspensão do processo, haja vista que a certidão de fl. 64-verso demonstra, de forma clara e irrefutável, a intimação da União quanto ao sobrestamento do feito determinado no despacho de fl. 64. Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEP, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Resta prejudicado o pedido da União de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, ante a presente decisão. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. P.R.I.

0031023-43.1988.403.6182 (88.0031023-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA X FRANCISCO TEIXEIRA FORTES X GREGORIO EUZEBIO HEITOR JOSE BERRA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto de Administração Financiamento da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em face de Fergo S/A Ind/ Mobiliária, Francisco Teixeira Fortes, Gregório Euzébio Heitor José Berra. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007012-76.1990.403.6182 (90.0007012-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Município de São Paulo, em face de Caixa Econômica Federal - CEF. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, bem como autorizada a expedição do necessário para a apropriação, pela CEF, do depósito por ela realizado (fl. 80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0279603-18.1991.403.6182 (00.0279603-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X ELETRONICA MONALISA IND/ COM/ LTDA(SP032045 - WALTER FRANCO HERVE)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em face de Eletrônica Monalisa Indústria e Comércio Ltda.. Após certidão negativa do oficial de justiça atestando a não localização da parte executada (fl. 16-verso), a exequente solicitou a suspensão do feito com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80 (fl. 19), o que foi acolhido em despacho datado de 06.08.1987 (fl. 20). Em 28.04.2004 os autos retornaram a Juízo em decorrência de manifestação da exequente (fl. 23). Às fls. 35/36 o processo foi extinto por sentença, ante a irrisoriedade do crédito em cobro. Recurso de apelação interposto pela exequente foi provido pela instância revisora (fls. 48/49). Posteriormente, oportunizada vista dos autos à União, esta manifestou-se pela extinção da presente execução em decorrência da prescrição intercorrente. (fls. 56/57). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que, em razão da não localização da executada e de bens passíveis de penhora, foi determinada em 06.08.1987, a pedido da própria exequente (fl. 19), a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (fl. 20). Releva acrescentar, que apesar de se tratar de requerimento da própria exequente, esta foi pessoalmente intimada da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 21-verso). Os autos foram ao arquivo em 30.09.1993 (fl. 21-verso) e somente voltaram a Juízo em razão de petição da exequente datada de 02.04.2004 (fl. 23). Muito embora o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha dado provimento ao apelo da exequente, determinado o retorno dos autos à origem e o prosseguimento do feito (fls. 48/49), verifica-se que a prescrição se consumara muito antes da sentença proferida às fls. 35/36, datada de 10.03.2006. Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Importante mencionar, que foi a própria União que trouxe aos autos a informação sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 56/57). Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Custas recolhidas à fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036784-69.1999.403.6182 (1999.61.82.036784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Vistos, etc. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0012785-48.2003.403.6182 (2003.61.82.012785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMINO QUIMICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP179519 - KÁTIA DIAS PRINHOLATO)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, fulminando-os por carência de ação. Após, considerando que os créditos em cobro encontram-se submetidos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de

controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Int.

0001455-20.2004.403.6182 (2004.61.82.001455-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVELSPUMA SA IND. DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JOAO FRANCISCO X MILTON FRANCISCO X VALTER JOSE FRANCISCO X ARMANDO MAGRI JUNIOR

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, rejeitando-os integralmente.Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, designe-se data para leilão dos bens penhorados (folhas 48//49), expedindo-se incontinenti mandado para intimação do executado acerca das datas designadas, bem como para constatação e reavaliação dos bens.Oportunamente, ciência à exequente.Int.

0032029-26.2004.403.6182 (2004.61.82.032029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLASFER COMERCIO DE ACO LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Atlasfer Comércio de Aço Ltda..Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fl. 121).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 94/97). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, comunicando-se a autoridade de trânsito.Publicue-se.Registre-se. Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027563-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTPLAC COMERCIAL LTDA.(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X EDSON ROBERTO PARREIRA X MARCELLO GARCIA CANELAS X FABIO JOSE DA SILVA

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela União Federal em desfavor de Altplac Comercial Ltda., Edson Roberto Parreira, Marcello Garcia Canelas e Fábio José da Silva, visando à satisfação de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os numerais 80 2 05 007898-17, 80 6 05 011859-57 e 80 7 05 003672-42.À folha 27 deu-se a juntada de carta expedida para a citação da executada, com anotação de não cumprimento do ato.Às folhas 56/61 requereu a exequente o redirecionamento da execução fiscal para a afetação do patrimônio pessoal de apontados sócios da pessoa jurídica (Marcello Garcia Canelas, Edson Roberto Parreira, Priscila Morelli Gama e Fábio José da Silva), com fundamento na decretação e encerramento da falência sem que o débito em cobrança tenha sido satisfeito. À folha 70 consta decisão deferitória do pedido de redirecionamento.A executada Priscila Morelli Gama apresentou exceção de pré-executividade (fls. 77/80), impugnando sua inclusão no polo passivo do processo a conta de ilegitimidade passiva ad causam.Às folhas 157/158 foi proferida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o regular prosseguimento do feito executivo. Diante disso, a executada Priscila Morelli Gama interpôs agravo de instrumento em face da decisão que manteve sua inclusão no polo passivo (fls. 161/175), ao qual, por sua vez, foi dado provimento (fls. 193/195).Foi determinada a exclusão de Priscila Morelli Gama do polo passivo do feito (fl. 196). À folha 223 requereu a União a retificação do nome da executada para Atacadão dos Plásticos e Ferragens Ltda, mantendo-se o mesmo CNPJ informado na petição inicial.Relatei. D E C I D O.O caso em exame é, indubitavelmente, sui generis.Conforme se nota pela leitura dos documentos de fls. 224/228, a União, por intermédio do órgão da Secretaria da Receita Federal, procedeu em erro quando da elaboração e manutenção dos dados cadastrais das pessoas jurídicas Altplac Comercial Ltda - ME e Atacadão dos Plásticos e Ferragens Ltda, erro esse consistente na atribuição de um mesmo número no CNPJ às duas empresas.O equívoco da exequente foi, em boa hora, debelado, conforme se afere pelos documentos acima citados. Ocorre que, no que concerne a este executivo fiscal, verificou a exequente que o crédito tributário aqui em cobrança nada tem que ver com a pessoa jurídica indicada na petição inicial e retratada no ato de inscrição (Altplac), sendo o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária a empresa apontada à folha 223 (Atacadão). Daí o requerimento de retificação do polo passivo formulado pela exequente, bem como a juntada de certidões retificadorasO requerimento, todavia, não merece acolhimento.Embora o artigo 203 do CTN

e bem assim o artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 autorizem a exequente a emendar ou substituir a certidão de dívida ativa até a decisão de primeira instância, não se pode olvidar que a emenda ou a substituição somente se justificam quando para sanar erros formais ou materiais, sendo vedada esta ou aquela quando tendentes à modificação do sujeito passivo da execução (STJ, Súmula nº 392). A mutação subjetiva passiva pretendida pela União, portanto, revela-se descabida, na linha do entendimento jurisprudencial a dizer que não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 1.115.649, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 08.11.2010). No mesmo sentido, trago à colação precedente julgado pelo C. STJ nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.045.472, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18.12.2009) Como se vê, o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária não se corrige por simples substituição da certidão de dívida ativa, pois implica nulidade do próprio ato de lançamento e, por corolário, nulidade (rectius: inexistência) de título executivo extrajudicial a amparar o processo de execução fiscal. Considerado o princípio *nulla executio sine titulo* (CPC, artigo 586), mais não cabe senão fulminar o executivo fiscal, por ausência de pressuposto de validade do processo executivo. Assim, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 c.c. artigos 267, inciso IV, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução fiscal, sem resolução de mérito. Pelos mesmos fundamentos, revogo a decisão de fl. 70 para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal as pessoas naturais de Marcello Garcia Canelas, Edson Roberto Parreira e Fábio José da Silva, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva *ad causam*). Honorários advocatícios são devidos à executada Priscila Morelli Gama pela União, que deu motivo à instauração da demanda em desfavor da primeira, e, por corolário, ao ônus suportado pela parte executada referente à constituição de advogado para o patrocínio de sua defesa. Note-se que o exame do processo revela a temeridade do direcionamento da execução em desfavor de Priscila, pois não só foi instaurada a execução com indicação de pessoa jurídica estranha à relação obrigacional, como também ficou patenteado nos autos que Priscila jamais foi sócia da empresa erroneamente indicada pela exequente na petição inicial (Altploc). Considerada a pouca extensão e nenhuma complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos, arbitro a honorária em favor da executada supracitada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Dispensado o reexame obrigatório, por se cuidar de julgamento amparado em súmula de Tribunal Superior. Custas pela União, isenta na forma do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Ao SUDI para as anotações e exclusões pertinentes. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0051779-77.2005.403.6182 (2005.61.82.051779-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES RECANTO DO PARI LTDA ME X VALDEMAR PEDRO CORREIA X MARIA ALICE DA COSTA SOUZA

Chamo o feito à conclusão. É que se impõe seja revisitada a decisão de folha 75, por meio da qual determinado o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada. Com efeito, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados

com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Vê-se que é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito a invocação de dispositivos legais genéricos. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária, mormente porque requerido o redirecionamento logo após a frustração da tentativa de citação postal da pessoa jurídica, sem qualquer diligência realizada por oficial de justiça. Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o requerimento de redirecionamento da execução formulado pela União não obedece às exigências legais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, excludo de ofício Valdemar Pedro Correia e Maria Alice da Costa Souza do polo passivo da ação de execução fiscal. Indevida honorária em favor dos excluídos, por se cuidar de determinação lançada ex officio. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, após os quais os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, suspensos nos termos do artigo 40 da LEF. Cumpra-se. Intime-se.

0034671-64.2007.403.6182 (2007.61.82.034671-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Sistema Total de Saúde Ltda.. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento das CDAs nº 80.2.06.070626-80 (fl. 138 e 164), nº 80.6.06.149718-50 (fl. 141 e 164) e nº 80.6.06.149719-31 (fl. 133 e 164) e o pagamento do débito inscrito na CDA nº 80.2.06.070627-60 (fl. 164), pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência no caso das CDAs nº 80.2.06.070626-80, 80.6.06.149718-50 e 80.6.06.149719-31, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal com relação às CDAs nº 80.2.06.070626-80, 80.6.06.149718-50 e 80.6.06.149719-31. Não obstante, conforme dito alhures, ocorreu, ainda, o pagamento do débito relativo à CDA nº 80.2.06.070627-60 (fl. 164). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução, com relação à CDA nº 80.2.06.070627-60. Custas na forma da lei. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26, em relação às CDAs nº 80.2.06.070626-80, 80.6.06.149718-50 e 80.6.06.149719-31, bem como ao fato do pagamento do débito inscrito na CDA nº 80.2.06.070627-60 ter ocorrido em 2010 (fl. 165), ou seja, muito após o

ajuizamento da presente execução fiscal. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0034761-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, rejeitando-os integralmente. Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, revogo a decisão de folha 46, para determinar que se designe desde logo data para leilão dos bens penhorados (folha 22), expedindo-se incontinenti mandado para intimação do executado acerca das datas designadas, bem como para constatação e reavaliação dos bens. Oportunamente, ciência à exequente. Intime-se, pela imprensa oficial.

0026491-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026491-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Segundo informação prestada pela parte executada (fl. 42/43) e confirmada pela exequente (fl. 48), ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas na forma da lei. Intime-se a executada para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o desentranhamento da carta de fiança de fl. 14. Em caso positivo, fica desde já deferido mediante substituição por cópia nos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda, em favor da exequente, do depósito referente aos honorários advocatícios de fl. 52, constando do documento os dados apresentados à fl. 48. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2833

EMBARGOS A EXECUCAO

0019720-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039238-46.2004.403.6182 (2004.61.82.039238-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP166743 - CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037324-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0049374-29.2009.403.6182 (2009.61.82.049374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026107-33.2006.403.6182 (2006.61.82.026107-8) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0019668-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058411-95.2000.403.6182 (2000.61.82.058411-4)) MARILEINE RITA RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0036083-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052713-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052713-1)) COND ED ALENIR(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0044333-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554224-55.1998.403.6182 (98.0554224-6)) ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0022933-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036116-15.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

Expediente Nº 2839

EMBARGOS A EXECUCAO

0031013-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940172-72.1987.403.6182 (00.0940172-5)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X KROLON PLASTICOS IND/ COM/ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X KROLON PLASTICOS IND/ COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000101-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057763-42.2005.403.6182 (2005.61.82.057763-6)) HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de

obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

0010026-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-64.2000.403.6182 (2000.61.82.019917-6)) ROSEANE MESTRE PASCHOAL(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.Int.

0010027-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-64.2000.403.6182 (2000.61.82.019917-6)) INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls: 60/63: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC. Int.

0049362-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533223-82.1996.403.6182 (96.0533223-0)) DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSS/FAZENDA

Fls. 226/230: Anoto que não houve publicação dos despachos proferidos por este Juízo às fls. 201 e 223 tendo em vista que a parte embargante foi intimada pessoalmente em secretaria, por meio de seus advogados devidamente constituídos, conforme certidões às fls. 202 e 224, respectivamente.Não conheço do pedido de fls. 226/227, uma vez que a liberação de constrição de bens, bem como o oferecimento de bens à penhora são matérias a serem discutidas nos autos da execução fiscal.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0025336-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005944-0)) GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP(SP167871 - FABIANA URA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0032936-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-92.1988.403.6182 (88.0003420-9)) MARIA ROSNER(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0015975-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514929-79.1996.403.6182 (96.0514929-0)) PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0015977-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020043-41.2005.403.6182 (2005.61.82.020043-7)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0022922-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550738-

96.1997.403.6182 (97.0550738-4)) ANTONIO ALVES DE SOUZA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0022930-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038263-48.2009.403.6182 (2009.61.82.038263-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0022931-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020619-92.2009.403.6182 (2009.61.82.020619-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0032392-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037827-89.2009.403.6182 (2009.61.82.037827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0034867-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048860-76.2009.403.6182 (2009.61.82.048860-8)) IND/ E COM/ BELLA PLUS LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033371-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517285-18.1994.403.6182 (94.0517285-9)) ELENICE AYAKO TOKUNAGA LEOPASSI X EMILIA TIEKO TOKUNAGA TOMIYAMA X CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012899-11.2008.403.6182 (2008.61.82.012899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8)) MARIA APARECIDA ZUPARDO X RICARDO RAMOS DE ARRUDA X EDUARDO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARCELO PICCININI DE CHIARO X CHRISTIAN REINHARD THEODOR STIER X ROLF AUGUST MARIA WIEGEL X MARC STEVEN ABRAMS X JURGEN LUDGER BORN X ROGER IBRAHIM KARAM X RONNIE VAZ MOREIRA X RALF MORDHORST X DIERK TUTKEN X DAVID GOTLIB(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Visto etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MARIA APARECIDA ZUPARDO E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo dos autos do processo de execução fiscais n.º 0006286-72.2008.403.6182.Com a petição inicial (fls.2/36), juntou documentos (fls.37/790).Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão do curso do processo principal (fl.793).Regularmente intimada, informou a parte embargada a exclusão da parte embargante do pólo passivo da demanda principal, de modo a ensejar carência superveniente do direito de ação (fls.801/802)Acompanharam a resposta os documentos de fls.83/815).Instalada a apresentar réplica ou produzir novas provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial (fls.819/821).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).]Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Lado outro, a pretensão da parte embargada de ver caracterizada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, merece prosperar.Infere-se da análise dos autos da ação de execução fiscal n.º 2008.61.82.006286-8 que os representantes legais da pessoa jurídica executada foram excluídos do pólo passivo, após a constituição de garantia do debito em dinheiro.O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a parte embargante não figura no pólo passivo da ação de execução fiscal conexcionada.Senda assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido, na extensão pretendida pela parte embargante.DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já fixados nos autos principais, por força do provimento jurisdicional proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0012831-41.2012.403.0000/SP.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se copia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0584887-21.1997.403.6182 (97.0584887-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBRAM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia das fls. 192/195 para os autos da execução n.º 2000.61.82.019257-1, tornando-os conclusos para sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019257-70.2000.403.6182 (2000.61.82.019257-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X IBRAM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X ALVARO ANTONIO PIRES X MAURO LUIZ DE SOUZA X HERMINIO PIRES FILHO(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019567-95.2008.403.6182 (2008.61.82.019567-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDUARDO MARTINS SANTOS
... JULGO extinto o feito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Desta decisão, a parte exequente sai intimada e desiste dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a intimação da parte executada.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038379-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054701-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054701-2)) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0018407-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) BARBARA PEREIRA BASILIO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de resguardar eventual prejuízo ao patrimônio da embargante, com fundamento em declaração de falsidade da assinatura que lhe foi imputada na alteração do contrato social, objetivando a sua exclusão do pólo passivo.Pugna pela antecipação da tutela, inaudita altera parte.É o breve relatório. Decido.Dispõe o art. 273 do CPC sobre a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional. No entanto, tal medida deve se dar sempre de maneira eminentemente provisória e nunca sob a forma de solução do litígio sem as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.No caso em tela, o deferimento do pedido de exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal, nos termos em que requerido implica, primeiramente, a antecipação da solução do conflito sem dilação probatória, que se exige quando se discute fator obstativo ou modificativo da pretensão fiscal, e, ainda, sem a manifestação da Fazenda Nacional a respeito do requerido.Adicionalmente, a simples alegação de eventual dano não se mostra suficiente para o deferimento do pedido antecipatório da tutela. A embargante não demonstrou de que modo o aguardo na resposta da embargada lhe causaria dano irreparável ou de difícil reparação, conforme exige o inc. I do art. 273 do Código de Processo Civil.Finalmente, verifico que houve um bloqueio ínfimo em nome da embargante, já tendo sido providenciado o seu desbloqueio, nos termos da decisão da fls.264/265 da execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos em que requerido. Ante a garantia parcial do feito (fl. 63), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como das fls.268/269

(detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0523600-48.1983.403.6182 (00.0523600-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INMEC INDUSTRIA MECANICA S/A X EDUARDO ALIPERTI FERRAZ DE ANDRADE(SP070145 - NELSON MORETTI)

Fls. 149/50:1. Ao SEDI para exclusão de Eduardo de Andrade do polo passivo, conforme requerido pela exequente. 2. Após, voltem conclusos. Int.

0574961-07.1983.403.6182 (00.0574961-1) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X DAUD SALOMAO CURY(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas foi quitado conforme fl. 36.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0529326-12.1997.403.6182 (97.0529326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CONSEBE CONSTRUTORA LTDA X JOAQUIM SEVERO DE LIMA - ESPOLIO X AMELIA OVIDIA SILVEIRA DE LIMA X CRISTINA FRANCO LIMA X ANA LUISA FRANCO DE LIMA(SP187027 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER)

Suspendo o cumprimento do item III de fls. 234. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

0550676-56.1997.403.6182 (97.0550676-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X LANIFICIO RECORD LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO LUIZ LOEW X GABRIELA ELZA LOEW(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls.133/34). Abra-se vista à exequente para informar a situação do processo falimentar e informar o valor do débito nos termos da r. decisão. Int.

0565346-02.1997.403.6182 (97.0565346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTICA SAYEG LTDA(SP196933 - SABRINA SAYEG LUISI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0568778-29.1997.403.6182 (97.0568778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UBERABA IND/ DE MAQUINAS LTDA X REINALDO REITER X KONRAD REITER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da concordância da exequente, com fulcro no artigo 694, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, torno sem efeito a arrematação de fls. 370.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.. 371 e 372 em favor da arrematante, intimando-se ela, por mandado, para comparecer em secretaria no prazo de 05 dias para agendamento de sua retirada.Oficie-se à CEHAS, informando acerca do desfazimento da arrematação, bem como requisitando as devidas providências para intimação do leiloeiro oficial para que restitua os valores pagos como honorários à arrematante.Oficie-se ao juízo da 8ª Vara, em referência ao arresto no rosto dos autos realizado, informando que não há valores disponíveis, tendo em vista o desfazimento da arrematação.Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0570929-65.1997.403.6182 (97.0570929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M B R PRO INDUSTRIA COMERCIO LTDA X ANA PAULA AMARAL ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0571275-16.1997.403.6182 (97.0571275-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RETENGE ENGENHARIA LTDA X TARCISIO BRANDAO DA CUNHA X RUY GRAZIOLI GUARNIERI(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0520038-06.1998.403.6182 (98.0520038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS MAZZEO LTDA X BARTOLOMEO MAZZEO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Fls. 305/306: a substituição de depositário já foi deferida por este juízo (fl. 304), sem que o executado providenciasse o comparecimento da pessoa indicada para assinatura do termo de substituição. Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento da decisão de fl. 304, ocasião em que deverá ser informado a atual localização dos bens penhorados. Int.

0531408-79.1998.403.6182 (98.0531408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social onde conste poderes da subscritora da procuração de fl. 145, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. No ato de publicação da presente, fica a executada também intimada da decisão de fl. 143. Int.

0560233-33.1998.403.6182 (98.0560233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X VANDERLEI BUENO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RICARDO CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente a fls. 275. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0020581-32.1999.403.6182 (1999.61.82.020581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRENZE IND/ DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês

subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição de carta precatória (endereço fls. 82). Int.

0047557-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diante das razões trazidas pela exequente mantenho a decisão de fls. 109/110. Expeça-se mandado.Int.

0056315-44.1999.403.6182 (1999.61.82.056315-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COBRAL CONFECÇOES BRASILEIRAS LTDA X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAUZI NACLE HAMUCHE em face da decisão de fls. 413/415, com fundamento no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Em sua peça, questiona os parâmetros que levaram à fixação da verba honorária em favor do excipiente-embargante.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da sentença, mormente quanto ao patamar estabelecido a título de verba honorária, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente.Por oportuno, saliente-se que a decisão impugnada assentou-se nos critérios de equidade, suficientemente descritos no às fls. 414v.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão, contradição ou obscuridade.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se.

0058042-38.1999.403.6182 (1999.61.82.058042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FRALDA MOLHADA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 29/30: ciência ao executado. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0058125-54.1999.403.6182 (1999.61.82.058125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)

Fls. 22/30: ciência ao executado.Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0040079-80.2000.403.6182 (2000.61.82.040079-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fl. 166, defiro o pedido do (a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0058402-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058402-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASONCELOS) X COMLUX METALURGICA ILUMINACAO LTDA X CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES X LAURA COPPOLA UCHOA FAGUNDES(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 680/681 - Dê-se ciência à executada. Int.

0039107-71.2004.403.6182 (2004.61.82.039107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SALLES COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA E SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA)

Cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte, com a suspensão da decisão de fl. 148. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0043030-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E Proc. FABIAN EDUARDO N RAGAZZI/SP215753)

fls. 193/94: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0045355-53.2004.403.6182 (2004.61.82.045355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 181/82: expeça-se carta precatória para o endereço indicado, deprecando-se a constatação, reavaliação e designação de datas para leilão. Int.

0051505-50.2004.403.6182 (2004.61.82.051505-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS X PAULO RICARDO HENDGES X CLARY ALOISIO HENDGES X SANDRA IRIENNE MENDONCA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SYLAM COMERCIAL LTDA. (fls. 213/237) em que alega, em síntese, ausência de citação pessoal válida, prescrição dos créditos tributários. Instada a se manifestar, a exequente disse haver citação válida e a inoccorrência da prescrição (fls. 239/246). É o relatório. DECIDO. Em 29/04/2005 houve despacho ordenando a citação do executado e dos coexecutados. A citação postal da maioria dos coexecutados foi infrutífera. Apenas o A.R. citatório da executada Sylam Comercial Ltda e do coexecutado Clary retornaram positivos. No caso do A.R. postado para a pessoa jurídica (fl. 31), consta como assinatura do destinatário Eduardo de Brito Silva. Em relação ao coexecutado Clary Aloísio Hendges (fl. 32), o A.R. está assinado por Arrison M. dos Santos. Foi expedido mandado de penhora contra a empresa e, na certidão do Oficial Avaliador, este relatou diligência na rua Apiaí-Guaçu (mesmo endereço do suposto A.R. positivo) e deixou de proceder a penhora, em virtude da não localização do imóvel de nº 18. Relatou que o imóvel residencial nº 8 encontrava-se em reforma e aparentemente sem moradores; que, ao lado do imóvel nº 8 existe um terreno baldio, cercado; que, ao lado há o imóvel de nº 48, onde sua moradora afirmou que reside no local há mais de 5 anos e nunca ouviu falar na executada, desconhecendo também a existência de alguma empresa no local (fl. 37). O mandado de penhora dos bens de Clary Aloísio Hendges, também restou negativo, apesar de o endereço ser o mesmo do suposto A.R recebido pelo coexecutado. Relatou o Oficial Avaliador que o citando é desconhecido por ali, segundo informações do funcionário da portaria do edifício (fl. 42). O juízo determinou em 09 de agosto de 2006 (fl. 52) a expedição de carta precatória em face do executado Marcelo Alexandre de Medeiros e, caso negativa (como de fato foi), a CITAÇÃO editalícia dos executados não localizados. Em conclusão: o executado principal e os coexecutados foram citados por edital em 22/06/2007, exceto Clary Aloísio Hendges (fl. 63). Considerando as certidões expedidas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, declaro a nulidade das citações postais da executada principal e de Clary Aloísio Hendges, visto que a suposta citação postal não se dirigiu aos endereços da executada e do coexecutado referidos. Assim, a citação postal não cumpriu a finalidade do ato, ou seja, a efetiva ciência da parte, a fim que se defendesse nos autos (art. 213 do CPC). Assim, considero interrompido o lapso da prescrição pelo despacho que determinou a expedição de edital de citação, pronunciado em 09 de agosto de 2006 (porque proferido posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 - lei alteradora do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição) e não a suposta citação por A.R. da executada e do coexecutado Clary. Pacífico o entendimento do STJ que a citação por edital interrompe a prescrição, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a citação por edital interrompe o prazo de prescrição relativo à execução fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701468640, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2010.) No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de

invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à

máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.CDA 35.070.694-8O crédito em cobro nesta CDA foi constituído por meio de lançamento de débito confessado (LDC) em 31/07/2000, conforme fl. 05. Não houve causa interruptiva antes de 09/08/2006, momento do despacho citatório. Assim, de rigor reconhecer a prescrição do crédito em cobro nesta CDA, diante do decurso de mais de 5 anos entre o LDC e a causa interruptiva.Apesar de a exequente supor a ocorrência de morosidade do judiciário para a citação das partes, citando a súmula 106 do STJ, isto não se verificou nos autos. Explico: houve diligências nos endereços fornecidos pela exequente, inclusive a expedição de carta precatória para citação de coexecutado, conforme requerido pela exequente (fl. 45). Assim, as citações não se concretizaram porque os endereços fornecidos pela exequente eram incorretos. A imputação da causa da demora claramente refere-se à parte e não ao aparato judiciário. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 35.070.694-8 foram atingidos pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada - que teve de contratar profissional para o oferecimento dessa defesa - por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 213/219) e o reconhecimento da prescrição, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016920-35.2005.403.6182 (2005.61.82.016920-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SYDEL ASSESSORIA EMPRESARIAL E AUDITORIA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 51. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040557-15.2005.403.6182 (2005.61.82.040557-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0054701-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

1. Fls. 189: defiro o levantamento da penhora, tendo em conta que a apelação versa somente sobre a condenação em honorários e a extinção deu-se a pedido da exequente.Expeça-se carta precatória para fins de cancelamento da penhora efetivada a fls. 55/56 perante o respectivo Cartório de Imóveis (fls. 92).2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 188. Int.

0056080-67.2005.403.6182 (2005.61.82.056080-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VANIA ROBERTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 69. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001868-62.2006.403.6182 (2006.61.82.001868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES SALVESTRINI LIMITADA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X SIBELI CABRAL SALVESTRINI X SOARIA CABRAL SALVESTRINI DA CUNHA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, cumpra-se a determinação de fls. 170. Int.

0033110-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)
Chamo o feito à ordem.Considerando a informação, contida na nota de devolução de fl. 134, de que a penhora do imóvel não foi registrada, reconsidero a determinação de expedição de carta precatória para cancelamento da penhora.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 217, com a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0052870-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052870-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Diante da informação da exequente de fls. 80/81, dê-se ciência à executada da existência de saldo remanescente a ser pago. Int.

0010700-50.2007.403.6182 (2007.61.82.010700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J T TRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo,

sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0049616-56.2007.403.6182 (2007.61.82.049616-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)
Fls. 159/69: deixo de receber o recurso interposto pelo executado pois inadequado contra a DECISÃO atacada.Intime-se a exequente da decisão. Int.

0028758-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028758-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRIALVES EMPREITEIRA S/S LTDA(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS)
Fls. 54/55: tendo em conta que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, manifeste-se a exequente. Int.

0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFOR LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)
Fls. 525/31 :1. acolhendo a manifestação da exequente, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, tendo em conta que a matéria é a mesma discutida nos embargos à execução opostos, com oportunidade de dilação probatória.2. defiro a reavaliação dos veículos penhorados as fls. 237/38. Para tanto, informe a executada a localização dos mesmos.3. oficie-se ao DETRAN/PR determinado o registro da penhora sobre os veículos de placas MPQ 9608 e MPQ 5709.3. quanto aos demais pleitos, por ora, cumpra-se o item 2 supra. Int.

0029897-20.2009.403.6182 (2009.61.82.029897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A F M CONSULTORIA S/C LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/07/2009, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões da Ativa n 80.2.09.001608-19, 80.6.07.013031-04 e 80.6.09.002967-44.Em 29/10/2009 a executada opôs exceção de pré-executividade alegando o pagamento de parte dos valores em cobro e a remissão do valor remanescente nos termos da MP 449/2008.Após manifestação do órgão competente (fls. 109/117), a exequente informou a manutenção da inscrição 80.6.07.013031-04 e substituição da inscrição 80.2.09.001608-19 (fls. 119/135)Vistos etc.As alegações de pagamento, em regra, não podem ser analisadas nesta sede, pois demandam perícia contábil para aferição de sua correção.Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. EMBARGOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.3. O pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. Agravante que não trouxe aos autos manifestação da União Federal acerca do alegado pagamento. Ademais, verifica-se pela decisão agravada (fls.22) que houve a substituição da CDA, razão pela qual os autos teriam sido remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02 (redação dada pela Lei nº11.033/04).(…)5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324445 - Processo: 2008.03.00.002491-8/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO) (Grifo nosso)Assim, este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Contudo, segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dada as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução.Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo.In casu, das três inscrições que embasaram a execução, uma foi mantida

(80.6.07.013031-04) e duas retificadas e substituídas (80.2.09.001608-19 e 80.6.09.002967-44). Cessam aqui os limites da objeção. Não merece guarida o requerimento de concessão de remissão pela MP 449/08, pois os débitos em cobro não se enquadram no disposto no art. 14 do referido diploma normativo; in verbis: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I- aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II- aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III- aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Extrai-se da norma que o valor consolidado a ser considerado para concessão do benefício deve ser aferido pela totalidade dos débitos inscritos por sujeito passivo, e não a cada inscrição, como pretende a excipiente. Ante o exposto, tendo em vista a retificação das inscrições 80.2.09.001608-19 e 80.6.09.002967-44, ACOELHO PARCIALMENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios tendo em vista que houve apenas acolhimento parcial da exceção de pré-executividade apresentada. Nos termos do art. 2º da Portaria n 75 do Ministério da Fazenda, de 23/04/2012, bem como do Ofício n 1463/12 - DIAFI/PRFN 3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0030124-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENEIDE ANSELMO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045095-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/10/2010, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões da Ativa n 80.2.10.009395-40 e 80.6.10.018978-40. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, questões prejudiciais ao desenvolvimento válido e regular do processo; a saber, a quitação dos débitos em cobro por meio de compensação com pagamento dos valores residuais. Assevera, ainda, ilegitimidade passiva e inaplicabilidade de juros e multa sobre o valor exigido. Instada a manifestar-se, a exequente informou que, em razão de erro atribuível ao contribuinte - falha no preenchimento da DCTF, não foi possível realizar a vinculação automática para fins de compensação. Nessa toada, afirma que apenas por ocasião da análise do pedido de revisão de débito inscrito é que foi possível a retificação das inscrições (fls. 128/132). Pugnou, ainda, pela substituição das CDAs 80.2.10.009395-40 e 80.6.10.018978-40 (fls. 120/127 e 136/143). Intimada da substituição das CDAs, a executada reiterou as alegações apresentadas em sede de objeção de pré-executividade (fls. 145/156). Houve impugnação da exequente (fls. 159/160). Vistos etc. De início, cumpre deixar assente que não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA. De outra parte, é cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A excipiente, no intuito de ver reconhecida a alegação de pagamento por compensação, instruiu seu pedido com cópias de documentos de arrecadação e de DCTFs, bem como de pedido de revisão de débito inscrito deduzido no início de 2011. Manifestando-se sobre a alegação da executada, a exequente informou que a autoridade lançadora concluiu pela retificação das inscrições, bem como requereu o prosseguimento do feito para satisfação do remanescente. Ora, a regularidade da compensação não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução; nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209661 Processo: 200403000315488 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF300086934 Fonte DJU

DATA:22/10/2004 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.Data Publicação 22/10/2004Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 96261 Processo: 199903000545332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300083940 Fonte DJU DATA:03/08/2004 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SE ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRADO IMPROVIDO.1. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas.2. Na hipótese, a agravante sustenta que houve sentença que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (cujo trânsito em julgado não restou provado). Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor do tributo indevidamente recolhido o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo.3. Agravo improvido.Data Publicação 03/08/2004Do mesmo modo, a questão atinente à aplicação dos juros e da multa, por estar diretamente ligada à aferição da regularidade da compensação, não pode ser apreciada nessa seara.Ante o exposto, tendo em vista a retificação das inscrições 80.2.10.009395-40 e 80.6.10.018978-40, ACOELHO PARCIALMENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios tendo em vista que houve apenas acolhimento parcial da exceção de pré-executividade apresentada.

0042022-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADRIANO FRANCISCO P DE CASTRO FL Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 14 e 25.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 23/24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047220-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SORRIDENTS FRANCHISING LTDA.(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0047674-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SFORSIN ADVOGADOS S/C(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0049657-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBIRA, GATENO ADVOCACIA.(SP112867 - CYNTHIA GATENO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0065777-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Tendo em conta que não houve a expedição do mandado de penhora, deixo de determinar seu recolhimento. Int.

0021932-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0036923-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM)

Fls. 19/20: ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 28/09/12. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a garantia da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016375-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-81.2006.403.6182 (2006.61.82.042167-7)) GIANGIACOMO BONECCHI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GIANGIACOMO BONECCHI X INSS/FAZENDA

Intime-se o embargante (ora exequente) para que cumpra o despacho da fl. 54, observando-se o artigo 475 B do Código de Processo Civil. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Traslade-se copia da certidão de trânsito em julgado. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpra-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025320-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045948-09.2009.403.6182 (2009.61.82.045948-7)) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante, nos quais se alega a ocorrência de contradição na sentença de fls. 462/495, no que se refere à alegação de prescrição. Sustenta o embargante, em síntese, que o crédito não esteve amparado por qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade, motivo pelo qual teria ocorrido a prescrição, em razão do decurso de tempo entre 15/05/2003 e 03/11/2009, e que, entretanto, este Juízo não acolheu a alegação formulada, embora suficientemente demonstrada, no seu entender. Pede que os embargos

sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, qualquer contradição que dê ensejo à integração do Julgado. A alegação de prescrição formulada foi amplamente apreciada na sentença ora hostilizada e afastada por este Juízo às fls. 485/491. A questão ora suscitada - de suposta contradição entre a prescrição e eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário - também restou devidamente esclarecida na sentença, nos seguintes termos: É de se notar, entretanto, que, o próprio contribuinte (ora embargante), ao apresentar as declarações de rendimentos que dão espeque à cobrança ora em discussão, afirmou que se tratava de créditos com a exigibilidade suspensa, em razão de antecipação de tutela no processo n.º 1999.61.00.020283-3 (fls. 440/441 e 443/445 da execução fiscal). Convém aqui relembrar elogiável formulação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as relações jurídicas pautam-se pelos princípios da boa-fé e da confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos (STJ, 1ª Seção, EDRESP 200901060750, Ministro Luiz Fux, fonte: DJE, data 25/08/2010). Anota-se que o que o ora embargante pretendeu foi deliberadamente confundir o Fisco, aduzindo que os créditos estariam com sua exigibilidade suspensa, para, ao final - como ora o faz em sede de embargos declaratórios - declarar placidamente que, em momento algum os créditos estiveram suspensos, objetivando, assim, alcançar o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Trata-se de comportamento contraditório, que afronta a boa-fé que deve existir entre as partes, em evidente conflito com a máxima venire contra factum proprium non potest, merecendo o repúdio do aplicador do direito em quaisquer instâncias jurisdicionais. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0020183-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044344-76.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 196/199, alegando a existência de omissão e obscuridade no decisum. Tece longas considerações acerca dos valores de referência utilizados na fixação da multa aplicada, questionando a metodologia utilizada na cobrança. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado. Observe-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão ou obscuridade em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz. No presente caso, todas as questões suscitadas em embargos de declaração foram devidamente apreciadas e rejeitadas por este Juízo na sentença proferida, o que afasta as supostas omissão e obscuridade, apontadas pela embargante. Com efeito, consta expressamente da sentença ora hostilizada (fls. 198), o entendimento acerca dos valores de referência e parâmetros utilizados (metodologia) na fixação da multa aplicada. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0021489-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045427-30.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(a) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000567-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048752-23.2004.403.6182 (2004.61.82.048752-7)) IRMA AMADEI COLTRO X ROSANA COLTRO FERRARI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

As embargantes sustentam, entre outras alegações, a ocorrência de prescrição do crédito exigido na execução embargada. Para que este Juízo possa apreciar a prescrição alegada, necessária a análise dos processos administrativos nº RJ/2003-04618 e RJ/2003-04619. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intemem-se as embargantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos cópias dos processos administrativos em tela. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0011593-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-86.2010.403.6182) MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. No presente caso, constata-se que a execução fiscal ora embargada encontra-se integralmente garantida, motivo pelo qual recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Entretanto, ainda que se possa argumentar que as formas de garantia do Juízo, previstas na lei 6.830/80, conduzam, apenas, a uma conseqüência processual - a suspensão da execução, há de se ter presente que tanto as normas materiais, quanto processuais, devem compor um sistema lógico e coerente, que não pode admitir soluções contrárias aos seus próprios princípios. Neste caso, admitida ao caso em questão o efeito processual definido pela Lei 6.830/80, apenas os devedores que possuam numerário suficiente para antecipar o depósito integral do montante exigido, enquanto o discutem judicialmente na ação de embargos, teriam reconhecida a suspensão da exigibilidade, ou mais precisamente, fariam jus a duas conseqüências dela advindas: a obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e a suspensão nos registros do CADIN. Considerado, pois, o lapso de tempo normalmente necessário para a obtenção de uma decisão judicial definitiva nas ações de embargos, esse entendimento, com certeza, inviabilizaria as atividades negociais da quase totalidade dos embargantes. Assim, haveria garantia do juízo e suspensão da execução, enquanto, contraditoriamente, os efeitos deletérios da cobrança continuariam presentes. No mesmo passo, consigne-se que o artigo 151 do C.T.N. somente se aplica a créditos tributários, mas não a outros créditos do Fisco, também objeto de execução fiscal, como multas administrativas e contratuais, laudêmios e outros. Considerando, pois, a necessidade de harmonizar as normas aplicáveis, é que se denota o esforço de parte da jurisprudência, em adotar os ditames expressos do artigo 151 do CTN, ao mesmo tempo em que reconhece os efeitos necessários decorrentes da garantia do Juízo, na ação de embargos do devedor. Nesses termos, cite-se o julgado proferido no TRF da 4ª Região (processo 00804000023254, em 14/05/2008), Relatora Marciane Bonzanini, ao decidir que a hipótese de apresentação de carta fiança bancária não está presente dentre as condições que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dessa forma, há que se admitir a fiança tão-somente para garantir crédito tributário para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN. Destaque-se, outrossim, que o artigo 206 do CTN determina a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para créditos objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Portanto, com extensão lógica do entendimento supracitado, a garantia integral do Juízo, na execução fiscal, nos casos em que a exigência se trata de crédito tributário, deve conduzir à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN. Desse modo, o crédito exigido na execução fiscal ora embargada não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, assim como não

deve ensinar a manutenção de seu nome no CADIN. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista à embargada para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

0018435-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062404-44.2003.403.6182 (2003.61.82.062404-6)) MIGUEL AL MAKUL(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0030066-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021448-83.2003.403.6182 (2003.61.82.021448-8)) EURIDES BENEDITO FLORES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0030067-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046406-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046406-3)) AUTO RECE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0030080-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056282-10.2006.403.6182 (2006.61.82.056282-0)) PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo

os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0035193-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020009-0)) TADEU CIVINTAL(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD; III. atribuindo valor correto à causa.

0045783-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-61.2009.403.6182 (2009.61.82.005599-6)) GALATI COSMETICOS COML/ E INDL/ LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0045789-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038380-68.2011.403.6182) STRUTURA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD; IV. atribuindo valor à causa.

0046513-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004100-9)) TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD; III. atribuindo valor correto à causa.

0046514-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024872-55.2011.403.6182) TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD; III. atribuindo valor à causa.

0046516-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049330-78.2007.403.6182 (2007.61.82.049330-9)) UBIRAJARA VIEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de cópia da decisão que nomeou a inventariante do espólio; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0046991-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034988-57.2010.403.6182) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0048542-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053640-98.2005.403.6182 (2005.61.82.053640-3)) RODRIGO DE CARVALHO DIAS X TATIANA DE CARVALHO DIAS(SP260695 - RODRIGO DE CARVALHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

EXECUCAO FISCAL

0045079-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Em petição apresentada às fls. 671/742, a exequente apresenta petição informando que sobreveio sentença denegatória de segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 0024193-44.2010.403.6182. Ante a cópia da r. sentença acostada às fls. 679/690, constata-se que não existe nenhuma causa suspensiva da exigibilidade das inscrições nº 80.7.10.013971-87 e 80.7.10.013972-68, razão pela qual deve ser dado regular prosseguimento ao feito em relação a essas inscrições. Sendo assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integralização da garantia referente às CDAs de nº 80.7.10.013971-87 e 80.7.10.013972-68. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1612

EXECUCAO FISCAL

0002106-86.2003.403.6182 (2003.61.82.002106-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXCELSIOR S.A. IND REUN EMB ARTES GRAFICAS X EDGARD DE SOUZA FRANCO X RAUL DE SOUZA FRANCO X RUY DE SOUZA FRANCO X ELIANA DE SOUZA FRANCO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

1] Levando-se em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em R\$ 10.000,00, equivalente a 0,42% sobre o valor dado à causa. 2] Verifica-se que a parte executada EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRÁFICAS, foi citada às fls. 31. Ofereceu bens às fls. 33/35, que não foram aceitos pelo exequente. Foram expedidos mandados. Inicialmente, não foram localizados bens (fls. 173) e posteriormente a executada não foi encontrada (fls. 220). 3] Quanto aos executados EDGARD DE SOUZA FRANCO, RAUL DE SOUZA FRANCO e ELIANA DE SOUZA FRANCO, ainda que devidamente citados (fls. 191, 193 e 197 respectivamente), não pagaram o débito e nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado acrescido dos honorários ora fixados (no caso, R\$ 3.893.605,32), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado

dispositivo.Publique-se.

Expediente Nº 1613

EXECUCAO FISCAL

0043834-10.2003.403.6182 (2003.61.82.043834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Tendo em vista o AR negativo e o noticiado às fls. 60, determino a sustação dos leilões designados.Informe à Central de Hastas Públicas para que retire o lote da pauta de leilão.Cumpra-se o despacho de fls. 69.Int.

0046529-34.2003.403.6182 (2003.61.82.046529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Tendo em vista o AR negativo e o noticiado às fls. 58, determino a sustação dos leilões designados.Informe à Central de Hastas Públicas Unificadas para que retire o lote da pauta de leilão.Comprove com documento hábil a renúncia, nos termos do artigo do artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 1614

EXECUCAO FISCAL

0008916-04.2008.403.6182 (2008.61.82.008916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIME JET TAXI AEREO LTDA(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X CUSTODIO PINTO SAMPAIO JUNIOR

Verifica-se que a parte executada CUSTÓDIO PINTO SAMPAIO JUNIOR, ainda que devidamente citada (fls. 47), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 73v.), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2057

EXECUCAO FISCAL

0016382-59.2002.403.6182 (2002.61.82.016382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X FOOD AND BEVERAGE COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Indefiro o pedido de retirada dos autos pois o advogado não possui procuração.Int.

0019482-22.2002.403.6182 (2002.61.82.019482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FOOD AND BEVERAGE COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Indefiro o pedido de retirada dos autos pois o advogado não possui procuração.Int.

0040253-84.2003.403.6182 (2003.61.82.040253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

0022064-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0023962-72.2004.403.6182 (2004.61.82.023962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X IOKO ITO X RILDO FRANCISCO DOS ANJOS(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X RUBENS YAMA X EDSON BOBADILHA

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SHIROI DENKI IND E COM LTDA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0024349-87.2004.403.6182 (2004.61.82.024349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução.Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois já consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0024956-03.2004.403.6182 (2004.61.82.024956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0029341-91.2004.403.6182 (2004.61.82.029341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0041659-09.2004.403.6182 (2004.61.82.041659-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA RECANTO TIA EDI S C LTDA(SP031123 - ZENILDO ARISA)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0042427-32.2004.403.6182 (2004.61.82.042427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO VOLPI LTDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X EDNA APARECIDA LISBOA VOLPI X ROSA TAVOLETTI VOLPI X JOSE CARLOS VOLPI

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados AUTO POSTO VOLPI LTDA. e ROSA TAVOLETTI VOLPI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0042507-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOEMA FERRAGENS COMERCIAL LTDA X ARIVALDO JOSE DE FARIAS X JOSE WILTON VILELA(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA)

Tendo em vista que já houve diligência no endereço indicado a fl. 127 para a penhora sobre o bem oferecido pelo executado, a qual restou negativa, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0017403-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra a executada o determinado a fl. 115.Int.

0019069-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019069-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0002511-20.2006.403.6182 (2006.61.82.002511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois já consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0020726-44.2006.403.6182 (2006.61.82.020726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0054930-17.2006.403.6182 (2006.61.82.054930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois já consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0056330-66.2006.403.6182 (2006.61.82.056330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0005949-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Fls. 105/106: Indefiro, pois os advogados não possuem procuração nestes autos.Int.

0027289-20.2007.403.6182 (2007.61.82.027289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PPU PLANEJAMENTO E PROJETOS URBANOS LTDA(SP235378 - FABIOLA CECATO MANCINI)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada por meio do sistema BACENJUD.Int.

0028893-16.2007.403.6182 (2007.61.82.028893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONECTA TELECOMUNICACOES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois já consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0049236-33.2007.403.6182 (2007.61.82.049236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRACI ROMAO DE OLIVEIRA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0008777-52.2008.403.6182 (2008.61.82.008777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SANTA MARGARIDA DO TUCURUVI LTDA - ME X JONAS HERRAEZ(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X EVERALDO VERCOSA GOMES X DULCINEIA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados JONAS HERRAEZ e DULCINEIA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0023379-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0023408-98.2008.403.6182 (2008.61.82.023408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra-se o determinado a fl. 85.Int.

0000197-96.2009.403.6182 (2009.61.82.000197-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO REDENCAO LTDA(SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 06, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0002909-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002909-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Intime-se o liquidante nos termos requeridos pela exequente a fl. 78.

0020957-66.2009.403.6182 (2009.61.82.020957-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA)
Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre no endereço de fl. 232. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0023615-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAP S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)
Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0024511-09.2009.403.6182 (2009.61.82.024511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0028613-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0034294-25.2009.403.6182 (2009.61.82.034294-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)
Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0044029-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAVO DE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA.-EPP(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)
Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0046063-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUREMEIRA & VENDT REPRESENTACOES LTDA(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)
Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0000240-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0022557-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOP.COND.AUT.ONIBUS URB.S.PAULO-COOPERAUHTON X JOSE GERALDO MOREIRA FERNANDES X VALTER FRANCISCO PEREIRA X JOSE LUIZ DE SANTANA FRANCA X MAURICIO CINTRA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA) X FRANCISCO DE ASSIS DE SA X EDNALDO LUIZ DA SILVA
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova

competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Registro, por fim, que diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.630/1993 (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie), falta embasamento legal para a inclusão automática do pretense responsável tributário na CDA. Pelo exposto, determino a exclusão de Maurício Cintra do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0037852-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão proferida a fl. 69 pelos seus próprios fundamentos. Anoto que a questão, por demandar dilação probatória, poderá ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Int.

0065642-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BATUQUE PROMOCAO, EVENTOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP288927 - BRUNA TOIGO)

E SP173676 - VANESSA NASR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0068989-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0022570-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança juntada aos autos no prazo de 15 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1070

EXECUCAO FISCAL

0049043-62.2000.403.6182 (2000.61.82.049043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRANI INDUSTRIA DE TREFILACAO DE TUBOS LTDA X ROBERTO AIELLO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Considerando-se a realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0054948-43.2003.403.6182 (2003.61.82.054948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0057466-06.2003.403.6182 (2003.61.82.057466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0040520-85.2005.403.6182 (2005.61.82.040520-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X

CONDOMINIO EDIFICIO MIAMI BUSINESS(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Considerando-se a realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0015008-66.2006.403.6182 (2006.61.82.015008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIBE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Considerando-se a realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0026522-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026522-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADMINISTRACAO LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

Considerando-se a realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0028309-80.2006.403.6182 (2006.61.82.028309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONINO MAGAZINE E PAPELARIA LTDA - ME(SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO)

Considerando-se a realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1071

EXECUCAO FISCAL

0002356-85.2004.403.6182 (2004.61.82.002356-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X BEATRIZ PRUDENTE CORREA(SP196327 - MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA)

Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0014441-06.2004.403.6182 (2004.61.82.014441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CONFECÇOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0020666-42.2004.403.6182 (2004.61.82.020666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGMAR REPRESENTACOES S C LTDA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1072

EXECUCAO FISCAL

0005622-85.2001.403.6182 (2001.61.82.005622-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X NATALINO DE SANTIS X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA E SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA)

Considerando-se a realização da 106ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/06/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0041627-96.2007.403.6182 (2007.61.82.041627-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X METALCLARIC IND/ MOLD MATRIZES LTDA - ME(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Considerando-se a realização da 106ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/06/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0024162-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Considerando-se a realização da 106ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/06/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1905

EXECUCAO FISCAL

0012317-16.2005.403.6182 (2005.61.82.012317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.W.S. IND COM LTDA(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X LUCIO MASSUO MIYAZAWA X HIDEKI MIYAZAWA X HELIO YOSHIO MIYAZAWA

Os créditos a que o presente feito se vincula - identificados no título que substituiu o primitivo (fls. 166/86) - foram constituídos por declaração entregue pela empresa executada entre 11 de maio de 2001 e 24 de maio de 2002 (fls. 301). A presente demanda foi ajuizada, por seu turno, em 20 de janeiro de 2005. Quer isso significar, considerada a data de constituição mais remota, que a alegação de prescrição (núcleo da exceção de pré-executividade de fls. 196/207, já que a outra questão a que tal instrumento alude, respeitante à legitimidade do coexecutado, foi de pronto rejeitada; fls. 288) não pode ser acolhida. E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição da data da protocolização da inicial como parâmetro para composição da espécie seria algo indevido: ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, operava, sabidamente, umoutra, consoante a qual referido evento (a citação, repito) retroagiria à data daquele outro (oferecimento da inicial). Ao final, o que sobraria, in casu, seria apenas a alegação de pagamento suscitada na exceção em foco. Também tal ponto, porém, deve ser resolvido em desfavor da parte executada. Por escorar-se, com efeito, nos mesmos documentos desde antes trazidos à balha (fls. 83/150) - dos quais, reitera-se, resultou a substituição do título primitivo -, referida alegação não prospera. Por tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 196/207, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito. Antes de se apreciar o pedido de fls. 295, in fine (penhora de ativos financeiros, via BacenJud), cumpra-se o quanto determinado no item 2 de fls. 188. Intimem-se.

0023611-65.2005.403.6182 (2005.61.82.023611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAFFDRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos. Tem razão a exequente (fls. 183/7): constituídos por declaração aparelhada pelo contribuinte, cuja entrega se consumou em momento posterior ao do vencimento dos tributos correlatos, os créditos em questão têm respectiva prescrição contabilizável desde quando consumado aquele primeiro evento - a entrega das declarações constitutivas, reitera-se. Remontando a 20 de maio de 2000 (fls. 189) - data de entrega mais remota -, de se concluir que indigitado fato (da apresentação das declarações) dista de menos de cinco anos da propositura do presente feito - considerado, para tanto, a data do protocolo da correspondente inicial (01 de abril de 2005). E nem se argumente, como faz a exceção de pré-executividade ofertada (fls. 58/81), que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria indevida. Isso porque, ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, operava, sabidamente, umoutra, consoante a qual referido evento (a citação, repito) retroagiria à data daquele outro (oferecimento da inicial). Descabido, pois, falar em prescrição, o que implica a sinalizada rejeição da exceção de pré-executividade quanto a esse aspecto. Remanesce, a despeito disso, a questão pertinente à superveniência (ou não) de parcelamento ex vi da Lei n. 11.941/2009, circunstância que repugna, por ora, o prosseguimento do feito. Tomo por prejudicado, pois, o pedido da exequente (fls. 172/3 e 187, in fine), determinando-lhe que se manifeste sobre a aplicabilidade, ao presente caso, da solução preconizada pela decisão de fls. 169 ou, se o caso, que noticie a verificação de nova situação. Intimem-se.

0026309-10.2006.403.6182 (2006.61.82.026309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LIMITADA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X RENATA GIL GUERREIRO X ATAIDE GIL GUERREIRO(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Vistos, em decisão. 1. A exaustiva análise da exceção de pré-executividade de fls. 257/75 - na qual se afirma prescrito o crédito exequendo, ademais de ilegítimo redirecionamento da pretensão executória em face dos excipientes - impõe o prévio esgotamento da providência a que a refere a parte final da manifestação-resposta oferecida pela exequente (fls. 287/99), qual seja, a efetivação de diligência tendente a constatar o funcionamento (ou não) da empresa coexecutada (incorporadora da executada primitiva) no endereço apontado no documento de fls. 350 (Rua Santos Dumont, 222, Caraguatatuba). 2. Se positiva referida diligência, imperativo seu

desdobramento nos atos executórios pertinentes - citação, penhora, avaliação e intimação. Depreque-se, pois, observados esses termos (constatação prévia e, acaso positiva, citação, penhora, avaliação e intimação).3. Devolvida a deprecata expedida nos termos mencionados, tornem os autos conclusos, oportunidade em que, virtualmente reunidos os elementos necessários à aferição da pertinência (ou não) do redirecionamento empreendido em face dos excipientes, terá esse Juízo como avaliar referida questão e, secundum eventum litis, a alegação de prescrição.4. De todo modo, dado o conteúdo da manifestação-resposta oferecida pela exequente (fls. 287/99), em especial às fls. 298, in fine, decreto a prescrição, desde logo, dos créditos referentes (i) à CDA 80 2 04011889-12 e (ii) aos dois primeiros vencimentos (fls. 7 e 8) da CDA 80 2 05017595-20, impondo-se sua exclusão do total exequendo.5. O feito é tomado como extinto em relação à CDA por primeiro referida (80 2 04011889-12). Promova-se a anotação nos registros próprios.6. A precatória a ser expedida tal qual de antes determinado (item 2) deverá observar a exclusão dos valores dos créditos tomados, aqui, como prescritos. Cumpra-se. Intimem-se.

0038215-60.2007.403.6182 (2007.61.82.038215-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL S & S LTDA - ME(SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA) X WILIAN FELIX CASTILHO X VIVIAN SANT ANA

Visto, em decisão. Introduzidos na lide sob a condição de responsáveis tributários (fls. 20/6), tomando-se como referência, nesse sentido, o raciocínio inerente à Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) (fls. 32/verso), os coexecutados Vivian Santana e Wilian Felix Castilho compareceram em Juízo e ofereceram exceção de pré-executividade em relação à pretensão executória que se lhes redirecionou o Conselho Regional de Farmácia (fls. 66/80). Dizem irregular, em suma, sua inclusão no pólo passivo da lide. Recebida (fls. 90), a exceção oposita foi respondida pelo exequente (fls. 106/13), tendo sido negada, de um lado, a viabilidade formal do aludido meio de defesa, e objetando-se, de outro, sua procedência em termos de mérito. Pois bem. De pronto, registro que a exceção de pré-executividade na espécie oposita encontra-se dentro do estrito campo de cabimento delineado pela Súmula Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). De fato, não se apresentando vinculado a dilatação instrutória - já que escudado em caderno documental mais do que suficiente para sua cognição -, o tema a que a defesa oferecida se reporta é perfeitamente julgável pela via eleita. Adentrando, nessas condições, ao mérito do debate fixado, adianto: a exceção oposita procede. Não é outra pessoa, senão o próprio exequente, em sua resposta de fls. 106/13, que diz a presente execução fiscal foi movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo para a cobrança de 5 (cinco) multas que foram aplicadas ao estabelecimento executado entre os anos de 2003 e 2004 com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, bem como 2 e 3 parcelas referentes a anuidade do ano de 2005, devidas por força do artigo 22 da mesma lei (fls. 108, quarto parágrafo). Isso firmado, o que se há de inferir, já de plano, é que a execução em foco é, em parte, e apenas em parte, atinente a matéria tributária (as tais anuidades a que se refere o exequente no trecho copiado teriam natureza de taxa, daí decorrendo o indigitado tónus tributário). No mais, porém, o que se cobra escapa ao campo tributário. Quer isso significar que o pretexto lançado às fls. 20/6 para impulsionar o redirecionamento executivo em face dos excipientes se põe indevido, não se afigurando possível invocar nem a presunção a que alude a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça para aplicação, em casos como o dos autos, da regra de corresponsabilidade de que trata o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, nem tampouco a norma insculpida no anterior art. 134. Isso tudo, quando menos em relação aos fragmentos não-tributários do crédito exequendo. Sobraria, no mais, a parte efetivamente tributária - pertinente, reitero, às anuidades, leia-se taxas, cobradas -, em relação à qual o óbice a que antes me referi não operaria. Conquanto teoricamente viável o redirecionamento para tal parcela, um aspecto processual não se pode deixar escapar, de todo modo: estando parcelas de diferentes timbres sob o crivo de uma mesma execução, é inegável o emprego, in casu, da técnica da cumulação - ao invés de propô-las separadamente, cuidou o exequente, com efeito, de fazer agregar, num único feito, as cobranças das tais verbas (algumas, já disse, não-tributárias, outras, tributárias). Pois, então, se é de cumulação que a hipótese cuida, inegável, por outro lado, a incidência da regra que norteia o tema, especificamente cravada no art. 573 do Código de Processo Civil (perfeitamente aplicável, friso, à espécie concreta, por força do que prescreve o art. 1º da Lei nº 6.830/80). Segundo esse dispositivo, com efeito, é lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo. Não há dúvida, pelo que se vê, que a técnica da cumulação é autorizada no plano executivo, tendo sido externada pelo legislador umúnica preocupação, a saber, com a uniformidade das regras de processamento (releia-se: desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo). In casu, não se vê projetado espaço para objeções quanto ao emprego, pelo exequente, da sobredita técnica, mormente porque, em princípio, o juízo e o modo de processamento das execuções cumuladas seriam os mesmos. O que não é possível, entretantes, é que, firmada a opção pela cumulação, tome o exequente as verbas em cobro e, simplesmente porque adotada a

decantada via (da cumulação, repito), as trate como se materialmente fossem a mesma coisa, estendendo de uma para outra regras que são próprias apenas de uma (e não de ambas). Pois é bem isso, embora vedado, que se estaria a enxergar na espécie dos autos: acaso admitido o redirecionamento executivo, estar-se-ia estendendo de uma verba (a tributária) para a outra (não-tributária) tratamento que é dado apenas à primeira. E nem se cogite de eventual cisão das requestadas verbas, aplicando-se para uma um tratamento, para outra, outro. Esse tipo de solução importaria a negação prática da cumulação; seria, usando outros termos, como que negar o uso da aludida técnica, explicitamente empregada pelo exequente, ao qual caberia, no lugar da virtual cisão, ou bem dizer que as execuções cumuladas teriam que se decompor (a bem do redirecionamento) - coisa que não fez - ou suportar o ônus decorrente do uso daquela mesma técnica, qual seja, de ver aplicado, de modo uniforme, um único modo de processamento (no caso, o que repugna o emprego de regras adstritas ao mundo tributário). Isso posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, determinando a exclusão dos coexecutados Vivian Santana e Wilian Felix Castilho do pólo passivo da lide. Embora dotada de natureza interlocutória - visto que não põe fim ao presente executivo fiscal -, a presente decisão oficial, para os coexecutados-excipientes, como se sentença fosse, impondo-se, por isso, a condenação do exequente, em relação àqueles, nos encargos da sucumbência. Arbitro, por isso, honorária no importe único de R\$ 800,00, observada a singeleza de que se reveste a espécie e o valor da causa. A verba em questão é atualizável ex nunc, submetendo-se sua execução à extração de instrumento próprio (em analogia à idéia de carta de sentença); para tanto, impõe-se, de todo modo, o prévio esgotamento dos recursos possíveis, assim como a oportuna provocação dos interessados. O pedido formulado pelo exequente às fls. 113 in fine (de expedição de mandado de penhora e avaliação), dado o quanto decidido, se põe viável apenas em relação à executada originária, impondo-se, para seu deferimento, a indicação de bens e sua localização. Intime-se-o, pois, para que forneça tais elementos, no prazo de trinta dias. Nada sendo requerido em termos objetivos, o curso do feito será suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0001433-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001433-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004072-11.2008.403.6182 (2008.61.82.004072-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 34: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0004101-61.2008.403.6182 (2008.61.82.004101-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005234-70.2010.403.6182 (2010.61.82.005234-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CURSINO - COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

I. Fls. 36/44: Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. O valor na espécie exigido a título de multa, por outro lado, não se subsume dos parâmetros firmados pelo princípio não-confisco, tampouco os da Lei 8.078/90. II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. III. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. IV. Intimem-se.

0034964-92.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos. Citada, a executada atravessa exceção de pré-executividade, instrumento por meio do qual diz inviável a execução que se lhe propôs, uma vez compensado o correlato crédito. Pois bem. A exceção em foco não é de ser

aceita.O crédito a que o presente se refere fora constituído, assim anuncia a CDA exequenda, por força de declaração administrativamente prestada pela própria executada, identificada por número que não coincide com o que é invocado pela executada para apontar o procedimento/processo administrativo de que teria decorrido a compensação noticiada.Não há, portanto, como, em nível de exceção de pré-executividade, dar vazão ao tipo de discussão que a executada pretende verter, carecedora que é de ampliação instrutória, incondizente com a espécie.Sem prejuízo de ulterior análise da questão suscitada - pelo instrumento próprio -, rejeito, então e de plano, a exceção de pré-executividade oposta.Uma vez que a defesa trazida pela executada o foi logo após sua citação (dentro do trintídio que se lhe seguiu), devolvo-lhe os prazos a que se refere a decisão inicial (fls. 6/verso), cujo fluxo será recontado desde sua intimação, via imprensa, a respeito do presente decisório.Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094128-49.1992.403.6183 (92.0094128-1) - EVERALDO DE ALMEIDA X NELSON ACEIRO X WILLY HERMANN ANTON HAMSING X JOAO QUAIO X ROBERTO LAGO X DILCE MARROCO LAGO X ROQUE RUBINATO X ORLANDO DE CAMPOS X EUCLIDES ZANINELLI X DULCE ALVES ZANINELLI X NELSON PINTO X JOSE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0000546-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000546-2) - JOSE ARMANDO SANTOS LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0) - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022646-44.2003.403.0399 (2003.03.99.022646-2) - LUIZ TASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 291 a 304: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8) - NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009927-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009927-1) - JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARY DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011975-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011975-0) - CLOVIS BATISTA DE JESUS(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 142 a 150: vista a parte autora. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001157-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001157-5) - RUBENS MORAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9) - EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003698-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003698-5) - BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003731-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003731-0) - TASSILO JOSE ELIAS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002116-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002116-0) - JESSICA KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X BRUNO ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002773-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002773-3) - EVANDRO SALDONAS(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004524-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004524-3) - JOAQUIM PEREIRA DE MORAES(SP054144 - CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Fls. 193 a 215: remetam-se os autos ao E. TRF, Nona Turma, conforme requerido. Int.

0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5) - MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004586-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004586-7) - IVETE BORSODI TONINATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 02 (duas) cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 02 (duas) cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008089-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008089-2) - JOAO ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1) - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8) - MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013000-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013000-0) - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0) - ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002537-73.2010.403.6183 - LUIZ BIANCHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010933-39.2010.403.6183 - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 185/186: manifeste-se o patrono da parte autora. 2. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001032-13.2011.403.6183 - EDVALDO DOMINGOS SOUZA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012222-70.2011.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039935-55.1990.403.6183 (90.0039935-1) - SIEGLINDE MINNA HUBBE X SIEGFRIED ERNEST LEOPOLD HUBBE X DIETLIND ELFRIEDE JENNY HIX X KLAUS ERNESTO HUBBE X WERNER WALTER HUBBE X ROLF VICTOR HUBBE X ERNESTO LEOPOLDO HUBBE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual dos habilitandos, bem como apresente certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028885-90.1994.403.6183 (94.0028885-9) - ALAIDE DE MELO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença de fls. 152, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6) - WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de

cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003930-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003930-3) - GUARANY PARANA DO BRASIL X ANTONIO LUIZ CAZARIM X EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA X ILYDIA PIMENTA DE ARAUJO DO AMARAL X JOAO BAPTISTA DO PRADO X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONARDO GONCALINO HOFFMANN X MUTSUKO KIYONO X RUBENS RUSSOLO X WALDELEI GORZONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o Dr. Jose Carlos Nogueira de castro para que regularize sua representação processual, bem como para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentado-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002839-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002839-2) - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010376-96.2003.403.6183 (2003.61.83.010376-6) - FATIMA ALVES KALIL X FELICIA MITIO MIYAZATO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X FERNANDO GALVAO DA SILVA X FIORAVANTE ASPERTI FILHO X FLORISVALDO DE MORAES BRAZ X FRANCISCO ALFREDO AZEVEDO X ROSA MARIA RAMOS AZEVEDO X FRANCISCO DE ASSIS LABADECA X FRANCISCO GERALDO MALAVASI(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002954-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002954-6) - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004465-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004465-1) - TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP155907 - FERNANDA FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000318-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000318-9) - LAURO CLARINDO EDUARDO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002988-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002988-9) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP113424 -

ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cumpra-se o item 02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4) - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0) - INACIO GOMES DA SILVA FILHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008569-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008569-1) - DAVID DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003790-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003790-1) - SUELI CONCEICAO PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004840-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004840-6) - MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA E SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006496-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006496-5) - ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007256-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007256-1) - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, juntando aos autos a cópia dos cálculos para a instrução da contrafé. 2. Regularizados, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6) - RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação

nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5) - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8) - ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008717-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008717-9) - ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010852-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010852-3) - RITA DE CASSIA LIMA MOURA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014380-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014380-8) - MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013958-60.2010.403.6183 - NEIDE AVILA FERNANDES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003729-07.2011.403.6183 - JOSINO DE MOURA CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003913-60.2011.403.6183 - YGOR MARIANO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7672

MONITORIA

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe e sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010068-45.2012.403.6183 - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o pedido de cobrança de valores atrasados de benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-se a parte autora para que, querendo, promova a adequação do feito ao rito ordinário, fazendo-o em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078615-84.2006.403.6301 - APARECIDA PINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição de fls 129 a 138 como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição supra, bem como da petição inicial para fins de instrução de mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Regularizados, cite-se Int.

0011817-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011817-2) - ROBLES ENGEL ROSAS DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que esclareça quem se constituiu como seu patrono na presente causa, a Defensoria Pública da União (fls. 259) ou o advogado signatário da petição de fls. 271/274 (substabelecimentos de procuração às fls. 112 e 172), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010727-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010727-0) - JAIR LENHARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando as sentenças proferidas nas Ações Cíveis Públicas de nº 0010443-09.2009.403.6100 e 0010444-91.2009.403.6100, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, ou se pretende o julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015440-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015440-5) - ANTONIO ELYSEU TODESCHINI - ESPOLIO X RISOLENE JOSEFA GOMES TODESCHINI(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR

RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 54 para inclusão no pólo ativo do(s) titular(es) de pensão por morte deixada pelo de cujus nos termos da lei previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de relatórios médicos ou outros documentos hábeis a comprovar a data de início da incapacidade permanente do de cujus que entende correta. Int.

0035109-53.2009.403.6301 - MARCO ORELIO ALMEIDA(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 174 a 178 como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição supra para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0062397-73.2009.403.6301 - AMARO SEBASTIAO DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012017-75.2010.403.6183 - LAUREN CAROLA CAMPANHA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 62 a 64, subscrevendo-a. Int.

0012144-13.2010.403.6183 - JOSE BRAZ FILHO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste informações acerca das alegações de fls. 74/78. Int.

0015700-23.2010.403.6183 - MARIA JACIRA LIBERATO(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõ e sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0018781-14.2010.403.6301 - IRAMIR ALVES DE LIMA(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 159, segundo parágrafo quanto aos feitos indicados às fls. 156 e 157, último feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuíam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0055669-79.2010.403.6301 - JOAO GOMES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0056110-60.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000501-58.2011.403.6301 - ALFREDO GALVAO SIMOES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 192 a 197 como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de fls. 193 para instrução do mandado de citação. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0015277-63.2011.403.6301 - RICARDO ZAMARRENHO GOMES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição de fls. 279/280. 3. Regularizados, cite-se Int.

0043020-48.2011.403.6301 - ROMAO CATULO DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o 2º parágrafo do despacho de fls. 57 quanto a todos os feitos indicados às fls. 54 a 56, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0050713-83.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA X BIANCA DA SILVA MUNIZ X SABRINE DA SILVA MUNIZ(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls 142 a 153 como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de fls. 142 para a instrução do mandado de citação. 3. Regularizados, cite-se Int.

0053220-17.2011.403.6301 - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000097-36.2012.403.6183 - MARCIA FREGONI ROZAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002674-84.2012.403.6183 - MANOEL FAGUNDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003718-41.2012.403.6183 - ONIVALDO BERNARDI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 70/80, tendo em vista não se referir à presente ação. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizados pelo INSS para a concessão do benefícios previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004207-78.2012.403.6183 - RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuíam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004276-13.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X CAIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias necessárias à instrução do mandato de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0006376-38.2012.403.6183 - JOSE TIAGO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho e fls. 105, quanto ao processo nº 0006359-02.2012.403.6183,

no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006845-84.2012.403.6183 - JOSE DO PRADO BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006903-87.2012.403.6183 - OTTORINO BERNO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe e sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção o Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007951-81.2012.403.6183 - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação. nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0008083-41.2012.403.6183 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008342-36.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008385-70.2012.403.6183 - EDNA MANO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008437-66.2012.403.6183 - JOAO DA CRUZ NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 362 a 365. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da petição de supra para fins de instrução do mandado. 4. Regularizados, cite-se Int.

0008441-06.2012.403.6183 - SUZANA CICERA DIAS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 168 a 172 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da petição de supra para fins de instrução do mandado. 4. Regularizados, cite-se Int.

0008585-77.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008645-50.2012.403.6183 - ANESIO BENTO MORALLES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008804-90.2012.403.6183 - JURANDIR DOS SANTOS(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008945-12.2012.403.6183 - VANDERLEI SANTOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 170 quanto ao feito indicado às fls. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008981-54.2012.403.6183 - CREUZA CARLOS DOS SANTOS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP194694E - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009095-90.2012.403.6183 - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe e sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009140-94.2012.403.6183 - JOSE FELIPE PEREIRA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009281-16.2012.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS ABREU(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009283-83.2012.403.6183 - ADELINO ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009455-25.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0009538-41.2012.403.6183 - ODAHYR SEBASTIAO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0009763-61.2012.403.6183 - ELISIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls.16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0010028-63.2012.403.6183 - AURELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0010030-33.2012.403.6183 - DEOLINDA MAXIMO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0010038-10.2012.403.6183 - MAURA BALBINO MATIAS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0010094-43.2012.403.6183 - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0010141-17.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõ e sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 7673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094156-17.1992.403.6183 (92.0094156-7) - OSVALDO JOSE MOROTTI X EDNA PENA MANCUSO X ANESIO PUTINI X BENEDITO LOURENCO DE LIMA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA PRIMA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA AMELIA ROQUE DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PEDRO PAULINO SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X SONIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DA SILVA X THIAGO SULVESTRE SENSON X HERMINIA MARTINS MARTIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000285-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000285-7) - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP025094 - JOSE TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 -

FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

À Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 542 a 544 e 553 a 559. Int.

0000214-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000214-0) - EDMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1) - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006972-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006972-6) - ANTONIA DE LOURDES VENTURINI MANSANO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000168-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000168-1) - ANTONIO GILO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5) - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 183. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002370-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002370-6) - LUIZ CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6) - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

0001537-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001537-4) - NELSON PEDRO DOS SANTOS(SP236023 - EDSON

JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0) - JOAO MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007713-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007713-6) - REGIANE DA COSTA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005083-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008477-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008477-3)) RITA DE CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008369-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008369-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003448-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003448-1) - NOE FRANCISCO DAS CHAGAS X DORELICE DURAES DE OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, prazo de 05 dias. 2. Após e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010708-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010708-3) - MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 2 (duas) cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0) - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004227-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004227-5) - YVONE MACHADO PALOMBO(SP276983 - LUCIANA

RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4) - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4) - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9) - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

0001643-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001643-6) - REGINA MARIA DE FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011194-67.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO JARDIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 02 (duas) cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002689-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-72.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da íntegra dos julgados, para verificação da exatidão dos cálculos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003368-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010362-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023361-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023361-4) - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1) - MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003655-50.2011.403.6183 - ANGELO POSOCCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010961-70.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ MORRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012133-47.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DE CARVALHO PALUMBO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013795-46.2011.403.6183 - ALICIO ESTEVAM PORTELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013877-77.2011.403.6183 - JUVENAL EUZEBIO XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0051257-71.2011.403.6301 - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0053645-44.2011.403.6301 - IRACEMA DOS SANTOS GOMES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001971-56.2012.403.6183 - JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO X LUIZ FURONI X PAULA MARIA VAZ SANTOS X OSMIR BALDIM X OSWALDO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0002912-06.2012.403.6183 - RUBENS FLORINDO CORREIO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004037-09.2012.403.6183 - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005784-91.2012.403.6183 - HENRIQUE BECCARI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006023-95.2012.403.6183 - DENISE BANDEIRA PALHARES MUNIZ(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006251-70.2012.403.6183 - ELIZETE PEREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006315-80.2012.403.6183 - FELIX GOBBO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006675-15.2012.403.6183 - EDSON SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006771-30.2012.403.6183 - GETULIO LEAL CALAZANS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0006985-21.2012.403.6183 - CLAUDINEY GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007293-57.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007481-50.2012.403.6183 - DORVALINO CAPEL(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007628-76.2012.403.6183 - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da

justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007891-11.2012.403.6183 - ALCIDES DAS GRACAS PIRES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007939-67.2012.403.6183 - JULIO GOMES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008000-25.2012.403.6183 - SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008056-58.2012.403.6183 - EDGARD FREIRE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008248-88.2012.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008286-03.2012.403.6183 - ANTONIO TODESCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES(SP047217 - JUDITE GIROTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008442-88.2012.403.6183 - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008464-49.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008625-59.2012.403.6183 - ELIAS JOSE DE SOUZA(SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008676-70.2012.403.6183 - ORLANDO JORDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008720-89.2012.403.6183 - EFIGENIO LUIZ DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008722-59.2012.403.6183 - GIOVANI PINTO PEIXOTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008859-41.2012.403.6183 - RIVALDO DE GENARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009159-03.2012.403.6183 - JURANDIR SOUZA BATISTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009970-60.2012.403.6183 - CELINA MACARIO PEDROSO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009984-44.2012.403.6183 - VICENTE SANTANA MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009985-29.2012.403.6183 - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010108-27.2012.403.6183 - IRACEMA DA SILVA MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009512-07.1989.403.6100 (89.0009512-9) - FLORINDO SILVEIRA E SILVA X JOAO MOTA DE SOUZA X LINO FELIPE SAMPAIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037784-19.1990.403.6183 (90.0037784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034661-47.1989.403.6183 (89.0034661-0)) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO X MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITTO CAVALLARI X NELSON DE SANTO X OSWALDO CUDIZIO X MARY DO COUTO CUDIZIO X SILVIA TOKAR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7) - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0040375-70.1998.403.6183 (98.0040375-2) - JOSE GONCALVES MANSO X JOSE MARTINS FURTADO X JOSE RUBENS AZEVEDO X JOAO CANCIO DA GRACA X JURANDIR SOUZA SANTANA X JOSE DIAS DA SILVA X LAZARO BLACK X LUIZ TOLOZA VIANA X LAERTE DEL PAPA X LICURGO ALVES COUTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003287-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003287-1) - MARIA DA GLORIA ANTENOR X RUBEN DE OLIVEIRA X LAERCIO PAULUCI X EXPEDITO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Oficie-se ao INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015846-11.2003.403.6183 (2003.61.83.015846-9) - JOAO FIDELIO DE FREITAS X JOAO GUALBERTO X OSMARIO NUNES DE MIRANDA X AFONSO LOPES DOS SANTOS X SANTINO APARECIDO GOMES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0000200-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000200-0) - SERGIO ROMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5) - JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à Empresa Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda para que cumpra a determinação de fls. 283. Int.

0016209-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016209-8) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a r. decisão. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057358-52.1995.403.6183 (95.0057358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033881-93.1978.403.6183 (00.0033881-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X EUNICE SOARES MENDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 155 a 156. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes aos autos principais. Int.

Expediente Nº 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6) - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010481-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010481-5) - CLAUDIO CARLOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001906-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016298-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016298-0)) JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 140/152: Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013262-24.2010.403.6183 - RAIMUNDA MARIA PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015001-32.2010.403.6183 - OSWALDO GORO TAKENOBU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008952-38.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009490-19.2011.403.6183 - EDVAL ANTONINO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011333-19.2011.403.6183 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011520-27.2011.403.6183 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012057-23.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013427-37.2011.403.6183 - THAIS THATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014099-45.2011.403.6183 - MIRCA ORIAS BERBARE(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006513-20.2012.403.6183 - MARIA ELIETE MACRUZ(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96: defiro o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006538-33.2012.403.6183 - SUSAN DEY SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006892-58.2012.403.6183 - NOEL MEDEIROS(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS, para que cumpra a determinação de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007483-20.2012.403.6183 - ELISABETE APARECIDA DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000332-6) - CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002252-80.2010.403.6183 - VICTOR MANUEL DE LIMA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002268-97.2011.403.6183 - LUIS SEVERINO DA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005606-79.2011.403.6183 - HADEMAR ALVES FOLHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007108-53.2011.403.6183 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0007962-47.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO OLIVEIRA BEZERRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho,

DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011400-81.2011.403.6183 - GISLAINE HELENA CAMOCARDI JORGE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013090-48.2011.403.6183 - SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013150-21.2011.403.6183 - EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013922-81.2011.403.6183 - RENATO LUCAS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000348-54.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001352-29.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO MENDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007825-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007825-0) - MARIO PEREIRA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002775-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002775-0) - DOUGLAS SPINELLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003781-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003781-0) - ERALDO BEZERRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005345-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005345-1) - JOSE VALDEMAR DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005963-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005963-5) - CAZUHICO SHIGEMATSU(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009635-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009635-8) - EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010007-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010007-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010311-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010311-9) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para

comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS do despacho de fl. 672 para, querendo, especificar provas. 2. Considerando a decisão proferida no conflito de competência (fls. 657-662) fixo o valor da causa em R\$ 74.117,81, ficando prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 672. 3. RECOLHA a parte autora as custas processuais ou formule pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 4. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Int.

0000045-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000045-1) - ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho de fl. 119 para, querendo, especificar provas. PA 1,10 Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006843-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006843-4) - ERNANDES DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova testemunhal. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, para qual empresa e período pretende a produção de prova pericial, informando o endereço atualizado, sob pena de preclusão. 5. Deverá a parte autora, ainda, apresentar certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, o TRÂNSITO EM JULGADO. 6. Fls. 416-417: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. Int.

0013671-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013671-3) - EDSON DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014025-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014025-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada

qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0027745-30.2009.403.6301 (2009.63.01.027745-3) - CARLITO PEREIRA SILVA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 238-316: ciência ao INSS. Defiro a apresentação de novos documentos, facultando à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.Indefiro a produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).Int.

0001385-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001385-0) - MARCIO ANTONIO DILLY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4) - LUIS GERALDO GOMES DUTRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004085-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010581-81.2010.403.6183 - MESSIAS CARIOLANO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011841-96.2010.403.6183 - JOAO DONIZETI MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012875-09.2010.403.6183 - DANIEL JOSE SELES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 514-519: ciência ao INSS. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013267-46.2010.403.6183 - EMILIO GERAISSATI FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013615-64.2010.403.6183 - EDMAR JOSE BREDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0015823-21.2010.403.6183 - GUSTAVO FERNANDES GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000621-67.2011.403.6183 - RENATO EZEQUIEL CANHOLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000707-38.2011.403.6183 - ARMANDO CIPRIANO JUNIOR(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000805-23.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0002383-21.2011.403.6183 - CESAR DONATO GRAVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003165-28.2011.403.6183 - VALNI MENDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho de fl. 86 para, querendo, especificar provas. PA 1,10 Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004215-89.2011.403.6183 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005845-83.2011.403.6183 - ANTONIO CLARO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006175-80.2011.403.6183 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007145-80.2011.403.6183 - JOAO VIANEY DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011155-70.2011.403.6183 - MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015087-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015087-2) - OLGA BURBA CRISPIM(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 152/156 - Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude de divergência na grafia do nome da parte autora, bem como ante a regularização da referida grafia, reexpeça a Secretaria o ofício requisitório de nº 20110001514 (fl. 129), transmitindo-o em

seguida.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003631-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003631-8) - FELICIO PEREIRA BARBOSA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Primeiramente, não obstante a decisão de fl. 42, a qual afastou a prevenção com os autos elencados à fl. 13, compulsando os presentes autos, verifiquei que não constam as peças dos autos de nº 95.0037413-7. Assim, no prazo de 20(vinte) dias, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo acima mencionado.Fl. 137, 2º parágrafo: Outrossim, no prazo acima assinalado, cumpra a parte autora o item 1 do 2º parágrafo do despacho de fl. 133, uma vez que nos termos dos Atos Normativos em vigor, a ausência da informação acerca das deduções constantes na Resolução 168/2011 do CJF obsta a expedição de todas as modalidades de ofícios requisitórios.Int

0003312-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003312-0) - GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA X VILMA GONCALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 180/190, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012162-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012162-8) - AMANTINO MATHIAS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005251-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005251-9) - JOSE DA SILVA LUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.102Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006963-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006963-5) - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 393/395: defiro a expedição de ofício à PETROS, conforme solicitado.Int.

0004931-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004931-8) - LELIANE DE QUEIROS COIMBRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005530-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005530-3) - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime-se.

0028933-29.2007.403.6301 - FLOSINA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 204 - Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 148/201.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 29 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002522-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002522-4) - MARIA EMILIA BARBOSA DOS SANTOS RAMOS(SP183157 - MÁRCIA MARIA PERICORO KOMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fl. 26, bem como tendo em vista que afirmação de que já recebeu os valores que pleiteava nesta ação (fls. 20-24), determino que a parte autora se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, se for o caso.Em igual prazo, deverá esclarecer o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista que o valor de alçada, na época do ajuizamento da ação (em 07/04/2008), correspondia à quantia de R\$ 24.900,00.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0006811-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006811-9) - SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;Vista à parte contrária para contrarrazoes;Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0007903-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007903-8) - MERCIA MARTINS CUSTHODIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora MERCIA MARTINS CUSTODIO para:1)DETERMINAR que seja considerado especial os períodos de 22/06/1966 a 02/07/1966 e de 07/03/1969 a 18/11/1969 na empresa VICUNHA e de 17/05/1988 a 28/05/1998 na FUNDAÇÃO ESTADUAL DE BEM ESTAR DO MENOR,em que esteve sujeita a agentes perigosos e biológicos de modo habitual e permanente, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a majorar a aposentadoria por tempo de contribuição (B42), NB nº 140.032.098-1 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do pedido revisional em 03/06/2008.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 03/06/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0028571-90.2008.403.6301 (2008.63.01.028571-8) - MARIA DAMIANA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls.

123/126 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0001143-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001143-6) - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

FL. 161 - Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 158/159:Defiro o pedido de devolução de prazo requerido às fls. 158/159.Int. São Paulo, 29 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000481-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000481-0) - ANTONIO MARCOS DA HORA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001513-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001513-2) - ELIANA MELAO OLIVEIRA X RENATO MELAO OLIVEIRA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;Vista à parte contrária para contrarrazoes;Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0005301-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005301-7) - ANTONIO VARELA VERGARA X PEDRO BRASIL SILVEIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006319-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006319-9) - ALVARO NARDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009330-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009330-1) - JOAO ARARUNA CABRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;Vista à parte contrária para contrarrazoes;Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0010452-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010452-9) - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011713-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011713-5) - ADILSON DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0014131-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014131-9) - ANTONIO LINO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016851-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016851-9) - ANTONIO SEBASTIAO RAMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 157/230. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004200-57.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 183 - Vistos, em decisão. Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 29 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006021-96.2010.403.6183 - EUSEBIO LIMA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0010311-57.2010.403.6183 - GILBERTO BACCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de dilação de prazo de fls. 53/54, face ao lapso temporal transcorrido, referente à correspondência de fls. 48/49, datada de 06/04/2011. Venham conclusos para sentença. Int.

0012131-14.2010.403.6183 - MARIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO(SP272010 - MARIA LUIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, momentaneamente, o pedido de expedição de ofício ao INSS, bem como ao nosocômio onde a parte autora recebeu atendimento, no intuito de juntar os documentos requeridos pela parte, pois providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos ou comprovar a recusa do INSS, e do nosocômio, em fornecê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mais, defiro a prova pericial requerida, com especialista em ortopedia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a da ta limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da

incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s).Int.

0013420-79.2010.403.6183 - EDNO SILVESTRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 97/106 - Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 97/106:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013731-70.2010.403.6183 - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reiterou o pedido formulado no processo 2009.61.83.003033-9 (fls. 112/187), o qual foi extinto sem resolução do mérito, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária (termo de prevenção de fls. 94/95), nos termos do art. 253, inciso II, do CPC.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003261-43.2011.403.6183 - JOSE ROSENBERG LEB(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007623-88.2011.403.6183 - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007643-79.2011.403.6183 - MARIA GONCALVES DE ARAUJO SOARES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 72 - Vistos, em decisão.Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009961-35.2011.403.6183 - NILDIA LUZA MARQUES STEGER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012742-30.2011.403.6183 - HILDA MARIA PAIVA CIGLIONI(SP203522 - LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 90 - Vistos, em despacho. I - Diga o Autor sobre a Contestação. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int. São Paulo, 29 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 3ª Vara Federal Previdenciária

0012931-08.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA MANZANO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014063-03.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 170/178 e 180/194, da parte autora e do réu, respectivamente, em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 05 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000521-78.2012.403.6183 - HELIO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Diga o Autor sobre a Contestação. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003862-2) - JANUARIO DE AFLITO X SEVERINO DALECIO X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X AUGUSTO MARTINS X PAULO GUERRA X SERGIO RODRIGUES GUERRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JANUARIO DE AFLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO DALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 351/368, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de prazo para juntada de peças dos autos do processo nº 2000.61.19.008842-5, em vista da certidão exarada à fl. 369.

Expediente Nº 1205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003233-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003233-0) - TAKAYUKI ARIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória de fls. 161/201, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int.

0025630-70.2008.403.6301 (2008.63.01.025630-5) - ANA MARIA CAVAZANI XAVIER(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa, conforme fls. 123/126, devendo constar R\$64.884,24 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). II - Com o retorno dos autos, publique-se o despacho de fls. 155.DESPACHO DE FLs. 155 Fl. 154: ciência ao INSS. Tendo em vista que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica de provas, conforme já ressaltado no r. despacho de fls. 135-136, e considerando, ainda, que a comprovação de atividades especiais se faz mediante anotação em CTPS, laudos técnicos periciais, formulários SB-40/DSS-8030 ou documento equivalente à época, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0028881-96.2008.403.6301 - MILTON BRANDAO DE ALENCAR(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Intimem-se as partes, Autor e Réu, para ciência dos Ofícios de fls. 246/283 e 284/314. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor.

0000882-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000882-6) - AURELIO VICENTE VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007991-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007991-2) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 276/278, sob a alegação de que apresenta os vícios da omissão e da contradição.Alega, em resumo, que a presente ação refere-se ao benefício nº 42/123.340.453-6, com DER em 01/02/2002. Porém, a sentença fez menção ao benefício nº 42/144.979.860-5, com DER em 28/07/2006.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.O benefício nº 42/123.340.453-6 foi renumerado e recebeu o nº 42/144.979.860-5, conforme informado pelo próprio embargante (fl. 222). Ademais, foram anexados com a sentença os documentos de fls. 279/281, extraídos do sistema PLENUS, indicativos de que o único benefício que consta em nome do embargante é o de nº 144.979.860-5, inexistindo informações acerca do benefício de nº 123.340.453-6 (fl. 280). Verifica-se, pois, que a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de

acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

0015523-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015523-9) - DIVA DREGER DA SILVA COSTA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Médico de fls. 58/63, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Autor. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0003001-97.2010.403.6183 - WALDEMAR GUELER (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003211-51.2010.403.6183 - VERA APARECIDA VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0007823-32.2010.403.6183 - MARIO CARUSI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007992-19.2010.403.6183 - SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial de fls. 230/241, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013483-07.2010.403.6183 - JOSE DIOLINDO DA SILVA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I.

0013643-32.2010.403.6183 - NECI BALBINA DA SILVA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Médico de fls. 167/172, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Autor. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0013862-45.2010.403.6183 - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0021411-43.2010.403.6301 - ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS(RJ104476 - LEONARDO HONORATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. I - Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar o valor da causa conforme decisão de fls. 165/168, devendo constar R\$148.536,19 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezenove centavos). II - Após, proceda a Autora conforme requerido pelo Ministério Público Federal - MPF, às fls. 185/186. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000403-39.2011.403.6183 - ANTONIA GALDINO DE FARIAS PEREIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa, devendo constar R\$81.612,79 (oitenta e um mil, seiscentos e doze reais e setenta e nove centavos). Após, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 30.DESPACHO DE FL. 30 - Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo da custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição da necessitada. Cite-se. Int.

0000613-90.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 85/102 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o IMEDIATO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DO AUTOR, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0003722-15.2011.403.6183 - HERCULES JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Médico de fls. 161/168, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Autor. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0006623-53.2011.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MARTINS VICENTE CALDAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 22, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 35-43. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 33, último parágrafo. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0000112-05.2012.403.6183 - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 160/161. Prazo: 10 (dez) dias.

0000243-77.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO SANTORO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015300-60.2012.403.0000 não consta que o benefício deveria ter sido restabelecido em 25/05/2012. Somente em outubro houve intimação para cumprimento, o que, segundo informado, ocorreu. Eventuais parcelas vencidas serão pagas, se o caso, ao final da demanda. Int. São Paulo, 06 de novembro de 2012.

0001801-84.2012.403.6183 - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca dos Ofícios de fls. 53/63, 64/79 e 80/128. Prazo: 10 (dez) dias.

0005211-53.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA MARCON DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005231-44.2012.403.6183 - STELLA DOS GUIMARAES PEIXOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005521-59.2012.403.6183 - JOSELITA PEREIRA MENDES DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005721-66.2012.403.6183 - ARTUR HENRIQUE MAUSBACH FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. ARTUR HENRIQUE MAUSBACH FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando,

contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência

Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0006013-51.2012.403.6183 - ROSELI BORGES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006271-61.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO GUNTHER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. MARCO ANTONIO GUNTHER, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em

debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0006810-27.2012.403.6183 - SEVERINO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006922-93.2012.403.6183 - LUCAS FRANCISCO DE SALLES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007032-92.2012.403.6183 - JOSE LIDUINO DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007033-77.2012.403.6183 - JOSE GOLIARDO PANCOTTI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007213-93.2012.403.6183 - MARLENE CARDOSO PRADO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007530-91.2012.403.6183 - RANULPHO CIPRIANO DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007863-43.2012.403.6183 - PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. PAULO AMÉRICO ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei

8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposementação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva

incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0009510-73.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LEONARDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - fica o Autor intimado para trazer aos autos a Declaração de Pobreza, para fins de deferimento do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham conclusos. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0010583-71.1998.403.6183 (98.0010583-2) - MOACIR JOSE DA SILVA X JOSE FRANCELINO DE LIMA X DARCI CORREA X BENEDITO DA SILVA X NAIR CONEJO RUFO TAVARES X JOSE AUGUSTO MOUTINHO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea h da Portaria nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

0022842-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022842-8) - VANTOIL ALMEIDA JUNIOR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X GERENTE CHEFE SETOR SEGURO DESEMP ABONO SALARIAL SUPERINT REG TRAB EMP

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea h da Portaria nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

Expediente Nº 1216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007313-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007313-2) - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ORTOPEDIA, com endereço à DR. ALBUQUERQUE LINS, 573, cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 09 de novembro de 2012.

0006931-89.2011.403.6183 - JOSEFA ANALIA DE SOUZA(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO especialidade CARDIOLOGIA, com endereço à RUA DOMINGOS LEME, nº 641, aptº 21 - VI. Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 004510-040, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência

mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 06 de novembro de 2012

0014102-97.2011.403.6183 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade PSQUIATRIA, com endereço à RUA PAMPLONA, nº 788, cj. 11 - Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP 01405-001, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao

periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

0014210-29.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dr^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade PSQUIATRIA, com endereço à RUA PAMPLONA, nº 788, cj. 11 - Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP 01405-001, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0000171-90.2012.403.6183 - SANTINA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dr^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade PSQUIATRIA, com endereço à RUA PAMPLONA, nº 788, cj. 11 - Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP 01405-001, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

0000210-87.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. 1- Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.2- Designo a audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 30 de Janeiro de 2013, às 17h00 horas. 3- Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

0000302-65.2012.403.6183 - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSÉBIO DA SILVA, especialidade ORTOPEDIA, com endereço à DR. ALBUQUERQUE LINS, 573, cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

0000373-67.2012.403.6183 - CICERO CRUZ BANDEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fls. 128/129), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a petição de fl. 130, na qual a parte autora limitou-se a requerer dilação de prazo, foi apresentada intempestivamente, não sendo apta a afastar o indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000513-04.2012.403.6183 - TEREZA DA SILVA PALMEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA, com endereço à RUA DOMINGOS LEME, nº 641, aptº 32 - VI. Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 04510-040, que deverá ser intimado para designar dia e hora para

realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

0001920-45.2012.403.6183 - MARCILIO MEDINA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, especialidade NEUROLOGIA, com endereço à RUA CAPITÃO MANOEL NOVAES, nº 151, aptº 22 - Santana - São Paulo/SP - CEP 02017-030, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade

é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de novembro de 2012.

0002453-04.2012.403.6183 - LUZIA IVONE MARTINS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ORTOPEDIA, com endereço à DR. ALBUQUERQUE LINS, 573, cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de novembro de 2012.

0002511-07.2012.403.6183 - MIRIAM SANTOS SILVA (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 2- Designo a audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 06 de Fevereiro de 2013, às 15h00 horas. 3- Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002762-25.2012.403.6183 - SILMARA REGIANE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, especialidade NEUROLOGIA, com endereço à RUA CAPITÃO MANOEL NOVAES, nº 151, aptº 22 - Santana - São Paulo/SP - CEP 02017-030, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de novembro de 2012.

0002961-47.2012.403.6183 - MARIA LUCIA CORREA PINTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Cumpra a parte Autora, integralmente, o despacho de fls. 46/47, itens 2 e 3, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0003721-93.2012.403.6183 - HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ORTOPEDIA, com endereço à DR. ALBUQUERQUE LINS, 573, cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de novembro de 2012

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ORTOPEDIA, com endereço à DR. ALBUQUERQUE LINS, 573, cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a

apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de novembro de 2012.

0007393-12.2012.403.6183 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 12 de novembro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0009620-72.2012.403.6183 - MARIA ISABEL CHAVES RENARD (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA ISABEL CHAVES RENARD em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA, objetivando medida liminar que determine a imediata suspensão da consignação de descontos em seu benefício de pensão por morte - NB 21/119.308.017-4. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. No tocante ao pedido de prioridade nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da Igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara se enquadra em hipótese legal de prioridade. 3. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do

ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se Int. São Paulo, de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007797-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007797-9) - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos: a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 14:30 h; b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue; c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0005227-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005227-0) - ARLINDO LOPES DA SILVA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos: a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 13:00 h; b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue; c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0008061-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008061-6) - SANTA RODRIGUES COSTA LIMA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos: a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 13:00 h; b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue; c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0010107-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010107-3) - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos: a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 13:00 h; b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue; c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0012923-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012923-0) - VALMIR LINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 14:30 h:b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue;c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0015422-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015422-3) - LUIZ FERNANDO TREFIGLIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 13:00 h:b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue;c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0001668-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001668-0) - ERASMO CAVALCANTE DE LIMA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 14:30 h:b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue;c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0004761-81.2010.403.6183 - GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 14:30 h:b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue;c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0007313-19.2010.403.6183 - GRACILIANO NERIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 13:00 h:b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue;c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0010453-61.2010.403.6183 - JOSE LUCENA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 14:30 h:b) a intimação da parte autora para comparecimento na

audiência como segue;c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0012070-56.2010.403.6183 - SIMONE APARECIDA MOLESSANI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 13:00 h:b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue;c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0015287-10.2010.403.6183 - ELEONOR GRIGOL(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 13:00 h:b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue;c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0002710-63.2011.403.6183 - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 14:30 h:b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue;c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0003422-53.2011.403.6183 - CELSO XAVIER MIRANDA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 13:00 h:b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue;c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0007586-61.2011.403.6183 - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 13:00 h:b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue;c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0010407-38.2011.403.6183 - DONIZETE BALBINO DE LIMA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação

da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 14:30 h;b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue;c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

0015547-53.2012.403.6301 - CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CELES(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 6 de dezembro de 2012, às 14:30 h;b) a intimação da parte autora para comparecimento na audiência como segue;c) é consignado que o advogado da parte autora deverá comparecer com mesma para a realização da audiência na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - República - São Paulo/SPd) fica consignado às partes que a proposta de acordo será apresentada somente no dia da audiência;

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002715-2) - MARIO APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 424: Ciência à PARTE AUTORA. Ante as informações do INSS de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os cálculos apresentados às fls. 409/418 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 20 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0008952-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008952-6) - MAURILIO DE DEUS(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0015994-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015994-2) - ESTELA MARTINS DE FAUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003761-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003761-0) - TEREZINHA RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação

inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5) - RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/297: Primeiramente, tem-se por incabível o pedido da parte autora no que concerne ao quarto parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, cabendo salientar que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito, no caso a relação de salários de contribuição da segurada, de Julho/94 até Março/2001, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo documentos que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos mesmos, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. No mais, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela mesma, ante sua irresignação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se a obrigação de fazer foi devidamente cumprida pelo réu. após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000917-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000917-1) - MARCO ANTONIO DIONISIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ante a informação de que o julgado é inexecuível para o autor MARCO ANTONIO DIONISIO, uma vez que não obteve vantagem com a procedência da ação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000185-11.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/113: Verifico que a PARTE AUTORA apresentou novos cálculos às fls. supracitadas, porém continuou desconsiderando dos mesmos as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do V. Acórdão de fls. 53/54. Sendo assim, apresente o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, os devidos valores de liquidação, devendo observar estritamente os termos do julgado. No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X ELIEZER OLIVEIRA DE MORAES X ELIAS OLIVEIRA DE MORAES X FILADELFO OLIVEIRA NETO X FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MORAES X GENILSON DA CONCEICAO MENDONCA X ALINE DE MORAES MENDONCA X DEBORA DE MORAES MENDONCA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a concordância do INSS às fls. retro, HOMOLOGO a habilitação de ELIEZER OLIVEIRA DE MORAES (CPF. 596.952.188-49), ELIAS OLIVEIRA DE MORAES (CPF. 635.601.788-00), FILADELFO OLIVEIRA NETO (CPF. 763.752.188-53), FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES (CPF. 871.859.118-34), CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MORAES (CPF. 057.991.618-90), GENILSON DA CONCEIÇÃO MENDONÇA (CPF. 514.925.807-59), ALINE DE MORAES MENDONÇA (CPF. 360.782.198-47), DÉBORA DE MOARES MENDONÇA (CPF. 360.782.188-75), como sucessores do co-autor falecido Elias Ferreira de Moraes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, no tocante à habitação do co-autor falecido AIR DE LIMA, não obstante a anuência do INSS de fls. 264, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada da certidão de inexistência de dependentes do autor falecido ou documento equivalente que indique a relação dos mesmos, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002015-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002015-0) - BENEDITO LUIZ X NOEMIA LUZIA LUIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância do INSS às fls. retro, HOMOLOGO a habilitação de NOÊMIA LUZIA LUIZ (CPF. 167.445.408-23), como sucessora do autor falecido Benedito Luiz, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, cumpra o INSS o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 226. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0003741-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003741-2) - LORIVAL ZANOVELI X ARISTELA AUGUSTA E SILVA X ALESSANDRA SANTOS ZANOVELI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância do INSS às fls. retro, HOMOLOGO a habilitação de ARISTELA AUGUSTA E SILVA (CPF. 251.438.408-72) e ALESSANDRA SANTOS ZANOVELI (CPF. 269.757.948-63), como sucessoras do autor falecido Lorival Zanoveli, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, cumpra a parte autora a determinação do despacho de fls. 228, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0005018-09.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ X SANDRA MARIA TAVARES(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância do INSS às fls. 137, HOMOLOGO a habilitação apenas de SANDRA MARIA TAVARES (CPF. 206.101.938-21), como sucessora do autor falecido Roberto Carlos da Costa Queiroz, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, uma vez que todos seus filhos, CAMILA, LEANDRO, RODRIGO e DANILO atingiram a maioria na época do pedido de habilitação. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, cumpra a parte autora a determinação do despacho de fls. 101, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007955-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-25.1995.403.6183 (95.0006008-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X GILDA LUCARELLI TUCUNDUVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005828-47.2011.403.6183 - WANDYR MERLO X ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO X ARCI LOURENCO DE ALMEIDA X CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 134/200 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 51/63 e 9/80 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0315493-58.2004.403.6301 e 0034578-40.2004.403.6301. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda para contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em relação aos co-autores ALOISIO MACHADO DA SILVA e ADELINO CLEMENTE. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais co-autores e, em

relação aos co-autores ALOISIO MACHADO DA SILVA e ADELINO CLEMENTE, ao pedido remanescente de revisão do benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal inicial, sob o fundamento de ter havido erro de cálculo na RMI, uma vez não observado, quando dos reajustes, o valor do salário de benefício. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. Os autores são beneficiários dos benefícios de aposentadoria (NB: 42/088.277.058-6, 46/088.277.707-6, 42/088.006.176-6, 46/085.847.148-5, 46/088.275.627-3) desde 1990/1991/2008, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 81/83 e 95/97 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002678-24.2012.403.6183 - REINALDO GARCIA MUNHOZ(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 30/40 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 31/39 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0344221-46.2004.403.6301. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial para contrafé, bem como ante os documentos acostados em duplicidade aos autos, providencie a parte autora o desentranhamento das cópias de fls. 41/50, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

0003542-62.2012.403.6183 - OLIVIA CORREIA DA SILVA X SEIJI HOSAKA X SERGIO PIRES DA SILVA X SILVIO Lincevicius X SINENCIO CARDOZO DE SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em relação aos co-autores SEIJI HOSAKA e SERGIO PIRES DA SILVA. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais co-autores e, em relação aos co-autores SEIJI HOSAKA e SERGIO PIRES DA SILVA, ao pedido remanescente de revisão do benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal inicial, sob o fundamento de ter havido erro de cálculo na RMI, uma vez não observado, quando dos reajustes, o valor do salário de benefício. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. Os autores são beneficiários dos benefícios de aposentadoria (NB: 46/085.916.434-9, 41/087.986.621-7, 42/085.847.300-3, 46/088.382.079-0, 46/088.262.837-2) desde 1990/1991/2008, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 79/82 e 146 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0003548-69.2012.403.6183 - JOAQUIM DA ROCHA LIMA X MANOEL BARBOSA DE SOUZA X MANOEL BESERRA DE MELO X MARIA CRISTINA BASSO X MARINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 79/82 e 134 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0003976-51.2012.403.6183 - JOSE ROSARIO NISTA X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X MARIA DO CARMO SILVA CONCEICAO X MARIO APARECIDA DA SILVA X JOSE IVO BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 83/86 e 114 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 84/87 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0005044-36.2012.403.6183 - CAMILLO LOURENCO MELLO X DARCY ANTONIO LUGLI X EDGAR HERMANSON X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X EDSON ROSA DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 75/77 e 98/99 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0005145-73.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA BARRETO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 19/21: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas a juntada de cópia da petição de fl. 19 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0006224-87.2012.403.6183 - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 41/43 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0007465-96.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO AVANZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/94: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No tocante às cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração à verificação judicial insta salientar ser ônus e interesse que incumbe à parte autora providenciar a sua juntada até a réplica.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada da petição de fl. 91 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0007533-46.2012.403.6183 - EVA VANIA SILVA TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52/54: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada da petição de fl. 52 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6725

MANDADO DE SEGURANCA

0007523-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007523-5) - GERSON MAZZUCATTO(SP076239 - HUMBERTO

BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Ratifico os atos praticados perante a Décima Segunda Vara Federal Cível de São Paulo/SP. O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário, por expressa disposição constitucional inserta no artigo 201, inciso III, da CF/88, sendo devido ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. A referida prestação encontra disciplina normativa na Lei nº 7.998/90, a qual estabelece os requisitos a serem considerados para fins de concessão do benefício, nos termos do seu artigo 3º, verbis: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Portanto, para recebimento da prestação, cumpre ao trabalhador comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente. Notícia a impetrante que foi incluída por seu empregador em Plano de Desligamento Incentivado, nos termos de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre empresas de telecomunicações e o sindicato da categoria, e que, ao requerer o benefício de seguro-desemprego junto ao impetrado, este indeferiu o pedido sob o fundamento de que havia aderido a plano de demissão que descaracterizaria o desemprego involuntário. Alega, entretanto, que a inclusão dos funcionários no Plano de Desligamento Incentivado dependia, tão somente, dos interesses da empresa, não havendo qualquer participação dos empregados na decisão, o que caracteriza a demissão involuntária ou sem justa causa. Com efeito, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as empresas Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, Telefônica Empresas S/A e Atelecom S/A e o Sindicato da categoria (fls. 20/23), as empresas, em face de ajustes internos que geraram excesso de mão-de-obra, viram-se na necessidade de dispensar grande número de funcionários e, para tanto, decidiram conceder àqueles que seriam demitidos algumas benesses com vistas a minimizar o impacto social decorrente do desemprego a que seriam expostos. Assim sendo, instituíram o denominado Plano de Desligamento Incentivado, PDI - ABRIL 2008, no qual seriam incluídos os funcionários cujo trabalho não fosse mais necessário ao desenvolvimento das atividades das empresas. Da análise das cláusulas constantes do referido acordo, verifica-se que aos funcionários das empresas não foi oportunizada a adesão ou não ao plano de desligamento incentivado. De fato, a demissão foi feita ao inteiro alvedrio das empresas, as quais, simplesmente, notificaram os empregados incluídos no referido plano, não havendo, repito, qualquer possibilidade de o empregado optar por permanecer na empresa. Por oportuno, transcrevo as cláusulas quarta, quinta e sexta do referido Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 1/22): Cláusula Quarta: Além da verba deferida pelo PDI - ABRIL 2008, os empregados dispensados sem justa causa no período previsto no presente acordo, receberão a totalidade das verbas rescisórias legalmente previstas. Parágrafo Único: As EMPRESAS comprometem-se a fornecer as guias para saque de seguro desemprego, tendo em vista que o PDI-ABRIL 2008 constitui dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp. O pagamento respectivo dar-se-á nas condições previstas na legislação que regula o seguro-desemprego. Cláusula Quinta: O Plano de Desligamento deverá ser aplicado aos empregados que receberem o Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - ABRIL 2008 na vigência do período compreendido entre 01/04/2008 e 31/04/2008. Cláusula Sexta: Fica convencionado que a data do efetivo desligamento do empregado será comunicada pelo respectivo Gestor, no ato do recebimento do Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - ABRIL 2008. (...) A corroborar, observo que o comunicado de dispensa juntado à fl. 14 demonstra claramente que se trata de demissão sem justa causa, uma vez que a empresa simplesmente comunica à impetrante que decidiu proceder a sua dispensa, cumprindo-lhe, tão somente, devolver documentos e equipamentos que eventualmente estivessem em seu poder. Resta evidente, assim, que o plano elaborado pela empregadora da impetrante não pode ser equiparado aos denominados Planos de Demissão Voluntária, ao qual os funcionários de empresas privadas e de estatais são convidados a aderir, mediante compensações que abrangem, dentre outras, o pagamento de verbas extras, manutenção de planos de saúde e outros convênios por determinado período. Com efeito, nestes casos, a adesão a Plano de Demissão Voluntária não confere ao funcionário aderente o direito ao recebimento do seguro-desemprego, uma vez que, sendo-lhe oportunizado decidir se quer ser demitido ou não, resta descaracterizado o desligamento involuntário do emprego. No entanto, tem-se outra situação in casu, eis que, conforme demonstrado nos autos, a impetrante foi incluída em um plano de demissões, no qual os funcionários foram inseridos independentemente de sua vontade, apenas lhes sendo comunicada a dispensa. A meu ver, portanto, não havendo qualquer manifestação de vontade da impetrante em aderir ao plano de demissão do seu empregador, restou configurada a sua dispensa involuntária ou sem justa causa, ensejando, assim, a concessão do seguro-desemprego desde que atendidos os demais requisitos exigidos para tanto. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, tão somente para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de seguro-desemprego da impetrante,

considerando, para tanto, a ocorrência de dispensa imotivada ou sem justa causa, sem prejuízo da análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010390-98.2009.403.6109 (2009.61.09.010390-0) - APARECIDO NILSON TEIXEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SAO PAULO

É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cumpre ressaltar que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais. II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia. IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. V - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA: 24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL) Ademais, quanto à suposta irregularidade no curso do processo administrativo que resultou na suspensão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o impetrante, em momento anterior à cessação do benefício, foi devidamente intimado para apresentar defesa, assim como o seu recurso foi julgado fundamentadamente (fls. 20/24), inexistindo, portanto, qualquer ato coator ofensivo ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009177-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009177-8) - FRANCISCA DA SILVA VASCONCELOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a apreciação do presente mandamus ao reconhecimento da

nulidade dos descontos efetuados pela autoridade impetrada no benefício de pensão por morte da impetrada. Constatado, porém, que entre a data do ato combatido, qual seja o primeiro desconto efetuado no benefício de pensão por morte NB nº. 135.242.292-9, e a presente impetração transcorreu prazo muito superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos originariamente no artigo 18 da Lei nº. 1.533/51 e repetido no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09. Consoante documentos de fls. 13/15, 18/29 e 97/104, em especial as telas do sistema DATAPREV/PLENUS de fls. 20/21, verifico que os descontos efetuados no benefício da impetrante foram efetuados desde a concessão do seu benefício de pensão por morte, cujo primeiro pagamento se deu em 08/09/2005, sendo que o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 28/07/2009. Ora, sendo o termo inicial para a impetração de mandado de segurança a data do conhecimento do ato passível de impugnação, e tendo sido ultrapassado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandamus, forçoso é o reconhecimento da decadência no presente feito. A corroborar: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. APLICABILIDADE. Constatada a ocorrência da decadência, considerando que a ciência do ato que se pretende impugnar se deu em 05.04.2002 e o writ somente foi impetrado em 26.05.2003, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18531 Processo: 200400879896 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: STJ000629602 Fonte DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 335 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO - DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51 - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O dies a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração é a data do recebimento da intimação da decisão proferida no processo administrativo fiscal, conforme documento acostado à inicial do writ. 2 - Tendo decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o recebimento da intimação e o ajuizamento da ação mandamental, é de se reconhecer a DECADÊNCIA da impetração. 3 - Não se admite a produção de prova documental após a prolação da sentença ou na fase recursal, pois em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e o direito líquido e certo demonstrado de plano. 4 - Desconsiderado o documento juntado em sede de apelação, para fins de comprovação da ciência da decisão administrativa impugnada. 5 - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39792 Processo: 90.03.045725-5 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 06/04/2005 Documento: TRF300091480 Fonte DJU DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 430 Relator JUIZ LAZARANO NETO) Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017538-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017538-0) - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o processamento do recurso administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo

Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34)De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também neste sentido que versa o artigo 59, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.No caso em tela, o requerimento administrativo de revisão do benefício foi efetuado em 16 de novembro de 2009, conforme se verifica do documento de fl. 128, sendo certo que até a impetração do presente mandado de segurança, em 17 de dezembro de 2009, a autoridade impetrada não havia concluído a análise do pedido administrativo de revisão.Ademais, a autoridade impetrada só deu andamento ao pedido administrativo após o deferimento da liminar, concluindo pelo direito do impetrante à obtenção da majoração do tempo de serviço e, por via de consequência, da renda mensal inicial, conforme informado às fls. 193/195 e 229/231.Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.Por fim, ressalto que os requerimentos de fls. 220/228, 232/248, 253/263 e 299/342 ultrapassam os limites em que a presente ação mandamental foi impetrada, adentrando o mérito da revisão administrativa efetuada, razão pela qual cabe à impetrante se socorrer dos meios próprios.Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora, tão-somente, que processe e conclua o recurso administrativo do impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001063-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001063-2) - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
É o relatório do necessário. Passo a Decidir.O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário, por expressa disposição constitucional inserta no artigo 201, inciso III, da CF/88, sendo devido ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.A referida prestação encontra disciplina normativa na Lei nº 7.998/90, a qual estabelece os requisitos a serem considerados para fins de concessão do benefício, nos termos do seu artigo 3º, verbis:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Portanto, para recebimento da prestação, cumpre ao trabalhador comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente.Notícia a impetrante que foi incluída por seu empregador em Plano de Desligamento Incentivado, nos termos de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre empresas de telecomunicações e o sindicato da categoria, e que, ao requerer o benefício de seguro-desemprego junto ao impetrado, este indeferiu o pedido sob o fundamento de que havia aderido a plano de demissão que descaracterizaria o desemprego involuntário.Alega, entretanto, que a inclusão dos funcionários no Plano de Desligamento Incentivado dependia, tão somente, dos interesses da empresa, não havendo qualquer participação dos empregados na decisão, o que caracteriza a demissão involuntária ou sem justa causa.Com efeito, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as empresas Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, Telefônica Empresas S/A e Atelem S/A e o Sindicato da categoria (fls. 25/28), as empresas, em face de ajustes internos que geraram excesso de mão-de-obra, viram-se na necessidade de dispensar grande número de funcionários e, para tanto, decidiram conceder àqueles que seriam demitidos algumas benesses com vistas a minimizar o impacto social decorrente do desemprego a que seriam expostos. Assim sendo, instituíram o denominado Plano de Desligamento Incentivado, PDI - ABRIL 2008, no qual seriam incluídos os funcionários cujo trabalho não fosse mais necessário ao desenvolvimento das atividades das empresas.Da análise das cláusulas constantes do referido acordo, verifica-se que aos funcionários das empresas não foi oportunizada a adesão ou não ao plano de desligamento incentivado. De fato, a demissão foi feita ao inteiro alvedrio das empresas, as quais, simplesmente, notificaram os empregados incluídos no referido plano, não havendo, repito, qualquer possibilidade de o empregado optar por permanecer na empresa.Por oportuno, transcrevo as cláusulas quarta, quinta e sexta do referido Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 26/27):Cláusula Quarta: Além da verba deferida pelo PDI - ABRIL 2008, os empregados dispensados sem justa

causa no período previsto no presente acordo, receberão a totalidade das verbas rescisórias legalmente previstas. Parágrafo Único: As EMPRESAS comprometem-se a fornecer as guias para saque de seguro desemprego, tendo em vista que o PDI-ABRIL 2008 constitui dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp. O pagamento respectivo dar-se-á nas condições previstas na legislação que regula o seguro-desemprego. Cláusula Quinta: O Plano de Desligamento deverá ser aplicado aos empregados que receberem o Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - ABRIL 2008 na vigência do período compreendido entre 01/04/2008 e 31/04/2008. Cláusula Sexta: Fica convencionado que a data do efetivo desligamento do empregado será comunicada pelo respectivo Gestor, no ato do recebimento do Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - ABRIL 2008.(...)A corroborar, observo que o comunicado de dispensa juntado à fl. 15 demonstra claramente que se trata de demissão sem justa causa, uma vez que a empresa simplesmente comunica à impetrante que decidiu proceder a sua dispensa, cumprindo-lhe, tão somente, devolver documentos e equipamentos que eventualmente estivessem em seu poder. Resta evidente, assim, que o plano elaborado pela empregadora da impetrante não pode ser equiparado aos denominados Planos de Demissão Voluntária, ao qual os funcionários de empresas privadas e de estatais são convidados a aderir, mediante compensações que abrangem, dentre outras, o pagamento de verbas extras, manutenção de planos de saúde e outros convênios por determinado período. Com efeito, nestes casos, a adesão a Plano de Demissão Voluntária não confere ao funcionário aderente o direito ao recebimento do seguro-desemprego, uma vez que, sendo-lhe oportunizado decidir se quer ser demitido ou não, resta descaracterizado o desligamento involuntário do emprego. No entanto, tem-se outra situação in casu, eis que, conforme demonstrado nos autos, a impetrante foi incluída em um plano de demissões, no qual os funcionários foram inseridos independentemente de sua vontade, apenas lhes sendo comunicada a dispensa. A meu ver, portanto, não havendo qualquer manifestação de vontade da impetrante em aderir ao plano de demissão do seu empregador, restou configurada a sua dispensa involuntária ou sem justa causa, ensejando, assim, a concessão do seguro-desemprego desde que atendidos os demais requisitos exigidos para tanto. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, tão somente para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de seguro-desemprego da impetrante, considerando, para tanto, a ocorrência de dispensa imotivada ou sem justa causa, sem prejuízo da análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014435-41.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 01.07.2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a efetuar a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constrangimento ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE

JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019807-68.2010.403.6100 - JOSE MANUEL VIVEIROS DE ARRUDA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cumpre ressaltar que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial e de recolhimentos de contribuições previdenciárias, cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais. II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia. IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. V - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001122-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001122-0) - MARIO GURGEL FILHO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 162 que o embargante pretende questionar suposta omissão ocorrida na sentença no tocante a falta de fixação de multa por eventual atraso no cumprimento da segurança concedida. Não se trata, no entanto, de omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração, eis que este Juízo, intencionalmente, deixou de fixar multa por eventual atraso no cumprimento da segurança concedida, por não vislumbrar, por ora, tal necessidade. Assim sendo, ausentes os requisitos que justificariam a interposição dos presentes embargos. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002182-63.2010.403.6183 (2010.61.83.002182-1) - BENEDICTA XAVIER ASSIS DE SANTI (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 214/215 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender

modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003365-69.2010.403.6183 - JOSE MENEZES PADREDI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

É a síntese do necessário. Passo a decidir.Com efeito, discute-se no presente mandado de segurança a possibilidade do segurado desconstituir o ato administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, para fins de cômputo de período contributivo posterior a sua aposentação e percepção de outro benefício mais vantajoso no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Cumpre observar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Outrossim, o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91 expressamente veda a renúncia à aposentadoria para a percepção de outro benefício mais vantajoso dentro do mesmo Regime de Previdência, de modo que não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante, tampouco em ato coator por parte da autoridade impetrada.Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - O pagamento de benefício previdenciário caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência.II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado.III - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF.IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer.V - Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: AMS 200203990442002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243429 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/09/2004 Fonte DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 486 Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE) Por estas razões, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003673-08.2010.403.6183 - AURORA POLLI GATTEGNO(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Conforme documentos de fls. 37/40 e extratos do sistema HISCREWEB que acompanham esta sentença, o PAB - Pagamento Alternativo de Benefício da impetrante foi autorizado pela Gerência Executiva, havendo a liberação dos valores atrasados, no montante de R\$ 127.469,82 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em 15 de outubro de 2010.Assim, tendo em vista a conclusão do pedido administrativo, havendo inclusive a liberação dos valores atrasados - PAB, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial neste sentido, conluo pela perda superveniente do interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.Por fim, resalto que o requerimento constante das petições de fls. 42/43 e 50/51 refoge dos limites em que o presente mandado de segurança foi impetrado, não guardando qualquer relação com o ato coator apontado na exordial, razão pela qual resta inviável sua análise neste writ.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Após o prazo recursal, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007418-93.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS GOMES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 14 de junho de

2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a reanalisar e concluir o recurso administrativo interposto em 13 de maio de 2010 contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 140.125.725-5. Ocorre que, no curso da ação, a Décima Quarta Junta de Recursos terminou por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, reconhecendo que o impetrante possuía 35 anos e 10 dias de contribuição até a data do requerimento, tempo suficiente para a concessão do benefício, conforme documentos que acompanham esta sentença. Assim, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007544-46.2010.403.6183 - LIGIA MARIA COMERLATI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o processamento do recurso administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444). Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34). De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também neste sentido que versa o artigo 59, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. No caso em tela, a impetrante apresentou, em 18/09/2009, recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica à fl. 12, sendo certo que até a impetração do presente mandado de segurança, em 16 de junho de 2010, a autoridade impetrada não havia concluído o processamento do recurso administrativo. Ademais, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido administrativo, formulando novas exigências à segurada somente após ter sido intimada para prestar informações, consoante se verifica do documento de fl. 20 (recebido pela autoridade impetrada em 12/07/2010) e fl. 43 (exigência enviada à segurada somente em agosto de 2010). Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora processe e conclua o recurso administrativo da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008412-24.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA(SP128313 -

CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 08 de julho de 2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 147.128.665-4, requerido em 16 de maio de 2008 (fl. 14). Ocorre que, no curso da ação, a autoridade impetrada terminou por analisar e julgar o requerimento da impetrante, indeferindo o pedido de revisão, conforme documentos de fls. 23. Assim, tendo em vista o processamento e o desfecho do pedido administrativo da impetrante, culminando no indeferimento do requerimento de revisão, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial, verifica-se que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008505-84.2010.403.6183 - WILLIAN SCHINAEDER VIEIRA (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despidiend a qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, sendo o requerimento de fl. 45 verdadeiro pedido de desistência, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008966-56.2010.403.6183 - ANTONIO RIBAMAR BEZERRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fl. 20, o impetrante completou a idade necessária à percepção do benefício mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos, em 05.09.2009, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. Dito isso, deve ser verificado o preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2009, é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. No entanto, compulsando os autos, observo que o impetrante não juntou aos autos documentos aptos a comprovarem o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. Com efeito, todos os períodos de trabalho anotados na CTPS de fls. 22/28 foram objeto de averbação perante o INSS para fins de contagem no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Osasco/SP e utilizados para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nesse RPPS, conforme certidão de tempo de contribuição de fls. 31/33 e certidão de fls. 35/37. A respeito do aduzido pelo impetrante na exordial, no sentido de que exerceu outras atividades vinculadas ao RPPS do Município de Osasco/SP, não computadas na concessão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, não foi juntada certidão de tempo de contribuição emitida pelo referido Ente Municipal corroborando o quanto alegado, sendo certo que a certidão de fls. 35/37 nada atesta nesse sentido. Dessa forma, não demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, ante a ausência de prova pré-constituída, e a impossibilidade de dilação probatória nos estreitos limites do writ, não merece prosperar o pedido formulado na exordial. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008988-17.2010.403.6183 - ESMERALDA SILVEIRA MONTAGNER (RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA

SILVA E SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à verificação da observância, pela Autarquia, dos ditames constitucionais que asseguram a todos a ampla defesa em procedimento administrativo. Como é sabido, um dos princípios que informam a atividade da administração pública é o da autotutela, cujo fundamento está em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Referido princípio, que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E no âmbito previdenciário, tal princípio foi objeto de disciplina normativa específica, tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91 que assim determinou: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Portanto, deve-se entender como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários, podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações. No entanto, tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Consoante documento de fl. 148, a impetrante foi devidamente notificada para apresentar defesa escrita e provas ou documentos aptos a comprovar a regularidade da concessão inicial de seu benefício. Ademais, somente após a apresentação da defesa da impetrante, é que o seu benefício foi suspenso (fls. 155/161), sendo ela devidamente cientificada da decisão administrativa de suspensão do benefício, bem como do prazo para interposição de recurso administrativo (fl. 163/164). Observa-se, pois, que a Autarquia cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas após procedimento administrativo no qual foi oportunizada ao impetrante a demonstração da regularidade na concessão de seu benefício previdenciário. Por sua vez, o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 contempla entre as hipóteses que autorizam os descontos em benefícios o recebimento indevido de prestações previdenciárias, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:.....II - pagamento de benefícios além do devido;.....Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, há de ser denegada a segurança pleiteada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE EM RELAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA (LEI 1.533/51, ART. 18). NÃO CONFIGURAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA ONDE É PERMITIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário. II - Em tal sentido, cumpre ao INSS, no exercício da legitimação conferida pela Lei 8.212/91 (art. 69) para revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, exaurir todos os meios possíveis e necessários a fim de proceder à notificação pessoal do segurado quanto à suspeita de fraude que paira sobre o seu benefício, em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Ressalte-se que a presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada

através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).IV - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação pessoal e regular do segurada, não logrou esta afastar de plano os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão.V - Ademais, há que se reconhecer, in casu, a ocorrência da decadência, porquanto entre a ciência do ato impugnado (junho de 2001) e a impetração deste mandamus, transcorreu quase um ano, tempo muito superior ao prazo estipulado no aludido preceito, que é de 120 dias.VI - Apelação conhecida, mas improvida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50905 Processo: 200251020023360 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200136300 Fonte DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 198 Relator(a) JUIZ ABEL GOMES)Por fim, cumpre afirmar que a presente ação cinge-se tão somente à apreciação formal da revisão administrativa procedida pela autoridade impetrada, não importando em qualquer análise do mérito relativamente à eventual existência de irregularidade na concessão do benefício. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009354-56.2010.403.6183 - JOSE CLOVIS MURATORE(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Conforme documentos de fls. 31/38 e extrato do sistema HISCREWEB que acompanha esta sentença, o processo administrativo de concessão do benefício objeto desta ação foi concluído, havendo a liberação dos valores atrasados em 06 de setembro de 2010.Assim, tendo em vista o andamento do pedido administrativo, havendo inclusive a liberação dos valores atrasados - PAB, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial neste sentido, concluo pela perda superveniente do interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Após o prazo recursal, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009604-89.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO LUCARELLI(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 06 de agosto de 2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 149.652.708-6, requerido em 22 de maio de 2009 (fls. 27/28).Ocorre que, no curso da ação, a autoridade impetrada terminou por analisar e julgar o requerimento da impetrante, revisando a renda mensal inicial do benefício, conforme documentos de fls. 39/40.Assim, tendo em vista o processamento e o desfecho do pedido administrativo da impetrante, culminando na revisão da RMI do benefício, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial, verifica-se que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Por fim, importante destacar que o presente mandado de segurança trata apenas da conclusão do requerimento de revisão formulado pelo impetrante, de modo que o seu inconformismo com a revisão efetuada pela autoridade impetrada, manifestado às fls. 43/46, deve ser manifestado nas vias próprias.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010690-95.2010.403.6183 - KOTOKU NIIGAKI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido.De início, verifico que o INSS, ao emitir a guia de pagamento no valor de R\$ 30.739,80 (trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), referente às competências de julho/1968 a dezembro/1974, conforme documentos de fls. 90/94, terminou por reconhecer o exercício da atividade de contribuinte individual/empresário por parte do impetrante no período controverso.Desta forma, mostrando-se incontroversa a

questão referente ao exercício de atividade e de filiação do impetrante perante a Previdência Social no período de julho/1968 a dezembro/1974, procede o pedido para recálculo das contribuições devidas e não pagas consoante os termos da legislação vigente à época. Vejamos. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 96, inciso IV, estabelece o seguinte: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

.....IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Desta forma, o legislador ordinário determinou como pressuposto para a contagem do tempo de serviço a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias. E com o escopo de regulamentar a forma de recolhimento das contribuições em atraso, para fins de contagem do tempo de contribuição, o artigo 45, parágrafos 1º, 2º e 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e o artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, determinavam o cálculo do valor da indenização nos seguintes moldes: Lei 8.212/91, art. 45: parágrafo primeiro: Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. parágrafo segundo: Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. Parágrafo quarto: Sobre os valores apurados na forma dos parágrafos 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Lei 8.213/91, art. 96, inciso IV: o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimos de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Outrossim, a fim de operacionalizar o cálculo da indenização dos débitos nos moldes do supracitado diploma legislativo, o INSS editou a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55, de 19 de Novembro de 1996, nos seguintes termos: II - DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO E DO DÉBITO REFERENTE À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. As indenizações devidas à Seguridade Social decorrentes da comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória à Previdência Social e os débitos devidos dos segurados empresário, autônomo e equiparado, relativos a períodos anteriores ou posteriores à inscrição, até a competência 04/95, para fins de obtenção de benefícios, serão apuradas e constituídas segundo às disposições deste Ato. 3.1 - O período básico de cálculo corresponderá ao valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado, de todos os empregos ou atividades sujeitos ao RGPS, apurados, em qualquer época, a partir da competência imediatamente anterior à data do requerimento, na ordem decrescente e seqüencial, com ou sem interrupção, ainda que acarrete a perda da qualidade de segurado, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para obtenção do salário-de-benefício, constantes da tabela de atualização aplicada para acordos internacionais, vigente na data de realização do cálculo. (negritei) Como se vê, referido ato normativo infralegal acabou por determinar a incidência da fórmula de cálculo das indenizações, implementada pela Lei nº. 9.032 de 28 de abril de 1995, aos débitos relativos a períodos anteriores à sua vigência. Ao proceder desta forma, entendo que a Ordem de Serviço nº. 55/96, além de ter extrapolado os limites da lei, também acabou por violar os princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, no caso em tela, o não pagamento das contribuições devidas pela impetrante/segurado no momento oportuno, refere-se a competências anteriores a abril de 1995 (mês de entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), ou seja, é fato que se consolidou anteriormente a inovação legislativa. Assim, os seus efeitos, isto é, a forma de reparação dos danos decorrentes desse inadimplemento, também deve ser regida pela legislação anterior. Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. I - Muito se tem discutido sobre a fórmula de cálculo dos valores devidos ao sistema previdenciário nas hipóteses em que se pleiteia reconhecimento de tempo de serviço, seja com o objetivo de conquistar aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), seja para fins de contagem recíproca, indagando-se se os valores a recolher têm a natureza jurídica de indenização ou de tributo. II - Todavia, mostra-se irrelevante, para fins de aplicação da lei neste caso, a natureza jurídica das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social: considerando-as tributos, são devidas com base na legislação vigente na data do respectivo fato gerador, com os acréscimos de juros, multa e correção monetária, nos termos da lei; considerando que tais verbas têm natureza indenizatória, o raciocínio não é muito diferente, e isso porque a legislação da época dos fatos geradores estabelecia o valor da indenização, de modo que, se paga posteriormente, deverá também sofrer acréscimos de juros, multa e correção monetária, na forma da lei. III - Nesse passo, a norma constante da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55/96 não pode retroagir para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência, primeiro, pelos fundamentos acima expostos; segundo, porque norma administrativa não pode modificar ou extinguir direitos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. IV - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS Nº 98030620622 UF: MS Órgão

Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/12/2004 - DJU DATA:24/02/2005 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Portanto, reconhecido administrativamente o exercício de atividade do impetrante perante a Previdência Social no período de julho/1968 a dezembro/1974, deve ser observada a legislação da época do inadimplemento para o cálculo do valor devido quanto a essas competências. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo da indenização devida relativa às contribuições não pagas referentes ao período de julho/1964 a dezembro/1974, segundo os valores e multas vigentes à época do débito, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, bem assim, aplicando-se, a partir de então, os juros de acordo com a lei em vigor nos meses a que eles correspondem. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013203-36.2010.403.6183 - MARIA GENIR STENICO SCABAR(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 27 de outubro de 2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 112.004.694-4, formulado em 11 de fevereiro de 2009 (fl. 13). Ocorre que, no curso da ação, a autoridade impetrada terminou por analisar e julgar o requerimento da impetrante, indeferindo o pedido de revisão formulado pela impetrante, conforme documentos de fls. 51/53. Assim, tendo em vista o processamento e o desfecho do pedido administrativo da impetrante, culminando no indeferimento do seu pedido de revisão, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial, verifica-se que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014343-08.2010.403.6183 - ANTONIA DE CARVALHO DIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à verificação da observância, pela Autarquia, dos ditames constitucionais que asseguram a todos a ampla defesa em procedimento administrativo. Como é sabido, um dos princípios que informam a atividade da administração pública é o da autotutela, cujo fundamento está em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Referido princípio, que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E no âmbito previdenciário, tal princípio foi objeto de disciplina normativa específica, tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91 que assim determinou: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Portanto, deve-se entender como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários, podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações. No entanto, tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Consoantes documentos de fls. 120/121, a impetrante foi devidamente notificada para apresentar defesa acerca da irregularidade constatada pelo INSS, consistente no fato da renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo vigente. A impetrante não apresentou defesa, sendo devidamente cientificada da

decisão administrativa de suspensão do benefício, bem como do prazo para interposição de recurso administrativo (fl. 122 e 130). Observa-se, pois, que a Autarquia cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas após procedimento administrativo no qual foi oportunizada ao impetrante a demonstração da regularidade na concessão de seu benefício previdenciário. Nesse particular, importante observar que o INSS andou bem em suspender o benefício de amparo social ao idoso NB nº. 88/531.692.325-8, eis que, de fato, os documentos de fls. 98 e 116/117 demonstram que o cônjuge da impetrante percebia a aposentadoria por idade NB nº. 41/142.113.039-1 em valor superior ao salário-mínimo. Assim, mostra-se irregular a concessão do benefício de amparo social à impetrante, eis que em contrariedade ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93. Por sua vez, o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 contempla entre as hipóteses que autorizam os descontos em benefícios o recebimento indevido de prestações previdenciárias, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos

benefícios:.....II - pagamento de benefícios além do devido;.....Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, há de ser denegada a segurança pleiteada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE EM RELAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA (LEI 1.533/51, ART. 18). NÃO CONFIGURAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA ONDE É PERMITIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário. II - Em tal sentido, cumpre ao INSS, no exercício da legitimação conferida pela Lei 8.212/91 (art. 69) para revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, exaurir todos os meios possíveis e necessários a fim de proceder à notificação pessoal do segurado quanto à suspeita de fraude que paira sobre o seu benefício, em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Ressalte-se que a presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). IV - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação pessoal e regular do segurada, não logrou esta afastar de plano os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. V - Ademais, há que se reconhecer, in casu, a ocorrência da decadência, porquanto entre a ciência do ato impugnado (junho de 2001) e a impetração deste mandamus, transcorreu quase um ano, tempo muito superior ao prazo estipulado no aludido preceito, que é de 120 dias. VI - Apelação conhecida, mas improvida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50905 Processo: 200251020023360 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200136300 Fonte DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 198 Relator(a) JUIZ ABEL GOMES) Assim, em face da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia ao efetuar a cobrança dos valores indevidamente recebidos pela impetrante. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014907-84.2010.403.6183 - CECILIO PEREIRA BISPO (SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

É o relatório do necessário. Passo a decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 01 de dezembro de 2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB nº. 154.596.939-6, afastando a exigência de desistência da ação judicial na qual o impetrante requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, consoante informação e documento de fls. 32/33, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo, terminando por conceder o benefício de aposentadoria por idade em 30 de novembro de 2010, antes, portanto, da data do ajuizamento desta ação. Assim, tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo e a concessão do benefício em 30.11.2010, concluo que o objeto do presente

mandamus já foi alcançado, configurando, portanto, a falta de interesse processual a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014927-75.2010.403.6183 - MARIA BEATRIZ GODOY SIQUEIRA SILVA (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à verificação da observância, pela Autarquia, dos ditames constitucionais que asseguram a todos a ampla defesa em procedimento administrativo. Como é sabido, um dos princípios que informam a atividade da administração pública é o da autotutela, cujo fundamento está em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Referido princípio, que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E no âmbito previdenciário, tal princípio foi objeto de disciplina normativa específica, tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91 que assim determinou: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Portanto, deve-se entender como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários, podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações. No entanto, tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Consoantes documentos de fl. 23, a impetrante foi devidamente notificada para manifestar-se acerca da eventual concordância com a revisão a ser efetuada em seu benefício ou, ainda, apresentar defesa escrita acompanhada de outras provas aptas a comprovar a regularidade da concessão inicial de seu benefício. Nesse particular, friso que a impetrante, inclusive, apresentou defesa escrita (fls. 29/30). Observa-se, pois, que a Autarquia cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas após procedimento administrativo no qual foi oportunizada ao impetrante a demonstração da regularidade na concessão de seu benefício previdenciário. Por sua vez, o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 contempla entre as hipóteses que autorizam os descontos em benefícios o recebimento indevido de prestações previdenciárias, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:.....II - pagamento de benefícios além do devido;.....Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, há de ser denegada a segurança pleiteada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE EM RELAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA (LEI 1.533/51, ART. 18). NÃO CONFIGURAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA ONDE É PERMITIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário. II - Em tal sentido, cumpre ao INSS, no exercício da legitimação conferida pela Lei 8.212/91 (art.

69) para revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, exaurir todos os meios possíveis e necessários a fim de proceder à notificação pessoal do segurado quanto à suspeita de fraude que paira sobre o seu benefício, em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Ressalte-se que a presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). IV - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação pessoal e regular do segurada, não logrou esta afastar de plano os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. V - Ademais, há que se reconhecer, in casu, a ocorrência da decadência, porquanto entre a ciência do ato impugnado (junho de 2001) e a impetração deste mandamus, transcorreu quase um ano, tempo muito superior ao prazo estipulado no aludido preceito, que é de 120 dias. VI - Apelação conhecida, mas improvida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50905 Processo: 200251020023360 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200136300 Fonte DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 198 Relator(a) JUIZ ABEL GOMES) Por fim, cumpre afirmar que a presente ação cinge-se tão somente à apreciação formal da revisão administrativa procedida pela autoridade impetrada, não importando em qualquer análise do mérito relativamente à eventual existência de irregularidade na concessão do benefício. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015108-76.2010.403.6183 - NILZA MARIA DE LACERDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Com efeito, o objeto da presente demanda consiste na forma de cálculo de débitos decorrentes do não pagamento das contribuições previdenciárias a seu tempo, devidas em razão do exercício da atividade de cantora-autônoma. Com isto em vista, em que pese a impetrante alegar o desempenho da atividade de cantora-autônoma no período de setembro/1987 a maio/1992, observo que não foram juntados aos autos documentos que comprovem o exercício de atividade profissional remunerada nesses períodos. De fato, o artigo 4º, alínea c, da Lei nº. 3.807/60, com redação dada pela Lei nº. 5.890/73, vigente à época do período controverso, definia o trabalhador autônomo como sendo aquele que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa. Dito isso, observo que a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre que no período de setembro/1987 a maio/1992 exercia qualquer atividade que pudesse ser enquadrada como trabalhadora autônoma. Por fim, ressalto que o impetrante não logrou comprovar que o INSS reconheceu administrativamente a existência de sua atividade de autônomo, hipótese na qual a controvérsia posta no presente mandado de segurança abrangeria, apenas, os cálculos dos recolhimentos em atraso. Ao contrário, verifico que a autoridade impetrada, às fls. 56, aduz que a planilha de débito apresentada não foi efetuada pelo INSS. Dessa forma, não restando demonstrada, nesses autos, a efetiva atividade de autônoma da impetrante no período controverso, não é possível o acolhimento das contribuições previdenciárias devidas entre setembro/1987 a maio/1992 nos moldes da legislação vigente à época do débito, devendo o feito ser julgado improcedente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015560-86.2010.403.6183 - SERGIO BARSANTI WEY(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Inicialmente, com o intuito de afastar a cobrança de créditos referentes a períodos anteriores ao requerimento administrativo de benefício previdenciário, o impetrante alegou a seu favor o instituto da decadência, de molde a impedir a Autarquia de exigir o recolhimento de contribuições atrasadas. Ocorre, todavia, que no caso dos segurados contribuintes individuais, o sistema previdenciário sempre conferiu a eles próprios o recolhimento das contribuições, sem as quais não haverá direito de computar o tempo para fins de recebimento de benefícios previdenciários, consoante artigo 30 da Lei nº. 8.213/91, não destoando, neste aspecto, a redação atual da redação original: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à

Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99. A disposição legal encontra supedâneo no artigo 201 da Constituição Federal, que atribuiu o caráter contributivo ao sistema previdenciário nacional, seja em sua redação atual, seja em sua redação anterior. Art. 201. Os planos de previdência Social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (Redação original) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Desta forma, conclui-se pela legitimidade da exigência feita pelo INSS de que o segurado contribuinte individual recolha contribuições como condição para contagem de tempo de serviço, não havendo que se falar em decadência ou prescrição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÚSICO. AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA PARA APOSENTAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 202, 9º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período de janeiro a dezembro de 1970. Julgado improcedente o pedido autoral, sob o argumento de que o autor laborava na condição de autônomo no período em questão, o que importa em reconhecer cabível a indenização imposta pelo INSS para a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca no serviço público. A Corte de origem, em sede de embargos infringentes, manteve o posicionamento lançado no primeiro grau. 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da prescrição por se tratar de indenização para efeito de expedição de certidão de tempo de serviço para aposentamento, sem caráter de compulsoriedade, e não de recolhimento de tributo a destempo. 3. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, baseada na interpretação dos artigos 201, 9º, da Constituição de 1988 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público tem como requisito o pagamento da respectiva exação. (REsp 383799/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11/03/2003, AGRG/REsp 543614/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004). 4. Recurso improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638324 Processo: 200400044224 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: STJ000592166 DJ DATA: 28/02/2005 Min. JOSÉ DELGADO) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ARGUMENTO DE FATO NOVO EM RAZÕES DE APELAÇÃO - CPC, ARTIGO 517 - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO EMPRESÁRIO E AUTÔNOMO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA. I - Impossibilidade de alegação de novos fatos nas razões do recurso, isto é, a invocação de fatos que não foram trazidos à análise e julgamento na primeira instância, salvo se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC, artigo 517). II - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97). Precedentes. III - Ausência de fundamento jurídico da pretensão, formulada no mandamus, de ver reconhecida decadência ou prescrição do direito do INSS em constituir e exigir as contribuições e, de outro lado, utilizar-se o segurado do respectivo tempo de serviço de empresário ou autônomo para obtenção de benefício. IV - Apelação da parte autora desprovida, mantendo-se a sentença de primeira instância que denegou a segurança, embora com fundamento diverso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189779 Processo: 199903990404000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF300060458 DJU DATA: 13/08/2002 PÁGINA: 209 JUIZ SOUZA RIBEIRO Portanto, competindo ao próprio segurado contribuinte individual recolher as contribuições por sua exclusiva responsabilidade e iniciativa, não se pode alegar decadência e prescrição, cujo pressuposto seria a inércia da Previdência Social em exigir os recolhimentos devidos. Por estas razões, improcede o pedido do impetrante de computar o respectivo tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições devidas. Passo a analisar o pedido alternativo de recolhimento das contribuições pretéritas nos termos da legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores. Nesse ponto, entendo assistir razão ao impetrante. De início, verifico que o INSS reconheceu expressamente o exercício da atividade de médico-residente por parte do impetrante no período controverso, conforme se depreende do documento de fl. 37, na qual a autoridade impetrada afirma que o impetrante protocolou pedido de reconhecimento de filiação à Previdência Social, na condição de Médico Residente para o período de 01/01/1980 a 31/07/1981, juntando documentação comprobatória do referido exercício, que, após análise efetuada por esta Agência da Previdência Social, reconheceu o referido período (...). Desta forma, sendo incontroversa a questão referente ao exercício de atividade e de filiação do impetrante

perante a Previdência Social no período de janeiro/1980 a julho/1981, procede o pedido para recálculo das contribuições devidas e não pagas consoante os termos da legislação vigente à época. Vejamos. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 96, inciso IV, estabelece o seguinte: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

.....IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Desta forma, o legislador ordinário determinou como pressuposto para a contagem do tempo de serviço a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias. E com o escopo de regulamentar a forma de recolhimento das contribuições em atraso, para fins de contagem do tempo de contribuição, o artigo 45, parágrafos 1º, 2º e 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e o artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, determinavam o cálculo do valor da indenização nos seguintes moldes: Lei 8.212/91, art. 45: parágrafo primeiro: Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. parágrafo segundo: Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. Parágrafo quarto: Sobre os valores apurados na forma dos parágrafos 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Lei 8.213/91, art. 96, inciso IV: o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimos de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Outrossim, a fim de operacionalizar o cálculo da indenização dos débitos nos moldes do supracitado diploma legislativo, o INSS editou a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55, de 19 de Novembro de 1996, nos seguintes termos: II - DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO E DO DÉBITO REFERENTE À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. As indenizações devidas à Seguridade Social decorrentes da comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória à Previdência Social e os débitos devidos dos segurados empresário, autônomo e equiparado, relativos a períodos anteriores ou posteriores à inscrição, até a competência 04/95, para fins de obtenção de benefícios, serão apuradas e constituídas segundo às disposições deste Ato. 3.1 - O período básico de cálculo corresponderá ao valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado, de todos os empregos ou atividades sujeitos ao RGPS, apurados, em qualquer época, a partir da competência imediatamente anterior à data do requerimento, na ordem decrescente e seqüencial, com ou sem interrupção, ainda que acarrete a perda da qualidade de segurado, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para obtenção do salário-de-benefício, constantes da tabela de atualização aplicada para acordos internacionais, vigente na data de realização do cálculo. (negritei) Como se vê, referido ato normativo infralegal acabou por determinar a incidência da fórmula de cálculo das indenizações, implementada pela Lei nº. 9.032 de 28 de abril de 1995, aos débitos relativos a períodos anteriores à sua vigência. Ao proceder desta forma, entendo que a Ordem de Serviço nº. 55/96, além de ter extrapolado os limites da lei, também acabou por violar os princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, no caso em tela, o não pagamento das contribuições devidas pela impetrante/segurado no momento oportuno, refere-se a competências anteriores a abril de 1995 (mês de entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), ou seja, é fato que se consolidou anteriormente a inovação legislativa. Assim, os seus efeitos, isto é, a forma de reparação dos danos decorrentes desse inadimplemento, também deve ser regida pela legislação anterior. Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. I - Muito se tem discutido sobre a fórmula de cálculo dos valores devidos ao sistema previdenciário nas hipóteses em que se pleiteia reconhecimento de tempo de serviço, seja com o objetivo de conquistar aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), seja para fins de contagem recíproca, indagando-se se os valores a recolher têm a natureza jurídica de indenização ou de tributo. II - Todavia, mostra-se irrelevante, para fins de aplicação da lei neste caso, a natureza jurídica das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social: considerando-as tributos, são devidas com base na legislação vigente na data do respectivo fato gerador, com os acréscimos de juros, multa e correção monetária, nos termos da lei; considerando que tais verbas têm natureza indenizatória, o raciocínio não é muito diferente, e isso porque a legislação da época dos fatos geradores estabelecia o valor da indenização, de modo que, se paga posteriormente, deverá também sofrer acréscimos de juros, multa e correção monetária, na forma da lei. III - Nesse passo, a norma constante da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55/96 não pode retroagir para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência, primeiro, pelos fundamentos acima expostos; segundo, porque norma administrativa não pode modificar ou extinguir direitos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. IV - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS Nº 98030620622 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/12/2004 - DJU DATA: 24/02/2005 - Relator(a) JUIZA MARISA

SANTOS) Portanto, reconhecido administrativamente o exercício de atividade do impetrante perante a Previdência Social no período de janeiro/1980 a julho/1981, deve ser observada a legislação da época do inadimplemento para o cálculo do valor devido quanto a essas competências. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo da indenização devida relativa às contribuições não pagas referentes ao período de janeiro/1980 a julho/1981, segundo os valores e multas vigentes à época do débito, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, bem assim, aplicando-se, a partir de então, os juros de acordo com a lei em vigor nos meses a que eles correspondem. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000356-65.2011.403.6183 - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de conclusão do procedimento administrativo que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de pecúlio, com a consequente liberação do benefício. O pedido é procedente. Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, basicamente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444). Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34). De fato, a Lei 8.213/91 acabou por discorrer de maneira específica acerca da conclusão dos pedidos de concessão de benefício, consoante se depreende da leitura do artigo 41-A, 5º, que assim dispõe: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. De outra sorte, a liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91: Art. 41-A (...) 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Com isto em vista, consoante os documentos de fls. 15/19, verifico que o benefício de pecúlio do impetrante NB nº. 68/152.152.690-4 foi requerido em 26.02.2010, teve sua documentação regularizada em 15.03.2010 e foi deferido em 06.06.2010. De outra sorte, o presente mandamus foi impetrado em 19.01.2011, sendo que até esta data não havia sido concluído o procedimento de auditoria. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito

de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Outrossim, cumpre ressaltar que a autoridade impetrada deu prosseguimento à análise do processo administrativo após o deferimento da liminar, resultando na liberação dos valores atrasados em sede administrativa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada tão somente conclua o procedimento de auditoria para liberação do PAB referente a concessão do benefício de pecúlio ao impetrante, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013056-73.2011.403.6183 - NEUSA TONEZER(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. De início, tendo em vista o esclarecimento e os documentos de fls. 46/50, bem como a juntada das informações pela autoridade impetrada às fls. 52/158, torno sem efeito a certidão de fl. 39, devendo a Secretaria anulá-la. Passo à análise do pedido de liminar. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, no entanto, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, conforme informações e documentos de fls. 52/54 e 157/158, a autoridade impetrada, em 10 de fevereiro de 2012, expediu a Certidão de Tempo de Contribuição requerida sob o número 21004030.1.00070/11-3 pela impetrante. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição por parte da autoridade impetrada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Após, demonstrado interesse por parte do impetrante, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000251-19.2012.403.6130 - JOAO VALTER DE OLIVEIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cumpre ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais. II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. III - Vê-se, portanto, não haver

óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia. IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. V - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL) Ressalto, por fim, que o impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008857-71.2012.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

É o relatório do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança visando a obtenção de provimento judicial que determine o restabelecimento e o pagamento dos valores atrasados do benefício NB nº. 532.829.093-0, cessado administrativamente em 01.12.2009. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da permanência da incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime ao impetrante a condição de carecedor da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. I - O cancelamento do benefício auxílio-doença, após realização de perícia médica conclusiva pela recuperação da capacidade laborativa do segurado, não configura ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar. II - A discussão acerca do conteúdo da perícia médica é questão a ser tratada em ação própria, descabida em mandado de segurança. III - Agravo provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000291200 Processo: 199801000291200 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 16/11/1999 Documento: TRF100106667 Fonte DJ DATA: 31/01/2001 PÁGINA: 8 Relator(a) JUIZ CARLOS OLAVO) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660 rocesso: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA ata da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542 Fonte DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 648 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO) Ademais, também não andou bem o impetrante ao eleger a ação mandamental como meio para cobrar os valores atrasados do benefício, eis que não se pode utilizar de procedimento desta natureza para substituir ação de cobrança, tampouco para combater ato já consumado, pois, se assim fosse, estaríamos contrariando a destinação constitucional do remédio heróico. Caracterizada, por consequência, a inaptidão do provimento jurisdicional pretendido para corrigir a lesão aduzida na inicial. A propósito, enuncia a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para

alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003776-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003776-0) - IVONE DA SILVA ESTIMA CORREA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 286/305, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência para o dia 22 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 280/281, que deverão ser intimadas pessoalmente (fls. 284/285). Int.

0001982-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001982-6) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 123: Tendo em vista o objeto da ação defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da autora. Dessa forma, designo audiência para o dia 22 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05/06, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

Expediente Nº 6728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004404-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004404-1) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de dezembro de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0007355-68.2010.403.6183 - ALEXANDRE FELICIANO DE SOUZA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0015070-64.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SOOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

Expediente Nº 6729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034761-98.2010.403.6301 - MARCOS PRUDENTE CAJE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA E SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000264-87.2011.403.6183 - LUIS RAIMUNDO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001922-49.2011.403.6183 - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006048-45.2011.403.6183 - ALEXANDRE LIMA THOMAZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006510-02.2011.403.6183 - ADOLFO PEREIRA DE MELO(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/136: A) Tendo em vista consulta anexa ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se o registro de vínculo empregatício com a Empresa LOG20 LOGÍSTICA LTDA, portanto comprove documentalmente a parte autora o alegado.B) No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007251-42.2011.403.6183 - CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007692-23.2011.403.6183 - MANOEL MARTINS DE BRITO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007986-75.2011.403.6183 - ABILIO SOARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008326-19.2011.403.6183 - RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009155-97.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BONADIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009900-77.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009959-65.2011.403.6183 - OSMAR ALVES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. , mediante documentação pertinente.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento supracitado.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009965-72.2011.403.6183 - MARIA ISABEL OSORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de

assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0011247-48.2011.403.6183 - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0011435-41.2011.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0012471-21.2011.403.6183 - NELSON MONTEIRO(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0012921-61.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LUIZ(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. , mediante documentação pertinente.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento supracitado.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0013024-68.2011.403.6183 - ALMIR ANTONIO DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0013025-53.2011.403.6183 - CRISTIANE HERCULANO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0013280-11.2011.403.6183 - PAULO PEDRO DE AVILA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0013535-66.2011.403.6183 - GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0013571-11.2011.403.6183 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0013797-16.2011.403.6183 - RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0014341-04.2011.403.6183 - MARLUCE MATIAS DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000052-32.2012.403.6183 - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

Expediente Nº 6730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-17.2012.403.6183 - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002584-76.2012.403.6183 - CLAUDINEI OLEGARIO DA CUNHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002601-15.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS REIS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002914-73.2012.403.6183 - FLAVIO MARQUES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003495-88.2012.403.6183 - ANTONIO KED(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003860-45.2012.403.6183 - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004198-19.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO CARLOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004401-78.2012.403.6183 - JOSUE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004449-37.2012.403.6183 - JACQUELINE DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000419-1) - VANILDO PEREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada da carta precatória.Nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0011788-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011788-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguardem-se a perícia a ser realizada em 22/11/2012 (fl. 99)

0012701-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012701-0) - NELSON VERONEZE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012083-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012083-3) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se o INSS, para que, havendo interesse, apresente eventual proposta de acordo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0001620-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001620-5) - SERGIO ROBERTO MUNIZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: a prova testemunhal não é meio hábil à comprovação de labor em atividades especiais.Concedo, pois, o prazo de 15(quinze) dias, para juntada de novos documentos.No silêncio, venham conclusos.I.

0012526-06.2010.403.6183 - JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se o INSS, para que, havendo interesse, apresente eventual proposta de acordo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0012727-95.2010.403.6183 - JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se o INSS, para que, havendo interesse, apresente eventual proposta de acordo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0006154-07.2011.403.6183 - MARIA EVA ALVES GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido do autor.Ao INSS para resposta.Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0006173-13.2011.403.6183 - JOAO INACIO CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido do autor.Ao INSS para resposta.Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0006600-10.2011.403.6183 - PEDRO INACIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006987-25.2011.403.6183 - MARIA THEREZA SCHIMDT SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para informar se houve reajuste do benefício, com observância das emendas constitucionais.I.

0007253-12.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS ALVES AMORIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.I.

0007644-64.2011.403.6183 - ALCIDES JOSE CORDEIRO NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008813-86.2011.403.6183 - ANTONIO ZUINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125/130: ciência ao INSS.Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl. 132: defiro vista dos autos, conforme requerido.

0009048-53.2011.403.6183 - ANTONIO PAGANINI NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido do autor.Ao INSS para resposta.Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0009085-80.2011.403.6183 - ENEIAS JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010915-81.2011.403.6183 - ADAIR FRANCISCO DA ROCHA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011638-03.2011.403.6183 - MAURICIO GAMA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012497-19.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS DAVID(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013726-14.2011.403.6183 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013878-62.2011.403.6183 - ANTONIO MICHELAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001212-92.2012.403.6183 - LOURIVAL DA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002133-51.2012.403.6183 - ALVARO EGIDIO DIOGENES X ANTONIO FERNANDO COSTA X ANTONIO MIOTTO X GUMERCINDO BARTOLO X GABRIELE BALLARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0002149-05.2012.403.6183 - ANTONIO JACOB(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002483-39.2012.403.6183 - VERA LUCIA MAXIMIANO XAVIER DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003340-85.2012.403.6183 - GENILDA FRANCELINO VIEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003625-78.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004075-21.2012.403.6183 - IALDO CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004206-93.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOBREIRA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004286-57.2012.403.6183 - DANIEL CARIDADE DE LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004628-68.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá trazer cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias. I.

0005093-77.2012.403.6183 - MARGARIDA DEL PICCHIA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005216-75.2012.403.6183 - GABRIEL NATALINO LELES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007232-02.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DA GUIA MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009703-88.2012.403.6183 - MARIA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Observo, ainda, que a autora está empregada e recebeu salário de R\$3.710,68 em abril de 2012 (fl. 29). Além disso, há benefício previdenciário de R\$2.223,29 (renda mensal atual). Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

Expediente Nº 460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009761-91.2012.403.6183 - VALTER SANTANA CAMPANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que o INSS não considerou integralmente os períodos de tempo especial, concedendo aposentaria menos vantajosa. Por isso, requer a revisão do ato ou conversão da aposentadoria comum em especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de benefício previdenciário, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em primeiro lugar, o autor, domiciliado em São Francisco/MG, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Seção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor da Seção Judiciária onde está domiciliado. Considerando que ainda está em atividade remunerada, o autor deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido, que se refere à diferença entre a renda percebida e aquela buscada. Por isso, o autor deverá demonstrar o acréscimo da renda, computando as prestações vencidas pela diferença, somando as doze vincendas também pela diferença. Anote-se que o novo formulário (PPP) não foi submetido à autoridade administrativa quando da concessão (fls. 47), devendo tal circunstância ser considerada no cálculo. Por isso, a petição inicial deverá ser emendada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

0009823-34.2012.403.6183 - DELMIRO FERNANDES DA SILVA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito ao IRSM e o questionamento do teto. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. O autor deverá demonstrar o valor atual do benefício, bem como dos atuais salários de contribuição, para se possa apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Além disso, deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca em que reside. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834381-14.1987.403.6183 (00.0834381-0) - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X MARIA GUERRERO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGELETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECHECCHI X JAIR MENDES DOS SANTOS X ROSA MENDES VALSANI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X THEREZA GARCIA DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X ALVINA SEVERINO GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLD X RUTH REIS DEBELIAN X RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMIONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X MARIA LUIZA FERREIRA X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X LUIZ CARLOS SIMONETTI X CLAUDIO SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO

FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALLI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCIO X SYLVIO BUZZETI X NAIR DAINZEZE GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X SIMAO STOEV X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X WILMA DONCHIO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X T Aidis WYSOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI X TEREZIA MRAZOVA X THADEU SOSNOWSKI X VERA LUCIA LEITAO MAGYAR X THEREZA MARIA BELTRAME TROVO X THEREZA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X SERAPHINA ALIMARI ZANINI X IDA MITIKO YAMAMOTO X TULLIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELLO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VICTOR HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X RITA DATTOMA NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X VILMA DA COSTA E SILVA X VILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGELETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMIONATO X VITAUT KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI X WALTER BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO X WALTER PIRES X ARACY SANCHES PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTHER RODRIGUES X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X LIDIA FERRARI DE CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONNE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALLE X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK X REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Fls. 4134/4143: Comproven os requerentes a inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte do autor Victor Hajnal, juntando a respectiva certidão negativa no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 4122/4128 e do pedido de habilitação. Oportunamente, voltem conclusos, sem prejuízo do cumprimento pela parte autora da decisão acima mencionada (item (4) de fls. 4128 verso). Int.

0005373-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005373-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5) - ADEMIR ALBERTON(SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos

apresentados pelo INSS, bem como para que informe os dados constantes do artigo 8º, inciso XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios precatório e requisitórios em favor do autor e seu advogado, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000007-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000007-2) - ANTONIA MARQUES PESSOA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante das diferenças apuradas entre os cálculos do réu e do Contador Judicial, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da conta de fls. 179/183, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 100 § 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 172/177. Int.

0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0) - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, considerando os atos normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para que informe os dados constantes do artigo 8º, inciso XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios precatório e requisitórios em favor do autor e seu advogado, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005151-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005151-1) - MIYOCO YOSHIDA MITUUTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005852-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005852-9) - ODARIO CORDEIRO DE FRANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do alegado pelas partes às fls. 309/332 e 338/339, e a previsão de pagamento do precatório expedido para o ano de 2013, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a conferência dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos para decisão. Int.

0009514-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009514-9) - MARINHO BARBOSA DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002433-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002433-0) - CLEONIDES ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do alegado pelas partes às fls. 345/364 e 369/373, e a previsão de pagamento do precatório expedido para o ano de 2013, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a conferência dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos para decisão. Int.

0006478-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006478-9) - MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para informar os dados constantes do art. 8º, inciso XVII do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fls. 231/232. Int.

0004232-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004232-4) - MARIO FRANCO FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das diferenças apuradas entre os cálculos do réu (fls. 168/171) e do Contador Judicial (fls. 180/185), dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 190/191. Int.

0006307-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006307-8) - ALDECI SIQUEIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Esclareça a parte interessada a divergência apontada pelo E. TRF da 3ª Região, procedendo à sua correção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006828-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006828-7) - ANTONIO FREIRE FIGUEIREDO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0019997-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019997-3) - YOLANDA MARQUES X ALICE DE SOUZA X APARECIDA THEODORO DE PAULA X BRASILINA DOS SANTOS SILVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE ANDRADE X CAROLINA PONGELUPPI BERTIN X ELICE APARECIDA HERMOSSO DE MAGALHAES X GENY ALVES BARRETO PORFIRIO X GENY RODRIGUES CARDOSO X GERALDINA DA SILVA MENDONCA X HILDA MOREIRA DA SILVA X IRACEMA BENEDITA BUENORICIO X IZABEL GARCIA SANCHES X LAZARA IDALINO OLIVEIRA BELLOTTO X LUCIA MARIA FABRICIO COSTA X LUZIA CASERO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE MARQUES X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA CARMINATE BICUDO X MARIA APARECIDA ESTEVES VASCONCELOS X MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES X MARIA APARECIDA SOUZA DUARTE MOURA X MARIA GAMELLA OLIVEIRA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA PRUDENCIA CASTILHO X ANTONIO MACHADO X MARIA FRANCISCA MACHADO FABRE X FELICIO MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO X NACYR MARTINS MOLINA X NAIR DUARTE COSTA BARBANTI X NAIR SIQUEIRA RODRIGUES X OLINDA DA CONCEICAO SIMOES DOS SANTOS X ONDINA PELLIS THOMASE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3171/3172: A União Federal interpôs o recurso de agravo de instrumento de fls. 3103/3118 da decisão de fls. 3021, que deferiu o levantamento do crédito pelos autores. Entretanto, conforme consulta de fls. 3174/3175, referido recurso encontra-se pendente de julgamento. Assim sendo, aguarde-se a decisão da superior instância nos autos do mencionado recurso para a expedição do alvará requerido. Proceda-se à correção da autuação, ante a redistribuição do processo. Int.

0006676-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006676-3) - RAILDA MARIA PIRES MOTTA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0018218-37.2012.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0003726-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003726-3) - SAMUEL ANTONIO(SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR E SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância expressa da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS na presente execução invertida, HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos de fls. 157/163. Considerando o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora acerca de eventuais deduções a serem feitas a título de imposto de renda, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora e seu advogado. Sem prejuízo, corrija-se a autuação, ante a redistribuição do processo. Int.

0006146-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006146-0) - CARLITO ALVES CABRAL(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0010682-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010682-0) - WILMA ALTAFINI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005902-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005902-0) - MARIO JOSE DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0007703-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007703-4) - MANOEL BENTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0015145-06.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 493

MANDADO DE SEGURANCA

0014352-33.2011.403.6183 - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA E SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Tendo em vista a decisão exarada no processo administrativo nº 0122.520.978-9 (fls. 243/248), na qual foi dado provimento parcial ao recurso administrativo, reconhecendo o direito ao restabelecimento do benefício e mantendo a data de data de entrada do requerimento -DER em 21.02.2002, intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006634-48.2012.403.6183 - FERNANDO MARQUES DA SILVA(SP219811 - EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. FERNANDO MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em 02.08.2012, contra ato da GESTORA DO POSTO DE BENEFÍCIOS DE SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que a impetrada está realizando descontos em seu benefício, em virtude de pagamento em duplicidade. Entretanto, estava de boa-fé, uma vez que desconhecia o pagamento referente ao mesmo período. Pede, liminarmente, a cessação do desconto sobre seu benefício. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/33. Juntada cópia da ação anterior (fls. 37/56), afastando-se a prevenção e determinando-se a emenda da inicial (fl. 57), dando o impetrante cumprimento à determinação às fls. 59/61. Redistribuído o processo (fl. 62), foi postergada a análise da liminar para depois da vinda das informações (fls. 63/64), retificando-se o polo passivo e deferindo-se a assistência judiciária. Notificado (fl. 65), foram juntadas informações do impetrado às fls. 66/82. É o relatório. Fundamento e decidido. O autor recebeu, no mês de março de 2012, dois pagamentos de atrasados em quantias bem equivalentes. A proximidade dos pagamentos e a equivalência de valores infirmam a alegação de que não sabia da existência de pagamento em duplicidade, inexistindo fumus boni iuris na sua alegação de boa-fé. Se assim é, o pagamento foi indevido, inexistindo no

ordenamento jurídico autorização para enriquecimento ilícito de quem quer que seja, principalmente, às custas de recursos públicos. Por isso, não há ilegalidade na conduta do impetrado. Isso porque prevê o legislador a possibilidade de desconto de valores indevidamente recebidos (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Com a devida vênia ao entendimento em contrário, não há qualquer inconstitucionalidade no dispositivo. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

0006939-32.2012.403.6183 - MANOEL ANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

VISTOS EM DECISÃO. MANOEL ANDRÉ DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em 02.08.2012, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que o impetrado está realizando descontos em seu benefício, em virtude de erro no cumprimento de ordem judicial que determinou a revisão do benefício, bem como por empréstimo consignado com Banco Intercap, o qual desconhece a origem. Pede, liminarmente, a cessação do desconto sobre seu benefício. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/67. Deferida a gratuidade, foi determinada a emenda da inicial (fl. 70), que foi procedida às fls. 73/74. Redistribuído o processo (fl. 143), foi postergada a análise da liminar para depois da vinda das informações (fls. 144/145), retificando-se o polo passivo. Notificado (fl. 146), não foram juntadas informações do impetrado, manifestando-se apenas o impetrante às fls. 147/213 e 214/215. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, informou o impetrado que não realizou descontos referentes ao alegado empréstimo com o Banco Intercap (fl. 16). Por isso, ante a presunção de veracidade dos atos administrativos e da necessidade de dilação probatória, bem como de participação da instituição financeira referida, como litisconsorte necessária, declaro que, nesta parte, falta interesse de agir ao impetrante. Em segundo lugar, observo que os descontos são referentes ao pagamento em duplicidade da revisão do IRSM de fevereiro de 1994, sendo esta a questão de mérito a ser apreciada. Como se vê pela documentação juntada à inicial, o autor aderiu ao acordo extrajudicial, obtendo, administrativamente, a revisão do benefício e o pagamento das prestações vencidas, de acordo com a renúncia parcial proposta em medida provisória. Para a mesma pretensão, buscou o juízo, com sentença de procedência que foi executada. Quando do cumprimento da obrigação de fazer, observou o agente administrativo que o benefício já tinha sido revisto e que os valores foram pagos administrativamente. Ao que tudo indica, não houve tempo de evitar o pagamento judicial, uma vez que foi realizado por requisição de pequeno valor. Como se vê, não pode o impetrante alegar que estava de boa-fé. Isso porque o acordo extrajudicial não foi imposto, manifestando-se os interessados expressamente por ele. Além disso, poderia o impetrante ter desistido da ação judicial e não o fez. Se assim é, o pagamento foi indevido, inexistindo no ordenamento jurídico autorização para enriquecimento ilícito de quem quer que seja, principalmente, às custas de recursos públicos. Por isso, não há ilegalidade na conduta do impetrado. Isso porque prevê o legislador a possibilidade de desconto de valores indevidamente recebidos (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Com a devida vênia ao entendimento em contrário, não há qualquer inconstitucionalidade no dispositivo. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-45.2000.403.6183 (2000.61.83.001307-7) - TILDE VIEIRA THOMAZ (SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora

oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004760-48.2000.403.6183 (2000.61.83.004760-9) - FRANCISCA DE SALES TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004167-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004167-0) - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fls. 143-151: Manifestem-se as partes.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0009425-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009425-0) - HELIO LOPES DA SILVA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 124.136,85 (cento e vinte e quatro mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.010,03 (dezesseis mil, dez reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 140.146,88 (cento e quarenta mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 190/192, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal

Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

0011998-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011998-1) - ANTONIO MILANEZ X RONALDE ABDALLA X SEBASTIAO RUY DE OLIVEIRA FELIX(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0012351-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012351-0) - SIDNEY CONSELHEIRO X SOLANGE XIMENES SOARES X SONIA MARIA ANTONIO MARTINS X SONIA MARIA GOMES CASTRILLO X SONIA MONHO PINTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA SALES BERTAN X SUELY FERNANDES MOLINA X SUEMI HAYASHI NAKAZAWA X SUMIKO OKAZAKI HISSATUGU X TANIA NUBIA MARINO CAMBAUVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL)

1. FLS. 252/323 - Ciência à parte autora.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

0012690-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012690-0) - SALOMAO GILDIN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Int.

0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0) - ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005788-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005788-6) - JOSE ROBERTO CAETANO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0006621-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006621-8) - ALDI PEREIRA DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial pleiteada anteriores a 08/06/2004 e, no mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,(...).Mantenho a tutela antecipada que determinou o restabelecimento da aposentadoria do autor e não antecipo o provimento jurisdicional quanto ao pedido de revisão desse benefício, por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que o autor está recebendo a aludida aposentadoria.

0011088-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011088-8) - DURVAL CONTE(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0011212-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011212-5) - JOAO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011400-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011400-6) - OSVALDO GANDRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011789-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011789-5) - FRANCISCO WILSON DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0014239-84.2009.403.6301 - ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000054-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000054-4) - MARIA VENTURA MAIATE(SP200868 - MARCIA

BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 247: Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 244 já que os laudos e perfis profissiográficos necessários e exigidos por lei para comprovação de atividade especial já foram carreados aos autos. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 02/07/1990 a 04/10/1994 e de 01/10/1994 a 05/03/1997, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0001337-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001337-0) - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003687-89.2010.403.6183 - VIRGINIA HELENA DA COSTA PINTO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição das prestações vencidas antes de 05/04/2005 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, ambos do CPC.

0004487-20.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0006694-89.2010.403.6183 - BELARMINO JOSE RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 01/02/1991 a 11/12/1998, e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (...). Deixo de conceder tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que o autor já é beneficiário de aposentadoria(...).

0008929-29.2010.403.6183 - SELMA APARECIDA MOTTA DE PAULA(SP090312 - ISABEL LEAL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0033165-79.2010.403.6301 - LUCIA ALVES DA COSTA LIMA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). 4. Fls. 188/189: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 5. Considerando a decisão de fls. 176/177, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 176/177, qual seja: R\$ 41.954,07 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos). 6. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es)

sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.7. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.8. Informe o INSS sobre o cumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 168/171, comprovando nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.9. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.10. Int.

0001510-21.2011.403.6183 - NELSON DO COUTO SOBRAL(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0004111-97.2011.403.6183 - JOSE GERALDO SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006186-12.2011.403.6183 - MARIA DA PAZ BAPTISTA FURTADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008377-30.2011.403.6183 - DIONISIO TELEZZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009969-12.2011.403.6183 - ODAIR FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0011447-55.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013851-79.2011.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014156-63.2011.403.6183 - IVO RAMALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

incisos I, do Código de Processo Civil.

0000501-87.2012.403.6183 - WALDEMAR FAUSTINO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 600/601: recebo como aditamento à inicial.2. O artigo 282, inciso IV, do CPC exige que a parte indique o pedido e suas especificações. Além disso, o pedido deve ser certo e determinado (artigo 286, do CPC).3. O autor pretende obter a revisão do cálculo de seu benefício, mas não se presta a indicar expressamente no pedido da inicial qual os termos da revisão pretendida, o que obsta o processamento até que se promova à emenda da inicial para especificação e determinação do pedido. 4. Por outro lado, o interesse de agir somente resta configurado se houver utilidade no provimento postulado. O(a) autor(a) alega que foi aplicado critério indevido no cálculo da renda mensal do seu benefício, mas não apresentou a relação dos salários de contribuição que deveriam ser considerados no período básico de cálculo e tampouco apresentou simulação da renda mensal nos moldes postulados, não indicando, portanto que haverá efetivo aumento da renda mensal inicial. Observo que a petição inicial trata o tema de forma genérica e não veio instruída com quaisquer documentos ou planilhas que apontem a utilidade do provimento postulado. 5. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor promova a emenda da inicial para: a) especificar, de forma clara e precisa, o pedido, indicando os termos da revisão pretendida; b) indicar os salários de contribuição que entende devidos para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício; c) justificar o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$ 1.000,00 e pretende receber R\$ 1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$ 100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como incontroverso.6. Int.

0000687-13.2012.403.6183 - ANTONIO PERIOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0000752-08.2012.403.6183 - MARIKO YABUTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001145-30.2012.403.6183 - JOSE PAULO LARocca(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0003174-53.2012.403.6183 - ILDEBRANDO ROBERTO CARVALHO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Assim, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de cinco (05) dias. Int.

0004173-06.2012.403.6183 - JOSE CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE CAMPELO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder o benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial, desde o seu requerimento administrativo formulado em 09/02/2012 (fls.9/10). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais

Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Remetidos os autos à Contadoria foi apurada a importância de R\$ 33.436,66, conforme informações constantes às fls. 78/85. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.436,66 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 37.320,00, na data do ajuizamento da ação (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004518-69.2012.403.6183 - MILTON LEONCIO CAETANO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MILTON LEONCIO CAETANO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 11/05/2012 (fl. 12). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 657,81 e valor atual de R\$ 1.691,73 e considerando que ele requer a desaposentação desde 11/05/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.224,47. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 11/05/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 26.693,64. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004540-30.2012.403.6183 - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 82/83, para verificação de eventual prevenção. 3. Fl. 85 - Defiro o pedido. 4. Considerando que o autor pretende obter a revisão de benefício requerida e concedida em 18/03/08, mediante conversão como especiais das atividades exercidas nos períodos discriminados à fl. 42, imperiosa a demonstração do interesse de agir, consistente na resistência do INSS em acolher a pretensão. Neste ponto, observo que apresenta PPP emitido em 7/12/11, data bem posterior à concessão do benefício, a indicar que não foi requerida a conversão em sede administrativa. Assim, deverá apresentar: - Cópia da contagem de tempo de serviço feita pelo INSS que comprove que não houve reconhecimento da especialidade dos períodos a fl. 42. - Cópia de documentos que comprovem que foi apresentado ao INSS DSS 8030 e laudo referente ao vínculo que consta no PPP a fl. 72. - Sendo negativo o item anterior, apresente cópia de pedido de revisão formulado antes do ajuizamento da ação que não foi acolhido pelo INSS. 5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0004648-59.2012.403.6183 - JOAO MARTINEZ NETO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOÃO MARTINEZ NETO, qualificado nos autos, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 31/05/2012 (fl. 18). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial indicado à fl. 22 e valor atual de R\$ 1.099,44 e considerando que ele requer a desaposentação desde 31/05/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.816,76. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 31/05/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 33.801,12. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004663-28.2012.403.6183 - CARLA SERRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/43: mantenho a decisão de fls. 40/41 pelos fundamentos lá expostos. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, providencie a Secretaria o imediato cumprimento da mencionada decisão. Int.

0004666-80.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 09/02/2012 (fl. 22). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.333,11 e valor atual de R\$ 1.726,32 e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/02/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.189,88. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 09/02/2012, três meses antes do ajuizamento da ação, somente devem ser apuradas 3 prestações vencidas e 12 vincendas, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 32.848,20. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006355-62.2012.403.6183 - ORAZIL ANTONIO DE SOUZA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/31: mantenho a decisão de fls. 28/29 pelos fundamentos lá expostos. Providencie a Secretaria o imediato cumprimento da mencionada decisão. Int.

